



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 228/2008 – São Paulo, terça-feira, 02 de dezembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 149/2008

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 2007.03.00.061340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
REQUERENTE : WALTER FASANANDO ISMINIO reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : WALTER TASANANDO ISMINIO
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 1999.61.05.001089-7 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Em face da manifestação da Defensoria Pública, às fls. 112/114, certifique-se junto à Vara de origem se a execução criminal tem seu curso em autos apartados.

Caso seja confirmado o prosseguimento da execução em outros autos, determino que o processo originário permaneça apensado aos autos desta revisão criminal, visto inexistir prejuízo à execução do julgado rescindendo.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 137/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.013173-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.02.05304-0 2 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Esclareça a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 207/209, tendo em vista que a decisão de fls. 203/204 não se refere ao recurso de apelação, mas apenas ao pedido incidental deduzido pela apelada às fls. 200/201. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.081691-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRI FLORICULTURA LTDA
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.33806-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado em face do Chefe do Serviço de Sanidade Vegetal do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária no Estado de São Paulo, objetivando a inspeção fitossanitária e a posterior liberação de mercadorias perecíveis a serem exportadas pela impetrante, para a Holanda, mesmo durante o período de greve dos servidores públicos.

A liminar foi deferida em 16/12/1994, para determinar a realização do exame fitossanitário.

O r. Juízo *a quo*, confirmando a liminar, **concedeu a segurança**, deixando de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito de greve (art. 37, VII), a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Muito embora o direito de greve no setor público tenha sido garantido constitucionalmente, é necessário, no seu exercício, levar-se em conta os interesses da sociedade, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares. Isso porque a garantia de greve não pode afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, por ocasião de ocorrência da mesma.

Busca-se preservar o equilíbrio entre o exercício do direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual *o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar* (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12.ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 74).

No caso vertente, a greve dos funcionários do Serviço de Sanidade Vegetal do Ministério da Agricultura, responsáveis pela inspeção e liberação da mercadoria comercializada pela impetrante, impossibilitaria a exportação da mesma, trazendo risco de prejuízos irreparáveis à empresa.

Não cumpre, nesse momento, discutir a legitimidade ou não da greve iniciada, ou "regime de operação padrão", nos termos do ofício de fls. 30, mas sim evitar a ocorrência de qualquer gravame ao particular, tendo em vista a necessidade de continuidade de serviço essencial.

Portanto, entendo que a ordem de segurança deve ser concedida em definitivo, pois o movimento deflagrado pelos mencionados funcionários obstou a prestação normal dos serviços públicos que lhe são afetos, sem o devido respaldo e observância da ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

I - Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

II - Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

III - Recurso não conhecido. Decisão unânime.

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 179255/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11/09/2001, DJ 12/11/2001)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO.

I. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

II. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 2002.61.19.003150-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21/05/2003, v.u.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL.

1. A Administração Pública, representada pelo agente público, responsável pelo desembaraço aduaneiro, tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista que se alastrou pelo território nacional, eis que trata-se de serviço essencial.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 97.03.084808-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 06/03/2002, v.u., DJU 24/04/2002)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.088485-5/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : OSMAR ADAS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.50329-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a suspensão do processo até o julgamento de recursos interpostos no STJ e no STF, em virtude da dependência de julgamento.

Tendo em vista o julgamento da ação principal na data de 7.11.2001, com trânsito em julgado em 23.3.2004, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.092447-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CRETO DA CONCEICAO

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MILTON REHDER FILHO e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.02.03951-6 3 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 161 dos autos originários (fl. 13 destes autos), que indeferiu o pedido para que o INSS depositasse o valor retido a título de imposto de renda.

Alega o agravante que o desconto não poderia ter sido feito uma vez que o benefício percebido, auxílio-acidente, é isento do imposto.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Sem razão o agravante.

O INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo em relação ao pedido de restituição do valor recolhido a título de imposto de renda.

Isto porque, embora tenha procedido à retenção, indevidamente ou não, a autarquia já repassou os valores recolhidos ao Fisco, tornando-se impossível a devolução pretendida por parte do INSS.

O ora agravado deve se valer da via adequada para requerer o que entende ser de seu direito.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS DE 08.03.95 A 30.06.97 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, VI DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário da União ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente, na forma do que estabelecem os artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que diz respeito ao pleito de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Extinto o processo sem a resolução do mérito nesse aspecto, nos termos do art. 267, VI do CPC.

(...)

(TRF3, Sétima Turma, AC nº 2003.03.99.013751-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 4.8.2008, DJF3 17.9.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO, DE FORMA CUMULATIVA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INDISPONIBILIDADE DOS VALORES. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

(...)

- No caso dos autos, o INSS procedeu ao desconto dos valores e a partir desse momento não mais tem disponibilidade sobre eles, de modo que a parte pode buscar a devolução nas vias ordinárias.

- Para além, caberá à parte efetuar Declaração de Ajuste Anual, especificando os meses a que os valores se referem, obtendo a devolução, devidamente corrigida, na própria via administrativa.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Sétima Turma, AC nº 97030873618, rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 19.11.2007, DJU 28.2.2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao agravo**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.096385-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.04.00065-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação pelo rito ordinário, objetivando a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, apurada nos anos base de 1990 e 1991, nos termos da Lei nº 8.383/91.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que inexistente amparo legal para fazer a dedução da base de cálculo negativa da CSSL, relativa aos anos base de 1990 e 1991, uma vez que a Lei nº 8.383/91 somente permitiu a dedução da base negativa a partir de janeiro de 1992, restrita a base de cálculo negativa mensal da CSSL, oportunidade em que condenou a ré nos ônus da sucumbência e ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, em face do direito de compensar a base de cálculo negativa da CSSL, anual ou mensal, dos anos base de 1990 e 1991, nos termos da Lei nº 8.383/91.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, em período anterior a 1992.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial daquela E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE RESULTADOS NEGATIVOS ANTERIORES A 1992 - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. O art. 66 da Lei 8.383/91 não tem aplicação à hipótese dos autos porque diz respeito à compensação de tributos, havendo dispositivo expresso para tratar da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social da Lei 7.689/88 (art. 44 da Lei 8.383/91).

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da legalidade das Instruções Normativas 198/88 e 90/92 e quanto à expressa vedação da compensação de prejuízos apurados anteriormente a 1992.

3. Precedente da Suprema Corte afirmando que, nessa hipótese, não há violação direta à Constituição Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (grifei)

(EERESP nº 605593, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 530)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.002956-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : OSWALDO LUIZ RINALDI BASILISE
ADVOGADO : ROMEU GIORA JUNIOR
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.05008-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos **cruzados novos bloqueados** em cadernetas de poupança, referente aos meses de março a maio de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

O r. juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, uma vez que, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, já foi aplicado o IPC respectivo pelas instituições financeiras e, no tocante às contas com aniversário na segunda quinzena, deve incidir o BTNF, de responsabilidade do Banco Central do Brasil. Condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em razões recursais, insurge-se o autor contra a utilização do BTNF, pelo que requer a condenação do Banco Central do Brasil ao pagamento da diferença de correção em relação ao IPC.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o **"BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança**.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u., RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP 254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

A matéria ventilada na presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, *in verbis*: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTNF fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável o BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.005910-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ALCIDES NUNES

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.02.00501-6 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 237 dos autos originários (fl. 14 destes autos), que indeferiu o pedido para que o INSS depositasse o valor retido a título de imposto de renda.

Alega o agravante que o desconto não poderia ter sido feito uma vez que o benefício percebido, auxílio-acidente, é isento do imposto.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Sem razão o agravante.

O INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo em relação ao pedido de restituição do valor recolhido a título de imposto de renda.

Isto porque, embora tenha procedido à retenção, indevidamente ou não, a autarquia já repassou os valores recolhidos ao Fisco, tornando-se impossível a devolução pretendida por parte do INSS.

O ora agravado deve se valer da via adequada para requerer o que entende ser de seu direito.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS DE 08.03.95 A 30.06.97 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, VI DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário da União ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente, na forma do que estabelecem os artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que diz respeito ao pleito de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Extinto o processo sem a resolução do mérito nesse aspecto, nos termos do art. 267, VI do CPC.

(...)

(TRF3, Sétima Turma, AC nº 2003.03.99.013751-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 4.8.2008, DJF3 17.9.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO, DE FORMA CUMULATIVA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INDISPONIBILIDADE DOS VALORES. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

(...)

- No caso dos autos, o INSS procedeu ao desconto dos valores e a partir desse momento não mais tem disponibilidade sobre eles, de modo que a parte pode buscar a devolução nas vias ordinárias.

- Para além, caberá à parte efetuar Declaração de Ajuste Anual, especificando os meses a que os valores se referem, obtendo a devolução, devidamente corrigida, na própria via administrativa.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Sétima Turma, AC nº 97030873618, rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 19.11.2007, DJU 28.2.2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.078143-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AGENOR GUARIENTO e outros. e outros

ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP

No. ORIG. : 86.00.00084-2 6 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 898/899 dos autos originários (fls. 98/99 destes autos), que determinou o depósito, pelo INSS, da quantia que havia sido retida a título de imposto de renda.

Alega o agravante que não cabe a ele perquirir se o segurado está ou não isento do imposto de renda.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

O efeito suspensivo foi deferido.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Tem razão o agravante.

Com efeito, o INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo em relação ao pedido de restituição do valor recolhido a título de imposto de renda.

Isto porque, embora tenha procedido à retenção, indevidamente ou não, a autarquia já repassou os valores recolhidos ao Fisco, tornando-se impossível a devolução pretendida por parte do INSS.

O ora agravado deve se valer da via adequada para requerer o que entende ser de seu direito.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS DE 08.03.95 A 30.06.97 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, VI DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário da União ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente, na forma do que estabelecem os artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que diz respeito ao pleito de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Extinto o processo sem a resolução do mérito nesse aspecto, nos termos do art. 267, VI do CPC.

(...)

(TRF3, Sétima Turma, AC nº 2003.03.99.013751-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 4.8.2008, DJF3 17.9.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO, DE FORMA CUMULATIVA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INDISPONIBILIDADE DOS VALORES. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

(...)

- No caso dos autos, o INSS procedeu ao desconto dos valores e a partir desse momento não mais tem disponibilidade sobre eles, de modo que a parte pode buscar a devolução nas vias ordinárias.

- Para além, caberá à parte efetuar Declaração de Ajuste Anual, especificando os meses a que os valores se referem, obtendo a devolução, devidamente corrigida, na própria via administrativa.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Sétima Turma, AC nº 97030873618, rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 19.11.2007, DJU 28.2.2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.087582-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARCELLO GIOVANNI TASSARA e outro

: EDA TEREZINHA DE OLIVEIRA TASSARA

ADVOGADO : ELIZABETH HORTA CORREA e outros

No. ORIG. : 95.00.33095-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, de ofício, determinou a citação do Banco Central do Brasil.

Tendo em vista que a agravante foi excluída da lide principal em decisão proferida em 26 de março de 2006, com trânsito em julgado em 17 de fevereiro de 2003, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.088842-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro

: INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.09799-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o levantamento de depósitos judiciais à expressa concordância por parte da União Federal.

Tendo em vista o julgamento da ação principal na data de 6.12.2000, com trânsito em julgado em 13.3.2001, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.010224-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI

ADVOGADO : JOSE EDUARDO AMOROSINO

AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA REGIAO DE

: RIBEIRAO PRETO e outro

: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA REGIAO DE RIBEIRAO

: PRETO SP

ADVOGADO : RUBENS TORRES BARRETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.01472-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido liminar em ação civil pública. O efeito suspensivo não foi concedido. Desta decisão, a agravante interpôs agravo regimental. Tendo em vista o julgamento da ação principal na data de 3.8.2007, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto. Assim, julgo prejudicado o presente agravo, bem como o agravo regimental e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.020118-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SANSUY DO NORDESTE S/A IND/ DE PLASTICOS
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.15868-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja declarada inconstitucional a aplicação da TRD como indexadores de correção monetária e como taxa de juros, relativamente aos parcelamentos de débitos tributários deferidos pela ré, determinando-se, outrossim, a reformulação dos cálculos, sem a inclusão do referido índice, computando-se tão-somente os juros moratórios de 12% a.a., bem como a compensação das importâncias inicialmente recolhidas.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido *para o efeito de DECLARAR a ilegalidade da utilização do indexador TRD TAXA REFERENCIAL DIÁRIA, para efeito de correção monetária de parcelamento tributário e, em conseqüência, DECLARAR o direito da autora ao pagamento do parcelamento com atualização monetária medida pela variação do INPC, mais juros pactuados, facultada a compensação dos valores pagos em patamar superior à variação do INPC nas parcelas vencíveis, determinando à requerida que refaça os termos do parcelamento, adequando-o à decisão.* Condenação da ré ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da causa corrigido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, sustentando, em síntese, que não pode ser aplicada a TRD como juros de mora, pois são extorsivos, sendo cabível a substituição pelos juros legais de mora, merecendo, nesse ponto, ser reformada a r. sentença.

Apelou a União Federal, aduzindo que a TR não é fixada discricionariamente pelo Banco Central, ao contrário, é aplicado um "reductor" que retira o caráter de taxa remuneratória do referido índice, atribuindo-lhe natureza de índice de correção.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 8.177/91, editada com o objetivo de dar início ao processo de desindexação econômica, criou a Taxa Referencial Diária - TRD e extinguiu o BTNF, anteriormente instituído pela Lei nº 7.799/89 como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União Federal.

Dispunha o art. 9.º, da Lei nº 8.177/91, à época:

A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social.

É pacífico o entendimento de que a atualização monetária de débitos tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Ocorre que a TRD foi considerada taxa de remuneração (juros) pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 463-0, de relatoria do Min. Moreira Alves), e não simples índice de correção monetária. Como tal, não é possível sua incidência na atualização de débitos tributários, cujo fato gerador já havia sido consumado por ocasião da publicação da lei instituidora da TRD, sob pena de acarretar majoração do tributo, em verdadeira ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Portanto, correta a r. sentença ao afastar o referido índice, substituindo-o pelo INPC, conforme jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, o art. 9º da Lei n.º 8.177/91, com redação determinada pela Lei n.º 8.218/91, assim dispõe:

*Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão **juros de mora** equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. (realcei)*

Portanto, não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial como índice de juros aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS PARCELADOS. TAXA REFERENCIAL (TR). INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA..

1. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 493-0, esta Corte preconiza a inaplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros.

Aplica-se, na vigência da Lei n.º 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Entretanto, aplicável a TRD como taxa de juros sobre débitos fiscais, mesmo após a modificação da Lei n.º 8.177/91 pela Lei n.º 8.218/91. Precedentes.

2. Recurso especial provido em parte.

(STJ, 2ª Turma, REsp 817559/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/04/2006, DJ 18/04/2006, p. 198)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL.

1. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprastáveis para mera atualização de débito fiscal.

2. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 492782/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 183)

TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE A SER ADOTADO - TRD - IMPOSSIBILIDADE - INPC - CABIMENTO.

I - A TRD, taxa referencial diária derivada da TR - Art. 2º da Lei 8.177/91, não é o índice adequado para medir a variação da moeda (ADIn 493/STF). Precedentes.

II - Afastada a aplicação da TRD, aplica-se o INPC a partir de fevereiro/91, para atualização do crédito tributário (Art. 4º da Lei 8.177/91).

(STJ, 1ª Turma, REsp 345578/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 213)

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento às apelações**, e com fulcro no art. 557, § 1º-A do mesmo diploma processual, **dou parcial provimento à remessa oficial** tão-somente para fixar a sucumbência recíproca.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.000618-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ACOS VILLARES S/A

ADVOGADO : MARCIO BELLOCCHI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 91.07.34722-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de repetição de indébito intentada com o objetivo de afastar a aplicação da TR como correção monetária, instituída pela Lei n.º 8.177/91, restituindo-se os valores recolhidos a maior a título de IRPJ e CSL, no período de fevereiro a junho de 1991, em razão da aplicação de referido índice, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

Apelou a autora, sustentando, em síntese, que a TR se comporta como taxa de juros, e que seu uso para correção monetária é inconstitucional, devendo ser utilizado o BTNF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Cinge-se a controvérsia à incidência da TRD, instituída pelo art. 9º da Lei nº 8.177/91, sobre as quotas da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano-base de 1.990, exercício 1.991, cujo pagamento da primeira parcela dar-se-ia em 30 de abril de 1.991.

A Lei n.º 8.177/91, editada com o objetivo de dar início ao processo de desindexação econômica, criou a Taxa Referencial Diária - TRD e extinguiu o BTNF, anteriormente instituído pela Lei n.º 7.799/89 como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União Federal.

Disponha o art. 9.º, da Lei n.º 8.177/91, à época:

A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para-fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social.

É pacífico o entendimento de que a atualização monetária de débitos tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Ocorre que a TRD foi considerada taxa de remuneração (juros) pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 463-0, de relatoria do Min. Moreira Alves), e não simples índice de correção monetária. Como tal, não é possível sua incidência na atualização de débitos tributários, cujo fato gerador já havia sido consumado por ocasião da publicação da lei instituidora da TRD, como no presente caso, sob pena de acarretar majoração do tributo, em verdadeira ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - INAPLICABILIDADE A FATOS GERADORES CONSUMADOS ANTERIORMENTE À SUA INSTITUIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTE.

1 - Taxa Referencial Diária. Índice de remuneração mensal da média líquida de impostos, de títulos privados ou títulos públicos federais, estaduais e municipais. Utilização do indexador como fator de correção monetária de débitos fiscais. Possibilidade.

2 - Fato gerador consumado anteriormente à vigência da lei n.º 8.177/91. Incidência da TRD. Impossibilidade em face do princípio da irretroatividade, dado que referida taxa altera não apenas a expressão nominal do imposto, mas também o valor real da respectiva base de cálculo. Precedente.

(STF, Segunda Turma, RE n.º 204.133-5/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/12/99, DJU 17/03/00)

A Lei nº 8.383/91 autorizou a compensação ou restituição do valor pago indevidamente, como no presente caso a título de encargo relativo à TRD acumulada entre a ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, recolhidos a partir de 04/02/1991 (arts. 80 a 85).

Portanto, indevida a utilização da TRD como fator de correção monetária.

No presente caso, a autora comprovou o recolhimento da exação, através das guias autenticadas de recolhimento do adicional, acostadas às fls 22/30.

Passo, então, à análise dos critérios para a realização da restituição pleiteada.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição.

No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por

parte do Fisco, cabível, portanto, a atualização dos débitos desde o recolhimento indevido, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Devidos juros pela taxa SELIC a partir de 01/01/96, conforme disposto no art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/96, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice a título de juros ou de correção monetária.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.040378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : PRISCILA CHIAVELLI PACHECO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.12144-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 274/290 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.079354-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PUBLITAS LUMINOSOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.03416-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 270/271: mantenho, por hora, a decisão de fl. 246, pelos seus próprios fundamentos.

2. Fls. 296/297: manifeste-se a apelante se subsiste interesse no regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098141-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CAIRES REPRESENTACOES S/C LTDA e outros
: GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME
: JANAINA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
: PAUMA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
: VILLANOVA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.80933-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do Ato Declaratório Normativo CST nº 24/89, emitido pelo Coordenador do Sistema de Tributação, ao declarar que a atividade de representação comercial é assemelhada à de corretagem, devendo ser excluída dos benefícios concedidos às microempresas, inclusive da isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 51 da Lei nº 7.713/88.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, declarando a ilegalidade do Ato Declaratório do Coordenador do Sistema de Tributação e reconhecendo o direito das autoras de usufruírem dos benefícios da Lei nº 7.256/84, oportunidade em que condenou a ré nos ônus da sucumbência e ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, alegando preliminarmente, a ausência do interesse jurídico de algumas autoras, por não se tratarem de microempresas, em virtude de não terem adotado esta expressão, ou a abreviação "ME", após a sua denominação, conforme previsto no art. 51 da Lei nº 7.713/88. Requer a reforma do julgado quanto ao mérito.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Sumula nº 184).

Inicialmente, afasto a matéria preliminar, uma vez que, apesar de não ter constado o termo microempresa, ou a sua abreviação (ME), nas denominações apontadas na petição exordial, verifica-se dos documentos acostados às fls. 17, 23, 30, 34 e 42, que todas as autoras têm o devido registro como microempresas, constando em seus respectivos contratos sociais, ou alterações, a devida inscrição do termo "ME".

Quanto ao mérito, o C. STJ já pacificou o entendimento de que as microempresas de representação comercial não se equiparam às empresas de corretagem, fazendo jus aos benefícios concedidos às microempresas, conforme se depreende dos termos do Enunciado da Súmula n.º 184, *in verbis*: *A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda.*

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes daquela E. Corte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MICROEMPRESA. CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 51 DA LEI N. 7.713/88. ATO DECLARATÓRIO DA RECEITA FEDERAL CST N. 24/89. SÚMULA N. 184/STJ.

1. "A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda" (Súmula n. 184/STJ).

2. Recurso improvido.

(RESP nº 132246/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 02/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 151)

Tributário. Imposto de Renda. Isenção. Microempresa. Corretagem e Representação Comercial. Leis nº 7.256/84 e 7.713/88. Ato Declaratório CST nº 24/89. Súmula 184/STJ.

1. *Representação comercial não se "assemelha" às atividades da corretagem, não sendo de feliz inspiração a interpretação da autoridade fiscal, sob a réstia do art. 51, Lei 7.713/88, com elastério, sob o argumento da similitude, equiparar atividades de características profissionais diferentes. Ilegalidade na restrição das microempresas beneficiárias da isenção do Imposto de Renda (Lei 7.256/84, art. 11, I). Aplicação da Súmula 184/STJ.*

2. Recurso sem provimento.

(RESP nº 118973/RS, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 02/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 41)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052142-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TEREZA CRISTINA BOVE MACEDO
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, objetivando o resgate de valores correspondentes a apólices da dívida pública externa brasileira, emitidas entre 1902 e 1926.

O Juízo *a quo* julgou procedente a ação, declarando a eficácia das apólices e condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Apela a União Federal, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de prova pericial, e, no mérito, pleiteando a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido ou, não sendo o caso, a redução da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Primeiramente, analiso o pedido de ingresso da empresa WALHAM TRADE DO BRASIL LTDA. como litisconsorte assistencial na lide.

A empresa em questão adquiriu parte das apólices de propriedade da apelada cujo resgate se pleiteia nestes autos. Assim sendo, tem legitimidade para figurar na ação como litisconsorte, uma vez que o direito aqui discutido passou a ser também dela.

O fato de o negócio ter se concretizado apenas após a prolação da sentença não altera seu direito e não causa nenhum tipo de prejuízo à apelante.

Desta forma, **defiro o ingresso da empresa WALHAM TRADE DO BRASIL LTDA. nos autos, como litisconsorte assistencial.**

Em relação à preliminar de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de perícia nas apólices, argüida pela apelante em suas razões, entendo que razão descabe à União Federal.

Não vislumbro cerceamento de defesa. A ora apelante não demonstrou a necessidade da realização da perícia. Limitou-se a requerer sua realização, motivo insuficiente a ensejar a dilação probatória requerida.

Além disso, o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 330, I, do CPC, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa.

A propósito, esta é a orientação desta E. Turma:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPJ. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UFIR. JUROS DE MORA.

(...)

3. Cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da prova pericial, eis que é o seu destinatário. Entendendo que a prova é desnecessária, pode indeferi-la, não agindo em desconformidade com a lei.

(...)"

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556)

[grifei]

Passo ao exame de mérito.

A apelação merece provimento.

De acordo com o Decreto-lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital, conforme art. 3º, do Decreto-lei nº 263/67, cientificando os titulares das apólices para o resgate, em 04.07.1968. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado tem por consequência a extinção das apólices e do crédito nelas contido.

E nem há que se cogitar em inconstitucionalidade dos Decretos-lei supramencionados, sob o fundamento de que é vedado ao Presidente da República legislar sobre prescrição, visto que, além de regularem matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967.

Cabe frisar que os Decretos-lei n.ºs. 263/67 e 396/68 não necessitavam de regulamento, pois se tratavam de normas auto-executáveis e de aplicabilidade imediata, tornando despicie da existência de outra norma para a sua inteira operatividade.

Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei n.º 4.069/62 e no Decreto n.º 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos.

Este é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68." (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005).

(...)

(STJ, Resp n.º200302238672, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, v. u., DJ 07/12/2003)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS N.ºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais

2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68.

3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, Resp n.º 200401067723, Min. Rel. José Delgado, v.u., DJ 01/08/2005)

Nesse sentido, assim já decidi esta Egrégia Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO.

(...)

2. As Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem natureza tributária e não guardam a necessária certeza e liquidez a amparar o pedido de compensação com créditos tributários de titularidade da União.

(...)

4. Constitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência as interessados, que ocorreu pela publicação de edital.

5. Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso do período superior a 30 anos.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.01, DJU 15.01.02, p. 852)

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, atendendo ao disposto no art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil, e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1o-A, do CPC, e na Súmula n.º 253 do STJ, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.054646-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LOT OPERACOES TECNICAS S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.20960-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal e do Instituto Nacional de Seguridade Social, objetivando o resgate de valores correspondentes às apólices da dívida pública brasileira, datadas do início do século passado, com a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, para que estes valores fossem utilizados como abatimento de tributos devidos pelos autores ao INSS.

O Juízo *a quo* **extinguiu o processo** sem julgamento de mérito, face à impossibilidade jurídica do pedido, fundamentando-se na falta de certeza e liquidez das apólices aduzidas na inicial.

Apelou a autora, alegando que a sentença não guardou a devida relação com o pedido deduzido, qual seja, a declaração de autenticidade dos documentos e o reconhecimento de relação jurídica com a União Federal, pois referiu-se apenas ao pedido de compensação dos créditos a serem reconhecidos com débitos da autora perante o INSS, o que impossibilitaria a extinção do processo sem a análise do mérito.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação merece parcial provimento.

Como bem lembrado por Vicente Greco Filho, *a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação.* (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva: 1995, p. 86)

Tendo em vista não se tratar de impossibilidade jurídica do pedido, imperiosa a reforma da sentença para afastar a extinção do processo sem análise do mérito.

Isso posto, com base no disposto no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito.

De acordo com o Decreto-Lei nº 263/67, foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-Lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital, conforme art. 3º, do Decreto-Lei nº 263/67, cientificando os titulares das apólices para o resgate, em 04.07.1968. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado tem por consequência a extinção das apólices e do crédito nelas contido.

E nem há que se cogitar em inconstitucionalidade dos decretos-leis supramencionados, sob o fundamento de que é vedado ao Presidente da República legislar sobre prescrição, visto que, além de regularem matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967.

Cabe frisar que os Decretos-Leis nºs. 263/67 e 396/68 não necessitavam de regulamento, pois se tratavam de normas auto-executáveis e de aplicabilidade imediata, tornando despicienda a existência de outra norma para a sua inteira operatividade.

Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos.

Este é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. **"A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n°s 263/67 e 396/68."** (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005).

(...)

STJ, Resp n°200302238672, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, v. u., DJ 07/12/2003).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS N°S 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. **Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais**

2. **A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n°s 263/67 e 396/68.**

3. **Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.**

4. **Recurso especial improvido.**

(STJ, Resp n° 200401067723, Min. Rel. José Delgado, v.u., DJ 01/08/2005).

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO.

(...)

2. **As Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem natureza tributária e não guardam a necessária certeza e liquidez a amparar o pedido de compensação com créditos tributários de titularidade da União.**

(...)

4. **Constitucionalidade dos Decretos-lei n°s 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência as interessados, que ocorreu pela publicação de edital.**

5. **Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso do período superior a 30 anos.**

(TRF3, 6ª Turma, AC n° 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.01, DJU 15.01.02, p. 852)

Assim, em razão da invalidade dos títulos emitidos no início do século passado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pelo recorrente.

Em face deo exposto, **dou parcial provimento à apelação** (CPC, art. 557, §1º), para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e, com fulcro no art. 515, § 3.º, do CPC, julgo improcedente o pedido (CPC, 269, I).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 2000.03.99.070819-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : GEVISA S/A

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.44566-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a reabertura de prazo para que seja providenciada a regularização do regime de admissão temporária de motor elétrico, desembaraçado no porto de Santos, com a finalidade de conserto e posterior devolução ao país de origem. A impetrante requer, ainda, o impedimento da inscrição do débito na dívida ativa, bem como a retirada do nome da entidade bancária que forneceu a fiança garantidora do crédito do CADIN.

A liminar foi deferida, para determinar a liberação do motor para reexportação, salvo ocorrência de outro óbice, não ventilado nesta sede.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, em 29/2/2000, *para determinar a reabertura de prazo para que a impetrante, querendo, providencie a regularização do regime de admissão temporária do motor que importou dos Estados Unidos da América, e, por conseguinte, obstar eventual exigência do valor atinente ao débito originário da internação do bem no território nacional, bem como a inscrição da entidade bancária que forneceu a fiança garantidora do crédito no Cadastro de Inadimplentes do Banco Central - CADIN*, deixando de fixar honorários advocatícios, com base nas Súmulas n.ºs. 105 do C. STJ e 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

A concessão da medida liminar e a sentença proferida pelo r. Juízo *a quo* garantiram à impetrante o atendimento integral do pedido formulado na inicial, assegurando a reabertura do prazo para que se procedesse à regularização da importação do bem, em regime de admissão temporária, sobrestados os demais atos, conforme requerido.

Assim, torna-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, em sede de reexame necessário, uma vez que o ato determinado já foi cumprido e se concretizou de forma imutável, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.032799-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

APELANTE : CLEYDE MYRIAM AVERSA NAKAIE e outros

: CLAUDIO AVERSA NAKAIE

: CINIRA MOREIRA DA SILVA

: DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO

: DORIVAL JOSE GRAMULHA

: ELIANE SERINO LIA

: HIPERIDES MIRANDA PIRES CALDAS

: PEDRO JADIR LOVATTI

: OSWALDO DA SILVA

: RICARDO AVERSA NAKAIE

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro

APELADO : Banco Central do Brasil e outros

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO e outro
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outro
APELADO : BANCO ABN AMRO BANK S/A
ADVOGADO : REGINA ELAINE BISELLI e outro
APELADO : UNIBANCO S/A
ADVOGADO : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
APELADO : CREDITO IMOBILIARIO S/A
APELADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outro
APELADO : BANCO BILBAO VIZCAYA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro
APELADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : KAREN CRISTINA RUIVO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de **correção monetária** creditado aos **cruzados novos** bloqueados, referente aos meses de março a agosto de 1990 e janeiro a março de 1991, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, corrigida monetariamente desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios e compensatórios.

O MM. Juízo *a quo* **reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da justiça federal** para julgar demandas ajuizadas em face de instituições financeiras privadas, condenando os autores em verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada uma das referidas instituições; **reconheceu a ocorrência da prescrição** em face do BACEN; também condenando os autores ao pagamento de verba honorária de R\$ 300,00 (trezentos reais); **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a CEF ao pagamento da correção monetária pleiteada, referente ao mês de março de 1990, corrigido monetariamente com base no BTN no período de abril de 1990 a janeiro de 1991 e TR, a partir de fevereiro de 1991, aplicando-se os mesmos critérios para correção dos saldos da poupança, incidindo, ainda, 0,5% (meio por cento) de juros a título de remuneração dos depósitos da poupança, sem incidência de juros de mora, por evidente anatocismo. Ante a sucumbência recíproca, deixou de condenar a CEF em honorários advocatícios.

Apelou a CEF, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam* e ,no mérito, requer a reforma da sentença.

Também apelou a autora, inicialmente reiterando os termos do agravo retido, insurgindo-se contra o reconhecimento da prescrição, alegando a competência da justiça federal para a presente demanda em face das instituições financeiras privadas, bem como o dever destas na exibição dos extratos. Pleiteia, ainda, o afastamento da prescrição dos juros contratuais e a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido, por prejudicado, tendo em vista que a citação foi realizada nos termos do postulado.

Passo ao exame da matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilidade **exclusivas** do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, **a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos(2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000**, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Não obstante o fato de se reconhecer o BACEN como o único legitimado e responsável para responder pela correção monetária relativa ao Plano Collor, subsiste a competência da justiça federal para apreciar a ilegitimidade passiva *ad causam* das instituições financeiras depositárias, em atenção aos princípios da economia processual e da racionalidade dos atos processuais, como já decidiu essa E. Sexta Turma:

O presente litisconsórcio, formado por instituição financeira privada e pelo BACEN, origina-se com base na mesma situação jurídica, razão pela qual, não obstante o reconhecimento da legitimidade exclusiva da autarquia para responder pela pretensão relativa a todo o período, subsiste a competência do juízo federal para decidir quanto ao pedido deduzido em face da instituição financeira privada.

(AC nº 2000.03.99.068329-0; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; J. 03.03.04, v.u.; DJ. 19.03.04).

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal e, em relação a ela, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Na esteira do mesmo entendimento, reconheço de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva dos bancos depositários e, em relação a eles, também julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Passo ao exame da prescrição.

Em relação ao pedido deduzido em face do Banco Central do Brasil, reconheço a ocorrência da prescrição da ação, na esteira do entendimento jurisprudencial dominante.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, prevê a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como dos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

O prazo prescricional quinquenal nestes termos previsto é aplicável também às ações propostas em face do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 50 da Lei nº 4.595/64, que estende os favores, isenções e privilégios próprios da Fazenda Nacional a diversas entidades taxativamente previstas, entre elas o Banco Central do Brasil.

Assim, acompanhando o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, acolhido por esta Colenda Turma, entendo que o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança de diferença de correção monetária dos saldos bloqueados é de cinco (05) anos.

Neste sentido, o voto do Ministro Luiz Fux, do qual extraio o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/41. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64.

Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública.

Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser o mesmo lapso temporal em favor do BACEN.

Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 388190-RS, DJ de 25/03/2002).

Neste mesmo diapasão é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEQUINTE.
LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

3- O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42, estendeu este direito às autarquias, porque elas têm personalidade jurídica de direito público, o que significa ter as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração direta.

4- O prazo prescricional quinquenal é resultado de expressa previsão normativa, sendo que, in casu, não restou consumada a prescrição, à vista da adata da propositura da ação.

(...)

9- Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.03.081488-1/SP, Juiz Convocado Manoel Álvares, j. 12-06-2002, DJU 18-11-2002, p. 740)

No tocante ao *dies a quo* para contagem do prazo prescricional, devo esclarecer que, em face do julgamento do RE 206.048-RS, em 15.08.01, pelo Plenário do STF, dando pela constitucionalidade da Lei n. 8.024/90, restou superado o entendimento anteriormente esposado pela Turma, no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024/90 por meio da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 90.03.32177-9. Prevalece, como termo *a quo* do prazo prescricional, **a data de devolução da última parcela do saldo de poupança bloqueado**, ou seja, **16.08.92**, vez que este foi o momento em que se pôde aferir a ocorrência de eventual prejuízo financeiro, a configurar o fato constitutivo da lesão, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, **a ação foi proposta em data posterior a 16.08.97**, ou seja, fora do prazo quinquenal, motivo pelo qual deve ser decretada a **prescrição**.

É este o entendimento acolhido por esta Colenda Turma, conforme de dessume do julgado abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MARÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF. PRESCRIÇÃO.

(...)

2- Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048-RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo "a quo" a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92.

(...)

7- Apelação dos autores parcialmente provida, tão somente para afastar a ocorrência da prescrição. Mantida a condenação dos autores nos ônus da sucumbência, tal como fixada na r. sentença."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.024510-4/SP, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30-10-2002, DJU 02-12-2002, p. 398)

Dessa forma, proposta a ação em **31 de agosto de 2000**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo a prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança deduzida em face do Banco Central do Brasil.

Como bem salienta Hugo de Brito Machado:

"Na Teoria Geral do Direito a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim. O direito sobrevive, mas sem proteção." (Curso de Direito Tributário, 11ª edição, SP, Ed. Malheiros, p. 146)

Condene o autor em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, em favor dos co-réus, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, reconheço de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* dos bancos depositários, e em relação a eles, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil e com supedâneo no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC: **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, tão somente para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, em relação a ela, também julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos daquele dispositivo legal; **nego seguimento** à apelação da parte autora e a condeno ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os co-réus. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.040517-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, comprovando a regularidade da impetrante para com o Fisco, em face do efetivo pagamento dos débitos apontados como obstantes da expedição da CPEN, referentes à contribuição social ao PIS, no período de fevereiro, março e abril de 1997 e março de 1998, requerendo, ainda, o depósito judicial do montante atualizado do valor em questão.

A liminar foi deferida para determinar o depósito judicial e a expedição de CPEN.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando os termos da liminar, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

A impetrante trouxe aos autos cópias de guias DARF (fls. 62/65), comprovando o efetivo pagamento dos débitos questionados pela SRF, dentro do prazo de vencimento. Além disso, procedeu ao depósito judicial do valor integral do débito, como garantia (fls. 76 e 91).

Ademais, nos termos das informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 189/192, não consta mais débito quanto ao PA nº 10882.500.187/00-41, nos sistemas da PFN, não havendo óbices para a emissão da CND em relação ao processo administrativo mencionado.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205)

culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Sob outro aspecto, a União Federal manifestou-se quanto ao pedido de levantamento de depósito, formulado pela impetrante, nos seguintes termos: *Considerando que estão pagos os débitos fiscais que o depósito tinha por única finalidade garantir, conforme fls. 62/65, 98, 180/181 e 189/191, a União não se opõe a que a impetrante seja autorizada a levantá-lo* (fl. 204).

Dessa forma, diante também do julgamento do reexame necessário nos presentes autos, determino a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003655-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.12724-7 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de lançar em sua contabilidade e no balanço de 31.12.1995, de forma integral e imediata, o diferencial de correção monetária do IPC, relativo a 1.990, reconhecido pelas Leis nºs. 8.200/91 e 8.682/93, assim como a diferença dos expurgos inflacionários dos balanços de 1.989 e 1.994, já reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, afastando-se quaisquer medidas punitivas ou coativas por parte da autoridade coatora, em decorrência do procedimento adotado.

O r. Juízo *a quo* deferiu a liminar e concedeu a segurança.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, reiterando os argumentos aduzidos nas informações prestadas, as quais, requer seja consideradas como partes *integrantes da presente peça*. Em seqüência, sustenta que cabe à lei fixar os critérios de dedutibilidade de despesas, não havendo violação ao princípio da capacidade contributiva.

Em contra-razões, preliminarmente, pugna a apelada pelo não conhecimento do recurso de apelação, haja vista que a apelante não indica expressamente as razões de seu inconformismo, conforme preceitua o art. 514, II, do CPC.

Após, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Acolho a matéria preliminar argüida em contra-razões pela apelada.

O presente recurso não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido.

No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 620558/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 212)

Passo, então, à análise da remessa oficial.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal.

Nesse passo, a Lei nº 7.730, de 31/01/1989 (art. 30, § 1º) e a Lei nº 7.799, de 10/07/1989 (art. 30, §§ 1º e 2º),

estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras.

Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF.

A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

O E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria, entendendo integralmente aplicável à espécie *sub judice* a posição adotada por aquela Corte, quando do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002.

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN. Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas.

Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento. (1ª Turma, RE-AgR 249917/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 08/10/2002)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC.

Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, AI-AgR 482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça, passou a adequar suas decisões à nova orientação. Transcrevo acórdão prolatado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 439.172/SC, da lavra do Eminentíssimo Ministro José Delgado, julgado pela E. 1ª Seção daquele Tribunal, em 26/04/2006:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/89. OTN.

1. A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência em face de acórdão proferido pela 2ª Turma que determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser o IPC. Colaciona como

paradigma aresto proveniente da 1ª Turma segundo o qual a OTN é que deve ser utilizada como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Impugnação defendendo a prevalência do aresto embargado.

2. As demonstrações financeiras dos balanços do exercício de 1989 devem ser corrigidas pela OTN, índice de correção monetária fixado pela Lei nº 7.730/89.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 261465/MG aplica-se integralmente às demonstrações financeiras dos balanços do período-base de 1989.

4. Mudança de orientação do STJ. Precedentes.

5. Embargos de divergência providos.

(DJ 19/06/2006, p. 89)

Portanto, aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.

No que concerne à correção monetária relativa ao ano-base de 1990, ressalto que, à ocasião do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução diferida da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990 nem configurou empréstimo compulsório, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento. (2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Especificamente, quanto à questão relativa ao aproveitamento da diferença de correção monetária de 1.994, que entende devida a autora, há de se observar que a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a UFIR, ao se referir à correção monetária das demonstrações financeiras, assim dispôs em seus arts. 2º e 48:

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal;

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência .

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da UFIR diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

.....
Art. 48 A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR diária.

Através da Lei nº 8.880/94 foi implantado o Plano Real, que, em seu art. 38, *caput* e parágrafo único, estabeleceu:

Art.38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art.3 desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art.7, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no "caput" deste artigo.

O referido instrumento legal também previu em seu art. 34 que: *A UFIR continuará a ser utilizada na forma prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.*

Com o advento do Plano Real, introduziu-se um novo padrão monetário no país, adotando-se uma nova sistemática de cálculo dos índices de correção monetária, conforme art. 38 da Lei nº 8.880/94, ou seja, a apuração dos indexadores deveria ter em consideração os preços convertidos em URV, não implicando na supressão de índice de atualização monetária. Dessa forma, não há que se cogitar da existência de expurgos inflacionários do Plano Real.

No caso, à época, a atualização monetária das obrigações tributárias tinha como parâmetro a UFIR, cujo valor era corrigido pelo IPCA-E, sendo esse o indexador legal aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IPCA E UFIR. 1994. PLANO REAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.

2. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que inexistem expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto/94).

4. Recurso especial não-provido.

(2ª Turma, REsp 411491/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 231)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. JULHO E AGOSTO/1994: IPC-A, IGP-M E URV. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial das empresas autoras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do balanço referente ao ano-base daquele ano, não é devida: REsp n°s 403782/RS, 395352/SC, 379046/PR, 332612/PR e 295049/RS, todos do em. Min. Garcia Vieira; EDcl no REsp n° 400162/RS e 346841/RS, deste Relator; REsp n°s 412445/RS, 416174/GO, 404542/RS, 396322/RS e 396905/RS, 400275/PR, todos do em. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp n° 268881/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp n° 191996/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

3. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, AgRg no REsp 667502/PE, Rel. Min. José Delgado, j. 03/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 194)

De outra parte, a definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

A Suprema Corte já entendeu que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas. (Recurso Extraordinário n° 201.465/MG, voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002).

Destarte, não merece prosperar a alegação de violação aos princípios constitucionais tributários.

Sobre a matéria também já se pronunciou esta Corte, conforme os seguintes precedentes: 3ª Turma, AC n° 2004.03.99.000188-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/08/2005, DJ 31/08/2005; 6ª Turma, AG n° 97.03.007376-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10/11/2004, DJ 26/11/2004.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **acolho a matéria preliminar argüida em contrarrazões e nego seguimento à apelação**, e com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL N° 2001.03.99.013230-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : MARCELLO GIOVANNI TASSARA (= ou > de 60 anos) e outro
: EDA TEREZINHA DE OLIVEIRA TASSARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZABETH HORTA CORREA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.38630-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de ação de procedimento ordinário, objetivando a restituição do valor recolhido a título de **empréstimo compulsório sobre a emissão, no país, de passagem aérea internacional**,

na forma da Resolução n.º 1.154/86 do Banco Central do Brasil, sob o fundamento de que a exação encontra-se maculada pelo vício da inconstitucionalidade.

O r. juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para condenar o BACEN à restituição dos valores, atualizados monetariamente na forma da Resolução n.º 242/01 do CJF e Portaria 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, desde o pagamento indevido até 31.12.1995 e, a partir de então, incidência exclusiva da taxa SELIC, que já reúne em sua composição correção e juros de mora. Condenou a autarquia ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o BACEN, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da exação, pelo que pugnou pela reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

De início, ressalto que a matéria preliminar já está superada por força do acórdão proferido nos termos da Súmula nº 23 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução nº 1.154/86.*

Quanto ao mérito, o Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos se pronunciou definitivamente sobre o assunto, consagrando a inconstitucionalidade da exação em comento no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 126.803-BA, Relator Ministro Pedro Acioli, publicado no DJ de 19.04.89, no qual ficou assentado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RESOLUÇÃO N. 1.154/86. BACEN. COMPRA DE MOEDAS E PASSAGENS. COMPETÊNCIA. IOF. DL 1.844/80.

I - O chamado encargo financeiro instituído pela Resolução 1.154/86, do Bacen, não se apresenta como tarifa, porquanto não se destina a retribuir os serviços prestados, na compra das passagens aéreas às empresas transportadoras, mas sim a União Federal. Também não configura taxa, porque só é devido pelo contribuinte que utiliza, efetivamente, os transportes aéreos ou marítimos para o exterior.

II - A incidência do encargo sobre a aquisição de moeda estrangeira, para fazer frente à viagem ao exterior constitui um autêntico bis in idem, haja vista que o DL 1.783/80, já houvera instituído o IOF, incidente sobre a compra de moeda estrangeira, alterado, posteriormente, pelo DL 1.783/80.

III - A competência do Bacen, assim como a do CMN, cinge-se a medidas de controle do câmbio. Imposições pecuniárias como as deste encargo extrapolam tal competência, não podendo, sob hipótese alguma, serem criadas por meras resoluções. Tal fato configura afronta ao princípio da reserva legal.

IV - Não há se cogitar que se trate de tributo, pois dito encargo é coativo, satisfeito em espécie, não constituindo sanção por ato ilícito e sua cobrança se faz mediante ato plenamente vinculado. Sua criação, portanto, haveria de obedecer aos ditames da legislação tributária.

V - Inconstitucionalidade da resolução n. 1.154/86 - Bacen que se declara.

Nesse mesmo diapasão, esta E. Corte, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos encargos financeiros sobre a aquisição de moeda estrangeira e emissão de passagem aérea para o exterior, criados pela Resolução nº 1.154/86, ao julgar a AMS nº 2.498/SP (89.03.03993-9), assim ementada:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA E EMISSÃO DE PASSAGEM AÉREA PARA O EXTERIOR (ENCARGOS FINANCEIROS).

I - O Plenário deste Tribunal Regional Federal declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 1154/86 - BACEN, considerando indevida a exigência do encargo sub judice.

II - Apelo e remessa oficial desprovidos. Sentença confirmada.

(TRF3, Plenário, AMS nº 89.03.03993-9, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 09.11.89).

Na esteira do mesmo entendimento, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL. RESOLUÇÃO 1154/86. INCONSTITUCIONALIDADE.

PLENO E. TRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Súmula nº 23: "O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução nº 1.154/86." Preliminar rejeitada.

2. O Plenário deste E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, em sede de apelação em mandado de segurança nº 2498 (89.03.03993-9), tendo como relatora a então Juíza Lucia Figueiredo, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Resolução nº 1.154/86 do BACEN. Artigo 176 do Regimento Interno desta Corte, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Plenário, aplicar-se-á aos feitos submetidos às Turmas, às Seções ou ao Plenário.

3. Relativamente à incidência dos juros moratórios e correção, igualmente, não deve ser reformada a r. sentença apelada. Vedada, a reformatio in pejus, há de ser mantida a r. sentença. Correção monetária por índices oficiais, incluindo-se os expurgos inflacionários, a serem pagos nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado, após o que, devida, exclusivamente, a aplicação da Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice seja de juros ou de correção monetária.

4. Mantida a condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. (AC 419050, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., j. 14.02.2008, DJU 03.03.2008, p. 247)

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial** (CPC, art. 557, caput c/c S. 253 do STJ). Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020114-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : ILENE PATRICIA DE NORONHA e outro
APELADO : TORRE CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
SUCEDIDO : TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.85058-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, ajuizada em face da União Federal e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, objetivando o depósito dos valores correspondentes à TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM, exigida pela Lei n.º 7.940/89, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito.

Às fl. 29, facultou-se à autora o depósito voluntário do montante do tributo, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O r. Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, confirmando a liminar. Condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apelou a CVM, pleiteando a reforma da r. sentença.

Também apelou a União Federal, alegando o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de cautelar de depósito.

Com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, insurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 2001.03.99.020115-8, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte cuja ementa segue:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02).

A apelação da União Federal merece provimento.

Em ação cautelar de depósito, não existe litigiosidade e, como tal, não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Mesmo porque já houve condenação na ação principal.

Portanto, deve ser afastada a condenação das rés ao pagamento da verba honorária.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação da CVM e dou provimento à apelação da União Federal** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020115-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : ILENE PATRICIA DE NORONHA e outro

APELADO : TORRE CORRETORA DE CAMBIO S/A

ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA

SUCEDIDO : TORRE DISTRIBUIDORA DE TITUTLOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

No. ORIG. : 92.00.89273-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal e da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, objetivando a declaração de inexigibilidade da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM, instituída pela Lei n.º 7.940/89, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

O Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, face à inconstitucionalidade da base de cálculo estipulada pela Lei n.º 7.940/89, declarando assim a inexistência de relação tributária entre a autora e as rés. Condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apelou a CVM, buscando a reforma integral da sentença. Alegou a legitimidade da Lei n.º 7.940/89.

Igualmente apelou a União, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, posto que a CVM, com personalidade jurídica própria, tem como funções próprias a arrecadação e a fruição da referida taxa. Quanto ao mérito, pugna pela constitucionalidade da Lei n.º 7.940/89.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente analiso a preliminar suscitada pela União Federal.

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na condição de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, possui personalidade jurídica própria, conforme a Lei nº 6.385/76.

A Lei nº 10.411/02 ainda reitera sua natureza jurídica de entidade autárquica, em regime especial, com patrimônio próprio, dotada de autoridade administrativa independente, sem qualquer vínculo de subordinação hierárquica em relação à Administração Pública, cujos diretores gozam de mandato fixo e estabilidade, além de autonomia financeira e orçamentária.

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, exarado nos seguintes julgados:

TRIBUTARIO. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTARIA. A COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, ENCARREGADA DE COBRAR A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS (LEI N. 7.940/89, ART. 7.), E O SUJEITO ATIVO DA RESPECTIVA RELAÇÃO TRIBUTARIA; CONTRA ELA, E NÃO CONTRA A UNIÃO, DEVEM SER PROPOSTAS AS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A RESPEITO DA RESPECTIVA EXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO
(Resp nº 1995.0063753-7, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, v. u., DJ 15/12/1997).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI 7.940/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A Comissão de Valores Mobiliários, titular da "taxa de fiscalização" do mercado de valores mobiliários (Lei 7.940/89), é o órgão

legitimado passivamente para compor lide em ações em que se discute a respeito da respectiva exigibilidade.

2. Ilegitimidade passiva da União. Precedentes.

3. Nulidade do processo a partir da citação.

4. Recurso especial provido".

(REsp 587.097/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, v. u., DJ 12/09/2005).

No mesmo sentido é o posicionamento desta E. 6ª Turma:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1- É pacífica a jurisprudência no sentido de que a União Federal não possui legitimidade passiva "ad causam" nas ações em que se discute a exigibilidade da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, sendo a Comissão de Valores Mobiliários - CVM o órgão legitimado passivamente para compor a lide.

2- Precedentes do STJ: REsp 587.097/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 09.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 274; Resp 83.969/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, julgado em 06.08.1998, DJ 30.11.1998 p. 48, REPDJ 08.03.1999 p. 109.

3- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, MAS nº 91.03.017577-4, Des. Rel. Lazarano Neto, v. u., DJU 19/03/2007).

Desta forma, incontestemente o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal.

A apelação interposta pela CVM merece provimento.

A constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, precisamente no tocante à sua base de cálculo, já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal em inúmeras oportunidades, trago à colação algumas ementas:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TAXA DA CVM. Lei nº 7.940, de 20.12.89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A taxa de fiscalização da CVM tem por fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Lei 7.940/89, art. 2º. A sua variação, em função do patrimônio líquido da empresa, não significa seja dito patrimônio a sua base de cálculo, mesmo porque tem-se, no caso, um tributo fixo. Sua constitucionalidade.

II. - R.E. não conhecido.

(RE nº 177835, Rel. Min. Carlos Velloso, v. por maioria, DJ 25/05/2001)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89 - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS VERSANDO O MESMO TEMA PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO LEADING CASE (RISTF, ART. 101) - AGRAVO IMPROVIDO. A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.940/89, É CONSTITUCIONAL.
A taxa de fiscalização da CVM, instituída pela Lei nº 7.940/89, qualifica-se como espécie tributária cujo fato gerador reside no exercício do Poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários. A base de cálculo

dessa típica taxa de polícia não se identifica com o patrimônio líquido das empresas, incorrendo, em consequência, qualquer situação de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 145, § 2º, da Constituição da República.

O critério adotado pelo legislador para a cobrança dessa taxa de polícia busca realizar o princípio constitucional da capacidade contributiva, também aplicável a essa modalidade de tributo, notadamente quando a taxa tem, como fato gerador, o exercício do poder de polícia. Precedentes.

A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).
(RE-AgR nº 216259, Rel. Min. Celso de Mello, v. u., DJ 19/05/2000)

Não fosse suficiente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 665 em 24/09/2003, com a seguinte redação:

É CONSTITUCIONAL A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS INSTITUÍDA PELA LEI 7.940/1989.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC e consoante entendimento da E. Sexta Turma.

Em face do exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, julgando extinto o processo**, sem resolução do mérito, em relação a ela (CPC, art. 267, VI) e **dou provimento à apelação da CVM**, (CPC, art. 557, caput).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI

No. ORIG. : 92.00.19409-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 135/142 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048144-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e
outro

: FENICIA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.33204-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à aplicação, sobre as demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, do índice de 70,28%, relativamente a janeiro de 1989, bem como o reconhecimento do direito de proceder a

dedução de seu lucro real, para fins de IR, e do lucro líquido, para fins de CSSL, no exercício de 1994 e demais anos subsequentes, do saldo de correção monetária verificado com a aplicação do noticiado índice.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação cautelar, para autorizar a correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989 pelo índice de 42,72%, deduzindo o saldo de correção monetária, oriundo de sua aplicação, em suas demonstrações financeiras. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, alegando a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Apelaram as autoras alegando terem direito de proceder a dedução de seu lucro real, para fins de IRPJ, e lucro líquido, para fins de CSSL, no exercício de 1994 e nos demais subsequentes, do saldo de correção monetária verificado com a aplicação do índice integral de 70,28%, relativo a janeiro de 1989, sobre as demonstrações financeiras do exercício de 1990 (ano-base de 1989), ou, supletivamente, em se ratificando o índice de 42,72%, para janeiro/89, seja considerado o índice de 10,14%, relativo a fevereiro/89.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Primeiramente, esclareço que a r. sentença não será submetida ao reexame necessário, uma vez que descabido nas ações em que a condenação ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, §2º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual das partes.

No caso em tela, com o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AC nº 2001.03.99.048145-3, entendo restar configurada a perda do objeto da presente cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face de todo o exposto, não conheço da remessa oficial e julgo prejudicadas as apelações das partes.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048145-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e
outro
: FENICIA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.05157-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação de rito ordinário, intentada com o objetivo de assegurar à autora o direito de aplicar o índice de 70,28% no mês de janeiro de 1989, sobre os balanços de 1990 (ano base), possibilitando-lhe deduzir a referida diferença do saldo de correção monetária, no lucro apurado no exercício de 1994 e nos demais seguintes.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, permitindo apenas a aplicação do índice no valor de 42,72%. Determinou sucumbência recíproca quanto a honorários advocatícios e custas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, requerendo o reconhecimento do direito à utilização do expurgo total ocorrido no ano de 1.989, conforme iterativa jurisprudência, e sob pena de ofensa aos princípios constitucionais tributários como a irretroatividade da lei e proibição da tributação do patrimônio.

Apelou também a União Federal aduzindo quebra do princípio da isonomia ao dar tratamento diferenciado ao contribuinte, devendo ser utilizado o índice legalmente previstos, sob pena de afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal.

Nesse passo, a Lei nº 7.730, de 31/01/1989 (art. 30, § 1º) e a Lei nº 7.799, de 10/07/1989 (art. 30, §§ 1º e 2º), estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras.

Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF.

A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

O E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria, entendendo integralmente aplicável à espécie *sub judice* a posição adotada por aquela Corte, quando do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002.

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN. Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas.

Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento. (1ª Turma, RE-AgR 249917/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 08/10/2002)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, AI-AgR 482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça, passou a adequar suas decisões à nova orientação. Transcrevo acórdão prolatado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 439.172/SC, da lavra do Eminentíssimo Ministro José Delgado, julgado pela E. 1ª Seção daquele Tribunal, em 26/04/2006:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/89. OTN.

1. A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência em face de acórdão proferido pela 2ª Turma que determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser o IPC. Colaciona como paradigma aresto proveniente da 1ª Turma segundo o qual a OTN é que deve ser utilizada como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Impugnação defendendo a prevalência do aresto embargado.

2. *As demonstrações financeiras dos balanços do exercício de 1989 devem ser corrigidas pela OTN, índice de correção monetária fixado pela Lei nº 7.730/89.*
3. *O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 261465/MG aplica-se integralmente às demonstrações financeiras dos balanços do período-base de 1989.*
4. *Mudança de orientação do STJ. Precedentes.*
5. *Embargos de divergência providos.*
(DJ 19/06/2006, p. 89)

Portanto, aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à apelação da autora, e com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à remessa oficial e apelação da União Federal.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.000941-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o pagamento dos Títulos da Dívida Pública Externa atualizadas monetariamente, reconhecendo-se a possibilidade de serem utilizados para compensação com tributos federais de quaisquer espécies ou por transferência a terceiros.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I e IV do CPC, para reconhecer a prescrição.

Condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apela a União Federal, pleiteando a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação merece parcial provimento.

Conforme disposto no § 3º, do art. 20, do CPC, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contudo, no caso em questão, em não havendo condenação, a verba honorária deve ser arbitrada nos termos do § 4º, art. 20, do mesmo diploma legal, limitada, em razão do valor atribuído à causa e da natureza e complexidade da mesma, à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante entendimento desta E.6ª Turma.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00 - DEPÓSITO DA QUANTIA QUESTIONADA.

*(...)*6. *Considerando o valor atribuído à causa é juridicamente possível o arbitramento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em quantia certa, com base no artigo 20 § 4º do CPC.*

7. *Observa-se que os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), conforme precedentes desta Turma, com base na proporcionalidade.*

8. Assim, nos termos do referido artigo, os **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** devem ser fixados com base no princípio da equidade, observando-se os seguintes parâmetros: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. (...)

10. Considerando as peculiaridades do caso em concreto, e respeitado, principalmente, **o grau de zelo do profissional, assim como o trabalho realizado e, por fim, a natureza e a importância da causa, os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).**(...)

12. Provimento parcial a remessa oficial para reduzir os honorários a R\$ 5.000,00, julgando prejudicado o recurso da União neste tópico e negar provimento na parte relativa ao depósito.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Lazarano Neto, AC nº 1999.61.04.001797-4, j. 18.10.06, DJU 11.12.06, p. 423)

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento à apelação** (CPC, art. 557, § 1º), para majorar os honorários advocatícios ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.004713-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A

ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, objetivando o resgate de valores correspondentes à apólices da dívida pública brasileira, datadas do início do século passado, com a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, para que estes valores fossem utilizados como abatimento de tributos devidos à ré.

O Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, face ao reconhecimento da prescrição das apólices aduzidas pela autora. Apela a autora, buscando a reforma total da sentença. Para tanto, afirma que os decretos nos quais se baseia a sentença são inconstitucionais, e ainda inaplicáveis ao presente caso, para assim afastar a prescritibilidade da apólice que pretende ter restituída e compensada com eventuais débitos tributários federais.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação não merece seguimento.

De acordo com o Decreto-Lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-Lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital, conforme art. 3º, do Decreto-Lei nº 263/67, cientificando os titulares das apólices para o resgate, em 04.07.1968. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado tem por consequência a extinção das apólices e do crédito nelas contido.

E nem há que se cogitar em inconstitucionalidade dos decretos-leis supramencionados, sob o fundamento de que é vedado ao Presidente da República legislar sobre prescrição, visto que, além de regularem matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967. Cabe frisar que os Decretos-Leis nºs. 263/67 e 396/68 não necessitavam de regulamento, pois se tratavam de normas auto-executáveis e de aplicabilidade imediata, tornando despiciecia a existência de outra norma para a sua inteira operatividade.

Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no

artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos.

Este é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. **"A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68."** (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005).

(...)

STJ, Resp nº 200302238672, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, v. u., DJ 07/12/2003).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. **Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais**

2. **A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68.**

3. **Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.**

4. **Recurso especial improvido.**

(STJ, Resp nº 200401067723, Min. Rel. José Delgado, v.u., DJ 01/08/2005).

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO.

(...)

2. **As Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem natureza tributária e não guardam a necessária certeza e liquidez a amparar o pedido de compensação com créditos tributários de titularidade da União.**

(...)

4. **Constitucionalidade dos Decretos-lei nºs 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência as interessados, que ocorreu pela publicação de edital.**

5. **Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso do período superior a 30 anos.**

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.01, DJU 15.01.02, p. 852)

Assim, em razão da invalidade dos títulos emitidos no início do século passado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pelo recorrente.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.003790-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO MORAES DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : FERNANDO VIGNERON VILLACA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal e da PETROBRAS, objetivando a dação em pagamento de apólices emitidas pela co-ré PETROBR, datadas de 1959, para dívidas contraídas em razão de tributos federais.

O Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, face ao reconhecimento do intuito da prescrição sobre o título apresentado na inicial.

Apela a autora, buscando a reforma integral da sentença, sob a alegação de que os decretos sob os quais a sentença se funda não são aplicáveis ao caso, bem como pretendendo afastar a prescritibilidade das apólices.

Recebida a apelação, com contra-razões de ambas as rés, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação não merece seguimento.

De acordo com o Decreto-Lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos da dívida pública, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-Lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital, conforme art. 3º, do Decreto-Lei nº 263/67, cientificando os titulares das apólices para o resgate, em 04.07.1968. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado tem por consequência a extinção das apólices e do crédito nelas contido.

E nem há que se cogitar em inconstitucionalidade dos decretos-leis supramencionados, sob o fundamento de que é vedado ao Presidente da República legislar sobre prescrição, visto que, além de regularem matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967. Cabe frisar que os Decretos-Leis nºs. 263/67 e 396/68 não necessitavam de regulamento, pois se tratavam de normas auto-executáveis e de aplicabilidade imediata, tornando despicienda a existência de outra norma para a sua inteira operatividade.

Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos.

Este é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68." (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Resp nº200302238672, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, v. u., DJ 07/12/2003).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. **Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais** (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais

2. **A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n°s 263/67 e 396/68.**

3. **Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.**

4. **Recurso especial improvido.**

(STJ, Resp nº 200401067723, Min. Rel. José Delgado, v.u., DJ 01/08/2005).

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO.

(...)

2. **As Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem natureza tributária e não guardam a necessária certeza e liquidez a amparar o pedido de compensação com créditos tributários de titularidade da União.**

3. **A correção monetária do valor de face das apólices não se mostra confiável porquanto remontam a período em que não houve apuração oficial da inflação. Deve-se considerar, também, que a correção monetária oficial somente se iniciou a partir de 1964, com a instituição das ORTN's pela Lei nº 4.357/64.**

4. **Constitucionalidade dos Decretos-lei n°s 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência as interessados, que ocorreu pela publicação de edital.**

5. **Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso do período superior a 30 anos.**

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.01, DJU 15.01.02, p. 852)

Trago ainda precedente próprio acerca de apólice emitida pela ré Petrobrás:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. TÍTULO EMITIDO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS EM 1956. DECRETOS N°s 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - **O Ato Institucional nº. 4 autorizava o Presidente da República a editar decreto-lei para regulamentar matéria de ordem financeira, na hipótese, o Decreto-Lei nº. 263/67, enquanto que o Ato Institucional nº. 5 permitia ao Presidente da República legislar sobre todas as matérias, e, se o Congresso estivesse em recesso, como quando da edição do Decreto-Lei nº. 396/68, em referencia, gozando, assim, os Decretos-Leis nº. 263/67 e 396/68 de plena eficácia e constitucionalidade.**

II - **Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº. 263/1967, alterado pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº. 396/1968, o prazo, para o resgate dos títulos da dívida pública, é de 12 meses, a contar de 1º de janeiro de 1969, estando, pois, de há muito, prescrito o título, objeto da presente demanda. Precedentes do STJ, TRFs das 1ª e 4ª Regiões;**

III - **Apelação desprovida.**

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 2001.36.00.009907-0, Rel. Des. Souza Prudente, v. u., DJ 13/07/2007).

Assim, em razão da invalidade dos títulos emitidos no século passado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela recorrente.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033939-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.040517-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sero Prodtos Farmacêuticos S/A contra a r. decisão proferida nos autos originários que, em sede de mandado de segurança, reconsiderou parcialmente decisão anterior, para indeferir o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado em Juízo, para a garantia do débito questionado.

Regularmente processado o agravo, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Com a prolação de decisão monocrática terminativa, na remessa oficial em mandado de segurança nº 2000.61.00.040571-7, o presente recurso perdeu o objeto.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no art. 557, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023665-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FINO S CONFECÇOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : KAMEL HERAKI e outro
No. ORIG. : 92.00.35966-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que homologou cálculos de liquidação em ação declaratória c/c ação de repetição de indébito, com o objetivo de restituir valores recolhidos a título de FINSOCIAL desde março de 1989 ante a sua inconstitucionalidade.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando a União Federal à restituição e ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Procedeu-se à fase de liquidação, momento no qual diversas contas foram apresentadas pela União Federal, pela exequente e por contador judicial, culminando em sentença homologatória de fls. 182/183, que ratificou a conta de liquidação de fls. 164/165.

À fl. 186 a exequente requereu a desistência do feito, o que foi homologado pela r. juízo *a quo*.

A União Federal apelou contra a sentença homologatória das contas de liquidação de fls. 182/183, aduzindo erro nos índices aplicados.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Do exame dos autos verifico que a desistência da execução foi requerida no dia 19.09.00 e homologada no dia 30.11.00.

Por essa razão verifica-se manifestamente inadmissível ante a ausência de interesse recursal uma vez que já houve desistência da execução do julgado.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, c/c art. 527, I, ambos do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação nos autos de mandado de segurança, impetrado em face da União Federal, com o objetivo de afastar a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, reinstituída pela Emenda Constitucional nº 37/02, sobre as movimentações financeiras da impetrante, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como lhe seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos moldes da Lei n.º 8.383/91, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação ao Delegado especial das Instituições Financeiras em São Paulo, em razão de sua ilegitimidade passiva e denegou a ordem em relação à autoridade remanescente.

Apelou o impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença, tendo em vista que a cobrança da CPMF, nos moldes da EC n.º 37/02, violou os princípios constitucionais de vedação à repristinação, anterioridade nonagesimal, bem como foi instituída com inobservância do devido processo legislativo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática, do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação não merece seguimento.

A Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior.

De fato, a contribuição foi prorrogada até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99. A propósito, este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF, julgadas improcedentes, assim ementadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3. DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interno corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito a interpretação de normas regimentais, matéria imune a crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial as regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional.

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto a parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60 da Constituição Federal no tocante a supressão, no Senado Federal, da expressão 'observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal', que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC n. 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei n. 9.311/96, modificada pela Lei n. 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV, do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso

concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição.

4 - Ação direta julgada improcedente.

(ADIN n.º 2666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.10.2002, DJ 06.12.2002; ADIN n.º 2673/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.10.2002, DJ 06.12.2002)

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029753-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SANTOS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA e outro
: MARCELO TADEU SALUM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 248/262: indefiro o pedido, tendo em vista a manifestação de fls. 267/269.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.08.004563-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : INTER AR AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a suspensão da entrega e abertura dos envelopes "documentação" e "proposta comercial", na Concorrência nº 001/2002-CPL/BU da Caixa Econômica Federal, marcada para o dia 01/07/2002, às 10 horas. Requer, ainda, a designação de nova data para o certame, que permita à impetrante realizar as vistorias e apresentar os documentos exigidos no Edital, assegurando a sua participação no feito.

A liminar foi deferida, para suspender a entrega e abertura dos envelopes, bem como para determinar a designação de nova data para estes procedimentos, com prazo suficiente para que a impetrante possa realizar os atos necessários ao cumprimento do Edital.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar concedida. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sobrevieram aos autos informações da impetrada (fls. 108), no sentido do cumprimento da decisão liminar, bem como da anulação da Concorrência Pública nº 001/02, no início do ano de 2003, antes da homologação do seu resultado.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso em tela, o presente *mandamus* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, tendo em vista as informações da impetrada, acostadas aos autos, a fl. 108, no sentido de que: *em razão do cumprimento da liminar concedida - de caráter satisfativo -, foi prorrogado o prazo para a entrega dos envelopes de documentos, assim como da sessão de abertura das propostas, tendo a Impetrante deles participado normalmente. Contudo, por conveniência administrativa, a Concorrência Pública 001/02 foi anulada no início de 2003, antes da homologação de seu resultado. Em assim sendo abre mão de eventual recurso.*

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação...Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito."* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.^a ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021914-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADAIR DA SILVEIRA e outros
: JOSE BORGES SOBRINHO
: ALZIRO DE PAULA PEREIRA
: PEDRO JOSE BIAZOTTI
: JOAO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 94.00.33342-0 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelos agravados, relativamente à decisão de fls. 58/59, que deu provimento ao agravo de instrumento, com fulcro na jurisprudência do E. STF (RE nº 298.616/SP), cujo entendimento se alinhou pela não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, ou seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório em orçamento (art. 100, § 1º da CF).

Em análise aos autos, verifico que o r. Juízo *quo* acolheu os cálculos de atualização elaborados pela Contadoria Judicial para fins de expedição de precatório complementar, cujo teor abarca também o cômputo dos juros de mora no período anterior à expedição do precatório, conforme planilha de fl. 51, questão que, embora compreendida na inicial do presente recurso, não foi apreciada pelo *decisum* ora impugnado.

Em face de todo o exposto, reconsidero a decisão de fls. 58/59, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, para o fim de dar prosseguimento ao recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, observadas as formalidades legais, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067634-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
: CAMILA MODENA
PARTE AUTORA : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.11689-9 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 138: **DEFIRO** o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela agravada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.006043-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSÓRIO LOURENÇÃO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com objetivo de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à aplicação da Circular BACEN nº 3.001/2000, em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, reconhecendo à autora o direito de continuar a endossar os seus cheques coletados por sistema organizado, nos termos do art. 17 da lei nº 9.311/96, bem como de dar o destino que desejar ao dinheiro coletado, independentemente da obrigatoriedade de depósito bancário, mantendo afastada, assim, a cobrança e a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).

A tutela antecipada foi deferida.

Desta feita, foi interposto agravo de instrumento o qual, em 24.02.2006, restou convertido em retido, com fulcro no art. 527, II do CPC.

O r. juízo *a quo* julgou o feito extinto sem mérito, relativamente ao pedido de reconhecimento do direito da autora de endossar, uma única vez, os cheques coletados por sistema organizado, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.311/96, por ausência de interesse processual. Quanto aos demais pedidos, julgou-os improcedentes, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a autora, aduzindo, em síntese, que a Circular BACEN nº 3.001/2000 pretendeu derrogar a previsão do art. 17 da Lei nº 9.311/96, sendo que jamais foi conferida ao Banco Central do Brasil a prerrogativa de exercer, ainda que, indiretamente, a competência tributária privativamente outorgada aos entes políticos; não há fundamento jurídico válido que obrigue todos os contribuintes que se utilizem do sistema organizado de coleta de cheques e numerário, ao depósito forçado em conta bancária, de forma a sujeitá-los à cobrança da CPMF; que, além de revogar norma de não-incidência tributária, a referida Circular acabou por regular atividades fora do âmbito das instituições financeiras, pois a atividade de coleta de numerário é realizada sem a participação das instituições financeiras.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.311/96 dispõe em seu art. 2º acerca do fato gerador da CPMF, especificando em seus incisos III e VI:

Art. 2º. O fato gerador da contribuição é:

.....
III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores.

.....
VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Por sua vez, a Circular BACEN nº 3.001/2000 determinou o registro em conta de depósitos à vista do beneficiário dos valores atinentes à *coleta de numerário, inclusive cheques, realizada por meio de serviço especializado mantido ou contratado pela instituição financeira ou pelo próprio interessado.*

O referido instrumento normativo não criou ou ampliou hipótese de incidência da CPMF, apenas regulamentou, dentre outras providências, acerca dos procedimentos necessários a serem realizados pela instituição financeira, de forma a viabilizar a operação pretendida pela autora, a qual já se submetia à incidência da contribuição, por força do disposto no art. 2º, III e IV, da Lei nº 9.311/96. Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade ou tipicidade tributária.

De outra parte, não há qualquer previsão na legislação que rege a matéria no sentido de excluir-se da incidência da exação a operação realizada pela autora, ou mesmo tributá-la à alíquota zero, a teor do que prescrevem os arts. 3º e 8º, da Lei nº 9.311/96.

O E. Superior Tribunal de Justiça já analisou a matéria, assim decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. ACÓRDÃO PARADIGMA E RECORRIDO ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. TRIBUTÁRIO. CPMF. INCIDÊNCIA SOBRE AS OPERAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO OU DE PAGAMENTO, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE QUAISQUER CRÉDITOS, DIREITOS OU VALORES, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. LEI 9.311/96, ART. 3º, III. CIRCULAR BACEN 3001/2000, ART. 3º. LEGALIDADE.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

2. A teor do art. 2º, III, da Lei 9.311/96, constitui fato gerador da CPMF "a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores".

3. Portanto, a Circular BACEN 3.001/2000, ao determinar o depósito na conta do beneficiário dos valores referentes a operações de coleta de numerário, inclusive cheques (art. 3º, III) - impedindo os pagamentos a terceiros, por intermédio de instituição financeira, sem trânsito por aquela conta - não criou nova hipótese de incidência da contribuição, mas simplesmente disciplinou procedimentos contábeis de operação que, por força da Lei, já configurava fato gerador do tributo.

4. Por sua vez, o art. 17, I, da mesma Lei 9.311/96, ao dispor que, durante a vigência da CPMF, "somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País", não contempla hipótese de isenção - até porque a operação de endosso não está descrita no art. 2º como fato gerador da exigência - visando somente a evitar a circulação indefinida do cheque, sem o pagamento da CPMF.

5. Tem-se, assim, que a mera circulação do cheque realizada fora do âmbito do sistema bancário e sem interferência de instituição financeira não constitui hipótese de incidência da Contribuição, a qual, contudo, por força do art. 2º, III, da Lei 9.311/96, deve ser recolhida sempre que as operações ali descritas se façam mediante utilização dos serviços dessas entidades.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(1ª Turma, REsp nº 587209/PR, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, j. 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 183)

Como bem ressaltado pelo E. Min. Francisco Falcão, no REsp nº 694.652/PR, o entendimento adotado por aquela E. Corte, foi o de que a Circular do BACEN não tem o condão de impedir o endosso único do cheque, bem como que essa possibilidade de endosso, prevista no art. 17, I, da Lei nº 9.311/96, não evidencia hipótese de isenção, sendo que a circulação do cheque, quando ocorrer por intermédio de instituição financeira, caracteriza hipótese de incidência da CPMF, conforme exegese do art. 2º, III, da Lei nº 9.311/96 e da Circular nº 3001/2000 do BACEN.

A decisão proferida pelo E. STJ posicionou-se pela legalidade da Circular nº 3.001/2000-BACEN, que, em seu teor, não se restringiu à hipótese de pagamento mediante cheque, mas se referiu à coleta de valores, sejam eles representados por moeda corrente ou através de cheques, portanto, aplicável à espécie *sub judice*.

A respeito, vale citar ainda julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. CPMF. LEI Nº 9.311/96. CIRCULAR BACEN Nº 3.001/2000. A questão dos autos consiste no reconhecimento do direito da Autora, de não se sujeitar à incidência da CPMF sobre os cheques por ela utilizados para pagamento de fornecedores, via rede bancária, com um único endosso (art. 17, da Lei nº 9.311/96), como também, de destinar livremente o dinheiro coletado nos mesmos moldes, independentemente da obrigatoriedade de depósito bancário, mediante a suspensão da vigência da Circular BACEN nº 3.001/2000. O recurso não merece prosperar. A Primeira e Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram no sentido de não haver qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na Circular BACEN nº 3.001/2000. Negado provimento à apelação. Sentença mantida.

(TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC 200451010033923, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 09/10/2007, DJ 01/04/2008, p. 152)

TRIBUTÁRIO. CPMF. LEI Nº 9.311/96. CHEQUE. ENDOSSO ÚNICO. CIRCULAR BACEN Nº 3001/2000. DISCIPLINA DO REGISTRO CONTÁBIL INTERNO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPEITO AO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LEGALIDADE.1. A Circular BACEN nº 3001/2000 não restringiu a regra do art. 17, I, da Lei nº 9.311/96, que autorizava a circulação do cheque mediante um único endosso, não inviabilizando que a empresa efetue o pagamento direto de fornecedores por meio do endosso de cheques nominais recebidos de terceiros. Em verdade, o ato normativo combatido limitou-se a estabelecer regras, dentro do âmbito da competência regulamentar do BACEN, quanto ao registro contábil, interno à instituição financeira, dos recebimentos e pagamentos por conta de terceiros.2. A circulação do cheque entre particulares, mediante endosso - que se limita a um único em respeito ao art. 17, I, da Lei nº 9.311/96 - não constitui hipótese de incidência de CPMF, por ausência de previsão legal, não tendo havido qualquer interferência da Circular BACEN nº 3001/2000 nessa situação. O que o ato disciplina são as operações celebradas no âmbito do sistema bancário e com interferência da instituição financeira, as quais já estavam sujeitas à exigência da CPMF por força do art. 2º, III, da Lei nº 9.311/96.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 2001.70.02004502-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 30/09/2008, DE 22/10/2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.04.009779-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : CINTHYA FIDÉLIS DE PAULA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado contra ato da Chefe da Agência da Previdência Social em São Vicente/SP, objetivando a imediata expedição de certidão do processo concessivo do benefício previdenciário de nº 42/120.729.458-3, para a instrução de defesa administrativa perante a Auditoria Regional II - São Paulo.

A liminar foi concedida em 10/09/2003, determinando o atendimento do pedido formulado pela impetrante.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança em 30/10/2003, confirmando a liminar, oportunidade em que deixou de fixar a condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

Inicialmente, deixo anotado que o direito de obtenção de certidões administrativas está assegurado constitucionalmente, no art. 5º, inc. XXXIV, da CF.

Sob outro aspecto, diante da efetiva obtenção da certidão requerida, nos exatos termos do pedido inicial, fato já consolidado, torna-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que o ato pleiteado já se concretizou, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.12.007819-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : CLAUDIA VILLALBA RIBEIRO

ADVOGADO : JESUZ RIBEIRO e outro

PARTE RÉ : CESPE CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO

ADVOGADO : ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face do Diretor do Centro de Ensino Superior de Presidente Epitácio - CESPE, para assegurar à impetrante o direito a matrícula no 3º termo do curso de Direito, no ano de 2003, independentemente dos débitos em atraso junto à instituição de ensino, por fazer jus à bolsa de estudos integral, por ser empregada da Instituição de Ensino.

A liminar foi concedida em 07/05/2003, para determinar a matrícula da impetrante no ano letivo de 2003 (fls. 38, verso)

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, em 28/07/2004, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à matrícula, apenas no primeiro semestre de 2003, independentemente do pagamento das mensalidades relativas ao período de 24.6.2002 a 07.05.2003, período no qual a impetrante comprovou o vínculo empregatício com a CESPE, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 de E. Supremo Tribunal Federal. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, decorrido *in albis* o prazo para a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A **concessão da liminar** pelo r. Juízo *a quo* (07/05/2003), em sede de mandado de segurança, **decisão posteriormente confirmada pela concessão parcial da segurança em 28/07/2004**, garantindo à impetrante o direito de matrícula no ano letivo de 2003, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.

Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 199700319296/CE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, MAS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.016118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : LETERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da regularidade fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida em parte, para determinar a expedição da CPEN, até a apreciação do pedido de revisão de dívida ativa, desde que inexistentes outros débitos, além dos apontados na inicial.

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, confirmando a liminar, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder parcialmente a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Nos termos dos documentos acostados aos autos, os débitos indicados, de nºs 80.2.04.019581-06, 80.4.04.000295-48 e 80.6.04.020754-44 encontram-se quitados por pagamento (cópias de guias DARF de fls. 41, 46 e 51).

Ademais, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu em sua manifestação de fls. 161/164 que aqueles débitos foram extintos por cancelamento, não havendo óbices à expedição da CND.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.
2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).
3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.
4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.
5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.
6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.
7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo regimental não-provido.
(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.018173-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ULTRACARGO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da regularidade fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida, para determinar a expedição da CND, até a apreciação dos embargos de declaração noticiado nos autos à fl. 112, desde que inexistentes outros débitos, além daquele apontado na inicial.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando a liminar, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente de interesse.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Nos termos dos documentos acostados aos autos, os débitos indicados, de nºs 80.6.04.009539-83 e 80.7.04.002658-04 encontravam-se suspensos por força de medida liminar, bem como por decisão posterior, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.014093-1 (fls. 54/112).

Ademais, nos termos das informações juntadas às fls. 276/281, aquelas inscrições encontram-se extintas nos sistemas da PGFN.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

2. *É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

3. *Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

4. *Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*

5. *O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*

6. *Analizando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.019808-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : CENADEM CENTRO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO
GERENCIAMENTO DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, comprovando a regularidade da impetrante para com o Fisco, em relação ao débito de nº 80.2.04.006966-12.

A liminar foi deferida para determinar a expedição de CPEN, desde que os únicos débitos existentes em nome da impetrante sejam os indicados nos autos. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, de nº 2004.03.00.046078-6 que foi convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inc II, do CPC.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando os termos da liminar, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

A impetrante trouxe aos autos cópias de guias DARF (fls. 34/36), bem como o pedido de retificação de DARF - REDARF (fls. 30/32), comprovando o pagamento dos débitos referentes à inscrição de nº. 80.2.04.006966-12 (fls. 27/28).

Ademais, nos termos da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 162/164, não existiam mais débitos abertos em nome da impetrante nos sistemas da PFN, uma vez que a inscrição questionada nos presentes autos foi extinta por cancelamento, não havendo óbices para a emissão da CND.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.032039-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP

ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, comprovando a regularidade da impetrante para com o Fisco.

A liminar foi deferida para determinar a expedição de CND, desde que os únicos débitos existentes em nome da impetrante sejam os indicados nos autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando os termos da liminar, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

A impetrante trouxe aos autos cópias de guias DARF (fls. 75/108), comprovando o pagamento dos débitos questionados pela SRF. Posteriormente, fez juntar relatório de informações de apoio para a emissão de certidão, da SRF/MF (fls. 151/152), no qual não constam débitos em aberto.

Ademais, nos termos das informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 165/166, não existem mais débitos abertos em nome da impetrante, nos sistemas da PFN, não havendo óbices para a emissão da CND.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

2. *É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

3. *Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

4. *Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*

5. *O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*

6. *Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.010405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : MARIA ALVES DOS SANTOS e outros

: JARBAS SILVA SANTANA
: JAIRO SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta por Maria Alves dos Santos, Jarbas Silva Santana e Jairo Santos de Santana em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em suas cadernetas de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, com juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, tudo atualizado monetariamente na forma da Tabela DEPRE e acrescido de juros de mora, a partir da citação.

O Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença pleiteada, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Atualização monetária na forma do Provimento 26/01 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até janeiro de 2003 e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN. Condenou a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, aduzindo preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Suscita, ainda, a ocorrência da prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência e, subsidiariamente, pela exclusão dos juros de mora ou a sua redução para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com a apresentação de contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

À fl. 113, foi determinado à co-autora Maria Alves dos Santos que comprovasse a co-titularidade da caderneta de poupança n.º 00040616-1 (fls. 15/16) ou a sua legitimidade para suceder o então 1º titular, Jonas Sérgio de Santana. Em resposta, a co-autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento com o 1º titular, bem como certidão de dependentes fornecida pelo INSS.

Novamente instada a cumprir a determinação, a co-autora sustentou não parecer justo imputar-lhe o ônus de comprovar a co-titularidade da caderneta de poupança, principalmente pelo fato de a ré jamais ter contestado a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Preliminarmente, saliento que as condições da ação constituem matéria de ordem pública, passível de cognição *ex-officio*.

Os documentos acostados por Maria Alves dos Santos, quais sejam certidão de casamento e de dependentes fornecida pelo INSS, não são hábeis à comprovação da co-titularidade da conta-poupança e nem da legitimidade para suceder o então 1º titular.

Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa *ad causam* da mencionada co-autora, tendo em vista a ausência de comprovação da titularidade da conta-poupança n.º 40616-1.

Passo à apreciação da apelação.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOSA NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Também há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Os juros de mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, são devidos e devem incidir **a partir da citação**. Nesse sentido é o entendimento predominante no E. STJ, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). (...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325).

No que tange aos juros moratórios, ressalvado o meu entendimento de que nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo *a quo*, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto a esse particular.

Em face de todo o exposto, reconheço de ofício a **ilegitimidade ativa *ad causam* da co-autora Maria Alves dos Santos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito** (CPC, art. 267, VI) em relação a ela; **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.008691-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : MARIA IOLANDA PULCINI DOIMO e outros

: RENATA LUIZA DOIMO

: JOSE CARLOS DOIMO

: RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI

ADVOGADO : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 4.665,50 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente, inclusive expurgos, até o efetivo pagamento, pela "Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária" elaborada pela Contadoria da Justiça Federal, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, desde o indébito, com base no Provimento nº 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais e juros de mora com base na taxa SELIC, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. No mais, requer a exclusão da taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

(TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 - Planos Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 21.02.05, p. 183).

Partindo do mesmo raciocínio, quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se em 28/02/2005, já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei n.º 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei n.º 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei n.º 9.065/95), devendo este critério ser

aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária. (...)(Grifei).

Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, os honorários devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para excluir da condenação os valores referentes ao mês de fevereiro de 1991. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.003157-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro
APELADO : JOAO BATISTA MASSUCATO e outro
: VANER CANIATTI MASSUCATO
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 14.917,33 (quatorze mil, novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos), atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, suscitando a ocorrência da prescrição e pleiteando a reforma da sentença. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Cabível a correção monetária referente ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.19.000806-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : DIASORIN LTDA

ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado em face do Coordenador do Posto Aeroportuário de Guarulhos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando a inspeção e liberação sanitária da mercadoria importada pela impetrante, consistente em *kits* de diagnóstico médico, mesmo durante o período de greve dos servidores públicos.

A liminar foi deferida em 1º/3/2004, para determinar a realização da inspeção.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando a liminar, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito de greve (art. 37, VII), a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Muito embora o direito de greve no setor público tenha sido garantido constitucionalmente, é necessário, no seu exercício, levar-se em conta os interesses da sociedade, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares. Isso porque a garantia de greve não pode afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, por ocasião de ocorrência da mesma.

Busca-se preservar o equilíbrio entre o exercício do direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual *o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12.ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 74).

No caso vertente, a greve dos funcionários da ANVISA, responsáveis pela inspeção e liberação da mercadoria comercializada pela impetrante, impossibilitaria a importação da mesma, trazendo risco de prejuízos irreparáveis à empresa.

Não cumpre, nesse momento, discutir a legitimidade ou não da greve, mas sim evitar a ocorrência de qualquer gravame ao particular, tendo em vista a necessidade de continuidade de serviço essencial.

Portanto, entendo que a ordem de segurança deve ser concedida em definitivo, pois o movimento deflagrado pelos mencionados funcionários obstou a prestação normal dos serviços públicos que lhe são afetos, sem o devido respaldo e observância da ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

I - Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

II - Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

III - Recurso não conhecido. Decisão unânime.

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 179255/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11/09/2001, DJ 12/11/2001)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

II. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 2002.61.19.003150-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21/05/2003, v.u.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL.

1. A Administração Pública, representada pelo agente público, responsável pelo desembaraço aduaneiro, tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista que se alastrou pelo território nacional, eis que trata-se de serviço essencial.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 97.03.084808-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 06/03/2002, v.u., DJU 24/04/2002)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.006635-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : MA2 ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : MOACYR DE SOUZA PADUA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de "certidão de dívida ativa da União", comprovando a regularidade da impetrante para com o Fisco.

A liminar foi deferida para determinar a expedição da certidão.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando a liminar, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Nos termos dos documentos acostados aos autos, havia um débito em aberto, inscrito sob nº. 80.6.05.025292-50, referente ao recolhimento da COFINS, no mês de agosto de 2000, com valor originário de R\$1.718,82. A impetrante juntou aos autos cópia de guia DARF quitada dentro do prazo de vencimento, com dados equivalentes ao do débito. Ademais, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu em suas informações, às fls. 53/54, que aquele débito foi cancelado, não havendo óbices à expedição da CND.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.013954-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : URI ERIC ARAZI

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10880.209379/2005-20, inscritos na Dívida Ativa sob nº 80.4.05.008128-80, afastando a possibilidade de inclusão do nome da impetrante no CADIN, tendo em vista o efetivo pagamento de todos os valores devidos.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, reconhecendo à impetrante o direito ao cancelamento da inscrição nº 80.4.05.008128-80, deixando de fixar honorários advocatícios, com base nas Súmulas nºs. 105 do C. STJ e 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Considerando a efetiva obtenção do pedido formulado na inicial, com a concessão da segurança, e, sobretudo, diante da informação da impetrada, no sentido do cancelamento do débito pela comprovação do pagamento, torna-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, em sede de reexame necessário, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.020348-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, uma vez que os valores inscritos em Dívida Ativa da União, sob os nºs 80.2.04.010938-81 e 80.2.04.042309-01 encontram-se quitados. Requereu, ainda, a imediata apreciação dos processos administrativos relativos às referidas inscrições e a exclusão do nome da impetrante da dívida ativa da União e do CADIN.

A liminar foi deferida parcialmente, para determinar à autoridade impetrada a expedição da CPEN, bem como a exclusão do nome da impetrante do CADIN e da dívida ativa da União, desde que não existam outros débitos além dos mencionados na inicial.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando a liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Alega a impetrante que os débitos apontados como impeditivos para a expedição de CND encontravam-se quitados, através de pagamento, anexando aos autos as cópias das guias DARF (fls. 87, 89 e 279), com pedido de revisão dos débitos inscritos, por retificação de declaração REDARF (fls. 285/287).

Ademais, nos termos da manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 522/525), *Diante da extinção por cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União de nº 80.2.04.010938-81 e 80.2.04.042309-01, conforme informação constante dos relatórios anexos extraídos do Cadastro Informativo da Dívida Ativa da União, deixa de interpor recurso voluntário.*

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. *Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.027160-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : TRTEC INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : BILL HARLAY GHINSBERG e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida parcialmente, para determinar à autoridade impetrada a expedição da certidão requerida, desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na inicial.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando a liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Alega a impetrante que o débito apontado como impeditivo para a expedição da certidão, referente ao IRRF do período de outubro de 2004, embora já estivesse quitado, foi pago novamente, conforme comprovado pela cópia da guia DARF juntada à fl. 19.

Ademais, nos termos da manifestação e dos documentos juntados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 84/88), não há débitos em aberto, em nome da impetrante.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.027794-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : REXEL DISTRIBUICAO LTDA e filia(l)(is)

: REXEL DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO : ROBERTO BARONE e outro

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Alega a impetrante que os valores inscritos na Dívida Ativa da União, sob os nºs. 80.2.05.012084-86, 80.6.05.017347-21 e 80.7.05.005147-25 se encontram com a exigibilidade suspensa, em face dos depósitos judiciais efetuados, cujas cópias de guias de recolhimento foram acostadas aos autos às fls. 233/235.

Ademais, nos termos da manifestação e dos documentos juntados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 359/361 e 424/426), a única inscrição remanescente seria a de nº 80.2.05.012084-86, com expressa anuência em relação à conversão do depósito efetuado em renda da União, até o valor da inscrição remanescente, com a liberação do levantamento do excedente pela impetrante.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.010472-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado face ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de Jundiá com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e MPs nºs 1.212 e seguintes e declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrada a cobrar o PIS com base naqueles dispositivos ou impedir a compensação do indébito.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo reconhecendo a prescrição das parcelas requeridas, e denegou a segurança. Apelou a impetrante aduzindo a não ocorrência da prescrição e prequestionando a matéria trazida.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Filio-me ao entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS.

I - Consoante o novo regime jurídico conferido ao instituto da prescrição, veiculado pela Lei n. 11.280/06, de 16 de fevereiro de 2006, "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" (nova redação dada ao art. 219, § 5º, do CPC).

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

...

VII - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555)

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas às fls. 36/128, tendo sido pagas entre 20.07.92 e 15.10.98.

No caso vertente, proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, **nego provimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.001603-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : MARIO JOAQUIM DE LEMES

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no percentual de 42,72%, com juros contratuais, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde a data da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, requerendo a nulidade da sentença ou a sua reforma, para expungir os valores apurados unilateralmente pelo autor, determinando que o *quantum* seja apurado em liquidação de sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Assiste razão à apelante.

Consoante entendimento desta Sexta Turma, o *quantum* devido deverá ser apurado quando da fase de "cumprimento/liquidação de sentença", momento em que as partes terão a oportunidade de se manifestar quanto aos respectivos cálculos. Nesse sentido, trago a colação o seguinte aresto:

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL.

(...)

4. Mantida a sentença na parte em que determinou que o débito judicial, a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, seja corrigido segundo os critérios e índices aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 64/2005-CGJF, o qual prevê, para o caso concreto, a aplicação do IPC de fevereiro de 1991, já deferido na sentença.

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080103533/SP, Juiz MIGUEL DI PIERRO, j. 15.05.2008, v.u., DJ 09.06.2008).

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**, para determinar que os valores definitivos sejam apurados na fase de "cumprimento/liquidação de sentença".

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005113-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN

ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO

APELADO : ROSANE MUNIZ DE SOUZA

ADVOGADO : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em face do reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de matrícula no 4º ano do curso de Direito, no ano letivo de 2006, independentemente dos débitos pendentes junto à instituição de ensino.

A liminar foi concedida parcialmente, em 04/04/2006 (fls. 59/63), para garantir à impetrante o direito de frequência no curso, com a comprovação de presença, de realização de provas e de obtenção dos documentos escolares.

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, em 28/02/2007, confirmando os termos da liminar, deixando de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrada, requerendo a reforma do julgado, em face da inadimplência confessada da impetrante e da ausência de comprovação de vínculo com a instituição de ensino, no ano de 2006.

Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A concessão parcial da liminar pelo r. Juízo *a quo* (04/04/2006), em sede de mandado de segurança, decisão posteriormente confirmada pela concessão parcial da segurança em 28/02/2007, garantindo à impetrante o direito a frequentar aulas, realizar provas e obter seus documentos escolares, inclusive o certificado de colação de grau em 15/01/2007, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.

Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 199700319296/CE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.005123-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ADINTER CONSULTORES LTDA

ADVOGADO : JAIR VIEIRA LEAL e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, comprovando a regularidade da impetrante para com o Fisco, tendo sido indevida a sua exclusão do PAES.

A liminar foi indeferida, com determinação de análise do recurso administrativo nº 13807.002158/2006-84.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, determinando a expedição da CPEN, nos termos do art. 206 do CTN, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, à fl. 77, *o processo referente a exclusão do PAES já foi analisado pela Equipe responsável, bem como o recurso administrativo interposto pela impetrante, em 10/04/2006 em que se concluiu pela manutenção dela no PAES, o que já estaria regularizado nos sistemas da SRF, onde consta a data de opção pelo PAES como sendo 29/08/2003.*

Foram anexados aos presentes autos os extratos de informações de apoio para a emissão de certidão da SRF/MF, constando a suspensão de todos os débitos, em razão da Lei nº 10.684/2003 - PAES, bem como cópias das decisões administrativas que determinaram a reinclusão da empresa no PAES (fls. 78/82), não havendo mais óbices para a emissão da CPEN.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.014125-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : LATICINIOS XANDO LTDA

ADVOGADO : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da regularidade fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida para determinar a expedição da CPEN, desde que os únicos óbices para a sua emissão sejam os débitos apontados nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, para o fim de determinar às autoridades impetradas a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, enquanto persistirem as razões de fato e de direito debatidas nos presentes autos, e, desde que não existam outros débitos formalmente constituídos ou inscritos em dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, imputáveis à impetrante. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder parcialmente a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão positiva com efeito de negativa de débitos.

Dois débitos são apontados pela SRF, como impedimentos para a expedição da CPEN, nas informações de apoio para a emissão de certidão. O primeiro (fl. 22), em conta SIEF, referente ao IRRF, com vencimento em 7/4/1999, foi devidamente quitado, conforme documentos de fls. 29, 41 e 42. O segundo (fls. 23, 43/44), referente à inscrição na dívida ativa da União, sob nº 80.2.05.038608-22, processo administrativo nº 10880-238.478/2005-19, foi pago, conforme comprovante juntado à fl. 45, com pedido de revisão administrativa protocolado em 21/12/2005 (fl. 46).

Ademais, a própria impetrada salientou, em informações posteriores à sentença (fls. 83/85), que deixava de recorrer, uma vez que os débitos questionados nos autos foram cancelados, após análise administrativa, já tendo sido alterados os dados no sistema da Dívida Ativa da União (fls. 86/87), não mais constituindo óbices à expedição da CPEN.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. *É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*
3. *Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*
4. *Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*
5. *O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*
6. *Analizando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*
7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*
8. *Agravo regimental não-provido.*
(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.015484-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : KIMBLE SOFTWARE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da inexistência de débitos da impetrante para com o Fisco.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, determinando a expedição da CND, em relação aos débitos relacionados na inicial, uma vez que as autoridades impetradas informaram que as inscrições na dívida ativa, em nome da impetrante, foram canceladas, inexistindo óbices para a expedição da certidão requerida. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Alega a impetrante que os débitos apontados como impeditivos para a expedição de CND, referentes à inscrição em dívida ativa de nº 80.4.05.105433-00, processo administrativo nº 13899.202834/2005-55, encontram-se quitados, nos termos das cópias das guias DARF's juntadas às fls. 33/45.

À fl. 72, foi juntado parecer da Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra, propondo o cancelamento da inscrição mencionada e, conforme salientado pela própria impetrada, em suas informações (fls. 75/78), *Não consta, no âmbito da PGFN, qualquer débito em desfavor do impetrante. A única inscrição, cadastrada sob nº 80.4.05.105433-00, foi cancelada após finalização de auditoria fiscal perpetrada pela Receita Federal de Taboão da Serra*, configurando a ausência de óbices ao fornecimento da CND.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015730-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : RENATA INDOLFO COSENZA

ADVOGADO : VAGNER ANTONIO COSENZA e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser reconhecido o direito da impetrante de se inscrever nos quadros da OAB, sem a necessidade de prestar exame de ordem, em face da inconstitucionalidade de sua exigência.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Nos termos do art. 5º, inc. XIII, da CF, *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Dessa forma, inexistente qualquer tipo de inconstitucionalidade na exigência da aprovação de bacharel em direito no exame da ordem, para o ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inegável a necessidade de avaliação da capacitação mínima do profissional, para o exercício da respeitável atividade prevista no art. 133 da CF, nos termos do disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da necessidade da aprovação em exame da OAB, para a inscrição dos bacharéis em direito nos seus quadros, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - DISPENSA - BACHAREL QUE POR INCOMPATIBILIDADE NÃO SE INSCREVEU NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS - NECESSIDADE DO EXAME DE ORDEM.

I - Não é lícito confundir o status de bacharel em direito, com aquele de advogado. Bacharel é o diplomado em curso de Direito. Advogado é o bacharel credenciado pelo Estado ao exercício do jus postulandi.

II. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil não constitui mero título honorífico, necessariamente agregado ao diploma de bacharel. Nela se consuma ato-condição que transforma o bacharel em advogado.

III. A seleção de bacharéis para o exercício da advocacia deve ser tão rigorosa como o procedimento de escolha de magistrados e agentes do Ministério Público. Não é de bom aviso liberalizá-la.

IV. O estágio profissional constitui um noviciado, pelo qual o aprendiz toma contato com os costumes forenses, perde a timidez (Um dos grandes defeitos do causídico) e efetua auto avaliação de seus pendores para a carreira que pretende seguir.

V. A inscrição no quadro de advogados pressupõe, a submissão do bacharel em Direito ao Exame de Ordem. Esta, a regra. As exceções estão catalogadas, exhaustivamente, em regulamento baixado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

VI. "O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB."(Art. 9º, § 3º da Lei 8.906/94)

VII. Bacharel em direito que, por exercer cargo ou função incompatível com a advocacia, jamais foi inscrito como estagiário na OAB está obrigado a prestar Exame de Ordem."(Art. 7º, parágrafo único, de Resolução 7/94). (grifei) (STJ. RESP nº 214671, 1ª Turma, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/05/2000, DJ 01/08/2000, p. 197)

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - EXAME DE ORDEM - NECESSIDADE.

1. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil obedece a lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em direito.
 2. A Lei 4.215/63 previa, em seu art. 48, V, como requisito ao deferimento de inscrição nos quadros da instituição, o não-exercício, pelo requerente, de atividade incompatível com a advocacia.
 3. Não restando satisfeitos todos os requisitos para o ingresso nos quadros da OAB, não há que se falar em direito adquirido à inscrição.
 4. **"Bacharel em direito que, por exercer cargo ou função incompatível com a advocacia, jamais foi inscrito como estagiário na OAB está obrigado a prestar Exame de Ordem."** (art. 7º, parag. único da Res. 7/94).
 5. Recurso desprovido. (grifei)
- (STJ. RESP nº 478279, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 258)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. EXAME DE ORDEM. OBRIGATORIEDADE. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

1. O inciso V do artigo 48 da Lei nº 4.215/63 exigia que o candidato à inscrição nos quadros de advogados da OAB não exercesse cargo função ou atividades incompatíveis com a advocacia.
 2. **O novo Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, determina a obrigatoriedade de aprovação em Exame de Ordem para ingresso nos quadros da Entidade.**
 3. Não preenchidos os requisitos necessários ao deferimento de inscrição nos quadros de advogados da OAB à época da lei anterior, devido ao exercício de atividade incompatível com a advocacia, e quando do fim da incompatibilidade, já em vigor o novel Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que, em seu artigo 8º, IV, exige como requisito para inscrição na Ordem a aprovação em Exame de Ordem, não há falar em direito adquirido a ser resguardado.
 4. Recurso especial provido. (grifei)
- (RESP nº 874729, Segunda Turma, Rel. Carlos Fernando Mathias, j. 13/05/2008, DJ 29/05/2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019826-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : YORK INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Vistos.

Fls. 799/824 - Defiro à apelante vista dos autos fora de Subsecretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.020638-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, uma vez que os valores inscritos em Dívida Ativa da União, sob os nºs 80.2.96.012908-97 e 80.2.05.017117-57, estavam quitados antes das inscrições e o débito de nº 80.2.96.012908-97 encontra-se garantido por penhora em sede de Execução Fiscal.

A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada a expedição da certidão requerida, desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na inicial.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, em relação ao débito da inscrição de nº 80.2.05017117-57, em face da ocorrência de litispendência. Em relação ao débito de nº 80.2.96.012908-97, **concedeu a segurança**, determinando a expedição da CND, caso não haja outros óbices para tal. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

Em sede de reexame necessário, cabível a análise apenas do débito inscrito sob nº 80.2.96.012908-97.

Nesse aspecto, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Alega a impetrante que o débito apontado como impeditivo para a expedição de CND, inscrito sob nº 80.2.96.12908-97, encontra-se garantido através de penhora nos autos da Execução Fiscal de nº 97.0503461-3, no Juízo da 3ª VF de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 28/36.

Ademais, nos termos das informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 191/197), corroborado pela cota lançada à fl. 231, *a inscrição nº 80.2.96.012908-97 não pode constituir óbice à expedição de CDA nas linhas do artigo 206, CTN.*

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.024005-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : GTEC PRODUCAO E VIDEOCOMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a análise de pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, uma vez que os débitos inscritos sob nº 80.2.06.015875-94 estavam quitados antes da inscrição.

A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de revisão em dez dias e a expedição da certidão requerida, desde que não existam outros débitos, senão o mencionado na inicial.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando a liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Alega a impetrante que o débito apontado como impeditivo para a expedição de CND, inscrito sob nº 80.2.06.015875-94, encontra-se quitado, conforme cópias de guias DARF juntadas às fls. 30/31, com pedidos de revisão de débitos (fls. 28 e 32).

Ademais, nos termos das informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 109/110), *Tendo sido constatado que os débitos foram pagos e que a inscrição em D.A.U. resultou de erros cometidos pelo contribuinte quando do preenchimento das DCTF, está sendo providenciada a correta alocação dos pagamentos aos respectivos débitos e o cancelamento de ofício dos débitos indevidos, nos termos dos artigos 145, inciso III e 149, inciso VIII, ambos do Código Tributário Nacional.*

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. *É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*
3. *Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*
4. *Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*
5. *O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*
6. *Analizando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*
7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*
8. *Agravo regimental não-provido.*
(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.024300-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A

ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 08/11/2006, objetivando a análise e processamento dos pedidos de revisão de débitos nos processos administrativos tributários de nºs. 10880.509669/2004-90 e 10880.281553/2003-08.

A liminar foi deferida em 14/11/2006, para determinar às autoridades impetradas a apreciação dos pedidos de Revisão de Débitos formulados pela impetrante, no prazo máximo de quinze dias.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, em 20/04/2007, confirmando a liminar. Deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A concessão da liminar, em 14/11/2006, em sede de mandado de segurança, posteriormente confirmada pela concessão do *mandamus*, em 20/04/2007, decisão esta irrecorrida, garantiu ao impetrante a análise dos pedidos de revisão dos processos administrativos, em 15/12/2006 e 29/01/2007, nos termos requeridos (fls. 103/107).

Tornou-se, assim, inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que o ato pleiteado já se concretizou, de forma imutável, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.027083-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MAR ABERTO INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : WENDEL APARECIDO INACIO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objetos dos pedidos de revisão de débitos, em relação aos processos administrativos nºs 10880.567080/2006-78, 10880.567081/2006-12, 10880.567082/2006-67 e 10880.567083-2006-10.

A liminar foi deferida em parte para, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinar a expedição da CPEN, desde que o único óbice para sua emissão seja o débito apontado nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, os processos administrativos questionados encontravam-se em fase de análise dos pedidos de revisão (fls. 30/31, 35/36, 46/47 e 50/51), tendo sido juntados os respectivos comprovantes de recolhimento dos débitos, através das cópias de guias DARF, de fls. 33, 37/44, 48 e 52.

Ademais, a própria autoridade impetrada salientou em suas informações (fls. 86/92), que todos os débitos questionados nos autos foram cancelados, fato corroborado pela manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que *em razão da certidão atualizada em anexo, a qual atesta a inexistência de débito inscrito em dívida, a União não tem interesse em recorrer da sentença* (fl. 135).

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.028214-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ETEO EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE LTDA

ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, com o reconhecimento da inexistência do débito inscrito na Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.06.064778-73.

A liminar foi deferida para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito inscrito e determinar a expedição da CPEN, desde que o único óbice para a sua emissão seja o débito apontado nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, a inscrição em Dívida Ativa da União, de nº 80.2.06.064778-73, que representaria óbice à expedição da CPEN era composta de três débitos de IRRF. O primeiro, referente ao mês 03/2005, ocorreu por equívoco no preenchimento da DCTF, retificado com o recolhimento da diferença (fls. 23/33), o segundo, de 04/2005, foi recolhido conforme cópia do comprovante de arrecadação (fls. 38) e o último, também de 04/2005, originado de erro na declaração, com retificação da DCTF (fls. 36 e 39/45).

Em face da urgência na obtenção da CPEN, a impetrante providenciou, ainda, o recolhimento integral do montante do débito inscrito, conforme comprovado através dos documentos de fls. 48/52.

Ademais, nos termos do documento de fls. 140/141, os débitos questionados nos autos foram cancelados, fato corroborado pela manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, *in verbis*: *Sem recurso voluntário em vista de fls. 140.*

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.004574-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CLUBE DE CAMPO IRAPUA
ADVOGADO : LEONILDO GHIZZI JUNIOR e outro
APELADO : Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro
APELADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada para ver declarada a ilegalidade da cobrança das contribuições ao SESC e SENAC, bem como para obter a repetição dos valores já recolhidos a este título.

Alega, em síntese, que é empresa prestadora de serviços sem fins lucrativos, não se enquadrando dentre os contribuintes do tributo em questão.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, cumpre assinalar que a contribuição ao SENAC foi instituída pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46, objetivando custear os encargos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. O art. 1º do referido decreto-lei, determina que o SENAC tem como encargo organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, que devem manter, também, cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Por sua vez, a contribuição ao SESC foi criada pelo art. 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, a fim de custear os encargos do Serviço Nacional do Comércio.

O SESC e o SENAC têm buscado cumprir seus objetivos de trazer benefícios sócio-culturais, tais como, lazer, educação e cultura à comunidade em geral.

Além disso, os beneficiários de citadas contribuições são os empregados das empresas, sendo que, do mesmo modo, os empregados das empresas prestadoras de serviço também podem usufruir dos benefícios propiciados pelo SESC, nas mesmas condições que os demais empregados do comércio.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 149 e 240, recepciona as contribuições ao SESC e ao SENAC, definindo os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho) e cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos.

Consultando a tabela a que se refere o art. 577 da CLT, verifico que esta abrange extenso rol de atividades econômicas, entre as quais os mais variados tipos de serviços.

A questão a ser dirimida é se o fato de a lei ao se referir a "estabelecimento comercial" exclui os "estabelecimentos prestadores de serviço".

Entendo que não se há de interpretar o termo "estabelecimento comercial" como limitativo aos estabelecimentos que pratiquem "atos de comércio", mas, antes, como extensivo a todos os estabelecimentos onde se exerçam atividades produtivas ou mesmo atividades comerciais em sentido amplo. O novo Código Civil (art. 966) refere-se a "empresário", conceito mais abrangente do que o do antigo "comerciante".

Em recente julgado, no RESP nº 431347/SC, em que é parte uma casa de saúde, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pacificou o entendimento em relação à obrigatoriedade da contribuição ao SESC/SENAC para as prestadoras de serviços.

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do STJ, que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.

2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, j. 16.8.2007, v.u., DJ 29.8.2007) grifei

Ademais, como se depreende do art. 240, da Carta magna, é dever de todos os empregadores contribuírem para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Assim, reputo relevante a fundamentação e caracterizado o *periculum in mora*, tendo em vista que a execução e desenvolvimento dos programas sociais e educacionais que implementa dependem basicamente de citadas contribuições.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.006336-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APELADO : EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA e outros

: ROBERTO CARLOS FRANCISCO DA SILVA

: MARIA LUCIA FRANCISCO DA SILVA

: JOAO CARLOS FRANCISCO DA SILVA

: LUIZ CARLOS FRANCISCO DA SILVA

: JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA

: MARIA REGINA FRANCISCO DA SILVA

: MARIA SYLVIA FRANCISCO SILVA SIMIONI

: MARIA ELIZA FRANCISCO DA SILVA TINOS

: MARIA AMELIA FRANCISCO SILVA SASTRE

: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março a julho de 1990 e janeiro a março de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

(TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 - Planos Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Partindo do mesmo raciocínio, quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao mês de abril - Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores e segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 21, parágrafo único), devidos pela CEF, conforme fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para excluir da condenação os valores referentes ao mês de fevereiro de 1991.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006634-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : HERMANDO MORANI FILHO e outro

: EDERLAN MORANI

ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, com juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, atualizada monetariamente, incluindo-se o IPC de março de 1990, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Atualização monetária na forma do Provimento n.º 64 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Fixou a sucumbência recíproca. Apelaram os autores, requerendo a condenação da ré ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a sucumbência mínima.

Sem a apresentação de contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Compulsando os autos, infere-se que a apelante sucumbiu apenas no tocante a incidência do expurgo relativo à março de 1990 na atualização monetária dos valores devidos e ao patamar de fixação dos juros moratórios.

Sendo assim, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, devem ser carreadas à ré as verbas decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 21, p. único do Código de Processo Civil

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse sentido:

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. A União Federal e o Banco Central do Brasil não mantêm nenhum vínculo jurídico com os autores, sendo partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).

4. Correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 - CGJF 3ª Região, desde a data em que devido o crédito, computando-se a diferença do expurgo do mês de março/90 (84,32%), consoante determinado na sentença.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para condenar a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.003158-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : ROMAO SERGIO GONCALVES e outro
: MARIA JOSE LEME GONCALVES
ADVOGADO : PAULO SERGIO LEME GONCALVES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de julho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 19.654,07 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, ser a sentença *ultra petita* uma vez que condenou em juros contratuais na forma capitalizada, bem como a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. Por fim, requer a redução da verba de sucumbência para 10% (dez por cento) do valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Data venia, a sentença não é *ultra-petita* na parte em que condenou ao pagamento dos juros contratuais na forma capitalizada, tendo em vista que referido pedido está claramente deduzido na inicial (**fl. 16, 4º parágrafo**).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Partindo do mesmo raciocínio, quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), razão pela qual mantenho a referida verba conforme fixado na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002314-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : AUGUSTA ALI BASSO

ADVOGADO : LIGIA REGINA GIGLIO SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março a junho de 1990 e fevereiro de 1991- **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, inclusive expurgos, desde o indébito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança

cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Partindo do mesmo raciocínio, quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divúlgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002426-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : LUCIANA CRISTINA GAVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 390,91 (trezentos e noventa reais e noventa e um centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(*Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329.*)

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.
1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre

cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infere-se daí que com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002550-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : VERA LUCIA CAMILLO JORDAO

ADVOGADO : VICENTE APARECIDO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).

BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO.

DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIA DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Bresser e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.23.001599-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : FELIPE ANDOLFO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SUELY APARECIDA ANDOLFO e outro

PARTE RÉ : Universidade Sao Francisco USF

ADVOGADO : KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 11/10/2006, em face do reitor da Universidade São Francisco - USF, objetivando seja assegurado ao impetrante o direito de transferência para o período noturno do 5º ano do curso de Direito, em virtude do horário de trabalho de seu novo emprego.

A liminar foi concedida em 25/10/2006, para garantir ao impetrante o direito de transferência para o período pleiteado, providenciando-se o necessário para a sua adaptação ao novo horário.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, em 18/12/2006, garantindo a transferência pleiteada, deixando de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A concessão da liminar pelo r. Juízo *a quo* (25/10/2006), em sede de mandado de segurança, decisão posteriormente confirmada pela concessão da segurança em 18/12/2006, garantindo ao impetrante o direito à transferência de período, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.

Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 199700319296/CE, Rel Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ,

EDRESP-139867/CE, 1.^a Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.^a REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.^a TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.^a REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.^a TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.^a REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4.^a TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6^a Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - TRANSFERÊNCIA DE TURNO - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1- A transferência de turno, diurno para noturno, é assegurada ao estudante, desde que comprove justo motivo e não haja prejuízo ao Estabelecimento de Ensino, inexistindo questão relativa à falta de vagas.

2- Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.

3- Remessa oficial improvida.

(TRF3, 6^a Turma, REOMS nº 2002.60.00.001051-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.06.2004, DJU 25.06.2004)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.26.001299-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ENGEVIL ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26^a SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, uma vez que o débito inscrito em Dívida Ativa da União, sob o nº 80.6.03.004193-73, está suspenso por parcelamento pelo sistema do PAES, previsto na Lei nº 10.864/03.

A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada a expedição da certidão requerida, desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na inicial. Contra essa decisão foi interposto agravo retido pela União.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando os termos da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

Nesse aspecto, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Alega a impetrante que o débito apontado como impeditivo para a expedição de CND, inscrito sob nº 80.6.03.004193-73, encontra-se parcelado no sistema PAES, nos termos da Lei nº 10.684/03, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 33/35.

Ademais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional juntou relatório de informações de apoio para emissão de certidão, no qual não constam débitos em aberto da impetrante, manifestando-se, ainda, no sentido de que *não será interposto recurso de apelação em razão das informações prestadas pelas autoridades impetradas e dos documentos ora anexados, que comprovam a emissão de Certidão Conjunta em 23/10/2007* (fls. 179/181).

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE CASTRO

ADVOGADO : VITOR WEREBE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SYGMA MONTEBRANCO CIA PRODUTORA E COML/ DE PECAS massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.19.000198-4 3 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Vistos.

Requisite-se informações ao MM. Juiz *a quo*, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, em especial, quanto à eventual interposição de embargos à execução fiscal pelo executado, encaminhando-se cópia a este Tribunal, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039221-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : WALSYWA INDL/ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.06.01135-4 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecido o direito da autora de proceder ao aproveitamento a correção monetária das demonstrações financeiras relativa a janeiro/1989, representada pelo índice de 30,75% (IPC), a ser lançada, integralmente e de uma só vez, no balanço de 30.11.94, acrescida a respectiva depreciação, conforme a escrituração efetuada em seus livros comerciais e fiscais. O r. juízo *a quo* acolheu parcialmente o pedido formulado pela autora, *para o fim exclusivo de reconhecer o direito de levar em consideração, com relação ao lançamento efetuado em dezembro/94, as diferenças havidas entre a inflação real de janeiro de 1.989, utilizando como índice de correção o IPC em substituição ao índice oficial determinado pela legislação, qual seja, a BTN/OTN, uma vez impreterivelmente respeitados, contudo, tanto os ditames constantes da Lei nº 8.200/92, especialmente de seu art. 3º, inciso I, como de demais normas infra-constitucionais que tenham regulamentado posteriormente a matéria.* Sucumbência recíproca.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, sustentando, em síntese, que o índice de correção monetária deriva de manifestação da lei, ou seja, a sua fixação depende de expressa regulamentação através de lei; que não há garantia que o IPC tenha refletido a queda do poder aquisitivo da população e, portanto, a inflação real; que não há proteção constitucional contra o fenômeno da inflação, não havendo, assim, violação aos princípios constitucionais.

Apelou a autora, alegando, em resumo, que o direito à correção monetária é corolário da própria regra matriz constitucional do imposto de renda, não podendo ser escalonada nem suprimida, razão pela qual, tem direito ao aproveitamento imediato e integral das diferenças pleiteadas (janeiro/1989).

Com contra-razões da autora, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal. Nesse passo, a Lei nº 7.730, de 31/01/1989 (art. 30, § 1º) e a Lei nº 7.799, de 10/07/1989 (art. 30, §§ 1º e 2º), estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras.

Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF.

A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

O E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria, entendendo integralmente aplicável à espécie *sub judice* a posição adotada por aquela Corte, quando do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002.

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN. Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas.

Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento. (1ª Turma, RE-AgR 249917/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 08/10/2002)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, AI-AgR 482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça, passou a adequar suas decisões à nova orientação. Transcrevo acórdão prolatado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 439.172/SC, da lavra do Eminentíssimo Ministro José Delgado, julgado pela E. 1ª Seção daquele Tribunal, em 26/04/2006:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/89. OTN.

1. A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência em face de acórdão proferido pela 2ª Turma que determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser o IPC. Colaciona como paradigma aresto proveniente da 1ª Turma segundo o qual a OTN é que deve ser utilizada como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Impugnação defendendo a prevalência do aresto embargado.

2. As demonstrações financeiras dos balanços do exercício de 1989 devem ser corrigidas pela OTN, índice de correção monetária fixado pela Lei nº 7.730/89.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 261465/MG aplica-se integralmente às demonstrações financeiras dos balanços do período-base de 1989.

4. Mudança de orientação do STJ. Precedentes.

5. Embargos de divergência providos.

(DJ 19/06/2006, p. 89)

Portanto, aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.

Na medida que incabível a utilização do índice de correção monetária do IPC, relativo a janeiro/1989, não há que se falar no aproveitamento integral e imediato de tal diferença, de forma a ser afastado o escalonamento da Lei nº 8.200/91, mormente também porque referida legislação diz respeito à variação do IPC, relativa ao período-base de 1.990.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do valor atribuído à causa e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial**, e com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação da autora**. Condeno a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048777-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.31511-4 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação declaratória, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecido o direito da autora em deduzir da base de cálculo da CSSL, dos períodos-base de 1.994 e seguintes, os efeitos fiscais correspondentes ao expurgo inflacionário ocorrido em 1.989, bem como efetuar esta dedução dos valores apurados em 31 de janeiro de 1.989, com a devida atualização monetária. Alternativamente, requer a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de CSSL nos períodos-base de 1.989 até 1.994, com parcelas do mesmo tributo, apuradas a partir de dezembro de 1.994 e meses subsequentes, até a exaustão de seus créditos.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Apelou a autora, alegando que a r. sentença encontra-se em dissonância com a jurisprudência do E. STJ; que tem direito à utilização do índice de correção monetária do IPC, relativo a 1.989, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, do não-confisco, da isonomia, bem como violação ao conceito de lucro, por tributar indiscriminadamente parcela de seu patrimônio; que tem direito à compensação de tais diferenças, com a incidência de correção monetária, inclusive a taxa SELIC e juros.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal.

Nesse passo, a Lei nº 7.730, de 31/01/1989 (art. 30, § 1º) e a Lei nº 7.799, de 10/07/1989 (art. 30, §§ 1º e 2º), estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras.

Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF.

A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

O E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria, entendendo integralmente aplicável à espécie *sub judice* a posição adotada por aquela Corte, quando do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002.

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN. Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas. Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento. (1ª Turma, RE-AgR 249917/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 08/10/2002)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, AI-AgR 482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça, passou a adequar suas decisões à nova orientação. Transcrevo acórdão prolatado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 439.172/SC, da lavra do Eminentíssimo Ministro José Delgado, julgado pela E. 1ª Seção daquele Tribunal, em 26/04/2006:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/89. OTN.

1. A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência em face de acórdão proferido pela 2ª Turma que determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser o IPC. Colaciona como paradigma aresto proveniente da 1ª Turma segundo o qual a OTN é que deve ser utilizada como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Impugnação defendendo a prevalência do aresto embargado.

2. As demonstrações financeiras dos balanços do exercício de 1989 devem ser corrigidas pela OTN, índice de correção monetária fixado pela Lei nº 7.730/89.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 261465/MG aplica-se integralmente às demonstrações financeiras dos balanços do período-base de 1989.

4. Mudança de orientação do STJ. Precedentes.

5. Embargos de divergência providos.

(DJ 19/06/2006, p. 89)

Portanto, aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.

Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência de indébito.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000441-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APELADO : MARIA JULIA VERDANI

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal (doravante CEF), objetivando o recebimento da diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**.

O Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, pela inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, apesar da ausência de extratos que comprovassem a existência de saldo no período postulado.

Apela a CEF, requerendo a reforma da sentença. Aduz que não restou demonstrada a titularidade das contas e que os dados apresentados no requerimento para a emissão dos extratos junto a ela eram insuficientes, além de não estar

legalmente obrigada a manter consigo esse tipo de documento por mais de cinco anos. Assim, não haveria como comprovar a existência de relação jurídica envolvendo a parte ré à autora. Pugna, ademais, pela incidência de juros de mora a partir da citação.

Com sucinta contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser e Plano Verão), faz-se necessária à comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da respectiva data de "aniversário", sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos **ao período questionado**.

No presente caso, a parte autora não colacionou aos autos **qualquer** documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e dos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.

Vale enfatizar: a prova do fato constitutivo do direito é obrigação da parte autora.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora **provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.**

2. **Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado. (...)**

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, votação unânime, DJ. 20.02.2008).

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008).

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 e 294/91 - LEI n.º 8.024/90 e 8177/91 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DE PROVAR - NÃO ATENDIMENTO 1. Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já decidida nos autos para responder pelos índices de março de 1990 a partir da transferência dos saldos de caderneta de poupança. 2. Extratos das contas dos autores referem-se a janeiro de 1989. 3. Inexistência de prova da existência das contas dos autores durante o período do plano Collor. Não atendimento ao ônus de provar. **Tratando-se de direito constitutivo dos autores, cabe a eles o ônus probatório, conforme o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. 4. Impõe-se, portanto, a decretação da carência da ação. 5. Apelação parcialmente provida.**

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)-2- **A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.**

3- **Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se**

eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Conta poupança com data de aniversário em 11/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen.

4- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008).

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação** (CPC, art. 557, § 1º - A).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.000101-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL e outro

PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando o levantamento do depósito administrativo efetuado para a suspensão do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.514766/2005-85, em face de sua extinção, ou, ao menos a análise do pedido de levantamento, formulado pela impetrante, naqueles autos.

A liminar foi deferida, inicialmente, para que a autoridade impetrada se manifestasse sobre o pedido da impetrante no Processo Administrativo em questão. Posteriormente, a liminar foi integralmente deferida para determinar o levantamento dos valores depositados, destinados a garantir o pedido de revisão do débito inscrito na Dívida Ativa da União, já cancelado. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, de nº 2007.03.00.032325-5, que foi convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inc II, do CPC.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando a liminar, deixando de fixar honorários advocatícios, com base nas Súmulas nºs. 105 do C. STJ e 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Tendo em vista a expedição administrativa da Guia de Levantamento para devolução do depósito recursal referente ao Processo Administrativo nº 10880.514766/2005-85, em 05/04/2007, com o cancelamento da inscrição referente ao mesmo, conforme informações da impetrada (fls. 168/173 e 197/202), torna-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, em sede de reexame necessário, uma vez que o ato pleiteado pela impetrante já se concretizou, de forma efetiva, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.

Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.000214-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante. A liminar foi deferida parcialmente para determinar a expedição da CPEN, na inexistência de outros óbices para a sua emissão, além das inscrições referidas nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**. Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512 do C. STF e 105 do C. STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, o débito objeto das inscrições de nºs. 80.2.000966-85, 80.2.00.000967-66, 80.6.00.003285-93, 80.6.00.003286-74, 80.6.99.000636-03, 80.7.00.000823-97, 80.7.99.00314-90, encontram-se suspensos, em face de adesão ao parcelamento Refis (fls. 37/39). Os débitos referentes à inscrição de nº 80.2.06.061488-66, ao IRRF, períodos apurados em 01/01/2005 e 01/11/2005, e à CSRF, período de 02/01/2005, encontram-se quitados, conforme cópias de guias DARF (fls. 49 e 91/94).

Ademais, a própria impetrada informou, às fls. 149/150, que o débito inscrito sob nº. 80.2.06.061488-66 havia sido cancelado, salientando, ainda, às fls. 174/184, que deixava de interpor recurso voluntário, juntando documentação referente aos débitos suspensos em razão de adesão ao REFIS.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos, a certidão requerida deveria mesmo ter sido expedida à impetrante. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008855-5/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA FILOMENA URSAIA espolio e outro

: BEATRIZ URSAIA CAMPION (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO

REPRESENTANTE : BEATRIZ URSAIA CAMPION (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 45.319,95 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), atualizada monetariamente com base nos índices adotados pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, inclusive expurgos inflacionários, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais** vencidos há mais de 3 anos da propositura da ação **e julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelaram os autores, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal dos juros contratuais e a condenação da ré em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Manifesto-me sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. **PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).** BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. **PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. **CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009215-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : GANDUR NAGIB BEZ espólio

ADVOGADO : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV e outro

REPRESENTANTE : AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO FILIPOV e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança referente ao meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**.

O Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, tendo em vista que não teria restado comprovada a data de aniversário das cadernetas de poupança. Condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela a autora, requerendo a reforma da sentença. Aduz que restou demonstrada a titularidade das contas e o pedido de extratos junto à ré, que não o atendeu. Sustenta, ademais, que os extratos teriam utilidade somente no momento da liquidação, sendo prescindíveis no processo de conhecimento.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser e Plano Verão), faz-se necessária à comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da respectiva data de "aniversário", sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos **ao período questionado**.

No presente caso, a parte autora não colacionou aos autos qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e dos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.

A prova do fato constitutivo do direito é obrigação da parte autora.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora **provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.**

2. **Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado. (...)**

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, votação unânime, DJ. 20.02.2008).

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008).

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 e 294/91 - LEI n.º 8.024/90 e 8177/91 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DE PROVAR - NÃO ATENDIMENTO 1. Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já decidida nos autos para responder pelos índices de março de 1990 a partir da transferência dos saldos de caderneta de poupança. 2. Extratos das contas dos autores referem-se a janeiro de 1989. 3. Inexistência de prova da existência das contas dos autores durante o período do plano Collor. Não atendimento ao ônus de provar. Tratando-se de direito constitutivo dos autores, cabe a eles o ônus probatório, conforme o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. 4. Impõe-se, portanto, a decretação da carência da ação. 5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

3- *Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Conta poupança com data de aniversário em 11/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen.*

4- *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012241-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DURVAL ARRUDA GUERREIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KATHERINE FLECK GUERREIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. juízo *a quo* **reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais**. No mais, **julgou procedente o pedido** para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária pleiteada. Atualização monetária na forma do Provimento n.º 64/05 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal dos juros contratuais e a condenação da ré em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Assiste razão ao apelante.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os valores definitivos serão apurados em fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação** para afastar a prescrição quinquenal dos juros contratuais e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 557, §1º-A).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.015514-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : TERESA MICHALISZYN

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BRENO ADAMI ZANDONADI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar com pedido de liminar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária e juros de conta de poupança.

A liminar foi deferida, tendo sido a ré citada e intimada a exhibir em 24 horas os extratos bancários requeridos.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal sustentou a impossibilidade de se cumprir a ordem no pequeno prazo estipulado. Aduz, preliminarmente, a incompetência do juízo, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária para a expedição. No mérito, aduz a inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O r. Juízo *a quo* **julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI, e art. 295, III)**, face à ausência de interesse de agir, sob o argumento de que os extratos são meros resumos para a comodidade do cliente, não são prova de que a autora mantinha valores em conta poupança no período, sendo a via processual eleita inadequada.

Condenou a requerente no pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$100,00, condicionado ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Em razões de apelação, sustenta o requerente a existência de interesse processual a ensejar sua pretensão. Aduz serem os extratos imprescindíveis à propositura da ação principal, uma vez que sustentam sua pretensão. Sustenta, também, a existência do *periculum in mora* face a prescrição vintenal que está por consumir-se.

Em manifestação feita após o recebimento da apelação, a Caixa Econômica Federal juntou os extratos solicitados, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente.

Sem a apresentação de contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio *necessidade/utilidade*.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem **necessidade** de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma **utilidade** do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700). (realcei)

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por *necessidade/utilidade/adequação*.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52). (realcei)

Pois bem.

Com efeito, incumbe ao autor, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.

(...)

2. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.

(AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04)

Destarte, tais documentos, ainda que não sejam considerados indispensáveis à propositura da ação, são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

O Estatuto Processual Civil, ao disciplinar as hipóteses de cabimento da medida cautelar preparatória de Exibição, assim dispõe:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

Da ilação do dispositivo, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador).

Esse é o entendimento perfilhado por esta C. Sexta Turma:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.

1. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.

2. Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

3. Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que a requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.

4. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

(AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma Julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

3. Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.

4. O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

5. Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153).

6. Não socorre à agravante o argumento de que a requerente não teria fornecido dados suficientes à localização da conta de poupança, eis que, da análise do requerimento administrativo de fls. 13, verifica-se a presença das informações necessárias à consulta dos dados da requerente, tais como seu nome completo, seu número de R.G e do C.P.F.

7. Em atendimento ao princípio da razoabilidade o prazo de cinco dias para que a agravante cumpra a medida liminar é exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias.

8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07)

Entendo, portanto, presentes a *necessidade* do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a *utilidade* do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

Cumprе salientar, por derradeiro, que embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.

Ficam então superadas as questões do interesse processual da parte e da via eleita.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito, com fulcro no § 1º, do art. 515, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao apelante.

Ressalto que a apresentação dos documentos requeridos pela Caixa Federal ocorreram por força da liminar deferida nos autos.

No momento da propositura da ação tais documentos estavam em poder da Instituição Financeira, e não os tendo exibido por via administrativa, necessitou a requerente de socorrer-se da via judicial para evitar perecimento do direito.

Presentes portanto os requisitos do inciso II do artigo 844 do CPC para a concessão de medida cautelar.

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação** e, reconhecendo o interesse de agir e a adequação da via eleita, **julgo o pedido procedente e extingo o processo com julgamento de mérito.**

Inverto o ônus da sucumbência.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019416-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Vistos.

A desistência após a prolação da sentença importa em **renúncia ao direito em que se funda a ação**.

A análise dos autos revela que o subscritor da petição de fl. 240 não possui poderes para tanto.

Nesse sentido, regularize a apelante sua representação processual (CPC, art. 38), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022815-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JAPENGO BAR E LANCHONETE S/A
ADVOGADO : RENATO DA FONSECA NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em 7/8/07, objetivando a análise e julgamento dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, sob os n.ºs. 80.6.07.001900-20 e 80.7.000600-60, nos processos administrativos n.ºs. 10880.502485/2007-41 e 10880.502486/2007-96, protocolados respectivamente em 18/04/2007 e 22/02/2007, no prazo de dez dias.

Da decisão que indeferiu a liminar, foi interposto o agravo de instrumento nº 2007.61.00.022815-8, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

O r. Juízo *a quo* denegou segurança em 14/9/2007, oportunidade em que deixou de fixar a condenação em honorários. Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Às fls. 188/190, a autoridade impetrada informou que a análise dos pedidos de revisão dos débitos requeridos nos presentes autos foi concluída.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

Diante da efetiva obtenção do pedido formulado pela impetrante, com a análise dos pedidos de revisão dos débitos indicados, torna-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que o ato pleiteado já se concretizou, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.025181-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : CHARLES ROBERTSON SILVA
ADVOGADO : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)

: ANNE ELILSABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO : TATTIANA CRISTINA MAIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Reitor do Centro Universitário Nove de Julho (Uninove), para assegurar ao impetrante o direito à obtenção do diploma de conclusão do curso de jornalismo, sem o pagamento de quaisquer taxas, independentemente dos débitos que possui junto à instituição de ensino.

O pedido de liminar foi deferido, *para que seja fornecido ao impetrante o diploma de conclusão do curso de Jornalismo, a ser impresso em outro tipo de papel que não seja em folha a base de pele de carneiro, independentemente do pagamento da taxa exigida pela Universidade.*

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando a liminar, oportunidade em deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

No caso em análise, deixo anotado que o art. 6º, caput, da Lei nº 9.870/99 prevê expressamente a proibição de suspensão de provas escolares, da retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes, em conformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS. ILEGALIDADE.

I - ...

3- É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º.

4-Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2005.61.19.000348-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29.08.2007, DJU 14.09.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES DE CARÁTER PEDAGÓGICO - INADMISSIBILIDADE.

I - Hipótese em que ao aluno está-se aplicando uma sanção de caráter pedagógico, vedando-se-lhe a obtenção do seu diploma pelo fato de se encontrar inadimplente.

II - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção tais como a retenção de documentos.

III - Ato coator que, ademais, é expressamente vedado pelo artigo 6º da Lei 9870/99.

IV - Remessa oficial improvida.

(TRF3, 3ª Turma, REOMS nº 2005.61.00901384-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 09.05.2007, DJU 27.06.2007)

Especificamente no caso em análise, encontra-se demonstrada a ilegalidade do ato coator, uma vez que as Resoluções nº 01/84 e 03/89, do Conselho Federal de Educação, dispõem que o valor da expedição do diploma em modelo oficial está englobado nas anuidades escolares. Assim, não há que se falar em cobrança de taxa ou emolumentos a esse título, sendo certo que estes dispositivos não foram revogados pelas Leis 9.394/96 e 9.870/99.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes, em conformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA INTERPOR RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO - REEXAME NECESSÁRIO - TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

I - ...

III - A Resolução nº 001, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, dispõe que a anuidade escolar engloba a expedição do diploma em seu modelo oficial. Disposição idêntica contém a Resolução nº 03/89.

IV - Não houve revogação das normas acima pela Lei nº 9.870/99, que embora disponha sobre o valor das anuidades escolares, não faz qualquer alusão aos serviços abrangidos.

V - Recentemente o Ministério da Educação (MEC) editou a Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, cujo § 4º do artigo 32 deixa patente que "a expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição".

VI - Precedentes da Corte.

VII - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AMS nº 2005.61.08.000380-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.03.2008, DJU 16/04/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIPLOMA. RESOLUÇÃO Nº 01/83. PAGAMENTO DE TAXA. NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1- A imposição de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição de diploma, em modelo oficial é ilegítima, porquanto a Resolução nº 01/83, reformulada pela Resolução nº 03/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno.

2- A negativa de expedição e registro do referido documento pode causar prejuízos irreparáveis aos alunos, impondo obstáculo ao pleno exercício de sua profissão.

3- A Lei Estadual nº 12.248/06 referida pela recorrente, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal na inicial da ação de origem, não reconheceu o direito à cobrança de taxa para emissão de diplomas, mas apenas limitou o valor eventualmente exigido pelas instituições de ensino, mesmo porque cabe à União dispor, privativamente, sobre normas atinentes a diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV do art. 22 da Constituição de 1988).

4-Agravo de Instrumento improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AG nº 2007.03.00.095164-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 27.03.2008, DJU 14.04.2008)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DIPLOMA - PAGAMENTO TAXA - NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. É indevida a condição de entregar o diploma mediante pagamento de taxa, pois assim dispõe o parágrafo 1.º do artigo 2.º da Resolução n.º 001, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, que regulamenta cobrança de encargos educacionais nas instituições do sistema federal de ensino.

2. O valor da anuidade escolar paga pelo aluno já inclui, entre outros documentos o diploma em modelo oficial de conclusão de curso.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF3, 3ª Turma, REOMS nº 2004.61.04.008374-9, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 08/06/2005, DJ 13/07/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.006366-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

APELADO : LELIA DE PAULA AGUIAR

ADVOGADO : MARY HELEN MATTIUZZO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro e fevereiro de 1989 - **Plano Verão** e março e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro e fevereiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para os meses referente ao Plano Collor (valores disponíveis) e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito àqueles períodos.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

(TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei n.º 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.006731-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

APELADO : ANNA CREMONEZ

ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão, abril e junho de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros remuneratórios de 0,5%

(meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando a reforma da sentença no que diz respeito aos valores referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis). Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.014411-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ROBERTO LUZZI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão**, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 66.669,13 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e treze centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O MM. juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito** no que pertine os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis) por ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF; reconheceu a prescrição com relação ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser e julgou procedente o pedido em relação ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente àquele período, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, para que seja reconhecida a legitimidade passiva da CEF, que a mesma seja condenada ao pagamento da correção monetária referente ao período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), bem como em verba honorária de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Reconheço a legitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito **com fulcro no § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil.**

Tenho como cabível a correção monetária relativa aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

No entanto, muito embora reconheça a legitimidade passiva *ad causam* da CEF para o período do Plano Collor (valores disponíveis), incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor e segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 21, parágrafo único), devidos pela CEF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para condenar a ré pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005187-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DEOLINDA LOYA

ADVOGADO : GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSÁRIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser (26,06%)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 250,00 pagos pela autora à ré. Apresentou tempestivamente apelação a autora, pleiteando a reforma da r. sentença. Fundamentou o recurso com vistas ao provimento do pedido formulado inicialmente, inclusive com a condenação do réu em custas e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

A ré não apresentou contra-razões, subindo os autos para este Tribunal para julgamento.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária, diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)

(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF à parte autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANTONIO GABRIEL RIBEIRO CURY

ADVOGADO : LAERCIO NATAL SPARAPANI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e **Janeiro de 1989 - Plano Verão**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária apenas em relação ao mês de Janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês. Fixou a sucumbência recíproca.

Apela a autora, pleiteando a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária também quanto ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Rejeito a matéria preliminar argüida em contra-razões.

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre a parte autora e a instituição financeira depositária, sendo esta a única e exclusiva responsável pela correção monetária dos saldos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, pelo mesmo fundamento, que se cogitar a inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

Dessa forma, o banco depositário é o único legitimado para responder às demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(destaquei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

No mérito, inicialmente, há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto dos seguintes julgados:

DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO BRESSER". PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALITICO. REPOSITORIO AUTORIZADO NÃO MENCIONADO. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO E AO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.
(...)

III - Tratando-se de controvérsia sobre a correção monetária devida sobre os valores depositados em contas de poupança, a prescrição aplicável não é a quinquenal mas a vintenária, por tratar-se de direito pessoal, não cabendo invocar, na espécie, o art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.

IV - É da jurisprudência desta corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

(STJ, 4ª Turma, RESP 153234/AL, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 09.12.1997, v.u., DJ. 02.03.1998, p. 113).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Quanto ao pedido deduzido em sede recursal, assiste razão ao apelante.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma desta Corte, para ações desta estirpe, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, **dou provimento à apelação** (CPC, art. 557, § 1º).

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005488-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ADMA HOMSI TARRAF

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente com base nos índices próprios da poupança e acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o evento até o efetivo pagamento.

O MM. juízo *a quo* **reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e julgou parcialmente procedente o pedido** para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser. Atualização monetária de acordo com a padronização adotada pela Justiça Federal e juros de mora, a partir da citação, pela taxa SELIC. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelaram os autores, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal dos juros contratuais e a condenação da ré em honorários advocatícios, a serem fixados em 20% (vinte por cento).

Sem a apresentação de contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Assiste razão ao apelante, em parte.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

2 - *Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os valores definitivos serão apurados em fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento à apelação** para afastar a prescrição quinquenal dos juros contratuais e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 557, §1º-A).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.004648-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : KATSUJI KOTSUBO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (**valores disponíveis**), no importe de R\$ 2.198,49 (dois mil e cento e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a reforma da sentença
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.
A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Rejeito a preliminar de **ilegitimidade** passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Passo, então, à análise do mérito.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor da CEF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **dou provimento à apelação** e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos, em favor da CEF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004041-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : UBIRAJARA GARCIA

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados desde o indébito e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 6% (um por cento) ao ano, desde a citação até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, com base no art. 406 do mesmo diploma legal. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para os meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis) e, no mérito pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito àqueles períodos.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

(TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril de 1990.

No que se refere ao chamado Plano Collor II, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para excluir da condenação os valores referentes ao mês de fevereiro de 1991.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004773-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARCELO MENDES MONTRAGIO

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão**, abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba **indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, pois considerando que o valor pleiteado na presente causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial da cidade de Americana é absoluta, conforme Lei nº 10.259/01.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste parcial razão à apelante.

O caso em tela trata de ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, proposta em face da CEF, cujo valor é inferior a 60 salários-mínimos, ajuizada na Justiça Federal de Piracicaba, local do domicílio do autor.

Ocorre que o MM. juiz *a quo*, declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Americana, que jurisdiciona o Município de Piracicaba que, com base no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 - *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

À luz de uma interpretação mais ampla ao princípio do livre acesso ao Judiciário, deve-se entender por absoluta a competência do Juizado Especial quando for instalado na mesma sede, não sendo possível optar por jurisdição diversa, nos casos em que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos e não enquadrada nas exceções do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. *Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.*

Assim, tendo em vista que a sede da jurisdição da Vara Federal, no caso Piracicaba, não é coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal daquela localidade, conforme a conveniência da parte autora.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.

(...)

6 - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta

prevista no § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana.

(...)

(TRF3, 2ª Seção, CC. n.º **2007.03.00.015336-2**, rel. Juiz CECÍLIA MARCONDES, j. 04.09.2007, v.u., DJ 21.09.2007, p. 742).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Piracicaba.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.007865-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ARY BEGO (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
CODINOME : ARI BEGO
APELANTE : ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
: ARMELINDO GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
CODINOME : ARMELINO GOMES DE OLIVEIRA
APELANTE : BRAULINO ARCANJO DA LUZ (= ou > de 60 anos)
: BENEDITO VALDIR OLIVIO
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
CODINOME : BENEDITO VALDIR OLIVO
APELANTE : BENEDITO VAZ DE LIMA (= ou > de 60 anos)
: BENEDITO LOPES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
: BENEDICTO FRANCO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
CODINOME : BENEDITO FRANCO DE CAMPOS
APELANTE : BENEDITO DA COSTA CAMARGO (= ou > de 60 anos)
: BENEDITO BARBOSA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos saldos das contas individuais do **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

O r. Juízo *a quo* reconheceu de plano a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em verba honorária tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Apelaram os autores, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requerem, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.[Tab]O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal a **data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **27 de agosto de 2007**, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002661-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : NEUSA REGINA REZENDE ELIAS

ADVOGADO : MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, tudo atualizado monetariamente.

O Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento), **aplicáveis uma única vez**. Atualização monetária na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condenou a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a CEF, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição da pretensão e pugna pela improcedência do pedido.

Em recurso adesivo, requer a autora a incidência de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões, de ambas as partes, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Rejeito a matéria preliminar argüida em apelação.

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre a parte autora e a instituição financeira depositária, sendo esta a única e exclusiva responsável pela correção monetária dos saldos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, pelo mesmo fundamento, que se cogitar a inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

Dessa forma, o banco depositário é o único legitimado para responder às demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(*destaquei*).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

No mérito, inicialmente, há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto dos seguintes julgados:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO BRESSER".
PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE

COTEJO ANALITICO. REPOSITARIO AUTORIZADO NÃO MENCIONADO. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO E AO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.
(...)

III - Tratando-se de controvérsia sobre a correção monetária devida sobre os valores depositados em contas de poupança, a prescrição aplicável não é a quinquenal mas a vintenária, por tratar-se de direito pessoal, não cabendo invocar, na espécie, o art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.

IV - É da jurisprudência desta corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

(STJ, 4ª Turma, RESP 153234/AL, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 09.12.1997, v.u., DJ. 02.03.1998, p. 113).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 21.02.05, p. 183).

O recurso adesivo, por outro lado, merece parcial provimento.

Os juros contratuais **capitalizados** são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do E. STJ:

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, *os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC*, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária, a partir da sua incidência.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)

(Grifei)

Sendo assim, os valores devidos serão corrigidos desde o inadimplemento nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, incidirá somente a Taxa SELIC, que já comporta em sua composição correção monetária e juros de mora.

Os valores definitivos serão apurados quando da fase de cumprimento de sentença.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento ao recurso adesivo** para determinar sobre a diferença não creditada a incidência dos juros contratuais capitalizados, à razão de 0,5% (meio por cento), desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, bem como a incidência de juros moratórios, com base na taxa SELIC, a partir da citação. (CPC, art. 557, *caput* e § 1º-A).

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002692-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : TAKAO MAEDA

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, com juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, vencíveis da citação.

O Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**. Correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condenou a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Apela a CEF, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição da pretensão e pugna pela improcedência do pedido. Insurge-se, ainda, contra os critérios de atualização monetária dos valores devidos.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Rejeito a matéria preliminar.

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre a parte autora e a instituição financeira depositária, sendo esta a única e exclusiva responsável pela correção monetária dos saldos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, pelo mesmo fundamento, que se cogitar a inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

Dessa forma, o banco depositário é o único legitimado para responder às demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(destaquei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

No mérito, inicialmente, há que ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto dos seguintes julgados:

DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO BRESSER". PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALITICO. REPOSITARIO AUTORIZADO NÃO MENCIONADO. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO E AO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

III - Tratando-se de controvérsia sobre a correção monetária devida sobre os valores depositados em contas de poupança, a prescrição aplicável não é a quinquenal mas a vintenária, por tratar-se de direito pessoal, não cabendo invocar, na espécie, o art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.

IV - É da jurisprudência desta corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

(STJ, 4ª Turma, RESP 153234/AL, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 09.12.1997, v.u., DJ. 02.03.1998, p. 113).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

No mais, também não assiste razão à apelante.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp nº 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei nº 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, tal como fixado na r. sentença. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005168-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CESAR VIRGILIO SCARPELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CESAR VIRGILIO SCARPELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.066,69 (dois mil, sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Deixou de condenar o autor em verba honorária tendo em vista ser ele beneficiário da justiça gratuita.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, para que a ré seja condenada ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Primeiramente, não conheço da apelação no tocante correção monetária referente aos meses de março e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)** uma vez que tais tópicos não integram o pedido inicial e, sobre eles, não se manifestou o r. juízo monocrático.

Passo a análise do mérito.

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 - Plano Verão (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para condenar a ré pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)** e ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.006173-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ALZIRA BICHO BISSOLI

ADVOGADO : GUSTAVO SAUNITI CABRINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, com juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros remuneratórios. Atualização monetária e juros de mora na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condenou a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. Subsidiariamente, insurge-se contra os critérios de atualização monetária fixados na sentença..

Com contra-razões, sede em que a autora requereu a condenação da ré em litigância de má-fé, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. **LEGITIMIDADE** passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. (Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Cabível a correção monetária referente ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Rejeito o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à litigância de má-fé, formulado em contra-razões. A interposição de recurso previsto em lei, sem intuito protelatório, não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC. Ademais, não se verifica qualquer conduta desleal da recorrente que enseje a referida condenação, não se verificando, também, a ocorrência de dano processual à parte contrária.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005673-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DALVA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, com juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da poupança, incluindo-se os IPC's de abril e maio de 1990, e acrescida de juros moratórios.

O Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Atualização monetária dos valores devidos nos termos do Provimento nº 26/01 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, alegando que a autora não faria jus à diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, tendo em vista que a conta-poupança teria data de aniversário na segunda quinzena.

Também apelou a autora, requerendo a inclusão dos IPC's relativos a abril e maio de 1990 na atualização monetária dos valores devidos, bem como a fixação da verba honorária no patamar mínimo de R\$ 2.232,65 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme o disposto no art. 22, § 2º da Lei 8.906/94.

Com a apresentação de contra-razões, pela CEF e pela autora, subiram os autos a este E. Tribunal.

Em sede de contra-razões, a autora pugnou pela condenação da ré em litigância de má-fé.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação da CEF não merece acolhida.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

No caso vertente, a autora pretende auferir a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, cujo crédito ocorreu no mês subsequente, ou seja, em julho do mesmo ano.

Da análise do extrato acostado à fl. 21, infere-se a existência de créditos na primeira quinzena de julho de 1987, o que denota a existência de período aquisitivo na primeira quinzena do mês anterior, fazendo jus a autora à diferença de correção pleiteada.

A apelação da autora, de outro lado, merece parcial provimento.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp nº 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que contempla os índices de IPC requeridos pela autora. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Não merece acolhida, entretanto, o pedido de fixação da verba honorária de sucumbência no patamar mínimo estabelecido pelo art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tendo em vista que o indigitado dispositivo legal refere-se aos honorários contratuais.

Outrossim, rejeito o pedido de condenação da ré em litigância de má-fé, uma vez que o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição mediante recurso cabível não implica ilícito processual.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para determinar a incidência do IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 na atualização monetária dos valores devidos e **nego seguimento à apelação da CEF.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.012255-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : MARIDALVA GRANDOLFO ORRIGO

ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO SALES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 7.723,71 (sete mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos, acrescida de juros moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 561/2007 do CJF, inclusive expurgos, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, se a sentença *ultra petita*, uma vez que o juiz determinou a incidência dos expurgos, pedido este não deduzido na inicial. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, ou, ainda, a exclusão dos expurgos inflacionários.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Data vênia, a sentença não é *ultra petita* na parte em que determinou a incidência dos expurgos inflacionários, tendo em vista que o tais índices foram claramente pleiteados na inicial (**fl. 06, 5º parágrafo**).

No entanto, a sentença é *ultra-petita* na parte em que deferiu a incidência de juros contratuais, ao passo que apenas a correção monetária e os juros de mora foram pleiteados na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

Quanto ao mérito, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)
(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).
(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, **reconheço, de ofício, ser a sentença *ultra petita* e a reduzo aos limites do pedido, no que diz respeito a incidência de juros contratuais e**, com supedâneo nos arts. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001891-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ABILIO SCUDELETTI

ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril a agosto de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices a caderneta da poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença, no que se refere ao período de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

(TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao mês abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzados, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei n.º 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério para correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002159-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : IVANILDE BIAZOTO FALASCA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão, abril a agosto de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo á análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Quanto ao mérito, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos arts. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.004423-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GERALDO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGIS CLAYSON NAZARÉ BASTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**.

O Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, tendo em vista a ausência de extratos que comprovem a existência de saldo no período postulado. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o benefício da justiça gratuita.

Apela a autora, requerendo a reforma da sentença. Aduz que restou demonstrada a titularidade das contas e que foi requerida à emissão dos extratos junto à ré. Pugna, ademais, pela inversão do ônus da prova.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser e Plano Verão), faz-se necessária à comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da respectiva data de "aniversário", sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos **ao período questionado**.

No presente caso, a parte autora não colacionou aos autos qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e dos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.

A prova do fato constitutivo do direito é obrigação da parte autora.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

*1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora **provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.***

*2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao **Plano Bresser**, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao **Plano Verão**, para a integralidade do valor depositado. (...)*

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, votação unânime, DJ. 20.02.2008).

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008).

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 e 294/91 - LEI n.º 8.024/90 e 8177/91 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DE PROVAR - NÃO ATENDIMENTO 1. *Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já decidida nos autos para responder pelos índices de março de 1990 a partir da transferência dos saldos de caderneta de poupança.* 2. *Extratos das contas dos autores referem-se a janeiro de 1989.* 3. *Inexistência de prova da existência das contas dos autores durante o período do plano Collor. Não atendimento ao ônus de provar. Tratando-se de direito constitutivo dos autores, cabe a eles o ônus probatório, conforme o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.* 4. *Impõe-se, portanto, a decretação da carência da ação.* 5. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)*2- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.*

3- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Conta poupança com data de aniversário em 11/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen.

4- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00109 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.19.009029-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA

ADVOGADO : LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA

PARTE RÉ : Universidade de Mogi das Cruzes UMC

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face dos Reitores da Universidade de Mogi das Cruzes, para assegurar à impetrante o direito a obtenção do diploma de conclusão do curso de Direito, independentemente da existência de débitos referentes a mensalidades inadimplidas.

A liminar foi concedida em 06/12/2007 (fls. 47/48).

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, reconhecendo o direito da impetrante obter o diploma de conclusão do curso indicado nos autos, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, decorrido *in albis* o prazo para a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria. No caso em análise, encontra-se claramente demonstrada a ilegalidade do ato coator, uma vez que o art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.870/99 prevê expressamente a proibição de suspensão de provas escolares, da retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes, em conformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS. ILEGALIDADE.

1- ...

2- ...

3- *É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º.*

4-*Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas.*

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2005.61.19.000348-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29.08.2007, DJU 14.09.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES DE CARÁTER PEDAGÓGICO - INADMISSIBILIDADE.

I - Hipótese em que ao aluno está-se aplicando uma sanção de caráter pedagógico, vedando-se-lhe a obtenção do seu diploma pelo fato de se encontrar inadimplente.

II - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção tais como a retenção de documentos.

III - Ato coator que, ademais, é expressamente vedado pelo artigo 6º da Lei 9870/99.

IV - Remessa oficial improvida.

(TRF3, 3ª Turma, REOMS nº 2005.61.00901384-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 09.05.2007, DJU 27.06.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIABILIDADE NO CASO CONCRETO - COMUNICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.

2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do diploma.

...

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2001.61.12.003027-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.09.2006, DJU 09.10.2006)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2. Precedentes.

(TRF3, 3ª Turma, REOMS nº 98.03.102121-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/05/2002, DJ 14/08/2002)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000594-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MERCIA LUCIA CHIOZZINI

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da poupança até o ajuizamento da ação e, após, com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescida de juros contratuais capitalizados e de juros moratórios.

O Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença pleiteada, atualizada monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais **não-capitalizados** de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a autora, pleiteando que a atualização monetária dos valores devidos observe os mesmos índices da caderneta de poupança, bem como a incidência dos juros contratuais de forma capitalizada.

Sem a apresentação de contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação merece parcial provimento.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Por outro lado, os juros contratuais **capitalizados** são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do E. STJ:

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, bem como a incidência dos juros contratuais capitalizados.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.002968-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : VICENTE RESADOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
PARTE AUTORA : NAIR MARTINS RESADOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.607,09 (dois mil, seiscentos e sete reais e nove centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se dessume dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúnciação da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Planos Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei n.º 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério para correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003723-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : WALTER BOTTURA

ADVOGADO : SUZANA COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, com juros contratuais capitalizados, tudo atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora.

O Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês. Atualização monetária dos valores devidos nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a autora, requerendo que a atualização monetária dos valores devidos se dê pelos índices próprios da poupança, incluindo-se os IPC's de Janeiro de 1989 e abril de 1990.

Sem a apresentação de contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação merece parcial provimento.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que contempla os índices de IPC requeridos pela autora. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para determinar que a correção monetária dos valores devidos se dê na forma da Resolução 561/07 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003808-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO (= ou > de 60 anos) e outro
: ELENILZE TEREZINHA ANDREGUETTO TRAVIZZANUTTO
ADVOGADO : MARILIA JABOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, com juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

O r. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, **não capitalizados**. Atualização monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou o autor, requerendo *o reexame dos autos, para que, a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo" seja reformada somente em relação à prescrição dos juros, acolhendo-se o argumento de que a tal prescrição é vintenária e conferindo o direito a apelante de receber a diferença referente aos juros remuneratórios desde a data dos fatos (junho de 1.987 e janeiro de 1.989) (...).*

Com a apresentação de contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (precedentes citados).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Observo que o recurso interposto não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)
(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

O MM. juiz de primeiro grau acolheu os pedidos deduzidos pela parte autora, ora apelante, à exceção da capitalização dos juros contratuais, sob o argumento de que tal prática implicaria anatocismo.

O autor, em sua apelação, ventila a tese da não ocorrência da prescrição da pretensão em relação aos referidos juros, prejudicial do mérito que não foi acolhida na sentença guerreada.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC), restando manifestamente inadmissível.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento ao recurso**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000118-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ELISABETE SOMONELLI BECHARA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 7.705,85 (sete mil, setecentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do atual CC e, após, de 12% (doze por cento) ao ano.

A CEF interpôs agravo, na sua forma retida, com o intuito de impugnar decisão interlocutória que indeferiu pedido de comprovação do co-titular da conta poupança da autora.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço do agravo retido, uma vez que a parte ré deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 21.02.05, p. 183).

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000483-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : NATALINO SICOTTI

ADVOGADO : CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.813,30 (dois mil, oitocentos e treze reais e trinta centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denúncia da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúnciação da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a **prescrição**.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei n° 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034197-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA

ADVOGADO : NATAL JESUS LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.05.011174-2 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034234-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ARTHA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020272-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 449.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035712-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : THYSSEN TRADING S/A
ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outro
SUCEDIDO : DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.43223-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036844-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018608-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado no processo administrativo nº 10880.002521/95-40, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

Alega a agravante, em síntese, ser possível a suspensão do crédito tributário, por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem a exigência do depósito de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Constitui objeto do crédito tributário representado no processo administrativo nº 10880.002521/95-40 a exigência do PIS.

Verifico não assistir razão à recorrente, porquanto a ação anulatória desacompanhada do depósito integral do débito discutido não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. *Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.*

2. *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; v.u.; DJ 17/05/2007; pág. 197)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. *Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.*

2. *Prejudicado o agravo regimental.*

3. *A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.*

4. *Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.*

5. *No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.*

6. *Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(TRF 3ª Região; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 DATA:09/05/2008)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem, o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038429-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MASSAAKI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.005419-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038594-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00848-9 A Vr LIMEIRA/SP
DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- **código 5775 e 8021**, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : MAURICIO BELLUCCI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.012486-0 1 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO

Petição de fls. 661/663: Indefiro o pedido formulado porquanto o objeto do mandado de segurança não inclui o débito indicado pela autoridade coatora à fl. 665 como óbice à expedição da certidão pretendida.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039471-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ADVOCACIA ASSOCIADA CRISCUOLO S/C LTDA
ADVOGADO : VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.023355-9 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039821-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro
REPRESENTANTE : DJALMA ANTONIO D OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.005519-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040065-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EQUIFAX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023900-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040194-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VALMIR ARAUJO
ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.002886-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), bem como no mesmo prazo, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040353-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MOACIR TUTUI
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II e outro
AGRAVADO : FLAVIO GENNARI
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA
AGRAVADO : ROVIGO CONSTRUÇOES LTDA e outros
: MARGARIDA SUELY TEIXEIRA GENNARI
: ANTONIO CARLOS CARVALHO GERIN
: EDSON ROBERTO DE LIMA
: ROGERIO PENHA DA SILVA
: LIGIA CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.036086-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040355-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FLAVIO GENNARI
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA
AGRAVADO : MOACIR TUTUI
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II e outro
AGRAVADO : ROVIGO CONSTRUCOES LTDA e outros
: MARGARIDA SUELY TEIXEIRA GENNARI
: ANTONIO CARLOS CARVALHO GERIN
: EDSON ROBERTO DE LIMA
: ROGERIO PENHA DA SILVA
: LIGIA CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.036086-2 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040492-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DA
: BAIXADA SANTISTA COOPSERVT
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 06.00.00040-0 A Vr SAO VICENTE/SP
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040688-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EBZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO PRETEL LEAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.001582-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040700-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SGB COM/ EXTERIOR LTDA
INTERESSADO : VIVIAN MARIA BARRETO SKALA
ADVOGADO : VANILDA MARIA BARRETO SKALA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG. : 03.00.00076-7 1 Vr PIRACAIA/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040742-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FLORINDO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : FABIO MOREIRA RANGEL e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000921-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DESPACHO

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040760-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FANTINI ZULLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019650-1 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040762-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NOVA IMAGENS EDICAO DE IMAGENS E FOTOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA BATANSCHIEV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024218-4 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040883-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : J M VIDEO E PRODUCOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO NUSSRALA HADDAD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.016359-0 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040999-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
AGRAVADO : CLAUDIO DELLA COLLETA
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.010046-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041356-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INDUSMEK S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.011534-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041467-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro

AGRAVADO : INDIA FACTORY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.047385-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041495-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : FLORAH COML/ LTDA

ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

No. ORIG. : 05.00.04124-5 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041572-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HAYRTON JOSE RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : FATIMA PACHECO HAIDAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AUTOPAR S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 05.00.00477-8 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041684-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VCM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.013816-8 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.040567-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, recebeu a apelação interposta em ambos os efeitos. Alega, em suma, ser caso de recebimento da apelação interposta apenas no efeito devolutivo, porquanto a hipótese não se enquadra naquelas previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Ajuizada execução fiscal, sobreveio sentença de extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, porquanto o tributo fora recolhido anteriormente à inscrição de seu valor na Dívida Ativa da União. Inconformada, a executada interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido em ambos os efeitos.

Dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - Revogado.

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela"

Conforme se infere do dispositivo supra transcrito, em regra, a apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, situação que, "prima facie", afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, em especial porque a sentença proferida não se amolda às hipóteses previstas nos incisos do artigo supra citado.

Ademais, nos termos do artigo 515 do CPC, a apelação devolve ao tribunal apenas a matéria impugnada, no caso a verba honorária, não se extraindo risco de lesão grave ou de difícil reparação à agravante.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MATFLEX IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 99.00.00114-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da executada.

Sustenta ter oferecido em substituição de penhora bens de sua propriedade, os quais foram recusados pela exequente, tendo esta requerido o bloqueio "on-line" de bens e direitos.

Alega que, após tentativas de bloqueio "on-line", requereu a ora agravada a penhora de 10% do faturamento.

Aduz que a penhora sobre o faturamento "consoante reconhecido pela jurisprudência pátria, somente é admitida 'após ter sido infrutífera a tentativa de constrição sobre os outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal', o que não configura a hipótese verificada no caso vertente" (fl. 07).

Assevera que "a penhora sobre o faturamento no caso em tela contraria o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil na medida em que se torna onerosamente excessiva, pois existem bens passíveis de penhora, não se justificando a adoção dessa medida drástica" (fl. 10).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

Do compulsar dos autos verifica-se que a ora agravante ofereceu bens em substituição à penhora, os quais não foram aceitos pela exequente, tendo esta requerido a penhora "on line" de bens.

Após tentativas infrutíferas de bloqueio "on-line", requereu a agravada a penhora de 10% do faturamento.

No entanto, observa-se que a agravada não demonstrou, nos autos de origem, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência, via fac-símile.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042033-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.00.11380-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042037-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.014495-2 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042038-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : IRMAOS ROLLIN E CIA LTDA
ADVOGADO : ERICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.006241-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042178-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.005554-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042293-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA -EPP
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021155-5 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042295-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FREFER S/A IND/ COM/ DE FERRO E ACO
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.053488-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NACIM MOD
ADVOGADO : RICARDO MALUF
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PACOLIN PAPELARIA COPIADORA LIVRARIA E INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.10.004173-0 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042481-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MALFATTI
ADVOGADO : DAVI DE MOURA SOUSA
PARTE RE' : CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.042783-7 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042535-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ARMAFLEX COM/ E IND/ LTDA e outro
ADVOGADO : FRANCISCO LOPES PEREIRA e outro
AGRAVADO : JOSE BARBEITOS MIGUEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.06619-4 4F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042616-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CHRISTIANE ALEGRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros
: ANTONIO CARLOS DA SILVA
: MEIRE LUCI ZANINELO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 97.12.08313-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DAREF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), bem como no mesmo prazo, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042836-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ASSIR PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.018964-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043216-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PEDREIRA ENGEBRITA LTDA
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.007705-1 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043391-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.018733-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.
São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043571-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e
outros
: HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : HENRIQUE RATTO RESENDE e outro
PARTE RE' : SERGIO VITORINO e outros
: CLEUSA DA SILVA LEITE VITORINO
: MARCELO ALESSANDRO VITORINO
: MAURICIO ALESSANDRO VITORINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.026574-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043623-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : EVERTON ALEXANDRE SANTI
PARTE RE' : WORK DAY RECURSOS HUMANOS LTDA e outro
: CLAUDIO CRUZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.001173-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : TATIANE MIRANDA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.006228-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044066-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SEBASTIAN ANDRES KORNITZ e outro
: ADRIANA CRISTINA SERRANO
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA e outro
AGRAVADO : TIBRAS IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: ZAFIR SAID ASSALY
: BASSAM JORGE DAYUB

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.007323-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.007761-1 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada para determinar o processamento de recursos administrativos interpostos nos processos n.ºs 10830.003445/2006-43, 10830.004634/2006-16, 10830.005343/2006-45 e 10830.005575/2006-01, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos a eles atinentes.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar a certidão de intimação da decisão agravada.

Com efeito, acostou tão-somente a cópia do mandado de intimação 197/2008/MS/MB ainda sem cumprimento, subtraindo deste relator a possibilidade de aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento deste recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044465-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.006721-6 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de assegurar o direito de proceder ao parcelamento de seus débitos em 240 meses, da mesma forma concedida aos Estados, Distrito Federal, Municípios, empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Lei nº 9.639/98.

Aduz, em suma, haver violação ao princípio da isonomia, requerendo o depósito judicial, em parcelas mensais, dos valores a serem parcelados.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No presente caso a agravante pretende, com base no princípio da isonomia, a obtenção de parcelamento de seus débitos tributários em até 240 (duzentos e quarenta) meses, tal como previsto na Lei 9.639/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2.187/2001 que prevê "in verbis":

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência junho de 2001, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no caput.

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência junho de 2001 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no caput deste artigo e no art. 3o.

§ 5º Na hipótese de aplicação dos limites percentuais a que se refere o § 4o o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo.

§ 6º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

§ 7º O prazo de amortização nas hipóteses dos §§ 1o e 2o não poderá ser inferior a noventa e seis meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos.

Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição da República prevê que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado". Contudo, tal disposição deve ser interpretada de acordo com a sua finalidade, qual seja, evitar ofensa ao princípio da livre concorrência. Nesse sentido, deve ser feita uma diferenciação entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista que exploram atividade econômica e, portanto, atuam em área destinada primordialmente à iniciativa privada, das empresas públicas e

sociedades de economia mista que prestam serviço público. Para as primeiras não devem ser feitas distinções com as empresas privadas quando ferir a livre concorrência; o mesmo não ocorre com as demais.

Nesse sentido, não há que se falar em direito de extensão às empresas privadas dos benefícios concedidos pela lei às empresas públicas e sociedades de economia mista quando elas se encontram em patamares diversos, especialmente considerando a aplicação das normas publicísticas a que se submetem as prestadoras de serviços, afastando-se eventual ofensa ao princípio da isonomia.

A esse respeito já se pronunciou esta Corte, conforme precedentes: Quarta Turma - AC - Apelação Cível - 895352 - processo 2001.61.00.000629-9, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJU:31/01/2007, p: 296 ; Primeira Turma - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 234834, processo 2001.61.10.005460-7, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU:30/11/2006, p: 121.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044611-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SEBASTIAO APOLONIO PENA e outro

: SEBASTIAO APOLONIO PENNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.014719-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do co-executado, Sebastião Apolônio Pena.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Sustenta a possibilidade de se proceder à penhora apenas de parcela do constante nos ativos financeiros da pessoa física, não abrangendo "a verba necessária à subsistência do indivíduo assim como a depósitos em conta poupança até 40 salários mínimos" (fl. 13).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros do executado.

O Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de que o bloqueio de valores pertencentes à pessoa física, geralmente, "tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança" (fl. 117).

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, sem adentrar o mérito dos fundamentos utilizados na decisão agravada, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação dos agravados para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto ausente procurador constituído nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044653-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.030901-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Sustenta, em síntese, ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros em nome da executada pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação dos agravados para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto ausente procurador constituído nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044782-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FENIX COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CARLOS AUGUSTO ORTALI e outro

: JOSE FRANCISCO ORTALI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

No. ORIG. : 00.00.00201-4 A Vr EMBU/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Conforme se observa dos documentos de fls. 19/22, o crédito tributário foi constituído em 30/08/1996, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Tendo em vista que a execução fiscal de origem foi proposta em 10/07/2000, o despacho citatório foi proferido em 12/07/2000, com a expedição do edital de citação da empresa executada em 04/10/2002 (fl. 29) e a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito em 05/10/2007 (fl. 38), intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de

Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro

: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO

ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outros

: MARCO ANTONIO CUNHA

: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.010410-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal. Sustentam estar a execução fiscal integralmente garantida, conforme demonstra auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 68.

Nesse sentido, afirmam haver a possibilidade de suspender o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, comprovaram os agravantes a formulação de pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido, inclusive com bem de valor superior ao objeto do crédito executado, conforme se depreende do documento de fl. 68, situação que, "prima facie", demonstra a relevância de sua fundamentação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044901-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.010409-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal. Sustenta estar a execução fiscal integralmente garantida, conforme demonstra auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 69.

Nesse sentido, afirma haver a possibilidade de suspender o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, comprovou o agravante ter formulado pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido, inclusive com bem de valor superior ao objeto do crédito executado, conforme se depreende do documento de fl. 69, situação que, "prima facie", demonstra a relevância de sua fundamentação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044907-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DINIS DOMINGUES CRAVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.018545-7 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação do executado por meio de edital.

Alega, em síntese, ser necessária a citação do executado por edital para constituição e validade da relação processual. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria trazida a exame já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. 'Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.' (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restarem frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

No caso concreto, a tentativa de citação do executado foi infrutífera, consoante demonstra a devolução da carta de citação de fl. 17.

Todavia, não demonstrou a agravante haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização do executado, a justificar a realização de citação por edital. Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

" (...)"

(AG n.º 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Destarte, diante da pacificação da matéria, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045085-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GUSTAVO JULIO DE FREITAS NETO -ME e outro

: GUSTAVO JULIO DE FREITAS NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.010712-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Sustenta, em síntese, ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros em nome dos executados pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação dos agravados para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto ausente procurador constituído nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047357-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.04.02404-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, objetivando a compensação da base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, apurada nos anos base de 1990 e 1991, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.383/91.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, fixando a condenação aos honorários advocatícios na ação principal. Apelou a autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 96.03.096385-2, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00171 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.000441-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : SP INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : VANDER DE SOUZA SANCHES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança objetivando a admissão e processamento de recurso nos processos administrativos de n.ºs. 13896.001405/2007-54 e 1386.001403/2007-65, sem o recolhimento do depósito prévio do valor equivalente a 30% da exigência fiscal, nos termos do art. 126 da Lei nº 8.213/91

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, determinando o processamento dos recursos administrativos da impetrante, sem a exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária, nos termos das Súmulas n.ºs. 105 do C. STJ e 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 557 *caput* c/c art. 475, § 2º, ambos do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004494-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : ELIZABETH RODRIGUES

ADVOGADO : JOSÉ VALDO MADEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 3.820,37 (três mil, oitocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 0,5% (seis por cento) ao mês, até a entrada em vigor do atual CC e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), no importe de R\$ 3.820,37 (três mil, oitocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados e juros de mora desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* para os meses do Plano Collor (valores disponíveis) e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição dos juros contratuais e pleiteia a reforma da sentença no que se refere àquele.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a argüição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004836-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro

APELADO : MARIA CELIA COVIZI COSTA

ADVOGADO : SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.439,67 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), no importe de R\$ 4.872,50 (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora com base na taxa SELIC, desde a citação, vedada sua cumulação com a correção monetária. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição dos juros contratuais e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.000546-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CARLOS ROBERTO KETELHUTH e outros
: CAROLINO DIAS DA SILVA
: CELESTINO BARBOSA
: CELIA THOMAZINI FRANCISCO
: CEZAR DOMINGOS FELIX
: CICERO JOSE DQA COSTA
: MARIA DO CARMO SIMAO DOS SANTOS
: CLARICE LAZARINI LUIZ
: CLAUDINEI FELICIO PAULA SOUZA
: CLAUDINEI LOURENCO DE SOUSA
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos saldos das contas individuais do **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

O r. Juízo *a quo* reconheceu de plano a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em verba honorária tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Apelaram os autores, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requerem, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.[Tab]O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - *Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.*

5 - *Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.*

6 - *Apelação improvida.*

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal a **data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **16 de janeiro de 2008**, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.001460-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : LUCIA DENADAI JARDINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MICHELI DIAS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 1.178,96 (um mil, cento e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, com base na Tabela Prática de Correção de Débitos Judiciais do TJSP, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do atual Código Civil e, a partir de então, nos termos do art. 406 do mesmo diploma legal. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.002775-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : IVONE BATISTA DE OLIVEIRA e outros

: JACIRA GONZAGA MILITAO

: JAIME CARNEIRO DA SILVA

: JAIR DETZ

: JAIR WENCESLAU DE MELO

: JOANA APARECIDA VITORIANO

: JOANA DARC DA SILVA

: ROQUE BATISTA

: JOAO APARECIDO CIRULLI

: JOAO MARTINS

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos saldos das contas individuais do **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

O r. Juízo *a quo* reconheceu de plano a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em verba honorária tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Apelaram os autores, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Requerem, por fim, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.[Tab]O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS

SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal a **data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **31 de março de 2008**, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000281-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : KIKUE HATAO

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, com base na Resolução 561/2007 do CJF, bem como juros remuneratórios. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua

citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a **prescrição.**

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000285-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : GERSON CHADI

ADVOGADO : SALIM MARGI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991- **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora com base na Resolução nº 561/2007, bem como de juros contratuais capitalizados. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Recorreu adesivamente o autor, pleiteando que a CEF seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a

transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor e segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 21, parágrafo único), devidos pela CEF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000628-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : LUIZ ANTONIO SALOMAO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril, maio, junho, julho e agosto de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a juntada da contestação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000750-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANTONIO LUIZ BRESSAN

ADVOGADO : LUANA PARDO FERNANDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 -Plano Collor (**valores disponíveis**), no importe de R\$ 809,00 (oitocentos e nove reais), atualizada monetariamente, com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios desde a propositura da ação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001232-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ANDREZA SMANIOTTO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 1.631,40 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos), atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001295-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : EDIVAR DIMAS MARCELINO PIFFER

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 5.577, 75 (cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzados, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzados, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001620-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JULIETA ANDRE JOAO PADILHA

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se dessume dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no

IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001753-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : HELIO EDINO SMANIOTTO (= ou > de 60 anos) e outro

: IVANI TEREZINHA SMANIOTTO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 4.766,86 (quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo

pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(*Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329.*)

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001941-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA ANTONIO PELOSO

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 -Plano Collor (**valores disponíveis**), atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 132/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.026728-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SANTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00041-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O Autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 13/08/1930, completou a idade acima referida em 13/08/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga-SP, bem como certidão de registro de imóvel rural, notas fiscais de produtor rural, as notas de crédito rural (fls. 17/35), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e insuficiente para comprovar o alegado trabalho rural pelo período exigido em lei.

A testemunha Fernando Ricardo de Oliveira alegou que conhece o autor há trinta anos, porém relatou desconhecer há quanto tempo o autor deixou o sítio e foi para a cidade, afirmando apenas que ele teria continuado a trabalhar como bóia-fria, sem contudo descrever os períodos e condições (fl. 79). Por sua vez, a testemunha Suehiro Kioka alega conhecer o autor há trinta anos, e que ele deixou o sítio por volta de 1985 não esclarecendo se após está data ele permaneceu nas lides rurais (fl. 80)

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo Autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.039792-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROSELI DELANEZA RIBEIRO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00031-3 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 24/01/1943, completou essa idade em 24/01/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da CTPS da autora (fls. 11/16), com anotações de vínculos empregatícios rurais, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e insuficiente para comprovar o alegado trabalho rural pelo período exigido em lei.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que, embora tenha exercido atividades rurais desde criança, atualmente, apenas faz bicos e também cata latinhas, tendo deixado o trabalho rural há cerca de 10 (dez) anos, em virtude de problemas de família (fl. 173).

Por sua vez, a testemunha Benedito Turi asseverou conhecer a autora há vinte e cinco anos, época em que ela trabalhava na lavoura de café, como meeira, fato que ocorreu até pouco tempo antes da audiência, atestou que fazia poucos meses que a autora teria parado de trabalhar (fl. 174). Por fim, a testemunha Antônio Augusto Rochiti limitou-se a afirmar que a autora trabalhou catando folhas de eucalipto por, aproximadamente, cinco anos, a partir de 1970, desconhecendo as atividades da autora depois daquela época (fl. 175).

Verifica-se, assim, evidentes contradições entre os depoimentos das testemunhas e da própria autora. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter parado de trabalhar há aproximadamente 10 (dez) anos, época em que trabalhava na colheita de folhas de eucalipto *para a testemunha João Antônio Rochetti* (fl. 173), ao passo que a testemunha Antônio Augusto Rochiti afirmou que ela trabalhou para o seu pai João Rochetti apenas durante cinco anos, em 1970. Por sua vez, a testemunha Benedito Turi asseverou que ela trabalhou até pouco tempo antes da audiência, no cultivo de café (fl. 174).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095944-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RONILDO FRIZEIRA e outros
: SEBASTIAO MESQUITA
: JOSE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.10.02344-8 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, postulando a reforma da r. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento da correção monetária reclamada.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (*DJ 13/03/2000, p. 190*), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Portanto, não tem procedência o inconformismo dos autores quando ao mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.006686-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JORDELINA RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 13/06/1935, completou a idade acima referida em 13/06/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rurícola no período mencionado.

Verifica-se que não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural pela autora. A declaração de particular (fl. 10) não tem eficácia de prova material, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados, e sequer mencionam o tempo e os períodos de trabalho, nem foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Serve, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.043107-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA ENSIDES DONDA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP

No. ORIG. : 99.00.00090-4 4 Vr JALES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com juros moratórios, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/2/1941, completou essa idade em 18/2/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, a autora passou a exercer atividade de natureza urbana, tendo inclusive efetuado contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual autônoma, conforme os documentos extraídos de consulta ao CNIS, juntados aos autos às fls. 38/41. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano da autora em período posterior.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074303-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACI PRADO DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

No. ORIG. : 00.00.00023-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a proceder à revisão da pensão por morte, fixando a renda mensal inicial em 100% do valor da aposentadoria do cônjuge falecido, bem como ao reajustamento em junho de 1999, com a aplicação do índice de 1,0801, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do total devido até a data da sentença.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, impugna o reajuste em junho de 1999.

Em contrapartida, a parte autora interpôs recurso adesivo, pugando pela aplicação dos juros de mora, computando de forma englobadamente sobre os valores vencidos até a citação e, a partir de então, de forma decrescente, mês a mês.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 21/12/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 45.

O art. 75, alínea a, da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, dispunha que o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) (STJ; RESP -

230860/AL, SEXTA TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 23/11/1999, DJ 01/08/2000, p. 00357).

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a postulação da parte autora, buscando a aplicação integral do **Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1999 (8,01%)**, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI Nº 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos. (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

[Tab]

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 09).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.003341-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ESTELITA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 10/05/1938, completou essa idade em 10/05/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da CTPS, com anotações de contrato de trabalho rural (fls. 14/19), verifica-se que a prova testemunhal produzida (fl. 115) não corroborou, de forma segura e convincente, o referido início de prova material, tendo se mostrado frágil e inconsistente, conforme bem entendeu o MM. Juiz Federal *a quo*.

A testemunha Adriana Marcelina Zago afirmou que conhece a autora desde 1993, mas que nunca viu a autora trabalhar somente ouviu falar sendo que ultimamente ficou sabendo que a autora não consegue mais trabalhar por problemas de saúde(fl. 115).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027969-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILBERTO CURY

ADVOGADO : VITAL DE ANDRADE NETO

No. ORIG. : 93.00.00179-2 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face da r. sentença de improcedência dos embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de excesso de execução.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

O INSS opôs embargos à execução com relação ao cálculo do exequente **Gilberto Cury**, tendo a contadoria judicial informado, à fl. 18vº, que o cálculo apresentado pelo exequente encontrar-se-ia correto, se afastada a aplicabilidade do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, verifica-se que o **Acórdão** do egrégio **Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado**, entendeu ser aplicável o art. 144, da Lei nº 8.213/91, no recálculo da renda mensal inicial do benefício corrigindo-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição com base na variação do INPC, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, restando afastada a ORTN/OTN (fls. 202/207, dos autos do processo de conhecimento em apensos).

A Lei nº 8.213/91 autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei

n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Considerando que o Magistrado pode se valer da informação técnica da Contadoria Judicial para a formulação do seu convencimento, ínsita a imparcialidade do *expert*, há que ser considerado para afastar o cálculo apresentado pelo autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055533-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO DE PIERI

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 00.00.00143-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, em que alega, preliminarmente, nulidade da sentença ante a não aplicação do artigo 122 do Decreto 3.048/99 e do não reconhecimento da perda da qualidade de segurado, além de não especificar na sentença o valor do benefício. No mérito, pede a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares alegadas pelo INSS confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 08/12/1933, completou essa idade em 08/12/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento (fl. 31), do certificado de cadastro do ITR (fls. 17/20) e do título eleitoral (fls. 30 e 32), nas quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador, tais documentos registram atos celebrados nas décadas de 60, 70 e 80, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, como vigia, conforme se verifica da cópia de sua CTPS (fls. 07/09).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que, do mesmo modo, não se pode conceder aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, uma vez que o autor não possui o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência de 102 (cento e duas) contribuições, para aquele que completou requisito etário (65 anos) em 1998, conforme a tabela do artigo 142 do mencionado diploma.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022433-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILDA FABRIL PERES
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES PENA
No. ORIG. : 01.00.00015-2 2 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, acrescidas de 12 (doze) prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/10/1934, completou essa idade em 24/10/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No caso dos autos, foi apresentada pela Autora, como início de prova material da atividade rural a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da requerente está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), dentre outros documentos.

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a Autora não demonstrou cabalmente o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, pois, juntamente com seu marido possui grandes propriedades rurais no município de Ribas do Rio Pardo (a primeira com 309,76 ha; a segunda com 310,30 ha; a terceira com 96,80 ha e a quarta com 355,74 ha), além de outro imóvel rural em Brasilândia, Mato Grosso do Sul, com 242 ha, conforme escrituras de compra e venda de fls. 27/33, dentre outras (fls. 15/26) .

Observa-se que a qualificação profissional de seu marido, às fls. 21 e 24 é de pecuarista e às fls. 27 e 32, de agropecuarista, o que indica que criava gado e cultivava plantações, sendo que a testemunha Sebastião Zamaio lembrou de pelo menos um empregado que trabalhava na propriedade rural da autora (fls.84/85). Outrossim, seria impossível ao marido da Autora tocar uma propriedade rural extensa, com exploração de áreas de mais de 300 hectares, com atividades de pastagem e lavoura, sem o auxílio de terceiros, apenas com o trabalho da esposa e irmãos.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026139-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JANDYRA CANTELLI PIEDADE
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 01.00.00086-7 1 Vr IPAUCU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando mudança quanto à data de início do benefício, quanto à fixação dos juros de mora e quanto aos honorários advocatícios.

A autarquia previdenciária por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito pede a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios e custas judiciais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09 desta Corte, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. agravo regimental improvido." (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/11/1934, completou a idade acima referida em 01/11/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da CTPS da autora (fls. 11/16), na qual a autora está qualificada como trabalhadora rural, verifica-se que a prova oral não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Moacir da Silva relatou que a autora trabalhou como rurícola desde 1957 até 1977, sendo que após este ano, não manteve mais contato com a autora (fl. 108).

Por sua vez, a testemunha Benedita Aparecida Jeromini Paulino afirmou ter trabalhado com a autora até 1975, tendo a autora trabalhado por mais dois ou três anos nesta fazenda. Após esta data, a testemunha não teve mais contato com a autora (fl. 109).

Da mesma forma a testemunha Aparecida Pasqualino dos Santos informou que conheceu a autora por volta de 1950 e que ela trabalhou até 1977, quando ela ficou doente e parou de trabalhar.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade e no período imediatamente anterior ao requerimento.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação, restando prejudicada a análise da apelação da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043604-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NAIR LOURENCO DE MORAIS

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00014-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/04/1942, completou essa idade em 25/04/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da CTPS da autora, na qual constam anotações de vínculos trabalhistas rurais (fls. 11/12), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material para todo o período de carência, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha João Batista dos Santos declarou que trabalhou com a autora na colheita de cana-de-açúcar e algodão por quatro anos, todavia não precisou em que época isto aconteceu (fl. 62).

Por sua vez, a testemunha Juarez de Jesus afirmou que conhece a autora há cerca de vinte anos e que trabalhou com ela na atividade rural, mas igualmente a outra testemunha não especificou em que época ou mesmo até quando a autora permaneceu na atividade rural (fl. 63).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002025-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JERONYMO ALVES BARBOSA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00046-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 28/10/1935, completou essa idade em 28/10/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, o título de eleitor e a escritura pública de imóvel rural (fls. 8/9 e 99/107), nas quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

O próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na roça, na Fazenda Espriado, apenas até o ano de 1980, quanto ainda tinha (quarenta e cinco) anos de idade. Após, passou a cuidar de uma horta, em um pequeno quintal, nas proximidades da cidade (fl. 129).

As testemunhas ouvidas, Francisco Raphael da Silva e Orlando Garcia de Oliveira, limitaram-se a relatar que o autor trabalhou na Fazenda Espriado até o ano de 1980, porém não puderam esclarecer precisamente qual a natureza da atividade desenvolvida por ele após referida data (fls. 130/131).

Nesse sentido, o seguinte precedente da Sétima Turma desta Corte Regional, de relatoria do eminente Desembargador Federal Antônio Cedenho:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CULTIVO EM ZONA URBANA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade RURAL não restou demonstrado.

3. O documento apresentado pela Autora, embora configure início razoável de prova material, foi elidido pelos depoimentos pessoal e testemunhais, uma vez que o cultivo de pequena área de terras localizado na ZONA URBANA não caracteriza trabalho RURAL em regime de economia familiar, permissivo da concessão do benefício pleiteado.

4. Não é lícito utilizar-se da presunção pela qual a qualificação de lavrador de um dos consortes estende-se ao outro, quando se resta comprovado que o cônjuge da Autora se aposentou quando exercia atividade tipicamente urbana.

5. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº

1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

6. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

7. Prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida." (AC nº 791526, j. 28/02/2005, DJU 17/03/2005 p. 427). Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.60.00.011977-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : OZORIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações

jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.*

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais. Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.03.008780-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS FRANCISCO COUTO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOUSSEAU
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *AC n° 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC n° 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC n° 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.*

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei n° 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (Resp n° 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei n° 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n° 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reconhecer prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, bem como para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.08.011695-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : JOSE ZANOTT
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, é de se esclarecer que muito embora não tenha manifestado o MM. Juiz "a quo" sobre a carência de ação, já que se deveria ter exercido o direito na via administrativa, antes de socorrer-se à tutela jurisdicional, este egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, nos termos da Súmula nº 09, assim redigida:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001522-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CECILIA DA SILVA BORGES

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/04/1941, completou essa idade em 17/04/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tal documento refere-se à década de 60, sendo que em períodos posteriores o marido da Autora passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 43/45). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.012812-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : YASUO HIKOSAKA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *AC n° 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC n° 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC n° 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.*

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei n° 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp n° 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei n° 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.60.05.001464-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LINDOLFO RAMOS SOARES

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 04/09/1943, completou essa idade em 04/09/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da cédula de identidade e da certidão de casamento, nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 16/17), consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, na qual há notícia de que o autor exerceu atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fl. 47). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pelo autor poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior. Se o autor voltou a exercer atividade rural há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.000604-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GENESIO AYRES DE SOUZA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício acidentário.

Com o oferecimento das contra-razões somente da parte autora, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio-acidente, NB-94/078.791.228-0, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna a Justiça Federal incompetente para apreciar e julgar a questão, sendo de rigor a anulação da sentença recorrida, proferida por juiz federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA**, proferida pelo Juízo Federal de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para ser distribuído a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos - SP, a qual é competente para processar e julgar ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame das apelações do INSS e da parte autora.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.002256-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APPARECIDO FIGUEIREDO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/12/1934, completou essa idade em 15/12/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o requerente está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), verifica-se que a prova oral não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Atílio Gonçalves de Souza relatou que conheceu a parte autora há cerca de 50 (cinquenta) anos, sabendo informar que ele sempre trabalhou como eletricitista e que nunca exerceu outra atividade (fl. 68).

Por sua vez, a testemunha Amadeu Paulino Barbosa afirmou que conhece o autor há quarenta anos e que ele sempre trabalhou como rurícola, mas não soube, entretanto, dizer os nomes dos empregadores (fl. 69).

A testemunha Ismael Latorre Diez declarou que conhece o autor há mais de 40 anos e que trabalhou com ele por cerca de 6 anos, mas que já faz muito tempo que não tem contato com o autor, não sabendo informar de suas atividades nos últimos 30 anos (fls. 82/83).

Ressalte-se que às fls. 36/37 consta dos documentos juntados pelo INSS que o autor trabalhou com registro em carteira na qualidade de eletricitista em 2002, o que corrobora o testemunho de Atílio Gonçalves de Souza e descaracteriza o de Amadeu que dizia que o autor teria sempre trabalhado nas lides rurais.

Assim, pela análise da prova testemunhal em conjunto com a documental, não é possível afirmar que o autor exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000378-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : INES DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive o abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas, com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Concedeu-se a antecipação da tutela, tendo sido determinada a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma parcial da sentença, para que seja alterado o termo inicial do benefício.

A autarquia previdenciária, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por idade. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascida em 10/12/1946, completou essa idade em 10/12/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 08), das certidões de nascimento dos filhos (fls. 11/17), dos contratos de parceria agrícola (fls. 18/23), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 83/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC n° 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 09ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS.**

Tendo o INSS informado à fl. 110 que implantou o benefício em nome da autora, expeça-se ofício para continuidade do pagamento. O referido ofício pode ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001027-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CONCEICAO LAMEIRA DE FARIA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/06/1949, completou essa idade em 10/06/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento (fl. 16) e de nascimento de filho (fl. 17), bem como do certificado de reservista (fl. 19), nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos celebrados na década de 70, sendo que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 81/83).

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.

Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021899-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARINES APARECIDA GENERICHE incapaz

ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA

REPRESENTANTE : HELENA DE FATIMA PEREIRA GENERICHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00051-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

Desistência

Trata-se de recurso de apelação interposta por MARINES APARECIDA GENERICHE em face da sentença de fls. 55/57 que julgou procedente os embargos à execução e extinguiu o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Autora requer a reforma da sentença, para julgar improcedente os embargos opostos pela Autarquia Previdenciária.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

À fl. 77, a parte Autora requereu a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

À fl. 80, o INSS manifestou-se no sentido de não ter interesse em propor acordo, bem como a sua concordância com o pedido de desistência, requerendo a sua homologação.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 33, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, para que produza seus efeitos legais.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021899-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARINES APARECIDA GENERICHE incapaz

ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA

REPRESENTANTE : HELENA DE FATIMA PEREIRA GENERICHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00051-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação do presente feito, para que se faça constar como advogada da apelante a Dra. Cássia Martucci Melillo, OAB/SP nº 211.735 (fl. 42) e do apelado Dra. Cynara Pádua Oliveira, OAB/PI 3.752.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030588-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA JACINTHA DA SILVA

ADVOGADO : NEUSA MAGNANI

No. ORIG. : 03.00.00139-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, correção monetária, juros de mora e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/01/1943, completou essa idade em 12/01/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento e do certificado de reservista, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls 08 e 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos celebrados nas décadas de 50 e 60, sendo que em períodos posteriores tanto a autora como seu marido passaram a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos extraídos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 68/77). Tal fato afasta a condição de trabalhadores rurais.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043942-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DALVINA LUIZA CONCEICAO MENEZES
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00205-9 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência de prescrição, condenando-se a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em suas razões de apelação, requer a autora a reforma da sentença, requerendo a devolução do feito ao Juízo de origem para o conhecimento da lide.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, em 10/01/1996.

No caso, o MM. Juiz "a quo" acolheu a arguição de prescrição quinquenal feita pelo INSS e extinguiu o feito com resolução do mérito.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito, devendo ser observada no presente caso. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Dessa forma, considerando-se que o nascimento do filho da autora ocorreu em 10/01/1996 (fl. 14) e a ação foi ajuizada em 31/01/2005, deve ser mantido o acolhimento da prescrição quinquenal.

Considerando-se que o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição de cinco anos, comum aos demais benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043946-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUCIANE PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00199-0 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência de prescrição, condenando-se a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em suas razões de apelação, requer a autora a reforma da sentença, requerendo a devolução do feito ao Juízo de origem para o conhecimento da lide.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, em 28/09/1993.

No caso dos autos, o MM. Juiz "a quo" acolheu a arguição de prescrição quinquenal feita pelo INSS e extinguiu o feito com resolução do mérito.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito, devendo ser observada no presente caso. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações

jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Dessa forma, considerando-se que o nascimento do filho da autora ocorreu em 28/09/1993 (fl. 13) e a ação foi ajuizada em 31/01/2005, deve ser mantido o acolhimento da prescrição quinquenal.

Considerando-se que o salário-maternidade, previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição de cinco anos, comum aos demais benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043947-8/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IYANETE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00198-2 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência de prescrição, condenando-se a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em suas razões de apelação, requer a autora a reforma da sentença, requerendo a devolução do feito ao Juízo de origem para o conhecimento da lide.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de filhos, em 10/10/1997 e 27/05/1999.

No caso, o MM. Juiz "a quo" acolheu a arguição de prescrição quinquenal feita pelo INSS e extinguiu o feito com resolução do mérito.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito, devendo ser observada no presente caso. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Dessa forma, considerando-se que os filhos da autora nasceram em 10/10/1997 (fl. 13) e 27/05/1999 (fl. 14) e a ação foi ajuizada em 31/01/2005, deve ser mantido o acolhimento da prescrição quinquenal.

Considerando-se que o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição de cinco anos, comum aos demais benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044728-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA GARCIA MARTINS GOMES
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00160-5 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 28/12/1947, completou a idade acima referida em 28/12/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento de fl. 10, na qual seu cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, na qual há notícia de que o marido da autora exerceu atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 45/57). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do seu cônjuge em período posterior. A admissão de documento em nome de cônjuge, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o cônjuge deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000092-8/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JURACY JULIA DA SILVA MELO
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 07/09/1942, completou a idade acima referida em 07/09/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tal documento refere-se à década de 50, sendo que em períodos posteriores a Autora passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 81/87). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000028-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GERCINA BARBOSA VIEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 02/08/1944, completou a idade acima referida em 02/08/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, a cédula de identidade e a anotação de contrato de trabalho em CTPS, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 14/16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, na qual há notícia de que seu marido exerceu atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 87 e 138). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000338-2/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DAURA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela concedida foi cassada.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/12/1940, completou essa idade em 29/12/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, foram apresentadas como início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, dentre outros documentos, cópias de certidões de casamento e de registro imobiliário, bem como certificados de cadastro do INCRA (fls. 16/32). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, a apelante não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial. A despeito da documentação acima mencionada, os documentos relativos aos impostos lançados sobre a propriedade rural revelam que o marido da autora está registrado no cadastro do INCRA na qualidade de empregador rural II-B e a propriedade rural classificada como latifúndio por exploração, descaracterizando o regime de economia familiar (fls. 23/24).

Além disto, os documentos comprovam que a propriedade rural em questão é de 121 hectares (fls. 18 e vº), tendo o cônjuge da autora submetido o solo do terreno a uma análise química para melhorar o plantio (fl. 28), algo atípico para um pequeno produtor em regime de economia familiar.

Assim, no caso em tela resta afastada sua atividade de pequena produtora rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, o seguinte fragmento de ementa:

"Em se tratando de pequeno produtor rural, devem estar preenchidos os requisitos previstos no artigo 48, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei 8213/91.

A prova carreada aos autos não teve o condão de caracterizar a condição de pequeno produtor rural pretendido pelo autor, para fins de aposentação, eis que a propriedade do requerente configura-se como latifúndio para exploração." (TRF - 3ª Região; AC nº 678466/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, pág. 539).

Desse modo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurada obrigatória da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtora rural, imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.012258-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o

IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2004, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "*Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV*

deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.001650-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FENICIA BENITES GONZALES

ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 11/07/1942, completou a idade acima referida em 11/07/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, na qual há notícia de que seu marido exerceu atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 31/32). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.007206-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AFONSO VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez acidente de trabalho, NB-92/080.206.602-0, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.001996-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/01/1934, completou a idade acima referida em 24/01/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, os documentos apresentados pela autora não servem como início de prova material do alegado trabalho rural no período acima mencionado.

Verifica-se que não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural pela autora. Os únicos documentos apresentados foram à cópia da certidão de casamento da autora e a certidão de óbito de seu marido, os quais não fazem qualquer menção a trabalho rural por eles desenvolvida, de forma que não caracterizam início de prova material da atividade rural alegada (fls. 13/14).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.000462-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE OTACILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **JOSE OTACILIO DE OLIVEIRA** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001593-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MERCEDES TRENTIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/06/1949, completou essa idade em 11/06/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a

qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS, (fl. 54). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000285-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE CELANO FILHO
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **JOSE CELANO FILHO** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000691-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NEUZA DE ANDRADE

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **NEUZA DE ANDRADE** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%**, **0,91%** e **27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998**, **dezembro/2003** e **janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001309-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MOYSES OSTROVSKY (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **MOYSES OSTROVSKY** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%**, **0,91%** e **27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998**, **dezembro/2003** e **janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001541-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ODETTE YVONNE STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO

ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **ODETTE YVONNE STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%**, **0,91%** e **27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998**, **dezembro/2003** e **janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.002575-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CAMILO DONATO TEIXEIRA

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **CAMILO DONATO TEIXEIRA** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS

BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.005332-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CARLOS CEOLIN

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **CARLOS CEOLIN** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%**, **0,91%** e **27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998**, **dezembro/2003** e **janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001058-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NAIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.02111-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/12/1938, completou essa idade em 06/12/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No presente caso, mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 07), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como as cópias da CTPS de seu marido, nas quais constam vínculos empregatícios de natureza rural (fls.08/11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, na qual há notícia de que o marido da autora exerceu atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 28/37). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o

marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001088-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELO GOMES DA SILVA incapaz e outro
: MARCIANO GOMES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARIA HELENA FARIAS
REPRESENTANTE : JOSE ANTONIO DA CONCEICAO e outro
: ANTONI TEIXEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : MARIA HELENA FARIAS
SUCEDIDO : MARIA JOSE ELIAS DA SIILVA falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00031-2 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação até a data do óbito da autora, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício apenas a partir da citação e a mudança da base de cálculo da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Diante do óbito da autora, ocorrido em 29/07/2004, foi deferida a habilitação dos herdeiros (fl. 54).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não provimento da remessa necessária e pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data do óbito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/12/1947, completou essa idade em 07/12/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento do filho e na declaração de óbito de seu marido (fls. 8/10), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS quanto à alteração do termo inicial do benefício, bem como da base de cálculo dos honorários advocatícios, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente no sentido pretendido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios, **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001107-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ODETE DE OLIVEIRA MARCONATO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHALE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00071-2 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

O pescador artesanal, a teor do artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários.

Observe-se que, segundo o artigo 11, inciso VII, alínea "b" e § 1.º, da Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei nº 11.718/2008), o pescador artesanal que exerce atividade em regime de economia familiar é segurado especial da Previdência Social, in verbis:

"ART. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

(...)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 29/01/1943, completou a idade acima referida em 29/01/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tendo em vista que a autora não trouxe aos autos qualquer início de prova material.

Os únicos documentos apresentados foram cópias da certidão de casamento, na qual a autora está qualificada como do lar e seu marido como motorista (fl. 07).

Ressalte-se que as cópias das carteiras de pescador profissional da autora, bem como nota fiscal de pescadora (fls. 09/12), as quais indicam a atividade de pescador artesanal, referentes aos anos de 1999/2003, não se enquadram no conceito de início de prova material acima referido, pois constituem documentos recentes, não conduzindo à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012768-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 04.00.00098-3 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da efetiva liquidação do débito.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/06/1947, completou essa idade em 22/06/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido foi qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 07), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1966, sendo que, em períodos posteriores, ele exerceu atividades de natureza urbana, tendo inclusive percebido aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de trabalhador urbano, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 74/84). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013064-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARISSE PREVELATI PIRES
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
No. ORIG. : 04.00.00052-3 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/04/1948, completou a idade acima referida em 15/04/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia das certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 07), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta nos autos extrato de pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual há notícia de que, posteriormente, a autora exerceu atividades de natureza urbana (fls. 72/78). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014605-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDA SALLA DA SILVA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

No. ORIG. : 05.00.00049-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento ao mês), além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 29/11/1940, completou a idade acima referida em 29/11/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, na qual há notícia de que o marido da autora exerceu atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 78/91 e 106/115). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016977-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOANA SANCHES DE SOUZA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00171-2 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 02/10/1942, completou essa idade em 02/10/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, na qual há notícia de que o marido da autora exerceu atividades de

natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 116/118). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025652-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DA DORES DA SILVA

ADVOGADO : AMAURI BENEDITO HULMANN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00072-4 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 12/04/1946, completou a idade acima referida em 12/04/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 06/2/1963, verifica-se que posteriormente a autora passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fl. 90). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027739-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VITALINA COLEVATI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ACIR PELIELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00088-9 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 02/06/1932, completou a idade acima referida em 02/06/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento da autora e da certidão de nascimento, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 11/12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, na qual há notícia de que o marido da autora exerceu atividades de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural (fls. 94/95). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029098-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ALAERCIO BALDON e outros

: HIGINO JOSE DA COSTA falecido

: REINALDO ZERLIN

: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

No. ORIG. : 01.00.00080-4 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento das diferenças resultante da atualização monetária de todas as parcelas das rendas mensais que foram liquidadas com atraso, com correção monetária na forma do Provimento 24/97 da CGJF/3ª Região, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, custas, despesas processuais (pela assistência judiciária) e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito até a data da sentença.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, preliminarmente, argüindo a prescrição e a decadência e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença. Subsidiariamente, impugna os honorários advocatícios, custas judiciais e os índices de correção.

Em contrapartida, os autores interpuseram recurso adesivo pugnando pela fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês e condenação do INSS por litigância de má-fé.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 41).

Por fim, não procede a aplicação da litigância de má-fé ao INSS. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No caso em questão, a apresentação de contestação e o recurso de apelação não qualifica o INSS como litigante de má-fé, salvo se tivesse praticado alguma das condutas descritas no mencionado dispositivo legal, o que não ficou efetivamente demonstrada nos autos.

É a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA.

.....
VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de má-fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos." (AC Proc. nº 96.03.048501-2/SP, 7ª TURMA, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, pág. 562)

Quanto à multa imposta ao INSS, a mesma se mostra incabível uma vez que se aplica como consequência da litigância de má-fé, que não é o caso dos autos, conforme acima explicitado. Não havendo a litigância de má-fé, é indevida a aplicação daquela. É o que se conclui da simples leitura do art. 18 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030153-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00005-4 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/12/1947, completou essa idade em 29/12/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), bem como as notas fiscais de produtor rural (fls. 09/13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos datados das décadas de 60 e 80, sendo que em períodos posteriores ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 35/39). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037063-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE MARTINS

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00036-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento da verba honorária advocatícia no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e custas judiciais, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 10/02/1940, completou essa idade em 10/02/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como de recibos de pagamento de mensalidades ao sindicato dos Trabalhadores rurais de São José do Rio Preto (fl. 13), verifica-se que a prova testemunhal produzida (fls. 52/53) não corroborou, de forma segura e convincente, o referido início de prova material, tendo se mostrado frágil e inconsistente, conforme bem entendeu o MM. Juiz Federal *a quo*.

A testemunha Marina Alves de Souza afirmou que conhece o autor há doze anos e que sabe que ele sempre trabalhou na lavoura, por ouvir dizer, mas que nunca o presenciou no exercício de atividade rural (fl. 52).

Já a testemunha Isaac Maurício de Proença declarou conhecer o autor há quinze anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, sendo que o viu trabalhar na lavoura há oito anos atrás, ou seja, contando-se da data da audiência, em 1997 (fl.53).

Neste passo, não com prova do o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039417-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DAROZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00098-8 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/06/1941, completou essa idade em 28/06/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 07), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, tendo, inclusive, sido aposentado por tempo de contribuição, conforme se verifica dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 29/37). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000748-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TOMAZIA DA SILVA SOARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SALIM KASSAR NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 18/09/1945, completou essa idade em 18/09/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural, no período equivalente à carência, uma vez que não foi apresentado qualquer início de prova material da condição de rurícola da requerente ou de seu marido. Os únicos documentos apresentados foram cópias de sua cédula de identidade, do CPF e do título eleitoral, bem como cópia da CTPS da autora sem qualquer anotação de vínculo empregatício de natureza rural e certidão de nascimento da mesma (fls. 15/17), documentos esses que não contêm indicação alguma de atividade rural desempenhada pela autora.

A Décima Turma já enfrentou questão semelhante, em precedente de relatoria do eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, tendo concluído que o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 possui natureza processual, razão pela qual a ausência nos autos do respectivo início de prova material constitui impedimento para o desenvolvimento regular do processo, o que é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Veja a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão da comprovação do tempo de serviço rural leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos feitos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço.

II - A ação é um direito autônomo, ou seja, independente do direito material a ser discutido na demanda, e o processo é uma relação jurídica de direito público, em consequência, necessariamente regido pela lei. Assim, o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, tratando-se de um dispositivo de natureza processual, estabelece um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, independente dos fatos e do direito que respaldam a pretensão material do autor.

III - Recurso do INSS desprovido." (AC nº 1153835, j. 19/06/2007).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.000123-2/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : AYRTHON ALEXANDRE NETO
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e de verbas de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 12/06/1945, completou essa idade em 12/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fls. 17/18), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A única testemunha ouvida, Silvano Teixeira Martins, limitou-se a relatar ter conhecido o autor há trinta anos, época em que trabalhou para o requerente por um ano, tendo trabalhado também para o autor há dez anos. Afirmou que o apelante era capataz e que, embora não fosse proprietário das referidas fazendas, era o patrão da testemunha (fl. 46).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que o autor exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.003656-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LAURINDA MARIA SIMOES DA CRUZ

ADVOGADO : PATRICIA BURGER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **LAURINDA MARIA SIMOES DA CRUZ** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Ressalta-se, que o acolhimento da referida prescrição, ou a sua observância constitui mera observância da lei.

Passo à análise do mérito da apelação.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios

previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.008904-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FLAVIO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : PATRICIA BURGER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **FLAVIO PEREIRA DO CARMO** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição quinquenal, como não foi objeto de julgamento da sentença, resta prejudicada a sua apreciação em sede de recurso.

Passo à análise do mérito da apelação.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos

constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%**, **0,91%** e **27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998**, **dezembro/2003** e **janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.008911-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AURINDO VALENTE PIMENTEL

ADVOGADO : PATRICIA BURGER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **AURINDO VALENTE PIMENTEL** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição quinquenal, como não foi objeto de julgamento da sentença, resta prejudicada a sua apreciação em sede de recurso.

Passo à análise do mérito da apelação.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

- 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).**

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002923-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLEYDE MARCONI DEVITTE

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 23/10/1943, completou essa idade em 23/10/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a prova oral demonstrou que a Autora parou de trabalhar antes de completar a idade mínima exigida para a concessão do benefício.

A testemunha Cleyde Marconi Devitte afirmou que a autora não trabalha mais há cerca de 15 anos. A autora, em seu depoimento pessoal, informou que deixou de trabalhar na roça há cerca de vinte anos (fls. 46/49).

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002975-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUZIA GARCIA MALAGONI

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de multa processual em razão da má-fé no valor de 1% do valor da causa, deixando-se de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a exclusão multa por litigância de má-fé.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 29/01/1942, completou a idade acima referida em 29/01/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o marido está identificado como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento refere-se a ato realizado em 1961. Contudo, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que está divorciada de seu marido há mais de 30 (trinta) anos (fl. 31). O rompimento da união matrimonial afasta a presunção de que a autora tenha continuado a exercer atividade rurícola após a separação. Portanto, ainda que tenha a autora com ele laborado na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

Dessa forma, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.002033-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA CONCEICAO CESAR

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão de não ter a autora apresentado início de prova contemporâneo ao período de labor rural.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do processo, com a realização de audiência de instrução e julgamento, objetivando a colheita de prova oral.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento de seus pais, na qual seu pai está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), tal documento refere-se à década de 60, sendo que posteriormente a autora se casou, conforme descrito na exordial, todavia não juntou nenhum documento após o casamento que comprovasse sua atividade rurícola ou de seu cônjuge, mesmo tendo lhe sido dada tal oportunidade pelo MM. Juiz *a quo*.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao casamento ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do código de processo civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001066-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADELIA DA SILVA TURCO

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/06/1948, completou essa idade em 15/06/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, entre outros documentos (fl. 16), a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1967, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 35/36). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova

material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001474-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CATHARINA BARBOZA DA SILVA NAVAS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 1º/05/1982, conforme documento acostado aos autos (fl. 14), quando se encontrava em vigor o Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de **aposentadoria por invalidez**, tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido." (REsp nº 267124, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84).

Uma vez que o autor não faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, não há falar em aplicação do critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, considerando que o pedido de vinculação do valor da renda à quantidade de salários-mínimos existe unicamente em função do pretendido recálculo da renda mensal inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003980-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IRACI BORGES BARBOSA

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00069-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/02/1949, completou a idade acima referida em 15/02/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora e a anotação de contrato de trabalho rural em CTPS, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13 e 16/18), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 48/49). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior. Se a autora voltou a exercer atividade rural há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e de tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se que o documento de fls. 14/15 não tem eficácia de prova material, porquanto não foi extraído de assento ou de registro preexistente, não contendo reconhecimento de firma, gerando dúvida quanto à veracidade.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004364-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA HELENA ZAMPERLINI RECCO
ADVOGADO : LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00099-3 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 24/08/1945, completou a idade acima referida em 24/08/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 15), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 06/2/1965, verifica-se que posteriormente a autora passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 34/39). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007276-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LEONICE MUNIS DE MOREIRA QUEIROZ

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00085-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/04/1949, completou essa idade em 14/04/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1968, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 34/37).

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época o requisito etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007621-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DO ROSARIO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00176-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à apelante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008099-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ANTONIA ZANIBONI VENDRAMINI

ADVOGADO : GISELA TERCINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00003-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/11/1948, completou essa idade em 21/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Os únicos documentos carreados aos autos foram as cópias da certidão de casamento, na qual seu marido foi qualificado como industriário (fl. 10), e da certidão do Cartório de Registro de Imóveis referente à propriedade rural do avô da autora (fls. 11/13), sem qualquer menção a sua qualidade de lavadeira. Ressalte-se que, embora, exista entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a extensão da qualidade de rurícola dos genitores aos filhos, que trabalham em regime de economia familiar, tal extensão não pode ocorrer no presente caso, pois não foi juntado aos autos nenhum documento comprovando que após o casamento a autora prosseguiu nas lides rurais.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural no período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008179-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00010-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Em suas contra-razões o INSS alegou em preliminar a carência da ação, em virtude da autora não ter protocolado pedido administrativo.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A arguição de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, também não prevalece. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS nega constantemente acesso ao pretense beneficiário às suas vias administrativas, sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 02/10/1936, completou a idade acima referida em 02/10/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 14/12/1957, verifica-se que posteriormente o marido da autora passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 39/40), tendo inclusive se aposentado na qualidade de servidor público. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008824-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA AVILEZ MALLEIGO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00154-9 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 14/05/1924, completou essa idade em 14/05/1979.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 06), na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, apesar de que se refere ao casamento ocorrido em 1987, quando a autora já tinha 63 anos, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou inconsistente e contraditória.

Os depoimentos apresentam contrastes patentes com relação à definição dos lapsos temporais. A testemunha Josefa dos Santos da Silva afirma que a autora trabalhou por seis anos na fazenda "Bagagem" e seis na "Aparecida" (fls. 56/57), enquanto que Sebastião Rodrigues inicialmente afirmou que ela trabalhou vinte anos em cada uma, após retificou dizendo que foram vinte anos na "Bagagem" e não soube precisar o tempo na Aparecida (fls. 58/59).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade. Diga-se que a própria autora prestou depoimento em tudo confuso (fls. 54/55).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009059-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA BUENO TOLEDO DA COSTA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NANETE TORQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00055-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 25/09/1949, completou essa idade em 25/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da CTPS da autora (fls. 20/21), com anotação de um vínculo empregatício rural, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e insuficiente para comprovar o alegado trabalho rural pelo período exigido em lei.

A própria autora, em seu depoimento pessoal (fl. 60), primeiramente, afirmou que começou a trabalhar como rurícola em 1992, sendo que antes trabalhou como doméstica e com cerâmica, atestou que parou de trabalhar em 2001 e, na repergunta, asseverou ter começado a trabalhar na fazenda do "Holandês" em setembro de 1982.

A testemunha Rosa Maria Wichinhsk, por sua vez, declarou que começou a trabalhar com a autora entre 1992 e 1993 e que ela parou de trabalhar há cinco anos (fl.61). Por fim, a testemunha José Roberto Wichinhsk asseverou conhecer a

apelante desde 1982 e que por algumas vezes ela trabalhou com o depoente, sendo que, à época da audiência, fazia 8 (oito) anos que não mais trabalhavam juntos (fl. 62).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009744-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA CONCEICAO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00149-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação da sentença, ao argumento de ter ocorrido cerceamento de defesa, sustentando a necessidade de oitiva das testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado. Requer, ainda, a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 13/11/1942, completou a idade acima referida em 13/11/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de nascimento da filha da Autora e de óbito de seu marido, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 22/23), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se do conjunto probatório que a atividade preponderante dele é de natureza urbana, conforme documentos de fls. 62/67. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Ressalte-se, ainda, que a própria autora, em depoimento pessoal, declarou ter deixado o trabalho rural quando possuía apenas 45 (quarenta e cinco) anos, passando a trabalhar eventualmente como faxineira (fl. 68).

Portanto, desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, razão pela qual fica rejeitada a alegação de cerceamento de defesa.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011448-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GESSY MARANHO COSTA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00094-8 2 Vr RIO CLARO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 26/10/1938, completou essa idade em 26/10/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

[Tab]

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Vicente Lopes da Cruz declarou ter conhecido a requerente na década de 70, atestando que ela trabalhou na lavoura até 1978, época em que se mudou para a cidade de Rio Claro, não sabendo informar se depois ela voltou a trabalhar (fls. 77/78).

A testemunha Sebastião Santana da Silva afirmou que conhecia a autora há aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, asseverando que, a partir do momento em que a apelante mudou-se para Rio Claro, não mais teve contato com ela (fls. 78v/79).

Por sua vez, a testemunha Sérgio Barbam, também afirmou que conhecia a autora há aproximadamente 16 (dezesesseis) anos e que desde que a conheceu ela somente cuidava das tarefas domésticas (fl. 80).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012102-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ELZA GILIOLI ABEL
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00094-0 1 Vr MACATUBA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo o arbitramento dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 18/12/1935, completou essa idade em 18/12/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 21), na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador ou a cópia da CTPS da autora na qual constam vínculos empregatícios rurais (fl. 15), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e insuficiente para comprovar o alegado trabalho rural pelo período exigido em lei.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que, embora tenha exercido atividades rurais desde criança, mudou-se para a cidade em 1981 e deixou de trabalhar naquele ano (fl. 120).

Por sua vez, as testemunhas José Alessandro Bueno, José Augusto Rabelo dos Santos, João Aguilar Daré e Luiz Carlos Barbosa, afirmaram ter conhecido a autora há mais de vinte e cinco anos e que ela sempre trabalhou como dona de casa (fls. 121/124).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DA AUTORA E DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012717-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00069-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/12/1943, completou essa idade em 22/12/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento da autora e de nascimento dos filhos (fls. 11/13), bem como da certidão de dispensa de incorporação (fl. 14), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado nos períodos de 1966 a 1977, sendo que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS, tendo, inclusive, aposentado-se por invalidez, como industrial (fls. 63/69). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado,

se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012725-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROSA THOMAZ BORDIN

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00031-8 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 20/08/1930, completou essa idade em 20/08/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fls. 14), na qual seu cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e insuficiente para comprovar o alegado trabalho rural pelo período exigido em lei.

A testemunha Emilia Aparecida Borsonello Canassa declarou que conheceu a autora em 1960 e que a mesma trabalhou na atividade rural por 15 anos, mas que a apelante deixou as lides rurais, migrou para a zona urbana e a partir daí não sabe se trabalhava (fl. 71).

Por sua vez, a testemunha Olga Tezon Chiapini afirmou que a autora trabalhou na atividade rural, não sabendo dizer até quando permaneceu trabalhando no campo (fl.72).

Por fim, Teresinha Pasqualotto Curtolo afirmou que a autora trabalhou na lavoura, mas também não apontou até quando ela teria trabalhado (fls. 73).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016731-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CONCEICAO BATISTA MARCIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00064-6 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 05/09/1937, completou essa idade em 05/09/1992

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

A Autora não apresentou início de prova material, tendo em vista que os únicos documentos juntados, cópia do RG, cópia da certidão de casamento e da CTPS da autora (fls. 7, 9 e 11/13), não fazem qualquer referência à qualificação profissional da autora ou de seu cônjuge.

Por outro lado, a declaração de particular acostada aos autos (fl. 10) não tem eficácia de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Serve, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, não existindo qualquer documento que indique o exercício de atividade rural da parte autora, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016990-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00215-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonia Ferreira de Souza em face de sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer o provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017238-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIA DE ALMEIDA CANDIDO

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00108-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/7/1949, completou essa idade em 14/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 17), na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e insuficiente para comprovar o alegado trabalho rural pelo período exigido em lei.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter deixado as lides rurais quando tinha, aproximadamente, 51 (cinquenta e um) anos (fl. 63).

As testemunhas ouvidas, Ana dos Santos Miqueleto, Joana Navarro Corni e Orlanda Malaguti Mauro, também declararam que, à época da audiência, fazia 6 (seis) ou 7 (sete) anos que a autora tinha parado de trabalhar, por problemas de saúde (fls. 65/66).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019474-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA GERMANO
ADVOGADO : ROBSON SOARES PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00045-0 2 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, impende ressaltar que a parte autora interpôs nos presentes autos dois recursos de apelação. O primeiro, às fls. 66/77. O segundo, às fls. 78/91. Em face da preclusão consumativa, ocorrida com a interposição do primeiro recurso de apelação (fls. 66/77), é este que será objeto do presente julgamento e somente dele que se conhece.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 22/12/1944, completou essa idade em 22/12/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

No presente caso, além dos documentos de qualificação pessoal da parte autora, há nos autos cópia de sua certidão de casamento (fl. 10), na qual seu marido está qualificado como comerciante e a autora, como doméstica.

Portanto, não existindo qualquer documento que indique o exercício de atividade rural por parte da autora ou de seu cônjuge, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, , **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA ÀS FLS. 78/91, CONHECENDO APENAS DA PRIMEIRA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA ÀS FLS. 66/77, e NEGO-LHE NEGO SEGUIMENTO**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021805-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JACINTO MAZETTO

ADVOGADO : NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00011-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **JACINTO MAZETTO** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028619-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA GASPARTE DE JESUS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00179-4 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 8/7/1943, completou essa idade em 8/7/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da CTPS do marido da requerente, com anotação de vínculo empregatício rural (fls. 14/16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele exerceu atividade de natureza urbana de forma preponderante, conforme cópia da sua certidão de casamento (fl. 73), na qual ele está qualificado como funcionário municipal, além do relato testemunhal (fl. 30) e consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, por este Relator.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030136-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FILOMENA ALAMINOS CARNEIRO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MAZINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00073-6 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/07/1946, completou essa idade em 04/07/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 28/05/1966, sendo que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 45/50). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031397-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ODETE CORREA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00007-0 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/02/1946, completou essa idade em 02/02/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 9), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 28/04/1962, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 42/43). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031611-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EVANDO CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO : ANDRE CARLOS DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00014-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio-acidente de trabalho, NB-94/083.977.674-8, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031800-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IDES ROZIN DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PUPPIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00017-0 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Agravo retido interposto pela autarquia previdenciária (fls. 81/84).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/02/1939, completou essa idade em 09/02/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 17), dentre outros documentos (fls. 20/38) isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, a própria autora informa em sua petição inicial que trabalhou como rurícola até 08/11/1979.

Note-se que a expressão "imediatamente anterior", associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91, autoriza seja observado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até 3 (três) anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Cumpra ressaltar que o legislador, no artigo 143 da Lei 8.213/91, já dispensa o trabalhador rural do recolhimento das contribuições, bastando a comprovação do labor em período equivalente à carência.

Trata-se de norma especial, editada a fim de beneficiar os trabalhadores rurais, em razão das difíceis condições em que vivem.

Não obstante, embora dispensada a carência, não há qualquer amparo para que se deixe de exigir a qualidade de segurado.

Assim, a autora não possui qualidade de segurada, pois deixou de exercer atividade rural muito antes de implementar o requisito idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034687-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ISOLINA DA MOTA

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00134-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, a Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 31/01/1944, completou a idade acima referida em 31/01/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A Autora apresentou como início de prova material de seu trabalho rural cópia da certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 08/07/1997, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 08). Tal documento é insuficiente para o fim pretendido pela autora. Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

A certidão de casamento da autora e as certidões de nascimento de filhos não informam a qualificação profissional da autora e de seu marido (fls. 09/11).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034703-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA SANTA FIGUEIREDO DE SOUZA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00023-5 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 13/07/1948, completou essa idade em 13/07/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual seu cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas Waldir Nocheli e Plácido Nocheli informaram que presenciaram o trabalho rural da autora apenas até o ano de 1979, visto que a autora deixou a cidade de Perola para trabalhar em outras localidades. A testemunha Plácido Nocheli afirmou que, na cidade de Nova Odessa, a autora não trabalhou na roça. (fl. 89/90).

Por sua vez, a testemunha José Bento Martins declarou que teve pouco contato com a autora, sabendo informar que ela era dona de casa e que vendia papelão encontrado na rua. Informou que o marido da autora comentou que ela trabalhou em lavoura. Entretanto, não soube informar o local e a época em que ocorreu a atividade rural (fl. 80).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042267-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATARINA CARDOZO LEDESMA

ADVOGADO : CARLOS EDILSON DA CRUZ

No. ORIG. : 06.00.00092-0 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 12/9/1945, completou a idade acima referida em 12/09/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural, uma vez que o único documento que menciona sua condição de rurícola é a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti - MS (fl. 09), a qual não conta com a necessária homologação do INSS, conforme exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.063/95.

Os demais documentos carreados aos autos não trazem qualquer qualificação profissional (fl. 08), razão pela qual, por si só, não têm eficácia de prova documental do efetivo exercício de atividade rural. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "**As certidões que nada dispõem acerca da função exercida pelo trabalhador e do período trabalhado não se inserem no conceito de início razoável de prova material**" (*REsp nº 280.420/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ.19/09/2001, p. 00427*).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000114-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JACIRA DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, é de se ressaltar que a concessão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para tal julgamento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: **"2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal."** (CC nº 6253/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007, p. 200).

Da mesma forma, não há falar em cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produção de prova pericial, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque, conforme documentos juntados aos autos (fls. 16/17), percebe-se que é titular de pensão por morte desde 28/05/2001, originário de benefício previdenciário de auxílio-acidente concedido ao seu ex-cônjuge em 10/03/1975, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91,

No caso, não há falar em correção monetária dos seus salários-de-contribuição, do seu ex-cônjuge, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de cálculo da renda mensal inicial, por ausência de previsão legal à época da concessão do benefício.

É nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77." (EDREsp nº 138.263/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 25/06/2002, DJU 04/08/2003, p. 444).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000315-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VERA APARECIDA BOLDIN DA FONSECA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Agravo retido da parte autora às fls. 53/54.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 3/8/1949, completou essa idade em 3/8/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material documentos em o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 9/11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, ele passou a exercer, posteriormente, atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 47/49). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o

marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000479-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA MARIA JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA CAROLINA HELENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/11/1950, completou essa idade em 24/11/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil, inconsistente e contraditória.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que seu marido trabalhava na condição de ajudante de caseiro, sendo que ele cuidava do jardim e da piscina. Declarou ainda que não trabalhava somente na propriedade rural onde mora, mas atendia chamados de outras pessoas (fl. 46).

A testemunha ouvida Irene Aparecida de Moraes Sarachini declarou que a autora nunca exerceu atividades em outros locais, trabalhando exclusivamente na propriedade em que mora, afirmando, ainda, ter certeza que ela se encontra na mesma propriedade há 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta anos), bem como saber que seu marido trabalha como caseiro (fl. 47/48), ao passo que a testemunha José Álvaro Sarachini declarou que a autora está na propriedade há 7 (sete) anos e que o seu marido não é caseiro da propriedade, bem como afirmou que a autora não atende chamados de outras pessoas para trabalhar (fls. 49/50).

Por sua vez, a testemunha José Alves de Souza declarou que o marido da autora trabalha no sítio na condição de caseiro, não podendo precisar por quanto tempo (fl. 51/52)

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Retifique-se a autuação para fazer constar corretamente o nome da autora como APARECIDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, conforme documento de fl. 10.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000453-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IRACI FRANCISCO SCHIAVENATO
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/05/1950, completou essa idade em 05/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento da filha da autora, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 22 e 24), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos celebrados em 1967 e 1970, respectivamente, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 44/47).

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.

Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039341-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : CANDIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
No. ORIG. : 05.00.01020-8 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, condenou o agravado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 2% (dois por cento) do débito atualizado, independente de eventual interposição de embargos.

Pleiteia a agravante, em síntese, a majoração dos honorários advocatícios, uma vez que fixados em valor irrisório. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso em exame, trata-se de ação de execução em que se determinou a citação do INSS para opor embargos e fixou os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do débito atualizado.

Nos termos do que preceitua o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez) e o máximo de 20% (vinte) sobre o valor da condenação, impondo-se assim ao Judiciário os limites mínimos e máximos a serem fixados consoante a complexidade do trabalho efetuado, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

.....
3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

4. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

5. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

6. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor, no caso, da execução. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

7. Recurso da Fazenda Nacional não-provido e da empresa provido".

(REsp nº 971880/CE, Relator Min. José Delgado, j. 06/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 227);

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - INSS - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - MP N. 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL.

1. Restringe-se a controvérsia à aplicação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que introduziu o artigo 1º-D na Lei n. 9.494/97, o qual dispõe que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

2. A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsp 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese de que são indevidos honorários advocatícios nas execuções não-embargadas iniciadas após a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

3. De acordo com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, excetuados os créditos alimentícios, devem ser realizados em obediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Refogem dessa regra, também, as dívidas consideradas de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), em que ocorre a satisfação do débito independentemente de precatório.

4. No particular, o crédito da exequente é obrigação de pequeno valor, ou seja, inferior a quarenta salários mínimos, conforme fl. 47. Em tal hipótese, justifica-se o arbitramento de honorários na forma do art. 20, § 4º, do CPC, pois, se foi proposta a ação executiva, isso se deve à resistência da Fazenda Pública ao pagamento espontâneo da obrigação prevista no título judicial.

5. A questão foi objeto de análise pela Excelsa Corte quando do julgamento do RE 420.816/PR, julgado em 29.9.2004, relator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence. Na ocasião, foi reconhecida a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01, com interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, para afastar sua aplicação às obrigações de pequeno valor. Entendeu-se que a aplicação da MP restringe-se às hipóteses de execução por quantia certa, promovidas na forma do art. 730 do CPC, em que não há outra alternativa à Fazenda senão o pagamento mediante precatório. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação".

(EDREsp nº 852193/RS, Relator Min. Humberto Martins, j. 13/02/2007, DJ 28/02/2007, p. 214).

Dessa forma, atendendo-se aos critérios das alíneas do parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tais honorários devem ser fixados no percentual de 10% (dez) do débito atualizado.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040710-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : APARECIDO MANOEL

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.007739-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do seu domicílio ou perante a Justiça Federal. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal da 3ª Vara de Bauru, sendo domiciliada em Guaimbê/SP. A Comarca de seu domicílio não é sede do Juizado Especial Federal de Lins.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias tanto na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal, quanto na Justiça Federal.

É pacífico na jurisprudência que é faculdade do segurado o ajuizamento de ação previdenciária perante o Juízo Estadual da Comarca onde tem domicílio, o qual pode optar entre esta e a Vara da Justiça Federal cuja subseção judiciária corresponda ao seu domicílio.

No caso dos autos, optou o segurado por ajuizar a ação previdenciária perante a Vara Federal de Bauru, sede da 8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a qual, nos termos do Provimento n.º 195 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13 de abril de 2000, abrange a cidade de Guaimbê/SP, onde o agravante é domiciliado.

Neste sentido, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

Ainda, encontramos os seguintes precedentes da 3ª Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2".

(CC nº 6210/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 23/02/2005, DJU 08/04/2005, p. 462);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da

norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.250/01).

IV - Conflito de competência procedente".

(CC nº 5843/SP, Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

Dessa forma, tratando-se de competência relativa não tem amparo a declinação de competência de ofício, efetuada pelo Juiz Federal de Bauru.

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Justiça Federal de Bauru.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040941-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBASTIAO LAZARO BIANQUI

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 08.00.00059-3 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, afastou a preliminar argüida em contestação, de falta de interesse processual do autor.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do processo para que o autor promova o requerimento na via administrativa. Requer a reforma da decisão agravada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de não comprovação do pedido administrativo, por falta de interesse processual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

[Tab]

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040987-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELSON FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 99.00.00085-5 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação. Alega que a atualização monetária do débito deve ser feita pelo IPCA-E. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Já em sede de precatório, incluindo o período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida".

(AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.

2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.

3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte".

(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 07/10/2003).

Por outro lado, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (*REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637*).

No caso em exame, verifica-se da informação da Contadoria Judicial (fl. 93) que o cálculo homologado operou-se de forma diversa, devendo ser refeito o cálculo nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041596-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : RUBENS CORRAL e outros
: AFFONSO GOMES DE LANNA
: ALCIDES BERGH
: ARMANDO GIRALDI
: LUIZ PANFIETT
: MICHAEL PEREDELSKI
: OSCAR PINTO
: ROBERTO DE CARVALHO
: VALDEMAR CHEROTTO

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.005309-2 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado dos autores de retenção dos honorários contratuais.

Sustentam os agravantes, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhes faculta a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório".

No caso em exame, verifica-se que o patrono dos autores pleiteou a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fls. 206/207), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmados com os autores (fls. 218/225). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.

3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.

(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.

(TRF da 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos dos agravantes, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder aos agravantes a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041975-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOAO LUIS FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.010919-2 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, declinou da competência do juízo, determinando a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que se objetiva a concessão de benefício, em que o valor da causa ultrapassa a 60 salários-mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal. Por tal razão, requer seja reformada a decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível Federal para "*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*".

O critério definidor da competência do Juizado Especial Federal é o valor da causa, sendo que para apuração desta é aplicável a regra do art. 260 do Código de Processo Civil quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas a prestações vincendas, estas limitadas a 12, para se encontrar o valor da causa. A respeito, orientação da 10ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (AG nº 209655/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).

O Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no mesmo sentido em matéria previdenciária:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).

No caso sob exame, não se verifica que o valor atribuído à causa pelo agravante tenha sido realizado de forma abusiva, considerando que o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor singelo do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas a contar da data do requerimento do benefício, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

Assim, o valor de eventual condenação por certo ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos, não havendo falar em competência do Juizado Especial Cível Federal.

Este é o entendimento que se extrai do seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."

(3ª Seção, CC nº 5612, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042235-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : BENEDITO DONIZETE RAMOS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME : BENEDITO DONIZETI RAMOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 08.00.00106-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "*afirmação na petição inicial*", sem qualquer formalidade. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 22) e do documento de fl. 24, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243);

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Não afasta a presunção legal de pobreza o fato do autor haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que o autor suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042415-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : RONALDO DAMASIO incapaz

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

REPRESENTANTE : GERALDO DAMASIO

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 96.00.00180-1 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II - A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 15/10/2008 e o agravo foi protocolado nesta Corte em 31/10/2008.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042723-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NEUSA ROSSI ROMERO

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 08.00.00045-6 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, afastou a preliminar argüida em contestação, de falta de interesse processual da autora.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do processo para que a autora promova o requerimento na via administrativa. Requer a reforma da decisão agravada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de não comprovação do pedido administrativo, por falta de interesse processual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

[Tab]

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042730-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NEUZA MARQUES
ADVOGADO : ILDO ALMEIDA MOURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 07.00.00154-0 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, afastou a preliminar argüida em contestação, de falta de interesse processual da autora.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do processo para que a autora promova o requerimento na via administrativa. Requer a reforma da decisão agravada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de não comprovação do pedido administrativo, por falta de interesse processual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

[Tab]

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043506-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ASSUMPTA MARINO STOCHI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00114-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a realização da perícia médica no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada dificulta o acesso ao Poder Judiciário, pois a agravante não apresenta condições físicas e financeiras de arcar com as despesas decorrentes da locomoção de seu domicílio ao IMESC, na capital. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

O § 3º do art. 109 da Constituição Federal determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Tal regra deve ser igualmente aplicada à espécie, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da agravante ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, nas condições econômicas e de alegada saúde precária em que se encontra a agravante.

Neste sentido encontramos o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.

1. Não tendo a agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia."

(AG nº 2003.04.01030471-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 05/11/2003, p. 969).

Ainda, esta Corte já decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que o segurado se submeta à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde. 2. É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de instrumento provido".

(AG nº 204564, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 19/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 334).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar que a perícia seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio da agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043828-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : EDSON ALVES ALMEIDA

ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00146-2 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "*afirmação na petição inicial*", sem qualquer formalidade. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 13) e do documento de

fl. 18, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243);

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000905-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOANA GARCIA RODRIGUES

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.01071-8 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça, além ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, mais indenização de 20% (vinte por cento), conforme previsão no artigo 18 *caput* e §2º, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, bem como sejam afastadas a multa e a indenização, decorrentes da litigância de má-fé.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/06/1939, completou essa idade em 23/06/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento e escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 11/13), nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e insuficiente para comprovar o alegado trabalho rural em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.

A testemunha Joana Garcia Rodrigues, alega que conhece a autora há aproximadamente 7 (sete) ou 8 (oito) anos, sabendo informar que ela reside na fazenda, bem como que a maior parte da produção da fazenda é destinada à criação de gado de corte e de leite (fl.50).

A testemunha Ramaiany Marçal Tregnago asseverou que conhece a autora há 6 (seis) anos, sabendo informar que esta reside na propriedade rural e, que referida propriedade é destinada à exploração de gado de corte e de leite (fl. 85).

Por seu turno, a testemunha Ana Andrade Camargo informou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, sabendo informar que ela reside na fazenda, bem como que na referida propriedade rural existem cerca de 150 a 200 cabeças de gado (fl.52).

Assim, pela análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, a autora não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial pois, embora o marido da autora esteja qualificado na certidão de casamento como lavrador, o tamanho da propriedade (494 ha - quatrocentos e noventa e quatro hectares, fl. 14) e a exploração agropecuária relatada pela testemunha Ana Andrade de Camargo, cerca de 150 a 200 cabeças de gado (fl. 52) descaracterizam o regime de economia familiar.

Desta forma, embora a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento predominante desta Corte, sejam no sentido de que se reconhece a certidão de casamento, o título eleitoral e as notas fiscais de produtor rural ou outro documento idôneo como início de prova material da condição de rurícola, no caso em tela não restou caracterizada por completo a atividade do marido da autora de pequeno produtor rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da legislação em vigor.

Portanto, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurada obrigatória da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na

condição de produtora rural imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuintes individuais (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Assim, não restando demonstrado exercício da atividade rural desenvolvida pelos autores indispensável à própria subsistência, fica descaracterizada a condição de segurados especiais, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, não procede a aplicação da litigância de má-fé ao INSS. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No caso em questão o ajuizamento da ação não qualifica a autora como litigante de má-fé, salvo se tivesse praticado alguma das condutas descritas no mencionado dispositivo legal, o que não ficou efetivamente demonstrada nos autos.

É a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA.

.....
VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de má-fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos." (AC Proc. nº 96.03.048501-2/SP, 7ª TURMA, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, pág. 562)

Quanto à multa e a indenização imposta à autora, deve ser excluída da condenação, uma vez que se aplica como consequência da litigância de má-fé, que não é o caso dos autos, conforme acima explicitado. Não havendo a litigância de má-fé, é indevida a aplicação daquelas. É o que se conclui da simples leitura do art. 18 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016950-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ADELINO ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GASPAR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00077-5 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 16/08/1947, completou essa idade em 16/08/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, os documentos apresentados pelo autor não servem como início de prova material do alegado trabalho rural no período acima mencionado.

A certidão de casamento, celebrado em 23/12/2006 (fl. 09) é insuficiente para o fim pretendido pelo autor. Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016950-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ADELINO ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GASPAR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00077-5 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Verifico a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 48/49, o qual corrijo de ofício para que onde se lê "**NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**" para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação", leia-se "**NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**".

No mais, a referida decisão fica inalterada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00114 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.018856-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : MANOEL SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00147-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A r. sentença há de se reformado, isto porque a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 1º/06/1979, conforme documento acostado aos autos (fl. 36), quando se encontrava em vigor o Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de **aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença**, tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- **Recurso especial conhecido.** (REsp nº 267124, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00115 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.022503-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : ROBERTO LEITE DE SANTANA

ADVOGADO : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

No. ORIG. : 05.00.00145-4 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº

829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (Resp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, bem como para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033696-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA MOFARDINI MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00079-5 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 22/10/1937, completou essa idade em 22/10/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl.10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1953, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS, tendo,

inclusive, se aposentado por invalidez desde 1979, em virtude de filiação ao sistema de Previdência Social como empregado, no ramo "industrial" (fls. 31/32). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Ademais, a apelante, em seu depoimento pessoal, afirmou que deixou as lides rurais há 20 anos, ou seja, aproximadamente no ano de 1988 (fl. 46).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038336-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA RITA BARBOSA LOUZANO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00174-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por **MARIA RITA BARBOSA LOUZANO** em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento da ação. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o relatório.

2. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à apelante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem resolução do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318).

3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039018-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SANTA PILOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00137-3 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/12/1937, completou essa idade em 17/12/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O único documento apresentado pela autora foi a cópia de certidão de escritura de compra e venda de imóvel urbano (fl. 56/57), no qual consta a qualificação profissional de seu cônjuge como sendo motorista.

Portanto, não existindo outro documento em nome da parte autora, que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045279-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACIRA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00092-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/01/1952, completou essa idade em 08/01/2007. Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da CTPS da autora (fls. 09/12), em que constam vínculos de natureza rural nos períodos de 1976 a 1987, verifica-se que em períodos posteriores ela exerceu atividades de natureza urbana, conforme anotações de contrato de trabalho ainda em sua CTPS. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

A própria autora, em depoimento pessoal, declarou que após ter trabalhado para Rogério Marcos Machado, atividade de natureza urbana, no ano de 1997/1999, conforme anotação em CTPS, declarou ter feito apenas "biquinho na roça" (fl. 32).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2073

MANDADO DE SEGURANCA

93.0030512-3 - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

94.0003959-0 - BRINDES TIP LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, sobrestrado em arquivo.Int.

94.0004823-8 - CONTROLLER ASSOSSORIA TECNICA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, sobrestrado em arquivo.Int.

94.0005345-2 - PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

94.0031016-1 - INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A E OUTRO (ADV. SP091209 FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SECRETARIO DO TESOURO NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO REGIONAL DE SEGURO SOCIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

94.0034831-2 - MANGELS INDL/ S/A E OUTRO (ADV. SP096335 OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

95.0001504-8 - PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 1252: Defiro o prazo requerido pelo impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0006785-8 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP109098 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Fls. 507-510: Oficie-se a CEF requisitando que os valores depositados nas contas nº 0265.005.00171719-0 e 0265.005.182668-0 sejam convertidos em renda definitiva em favor da União, sob o código de receita 7460. Após, dê-se ciência a União e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.026498-0 - CASSIA REGINA DE PAULA (ADV. SP058037 UBIRAJARA ALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Fls. 163-164: Ciência à União Federal. Nada sendo requerido, em 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.028125-3 - AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.61.00.041934-2 - DENELLI PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP100916 SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2000.61.00.000033-5 - PAULO EDUARDO CHIACCHIO (ADV. SP067689 ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 204-205. Int.

2000.61.00.046551-4 - EDUARDO FERNANDES CORREIA FILHO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 458-460: Razão assiste ao Impetrante, assim, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 20060300101032-3. Int.

2001.61.00.019462-6 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA (ADV. SP113587 ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E ADV. SP169038 KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA)

Fls. 1506-1606: Defiro. Assim, expeça-se ofício ao Senhor Desembargador Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando as providências necessárias ao levantamento da indisponibilidade dos bens do Impetrante junto aos Oficiais Registradores. No mais, aguarde-se notícia das providências solicitadas. Int.

2001.61.20.007868-3 - JOSE LUIZ DE ABREU (ADV. SP097525 JOSE LUIZ DE ABREU E ADV. SP063240 ANTONIO OSMIR SERVINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Manifeste-se o Impetrante sobre as novas informações prestadas pela Fundação CESP, fls. 208-209. Int.

2002.61.00.010790-4 - JANDIR TRENTIN (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2002.61.00.023316-8 - HIRGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2003.61.00.011487-1 - OLIVERIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2003.61.00.026310-4 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES (ADV. SP045399 JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.005729-6 - ASSHEMO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, sobrestrado em arquivo. Int.

2004.61.00.006704-6 - BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA (ADV. SP036285 ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.016794-6 - MICROSUL SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

(ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP154055 DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.020128-0 - GISELLE GUEDES PEREIRA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.011084-9 - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, sobrestrado em arquivo.Int.

2005.61.00.011354-1 - CROWLEY AGENCIA MARITIMA LTDA E OUTROS (ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Recebo o recurso de apelação da Impetrante, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2005.61.00.014563-3 - DE LAURENTIS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP031412 AUGUSTO VITOR FLORESTANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.022392-9 - LABFIX COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP075562 ROSETI MORETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.024307-2 - B F E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP081491 ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E ADV. SP150685 CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.026861-5 - RENAITRE CLINICA DE ESTETICA S/S LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.027677-6 - LUIGI DE PATTO (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE SAO PAULO DA OAB (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, sobrestrado em arquivo.Int.

2006.61.00.004340-3 - ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 199: Providencie o Impetrante planilha de cálculo com os valores que serão levantados/convertidos. Int.

2006.61.00.014360-4 - RICARDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância

para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.017120-0 - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP044785 CLAUDIO MANOEL ALVES E ADV. SP201537 ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.017318-9 - CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 1278-1284: Mantenho a decisão agravada, tal como lançada às fls. 1269. Aguarde-se em Cartório a decisão a ser proferida no referido agravo. Int.

2006.61.00.020780-1 - MILANDE MARQUES TORRES (ADV. SP192281 MILANDE MARQUES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.022070-2 - LUIZ EDUARDO FERREIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.025907-2 - EDNA REDONDO MARQUES MORILLA (ADV. SP139857 LILIAN GOMES DE MORAES E ADV. SP078430 PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.002879-0 - RUHTRA LOCACOES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2008.61.00.007841-4 - CPM BRAXIS (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181-185: dê-se vista à impetrante das informações de fls. 149-154. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021996-4 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA (ADV. SP213968 PEDRO NOVAES BONOME) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 83-101: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos.

2008.61.00.023553-2 - DROGARIA JARDIM ADALGIZA LTDA ME (ADV. SP086182 JOSE CLAUDIO AMORIM DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da certidão de fls. 37, providencie a Impetrante a contrafé de forma completa para notificação da autoridade. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.025790-4 - NADIR NATAL FERREIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36-45: Recebo o agravo retido da União. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. À parte contrária para oferecimento da contra-minuta. Intime-se, após ao MPF e conclusos.

2008.61.00.026090-3 - ALDEIA DO FUTURO ASSOCIACAO PARA A MELHORIA DA CONDICAO DA POPULACAO CARENTE (ADV. SP258568 RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. 211-219, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2008.61.00.026176-2 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 194-203: Recebo o Agravo Retido da União. Matenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. À parte contrária para oferecimento da contra-minuta. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2008.61.00.026657-7 - VERA SILVIA DUARTE GIACOMAZI (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30-38: Recebo o agravo retido da União. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. À parte contrária para oferecimento da contra-minuta. Intime-se, após ao MPF e conclusos.

2008.61.00.026718-1 - LLOYDS TSB BANK PLC (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP246239 BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 199-210: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos.

2008.61.00.026802-1 - FABRICIO DOUGLAS VAZ (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 40-49: Recebo o agravo retido da União. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. À parte contrária para oferecimento da contra-minuta. Intime-se, após ao MPF e conclusos.

2008.61.00.027052-0 - FABIO ALVES BRAGA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 33-42: Recebo o agravo retido da União. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. À parte contrária para oferecimento da contra-minuta. Intime-se, após ao MPF e conclusos.

2008.61.00.027063-5 - ANTONIO SAMOS ORANTES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 33-42: Recebo o agravo retido da União. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. À parte contrária para oferecimento da contra-minuta. Intime-se, após ao MPF e conclusos.

2008.61.00.028120-7 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, determinando que a autoridade impetrada analise, no prazo de cinco dias, o Processo Administrativo de n.ºs 10880 032739/84-21 (RIP 6213 000586-69), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Havendo exigências determino que a autoridade impetrada disponibilize, para vista, o processo, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.00.028537-7 - M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP220743 MICHELLE LANDANJI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, concedo a liminar, para que a autoridade impetrada expeça, de imediato, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que seja o único óbice à referida emissão o parcelamento referido na inicial, bem como para que aprecie o pedido de REDARF formulado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, tornem conclusos para reapreciação da liminar. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.00.028836-6 - PLINIO OSWALDO ASSMANN (ADV. MG082955 MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, concedo a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada conceda, no prazo de 24 horas, vista ao impetrante do Processo Administrativo que originou a CDA n.º 35.787.775-6, facultando ao advogado constituído carga dos autos ou extração de cópias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013509-0 - JOSE EDUARDO REIS (ADV. SP126379 ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 105, juntando aos autos os extratos da conta nº 00001928-2. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024056-4 - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Ato praticado nos termos da Portaria nº 001/2007) Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021251-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA MONICA OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A natureza do feito não comporta o requerido às fls. 33. Assim, providencie a Requerente a retirada dos autos em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.00.024676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ROZANGELA LUIZA CAMILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Requerente a retirada dos autos em Cartório. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031418-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON AKIRA TANABE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43: Aguarde-se pelo prazo requerido, ao final, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.033433-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LUIS CARLOS GULIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIA SILVANA GRUCCI GULIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o requerente a retirada dos autos em cartório. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.034389-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X REGINALDO MOREIRA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO JOSE JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LILIAN REGINA MANHANI JOSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se o determinado às fls. 31, arquivando-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0039626-2 - REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR (ADV. SP073008 LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP036317 PAULO GUILHERME FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 1097-1112: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias, após venham os autos imediatamente conclusos. Int.

98.0043556-5 - LUIZ ROBERTO BATISTA E OUTRO (ADV. SP176678 DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a informação supra, republique-se o r. despacho de fls. 181. Indefiro o requerido às fls. 182, posto que a subscritora da petição não se encontra constituída nos presentes autos. Despacho de fls. 181 : Ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelares legais. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2003

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.025038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO DE MORAES BRANDAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...O devedor, falecido conforme certidão de óbito de fls. 48, não detém capacidade processual.A Exequente foi intimada a esclarecer a polaridade passiva desta Execução, porém quedou-se inerte até a presente data.Assim sendo indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 13, inciso I e 284, parágrafo único c.c. artigo 267, I do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JULIANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Requerente a retirar os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.020317-0 - FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Vistos, etc...Acolho o requerido pela União Federal e EXTINGO o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795 ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R. e I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.023078-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NATALICIO LUCAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIA DE ASSIS OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Informa a Defensoria Pública da União a fls. 195 e ss. que as partes efetivaram acordo extrajudicial, sendo que já houve o pagamento das parcelas acordadas, juntando cópia do termo de acordo e dos recibos de pagamento.Assim sendo HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Em decorrência, cancelo a audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2009.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675644-1 - BRASILEIRA SEGURADORA S/A E OUTROS (ADV. SP137385 IVANA MARIA GARRIDO E ADV. SP046688 JAIR TAVARES DA SILVA E ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI E ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 3540, qual seja: Fls. 3539: Defiro à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

91.0691920-0 - MIRAN LUCENA DE MEDEIROS (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, e os cálculos de fls. retro, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

91.0717510-8 - ANTONIO CARLOS GUEDES CHAVES E OUTRO (ADV. SP107453 CLAUDIA VENTOSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

92.0011026-6 - CENEIDE MARIA DE OLIVEIRA CERVENY (ADV. SP051080 LUIZ CARLOS LYRA RANIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

92.0051980-6 - REMOALDO DOMINGOS SAGRADIN E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

95.0042384-7 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL E ADV. SP144341E ANTONIO APARECIDO FUSCO E ADV. SP120843 ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP188093 GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 303: Atenda a CEF o pedido dos autores, bem como comprove o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor José Avelino da Silva.Fls.: 305/319: Por ora aguarde-se a manifestação da CEF.Após, conclusos.

97.0057451-2 - ARISTIDES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Esclareça o subscritor seu pedido de fls. 330, haja vista o alvará de levantamento expedido às fls. 323 (14/11/2008), aguardando ser retirado em Secretaria.

2000.61.00.006891-4 - ISABEL CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.00.016612-2 - FRANCISCO JOSE EBOLI E OUTROS (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E ADV. SP021861 JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Face o tempo decorrido, defiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.00.028672-3 - H M SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP175630 FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO E ADV. SP111123 ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA E ADV. SP126319E ROBERTO VARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Defiro a transferência conforme requerido às fls. 408/409.Oficie-se.

2001.61.00.010426-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ABRAO SIMAO DOS SANTOS (ADV. SP156375 HELOISA COUTO CRUZ)

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. Após, depreque-se a intimação do autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2001.61.00.030304-0 - JOSE ELSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP196707 FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2005.61.00.019998-8 - CATALDO VITORIO TARRICONE E OUTRO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.00.013127-8 - OPHELIA SENIGAGLIA (ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA E ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2007.61.00.013127-8 por OPHELIA SENIGAGLIA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 123/126. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 27.115,54 (vinte e sete mil, cento e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 14.524,46 (quatorze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), em setembro de 2008. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 21.669,47 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em setembro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora referente ao valor de R\$ 21.669,47 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente de R\$ 5.446,07 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sete centavos) para tanto, informem os interessados o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.026168-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0717510-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ANTONIO CARLOS GUEDES CHAVES E OUTRO (ADV. SP107453 CLAUDIA VENTOSA CHAVES)

Face a manifestação da Fazenda Nacional, requeira o embargado o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 3674

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2003.61.00.029044-2 - EDMILSON GARCIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP033221 LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ E ADV. SP258821 RAPHAEL DE MATOS CARDOSO E ADV. SP199042 MARCELO HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para que conste do dispositivo da sentença o seguinte texto: Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferido às fls. 50. Assim sendo, a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

USUCAPIAO

00.0938268-2 - NAIR ROCHA FANGANIELLO - ESPOLIO (ADV. SP215272 PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista que a autora sucessivamente deixou de cumprir determinações de juntada de documentos requeridos, obstando o regular prosseguimento do feito, indefiro o pedido de fls. 264. Cumpra a Secretaria, incontinenti, o despacho de fls. 262. Int.

MONITORIA

2008.61.00.001936-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ADENILSON PINTO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREA VERIDIANA PINTO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORENALTO MANGUEIRA COUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo noticiado às fls. 45, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/28, mediante a substituição por cópia simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.019412-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLA NATALINO CONTURBIA E OUTRO

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a informação trazida pela autora a fls. 64 de que as partes renegociaram a dívida, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação efetuada e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.022659-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KATIA TEIXEIRA PANTALEAO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Considerando a informação trazida pela autora a fls. 62 de que as partes renegociaram a dívida, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação efetuada e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035228-3 - BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

(...), REJEITO os embargos de declaração, (...).

2003.61.00.031404-5 - OSWALDO HIDEAKI KITAHARA E OUTRO (ADV. SP185815 REJANE NAGAO GREGORIO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por OSWALDO HIDEAKI KITAHARA e ISAURA NORIKO HORIUTI KITAHARA, em razão da sentença prolatada às fls. 499/504. Conheço dos embargos de declaração de fls. 510/512, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I

2004.61.00.012680-4 - HILDO VIEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO - (ANDRE APARECIDO DE ANDRADE E HILDA FIGUEIREDO DE ANDRADE) (ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, dada a simplicidade da causa em R\$ 100,00 (cem reais), atualizados nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, os quais, entretanto, não poderão ser executados, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita.P.R.I.

2004.61.00.020701-4 - BRASIL IMPORT LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.010789-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0067387-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GRAFICA PICCOLI LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Gráfica Piccoli Ltda. objetivando a correção da sentença de fls. 78/80, por existir erro material no tocante ao valor da condenação. Assiste razão ao embargante eis que, de fato, determinada a devolução dos autos ao Setor de Cálculos para elaboração de nova conta de acordo com os critérios explicitados na decisão de fls. 92, sobreveio a conta de fls. 101/102, elaborada nos termos da sentença de fls. 149 da ação principal (processo nº 91.0067387-0) Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para que conste do dispositivo da sentença os seguintes tópicos: Trata-se de Embargos opostos à Execução dos honorários advocatícios com base em título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 5.438,27 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 1997, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 160,91 (cento e sessenta reais e noventa e um centavos). Em face de

tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.796,27 (mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), em julho de 2004. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Decisão sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2005.61.00.003252-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0660610-5) BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X MERCEDES DE CASTILHOS SOUZA BROSCO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.024972-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI E PROCURAD APARECIDA LUCIA TALARICO) X FRANCISCO GUERINO GERMANO (ADV. SP016367 MARCO ANTONIO MORO)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Considerando a carência superveniente alheia a vontade dos litigantes, as partes arcarão cada uma com suas despesas processuais e honorários de seus respectivos advogados. Após o trânsito em julgado, providencie-se o desapensamento destes embargos, remetendo-os ao arquivo findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.00.007917-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010735-0) MARIA INES VAZ DE ARRUDA CORSINI (ADV. SP035490 MARTHA DIMOV SANTIAGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD OSORIO BARBOSA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e determino o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº. 32.509, registrado no 2º Ofício de Registros de Imóveis da Capital, decretada nos autos de nº 2003.61.00.010735-0. Condeno o embargado ao pagamento de custas em reembolso, despesas processuais, assim como aos honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2003.61.00.010735-0, para as providências cabíveis. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.021846-2 - TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

2008.61.00.015410-6 - VALEIRA ESTER KRULL X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP230056 ANDRÉ FORATO ANHÊ)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se quanto à impetrante o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O

2008.61.00.017344-7 - JOSE MIGUEL DE FREITAS (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2007.61.00.000107-3 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO- SINDIFISP-SP (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP256913 FABIO PASSOS NASCIMENTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X

GERANCIA EXECUTIVA INSS - ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DOS CAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.022924-6 - ANTONIO NEUTON ALVES QUINTINO (ADV. SP222666 TATIANA ALVES E ADV. SP239851 DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, indefiro a inicial nos termos do Art. 283 e 284, parágrafo único do CPC e julgo extinto o feito com fundamento no Art. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.026806-9 - DANIEL SHEVCENCO (ADV. SP147273 OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021174-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Por essa razão, corrijo de ofício a sentença de fls. 41 para que passe a constar, no seu tópico final: Intime-se. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à requerente nos termos do art. 872 do CPC. P.R.I. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.019949-3 - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI E ADV. SP227631 FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.023943-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006522-7) CLUBE DO PARQUE (ADV. SP080390 REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.00.002517-5 - TUCSON AVIACAO LTDA (ADV. SP059082 PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls.547/563: Nada a deferir, diante da sentença proferida às fls. 517/520.No mais, publique-se a decisão de fls. 544, qual seja:Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2003.61.00.002571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002517-5) EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TUCSON AVIACAO LTDA (ADV. SP059082 PLINIO RANGEL PESTANA FILHO)
Vistos. O pedido de fls. 739/753 será apreciado após o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 712/715. Publique-se a decisão proferida às fls. 736, com o seguinte tópico final: Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.033238-2 - GENIVALDO MIRANDA DOS SANTOS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, designo o dia 07/01/2009 às 10:30 hs para comparecimento do autor, no Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar. Int.

2007.61.00.025843-6 - DAILSON FRANKLIN DE PAULA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 179/181, promova a secretaria a exclusão da pauta de audiências de conciliação do multirão - SFH designada para o dia 19/02/2009 às 16:30 hs. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3676

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026739-9 - MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO (ADV. SP182945 MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL EQUIPE DESP ADUANEIRO DOS CORREIOS SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir o despacho de fls. 40, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.047713-5 - FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (PROCURAD RENATO ALMEIDA ALVES E ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para que conste do dispositivo da sentença o seguinte texto: Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2002.61.00.017733-5 - SM HOLDING S/A (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 321/322, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante. Com efeito, o dispositivo da sentença de fls. 315/318 deixou de especificar os beneficiários da verba honorária fixada. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença, que passa a constar com a seguinte correção: Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da ocorrência da prescrição da preensão veiculada nos autos. Nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), satisfeitos na proporção de cinquenta por cento para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os parâmetros do Provimento COGE nº 26/01. Custas na forma da lei. P.R.I..

2005.61.00.003477-0 - MARIA VALMIRA DE LIMA LOPES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LAZARO FERREIRA LOPES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO BASSO)

(...), homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito. (...).

2005.61.00.006999-0 - EDSON FERREIRA CARDOSO (ADV. SP089328 IRENE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE

CAMPOS NETO)

(...) ACOLHO os embargos de declaração apenas para esclarecer que, considerando a norma contida no artigo 23 do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser rateada na proporção de 50% para cada um dos réus. Mantenho, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.017285-6 - VALTER RICARDO MARQUES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e CONDENO o autor ao pagamento da multa, que fixo nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9668/98, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Deixo de condenar o autor no pagamento de perdas e danos em razão da ausência de prejuízo à ré. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021597-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685049-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X IND/ DE LANTEJOULAS MALAGA LTDA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na parte dispositiva da r. sentença, com relação ao reexame necessário. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 26, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

2007.61.00.032899-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059352-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LEILA DE FATIMA ANDRADE CARAPETO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo devidos os valores de R\$ 2.014,98 (dois mil e quatorze reais e noventa e oito centavos), em setembro de 2008. Em razão da sucumbência mínima do embargante, condeno os embargados em honorários advocatícios que arbitro em R\$100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.007598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669329-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DEUTSCHE BANK A G (ADV. SP059796 DENYSE SPROCATI)

(...) Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para que conste do dispositivo da sentença os seguintes tópicos: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 1.184.495,47 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) para agosto de 2007. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro, observados os parâmetros do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nesta data, observando-se o disposto na Resolução CJF 561/07. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada. Retifique-se o registro de sentença. P. R. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.013522-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527697-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X JOSE DE ARAUJO NOBREGA (ADV. SP038555 LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

(...) Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para que conste do dispositivo da sentença o seguinte texto: Quanto aos juros de mora, aplica-se o entendimento pacífico do STJ de que nos débitos de natureza alimentar, o cálculo das diferenças de remuneração e proventos de servidores públicos, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, em virtude da natureza alimentar da dívida, a partir da citação. Isto posto, JULGO PROCEDENTES, os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 1.139.280,15 (um milhão, cento e trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais e quinze centavos) apurados até abril de 2007. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.021801-3 - LUIZ FLAVIO VITELLI (ADV. SP188733 JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Defiro a produção da prova testemunhal requerida, consistente na oitiva de Bernardete Santiago Moreira da Cunha e Renato dos Santos, qualificados à fl. 80. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Desnecessária a intimação pessoal das testemunhas, ante os termos da petição de fl. 79. Intimem-se as partes por mandado.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0085137-1 - PAULO DE SOUZA COSTA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP071743 MARIA APARECIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 672/679: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 24,26 e oficie-se à CEF para que se aproprie do valor excedente de fls. 555 e 644. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

92.0091494-2 - IARA MAGALHAES LOPES TIMOTHEO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. DF008834 CLAUDIA SANTANNA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP176373 LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE E ADV. SP122978 JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ)

Fls. 882/883: Vista à co-autora Maria Aparecida Nascimento dos Santos, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se

93.0008141-1 - NANCY BERETTA MARCONDES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP112851 IZABELLA NEIVA EULALIO E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada CEF manifeste-se expressamente acerca das impugnações apontadas às fls. 498/529, sob pena de multa a ser fixada por este juízo. Fls. 536/543: Dê-se vista à exequente Neide Pegoraro Garcia, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

93.0008412-7 - ELIETE MARIA STEFANINI E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 298/392: Vista aos exequentes, pelo prazo legal. Int.

93.0008511-5 - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 404/406: Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Fls. 367/368: Cumpra a executada CEF o requerido, no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int. Cumpra-se.

93.0011425-5 - RITA DE CASSIA BELLI CANOVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos, Fls. 212/213: A executada noticiou a adesão da parte autora a Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente. Assim, dê-se vista aos autores Roberto Dias de Lucca, Robinson dos Santos Mendonça, Ronaldo Gioia Ruffo, Ronaldo Lopes Fabião, Roque José da Silva e Rosaura Armengol Cuquejo Blanc dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Fl. 213: Manifestem-se os autores Roberto André Borges e Rita de Cassia Belli acerca da alegação de que já receberam os créditos anteriormente em outras ações judiciais. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0011457-3 - CELIO LIMONI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Considerando que a parte autora interpôs agravo de instrumento contra o despacho de fl.279, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até final decisão.Int.Cumpra-se.

93.0013098-6 - DOUGLAS JERONYMO ZANELLA E OUTROS (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 452/456 e 462: Vista aos exequentes, pelo prazo legal. Int.

93.0014621-1 - BEATRIZ CORREA DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (ADV. SP122978 JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E ADV. SP126648 MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Concedo a dilação requerida, pelo prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

93.0019340-6 - DORGIVAL S DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Fl. 2708/2815 e 3223/3407: Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual os autores transigiram a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores JAIR MACHADO CASTRO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAO HILARIO MALVAO FILHO, JOAO PERRENCCELLI F PARRA, JOEL SATIRO OLIVEIRA, JOSE ADELINO SOUZA, JOSE CARLOS DE O JORGE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE DO REGO BARBOSA, JOSE FRANCISCO OLIVEIRA, JOSE GODOI LIBORIO, JOSE PEDRO MEDEIROS NETO, JURANDIR JESUS ALQUIMIM, LORIZETE T MESQUITA, LOURIVAL MANOEL DO COUTO, LUIZ ANTONIO LEMI FURQUIM, LUIZ CARLOS DE ABREU, MARCIO A DE B HUMBERTO, MARCIO BENEDITO CAVALCA, MARCOS AURELIO ALVES, MARIA CRISTINA SASSO PEREIRA, MERILENE TREVISANO PERINE, MARTA REGINA FALCHI, MAURILIO PEREIRA ARAUJO, MAURO DOS SANTOS, MAURO RODRIGUES CASTILHO, MAURO SERGIO R TADDEO, MIGUEL GARCIA DIAS, MIGUEL IVAN LONGO MOLINA, MILTON SANTANA SANTOS, NELSON HENRIQUE, NILSON FERREIRA DANTAS, NIVALDO LUIZ RAMOS, ODAIR DUTRA, ODAIR MACIEL CARRERA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil.No mesmo sentido, impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão

branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que os referidos termos não contenham declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores JAIME DA SILVA, JAIRO PEREIRA RIBEIRO, JAYME RIBEIRO TEIXEIRA FILHO, JESSE J GOMES DE LIMA, JESUS ANTUNES, JILMAR SILVEIRA SANTOS, JOANA DARC C SANTOS AS, JOAO APARECIDO PIMENTA DE ALMEIDA, JOAO ALCIDES PEREIRA, JOAO ATANES FILHO, JOAO B S OLIVEIRA, JOAO BATISTA DAS NEVES, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO BUCCI, JOAO CAETANO MIRANDA NETO, JOAO CARLOS DA COSTA SENE, JOAO CARLOS GRANZOTO, JOAO CARLOS VIZZATE, JOAO DE SOUZA, JOAO EDMUNDO TAVARES, JOAO GOMES DA SILVA, JOAO GUALBERTO NETO, JOAO HASMANN NETO, JOAO JIJON, JOAO L OLIVEIRA, JOAO LUIZ VILIOTTI, JOAO MAXIMIANO NETO, JOAO NASCIMENTO SANTOS, JOAO PAULO GROSSO, JOAO PERES, JOAO REINALDO DA SILVA, JOAO ROBERTO G DE OLIVEIRA, JOAO SOUZA MARINHO, JOAO VALDIMIR BUENO, JOAO VATANABE, JOAO VIEIRA DE MORAES FILHO, JOAQUIM ANTONIO I MANSO, JOB FERREIRA GIL, JORGE ALVES CORREA, JORGE LUIS O SANTOS, JORGE MARON FILHO, JOSE A S DA SILVA, JOSE ACACIO MONTEIRO, JOSE AFFONSO, JOSE ALVES, JOSE ANTONIO SEGATTO, JOSE ANTONIO SOARES DE SOUZA, JOSE BEZERRA DE ARAUJO, JOSE BORGES PINTO, JOSE CARLOS BAPTISTUCCI, JOSE CARLOS COSTA, JOSE CARLOS MEDINA LOPES, JOSE CARLOS MOREIRA, JOSE CICERO PASSOS, JOSE DA CRUZ VIEIRA DE SOUZA, JOSE DE CARVALHO, JOSE EDUARDO DA SILVA, JOSE ESPIM HORVATH, JOSE FRANCISCO MARQUES, JOSE FRANCISCO SALGADO, JOSE FRANCISCO SANTIAGO, JOSE GONCALVES GOMES, JOSE HILTON S FIGUEIREDO, JOSE IRABEL CORSO, JOSE JUSTINO DA SILVA, JOSE L LOPES NASCIMENTO, JOSE MARIA DA SILVA, JOSE MARIA SHIMOFUSA, JOSE OVIDIO DE SOUZA TARDIVO, JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS, JOSE PAULO DOS S DINIZ, JOSE PINHEIRO DA SILVA, JOSE VALENTE, JOSE VICENTE ANDRADE FILHO, JULIO FERNANDO C NERO, JULIO LOPES DOS SANTOS, JULIO UMEDA, JURANDIR LEMES DE ARAUJO, LAUDIR LOPES MARIN, LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS, LEANDRO LEAL DOS REIS, LEDA MARIA G L DOS SANTOS, LINO GONCALES, LOURIVAL FRANCISCO SILVA, LUCIA MEDEIROS NUNES, LUCIO DOS SANTOS, LUCIO GONCALVES SANTANA, LUIZ ANTONIO CURIQUE DE AGUIAR, LUIZ ALBARRANS, LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO GALVAO, LUIZ ANTONIO RIO, LUIZ BATISTA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DE FREITAS, LUIZ CARLOS DE LIMA, LUIZ CARLOS DEBIAGI, LUIZ CARLOS GOMES, LUIZ CARLOS P DOS SANTOS, LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS, LUIZ CARLOS SANTIAGO, LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN, LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, LUIZ IENGO, LUIZ ITSUO IIZUKA, LUIZ MOREIRA DA SILVA, LUIZ ODINEI MARCON, LUIZ ROBERTO LOPES, LUIZ ROBERTO SANTOS, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, LUIZ SERGIO BELCORSO, LUIZ SILVA, LUIZ THEODORO T DE SIQUEIRA, LUIZA UCHITA TAVARES, LUIZA MONTEIRO A SOARES, MANOEL APARECIDO DE SOUZA, MANOEL DANTAS DE ANDRADE, MANOEL DOS PASSOS DA HORA, MANOEL DOS SANTOS TOMAZ, MANOEL F NASCIMENTO, MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS, MANOEL GOMES CINTRA, MANOEL MESSIAS DO COUTO, MANOEL S DE OLIVEIRA, MANOEL TAVARES, MANOEL VIEIRA DA CRUZ, MANUEL DA PIEDADE PEREIRA, MARCELO FREIRE PINHEIRO, MARCELO GRECCO, MARCELO MARQUES CARNEIRO, MARCELO TORRIGO, MARCO ANTONIO B R ROMANOS, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA, MARCOS AUGUSTO SILVA, MARCOS PEDROSO MESQUITA, MARCOS TAVARES SANTOS, MARGARETE DE FATIMA G CRUZ, MARIA A RODRIGUES VIEIRA, MARIA APARECIDA B SIMAO, MARIA CRISTINA M DE A M SALLES, MARIA CRISTINA NEVES, MARIA DALVA SOARES, MARIA DE FATIMA ALVES, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES S SILVA, MARIA DO CARMO M MORAES, MARIA G RODRIGUES PIRES, MARIA HELENA C ASSIS, MARIA HELENA LEAL, MARIA JULIA DA SILVA, MARIA L V DE NEGREIROS, MARIA LUIZA LESTINGE, MARIA NEUSA DE LIMA, MARIA SALETE BEZERRA LIMA, MARIA SALETE P DE C FERRAO, MARIA TERESINHA DA C BOTOSI, MARIO CHOJIRO SAKA, MARIO FLORES BARBA, MARIO KOYAMA, MARIO LUCIO RIBEIRO, MARIO MORETTI, MARIO OSHIRO, MARIA LULA N DE OLIVEIRA, MARLENE TEREZINHA P MARTINS, MARLEY IFIGENIA PREDOLIM, MAURICIO A DE OLIVEIRA, MAURICIO DE SOUZA MERLINI, MAURICIO ROCHA FONTES, MAURO DE PAULA ALVES, MAURO DUARTE, MAURO FERREIRA DO CARMO, MAURO JOSE DE ALMEIDA MONTEIRO, MAURO MARQUES NASCIMENTO, MAURO TADEU FANTINI, MEIRE BAHIA FELIZATTE, MERCES FALCO RODRIGUES, MIGUEL DERTINATTI, MIGUEL PEREIRA DE SOUZA, MILTON BARROS CAMASMIE, MILTON DE OLIVEIRA, MILTON FERNANDES DOS SANTOS, MIRIAM ABASTO MONTEIRO, MIRIAM YOSHIE INOUE, MISAEL MATHEUS DE CARVALHO, MISUZU MORISAWA, NEIDE PRESSINOTTO PRETEL, NELIO MACHADO, NELIO ROBERTO VASQUES, NELSON BALBINE, NELSON DA SILVA,

NELSON DE BELLO JUNIOR, NELSON GONCALVES, NELSON MACRINI, NELSON TON DATO DA COSTA FILHO, NESTOR DE OLIVEIRA, NEUTRA MIGUEL MAGALHAES, NICOLITO CARDOSO, NIKOLAS MALCEW, NILO MARTINS LIMA FILHO, NILSON JOSE M MOREIRA, TABUO NARIMATSU, NORIVAL RODRIGUES, OSVALDO AUGUSTO SOARES, OSWALDO PIRES, OZELIO F J DO NASCIMENTO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Assim, dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 2818/ 3220: A executada noticiou a adesão da parte autora à Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelos exequentes. Dessa forma, dê-se vista aos autores JAIR DA SILVA PEREIRA, JAIRO LEITE PEDROSO, JOAO BATISTA MARQUES, JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA, JOAO GILBERTO MAZZON, JOAO OLIVEIRA SANTOS, JOAO SZABO FILHO, JORGE FERNANDO NAMMUR, JORGE MARCOS BARROS, LUCI MORAES SANTANA DA SILVA, LUCIANO MOTA GONCALVES, LUDGERIO PEREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS BAPTISTA, LUIZ ALBERTO CORACINI, LUIZ CARLOS BASTOS, LUIZ CHOITI FURUSAWA, LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MAGALI A D FONGARO, MANOEL ENILDE V DA SILVA, MANOEL MELO, MARCIA C A SANTOS, MARCIO ANTONIO LOUREIRO, MARCO ANTONIO SALLES, MARCOS LAZARINI, MARIA A C ANDRADE, MARIA LUISA SUAREZ VICTOR, MARIA ROSELI MOREIRA LEMOS, MARIA TERESA R VOTO, MARIANO JACON, MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, MARIO PINHEIRO OLIVEIRA, MAURICIO DIAS MENDES, MAURO SIQUEIRA CARDOSO, MIGUEL MOLNAR JUNIOR, MILTON JOSE DIAS, MOACYR FERREIRA, MONICA R GONCALVES, NARCISO MESCHIATTI FILHO, NELSON KATSUHIKO AOKI, NELSON LUIS DA COSTA, NEWTON MUNIZ, NILTON SILVERIO FONSECA, NORBERTO FRANCO DE LIMA, OSVALDO KENJI KAVAGUTI, RUY JOSE CACCIA dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 3459: Fls. 3415/3458: Manifestem-se os autores MARCIO ANTONIO ROSSI, MARCIO LUIZ COSTA QUERINO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PAULA, MARLENE CARDOSO FRANCA SANTOS, MARTA MARIA DE OLIVEIRA, MAURO LEME, MIGUEL ARCANJO PAULINO E MIRUAN REGINA BERTI MARCUSSI sobre os créditos efetuados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual os autores transigiram a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores NELSON LEME e MILTON DANIEL, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Fls. 3417/3418: Manifestem-se os autores sobre o alegado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

94.0030488-9 - MARCELO GHIRARDELLO GIEREMEK (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP027766 ANTONIO ZEENNI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente acerca das fls. 204/207, no prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

95.0009799-0 - CESAR IDILIO ANDREOTTE E OUTROS (ADV. SP029987 EDMAR CORREIA DIAS E ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls. 297: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor Carlos Alberto Alves, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Fls. 295: Homologo, ainda, a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor Cesar Idilio Andreotte, nos termos da LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24,

parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 271/294: Vista aos exequentes. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

95.0015381-5 - ATMA CRUZ BONOMI E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP105700 VANIA HARRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 540/560: Vista aos exequentes, pelo prazo legal. Int.

95.0025512-0 - VALTER LIMA DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o autor transigiu a respeito da questão versada nos autos. Fls. 335: Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor Pedro Acacio Parra, nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da L. 8906/94. Fls. 329/334: Vista à exequente Eliana Aparecida Gomes, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

95.0026710-1 - MANOEL PINHEIRO DE ALENCAR FREITAS E OUTROS (ADV. SP078584 ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 235/236: Vista à parte autora, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0057595-7 - AILTON AMARAL SODRE (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Não merece prosperar a pretensão do exequente ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução, por quitação do débito em outra ação, tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. Honorários são referentes ao processo principal, devendo a parte arcar com os honorários estabelecidos contratualmente. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0015746-4 - DEVANIR DE OLIVEIRA (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X ELIDIO DA GRACA FLORA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nada a apreciar, tendo em vista o disposto às fls. 367 e 407. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

96.0038472-0 - ORLANDO ADAO TELLES E OUTROS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 394/420: Vista aos exequentes, pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

97.0011158-0 - ADOLFO JOSE FRANCISCO (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 182-185: Tendo em vista tratar-se o objeto da presente ação, a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, hipótese não abrangida pela Lei Complementar n.º 110/01, não cabe à parte executada, Caixa Econômica Federal, a diligência de apresentar em juízo os extratos das contas vinculadas junto aos bancos depositários. Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a apresentações dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

97.0016875-1 - JOAQUIM ELIAS DE OLIVEIRA (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 139: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de

Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

97.0018505-2 - EDUARDO NATEL PATRICIO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP111585 MARIA REGINA SCURACHIO SALES)

Fls. 468: Vista ao exequente, pelo prazo legal. Intime-se.

97.0019731-0 - RAUL MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 315: Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos. Suspendo, momentaneamente, a decisão de fls. 309 e acolho o recurso a fim de que as partes manifestem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0025861-0 - FABIO RAMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fl. 354: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

97.0027476-4 - ANTONIO FIGUEIREDO NETTO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 375/377: Tendo em vista tratar-se o objeto da presente ação, da incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, hipótese não abrangida pela Lei Complementar nº 110/01, não cabe à executada CEF a diligência de apresentar em juízo os extratos das contas vinculadas juntos aos bancos depositários. Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0037256-1 - LUIZ CARLOS OGOSHI E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 364/389: Manifeste-se a executada CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

97.0049122-6 - FRANCISCO CEZAR E OUTROS (ADV. SP137753 WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 288: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, haja vista que o requerimento de dilação data de 16/06/2008. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruídos com o demonstrativo de débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o art. 475-J do CPC, conquanto os exequentes, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0051071-9 - CARLOS CANELA E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 261/263: O extrato analítico com os comprovante de depósitos e saques efetuados pelo exequente Enir Monteiro Júnior caracteriza adesão tácita à LC 110/01, nos termos da Lei 10.555/2002. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0062017-4 - MARCOS AUGUSTO COELHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1439: Defiro, pelo prazo requerido.

98.0002057-8 - MARIA CANDIDA AZARIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 282: Cumpra a executada CEF, em relação aos demais exequentes, a obrigação de fazer para a qual foi devidamente citada, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de incidir na multa já arbitrada à fl. 251. Intime-se. Cumpra-se.

98.0009988-3 - GILBERTO DAMACENO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 304/306: Defiro a devolução de prazo à executada CEF, a fim de que cumpra o despacho de fls. 299/300, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

98.0011108-5 - RUBENS CARREIRA AYRES E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 332/334: Manifeste-se a executada CEF, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra a executada, em relação ao exequente Rubens Carreira Ayres, a obrigação de fazer para a qual foi devidamente citada, no prazo de 30 dias, sob pena de incidir em multa a ser arbitrada por este juízo. Int. Cumpra-se.

98.0017155-0 - AFONSO SABINO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP097878 DORCA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada mais sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento. Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0017638-1 - BENEDITO MANOEL DE SOUSA (ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a executada CEF o despacho de fl. 286, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir em multa que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos autores. Int. Cumpra-se.

98.0024184-1 - BENEDITO ANTONIO SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Fls. 417/418: Atenda a executada CEF o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

98.0032558-1 - ADMIR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a executada CEF o despacho de fl. 230, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir em multa que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos autores. Int. Cumpra-se.

98.0036189-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP103285 CARLOS HENRIQUE DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 117: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal. Não havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

98.0036570-2 - GERSON VIEIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução já trasladado para estes autos, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer para a qual já foi citada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa a ser arbitrada por este juízo. I.

98.0039713-2 - LUIZ TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, A executada noticiou a adesão da parte autora a Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente. Assim, dê-se vista ao autor André Luis Prado Martins dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0040768-5 - ARNALDO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 330/334: Vista à executada CEF, pelo prazo legal. Intime-se.

98.0040774-0 - ANTONIO CARLOS AFONSO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0048499-0 - IVONE MESSIAS E OUTROS (ADV. SP112865 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 318 e 319: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): MARLI DE OLIVEIRA (fl. 318) e SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MAGNO (fl. 319), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 285: Comprove a executada CEF a adesão dos exequentes Lídia Bento e Lucy Mary Rego Nobre Franco à LC 110/01 pela internet, carreando os autos com extratos analíticos pormenorizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Vista aos exequentes Ivone Messias e Nivaldo Luis de Oliveira do alegado pela CEF à fl. 286, pelo prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista aos demais exequentes dos créditos de fls. 283/317, no prazo supra. Intimem-se. Cumpra-se. I.

98.0050439-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038505-3) ANESIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Esclareça a executada CEF se já foi efetuado o depósito em relação ao exequente Enesio Rodrigues do Amaral, tendo em vista o extrato de fl. 265, no qual consta cancelamento do valor. Intime-se.

1999.03.99.100627-0 - ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E PROCURAD TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 391/396: Manifeste-se a executada CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.008710-2 - EDIVAL JUVENCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 329/332: Vista aos exequentes, pelo prazo legal. No mesmo prazo, requeira o que de direito acerca da multa de fls. 318. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.011587-0 - EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste expressamente acerca do pleito da parte autora às fls. 245-248, no prazo de 10 (dez) dias. I.

1999.61.00.016114-4 - ARNAUD FERREIRA NUNES E OUTROS (ADV. SP078896 IVETE OBARA GOLDFARB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 247: Tendo em vista a discordância, providenciem os autores planilha de cálculo pormenorizada, no prazo legal. Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 30 dias, todos os extratos analíticos dos depósitos feitos aos autores adestras à LC 110/01. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.018378-4 - JOSE DANIEL E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 259/261: Vista à autora Maria Lúcia Vieira Bezerra, a fim de que regularize sua situação cadastral, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.021422-7 - JAIME BIAGGI (ADV. SP046060 SERGIO LUIZ GRAF E ADV. SP036652 LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN

E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 160/164 e 166: Manifeste-se a executada CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o motivo pelo qual a impede de efetuar o pagamento ao exequente. Int.

1999.61.00.021852-0 - RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 256/259: Indefiro o pedido, mantendo-se o disposto às fls. 221. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 85,11 e oficie-se à ré CEF para que se aproprie do valor excedente de fls. 233, conforme cálculo da Contadoria.

1999.61.00.032415-0 - JOAO BATISTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 250/254: Vista ao exequente, pelo prazo legal. Não havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento. Após, com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.033050-1 - AGENOR DE CAMARGO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Considerando a manifestação da ré, torno sem efeito o despacho de fl. 313, ainda não publicado. Fls. 314/318: Manifeste-se o autor AGENOR DE CAMARGO acerca do depósito complementar efetuado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.035266-1 - JAHYR JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 304/305: Vista aos exequentes, pelo prazo legal. Não havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 257 em favor do patrono indicado à fl. 297. Com a vinda da guia liquidada, retornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.041834-9 - MARCO FABBRONI E OUTROS (ADV. SP058532 ANTONIO AZIZ AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 333: Indefiro, devendo a executada CEF depositar a diferença apurada à fl. 317 (R\$ 12,33), sob pena de incidir em multa a ser fixada por este juízo, no prazo de 10 dias. Havendo o pagamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.048760-8 - CELIO RODRIGUES COSTA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 226/323 e 235: Manifeste-se a executada CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.048996-4 - NELSI DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a executada CEF, em relação ao exequente Nilson Gonçalves, a obrigação de fazer para a qual foi devidamente citada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de incidir em multa que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do exequente. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.053931-1 - FERDINANDO BONORHESES E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 223/231 e 239: Vista ao exequente, pelo prazo legal. Int.

1999.61.00.055462-2 - LUCIA APARECIDA LEME E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 180: Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

1999.61.00.058213-7 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES VITORINO DA

SILVA) E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.160 : Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2000.03.99.015433-4 - LUIZA GUIMA E OUTRO (ADV. SP140477 SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E ADV. SP142980 LUCIANA HISSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Fls. 371/377: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, prossiga-se conforme o determinado às fls. 362. Intime-se. Cumpra-se.

2000.03.99.018245-7 - ANTONIO WANDERLEY FERREIRA VALESÍ (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 256/260: Recebo oa Embargos de Declaração, posto que tempestivos. Não vislumbro a omissão apontada pela ré, uma vez que a decisão de fl. 252 visa somente o cumprimento do julgado. A transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, tendo em vista que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração, devendo a executada CEF cumprir integralmente a decisão de fl. 252, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.000443-2 - JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.163 : Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2000.61.00.001357-3 - CLAUDIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 301/302: Dê-se vista ao exequente dos créditos efetuados pela executada CEF, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, aquiem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

2000.61.00.002472-8 - MANOEL DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.194 : Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2000.61.00.021224-7 - AMADEU BONETE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 335/340 e 346/347: Dê-se vista aos exequentes, pelo prazo legal. Int.

2000.61.00.041951-6 - RIVA DE SOUZA - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS DE SOUZA) (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que, em virtude do acordo firmado às fls. 131, carregue aos autos os extratos dos depósitos realizados, para conferência dos mesmos, no prazo de 10(dez) dias. I.

2000.61.00.042083-0 - CARMEN QUADROS MARCAL E OUTRO (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 208/218: Vista à exequente, pelo prazo legal. Observo que o silêncio entender-se-á como concordância tácita, expedindo-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 196 em favor do patrono indicado às fls. 183. Com a

vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.00.042408-1 - CARLOS ALBERTO GALHARDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 219: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.044155-8 - EDIVALDO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 160 e 297 em nome da patrona indicada às fls. 329. Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.03.99.010680-0 - CLEMENTE TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP135153 MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 325/326: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) Josefa Maria da Silva e Ademir de Sousa, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

2001.61.00.004211-5 - SERGIO LUIZ MACHADO DE MELLO (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Suspendo o despacho de fl. 169, tendo em vista que a ré já cumpriu o determinado nos autos. Fls. 170/186: Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias sobre os créditos efetuados pela ré. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.007976-0 - JOAQUIM PEREIRA TOLEDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 282/286 e 294/300: Dê-se vista aos exequentes, pelo prazo legal. Int.

2001.61.00.014729-6 - MARIA DE FATIMA LUCENA RAMALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 283: Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos. Primeiramente, dê-se vista ao autor do depósito de fls. 286/289, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.021416-9 - EUDALIA DA CONCEICAO CAVALCANTE (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 122/126 e 134/135: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal. Int.

2003.61.00.016869-7 - JOSE RODRIGUES LULA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS. 66-67: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora adeque seu pedido à legislação processual vigente, sob

pena de arquivamento. I.

2003.61.00.016870-3 - EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FLS. 77-78: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora adeque seu pedido à legislação processual vigente, sob pena de arquivamento. I.

2003.61.00.035698-2 - ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 283/291: Manifeste-se a executada CEF, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.006103-2 - ELIZABETH SCHORLES PANACHAO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 135/138: Manifeste-se a executada CEF, em 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.012556-3 - GILSEI LAVANDEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 300/303: Manifeste-se a executada CEF, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.022546-6 - ADELINO CARLOS CARDOSO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 109/115: Manifeste-se a executada CEF, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.026074-0 - CARMEM LUCIA DE MARZO (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 132/134: Defiro a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.Fls. 138: Vista à exequente, pelo prazo legal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

2005.61.00.023748-5 - ESIO ODILON DE MELO ALVES (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 272/275: Manifeste-se a executada CEF, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.029484-5 - JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP029631 SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 131/133: Tendo em vista a discordância, providenciem os exequentes planilha de cálculo pormenorizada, no prazo legal. Int.

2007.61.00.031614-0 - VICTOR LUCIO DE MELLO GARCIA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 88/89: Providencie a executada CEF a juntada aos autos dos extratos analíticos pormenorizados, a fim de que se verifique o cumprimento do acordo, bem como do valor dos honorários advocatícios devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir em multa que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.012567-3 - CLAUDENIR APARECIDA CICOTOSTI E OUTROS (ADV. SP120680 MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA E ADV. SP126494 ANA PAULA CASTANHEIRA BRAZUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Providencie o patrono a pronta retirada da guia expedida (alvará n° 651/2008), tendo em vista o esgotamento da validade no próximo dia 05/12/2008. Int.

2007.61.00.013470-0 - TUFIK SARKIS E OUTROS (ADV. SP247898 VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 509, de 31 de maio de 2006.

Expediente N° 2197

DESAPROPRIACAO

88.0009288-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (PROCURAD JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SPRINGER S/A (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP228497 VANESSA DINIZ TAVARES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.020765-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO I (ADV. SP217305 PAULETE SECCO ZULAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2006.61.00.000120-2 - CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II (ADV. SP093518 JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E ADV. SP030159 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.025007-3 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP242318 FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0029875-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026548-2) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA (ADV. SP222526 FERNANDA MAZZAFERA SALLES E ADV. SP051527 LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.030198-6 - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o objeto da demanda é a declaração da nulidade da adjudicação do imóvel. Não há que se falar em litigância de má-fé. Não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses do Artigo 17 de Código de Processo Civil e, conforme já decidido pelo E. STJ, nos autos do RESP n 238173, publicado no DJ de 10.02.2004, página 246, Desde que não se amolde às previsões do art. 17 do CPC, não há falar em condenação por litigância de má-fé. Improcede a alegação de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel, pois o mesmo sequer participou da relação contratual ou do procedimento executório que se pretende anular. Defiro o pedido de citação do agente fiduciário para vir integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, conforme requerido pela ré, tendo em vista que as alegações de falhas no procedimento de execução extrajudicial somente poderão ser comprovadas com sua manifestação, já que foi o responsável pela execução da dívida. Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 97.04.25209-9, publicada no DJ de 02.09.1998, página 285, relatada pela Exma. Senhora Juíza Luiza Dias Cassales, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70/66. LEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. DENUNCIÇÃO À LIDE.1. O agente fiduciário é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o procedimento das execuções extrajudiciais previstas no Decreto-lei 70/66, juntamente com o agente financeiro.2. As execuções extrajudiciais, levadas a efeito pelo Decreto-Lei 70/66, têm caráter excepcional, porque realizadas sem as garantias das execuções judiciais.3. Não poderá prevalecer a execução extrajudicial se os executados não foram notificados pessoalmente para purgar a mora, ficando caracterizada a nulidade do procedimento executório.4. Inexitosa a notificação via extrajudicial, o correto teria sido a promoção de notificação judicial, para só então poder ser afirmada a não-localização do autor.5. Tendo o agente fiduciário levado adiante a execução, mesmo com a irregularidade da notificação da parte autora, merece prosperar a denúncia da lide promovida pela CEF, a fim de reconhecer-lhe o direito ao ressarcimento dos prejuízos que foram causados pela ação direta do agente fiduciário, responsável pela execução. Quanto ao pedido de tutela, que ainda não foi apreciado, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Considerando que a execução extrajudicial já foi concluída, conforme manifestação da própria autora, e que não restou comprovada nos autos a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade, torna-se impossível a concessão da medida em sede de tutela antecipada. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência da autora no imóvel em face do documento de fls. 60/61, que comprova a quitação da dívida e a extinção do contrato de financiamento, sendo que o imóvel passou à propriedade da Instituição financeira, que tem toda a disponibilidade sobre o mesmo. Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região, nos autos do AGA 200601000103810, publicada no DJ de 12.02.2007, página 148, relatada pelo Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, conforme ementa que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRETENSÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL OBJETO DE ADJUDICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. IMPROCEDÊNCIA.1. Ausência de fumus boni iuris ou de verossimilhança (C.P.C., arts. 273, 7º; 798 e 801, IV) nas alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/1966); nulidade do leilão extrajudicial por ausência de notificação do devedor e de iliquidez do título executivo objeto da execução extrajudicial (C.P.C., art. 585, II).2. Agravo regimental a que se nega provimento. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima exposto. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o endereço onde o agente fiduciário recebe as intimações. Após, cumprida a determinação acima, cite-se. Ao SEDI para as devidas alterações. Intime-se.

2008.61.00.019658-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004693-0) UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA (ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS E ADV. SP107062 CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E ADV. SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, a autora, a suspensão dos efeitos e a eficácia do Auto de Infração n. 10831.011942/2007-79, bem como da penalidade de advertência aplicada em seu âmbito, até ulterior pronunciamento deste Juízo. Já em sede de pedido definitivo pleiteia, a anulação do Processo Administrativo nº 10831.011795/2005-75, bem como a anulação do Processo Administrativo nº 10831.011942/2007-79. Requer a distribuição por dependência aos autos nº 2008.61.00.004693-0, em trâmite nessa 7ª Vara Federal, cujo pedido principal em longo arrazoado é justamente a anulação do Processo Administrativo nº 10831.011795/2005-75. Ora, constata-se prontamente reiteração do mesmo pedido já deduzido em juízo, qual seja, a anulação do Processo Administrativo nº 10831.011795/2005-75, porquanto já deduzido expressamente nos autos nº 2008.61.00.004693-0, o que implica nítida litispendência quanto a esse quesito do pedido, de forma que desde já, o declaro insubsistente e nulo, nos termos do art. 301, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Prossegue, contudo, o processo quanto aos demais quesitos do pedido, qual seja, o pedido de anulação do Processo Administrativo nº 10831.011942/2007-79, contido no item II do pedido. Diante de tal fato, bem como da decisão provisória tomada pela Meritíssima Juíza Federal Diana Brunstein na distribuição do presente feito, nos seguintes termos: Distribua-se por prevenção para melhor análise, considerando que o feito aqui em trâmite possui 16 volumes, não vislumbro a ventilada conexão que enseja a distribuição por dependência a esse Juízo. A rigor, denota-se que a impugnação volta-se contra processos administrativos distintos, instaurados com a participação de pessoas distintas, pois segundo aponta a autora, no primeiro deles o Processo Administrativo nº 10831.011795/2005-75 a autora não dele participou, pois instaurado com base em Comissão de Sindicância para apurar irregularidades de servidor da Receita Federal que em tese facilitara a importação de produtos. Já no âmbito do Processo Administrativo nº 10831.011942/2007-79 a autora é diretamente interessada, eis que o processo visa especificamente sua conduta empresarial para o fim de impor sanção administrativa. Nesse quadrante, não se visualiza caracterizada a conexão entre os feitos, cuja apreciação de provas advindas do feito anterior deverá ser sopesada incidentalmente, pois fundados em apreciação distinta e sob o crivo de contraditório da autora já em outro processo administrativo. Ademais, cada processo administrativo acrescenta fatos novos e peculiaridades distintas, de forma que rompe a conexão mencionada, tanto no aspecto material como formal - pois a inicial combate a própria legalidade do procedimento, a sua sanção e o julgamento tido como sumário nesse último processo administrativo (PA nº 10831.011942/2007-79). Diante dos eventos novos e autônomos processos administrativos, não vislumbro a conexão entre os feitos, de forma que revogo a decisão de fls. 02 que mantinha precariamente a conexão, e ato contínuo remeto o feito à livre distribuição, com as baixas necessárias no SEDI, sem prejuízo do reconhecimento da litispendência quanto ao primeiro quesito do pedido, item 01 a fls. 39, de forma que desde já, o declaro insubsistente e nulo, nos termos do

art. 301, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Remeta-se à livre distribuição. Intime-se.

2008.61.00.028226-1 - JOSE AUGUSTO DA ROSA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante haja similaridade entre os pedidos formulados nesta demanda e na ação ordinária n 2008.61.00.027158-5, cabe ressaltar que foi verificada a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento daquela demanda, conforme documento de fls. 45, o que afasta qualquer alegação acerca da prevenção desta Vara. Assim, determino a devolução deste feito à 12ª Vara Cível Federal, ao qual competirá suscitar o conflito negativo de competência caso discorde do presente entendimento. Ao SEDI para as providências cabíveis.

2008.61.00.028237-6 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ora, a obrigação legal supra alcança explicitamente os serviços da ré pouco importando a sua natureza cooperativa, eis que atende a um reclamo de ordem constitucional a livre concorrência ao exercício da profissão, cuja magnitude de regulação é amparada por lei federal. Nesse passo, não antevejo ilegalidade na conduta da ré, ao menos em sede de cognição sumária. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.028296-0 - PIETRO LOPARCO (ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor atribuído à causa na petição inicial, em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº. 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.028355-1 - DENNIS MARCOS DAS NEVES (ADV. SP176811 ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, foi interposta por Dennis Marcos das Neves em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo o autor, a concessão de liminar que lhe assegure a reserva de vaga, em caráter provisório, impedindo a efetivação de novas contratações pelo Banco do Brasil, para as mesmas vagas no concurso de 2008. Inicialmente tentada perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo - Foro Regional I - Santana, este concluiu tratar-se de tema envolvendo direito público (direito administrativo), de sorte que determinou (fls. 49) a redistribuição dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública, afastando a competência da Vara Cível. Redistribuídos os autos à 7ª Vara de Fazenda Pública, o MM. Juízo entendeu tratar-se de distribuição equivocada e em sua decisão a fls. 53, determinou a remessa à Justiça Federal. É o relato. Decido. Noto que, salvo melhor juízo, tratar-se de evidente equívoco a determinação exarada a fls. 53, vez que o próprio Juízo da 5ª Vara Cível, para o qual foram distribuídos os autos, não refutou a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito, envolvendo pessoa física e o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, regida pelo direito privado, apenas concluindo pela incompetência do Juízo em razão de envolver matéria atinente a direito administrativo, inabilitação em concurso público, portanto sob a égide do direito público. Neste sentido é pacífica a jurisprudência no sentido da competência das Justiças Estaduais, conforme acórdãos que trago à colação: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7542; Processo: 199400042132 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 10/09/1997 Documento: STJ000076336; DJ DATA: 06/10/1997 PG: 49869; relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, JUIZO DE DIREITO DA 3A. VARA CIVEL DE BRASILIA-DF. CONSTITUCIONAL. CONCURSO INTERNO. BANCO DO BRASIL. COMPETENCIA. 1. NÃO DECORRENDO O LITIGIO DE RELAÇÃO TRABALHISTA, MAS VERSANDO SOBRE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PARA O EXERCICIO NA CARREIRA MEDICA DO BANCO DO BRASIL E OBSERVANCIA DA ORDEM CLASSIFICATORIA, COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DO JUIZO DE DIREITO DA 3A. VARA CIVEL DE BRASILIA-DF, O SUSCITADO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5171; Processo: 199300154990 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA SECAO; Data da decisão: 16/09/1993 Documento: STJ000026602 DJ DATA: 04/10/1993 PG: 20496; relator Ministro EDSON VIDIGAL Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITANTE, JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA CIVEL DE CAMPO GRANDE-MS. CONCURSO. BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETENCIA. 1. SERVIDOR DO BANCO DO BRASIL NÃO É FUNCIONARIO PUBLICO. 2. O JUIZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SOBRE CONCURSO PARA VAGAS NOS QUADROS DO BANCO DO BRASIL E O ESTADUAL COMUM. 3. CONFLITO CONHECIDO; COMPETENCIA DO SUSCITANTE. Nesse passo, forte no disposto no art. 109 da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo 7ª Vara Cível Federal de São Paulo para processar a ação posta à análise. Com a devida vênia, determino a remessa dos autos à 7ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com as homenagens de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à baixa na distribuição dos

autos.Int.-se.

2008.61.00.028884-6 - MARIA AUXILIADORA (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.Cumpra-se.

2008.61.00.028966-8 - AIRTON MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP278137 ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE E ADV. SP232288 ROSANA LUCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.Cumpra-se.

2008.61.00.029050-6 - EFIGENIA MINEIRO FEITOSA (ADV. SP212619 MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029598-5) EIZO EDSON KATO E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente.Sem prejuízo, proceda-se a transferência do numerário bloqueado.Int.

2005.61.00.018787-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AJAX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP201176 ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE)

Verifico que a exequente não se manifestou no prazo legal acerca do despacho de fls. 156. Outrossim, a executada efetuou o depósito das parcelas de maneira voluntária, saldando o montante declinado a fls. 125.Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 173, reputando satisfeita a obrigação de pagar fixada.Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada.Int.

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0935933-8 - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP157721 SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0035709-0 - PEDRO VILLARES HEER E OUTROS (ADV. SP151810 PAULO DE ABREU LEME FILHO E ADV. SP142474 RUY RAMOS E SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie o patrono das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0090473-4 - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E ADV. SP051820E VALERIA KASABKOJIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT E PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Int.

92.0093849-3 - FABIO PATRIANI GERVINO E OUTRO (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO DE BOSTON S/A (PROCURAD ANA LUCIA CHIAVONI DUTRA E PROCURAD TARCISIO SILVIO BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Providencie o patrono da ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0007553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0026200-4) NELSON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0015801-4 - CARLOS DE MELO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0033451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028368-4) THEREZINHA APARECIDA CRUZ E OUTROS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o patrono da ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.037069-2 - IRANY GUTIERREZ TORRES E OUTROS (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP140215 CINTIA PAMPUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.008377-4 - EDILEUSA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP174572 LUCIANA MORAES DE FARIAS) X TEREZINHA JOAQUINA DO ESPIRITO SANTO MELO (ADV. SP178869 FELIPE KIYOSHI COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.00.015901-5 - ELEONORA SINATORA E OUTRO (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.009819-5 - LISETTE LIDIA DE SILVIO (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP116546E DANIEL LACSKO TRINDADE) X PAULA VIEIRA DE FREITAS GONCALVES (ADV. SP027514 GUILHERME DA COSTA PINTO FILHO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP (ADV. SP023721 MAURO LACERDA DE AVILA)

E ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E ADV. SP125739 ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.016913-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LADOSOL PIZZARIA E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.010135-0 - MARIA JOSE SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Providencie o patrono da ré autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.000055-0 - CONDOR EMBALAGENS LTDA (ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o perito a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.011169-3 - DALILA DA SILVA ZAMO (ADV. SP103296 MARCIA MARIA ZAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da ré autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.014563-0 - LOEY GONCALVES (ADV. SP155951 MONICA MENDONÇA PIERRO LOGIUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034635-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MAURICIO LOURENCO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Providencie o patrono do embargado a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7219

MONITORIA

2007.61.00.029064-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CICERA MARIA DA SILVA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Solicite-se ao Juizado Especial Federal informações e cópias das principais peças e decisões da ação nº. 2005.63.01.355282-2. Após, venham os autos conclusos para

prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008731-2 - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA (ADV. SP164326 EDUARDO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim sendo, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão embargada tal como lançada. Intimem-se.

2008.61.00.027140-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Designo audiência de justificação para o dia 12/02/2009, às 14h00. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.027999-7 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificação da autuação para o procedimento ordinário. Cite-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016740-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP273127 HARIANA CHAGAS SCHEAD DOS SANTOS) X FLAVIO ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Designo audiência de justificação para o dia 17/02/2009, às 14h00. Intimem-se as partes.

Expediente N° 7220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.026186-5 - SERGIO LUIZ HORVAT E OUTROS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico os despachos proferidos pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível. Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 2005.61.00.014243-7. Determino ao(s) autor(es) que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: - informe(m), comprovando documentalmente, quando foi efetuado o último pagamento à instituição financeira; - comprove(m) o valor atual de sua renda familiar; - comprove(m) o valor atual da prestação do financiamento em questão, bem como haver sido ultrapassado o percentual de comprometimento de sua renda mensal familiar, prevista no contrato; - esclareça(m) se, após a assinatura do contrato em questão, houve alteração ou perda do emprego, inclusive aposentadoria ou mudança de categoria profissional; - esclareça(m) o momento a partir do qual entende(m) que a ré deixou de observar a equivalência salarial, no que tange ao reajuste das prestações do financiamento mencionado nos autos; - esclareça(m) se pretende(m) efetuar os depósitos em juízo; - esclareça(m) e comprove(m) se foram apresentados à ré, antes do ajuizamento da presente ação, os comprovantes de rendimentos/ salários/ vencimentos dos componentes da renda familiar atual. - comprove(m) os valores de sua renda mensal na data de celebração do contrato mencionado nos autos, bem como a partir da data em que afirma(m) que a ré efetuou reajustes em desacordo com as cláusulas contratuais; - comprove(m), ainda, a variação salarial de sua categoria profissional; - esclareça(m) se foi requerida, antes do ajuizamento da presente ação, a adoção, por parte da ré, das providências cabíveis atinentes à revisão do cálculo do valor das prestações; Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0659390-9 - ADEMAR REGIS DE SOUZA (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5

(cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

00.0675019-2 - ACACIO LOPES TAVARES (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Forneça a parte autora as cópias da CTPS conforme requerido (fl. 721), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0013583-3 - ALFREDO RODRIGUES EVO E OUTRO (ADV. SP120454 SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 224/227: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0014118-3 - ALCEU ALVES E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 452/473, 487/530 e 533/535: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0015643-1 - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL (ADV. SP118170 GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

95.0048871-0 - RENATO PASQUALOTTO FILHO E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Não tendo sido impugnada a sentença de extinção da execução (fl. 745), por meio do recurso cabível, houve o trânsito em julgado. Destarte, de acordo com o artigo 474 do Código de Processo Civil, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, não sendo possível mais a rediscussão de quaisquer questões (art. 473 do CPC). Outrossim, nenhum juiz pode decidir novamente sobre questões já solucionadas, máxime em sentença. Portanto, determino a certificação do trânsito em julgado da sentença encartada à fl. 745. Reconsidero todas as decisões posteriores ao trânsito em julgado. Arquivem-se os autos (com baixa findo). Int.

96.0017899-2 - SLAVCO RADANOVIS E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 651/654: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0021914-1 - ANDRE RAMILES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP041309 CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

96.0022492-7 - CLAUDIO PINTO E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0054893-9 - MARIA ANGELA CONTATO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.034165-1 - NIVALDO ZAMELLATO (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2000.61.00.032393-8 - DORIVAL BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.021543-5 - NILO VIRGILIO ALEXANDRE (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2004.61.00.007747-7 - JOSE LONGO GALINDO E OUTRO (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 95/102: Nada a decidir em relação ao co-autor José Longo Galindo, tendo em vista a homologação do termo de adesão na r. decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66/68). Forneça a CEF cópia legível do termo de adesão da co-autora Aurea Maria de Souza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4960

DESAPROPRIACAO

00.0573557-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESTHER BENZAQUEM (ADV. SP012711 OSWALDO PRIORE)

Ante o informado às fls. 170/171, esclareça a parte ré a situação cancelada de sua inscrição na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-a se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

00.0834038-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP023647 EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E ADV. SP015467 ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E ADV. SP156827 ANA CRISTINA MANTOANELLI E ADV. SP088644 REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E ADV. SP020144 NEYLAND PARENTE SETTANNI E ADV. SP157042 MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA) X JOSE LEITE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP006255 CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E PROCURAD ARMELIN AUGUSTO BARBOSA DE ALMEIDA E ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 281/288: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0016128-2 - JOSE ROSA (ADV. SP096731 LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E ADV. SP040724 GENTIL ZOPPI E ADV. SP025529 IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 221/225), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 202/211. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 1.676,70 (mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta centavos), atualizado para o mês de março de 2008. Intime-se.

91.0666618-3 - JOSE ZAMPIERI E OUTROS (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 126/134), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 113/122. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório nos termos da planilha de fls. 126/134. Saliento que os valores serão corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Intime-se.

91.0716801-2 - CASA CARVALHO BAURU DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP050288 MARCIA MOSCARDI MADDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tendo em vista que a autora foi devidamente intimada (fl. 140) e deixou de manifestar-se especificamente acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 133/138), conforme a petição de fl. 142, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0042177-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002239-1) NACIONAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP101669 PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0042579-8 - JOAO BATISTA DOURADO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

95.0009078-3 - JOAO RODRIGUES NETO (ADV. SP062771 WALTER ARIEL PINTO E ADV. SP084264 PEDRO LUIZ CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR E ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Fls. 237/239: Anote-se o nome da advogada Sonia Maria Chaib Jorge (OAB/SP 88.122) no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Saliento que já foi intimado para pagar espontaneamente a verba honorária (fl. 211), quedando-se inerte (fl. 212). Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Destarte, intime-se o autor, por mandado, para pagar a verba honorária devida ao Banco do Brasil, na quantia de R\$ 558,70, válida para julho/2008, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

96.0016898-9 - MARIA DA GRACA MARRA DE SOUZA (ADV. SP102327 MAURICIO MARCON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 642/643 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0059874-8 - DARLEI NOVELI DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Regularize o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) sua representação processual, posto que as procurações de fls. 440, 462 e 486 foram outorgadas ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, entidade desprovida de capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o titular do direito ao recebimento dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios é o advogado

então constituído nos autos, cabendo a ele, e somente a ele, o direito de executar tais parcelas, não havendo que se falar em transferência da referida importância a outro causídico, constituído nos autos posteriormente. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 518.Int.

97.0059978-7 - ANA CRISTINA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E ADV. SP166079 CAROLINA DELDUQUE SENNES)

Regularize o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) sua representação processual, posto que as procurações de fls. 355, 369 e 417 foram outorgadas ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, entidade desprovida de capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.007999-8 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA (ADV. SP011908 JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 537/631: Indefiro o pedido para citação da União Federal, posto que à época da propositura da ação o autor era vinculado ao INSS. Decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0975083-5 - BOMBAS ESCO S A E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS E ADV. SP157698 MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da efetivação da penhora no rosto dos autos (fls. 383/391), revogo a decisão de fls. 378/379. Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício nº 0739/2008. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Publique-se o despacho de fl. 369. Int. DESPACHO DE FL. 369: Fl. 364: Defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias fixados pelo despacho de fl. 361, para que os advogados constituídos pela co-autora Bombas Esco S/A na procuração de fl. 359 requeiram o que de direito, bem como se manifestem acerca das alegações do advogado Norton Villas Boas e fls. 366/368. Após, tornem conclusos. Int.

91.0014574-2 - JOAO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 149/154), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 131/143. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 5.263,07 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e sete centavos), atualizado para o mês de abril de 2008. Intime-se.

92.0004133-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723040-0) VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 4966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0976165-9 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP024494 LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

91.0674575-0 - ERCOLI MANTOVANI E OUTROS (ADV. SP094322 JORGE KIANEK E ADV. SP147884 EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de

prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

92.0028162-1 - ODETE GREPPE BITENCOURT E OUTROS (ADV. SP017129 EDSON VIVIANI E ADV. SP047680 SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Diante da informação de fls. 168/169, regularize-se o CPF da co-autora Odete Greppe Bitencourt, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0045401-1 - WORNEI LAZZARINE E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROC)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

92.0047739-9 - COSELBRA INDL/ LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Comprove a autora os poderes para a outorga da procuração de fls. 158/159, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

92.0068967-1 - RENATO JUNQUEIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA KANDLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

92.0087268-9 - MARLENE APARECIDA BAZO ANDRIOTI E OUTROS (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI E ADV. SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI E ADV. SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ante o informado às fls. 212/215, esclareça a parte autora a divergência constante na grafia dos nomes dos co-autores Marlene Aparecida Bazo Andrioti, Osmar Merighi e Cinara Bortolin Mazzei na petição inicial e nos comprovantes de inscrição e de situação cadastral do CPF junto à Receita Federal, regularizando-as, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie ainda, a habilitação dos sucessores de Orlando Motta. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

94.0022086-3 - AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A E OUTROS (ADV. SP155210 PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI E ADV. SP014903 LAURO PAIVA RESTIFFE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Providenciem as co-autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da memória de cálculos dos valores que entendem devidos a cada qual, excluída a parcela correspondente aos honorários advocatícios, já executada por intermédio do precatório de fl. 1154, bem como forneçam as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se o referido mandado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0061821-4 - EDUARDO DONIZETE NAVAS E OUTROS (ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP111411 CILMARA GALHARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ante o informado às fls. 125/127, esclareça a parte autora a divergência constante na grafia dos nomes dos co-autores Eduardo Donizete Navas e Eduardo Rubens Araujo na petição inicial e nos comprovantes de inscrição e de situação cadastral do CPF junto à Receita Federal, regularizando-as, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

96.0003321-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050906-7) DISMARINA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

97.0024855-0 - BELMIRO PINTO E OUTROS (ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E ADV.

SP114236 VENICIO DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2000.61.00.028741-7 - ENY DE OLIVEIRA FROJUELLO (ADV. SP105554 CLAUDIA SALOTTI VERBURG FROJUELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 202 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto a co-autora Eny de Oliveira Frojuello já atendeu ao critério etário (nascimento: 26/01/1938 - fl. 126). Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.014881-1 - BENEDITA DE FATIMA GARCIA (ADV. SP019244 NORMA SA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Cumpra a CEF o despacho de fl. 289, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.03.99.023368-1 - NELSON POZZA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2004.61.00.022605-7 - LIGA DESPORTIVA COTIANA (ADV. SP187270 ADEMARCO ALMEIDA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Requeiram a CEF e União Federal (AGU) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.024728-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 117/119: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016058-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068967-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X RENATO JUNQUEIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA KANDLER)

Recebo a petição de fls. 19/32 como emenda da inicial. Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.031714-2 - ADE RESTAURANTE LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP138332 CYNTHIA GONCALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Esclareça o BNDES a petição de fls. 558/603, tendo em vista que as partes são estranhas a estes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 578/583: Indefiro, posto que o instrumento de substabelecimento mencionado não foi protocolizado para estes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line. Int.

Expediente N° 4984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0050856-2 - ELBER GONCALVES DOS ANJOS (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.004096-6 - CARLOS ALBERTO RAMBLA E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2005.61.00.026549-3 - JEFFERSON CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2007.61.00.021387-8 - MARIA DEMONTE BALDESSARI - ESPOLIO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.026801-9 - CONDOMINIO EDIFICIO NORTHFIELD (ADV. SP083642 GEVANY MANOEL DOS SANTOS E ADV. SP217054 MARINA MELENAS GABBAY BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

00.0634109-8 - ROBERTO SAMPAIO FERREIRA (ESPOLIO) (ADV. SP008785 ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

92.0055377-0 - CIA/ MASA ALSTHOM (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

98.0035038-1 - PANALPINA LTDA X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO / SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2000.61.00.016965-2 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2000.61.00.020564-4 - APARECIDO DAVONI BERTOLLI (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.026592-0 - ROBERT BOSCH LIMITADA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2003.61.00.014249-0 - NUTRI MOGIANO LTDA E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2003.61.00.029861-1 - JOAO PADUA MANZANO E OUTROS (ADV. SP117610 CLAUDIA SANCHEZ PICADO E ADV. SP160356 REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.002935-9 - PAULO GRIGORIO DOS SANTOS (ADV. SP134383 JOSE DE RIBAMAR VIANA E ADV. SP189168 ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO - UNIBAN/SP (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.005621-5 - DROGALIS SOL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.025307-0 - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE - COOPSERV (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.024018-3 - ALVARO DE SOUZA ANDRADE JUNIOR (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2008.61.00.004278-0 - ANA CAROLINA DE CASTRO (ADV. SP252923 LUIS RICARDO SILVA VINHAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

Expediente Nº 4995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0719342-4 - PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 368 - Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0005842-7 - AMERICO BUENO E OUTROS (ADV. SP117691 CARLOS TADEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 369. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cico) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.006043-1 - EDGAR SILVIO ALMENDRAS RUEDA E OUTROS (ADV. RJ071811 ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 388 - Expeçam-se novos alvarás, conforme requerido. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.035599-4 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 249 - Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.018267-5 - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP138455 PAULO HENRIQUE

MARQUES NETO E ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP191989 MARIA CECILIA MARQUES NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 78 expedindo-se o alvará para levantamento do saldo atualizado dos depósitos judiciais efetuados nestes autos (fl. 80). Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0010473-6 - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA (ADV. SP063268 SAMUEL MONTEIRO E ADV. SP070084 VALDECIR DE ROSSI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP031215 THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Compareça o(a) advogado(a) da ELETROBRÁS na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003264-3 - JOSE CLAUDIO BORGES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0003816-1 - JOSE DOS SANTOS COSTA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1. Junte o requerente cópia do contrato social. Autorizo a expedição de alvarás de levantamento dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. 2. Não comprovada essa hipótese, indique a parte autora o advogado que deverá realizar o levantamento. Após, expeçam-se os alvarás. 3. Fl. 377, item 02: Comprove a CEF, o depósito referente às custas processuais a qual foi condenada (fl. 229). Fl. 378, item 03: Cumpra a CEF, a obrigação em relação a autora KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

95.0011703-7 - JOSE FERRAZ (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP089577 EUCLIDES BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de correção monetária referente ao índice de abril de 1990, conforme o extrato juntado à fl. 31, uma vez que o índice requerido pelo autor na inicial e concedido pelo acórdão foi o IPC de 44,80%, e os cálculos de fls. 166-172 consideraram o IPC de janeiro de 1989. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

95.0020869-5 - SERGIO SANTA MARIA (ADV. SP210737 ANDREA LUZIA MORALES PONTES E ADV. SP115735 LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Liliana Guazelli requer o levantamento dos honorários advocatícios depositados pela ré, alegando ser detentora de créditos referente a honorários advocatícios de inúmeros processos, estes indicados por instrumento particular de

confissão de dívida pactuado o Dr. Ricardo Athié Simão - OAB/SP 61.725, este último, subscritor da inicial. Analisando os autos, verifico que o instrumento de mandato do advogado acima foi revogado com a juntada de novo instrumento de mandato pela parte autora a advogada Andréa Pontes - OAB/SP 210.737. Portanto, resta evidente que o advogado Ricardo Simão não é detentor dos direitos referente aos honorários advocatícios, pois seu mandato foi revogado anteriormente a prolação da sentença, razão pela qual, indefiro o requerido pela interessada Liliana Guazelli às fls. 103-114. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios em favor da advogada Andréa Pontes. Int. Oportunamente, arquivem-se.

97.0040086-7 - ANA MARIA ALVES E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Fls. 438-439: Assiste razão à parte autora; comprove a ré, a complementação da verba honorária. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Satisfeita a determinação supra e em termos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. 3. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0020924-7 - AMELIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Credite a CEF na conta do autor ANTONIO CARLOS CARNEIRO, no prazo de quinze dias, a diferença de correção monetária, uma vez que os cálculos de fls. 297-302 foram elaborados pelo Provimento 26/01 e as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

98.0022784-9 - MARILUCE PEREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E ADV. SP254155 ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

1999.61.00.040751-0 - RAIMUNDO OLIVEIRA NOBRE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 303-304: Manifeste-se a CEF. Fls. 301: Verifico que embora a Ré tenha efetuado depósito de honorários advocatícios à fl. 186, a condenação foi em sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2001.61.00.008810-3 - JOSE RAMOS FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2001.61.00.013884-2 - LAURA MARIA DE AQUINO ANGELIM (ADV. SP140477 SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2001.61.00.021739-0 - ELFRIDA MARCONDES BERLING E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 20 (vinte) dias. Int.

2001.61.00.028188-2 - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E OUTRO (ADV. SP182849 OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR E ADV. SP166234 MÁRCIA BELLAS TINOCO TIDEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, considerando do extrato juntado à fl. 54 e os documentos de fls. 161-172. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos

percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

2004.61.00.028080-5 - SELMA ELIAS DA COSTA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.00.003287-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROBERTO GONCALVES APARECIDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Defensoria Pública da União para regularizar a petição de fl. 86-109, pois a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.00.008414-1 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.028045-8 - VALERIA KISTEMARCKER DO NASCIMENTO BUENO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 3. Cite-se. Int.

2008.61.00.028348-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em análise do termo de prevenção, verifico que os números dos documentos indicados são diferentes dos constantes destes autos. Portanto, afastado a possibilidade de prevenção. 2. O recolhimento das custas foi efetuado a menor, sem observância do valor da causa. Assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo : 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

2008.61.00.028384-8 - MARIA TEOLINDA YAMAOKA OTUKI (ADV. SP247424 DIEGO MEDICI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.028854-8 - RONALDO TRAJANO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em tutela antecipada. 15 O objeto da presente ação é a quitação do financiamento habitacional com recursos do FCVS. A parte autora requer em tutela antecipada para suspensão da cobrança do saldo residual persistente ao final do contrato imobiliário descrito na inicial e a não inclusão do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou a autora, a morosidade do processo é a principal causa de ineficiência. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Verifica-se, nesta análise sumária, que o contrato de venda e compra e mútuo (segundo contrato de financiamento), firmado em 23/12/1987, prevê o pagamento do encargo referente ao FCVS, cuja finalidade é a cobertura de eventual resíduo persistente ao final do contrato, vale dizer, após o adimplemento da última prestação nenhuma importância poderá ser exigida dos mutuários (fls. 38-43). O contrato com previsão de cobertura de resíduo caracteriza-se como prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e, por consequência, a falta de pagamento desse eventual resíduo não pode ensejar a restrição de crédito dos autores. Além disso, a Lei n. 10.150/2000 estabeleceu que [...] o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Como o contrato foi firmado entre as partes antes de dezembro de 1990, não há óbice à dupla utilização do FCVS, pelos autores, para quitação de saldo devedor. Outrossim, observo que a situação ainda ganha contornos específicos, quais sejam, para a quitação do segundo imóvel, realizada em 1999, portanto antes mesmo da previsão vinda com a lei 10.150 que autorizou a liquidação antecipada, a ré procurou o autor, por sua própria iniciativa, e propôs a quitação com desconto de 50%, o que foi negociado e finalizado. Ora, é uma afronta à ordem jurídica, ao direito adquirido e a segurança jurídica que deve

imperar, agora, após dez anos, a ré requer rever a liquidação antecipada. Incabível tal conduta. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de exigir dos autores o pagamento do saldo remanescente (resíduo) do contrato de financiamento firmado em 23/12/1987, e de incluir ou excluir o nome dos autores Ronaldo Trajano da Costa, Ana Lúcia Dabrus Diniz Costa, Osvaldo da Costa e Sueli Maria Sousa da Costa nos órgãos de proteção ao crédito. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2008. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035610-0 - VILMA APARECIDA MUNHOZ E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP150907 GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl. 520(retro), informe a autora VILMA APARECIDA MUNHOZ o nº correto de seu CPF, a fim de regularizar o cadastro no sistema e possibilitar a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Forneça a União Federal(AGU), os códigos necessários à conversão em renda dos valores depositados na conta judicial nº 30120026-1. Fornecidos os dados supramencionados, expeçam-se, o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Int.

93.0037391-9 - HELIO ROBERTO PARO (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO FL. 75: Vistos em despacho. Fl.74: Analisando os autos, verifico que desde 2006 o feito pende de regularização pela parte autora, para o prosseguimento da execução. O advogado da parte autora formulou diversos pedidos para que fosse oficiado a bancos para informação a respeito do valores recolhidos a título de IPMF, pedidos esses que foram indeferidos, tendo em vista que cabe ao credor a juntada das informações pertinentes a fase executória. Assim, observe o advogado para que não tumultue o regular andamento do feito, trazendo acúmulo de serviço à Secretaria, requerendo expedições de ofícios que foram anteriormente indeferidos. Face ao acima exposto, indefiro o novo pedido, devendo a parte autora proceder a juntada das informações que entende devidas, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO FL. 80: Vistos em despacho. Fl. 77: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido já foi apreciado à fl. 75. Publique-se o despacho de fl. 75. Int.

93.0038343-4 - MALAGA ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 148/150: Oportunamente, caso haja nova parcela, promova-se nova vista a União Federal. Em face da inércia da parte autora quanto ao despacho de fl. 145, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado. Int.

93.0039099-6 - MAURO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP099216 MARCIA DE ASSIS E ADV. SP065460 MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em decisão. Fls.397/400: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, nos termos do art.535, II do CPC, tendo alegado a existência de vício a macular o teor do despacho de fl.388. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Verifico que os embargos apresentados consubstanciam, em verdade, inconformismo da embargante com os termos do despacho de fl.388, que determinou o cumprimento da obrigação quanto ao autor Mauro Oliveira Lima, o que deveria ter sido manifestado por meio do recurso próprio. No entanto, tendo em vista que ao Juiz cabe velar pela rápida solução do litígio, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual, passo à análise dos embargos de declaração. Analisados os autos entendo não assistir razão à CEF tendo em vista que a decisão proferida pelo Eg. TRF em sede de apelação reconheceu o direito aos juros progressivos a todos os autores, não tendo excluído da condenação qualquer deles, tendo havido expressa menção (fls.173 e 174) no voto do DD. Desembargador Federal prolator da decisão, in verbis que As provas documentais produzidas nos autos demonstram que os autores preenchiam as condições fáticas para o exercício da opção: eram empregados quando do advento da Lei 5.705/71, de 21.09.71, mantendo-se o vínculo empregatício pelo período estabelecido no dispositivo legal. Destarte, os autores têm direito à taxa de juros com a progressividade prevista no art.4º da Lei 5.107/66 em sua redação primitiva- grifo nosso. Constatado,

assim, que no julgamento do recurso de apelação o Eg. TRF da 3ª Região reconheceu o direito de TODOS os autores aos juros progressivos, tendo considerado que as informações constantes dos documentos acostados aos autos eram suficientes para o deferimento do pedido formulado. Tendo em vista que a referida decisão transitou em julgado, cumpre a este Juízo apenas assegurar a observância de seus termos pelas partes, sob pena de ofensa à coisa julgada. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Determino à CEF o cumprimento da obrigação consignada no v. acórdão transitado em julgado, quanto ao autor Mauro de Oliveira, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência da multa diária de R\$500,00, por dia de descumprimento. Devolvam-se à CEF a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Int.

93.0039460-6 - VALDELICE FRANCISCA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP127490 ANA LUCIA SALARO E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP141537B JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP020653 PAULINO MARQUES CALDEIRA E ADV. SP029323 GESNI BORNIA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP036317 PAULO GUILHERME FILHO E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP036154 RENATO ALVES ROMANO)

Vistos em despacho. Fls.1234/1236: Indefiro o pedido de porrogação de prazo. Remetam-se os autos à Contadoria, para que seja apurada a eventual diferença, relativa aos os juros de mora, nos termos do julgado. Após, abra-se vista sucessiva para as partes sobre o cálculo do Contador, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

94.0001531-3 - ADRIANO AMADOR CRUZ E OUTROS (ADV. SP041994 NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 724/726: Recebo o requerimento da União Federal (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos autores (devedores), na pessoa de seu (sua) advogado (a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos autores (devedores), manifeste-se a União Federal (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

94.0001559-3 - MARIA DO CARMO FRANCISCA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora NILCEIA MARIA VIVIANI sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução com relação à autora supramencionada. Oportunamente dê-se vista à AGU. Int.

94.0023254-3 - BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A BEAL E OUTRO (ADV. SP030255 WALTER DOUGLAS STUBER E ADV. SP143945 ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 190/191: Face ao alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) e o documento juntado, comprove o autor o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias. Após comprovação, abra-se nova vista à Autarquia. Int.

94.0023858-4 - ANHEMBI ORGANIZACAO CONTABIL SC LTDA (ADV. SP058513 DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 169/174: Assiste razão parcial ao autor, tendo em vista que à fl. 161 este informou o número do CPF. No entanto, pede o prosseguimento do feito para execução dos seus créditos, tendo como base a sentença proferida nos autos dos embargos a execução às fls. 34/36, publicado no Diário Oficial em 05/11/2004. Ocorre que o autor deixou de observar que a embargante interpôs apelação (fls. 41/57), que contrarrazou a apelação da embargante (fls. 63/68) e que o v. acórdão de fls. 74/78, deu provimento a apelação, condenando o embargado/autor ao pagamento de verba honorária. O trânsito em julgado do v. acórdão foi certificado à fl. 81 naqueles autos. Com o trânsito em julgado dos embargos, os autos retornaram à primeira instância e teve prosseguimento normal. Tendo a União Federal manifestado seu desinteresse na execução, foi publicado despacho do arquivamento à fl. 98, que foi publicado em 14/08/2007. Em 27/11/2007 foi certificado à fl. 98-verso que não houvera manifestação do embargado e os autos foram arquivados. Em 18/02/2008 o autor protocolou petição (fls. 161/166) requerendo o desarquivamento e o regular prosseguimento do feito, o que foi indeferido no despacho de fl. 167, publicado em 18/03/2008. Em 12/06/2008 foi

certificado à fl. 167-verso que não houve manifestação do autor do despacho retro. À fl. 168 foi determinado à autora que informasse o número de CNPJ, indispensável ao arquivamento dos autos, publicado em 18/06/2008. Novamente o autor ficou inerte, conforme certidão de fl. 168-verso datada de 02/07/2008. Os autos foram remetidos ao arquivo, por força do callcenter juntado à fl. 159. Assim, verifico que o autor realmente não provocou o arquivamento dos autos, no entanto, não estão presentes as hipóteses de isenção de pagamento de desarquivamento, quais sejam, autos sobrestados ou autor beneficiário de jus

Assim, Proceda a parte autora ao recolhimento das custas do desarquivamento dos autos. Prazo 10 (dez) dias. Observe a secretaria que os autos só poderão sair em carga com o devido recolhimento das custas do desarquivamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

95.0006730-7 - NIVALDO PARMEJANI E OUTROS (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Analisando o alegado pelos autores, verifico que a discordância quanto aos autores APARECIDO DELMORIO e JAIR DE SOUZA, referem-se ao critério de correção nos creditamentos já realizados em suas contas vinculadas. Dessa forma, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos, relativamente a estes dois autores, observando-se a aplicação da legislação regente do FGTS, vez que não vislumbro no v.acórdão a determinação da aplicação do Provimento 26/2001, que inclusive encontra-se revogado. Quanto ao autor NIVALDO PARMEJANI, manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da documentação juntada às fls. 11.341/11.407, a fim de que proceda ao pagamento/creditamento do valor devido, em razão da condenação. Int.

95.0009415-0 - CELIA MARIA FIASCO (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CITANBAK N.A. (ADV. SP019379 RUBENS NAVES) X LLOYDS BANK PLC (ADV. SP092345 DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0009957-8 - MARIO ANTONIO CALAMONACI (ADV. SP192153 MARCIA CRISTINA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR E ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A (ADV. SP130816 JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA)

Vistos em despacho. Em face da não aceitação pelo credor, da Carta de Fiança Bancária nº 27122004, oferecida pelo Banco Safra S/A às fls. 1191/1193, e em observância ao princípio da proporcionalidade que rege a execução - que entendo também aplicável ao cumprimento de sentença - uma vez que a garantia apresentada, é de valor superior ao montante executado, somado ao fato de que o devedor é uma instituição financeira, dispondo de recursos (dinheiro) para oferecer em garantia do débito perante este Juízo, não acolho o bem ofertado. Nesses termos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Banco Safra S/A ofereça garantia total do débito, observada a ordem legal do artigo 655 do CPC, sob pena de não apreciação da impugnação ofertada. Proceda a Secretaria consulta no site do Egrégio TRF da 3ª Região, acerca do agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A. Int.

95.0013100-5 - ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a não manifestação quanto aos créditos relativos ao autor ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA, constata-se a satisfação, pela CEF da obrigação de fazer, e, assim, EXTINGO a execução em relação ao autor mencionado, nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Fls. 550/553: Manifeste-se o autor ANTÔNIO SERGIO DRUDI acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Fls. 561/562: Assiste razão à CEF. Assim, expeça a Secretaria ofício de apropriação à CEF do valor de R\$ 340,09, depositado a fl. 539. Intime-se a parte autora para que proceda a devolução da quantia levantada a maior, correspondente a R\$ 1.093,80, nos termos requeridos pela CEF, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio dos autores, deverá o credor proceder ao ressarcimento, através de ação própria. Int.

95.0014330-5 - ELIEQUIM FERREIRA DO MONTE E OUTROS (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0016157-5 - AMERICO MAGRINI E OUTROS (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0018826-0 - JOAO BATISTA FERREIRA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em face da informação de fl. 456, ratifico o despacho de fl. 433 e reconsidero o primeiro parágrafo, para que conste da seguinte forma: Publique-se o despacho de fl. 425. No mais, mantenho os termos dos despachos de fl. 425, 423 e 442/443. Devolvo o prazo para manifestação das partes. Int.

95.0022943-9 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143045 MARINO DONIZETI PINHO E ADV. SP137653 RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Fl. 150 - Julgo prejudicado o requerimento do gerente da Caixa Econômica Federal, em face da inexistência de conta corrente nos autos. Esclareço ao Gerente, que o bloqueio se dá por meio do CPF/CNPJ, sendo certo que em outros casos análogos se monstrou suficiente, para cumprimento da ordem judicial. Em caso de nova impossibilidade de apropriação dos honorários, arquivem-se os autos, até nova provocação por parte do advogado da CEF (credor). Prazo de 10 (dez) dias. C. I.

95.0024033-5 - DELSY MASSUIA (ADV. SP037923 GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Em face da informação de fl. 180, ratifico o despacho de fl. 179 e reconsidero o primeiro parágrafo, para que conste da seguinte forma: Publique-se o despacho de fl. 175. No mais, mantenho os termos dos despachos de fl. 175 e 179. Devolvo o prazo para manifestação das partes. Int.

95.0027843-0 - EVANJO DE JESUS SANTOS E OUTROS (ADV. SP132570 ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES E ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA E ADV. SP100813 RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0030202-0 - ELIANA SIQUELLI IENGO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a não manifestação quanto aos créditos efetuados, constata-se a satisfação da obrigação de fazer pela CEF em relação aos autores ELIANA SIQUELLI IENGO, ELIETE APARECIDA SCOLFARO DE SOUZA, ELCIO INEZ DE SANTANA, ELIZA MESSORE BELEZA FAGUNDES, ELIZA KEIKO INOKUMA, ELISABETE DA CONCEIÇÃO EL KHOUWAYER, ELISABETE GARCIA NEGRÃO WATANABE e ELSIE RIBEIRO MIGUEL, e, assim, EXTINGO a execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Fl.426: Defiro o requerido. Expeça a Secretaria ofício de apropriação à CEF do valor de R\$8.212,04, referente ao saldo do total de R\$8.241,08, depositado a maior pela CEF, tendo sido descontado o valor de R\$28,24 referente aos honorários advocatícios devidos à parte autora. Assim, manifeste-se a autora quanto ao valor supra mencionado, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo supra mencionado, diga a autora ELIETE GIUZIO DE SOUZA CARNEIRO sobre a alegação da CEF de que teria recebido seus créditos em outro processo, conforme fl.377. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

96.0016649-8 - EDUARDO JOSE BORRELLI E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 520: Indefiro, por hora, o pedido de remessa ao Contador, uma vez que os autores ainda não cumpriram integralmente o despacho de fl.518. Cumpra os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o mencionado despacho, juntando os cálculos referentes aos valores que consideram devido. Após, remetam-se os autos ao Contador. Intimem-se.

97.0000219-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009797-6) UNIMED DE SAO PAULO

COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fls. 399/406 - DEFIRO a GRATUIDADE, conforme requerido pelo autor. Anote-se. Int.

97.0017031-4 - JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP125868 DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 274 - DEFIRO 05 (cinco) dias improrrogáveis, para que os autores recolham as custas de desarquivamento, nos termos da Lei n. 9.289/1996. No silêncio ou no descumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

97.0026776-8 - J M COM/ DE SAUNAS E PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP100332 MEIRA GOMES E ADV. SP080591 GEREMIAS DE OLIVEIRA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

DESPACHO DE FL. 243:Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor(réu), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.253,16(dois mil duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), que é o valor do débito atualizado até 31 de maio de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 243.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

97.0032599-7 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP137220 GLAUCIA PROMMERSPERGER GERMANO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em despacho. Cumpra,a CEF, o determinado no despacho de fl.313, trazendo aos autos o termo de adesão firmado pelo autor SIDNEY AFONSO GOMES ou cumpra a obrigação a que foi condenada nos termos do julgado, tendo em vista que os extratos juntados demonstram o crédito efetuado de acordo com a LC 110/01, o que seria possível se o autor tivesse firmado a adesão a seus termos. Prazo: 15 (quinze) dias. Quanto a multa referida na decisão de fls.221/222, insta consignar que só houve menção à possibilidade de sua fixação pelo Juízo, mas tal não ocorreu, razão pela qual nada resta a ser cobrado da CEF a este título. Int. Cumpra-se.

97.0042815-0 - RICARDO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E ADV. SP067085 MARCO FABIO SPINELLI E PROCURAD KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos em despacho.Baixo os autos em diligência.Depreendo do exame dos autos que do pedido se circunscreve à indenização dos prejuízos materiais desde a data da liquidação extrajudicial em 15.10.1992 e ao pagamento de danos morais, devidos, estes, se considerada a culpa do réu quando da determinação da liquidação extrajudicial.Verifico assim, que o Processo de Liquidação Extrajudicial e conseqüente Relatório da Comissão de Inquérito, elemento imprescindível ao convencimento deste Juízo, não foi juntado aos autos.Em assim sendo, junte os autores, cópia dos documentos referenciados.Prazo: dez dias.Intime-se.

97.0044424-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015755-5) DIVA MARIA JUNQUEIRA DE LARA VANNINI E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP164438 DÉBORA CRISTINA FERREIRA MÔNACO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em face da inércia da parte autora, dê-se vista à União Federal. Após, se não houver manifestação no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

97.0044678-6 - BENEDITO JESUINO DO CARMO DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Em face do alegado pelo autor CARLOS ROBERTO CALDAS às fls. 347/348, comprove a ré, o fato extintivo do direito do autor, juntando uma certidão de objeto e pé de inteiro teor para esse fim, comprovando e demonstrando que o autor recebeu os créditos a título de correção da conta vinculada do FGTS referente ao plano Verão(01/89).Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação da ré, requeira a autora o que entender de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

97.0044705-7 - MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA E ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS)

Vistos em despacho. Fl.671: Defiro o prazo 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que esta apresente os seus cálculos. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

97.0057683-3 - MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF007069 MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 366/376 - Junte-se. Diante da comunicação eletrônica encaminhada pelo E. TRF da 3ª Região, noticiando o indeferimento da antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento oposto pela União Federal, manifeste-se o credor(réu) seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo supramencionado.Int.

97.0059533-1 - IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls.349/362: Tendo em vista o prazo anterior concedido ao mesmo advogado, Orlando Faracco Neto, defiro ao advogado mencionado, 05(cinco) dias para carga e análise do feito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para verificação de cálculos nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

98.0001806-9 - AMAURI RADO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

98.0002987-7 - ANTONIO DA SILVA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP110758 MAURO STANKEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Observe a Secretaria quando do retorno dos autos ao arquivo, a retirada no nome do advogado que requereu o desarquivamento, do sistema processual.Int.

98.0013924-9 - IRPEL INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho.Baixo os autos em diligência.Depreendo do exame dos autos que a autora juntou (fls. 5052/5098) parecer de seu Assistente Técnico, que se reporta aos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, incluindo cópia do Livro Diário nº 003, registrado em 04.10.1991, documento este que, segundo a autora, não foi considerado pelo experto anteriormente nomeado.Do exame dos autos foi, por este Juízo, observado que referido Livro Diário não foi entregue, pela autora, ao Perito nomeado pelo MM. Magistrado Titular desta 12ª Vara à época (decisão à fl.4038) ou sequer juntado aos autos para formação do conteúdo probatório. Dessa forma, restou impossibilitada a análise ora objeto do inconformismo do Assistente Técnico da autora. Considerando que se trata de documento relevante, com influência no julgamento do feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de nova perícia, a ser arcada por ela, para que os documentos de fls.5052/5098 sejam objeto de análise por Perito Judicial a ser nomeado por este Juízo.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação dos documentos acima referidos, bem como do presente despacho.Após, voltem os autos conclusos.

98.0027704-8 - APARECIDA DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl. 268: A petição da parte autora, protocolada em 04/08/08, apenas será apreciada por este Juízo, mediante a comprovação do recolhimento das custas de desarquivamento. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0040763-4 - EDVALDO BRITO NUNES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fl. 337: Em que pese a petição de fls. 320/321 mencionar 10%, verifico que o valor constante como devido refere-se a 5% (cinco por cento) da condenação, em conformidade com o v. acórdão transitado em

julgado. Assim, Expeça-se o alvará de levantamento requerido pela parte autora, conforme guia de depósito de fl. 331. Com a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

98.0042596-9 - DAISER DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 318: Em face da concordância das partes, homologo o cálculo apresentado pelo Contador do Juízo, às fls. 297/298, eis que elaborado nos termos do julgado. Fls. 310/311: Recebo o requerimento da União Federal (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a parte autora (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do autor (devedor), manifeste-se o réu (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

1999.03.99.046624-8 - DENISE SORG CHIEREGATI SILVA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (ré CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (autor) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

1999.03.99.069465-8 - UNILEVER BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 499/500 e 544/545 - DEFIRO o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pelas partes. Aguarde-se provocação pelas partes, em arquivo sobrestado. Int.

1999.61.00.014660-0 - PASCOAL RODRIGUES ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos esclarecimentos prestados. Após, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos. Int.

1999.61.00.028233-6 - JACOMO OLIVERIO E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA E ADV. SP148891 HIGINO ZUIN E ADV. SP190103 TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Vistos em despacho. Fl. 462 - Em face da informação da CEF, torno sem efeito o despacho de fl. 460. Oportunamente, com o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.005235-9 - JOSE DA CUNHA (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.006269-9 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Ciência a parte do desarquivamento dos autos. Fl. 326 - Nada a decidir, em face da sentença de extinção de fls. 318/320. Esclareço ao requerente, que o pedido encontra-se precluso em face do cumprimento da obrigação pela CEF e do decurso de prazo para manifestação dos autores à fl. 316-verso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.030062-8 - JAMIR FLAVIO PERIN (ADV. SP100701 FRANCISCO PEREIRA SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 116, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.00.043759-2 - ADHEMAR VENERANDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150513 ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Considerando que a matéria tratada nestes autos refere-se a correção monetária de conta vinculada

de FGTS, e em consonância com a sistemática do cumprimento do título judicial(artigo 461 do C.P.C.), reconsidero em parte o despacho de fl. 206, quanto ao cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do C.P.C. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.00.043998-9 - MARIA SOCORRO SOARES DA SILVA (ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.047525-8 - ALICE CORDEIRO LEITE (ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.015895-6 - ANA LAZARINA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora MARIA BENEDITA MEDEIROS(ESPÓLIO DE VICENTE DE OLIVEIRA) sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Relativamente a autora LAURITA MARQUES DE SOUZA, remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos, nos termos do julgado. I.C.

2001.61.00.020681-1 - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA E OUTROS (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Baixo os autos em Diligência. Petição de fl. 2364. Esclareçam os requerentes se pretendem certidão de objeto e pé ou de inteiro teor. Seja qual for a opção, recolham as custas correspondentes ao documento solicitado, no valor de R\$0,42 ou R\$8,00, respectivamente. Intime-se.

2002.61.00.014495-0 - TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP157877 IVANA SERRÃO DE FIGUEIREDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.00.018104-1 - ITAMAR FERRAZ (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Em face da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

2002.61.00.018651-8 - ERNANI HELCIAS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.00.023104-4 - JOSE JESUS RODRIGUES (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Fls. 126: Recebo o requerimento da parte autora (CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao réu (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do réu (devedor), manifeste-se a parte autora (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.00.025346-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fl. 334: Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.029110-7 - CEBRAVI - CENTRAL BRASILEIRA DE VIDEO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que houve a prolação de sentença de extinção em razão da parte autora não ter regularizado sua representação processual, razão pela qual impossível a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, razão pela qual reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 308. Consigno, ainda, que já houve tentativa de intimação da parte autora no endereço de fl. 290, que restou infrutífera. Forneça, a CEF, o endereço atualizado do devedor a fim que possa ser realizada sua intimação pessoal para o pagamento do débito ou requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.024509-6 - AVELINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 143 - Com razão o autor, uma vez que verifico que a ação em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de Campinas encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 24/03/2008, para o julgamento do recurso de apelação do Ministério Público Federal. Dessa forma, esclareça a ré as alegações de que o autor já teria recebido seus créditos no referido processo. Prazo : 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.029478-2 - LUIS MAGOSSO FILHO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.033634-0 - RODRIGO GRAZIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X ALESSANDRA NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE)

DESPACHO DE FL. 223: Vistos em decisão. Fls. 221/222 - Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$5.686,14, que é o valor do débito atualizado até 12/06/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 236/237: ...Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelo executado que o valor bloqueado se refere ao recebimento de seu salário, conforme documento de fl. 229, impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Após o cumprimento da ordem de desbloqueio deste Juízo, a ser emitida por meio do sistema BACENJUD, publique-se o despacho de fls. 223, dando ciência às partes dos demais valores bloqueados, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, os primeiros para a parte autora. Int. AÇÃO ORDINÁRIA: Tópico final da decisão de fls. 246/247: ...Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela devedora de que o valor bloqueado se refere ao recebimento de seu salário, conforme declaração fornecida pela instituição bancária, da qual é correntista e funcionária (fl. 245), impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Após o cumprimento da ordem de desbloqueio deste Juízo, a ser emitida por meio do sistema BACENJUD, publique-se o despacho de fls. 223 e a decisão de fl. 223/237, dando ciência às partes dos demais valores bloqueados, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, os primeiros para a parte autora.

2004.61.00.000954-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X CODRASUL SANEAMENTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Recolha a autora as custas devidas à expedição de carta precatória para a Comarca de Cajamar/SP. Após, expeça-se a carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, avaliação e intimação da executada.I. C.

2004.61.00.011682-3 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.012659-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X PEOPLE COMUNICACOES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, em face da mudança de denominação conforme cadastro extraído do site da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo a empresa CASA FOTOGRÁFICA SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.ME. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.022536-3 - CARLOS ROBERTO TOMASSINI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.026761-8 - ALDENICE DA SILVA FILGUEIRAS E OUTROS (ADV. SP024153 LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 259 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita. Prazo sucessivo de 10(dez) dias com início pelo autor.Dou por encerrada a instrução probatória.No mesmo prazo, ofereçam os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.028145-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a credora (ECT, no prazo 10 (dez) dias sobre o resultado negativo do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.028901-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027076-9) REGINA HELENA DE BORTOLI (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela ré CEF (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$392,68 (trezentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 27 de junho de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 88. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.010973-2 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA (ADV. SP200274 RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.012819-2 - SILVANA DE SANTANA (ADV. SP036744 DECIO DELVASTE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

DESPACHO DE FL.107:Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (CEF), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$3.232,50 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/07/2007.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.111:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fls.107.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por

este Juízo, requerendo o credor o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.025528-1 - VALTER CRISTIANO PIRES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista a ré para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.028708-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl 142, tendo em vista a oferta de contestação.Fls 143/171: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2005.61.00.900234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009921-7) BASTIEN COML/ LTDA (ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Chamo os autos à conclusão. Reconsidero o despacho de fl.665, tendo em vista que da análise dos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.044055-6, verifico que foi interposto de decisão proferida na Ação Declaratória nº 2004.61.00.009921-7 e foram trasladadas cópias para o mencionado processo quando do retorno do T.R.F. Assim, proceda a Secretaria a devolução dos autos do Agravo de Instrumento ao arquivo, com as cautelas legais. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.901185-6 - ANA LUIZA DE BARROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente comose calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado precedente.(TRF DA 3ªREGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006,REL.DES.JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 123/125, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Em face do falecimento da autora noticiado e comprovado através do atestado de óbito juntado à fl. 108, suspendo o feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, com fulcro no artigo 265, I do C.P.C. Outrossim, no prazo supramencionado, regularize o representante legal da autora, a representação processual, bem como, informe se houve abertura de inventário judicial, em face do que dispõe o artigo 982 do C.P.C. e da existência de testamento, conforme termo de fl. 108. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ESPÓLIO - ANA LUIZA DE BARROS. I.C.

2006.61.00.008607-4 - VERA LUCIA DE MOURA (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DAPRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente comose calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.(TRF DA 3ªREGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006,REL.DES.JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 124/128, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2006.61.00.016628-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP138659E PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a ré sobre os fatos apontados pela autora, no prazo de 10 dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2006.61.00.019384-0 - MARCELO ARCANJO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fls.97/118: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.82/95 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação , para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Int.

2006.61.00.019949-0 - VALDIRENE ALVES BOMFIM SOARES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 187.Fls. 145/185: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos.Mantenho a sentença de fls. 141/143 em seus exatos termos.Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação , para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso.Prazo: 10 (dez) dias.Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado.Int.

2006.63.01.090810-5 - JOAO CARLOS TRAVASSO DO NASCIMENTO (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Fls.109/111: Anote a Secretaria o nome do advogado no sistema processual, rotina ARDA, tendo em vista a procuração juntada aos autos. Defiro o prazo de 05(cinco) dias fora de Cartório para regularização integral ao despacho de 106, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.003064-4 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNICORP EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PM BASTOS PLOTTER - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORNAL COMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Chamo o feito à ordem.Revogo o despacho de fl. 145.Em caso de não localização do réu, deve-se realizar a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do CPC.Assim, a fim de se evitar prejuízo às partes, e considerando que o autor esgotou os meios possíveis na busca da endereço atualizado do réu Jornal Comunicações Ltda, promova-se vista

dos autos ao autor, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

2007.61.00.004399-7 - ROBERTO FRANCO E OUTRO (ADV. SP239278 ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.021003-8 - JOSE BERNARDINELLI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 275. Vistos em despacho. Fl. 274: Indefiro o pedido de antecipação, mesmo que parcial, da tutela, tendo em vista que este pedido já foi apreciado na decisão de fl. 144, razão pela qual mantenho os termos do mencionado despacho. Publique o despacho de fl. 273. Int.

2007.61.00.024423-1 - PAULO CESAR ALVES MEIRA - ESPOLIO (ADV. SP187167 TATIANA MARQUES ADOGLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.00.026449-7 - CLAUDOVINO ALVES DOMINGUES (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Analisando a sentença proferida, verifico que houve a condenação da CEF à correção da conta poupança nº 013.99016554-7, ag. 0262, de titularidade do autor, pelo índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados eventuais percentuais outrora aplicados, com incidência de juros remuneratórios SEGUNDO OS MESMOS CRITÉRIOS APLICADOS AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA, além da incidência dos juros moratórios. Nesses termos, tendo em vista os deveres elencados no art. 14 do CPC, especialmente o previsto no inciso III de não formular pretensões nem alegar defesa, ciente de que são destituídas de fundamento, esclareça a CEF se insiste na análise de sua impugnação, na qual sustenta que a correção monetária deve ser feita de forma diversa da prevista na sentença transitada em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026783-8 - LUIZ FELIPE DA SILVA (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 403/405: Fixo, pois, como ponto controvertido (artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil) a verificação da NECESSIDADE DO AUTOR DE ASSISTÊNCIA OU CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM, condição especificada na Lei nº 8.237/91 para percepção do Adicional de Invalidez. Denoto que tal constatação depende da realização de prova pericial no autor, razão pela qual nomeio como perito o Dr. Carlos Augusto Homem de Magalhães Campos, CRM 106.684, especialista em Cardiologia, que deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação, apresentar sua estimativa de honorários e determinar horário e local em que a perícia será realizada. Pontuo que a prova pericial é a única apta a constatar a situação do autor, mormente por ser absolutamente técnica e imparcial, razão pela qual indefiro, por ora, a oitiva de testemunhas. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente. Assevero que o pagamento dos honorários cabe ao autor, nos termos do art. 33, do CPC, fixados, desde já, em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais). Ademais disso, ressalto a possibilidade do Sr. Perito, em havendo necessidade, demonstrar discriminadamente que o valor não foi suficiente à remuneração de seu trabalho, obedecido o contraditório. Depósito pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas depois de prestados. Vista às partes para indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias (artigo 421, do Código de Processo Civil). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, contados da data da perícia no autor. Publique. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 420. Vistos em despacho. Fls. 415/419: Acolho os quesitos apresentados pela ré, bem como a indicação de assistente técnico. Publique-se a decisão de fls. 403/405. Int.

2007.61.00.027963-4 - MARIA CRISTINA TAVARES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV.

SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.63.01.002629-0 - SERGIO JOSE MIRANDA (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.002683-9 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fl.207: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, consoante requerido pela parte autora, para cumprimento integral do despacho de fl.162. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.003054-5 - FRANCISCO JOSE DE LUCCA (ADV. SP200576 CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em despacho. Fls. 99/103: Verifico que o autor veiculou, em sua réplica, pedido genérico de produção de provas. Determino, assim, que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência por meio da indicação dos fatos que pretende provar, sob pena de seu indeferimento. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.003519-1 - TANIA LOPES DA SILVA (ADV. SP261126 PAULO HENRIQUE CAMPOS E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que as partes silenciaram quanto à produção de provas, e para que no futuro não se aleguem eventuais prejuízos, concedo o prazo comum de 5(cinco) dias para a especificação das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.004428-3 - YVONE ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl. 135 - Inicialmente, defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, desde que não sejam meras cópias dos documentos que instruíram a petição inicial. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação das demais provas requeridas na petição supramencionada. Int.

2008.61.00.004642-5 - ANTONIO FORTI BELLUZZO - ESPOLIO (ADV. SP212630 MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da certidão de trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 60-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.007049-0 - APARECIDA SALES DE SOUZA (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, conforme requerido na exordial. Fls.132/150: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.116/123 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Int.

2008.61.00.008978-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.012606-8 - INES PEREIRA DA SILVA GUINOSSI (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020191-1 - EDSON WENDLING DE SOUSA (ADV. SP179219 CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

2008.61.00.024376-0 - ANTONIO LUZ DI FELIPPO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 42/44: A apresentação dos extratos do FGTS somente é indispensável na fase de liquidação e execução do julgado. Dessa forma, indefiro, por ora, a expedição de ofício à CEF. Cite-se. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.035526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060556-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CASSIA BREANZA MARQUES E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.011909-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X JOAO PINHEIRO DA SILVA NETO E OUTRO (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado(credor) o que de direito, no prazo legal.No silêncio e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.018325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059533-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Fls.202/215: Tendo em vista o prazo anterior concedido ao mesmo advogado, Orlando Faracco Neto, defiro ao advogado mencionado, 05(cinco) dias para carga e análise do feito. Decorrido o prazo, retornem os autos à Contadoria, tendo em vista a juntada, pelo INSS, das fichas financeiras do autor WALMIR SANTANA DA SILVA. Int.

2004.61.00.026624-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059552-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Fls.266/279: Recebo a apelação da Embargante(União Federal) em ambos os efeitos. Vista aos Embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.025887-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031104-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PRATIKA IND/ E COM/ DE FORMAS LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E PROCURAD LUIZ CARLOS PASCUAL OAB/SP50325-P)

Tendo em vista a petição do credor às fls. 48/50, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.010546-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013817-6) FLAVIO RUY (ADV. SP132588 FLAVIO RUY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Fl. 37/39: Em face da expressa manifestação da União Federal no sentido de que não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3421

MONITORIA

2003.61.00.022207-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZEO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 146. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.026653-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MICHELLE CRISTINA CALIL ZIPPA (ADV. SP093664 IZABEL DE SALES GRAZIANO E ADV. SP186159 VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetivar o pagamento dos emolumentos devidos pelo registro e cancelamento da penhora realizada, conforme ofício de fls. 152 diretamente junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.036990-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SIDNEI JOSE DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA CRISTINA CORREA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que carreie aos autos, planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.022978-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa. Int.

2005.61.00.902096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão de fls. 142: intime-se a CEF para que carreie aos autos quia de recolhimento da taxa judiciária para a instrução da Carta precatória, conforme certidão de fls. 142, em 10 (dez) dias. Com o cumprimento, proceda a secretaria o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 140/142 remetendo ao juízo deprecado para integral cumprimento. Deverá ainda a secretaria instruir referida carta com cópia do Instrumento de Mandato, bem como certidão de autenticação requerida pelo juízo deprecado. Int.

2006.61.00.026543-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 146/148: Manifeste-se a requerente. Int.

2007.61.00.008610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X AACCS TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Designo o dia 10 DE DEZEMBRO de 2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2007.61.00.018468-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO JOSE BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 147: Defiro. Aguarde-se resposta do ofício encaminhado pela CEF ao SERASA, por 10 (dez) dias. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.031127-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO JULIANO BERARDI (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA)

Fls. 142/143: defiro. Intime-se a CEF para que forneça o extrato da conta-corrente nº 0262.001-000555910 do período de 11.09.2003 a 01.11.2003, conforme requerido pelo contador judicial. Int.

2008.61.00.004162-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO CARLOS VICENTE DA SILVA (ADV. SP234455 JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP234455 JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022559-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X ELISABETE CRISTINA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 91 a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 99, regularizando sua representação processual, uma vez que o DR. LAERTE AMÉRICO MOLETTA que a substabele às fls. 92, não possui procuração nos autos.Int.

2008.61.00.022645-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EMILIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INEZ APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 57: esclareça a CEF seu pedido, uma vez que a no polo da presente demanda não consta pessoa jurídica conforme pedido de citação.Int.

2008.61.00.025389-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCAL FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59/60: manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.025585-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JOVINO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 173: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0038503-8 - ROSEMEIRE CARPI PEDROSO (ADV. SP032870 JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 129 e seguintes: manifestem-se as partes.Com a concordância, considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestadosInt.

90.0026062-0 - CLERIA DE PAULA VIEIRA FURLANETTI E OUTRO (ADV. SP193111 ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E ADV. SP064163 CARLOS ALBERTO MALAGODI E ADV. SP272441 FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 559 de 26/06/2007), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

92.0053576-3 - MANUEL DIZ DOMINGUEZ (ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E ADV. SP254392 RAQUEL SILVEIRA ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E PROCURAD CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0003402-2 - CARLOS WOLF E OUTRO (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 244: defiro pelo prazo de 20(vinte) dias.Int.

97.0030318-7 - EBRO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP256818 ANDRE LUIZ MACHADO E ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.03.99.003209-1 - SANDRA GALLUZZI DE BARBIERI (ADV. SP089041 LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Indique a parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

1999.61.00.010086-6 - MARIO AUGUSTO BOTTOSI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 258/260: Aguarde-se por 15 (quinze) dias a resposta dos ofícios encaminhados pela CEF aos bancos depositários. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.060641-5 - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP165786 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.03.99.055519-9 - DAMIAO GOMES DE BRITO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP058065 JOSE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2001.61.00.006848-7 - EDALVO ALVES PIMENTEL (ADV. SP038627 JOSE RATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 209/213: Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista a impossibilidade de disposição dos honorários por terceiros, por tratar-se de direito autônomo do advogado. Cumpra a CEF o despacho de fls. 201, sob pena de aplicação da multa. Int.

2002.61.00.007820-5 - ROBERTO LUIZ STAMM (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP165868 HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

A parte autora interpõe Embargos de Declaração do despacho de fls. 201, alegando, em síntese, que houve equívoco na utilização do Provimento 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3º Região, pois este não contempla as ações de expurgos do FGTS. Não merecem prosperar as alegações da autora uma vez que a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada que determinou a aplicação da correção monetária de acordo com o mencionado provimento (fls. 159/162). Dessa forma conheço dos Embargos de Declaração para rejeitá-los permanecendo a decisão tal como lançada. Int.

2003.61.00.032765-9 - YUKIKO MIYKE (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 161/164 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.021310-5 - AGUIA COML/ DE MADEIRAS (ADV. SP168327 YUJI IZUMI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.023995-7 - SOLANGE MARTINS CAMARGO (ADV. SP160997 IVANIA APARECIDA BARION E ADV. SP195006 ERICA BARBOSA E SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2005.61.00.008172-2 - GIOVANNI PALOPOLI BROZONI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2005.61.00.020405-4 - FERNANDO MERIGUETTI SARTORIO (ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2006.61.00.022215-2 - WALDA BRITO ABRANTES (ADV. SP219255 CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 136/137: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.

2007.61.00.009371-0 - MINORO EDUARDO NAZIMA (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face a concordância expressa das partes, homologo os cálculos do contador judicial.Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a diferença apontada no valor de R\$ 25.782,48 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC.Int.

2007.61.00.010894-3 - JOSE CARLOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 134/137 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.012304-0 - MARIA APARECIDA AGUIAR MIRANDA (ADV. SP094977 TANIA REGINA MASTROPAOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 171/179: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.013931-9 - JOAO CHAEBE GADUM NETO (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 107/111 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.022231-4 - WANDA CAMELIA LOSACCO (ADV. SP092925 GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 107/120: Ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.032672-7 - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO (ADV. SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Comprove a parte autora sua condição de única herdeira de Maria Antonieta de Araújo Dabus, apresentando certidão de inteiro teor dos autos de inventário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2007.63.01.094225-7 - MARCELINA MOTTA E SILVA CUNHA E OUTROS (ADV. AC000864 NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.006041-0 - SHIZUKA NOMURA (ADV. SP140996 ROBERTO NISHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso adesivo de fls. 152/160, interposto pela parte ré, subordinando-o à sorte do principal.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.009689-1 - SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (ADV. SP104356 UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.011824-2 - LAERCIO NONATO (ADV. SP271597 RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
face a concordância da parte autora HOMOLOGO os cálculos da Caixa Econômica Federal e julgando procedente a impugnação.Expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo para a parte autora no valor de R\$ 45.162,33 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) e para a CEF no valor remanescente de R\$ 19.593,72 (dezenove mil quinhento e noventa e três reais e setenta e dois centavos), intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Int.

2008.61.00.014740-0 - CLEIDE FERNANDES MARTINS (ADV. SP212261 HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito.Int.

2008.61.00.014761-8 - FOTOQUALITU COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP156366 ROMINA SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face da União Federal objetivando seja determinado à requerida que analise os vinte e dois pedidos de compensação (PER/DCOMPs), no prazo de 30 (trinta) dias e expeça certidão de baixa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Alega que após sua exclusão do SIMPLES foram apurados valores devidos a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e que em 27 de fevereiro de 2004 foram transmitidos pedidos eletrônicos de restituição ou ressarcimento e da Declaração de compensação que até o momento ainda não foram apreciados. Sustenta que encerrou suas atividades mas não consegue baixar sua inscrição no cadastro da Receita Federal em virtude da pendência dos pedidos de compensação. Citada, a União Federal contesta o feito aduzindo que o prazo para análise do pedido de compensação é de cinco anos, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na sua conduta, juntando, para tanto, planilha demonstrando que vinte e um pedidos de compensação já foram analisados e homologados. Passo ao exame do pedido. Entendo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, considerando o princípio da eficiência, informador da Administração Pública Brasileira, como se vê do artigo 37 da Constituição Federal. Face ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União Federal que analise e conclua o pedido eletrônico PER/DCOMP 24682.61210.270204.1.3.04-3367, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.00.016034-9 - RADIOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.016506-2 - NADIA GALVAO IPAVES (ADV. SP206912 CELIA BURIN PALMA DALLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

A apuração de eventuais valores devidos pressupõe o reconhecimento do direito pleiteado, de modo que, nesta fase, mostra-se prescindível a realização de prova pericial para essa finalidade, o que poderá ser feito na fase de execução de eventual provimento que venha a ser deferido. Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Tornem para sentença. Int.

2008.61.00.018079-8 - TEREZINHA NAMIKO ITO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2008.61.00.018607-7 - BENIVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 60/61: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. anote-se. Intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido de prova pericial contábil.Int.

2008.61.00.019230-2 - SANDRA VITORIA MARCASSA OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

A apuração de eventuais valores devidos pressupõe o reconhecimento do direito pleiteado, de modo que, nesta fase, mostra-se prescindível a realização de prova pericial para essa finalidade, o que poderá ser feito na fase de execução de eventual provimento que venha a ser deferido. Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Tornem para sentença. Int.

2008.61.00.019513-3 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP155421 ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E ADV. SP273295 CAIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.020357-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o autor o pedido de citação, considerando que não foi fornecido o endereço do co-réu Francisco Flaquer, em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.021281-7 - LOURIVAL APARECIDO HONORIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

A apuração de eventuais valores devidos pressupõe o reconhecimento do direito pleiteado, de modo que, nesta fase, mostra-se prescindível a realização de prova pericial para essa finalidade, o que poderá ser feito na fase de execução de eventual provimento que venha a ser deferido. Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Tornem para sentença. Int.

2008.61.00.021682-3 - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

A apreciação do pedido formulado pelos autores exige a apresentação de extratos das contas que demonstrem a existência de saldo nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e abril a junho de 1990. Assim, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que instruem devidamente o feito. Int. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.00.021716-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.021997-6 - ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO (ADV. SP133332 EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.024746-7 - LAURA MEDICI AMERUSO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.024804-6 - APRIGIO DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove o autor se exerceu a opção pelo FGTS durante o período de vigência do contrato de trabalho descrito a fls. 26 e, em caso positivo, a data em que esse vínculo empregatício foi rescindido. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.00.024847-2 - CLAUDIO MENTA (ADV. SP118247 ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.024884-8 - ANTONIO DE SOUZA BELA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove o autor se exerceu a opção pelo FGTS durante o período de vigência do contrato de trabalho descrito a fls. 27 e, em caso positivo, a data em que esse vínculo empregatício foi rescindido. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.00.024957-9 - VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.025178-1 - JACYRA LEITE DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.025643-2 - MARCOS EVANGELISTA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90: defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.025818-0 - GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP206819 LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.026386-2 - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.027934-1 - BENEDITO PIRES (ADV. SP252316 DANIEL BALARIM LEITE E ADV. SP242042 JULIANO MEDEIROS PIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP228899 LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.028514-6 - ADWALDO CARDOSO BOTTO BARROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se a autora para promover o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do ato, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo fazer constar o nome correto do autor, conforme documentos apresentados às fls. 14.

2008.61.00.028858-5 - THAIS FRATTINI GENGO (ADV. SP266203 ALINE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.028893-7 - ANTONIA PUERTA PARRILLA E OUTROS (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a somatória do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.028914-0 - HEITOR SERTAO (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.029052-0 - EUNICE PEREIRA DO NASCIMENTO LAINO (ADV. SP107316 IVAN PEDRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.029181-0 - ROMOALDO BARROS DE SOUZA (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.029190-0 - ANTONIO RUBINO (ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.021718-9 - CONDOMINIO L ABITARE - ED MARBELLA (ADV. SP152219 LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.000640-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEGA INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da penhora de fls. 92.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.005561-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP211464 CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALLAN PEREIRA VIDAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 79/80: aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias a resposta do Ofício expedido pela CEF ao Detran.Após, tornem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027117-2 - JOAO JOSE LUCHETTA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033430-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVINA DAYCI VOSS GIOPATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRISCILA DAYCI GIOPATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 82 e ss: dê-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.00.033431-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PHILIPPE WALDY PASCAL BERTRAND (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA MORENO LUNA BERTRAND (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 60/61: manifeste-se a requerente no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.00.033826-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEDRO HIROCHI RANGUI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a secretaria a baixa entrega dos autos, intimando-se o requerente para retirar os autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.010368-0 - JOSE EVALDO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, dê-se ciência da redistribuição do feito à autora, intimando-se-a para regularizar a representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, voltem conclusos.

2006.61.00.016838-8 - ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Apensem-se aos autos principais. Após, dê-se ciência da redistribuição do feito à autora, intimando-se-a para regularizar a representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, voltem conclusos.

2007.61.00.031794-5 - ADRIANA SANTOS BUSSONI E OUTRO (ADV. SP151712 MARCELO ATAIDE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X BANCO MORADA S/A (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a atual situação do contrato de financiamento do imóvel questionado nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 21 de novembro de 2008.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 999

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.001567-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ (ADV. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES) X SATYROS ESPACO UM (ADV. SP083617 RACHEL MACEDO ROCHA) X ADRIANE GALISTEU (ADV. SP012714 SERGIO FAMA DANTINO)

FLS.178 - Manifeste-se o Autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento, bem como sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Com as manifestações, ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos ao ministério Público Federal, retornando, posteriormente, à conclusão. Intimem-se.

MONITORIA

2001.61.00.020375-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS E PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JOSE BENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fls. 161 - Efetue o(S) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

2003.61.00.028319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172415 ELAINE CARNEIRO CALISTRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SILMAR MORENO GUEDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 163:Designo audiência de conciliação para o dia 15 de janeiro de 2009, às 14h30min. Intimem-se.

2005.61.00.007514-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARMEN DULCE RIGUETO (ADV. SP055228 EDISON FARIA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2005.61.00.028897-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP106699 EDUARDO CURY) X LCTW TRADE OPERADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CESAR DANTAS TURLAO (ADV. SP188309 ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X CRISTIANE MOLINA DOS SANTOS TURLAO (ADV. SP188309 ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

FLS.75 - Defiro o prazo conforme requerido.

2006.61.00.012457-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X SILVIO ALIMARI (ADV. SP141958 CAROLINA ARRUDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2006.61.00.023917-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o co-réu JOSÉ APARECIDO DAS NEVES não foi encontrado no endereço informado pela autora, foi determinada a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Citado por edital, o réu não apresentou contestação, razão pela qual o juiz dará curador especial ao revel citado por edital, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, oficie-se à Defensoria Pública da União para nomeação de Curador Especial para defesa do co-réu JOSÉ APARECIDO DAS NEVES. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 231, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça o co-ré ZENY PEREIRA DOS SANTOS à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifique a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da co-ré. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.00.024133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP049532 MAURO BASTOS VALBÃO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2007.61.00.019003-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a expedição do edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para que a parte ré seja

citada pelo artigo 285, do mesmo diploma legal. Após, proceda a Secretaria a afixação do presente edital no local de costume, neste Fórum. Compareça nesta Secretaria o patrono da autora para retirar o referido edital para publicação em jornal local conforme inciso III, do artigo 232 do CPC. Intime(m)-se.

2007.61.00.029262-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BARGIS MAGDESIAN NETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN (ADV. SP187108 DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre a contestação. Após, manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as. Intime(m)-se.

2007.61.00.033859-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DANIELA PORTAL JORGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IGOR BLUMTRITT GENNARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a CEF: a) o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000, bem como b) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e c) a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória, conforme requerida, às fls. 61. Intime(m)-se.

2007.61.00.035081-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATA ALINE LIMA FONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. oficial de justiça. Int.

2008.61.00.000758-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

FLS.126 - Vistos, etc. Petição de fls. 57/96: manifeste-se a autora. Oportunamente, voltem-me conclusos.

2008.61.00.011009-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COML/ XUA LTDA E OUTROS (ADV. SP063055 OMAR OLIMPIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre a contestação. Após, manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.00.011915-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 329: J. DEFIRO PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0527595-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO (ADV. SP108029B LAURA BERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0569145-1 - ROSEANE PINHEIRO DE CASTRO MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP111269 SONIA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP053923 PAULO BARRETTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência, às fls. 698. Por oportuno, manifeste-se o IPESP com relação aos demais autores. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

00.0634596-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (ADV. SP011199 CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0669914-6 - S JOBIM SEGURANCA INDL/ E MERCANTIL LTDA (ADV. SP022584 JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos, conforme auto juntado ao processo às fls. 459. Intimem-se.

89.0020235-9 - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0023866-3 - ELFI JENSEN (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS.269 - (...) indefiro a inclusão dos juros de mora conforme requerido às fls. 264.(...)

90.0007987-0 - ANTONIO DA CUNHA QUINTANA E OUTROS (ADV. SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E ADV. SP064707 ROSANA APARECIDA ZACCARONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0015284-6 - ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO E OUTROS (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 150: indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que este juízo não pode diligenciar em favor das partes. Assim, cabe à parte interessada providenciar a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

91.0094990-6 - TRANSPORTES LISOT LTDA (ADV. SP074052 CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0663141-0 - SANDRA VALERIA MANCINELLI (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista que há necessidade da data do decurso de prazo para a expedição do Ofício Requisitório, aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Intime(m)-se.

91.0663407-9 - WALTER AVILA PARRA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Aguarde-se em arquivo decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

91.0672996-7 - KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP011421 EDGAR ANTONIO PITON E ADV. SP095428 EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP077451 MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

FLS. 225 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias.

91.0696850-3 - BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP068226 JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Suspensão, por ora, a expedição de alvará de levantamento, em face da penhora realizada no rosto dos presentes autos, conforme auto juntado ao processo às fls. 182. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. FLS. 212 - Ciência às partes da penhora no rosto dos presentes autos às fls.194/211. Intimem-se.

91.0707275-9 - ALIPIO DIANA (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Acolho a conta de fls. 145/150, por estar de acordo com o julgado. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício precatório complementar. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

91.0731043-9 - ITURAMA COML/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP028961 DJALMA POLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0011099-1 - SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO E OUTROS (ADV. SP102696 SERGIO GERAB E ADV. SP178150 CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Indefiro a remessa dos autos ao contador do Juízo, por absoluta falta de amparo legal. Forneçam os autores o valor que entendem devido, bem como as cópias necessárias à citação da União Federal. Com o cumprimento, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0013338-0 - VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim, reconsidero a decisão de fls. 181 e indefiro a inclusão dos juros de mora. Conseqüentemente, não há que se falar em quaisquer diferenças. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0037466-2 - DANUBIO DE OLIVEIRA (ADV. SP095609 SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deferir, pois o estorno de valores depositados indevidamente não faz parte do objeto da presente ação. Além disso, entendo desnecessário o requerimento. Assim, mantenho o despacho de fls. 233. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0064443-0 - MARGARIDA CAMPO DALL ORTO E OUTRO (ADV. SP072052 ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

92.0064875-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0056676-6) IRATEXIL TECIDOS LTDA (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ)

Torno sem efeito o despacho de fls. 233. Proceda a Eletrobrás o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, para expedição da Carta Precatória, bem como da taxa judiciária estadual e das guias do oficial de justiça do estado. Com o cumprimento, peça-se a Carta Precatória. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0079416-5 - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

FLS. 338 - Considerando o ofício do E.TRF da 3ª Região de fls. 331/337, intime-se o patrono da autora para que deposite em Juízo o valor sacado a maior pelo alvará de fls. 315 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Int.

92.0088142-4 - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 353 - (...) indefiro a inclusão dos juros de mora conforme requerido às fls. 343. (...)

92.0088241-2 - OCIMAR MUNHOZ ALVARES (ADV. SP078792 NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA E ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Regularize o autor a divergência apontada na certidão de fls. 165 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0029537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) HERALDO LUIZ CEZARINO E OUTROS (ADV. SP020012A KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 264 CIÊNCIA.

93.0029547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOSE MANTOAN E OUTROS (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nada a deferir, pois os autores Jose Maria Martins e Jose Mantoan devem requerer a comprovação dos créditos nos

autos nº 2000.61.00.012722-0. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0046037-8 - OVERPRINT EMBALAGENS TECNICAS LTDA (ADV. SP003749 ANIS AIDAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0054449-0 - SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários às fls. 111. Intime(m)-se.

95.0303546-5 - MARGARIDA PACCA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP128111 ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0401008-3 - MANUEL DO CASAL (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES E ADV. SP108979 ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0017239-0 - ANTONIO CARLOS DIAS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 328/329, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Após, voltem-se conclusos. Intime-se.

97.0003356-2 - ADILSON FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora a execução do julgado, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. FLS. 98 - Ciência.

97.0004011-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providenciem os autores as cópias necessárias para expedição do mandado requerido. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.I.

97.0010468-0 - JOSE CARLOS ARAGONI (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que se trata de obrigação de fazer, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

97.0017462-0 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0023364-2 - JOAO NETO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deferir, diante do trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial. Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0025232-9 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme já salientado às fls. 126, não há nada a deferir, diante do trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial. Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0027063-7 - ANDRE HIROMI TANAKA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 147: J. MANIFESTE-SE O AUTOR.

97.0035373-7 - ANTONINHO ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
FLS.165 - CIÊNCIA.

97.0055057-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032444-3) F MAIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)
Acolho a conta de fls. 450. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Ofício Requisitório nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, e n.º 117, de 22 de agosto de 2002. Após, aguarde-se pagamento no arquivo. Intimem-se.

98.0004354-3 - ALOYSIO SOARES DE AZEVEDO NETO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
FLS.150 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias.

98.0039667-5 - MARTINHO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP095506 MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista a informação supra, apresentem as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

98.0047458-7 - CLAUMIR FERREIRA ROCHA E OUTROS (ADV. DF008834 CLAUDIA SANTANNA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO DA MATA MACHADO JR. E PROCURAD MYLENA MACHADO RIBEIRO)
Manifestem-se as partes, sucesivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

98.0051425-2 - DANIEL DA ROCHA MORAES SARMENTO (ADV. SP117756 MAURO TAVARES CERDEIRA E ADV. SP239975 JULIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES FERRANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 149 - Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.

1999.03.99.048399-4 - AGNALDO PITANGUEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS.582 - CIÊNCIA.

1999.03.99.056023-0 - FRANCISCO ESPEDITO VERAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos, etc. Não vislumbro qualquer omissão. A Caixa Econômica Federal foi citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil em 15 de junho de 2004, sem o devido cumprimento até a presente data em relação ao autor FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, PIS nº 12035379115. Cabível, então, a aplicação do artigo 475 do Mesmo Diploma Legal. Assim, mantenho integralmente a decisão de fls. 371/372. Int.

1999.03.99.110322-6 - CEZAR SOUZA (ADV. SP121698 DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Recebo a impugnação às fls. 227/229 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Intime(m)-se.

1999.61.00.000206-6 - WALLACE GORRETTA (ADV. SP097575 JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 372. Intime(m)-se.

1999.61.00.015480-2 - BERNADETE DE FATIMA ARDUINO MARANO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.033955-3 - VALDEMIR ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nada a deferir com relação à petição de fls. 326/334, tendo em vista que a sentença de fls. 318/319 transitou em julgado, conforme certidão às fls. 335. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

1999.61.00.040809-5 - SIGBERTO DA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2000.03.99.018119-2 - TAKEKO MOTIZUKI FELIX E OUTRO (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Diante do não cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação a que foi condenada, a execução deve prosseguir o rito previsto no art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a parte autora apresentar o valor que entende devido, nos termos da decisão de fls. 436. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.03.99.038007-3 - JAHYR ZAMPIER (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 139: J. CIÊNCIA.

2000.03.99.054755-1 - TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Esclareça a autora a divergência apontada na certidão de fls. 184. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.00.003818-1 - MARIA MATILDE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.188 - CIÊNCIA.

2000.61.00.004335-8 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.265 - CIÊNCIA.FLS.276 - DESARQUIVEM-SE E DÊ-SE CIÊNCIA.INTIMEM-SE.

2000.61.00.010781-6 - BURMA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP157572 MARA REGINA BERTINI)
Manifeste-se a autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 313/315. Int.

2000.61.00.037401-6 - LUIZ ANTONIO LAURIANO DIAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 229: J. CIÊNCIA.

2000.61.00.037895-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER MOVIES SERVICOS DE CINE E VIDEO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a parte autora esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.00.045600-8 - JOAO JOSE DAS NEVES FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2000.61.00.048236-6 - FANI KOIFMAN WARKENTIN E OUTRO (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 237: J. CIÊNCIA.

2000.61.00.049395-9 - FRANCISCO DONA (ADV. SP196770 DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$26.780,59 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2000.61.00.050515-9 - ROMILDA DE SOUZA VALLEJOS IBANEZ (ADV. SP097120 HIDEYO SAKURAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 172 - Nada a deferir, tendo em vista que o saque deve ser requerido perante a Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses de saque do FGTS previstas na Lei nº 8.036/90. Acolho a conta de fls. 156/160. Após a publicação desta decisão, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.00.001672-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050405-2) ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Arbitro os honorários em R\$ 3.620,00 reais, conforme requerido e diante da concordância da parte autora. Tendo em vista que a parte autora já providenciou o depósito dos honorários, intime-se o perito para que requeira o que de direito e para dar início aos trabalhos periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.004712-5 - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.073,98 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2001.61.00.004953-5 - NPI - NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista para contra-razões. Int.

2001.61.00.015383-1 - RONALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
FLS. 240: J.CIÊNCIA.

2001.61.00.016082-3 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP187701 JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E ADV. SP180807 JOSÉ SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

FLS.466 - Defiro o prazo conforme requerido.

2001.61.00.017838-4 - ANTONIO GOMEZ E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 373. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), os quais deverão ser depositados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Entretanto, faculto o parcelamento em até quatro vezes, caso em que a primeira prestação deverá ser depositada em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e as subseqüentes a cada trinta dias.Com o depósito do valor total dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no artigo 413-A, do Código de Processo Civil. Int

2001.61.00.019343-9 - CREDI-21 PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Defiro a expedição de alvará de levantamento ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, do depósito efetuado, às fls. 995, conforme requerida, às fls. 1000/1001. Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios do Serviço Social do Comércio - SESC, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 720,23, conforme fls. 1005, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2001.61.00.031111-4 - JOAO MACHADO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
FLS.146 - Recebo apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e.TRF da 3ª Região.

2002.61.00.012887-7 - RUTH PICCHI (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2002.61.00.019215-4 - PAULO SERGIO PORTUGAL GRACIANO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FLS. 181: CIÊNCIA AO AUTOR.

2002.61.00.028333-0 - ALEXANDRA APARECIDA CABRAL (ADV. SP114507 EDUARDO SILVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)
FLS.125 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.021314-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018236-0) ROXY TRANSPORTES LTDA (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP206836 RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelo autor tendo em vista que os honorários do perito devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Assim, comprove a parte autora o depósito dos honorários. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 200, intimando-se o Sr. Perito. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

2004.03.99.008442-8 - JOANA CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
FLS. 277: J. CIÊNCIA.

2004.61.00.000772-4 - MARIADA PENHA MACIEL SUCUPIRA (ADV. SP122193 ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FLS.85 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.001929-5 - GILBERTO TONIOLO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução, tendo em vista a petição de fls. 111/119. Intime(m)-se.

2004.61.00.003051-5 - ELIANE STRADA LUNA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FLS. 110: J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES).

2004.61.00.014823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010952-1) WLADIMIR DIACONIUC E OUTRO (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
FLS.148 - Recebo apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e.TRF da 3ª Região.

2005.61.00.000987-7 - NATAL DE JESUS GAVIOLI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
FLS. 148: J. CIÊNCIA.

2005.61.00.001888-0 - ANTONIO APARECIDO LIPERE (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X TEREZINHA DE FATIMA PIRES LIPERE (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JOAO MANOEL PIRES NETO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS

SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o Comunicado nº 48, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que determina aos Juizes Federais de Primeira Instância que não remetam aos Juizados Especiais Federais quaisquer causas que tenham sido aforadas originariamente perante as respectivas Subseções Judiciárias. Acrescente-se, ademais, que tal providência implicaria enorme prejuízo para ambas as partes, na medida em que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região orientou-se no sentido de considerar, em casos como que tais, o valor da causa como o valor do próprio contrato, o que afastaria a competência do Juizado Especial Federal. Assim, após a remessa dos autos àquele órgão, dever-se-ia aguardar um longo período até o processamento e decisão de conflito de competência suscitado, para, após, se mantido o entendimento da Corte, o processo retornar a esta vara. A propósito, confira-se a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal nos autos de Conflitos de Competência nºs 8645 e 8670, onde ficou consignado que A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos. 2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal. 3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal. 4. Conflito negativo de competência procedente. Assim sendo, reconsidero em parte a r. decisão de fls. 147/150 e afasto a competência do Juizado Especial Federal, devendo a presente ação permanecer nesta Justiça Federal, contudo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor da causa (fls. 147/150). Após, promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da alteração contratual realizada em 20/07/1998, sob pena de extinção do feito, tendo em vista tratar-se de documento essencial à propositura da ação. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.00.002276-6 - GERCINO DE FREITAS FILHO (ADV. SP161037 MARCOS DOMENE CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 22.879,17, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

2005.61.00.004802-0 - CAFE COM LEITE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP (ADV. SP206940 DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.144 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.005837-2 - NELSON MAEHARA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls.113 - CIÊNCIA.

2005.61.00.024358-8 - CARMEM LUCIA DE TOLEDO E FRAIA (ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

2005.61.00.028529-7 - IREZ DI MASE (ADV. SP024515 TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se a CEF para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 251.730,91, conforme fls. 128/134, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2006.61.00.000332-6 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

FLS.133 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.007112-5 - ANTONIO JORGE SARA NETO E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.912 - Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 316/317 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se os autores acerca da contestação. Intime(m)-se.

2006.61.00.009477-0 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.534 - Recebo apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª

Região.

2006.61.00.017573-3 - GIVALDO SILVA NOVAIS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
FLS.172 - Defiro o prazo conforme requerido.

2007.61.00.004313-4 - ELCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP134501 ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
fls.697 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subma os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.019037-4 - ROSSANA FATTORI (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
FLS.100 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.031031-8 - CARMEN LUCIA SANCHES JAQUINTA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.00.033221-1 - MARIA APARECIDA LENCEK SOARES E OUTRO (ADV. SP207200 MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.83.000591-9 - BENEDITO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP168719 SELMA DE CAMPOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo.Intimem-se.

2007.63.01.057473-6 - CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA (ADV. SP154713 MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção noticiado às fls. 24 (autos n. 2007.61.00.011689-7 - 13ª Vara Cível), esclareça a autora CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação, promovendo a juntada de cópia da sentença proferida, bem como do acórdão, se for o caso, sob pena de extinção do feito com relação à mesma. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.084141-6 - BETTY COSTA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP234433 HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E ADV. SP149732 MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E ADV. SP246258 DIEGO DE ANDRADE E REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência aos autores da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo.Intimem-se.

2008.61.00.000153-3 - BENTO BORGES FILHO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.005921-3 - ANTONIEL PAIVA DA SILVA - INCAPAZ (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS E ADV. SP166077E MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP182476 KATIA LEITE)
Em razão das alegações expendidas pela União Federal às fls. 339/341, defiro o requerido, devendo o autor apresentar no prazo de 10 (dez) dias sua manifestação, juntando a declaração subscrita pelo médido assistente acerca das informações nos itens 1 e 3. . Determino, ainda, que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2008.61.00.007263-1 - RITA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS.71 - Defiro o prazo conforme requerido.

2008.61.00.007275-8 - JUAN JOSE PATINO RUIZ (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Considerando que a decisão de fls. 48 não modificou a sentença, deixo de receber a apelação de fls. 60/69 por extemporânea. Conseqüentemente, torno sem efeito o despacho de fls. 60. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à renúncia manifestada pela parte autora em relação à verba honorária. Int.

2008.61.00.012256-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000283-5) WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA (ADV. SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)
FLS. 127/128. (...) indefiro o pedido de tutela antecipada. (...)

2008.61.00.012450-3 - DAVID SIMOES FELIPE (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.013028-0 - MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)
FLS. 22: J. MANIFESTE-SE O AUTOR.

2008.61.00.015260-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X HGL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP122435 VANIA REGIANE ROSSI)
FLS.162 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.015458-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012700-0) NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO(ÕES))

2008.61.00.015467-2 - DAVID FERNANDO DA SILVA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
fls. 47 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.015725-9 - CELIA REGINA PICCININ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
FLS.74 - Manifest(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.015729-6 - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
FLS.70 - Manifest(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.016934-1 - REINALDO RAMIREZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
FLS. 53 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.017624-2 - DAVID DUARTE DA CAMARA LOMELINO (ADV. SP272343 MIRELLA TEDESCHI SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
fls. 30 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.019403-7 - FRANCISCO CONSOLINI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO FINASA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie os autores o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 169/00 do e. Conselho da Justiça Federal e em conformidade com o Provimento nº 64/05 do e. TRF 3ª Região, ou juntem declaração de hipossuficiência de proventos para o referido pagamento, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC.Intime-se.

2008.61.00.020030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014134-3) DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP169560 MURIEL DOBES

BARR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
FLS.26 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.024102-7 - CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. 73 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.027323-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação.
Cite-se.

ACAO POPULAR

1999.61.00.043333-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015544-7) EDUARDO GUERINO RONDINO E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP092839 RITA DE CASSIA ROCHA CONTE E ADV. SP074395 LAZARA MEZZACAPA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP181718A JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E ADV. SP148488E RODRIGO QUISTONE)
FLS. 648: EFETUE O(S) AUTOR(ES) VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO DO DÉBITO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0037286-4 - JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES (ADV. SP062984 WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E ADV. SP104164 ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Nada a deferir, tendo em vista que o requerimento de fls. 236/238 deve ser realizado nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.022490-1. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

88.0038695-4 - RUBENS BAMBINI E OUTROS (ADV. SP228482 SAMANNTHA FABRINI PIZZINI E ADV. SP162092E ALINE SILVA MICELI DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, aguardando pagamento do Ofício Requisitório. Intime(m)-se.

89.0005392-2 - NELSON ROBERTO CAIRES RODRIGUES (ADV. SP069023 FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0033677-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MICROFORMAS COML/ E REPR/ DE EQUIP/ MICROGRAFICOS LTDA (PROCURAD SRGIO REIS CRISPIM)

Intime-se o réu para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 8.757,47, atualizado em 01/05/2008, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003517-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032974-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALMIR REZENDE E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP235562 IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2008.61.00.015671-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.008288-4) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X AGLAE DE MEDEIROS FELIX E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI)

FLS.02 - (...) Após, vista ao Embargado. Intimem-se.

2008.61.00.017937-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015274-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A (ADV. SP050385 JOSE

MAURICIO MACHADO E ADV. SP025805 ELIAS ARIS)
FLS. 2.(...) Após, vista ao Embargado. Intimem-se.

2008.61.00.018795-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020185-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X IRANI MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)
FLS.02 - (...) Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2008.61.00.027391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.088789-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIRTON DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)
FLS. 02 -(...) Após, vista ao Embargado para manifestação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0017474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663141-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SANDRA VALERIA MANCINELLI (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)
J. CIÊNCIA.

2000.03.99.029835-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048691-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)
Defiro a devolução do prazo requerida às fls. 82, a contar da publicação deste. Após, registre-se para sentença. Int.

2000.61.00.021345-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758886-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.016753-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027296-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FABRICA DE ESTOPAS PAULICEIA LTDA (ADV. SP104930 VALDIVINO ALVES)
Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$9.483,46, no prazo de quinze dias, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Int.

2004.61.00.029234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025053-9) LAERTE HORTA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI)
FLS.41 - Defiro pelo prazo de 30(trinta)dias.

2004.61.00.034818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0019622-1) JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO (ADV. SP089798 MAICEL ANESIO TITTO E ADV. SP045666 MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)
FLS.167 - Manifestem-se as partes. Intimem-se.

2006.61.00.005532-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060436-6) MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP033000 MAMEDE LOPES DE CASTRO E ADV. SP173692 WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS.65 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0027878-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP009707 VICENTE PAULO LEMOS) X CARMEN ALICE FONTES SANTINI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)
Desarquivem-se. Fls.113: Manifeste-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.001800-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO E

OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento da Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Após, cite-se os réus nos termos do artigo 652 do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.012001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO XAVIER DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.013817-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.014298-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JS E MARINHO PINTURAS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAILSON DE LIMA SENDAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.019542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X IMPRIMABEM COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.58 - Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da carta precatória para a comarca de Suzano, no importe de R\$3,00(três reais), bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligência do Sr. Oficial de Justiça do Estado. Após, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

2008.61.00.019582-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEVALDO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para a Comarca de Suzano, no importe de R\$ 3,00 (três reais) , bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado. Após, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.020015-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011932-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA E OUTRO (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA)

FLS.02 - (...) Após, vista ao Impugnado. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.015217-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000090-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE AQUINO DA SILVA (ADV. SP129595 EDAINE APARECIDA MARQUES NATHAN)

FLS.14/14-VERSO (...) mantenho a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a ora impugnada, nos autos da ação de reintegração de posse nº. 2008.61.00.000090-5.(...)

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.011932-5 - UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA E OUTRO (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Fls. 567: Manifeste-se o autor. (CONTESTAÇÃO)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012727-5 - ROSA ELIZIA JOSE (ADV. SP170446 GISELE DE LOURDES FRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 47/56. Intime(m)-se.

2007.61.00.015178-2 - DEUGRACIAS SERAGINI E OUTROS (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 64/65. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030228-0 - ALESSANDRO VINICIUS CARLOS VASQUES (ADV. SP065593 ENIO VASQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por derradeiros, efetue o autor o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 169/00 do e. Conselho da Justiça Federal e em conformidade com o Provimento nº 64/05 do e. TRF 3ª Região, no importe de R\$ 10, 64\$ 5,32 (cinco reais e trinte dois centavos), sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Intime-se.

2008.61.00.000809-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTO DA SILVA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a EMGEA a condição de Adriana de Souza Rocha como inventariante do espólio de Roberto da Silva Rocha. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0000095-5 - MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI E ADV. SP159831 ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E ADV. SP243330 WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E ADV. SP044456 NELSON GAREY)

(FLS.2981) - Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração interpostos às fls. 2962 e seguintes, ante a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (fls. 2968). Considerando, ademais, a mesma decisão acostada às fls. 2968 dos autos, indefiro, por ora, a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, requerida às fls. 2971, 2980, porquanto resultaria em inobservância à decisão proferida pela instância superior. Ciência às partes das penhoras efetuadas às fls. 2939, 2947 e 2954. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, como determinado às fls. 2967. Intimem-se.

92.0083090-0 - FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0001115-4 - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Manifeste-se a parte ré, Centrais Elétricas Brasileiras, sobre a petição de fls. 223/224. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2000.61.00.019075-6 - MIGUEL KUNIO KAWAGUCHI E OUTRO (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

FLS.293 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.001914-3 - JOSE PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP218992 ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, comprove a parte autora o ajuizamento da ação principal, conforme artigo 806 do CPC. Intime(m)-se.

2004.61.00.007556-0 - AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E ADV. SP164830 DÉBORA PAULA ABOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 86/87. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2008.61.00.012700-0 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS.169 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.014134-3 - DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP169560 MURIEL DOBES BARR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BARUERI-SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Revogo o despacho de fls. 60, tendo em vista a petição de fls. 61/68. Entretanto, certifique a Secretaria a interposição da Réplica, intempestivamente. Manifeste-se a parte autora se houve a propositura da ação principal. Intime(m)-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0978674-0 - VALDEMAR BARBOSA (ADV. SP152506 ELIETE PACIFICO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Diante da petição de fls. 383/384, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito, às fls. 335 em favor da reclamante. Com relação ao pedido de fls. 386/387, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento, às fls. 388/389, procedendo-se nova expedição endereçado ao Banco do Brasil, tendo em vista que o depósito recursal não se encontra na Caixa Econômica Federal. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

88.0001871-8 - ALBERTO MOLNAR (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Diante da certidão de fls. 162-verso, requeira a parte interessada o que de direito. Por oportuno, manifeste-se a CEF se reenquadrou o autor na função de técnico de programação, conforme determinado. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

00.0947989-9 - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (ADV. SP017438 VICENTE JOSE BERTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Regularize a autora a divergência apontada na certidão de fls. 156 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0655700-7 - MOYSES GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP024353 ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 356: Desarquivem-se e dê-se ciência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7678

MONITORIA

2005.61.00.001654-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO RODRIGUES (ADV. SP037631 CELSO HENRIQUE LOTTI)

Cumpra-se a determinação de fls.242, expedindo-se o mandado de penhora das cotas da empresa VEL LAVE DA ELETRÔNICA LTDA-CNPJ nº 61.937.496/0001-19, pertencentes ao sócio PAULO RODRIGUES, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

2006.61.00.020584-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.108/128) Defiro. Expeça-se ofício à DRF, conforme requerido. Int.

2008.61.00.001230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO MONTELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0007044-0 - J M G IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E ADV. SP054885 VITO MASTROROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0655404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0019864-1) MOOCAUTO VEICULOS LTDA (ADV. SP011893 RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

93.0015168-1 - WANDERLEI DE FARIA (ADV. SP089646 JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

96.0031153-6 - ELECTRIL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0008860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000995-5) COML/ E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E ADV. SP236237 VINICIUS DE BARROS E ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0023711-7 - MARCELO ARTIOLI (PROCURAD VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 360/362: Às fls. 285 foi proferida a decisão que extinguiu a obrigação de fazer em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil, o autor insatisfeito interpôs Embargos de Declaração tempestivamente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou uma pequena diferença nos pagamentos realizados pela CEF e portanto declarados aprovados às fls. 335. Isto posto, recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los, tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

98.0045248-6 - CLAUDIO GASPAR DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.351/357: Manifestem-se os autores, apresentando memória de cálculo, conforme disposto no artigo 475-B, caput do CPC, para prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Int.

2001.61.00.005903-6 - CARLOS ALBERTO INGLES (ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E PROCURAD JOSE DOS SANTOS BATISTA OAB 28208) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.025161-0 - MARIA ODETE FRANCO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.005020-4 - ANTONIO FINS BENTO - ESPOLIO (NEUSA BENTO HERNANDEZ E NELSON BENTO HERNANDEZ) E OUTROS (ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.348/351, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Prov.64/2005) e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.002455-7 - SAMUEL PEREIRA SALES E OUTRO (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora (fls.117/126). Int.

2008.61.00.027308-9 - CELSO KRACIK ROSA E OUTRO (ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI afim de que seja incluída no pólo passivo da ação a co-ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., conforme consta à fl. 03. Após, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.028837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655404-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA (ADV. SP011893 RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.024495-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X KERR CACADOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0016123-1 - RADIAL TRANSPORTES S/A (ADV. SP102696 SERGIO GERAB) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.03.99.007099-7 - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP (ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA E ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao SEDI para cadastramento da entidade. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.009285-5 - ELVIRA BEDINE BATTAGLIA (ADV. SP080228 MARCIA VIEIRA-ROYLE) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AG FARIA LIMA (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.013986-0 - VOXEL DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA (ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE E ADV. SP206737 FRANCISCO JOÃO GOMES E ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.025720-0 - EDITORA JOA LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GEX OESTE/SP (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.002185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000014-0) HERMES CHERACOMO FILHO (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.008242-9 - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO

ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

...Com razão a embargante. Assim, ACOLHO os presentes embargos declaratórios e DECLARO a sentença de fls. 326/330 para fazer constar em seu dispositivo o seguinte: III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 166/168 e 292 e CONCEDO a segurança para DETERMINAR ao SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO a emissão de Certidão Autorizativa de Transferência dos imóveis com RIPs 62130006773-00 e 62130006774-82, em favor da impetrante GONÇALVES S/A INDÚSTRIA GRÁFICA, bem como que proceda ao cancelamento do apontamento relativo ao laudêmio, cujas guias de pagamento encontram-se acostadas às fls. 120 e 123/126. No mais, mantenho a sentença como proferida às fls. 326/330. P. R. I.

2008.61.00.021014-6 - EVERTON NUNES MERISSE (ADV. SP255417 FERNANDA NUNES DE SOUZA) X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO - FATEC (ADV. SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO)
...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.023795-4 - TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 63/64 e verso e CONCEDO a segurança para determinar às autoridades impetradas que concluem a análise dos pedidos de parcelamento objetos dos Processos Administrativos nºs 13896.003019/2008-88 e 13896.003040/2008-83, no prazo de 05 (cinco) dias e, se for o caso, expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN), nas 48 (quarenta e oito) horas subseqüentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

2008.61.00.024363-2 - CLEMILSON VENANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP228294 ALESSANDRA REZENDE COSTA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIRADIAL (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIRADIAL ESTACIO DE SA (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

...III - Isto posto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante CLEMILSON VENANCIO DE OLIVEIRA a renovação de matrícula, para o 2º semestre do ano de 2008, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.83.000441-5 - VERA LUCIA BENTO (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls. 55/56) Manifeste-se o Impetrante aditando a inicial para indicar corretamente a autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0000125-0 - ORGANA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.008203-6 - CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.030325-9 - MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 09 (nove) de dezembro de 2008 às 15h00min. para o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2007.61.00.034441-9 - MARCOS SEIJI MIYASHIRO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA E PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Designo o dia 09 (nove) de dezembro de 2008 às 15h00min. para o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0067617-0 - VILA ROMANA VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP098045 NILTON RAMALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora dos depósitos. Itens 6 e 7 de fls. 199 : 6- Com a vinda do Ofício do Eg.TRF informando do depósito, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 7-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0007335-6 - ALFREDO LUIS ALVES (ADV. SP115261 WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E ADV. SP068976 OLIPIO EDI RAUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora em dez dias. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, peça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

95.0007898-8 - ANDREA DE CASSIA LOURENCAO (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, peça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. FLS. 302/303 Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

95.0015461-7 - JOAO SILVESTRE E OUTROS (ADV. SP013905 CARLOS GARCIA LERMA E ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.No silêncio ou de acordo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0018852-0 - JOAO NOBREGA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E PROCURAD OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Em relação ao autor JOSE BERNARDO MAY foi efetuado o saque nos termos da lei 10.555/02, sendo dispensado a assinatura de termo de adesão.Em relação ao autor JOSE ALVES PEREIRA homologo o termo apresentado pela CEF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0022852-1 - MYLENE DE SANTI ANUNCIACAO SAULE E OUTROS (ADV. SP090320 ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ E ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES E ADV. SP113531 MARCIO GONCALVES DELFINO E ADV. SP265675 JULIANA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FLS. 339/341- Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados nas futuras publicações.No prazo de dez dias, tragam os autores ourival Macieri Filho e Neusa de Souza Oliveira documentos que comprovem a opção pelo FGTS.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

95.0053675-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0021255-2) JOSE VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FLS. 268/269 Manifeste-se a parte autora em dez dias. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

98.0015591-0 - JOAO SALATINI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias.Silente ou de acordo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0022136-0 - MIGUEL ANGEL MARTIN CALVO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a parte autora em dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.008381-2 - GILSON DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls 377, no prazo de dez dias.Int.

2000.61.00.026242-1 - OSVALDO DOS SANTOS SCANAVACA (ADV. SP135134 WILSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

ÀS FLS. 182/186, a Contadoria apresenta cálculos, com os quais a Ré concordou às fls. 203, que indicam diferença a ser recolhida pela CEF, referente aos juros de mora estabelecidos pelo v. acórdão conforme se verifica às fls.

92.Intimada por publicação em duas oportunidades, a Ré não procedeu o pagamento e agora intimada por mandado, alega que os cálculos da Contadoria não estão corretos pois contemplam os juros de mora.Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa diária, para que a CEF efetue o pagamento referente aos juros de mora nos termos dos cálculos de fls. 182/186 conforme acórdão de fls. 87/92.Int.

2000.61.00.046177-6 - EULALIA GOMES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, dos valores depositados às fls. 393, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.007449-9 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A CEF apresentou às fls. 159/172 extratos das contas dos autores que aderiram ao acordo previsto na L/C 110/01, com os créditos do acordo e saques pelos autores, sendo assim desnecessario a apresentação dos termos.Em face da petição de fls. 266, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.014220-1 - MARIA RODRIGUES ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a Ré devidamente intimada, não trouxe aos autos prova do cumprimento do determinado no despacho de fls. 223, apenas alegando que os cálculos e créditos estão corretos. Concedo a CEF o prazo de dez dias, sob as penas da lei, para que cumpra a obrigação em relação a autora NEUSA JOSEFINA DE CAMPOS, tendo a mesma informado o seu número de PIS às fls. 221.Int.

2001.61.00.028011-7 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP128595 SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 298/319: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Int.

2002.61.00.003633-8 - ABELARDO NUNES COTINGUIBA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (ADV. SP052580 ELENICE CONCEICAO PASSINI)
FLS. 209/210 Tendo em vista que a SP TRANSPORTE não comprovou nos autos que o autor tenha perdido a condição legal de necessitado, e novamente insiste na expedição de ofício à Receita Federal, pedido já indeferido às fls.207. Indefiro novamente o pedido pelos mesmos fundamentos.Remeta-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.023898-1 - CLAUDIO JOSE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Aguarde-de no arquivo visto que não houve decisão do agravo noticiado às fls. 329, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

2003.61.00.035209-5 - CELESTE NATALIA MAZZONI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista a inexistência de depósitos de honorários nos autos, indefiro o pedido da CEF de expedição de Alvará de Levantamento.Conforme informação do setor de cálculos, a cef deu cumprimento integral ao determinado na sentença, sendo assim determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.001769-9 - DECIO FERREIRA (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista que foi esclarecida a questão sobre o levantamento dos valores relativos ao FGTS, conforme fls. 130, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 5694

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.006891-3 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP (ADV. SP060605 JONAS DA COSTA MATOS E ADV. SP234080 CLAUDIA REGINA SALOMÃO E ADV. SP119734 SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.051887-3 - VILSON DOS SANTOS DIAS E OUTRO (PROCURAD VALTER SILVERIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)
Fls. 222/238: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2007.61.00.029061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ODAIR DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia que deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.002417-4 - ANA VERBITISKIS PEDROSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Recebo a apelação da parte autora, de fls. 259, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.036905-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031902-0) MANOEL ALEXANDRE GOMES NETO E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP165091 HOMERO FARIAS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Anote-se na rotina processual AR-DA o nome do novo patrono dos autores. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.016139-8 - YOSHIE JO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP196849 MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.025249-5 - VICTORIA REGGIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0701285-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP107693 DELCIMARA DE LUCA SOUSA E ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E ADV. SP046691 LUIZ BOTTARO FILHO)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.026862-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003774-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ALDO ORSI E OUTROS (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI E ADV. SP094774 JAEL DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.013435-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0051215-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X ADEMAR CORREA LEITE E OUTROS (ADV. SP034449 ADELSON JOSE DOS SANTOS E ADV. SP062962 JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E ADV. SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0013719-0 - METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 161: Anote-se. Fls. 156: Defiro. Republicue-se o despacho de fls. 137, para a impetrante. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 137: 1. Fls. 112/119 - Indefiro a expedição de alvará. Qualquer manifestação de inconformismo deveria ter sido demonstrada no momento oportuno e através de recurso adequado. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta 0265 005 603217-9, no prazo de 48 horas. 3. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, e o pedido da Fazenda Nacional às fls. 129/131, expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor total depositado na conta. 4. Com a vinda do ofício de conversão, devidamente cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.026903-3 - LUCIO CESAR PIRES (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 176. Int. DESPACHO DE FLS. 176: A União (Fazenda Nacional), requer que a apelação por ela interposta às fls. 156/174 seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido da Fazenda Nacional e recebo a apelação somente no efeito devolutivo considerando que a atribuição de ambos os efeitos ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por uma via transversa, na sustação de sentença proferida mandamus, providência incompatível

com a legislação específica. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União, após subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

2008.61.00.017414-2 - R D A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP167232 OLIVER ALEXANDRE REINIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.022786-9 - METALFRIO SOLUTIONS S/A (ADV. SP150336 ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E ADV. SP192996 ERIKA CAMOZZI E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86/87: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016436-3 - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO REAL S/A (ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 291: Anote-se. Manifeste-se o requerido, Banco Real S/A, sobre a petição de fls. 293, no prazo de 10 (dias). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.003588-5 - GE SUPPLY DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.003316-9 - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.018121-0 - MARIE ABI NAKHLE (ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X NAO CONSTA

Fls. 116: Defiro. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais dessa Capital (primeiro subdistrito - SÉ), requisitando a retificação do termo de opção de nacionalidade de Marie Abi Nakhle, para que passe a constar o Líbano, como seu país de nascimento.

Expediente Nº 5780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0022189-0 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD EZIO PEDRO FULAN E PROCURAD MATILDE DUARTE GONALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. (PRAZO PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Expediente Nº 5783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.030899-1 - JULIO CESAR GARCIA E OUTRO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP088058 LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0685546-6 - JAYME PEREIRA PIRES (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da v. decisão que deu provimento ao AI2006.03.00.093272-3, dê-se vista dos autos à União Federal(PFN) para que informe o valor atualizado pago indevidamente a maior em favor da parte autora, bem como indique o código DARF para a sua restituição. Após, publique-se presente despacho para que a autora compareça a restituição dos valores, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

95.0049863-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029447-8) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

97.0013727-9 - JAIR LEMES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

No presente feito já foi proferida sentença de extinção da execução e os autos foram encaminhados ao arquivo findo. Desde então, eles foram desarquivados inúmeras vezes a pedido do advogado da parte autora sob a justificativa de regularizar o andamento do feito. Considerando que a parte autora deixou de apresentar o recurso cabível contra a r. sentença, entendo que seus reiterados pedidos não podem ser apreciados neste feito, em respeito à coisa julgada, devendo ser formulados por meio da via processual adequada. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0024048-7 - NILTON JORGE BERGER DEL ZOTTO (ADV. SP054660 JOSE FRANCISCO VIDOTTO E ADV. SP102346 MARIA FRANCISCA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP116144 HUGO BARROSO UELZE E ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP042385 ARNALDO ROSSI FILHO E ADV. SP086908 MARCELO LALONI TRINDADE)

Fls. 237-238. Defiro o pedido de suspensão do feito, até que a parte credora apresente bens do devedor (autor) livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Int.

1999.61.00.059945-9 - SANDRA REGINA R RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS E ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) Vistos, Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais (fls. 183-191) em renda da União, sob código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao pólo passivo da ação fazendo constar a União Federal em substituição ao INSS, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007. Em seguida, comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.003087-3 - LAVESUBE COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP246410 NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E ADV. SP026553 LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E ADV. SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E ADV. SP132240 LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Fls. 298-301. Indefiro o pedido da parte autora, por tratar-se de matéria estranha ao presente feito, cabe à autora utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria, para pleitear eventual diferença de atualização monetária dos valores depositados judicialmente em face da Caixa Econômica Federal. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.023389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018199-5) MARCUS BLANCO DA SILVA (ADV. SP162144 CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E ADV. SP172309 CARMEN MARIA

ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 217. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, visto que a parte autora não aceitou a proposta apresentada pela CEF na audiência realizada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.015126-0 - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (ADV. SP110861 PEDRO ANAN JUNIOR E ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP173620 FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 297-312. Defiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC:Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.004585-7 - STRATO IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP177790 LEILA HISSA FERRARI E ADV. SP136314 POMPEO GALLINELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo retido na capa dos autos. Fls. 576-763. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos apresentados pela União (cópia do processo administrativo 10314.004894/2003-88). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.022359-4 - CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA (ADV. SP216149 CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareça a parte autora se realizou a perícia médica agendada para o dia 21.08.2008, esclarecendo se a mesma foi concluída pelo IMESC, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, aguarde-se a comunicação do IMESC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.013805-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X VALDECIR NUNES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 93/94. Defiro. Expeça-se ofício para conversão dos valores depositados às fls. 84 em favor da União Federal, conforme dados constantes às fls. 94. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0011950-2 - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP041843 NADIA CRISTINA R BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Fls. 212-214. Oficie-se à CEF para conversão total da quantia remanescente dos depósitos judiciais (fls. 216-219) em renda da União, sob código de receita 2836 - FINSOCIAL.Após, comprovada conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0691197-8 - A. THIELE IMPORTADORA LTDA (ADV. SP083178 LUIZ ANTONIO GUERRIERO E ADV. SP063273 REGIS NEI NASSAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeça-se ofício de conversão dos valores depositados em renda da União. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que esclareça se persiste interesse na cobrança dos honorários advocatícios, diante do valor ínfimo e considerando as diligências infrutíferas. Em caso afirmativo, providencie o recolhimento prévio das custas de diligência do oficial de justiça estadual e indique bens livres e desembaraçados passíveis de constrição Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação. No silêncio da União, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

92.0017289-0 - CASA DE CARNES FREITAS FERNANDES LTDA (ADV. SP063573 EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Fls. 73-77. Diga a parte autora sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais, formulado pela União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0022626-4 - EMPRESA TRANSPORTADORA ODA LTDA (ADV. SP114059 WALDEMAR SIMOES MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 36. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de conversão dos valores depositados

em renda da União. Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0086379-5 - BABY BRINK IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP016101 LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Vistos, Fls. 39-43. Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais (fls. 49-52) em renda da União, sob código de receita 4234 - COFINS. Após, comprovada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.21.004987-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE E OUTROS (ADV. SP013452 BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA E ADV. SP061366 SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (PROCURAD ELDA GARCIA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ao SEDI para redistribuição do presente feito a esta vara (19.ª Vara Cível Federal) e classificação na Tabela Única de Assuntos-TUA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, considerando da manifestação de fls. 551-557 noticiando que não foi proposta a ação principal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045867-0 - BENEDITO ROBERTO FONSECA E OUTROS (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DO ROSARIO (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X WALDIR ESPARRACHIARI (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP176743 CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Cumpra-se o despacho de fls. 832 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do ofício precatório e apresentação dos documentos do espólio de VICTORIO RICARDI. Int.

89.0020535-8 - MARIA NAZARETH QUILICI E OUTROS (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP155761 ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 330/332. Defiro pelo prazo requerido. Após, regularizando-se a situação cadastral da autora MARIA NAZARETH QUILICI, e em havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. No silêncio, aguarde-se a regularização da situação cadastral no arquivo sobrestado. Int.

90.0011831-0 - RODOLFO ENDRES NETO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 379/380. Indefiro, haja vista que o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030206-2 encontra-se pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do AGRAVO DE INSTRUMENTO. Int.

91.0672628-3 - DEUSDEDITH CADU DOS SANTOS (ADV. SP076661 DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA E ADV. SP030003 ARNALDO TALEISNIK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Tendo em vista que persiste a divergência na grafia do nome da advogada DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da regularização da situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal. Int.

91.0703369-9 - RICARDO ZEBRAUSKAS E OUTRO (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Aguarde-se a apresentação dos documentos requeridos à fl. 190 no arquivo sobrestado. Int.

92.0002895-0 - SEME CECILIO (ADV. SP119889 FRANCISCO CARLOS TYROLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 141 dos Embargos à Execução em apenso. Defiro o prazo requerido para apresentação dos documentos requeridos às fls. 122. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

92.0009743-0 - ANTONIO ADALBERTO MACCA E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ E ADV. SP081237 CARLOS ROBERTO STAINE PRADO E ADV. SP103006 JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Aguarde-se a apresentação dos documentos requeridos às fls. 246 no arquivo sobrestado. Int.

92.0016982-1 - BICICLETARIA SAO PAULO DE PENAPOLIS LTDA E OUTROS (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Providencie(m) o(s) autor(es) BICICLETARIA SAO PAULO DE PANAPOLIS LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

92.0024571-4 - PAULO YUZO UEHARA E OUTROS (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Aguarde-se a regularização da situação cadastral da autora MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MONTE ALEGRE LTDA no arquivo sobrestado. Int.

92.0051835-4 - JOAO CARLOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Providencie os herdeiros de JOÃO DAUD, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração original e atualizada de todos os sucessores. Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores. Int.

92.0073061-2 - MARIA ABIGAIL NOGUEIRA MORAES ZIGGIATTI E OUTRO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, bem como a regularização da situação cadastral da autora MARIA TERESA DE ARRUDA BOTELHO MORAES no arquivo sobrestado. Int.

98.0002202-3 - ANA LUCIA BORGES E OUTROS (ADV. SP052909 NICE NICOLAI E ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Diante da notícia de não-abertura de inventário do de cujus ESTELA DOS SANTOS SIQUEIRA, apresente a parte autora certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos herdeiros de ESTELA DOS SANTOS SIQUEIRA. No silêncio, aguarde-se a apresentação dos documentos requeridos no arquivo sobrestado. Int.

2002.03.99.010870-9 - JAQUES WAISBERG E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X PEDRO FORTUNATO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO MENDES CAMILLO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0014712-5 - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013061-5 - ANTONIO CRECENCIO DE AMORIM - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X ELIDIO MARANGONI E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.885: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.021679-0 (fls. 883/884).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0085332-1 - CELIA TRINDADE DE SOUZA (ADV. SP069618 MARIA HELENA BALATA CAVAINAC E ADV. SP072635 REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP069618 MARIA HELENA BALATA CAVAINAC E ADV. SP072635 REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X MARCOS ROGERIO THOMAZ (ADV. SP140461 INELI APARECIDA GASPARINI E ADV. SP151299 DEISE SERRA E ADV. SP141001 SANDRA CONTAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 188: Vistos etc.Ofício de fls. 183/187, do E. TRF da 3ª Região:Íntimem-se os autores de que os valores requisitados nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, estão à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Comprovada a efetivação dos saques dos valores supra-referidos, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0605270-3 - MARLENE DE QUINTANILHA MARTINS (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E ADV. SP030500 MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 230: Vistos etc.1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 258/2002, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 117/2002, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, indique a autora, qual patrono deverá constar como beneficiário no Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários, informando, ainda, o número de sua inscrição no CPF.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício Requisitório, para pagamento de honorários, encaminhando-o à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região.3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos requisitórios. Int.

91.0672266-0 - JOSE ADAM (ADV. SP093139 ARY CARLOS ARTIGAS E ADV. SP098245 MARGARETH GARABETTI E ADV. SP038941 GETULIO ARY ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 112: Vistos etc.Ofício de fls. 110/111, do E. TRF da 3ª Região:Íntime-se o Autor de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

91.0715168-3 - SUBHI ALEXANDRE MALUF - ESPOLIO (ADV. SP050136 TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 158: Vistos etc.1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 258/2002, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 117/2002, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, conforme Procuração de fl. 82, indique o autor, qual patrono deverá constar como beneficiário no Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários, informando, ainda, o número de sua inscrição no CPF.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício Requisitório, para pagamento de honorários, encaminhando-o à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região.3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos requisitórios.

92.0007248-8 - MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA (ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E ADV. SP095406 CRISTIANE AKUNE E ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 386/387: Vistos, em despacho. Petição de fls. 377/384:1. Os embargos interpostos contra a decisão interlocutória de fls. 339/340, em princípio, não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra a lei), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. 2. Entretanto, tratando-se de decisão de conta de liquidação - que tem caráter terminativo, e que foi considerada como sentença, nos termos da redação do art. 605 do CPC, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 12 de dezembro de 2005 - julgo adequada a interposição destes embargos, os quais conheço, e passo à sua apreciação. 3. Passo a decidir. 4. Entendo que as questões aqui levantadas já foram devidamente analisadas na decisão de fls. 349/352. Portanto, reporto à ora embargante a leitura da mesma. Como lá dito, foram utilizados nos cálculos homologados, os critérios positivados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, em consonância com o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 339/340, nos termos em que lançada. 3. Intimem-se.

92.0027151-0 - MAURO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP140063 ANTONIO CARLOS RINALDI E ADV. SP178193 JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 250: Vistos, etc. 1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 258/2002, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 117/2002, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias: a) dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, conforme Procuração de fl. 247, indique o autor, qual patrono deverá constar como beneficiário no Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários, informando, ainda, o número de sua inscrição no CPF. b) verifica-se, ainda, que o d. advogado, Dr. JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO, inscrito na OAB/SP sob o nº 178.193, está constituído nos autos, conforme Instrumento de Procuração à fl. 247, no quadro de estagiários da OAB/SP, não tendo sido seu mandato regularizado, posteriormente. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício Requisitório, para pagamento de honorários, encaminhando-o à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região. 3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos requisitórios. Int.

92.0035315-0 - JORGE JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP095822 MARCELO VIEL E ADV. SP065461 STEFANO LAURIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 286/297, do E. TRF/3ª Região: a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0041855-4 - P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP016053 WALTER BARRETTO DALMEIDA E ADV. SP259568 LEANDRO PINTO KHALIL E ADV. SP085606 DECIO GENOSO E ADV. SP100696 DEBORAH CRISTINA PARISI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 301/307, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades de estilo. Int.

92.0089571-9 - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 177: Vistos etc. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, dada a pluralidade de advogados constituídos pelo autor, neste feito, informe qual deles deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios. Após, expeça-se o ofício requisitório, para pagamento dos honorários advocatícios. Int.

93.0011409-3 - JOSE RUBENS BONINI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos etc. Petição de fls. 665/667: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

93.0037710-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030269-8) URIEL IND E COM DE CONFECES LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 360: Vistos, etc.. Petição de fl. 354/356:Indefiro o pedido de fls. 354/356 - formulado por advogados desconstituídos neste feito - de fixação de honorários contratuais, uma vez que as avenças extrajudiciais pactuadas entre o autor e seus advogados deverão ser resolvidas entre eles, descabendo a este Juízo interferir, pois, tendo em vista o disposto no art. 109 da Constituição Federal, não compete à Justiça Federal apreciar e julgar feitos da espécie. Int.

95.0023371-1 - JOAO UCHOA BORGES E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP114132 SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 389: Vistos, etc.Petição de fl. 388:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Após cumpra-se o paragrafo final da fl. 386.Int.

96.0018313-9 - VANDORAIDE ALICE DIAS (ADV. SP166862 FABIANA DE LIMA FARIAS RAMOS E ADV. SP088076 ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP120495 ELENA OLIMPIA CALASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 132: Vistos etc.1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 258/2002, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 117/2002, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, indique a autora, qual patrono deverá constar como beneficiário no Ofício Requisatório a ser expedido, para pagamento de honorários, informando, ainda, o número de sua inscrição no CPF.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício Requisatório, para pagamento de honorários, encaminhando-o à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região.3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos requisitórios. Int.

98.0001427-6 - ALDEMIR MIRANDA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 350/351:1 - Indefiro o pedido da autora MARIA HILDA MIRANDA RODRIGUES, uma vez que a ré comprovou suficientemente sua adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia do termo de adesão às fls. 276/277, descabendo a interferência deste Juízo a respeito dos acordos formalizados, os quais considero negócios jurídicos válidos, assinados por agentes capazes que concordaram com seus termos, observando, ainda, tratar-se de direito disponível.2 - Indefiro também o pedido dos autores LÍDIO PEREIRA DA COSTA e ANA MARIA SOUZA SIMÃO, uma vez que esses autores não cumpriram as determinações de fls. 325 e 347, quais sejam, apresentar o número do PIS e esclarecer a divergência cadastral, respectivamente.3 - Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

98.0009817-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035038-0) IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 386: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2007.03.00.021672-4 (fls. 369/385).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.084659-8 - ANTONIO CELIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

ORDINÁRIA 1 - Petição da ré de fls. 444/445:Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias.2 - Reconsidero o despacho de fl. 454, tendo em vista a fase que se encontra o processo. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009891-4, cuja cópia foi juntada às fls. 447/449. 3 - Petição dos autores de fl. 456/457:Após o decurso do prazo concedido no item 1 supra, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

1999.03.99.094193-5 - ANGELA MARIA DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.Petições de fls. 247/260, da parte autora e 261/266, da União Federal:I - Tendo em vista a petição apresentada pela União Federal às fls. 261/266, expeça-se novo mandado de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, atentando ao endereço fornecido à fl. 265.II - Após, manifeste-se a co-autora MARIA DO CARMO PINHEIRO, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme petição de fls. 247/260.Int.

2000.03.99.025064-5 - MANOEL LEONARDO ALVES E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E

ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos etc.Petição de fls. 326/331:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.002656-7 - ANDRE GUILHEM RONDON E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos etc.Petição de fls. 342/344:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.020479-2 - SEBASTIANA PEREIRA DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 394: Vistos, em decisão.Petição de fl. 392 e 393:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após retornem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0009593-0 - PERICLES ALVES NOGUEIRA (ADV. SP047149 ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)
Vistos etc.Petição de fl. 405/406:I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos.II - Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador Judicial. Apresente o autor memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação referente ao valor que entender devido a título de indenização por danos materiais, nos termos do art. 475-A do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0042294-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071982-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAURO ATILIO FRANZINI E OUTROS (ADV. SP025781 WANDERLEY JOAO SCALABRINI E ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
Fls. 648: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2004.61.00.031986-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.040820-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ODUVALDO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)
Fls. 120: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2007.03.00.090091-0 (fls. 118/119).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.026613-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MARIO TELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDA LOPES DE FREITAS TELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 223: Vistos, etc..Petição da CEF, de fls. 221/222:Expeça-se novo edital, com a retificação do número do processo.Intime-se o patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para retirá-lo, para publicação, na forma da lei. Int.

2008.61.00.005117-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVALDO GOMES COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
EXECUÇÃO 1 - Expeça-se mandado para citação da executada, no endereço informado à fl. 95.2 - Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal da Paraíba para citação do executado, no endereço informado à fl. 96. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0014333-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013680-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X ABELARDO SALLES DE CASTRO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANA CARLA LOPES MATTOS (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA (PROCURAD JOSE RICARDO TREMURA) X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR (ADV. SP112175 MARCOS KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI (PROCURAD CARLOS ALBERTO MALIZA) X ARNALDO LUIZ CORTES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CARLOS FERREIRA (ADV. SP019909 ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO (PROCURAD LAERTES JOAO DE SOUZA) X DARCY DI LUCA (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO

MARIZ DE OLIVEIRA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X FABIO ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X FERNANDO A. GONCALVES CELESTINO SARAIVA (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO (ADV. SP047571 REGINA CELIA DE BRITO OFFA E ADV. SP038011 MARIA THEREZINHA DE BRITTO OFFA E ADV. SP010738 EWALDO COSTA E ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROMERO EDEN ARRUDA (ADV. SP099834 ROBERVAL MELA JUNIOR) X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X LUIZ DE LECA FREITAS (ADV. SP075181 LIGIA BATISTA SILVA E ADV. SP048846 MARISA SANTOS SEVERO) X LUIZ EDUARDO ZENI (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARCIO DA ROCHA SOARES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X MARCIO ROBERTO MORENO (ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO) X MARCO ANTONIO DI LUCA (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE (ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA E ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X MARIO ROBERTO PLAZZA (ADV. SP011150 PEDRO ELIAS ARCENIO E ADV. SP025743 NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO) X MIRELLA SODERI CARVALHO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP078554 RITA DE CASSIA MEIRELES R MEDEIROS E ADV. SP085396 ELIANA LOPES BASTOS E ADV. SP018377 VICENTE FERNANDES CASCIONE) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR (ADV. SP262082 ADIB ABDOUNI E ADV. SP045842 FERNANDO DE PAULA SOUZA) X PERSIO DE PINHO (PROCURAD JOSE RICARDO TREMURA) X REGINALDO DA SILVA DOLBANO (PROCURAD JOSE RICARDO TREMURA) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO (PROCURAD JOSE RICARDO TREMURA) X ROSANA TOME REAL (ADV. SP078554 RITA DE CASSIA MEIRELES R MEDEIROS E ADV. SP085396 ELIANA LOPES BASTOS E ADV. SP018377 VICENTE FERNANDES CASCIONE) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO (PROCURAD JOSE RICARDO TREMURA) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA (ADV. SP086994 JOSEFINA COLO E ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X VERA HELENA FRASCINO DONATO (ADV. SP112175 MARCOS KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP262082 ADIB ABDOUNI)

Fls. 1.338: J. Dê-se ciência às partes. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2557

MANDADO DE SEGURANCA

98.0042790-2 - EDUARDO BENEDICTO KFOURI (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Em face do v. acórdão transitado em julgado que manteve a sentença de fls. 161/166 que julgou parcialmente procedente a ação determinando a não incidência de Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e a concordância das partes em relação aos valores a serem levantados e convertidos, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 6.513,02 e ofício de conversão em renda em favor da União Federal no valor de R\$ 79.855,21. Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado e o cumprimento do ofício de conversão, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.010472-4 - ORGANIZACAO ANTARES DE ENSINO S/C LTDA (ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO ANDRE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

Cancele-se o alvará de nº 457/2008, devendo a secretaria desentranhar o original de fl.851 procedendo sua juntada no Livro de alvarás. Providencie o Serviço Social do Comércio (SESC) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de

05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.009361-6 - LUZIA CRISTINA PALMIERI (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 490.65 a favor da impetrante. Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.027510-4 - GRP - LOGISTICA EM ESTACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP078880 MIGUEL DE AMORIM LIMA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 38 como aditamento a inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Em face da autoridade coatora indicada, forneça a impetrante, em 05 dias, outra contrafé para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

2008.61.00.028787-8 - JMC EMPRETEIRA LTDA - EPP (ADV. SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas. Int.

2008.61.00.028864-0 - ROSA MARIA MIRANDA MOREIRA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se a cópia juntada aos autos à fl. 23, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

2008.61.04.008787-6 - BACHEIR ABDUL MOHAMED (ADV. SP270738 FABIO EDUARDO DE FREITAS LARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 2 SUBSECAO SANTOS - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos. Ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra o impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça o impetrante, em 10 dias, os documentos faltantes para a instrução do Ofício de Notificação (fls. 02/43 e 46/49), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme aditamento de fls. 44/45. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.026235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011189-5) MARIA APARECIDA ARCARI (ADV. SP257113 RAPHAEL ARCARI BRITO E ADV. SP270610 CARLA MARIOTINI LARANJEIRA BARBOSA E ADV. SP199105 ROGÉRIO DE TOLEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação de cumprimento provisório de sentença proposto por Maria Aparecida Arcari contra o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a execução provisória do acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.011189-5, que deu provimento à apelação interposta pelo exequente, concedendo a segurança pleiteada em primeira instância, para que determine a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, na categoria de Técnico em Farmácia. Por fim, a autoridade coatora interpôs Recurso Especial nos autos da ação mandamental contra o v. acórdão. Tendo em vista que nos autos da ação mandamental o Recurso Especial interposto pela executada não foi dotado de efeito suspensivo, cabível a execução provisória, nos moldes do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se a impetrada para que proceda a inscrição da exequente em seu quadro de inscritos, bem como reconheça a sua responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758292-7 - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A (ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI E ADV. SP018675 NOBUO KIHARA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

89.0001679-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046205-7) DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS (ADV. SP036427 ELI DE ALMEIDA E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP089975 MAURICIO PIOLI)

Fls. 254/260 - Dê-se vista ao credor acerca do pagamento da sucumbência pelo devedor, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2000.61.00.012353-6 - ISMAEL PEREIRA ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

1 - Cumpra-se o despacho de fl. 525, tópico final. 2 - Manifestem-se as partes em alegações finais. 3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.007292-6 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP092114 EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Fls. 426/428 - Dê-se vista ao credor acerca do pagamento da sucumbência pelo devedor, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2002.61.00.007457-1 - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP092114 EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 912/914 - Dê-se vista ao credor acerca do pagamento da sucumbência pelo devedor, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.00.010490-7 - MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO (ADV. SP167203 IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento da guia de depósito juntada às fls.122 em nome do patrono da parte autora, Dr. Ivo Luiz de Garcia Barata.Deverá o patrono da parte autora comparecer à secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do alvará expedido.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2005.61.00.025225-5 - FRIGORIFICO SOL NASCENTE LTDA (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110: tendo em vista o desinteresse pelas partes em produzir provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.003658-7 - ABNER JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP146269 EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 179/180 - Dê-se vista ao credor acerca do pagamento da sucumbência pelo devedor, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.001568-0 - ANA LUCIA ANTUNES GUEDES LIMA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora às fls.111, vez que a matéria versada nos autos não comporta a comprovação por prova testemunhal. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.008903-1 - CLAUDINEI STOLL E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.192/203 - Tendo sido indeferido o pedido de Tutela Antecipada, deixo para apreciar o pedido reiteirado em sede de sentença.Venham conclusos.Int.

2007.61.00.025139-9 - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.183/195: Desnecessária a produção de provas, vez que a matéria trata-se exclusivamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.002959-2 - UNILEVER BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E ADV. SP220352 TATIANA POZZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos, etc.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 142/148.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.007697-1 - CAMARGO MALACHIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Vistos etc. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 206/226. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int. Decisão de fls. 197/198: Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Reme- tam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que dele passe a constar a União Federal.Cite-se a ré. Intimem-se as partes da presente decisão.

2008.61.00.011330-0 - JOSE AMILTON PEREIRA LOPES-EPP (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 74/84. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 63/65:...Isto posto, acolhendo os fundamentos do precedente acima, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se....

2008.61.00.013516-1 - MARIO VENANCIO IMPERIA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 39/46. Fl. 50: Defiro. Junte-se, conforme requerido, dando-se ciência ao réu. Int.

Expediente Nº 3695

MONITORIA

2008.61.00.004079-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSEMERY ROQUE SCHIAVI (ADV. SP054784 ODOM DE SOUZA LIMA FILHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré, devendo constar ROSEMARY ROQUE SCHIAVI.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela ré.Ante o interesse da autora na audiência de conciliação, designo o dia 06/02/2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência.Intime-se as partes pessoalmente.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028423-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X LEDA REGINA CAMARGO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 10/02/2009, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.018772-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VANILSON CAETANO GOUVEIA SETUBAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA SANTOS MACEDO SETUBAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2009, às 15:00 horas. Citem-se os Réus. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013838-5 - GIDEMAR AMARAL FREITAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP086851 MARISA MIGUEIS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

94.0026262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017483-7) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Intime-se a parte autora, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento à sentença efetuando o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.046,45 (Três mil, quarenta e seis reais, quarenta e cinco centavos), conforme tabela de fls. 293/302.

1999.61.00.040795-9 - BEATRIZ MOREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da diferença relativa aos honorários advocatícios, conforme planilha de fls. 469/470, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2001.61.00.014001-0 - V & F CARGAS AEREAS LTDA (PROCURAD AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E PROCURAD ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E PROCURAD JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E ADV. SP169563 ODILON ROMANO NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se os exequentes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe convier para fins de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2001.61.00.014654-1 - VALDO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento à sentença, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios no valor R\$ 1.727,34, conforme planilha de cálculos acostadas às fls. 312/314.

2001.61.00.014852-5 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO E ADV. SP212481 AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 283/288. Intime-se a parte autora, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento à sentença efetuando o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.045,63 (Cinco mil, quarenta e cinco reais, sessenta e três centavos), conforme tabela de fls. 292/293.

2003.61.00.037389-0 - ESCRITORIO DE ADVOCACIA REALI FRAGOSO (ADV. SP020417 LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO E ADV. SP149190 ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

A constituição de patrono através da juntada nova procuração sem a ressalva de reserva de poderes ao antigo patrono constituído, implica na revogação tácita do mandato judicial conferido ao anterior. Anote-se fls. 167/168. Converto o bloqueio judicial de fl. 165 em penhora. Intime-se a parte autora, ora executada, via Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

2004.61.19.002319-9 - CLEIDE MARIA AMARO ASSUNCAO (ADV. SP158430 PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP210405 STELA FRANCO PERRONE E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2005.61.00.005585-1 - ANTONIO DA CONCEICAO ALFREDO E OUTROS (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP133194 MARIO AUGUSTO MARCUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2006.61.00.008449-1 - ENAURA CAVALCANTE NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP061549 REGINA MASSARIN) X BANCO BRADESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 NUAJ, devendo constar como exequente o Banco Central do Brasil e como executados Enaura Cavalcante Nakamura e Seiryu Nakamura. Intimem-se os executados, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme planilha de cálculos de fl. 132.

2007.61.00.002846-7 - HIROKO MIWA (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

As partes às fls. 83 e 85 concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 77/80. Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Providencie a Caixa Econômica Federal CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral da obrigação, efetuando o pagamento da diferença apurada pela contadoria. Int-se.

2007.61.00.013613-6 - MOACYR MILANI (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.-se.

2007.61.00.030458-6 - HARUMI MARINA YAMASHIRO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 112/118, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 DE 2005.

2008.61.00.010258-1 - IRACI JULIAO DE NOVAIS (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP258874 VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.020422-5 - FAROUK NICOLAU LAUAND (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.018265-8 - FRANCISCO DE PAULO VICTOR NAZARESCO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF009170 ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido de transferência de fl. 161, pois os valores bloqueados já estão a disposição desse Juízo.Converto o bloqueio judicial de fl. 156 em penhora. Intime-se a parte autora, ora executada, via Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.003214-3 - ROGERIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a renúncia ao mandato, exclua-se os nomes da advogadas dos sistema ARDA, certificando-se.Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe convier para fins de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.00.018858-5 - ROGERIO CID DE ANDRADE (ADV. SP146126 ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 NUAJ, devendo constar como exequente a União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, e como executado Rogério Cid de Andrade.Intime-se o executado, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme planilhas de cálculos de fl. 334/336 e 372/373.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.00.023301-0 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP134299 CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Intime-se a parte autora, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 526,49 (quinhento e vinte e seis reais e quarente e no centavos), referente a cobrança do exequente APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A e R\$ 529,71 (quinhentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), referente a cobrança da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 207/208 e 216/218, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei nº 11.232 de 2005.

2003.61.00.026717-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023301-0) JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP098885 VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do despacho de fl. 172.Desapensem-se os autos, arquivando-os por sobrestamento.

2005.61.00.005343-0 - IGNEZ DE MARTIN ROCHETTO E OUTRO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGNEZ DE MARTIN ROCHETTO

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intimem-se os exequentes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe convier para fins de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2007.61.00.028089-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 (ADV. SP199287 ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E ADV. SP183241 SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONDOMINIO

RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se a Ré (EMGEA), via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 42.187,26 (quarenta e dois mil cento e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 90/95, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

2008.61.00.004430-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X NORTE ALIMENTOS FOOD SERVICE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se pessoalmente o Réu, na pessoa do seu representante legal para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 2.281,44 (dois mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) que foi condenado, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 53/57, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

2008.61.00.014004-1 - ALICE BELMONTE (ADV. SP116685 ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E ADV. SP216065 LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALICE BELMONTE

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 99.997,62 (noventa e nove mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 57/62, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

2008.61.00.014546-4 - NADIR SPINELLI (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X NADIR SPINELLI

A exequente irressignada com a decisão de fl. 66, opôs embargos de declaração aduzindo haver omissão, ao argumento de que faltou a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Assiste razão a exequente. A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n.º 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Diante do exposto conheço do embargos de declaração e no mérito lhe do provimento para fixar a verba honorária na fase de cumprimento de sentença no valor de 10% do valor da execução. Intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária fixada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação ofertada. Int-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 742

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.008981-0 - AGNALDO DE AZEVEDO CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-

se os autos.Int.

2008.61.00.027168-8 - ALEXANDRE DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de depósito judicial requerido na petição inicial, devendo o requerente providenciar a comprovação do pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de revogação. Comprovado o depósito, cite-se a CEF, nos termos do artigo 893, II, do CPC.Int.

MONITORIA

2003.61.00.026618-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito, para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. (findo). Int.

2004.61.00.002443-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CHEMSYS QUIMICA INDL/ E COM/ LTDA (ADV. SP152184 ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA E ADV. SP151860 KARINA BORTONE SALLES COUTO) X MARA FONTES LIEFF (ADV. SP151860 KARINA BORTONE SALLES COUTO E ADV. SP152184 ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.025348-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos em secretaria até o término do prazo acima. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2006.61.00.011182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTA RAMALHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça(m) o(s) réu(s) à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifique(m) a possibilidade de realização de acordo para pôr fim ao conflito. Após, informe a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Juízo, acerca de eventual realização de acordo. Int.

2006.61.00.027322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISA MARANHÃO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça(m) o(s) réu(s) à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifique(m) a possibilidade de realização de acordo para pôr fim ao conflito. Após, informe a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Juízo, acerca de eventual realização de acordo. Int.

2007.61.00.006673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JEYLA DO NASCIMENTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça(m) o(s) réu(s) à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifique(m) a possibilidade de realização de acordo para pôr fim ao conflito. Após, informe a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Juízo, acerca de eventual realização de acordo. Int.

2007.61.00.010779-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça(m) o(s) réu(s) à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifique(m) a possibilidade de realização de acordo para pôr fim ao conflito. Após, informe a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Juízo, acerca de eventual realização de acordo. Int.

2007.61.00.018896-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELAINE ROSA PITTNER E OUTROS

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça(m) o(s) réu(s) à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifique(m) a possibilidade de realização de acordo para pôr fim ao conflito. Após, informe a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Juízo, acerca de eventual realização de acordo. Int.

2007.61.00.028679-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DEBORA XAVIER DOMINGUES (ADV. SP155384 PAULO EDSON SACCOMANI) X CARLOS EDUARDO XAVIER (ADV. SP155384 PAULO EDSON SACCOMANI) X CIPRIANO CALIXTO DOMINGUES (ADV. SP155384 PAULO EDSON SACCOMANI) X MARIA MADALENA XAVIER DOMINGUES (ADV. SP155384 PAULO EDSON SACCOMANI) X DANIELA XAVIER DOMINGUES (ADV. SP155384 PAULO EDSON SACCOMANI)

Vistos, etc. Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça(m) o(s) réu(s) à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifique(m) a possibilidade de realização de acordo para pôr fim ao conflito. Após, informe a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Juízo, acerca de eventual realização de acordo. Int.

2008.61.00.001648-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SULAMITA ELAINE LOCOSQUE SILVA (ADV. SP234455 JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X MERCEDES LOCOSQUE (ADV. SP234455 JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA)

Vistos, etc. Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça(m) o(s) réu(s) à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifique(m) a possibilidade de realização de acordo para pôr fim ao conflito. Após, informe a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Juízo, acerca de eventual realização de acordo. Int.

2008.61.00.011475-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP238079 FREDERICO ZIZES)

Vistos, etc. Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça(m) o(s) réu(s) à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifique(m) a possibilidade de realização de acordo para pôr fim ao conflito. Após, informe a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Juízo, acerca de eventual realização de acordo. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou em caso de não acordo entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios apresentados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025635-5 - JOEL FERREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. No tocante tendo em vista a satisfação do crédito em relação aos autores MARIA IRENE BATAGLIOTTI SILVA, ROBERTO ANTONIO ROSA E SILMARA APARECIDA BATISTA, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

95.0035559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032919-0) LUIZ CARLOS ANGELI MARTINS E OUTRO (ADV. SP168044 JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Providencie a exequente a juntada da memória atualizado do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2000.61.00.046736-5 - DANIEL TORNIERI (ADV. SP061129 ALTINO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça o autor à agência da CEF em que firmou o contrato para que verifique a possibilidade de realização de acordo para pôr fim ao conflito. Após, informe a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Juízo, acerca de eventual realização de acordo. Decorrido o prazo supra sem manifestação da CEF, ou em caso negativo de acordo, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 175/183. Int.

2002.61.00.024992-9 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP180593 MARA

SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Posto isso:1 - Julgo PROCEDENTE a ação com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo a ré adotar as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel.;2 - Julgo IMPROCEDENTE a reconvenção.Em virtude da sucumbência, os réus arcarão com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada um.P. R. I.

2003.61.00.026809-6 - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Em razão do exposto, por considerar a autora carecedora de ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão de fls. 1099/1100.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumento, bem como o Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. P.R.I.

2004.61.00.023306-2 - OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA (ADV. SP061507 ELZA PEREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X POSTO 16 LAVABEM LTDA (ADV. SP210101 RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta:I - com relação aos denunciados BANCO BRADESCO S/A e BANCO SAFRA S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condeno a denunciante CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata;II - com relação à co-ré POSTO 16 LAVE BEM LTDA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa;III - com relação à co-ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de R\$ 15 (quinze) mil reais a título de indenização por danos morais. Condeno ainda a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2004.61.00.028417-3 - JOSE RIBAMAR SOUZA ROCHA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o pedido de prazo pleiteado pela autora por 20 (vinte) dias.Int.

2004.61.00.034001-2 - LAURO ROOSEVELT SILVA MOREIRA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP027745 MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.P.R.I.

2004.61.00.034629-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030981-9) ANA PAULA PASSOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Fica revogada a decisão de fls. 63/66 que antecipou parcialmente os efeitos da tutela Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus pro rata que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2006.61.00.008687-6 - JOSE JOSE DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fica revogada a decisão de fls. 114/116 que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.010092-0 - TANIA VALERIA SOARES BONFIM (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do exposto: 1 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2 - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.027272-0 - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP235508 DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP195011 FABIO QUEIRUGA REY)

Posto isto, excludo o Banco Central do Brasil do pólo passivo, e entendendo que a competência para o presente feito é da E. Justiça Estadual, determino, pois, a remessa dos presentes autos à Justiça competente, dando-se baixa na distribuição. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco Central do Brasil, que fixo em 1% (hum por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

2007.61.00.028652-3 - EDILSON TEIXEIRA ALVES (ADV. SP145098 JOSE SEBASTIAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca da instauração de procedimento administrativo interno visando a apuração dos fatos narrados na inicial, juntando cópia, caso tenha sido concluído, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.031337-0 - ESCRITORIO LEROSA S/A CORRETORES DE VALORES (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

2008.61.00.000526-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GERALDO COSTA ANDRADE (ADV. SP057919 DIRCEU ANTONACIO)

Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.003095-8 - IGOR LUIZ GONCALVES E OUTRO (ADV. SP228680 LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os autores à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifique(m) a possibilidade de realização de acordo para pôr fim ao conflito. Após, informe a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Juízo, acerca de eventual realização de acordo. Int.

2008.61.00.006026-4 - ANTONIO CESAR SALOMONI E OUTROS (ADV. SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO E ADV. SP173206 JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo

em 10% (dez por cento) do valor da causa. Comunique-se a I. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento nº 2008.03.00.010733-2. P.R.I.

2008.61.00.010335-4 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP250289 SAMARA ALFONSO BREY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, considerando que não há recolhimento de IPI na entrada de produtos isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus, não há valor a ser creditado pela autora, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente nos termos dos Provimentos 24/97 e 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2008.61.00.016520-7 - EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.00.016525-6 - SILIO JADER NORONHA BRITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.00.025072-7 - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA BASTOS E OUTRO (ADV. SP142997 MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.028058-6 - ERCILIO INACIO DE SOUZA (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se o INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0033814-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 193, Defiro como requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.00.028778-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito, para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. (sobrestado). Int.

2007.61.00.021240-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DANIEL JUNIOR ROMUALDO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.029249-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GRHAFFITTE SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 50 e 52. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.023814-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035188-6) SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (ADV. SP119870 JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E ADV. SP223068 FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X BERTIN S/A (ADV. SP147935

FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)

Assim, tendo em vista que a ora impugnada não é a contribuinte do tributo em questão, de maneira que, caso a ação principal seja julgada procedente, não auferirá nenhuma vantagem econômica, por se tratar de mero responsável tributário, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.000466-8 - SOARES DE MELLO E GUTIERREZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP141224 LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E ADV. SP188197 ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.024650-8 - MABEL FERREIRA AVILA (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.001113-3 - SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.007638-7 - BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A (ADV. SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR E ADV. SP185528 PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.008372-0 - MARK JASON VEASEY (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte somente sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas: férias proporcionais, férias indenizadas sobre aviso-prévio e 1/3 férias rescisão (fls. 16). Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas no Informe de Rendimento do impetrante, referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante do valor depositado nos presentes autos.P.R.I.O.

2008.61.00.021191-6 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para confirmando a liminar, CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.08.002105-94 (PA nº 10880.720169/2008-31), nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, até julgamento final do recurso interposto no Processo Administrativo nº 13808.002682/2001-31 (fl. 211).Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator dos Agravos de Instrumento.P. R. I. O.

2008.61.00.021213-1 - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL (ADV. SP186675 ISLEI MARON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para confirmando a liminar, CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 a partir de 22.03.2006, considerando que o Certificado de fl. 20 é válido de 22.03.2006 a 21.03.2009.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos

termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

2008.61.00.024466-1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP025156 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, por não ser correto dizer que a pena de suspensão tenha caráter perpétuo, pois o seu término depende exclusivamente de comportamento do advogado suspenso, que pode ressarcir o dano a qualquer momento e voltar a exercer a sua profissão, INDEFIRO A LIMINAR.Fls. 35/36: Indefiro o pedido de ingresso da OAB na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, uma vez que referido órgão já se encontra representado nos presentes autos por seu Presidente.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.030981-9 - ANA PAULA PASSO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Fica revogada a decisão de fls. 43/44 que concedeu a liminar.Custas ex lege.Honorários na ação principal.Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

Expediente Nº 743

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.013913-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015313-9) FRANCISCO IVAN LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA (ADV. SP055066 JOAO BRAZ SERACENI E ADV. SP073008A UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 132/133, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos .Int.

MONITORIA

2006.61.00.017467-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEANDRO DE MELO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA AMELIA GUIDO DE MELO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 118/120: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.00.024135-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR (ADV. SP208032 TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 118/119: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.00.026649-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO AUGUSTO TRIGO E OUTROS (ADV. SP243317 SERGIO CAETANO MINIACI FILHO E ADV. SP239972 EDUARDO COUTO DO CANTO)

Vistos, etc. Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça(m) o(s) réu(s) à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifique(m) a possibilidade de realização de acordo para pôr fim ao conflito.Após, informe a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Juízo, acerca de eventual realização de acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso negativo de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 94/106.Int.

2008.61.00.018452-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELTON PAES PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO CORREA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINA APARECIDA PAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 57, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez).Int.

2008.61.00.020893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ANA PAULA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os Embargos Monitórios apresentados pelo Réu. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0054106-3 - ROSEMARY DE OLIVEIRA ROSA LANCA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 413: Defiro prazo de 10 (Dias) ao autor.Int.

2000.61.00.003346-8 - HIROTOSHI ODAN E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o UNIBANCO (União de Bancos Brasileiros S/A) para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 293/294, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos.

2001.61.00.021435-2 - GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP137838A LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a REGIAO (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.028250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024463-3) ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP254993A PAULA MAYA SEHN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo.Int.

2003.61.00.034220-0 - KARIN DAS GRACAS ALEXANDRE (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.037677-4 - JULIE CENTER PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP147957 VIRGINIA ALVES DOS SANTOS LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2004.61.00.030804-9 - FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 271/272, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos .Int.

2005.61.00.012087-9 - MARCIO VIEIRA MENDES E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2005.61.00.013468-4 - VALTER BARBOSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo

prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.015819-6 - ANTONIO TEODORO PESSONI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Fls. 336/337: Defiro pelo prazo de 30 (dias).Int.

2005.61.00.016817-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007547-3) ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.012826-3 - ARNALDO SHURAVEL BASILE (ADV. SP176473 JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 331: Defiro o pedido de consulta dos autos em carga, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do despacho de fl.329.No silêncio, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl. 329.Int.

2006.61.00.017210-0 - ANA LUCIA SENA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.004119-8 - DIRCEU FINOTTI E OUTRO (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.009009-4 - OSVALDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF,suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários dos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.020694-1 - MANUEL BELOSO PAZOS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E ADV. SP062356 MANOEL BISPO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 62: Defiro prazo de 10 (dez) dias ao autor.Int.

2008.61.00.010208-8 - ASVP ASSESSORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.018612-0 - SONIA MARIA FREIRE NAPOLEAO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.Issso posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intimem-se. Citem-se.

2008.61.00.020424-9 - LOOK COMUNICACOES LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOOK CLIPPING & COMUNICACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.025299-2 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.025975-5 - JOSE WIAZOWSKI E OUTRO (ADV. SP127168 GUEORGUI WIAZOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026596-2 - ALICE ORTIZ (ADV. SP231591 FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027360-0 - NELSON NUNES CARRICO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Cite-se.

2008.61.00.027786-1 - VICENTE NONATO TAVARES (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cumprida, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.027852-0 - JAYME DE PAULO (ADV. SP235764 CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos, por não tratar da mesma causa de pedir.Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e do Estatuto do Idoso.Cite-se a CEF.Int.

2008.61.00.027903-1 - CLELIA CAMASMIE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.027918-3 - ALMIR RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026544-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.000731-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MARIA PENHA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP143482 JAMIL CHOKR)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.024929-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020869-0) BSE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP067855 GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP194200 FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Isso posto, REJEITO a presente EXCEÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015983-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X AGEU SIDNEI BORSARINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 46.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.051974-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENESA ENGENHARIA S A (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.005445-3 - AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.008213-8 - B & B ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 209: Tendo em vista que a autoridade coatora foi notificada da sentença de fls. 102/107 por meio do ofício de fl. 111 (com recebimento às fls. 114) e que a Fazenda Nacional (que representa judicialmente o Delgado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo) foi regularmente intimada do processado perante o E. TRF da 3ª Região, conforme certidões de fls. 167 e 202, indefiro a expedição de ofício pleiteada.Dê-se vista à União Federal (PFN) e após ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2005.61.00.004158-0 - PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP090741 ANARLETE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD 999999)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.018318-7 - WALTER ASCENDINO WEISS (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.005476-8 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.005538-4 - CLAYTON TEIXEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.010346-9 - CARLOS GIOVANI GIRALDELI E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.023844-2 - CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP034266 KIHATIRO KITA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Traga a impetrante o original do comprovante de depósito judicial.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar e segredo de justiça.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.003622-7 - MARCIO FERNANDES CARACCILO E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.002392-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA INES GALINDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Tendo em vista o alegado na petição de fls. 96/101, defiro a suspensão do cumprimento do Mandado de intimação e reintegração de posse de fl. 94, até o dia 21 de novembro de 2008.Requisite-se a secretaria a devolução do referido mandado, independentemente de cumprimento.Após, decorrido o prazo, informem as partes eventual realização de acordo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1810

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0029876-9) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X JOSE CARLOS PIRANI E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.019448-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003152-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho parcialmente os presentes embargos (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.027099-7 - BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.000130-9 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA (ADV. SP153143 JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR GERAL DA AG NAC DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT - SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.001543-6 - ELDORADO S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP248489 FERNANDA CRISTINA ZUCCHI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.003021-8 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.009775-1 - INSTITUTE FOR INTERNATIONAL RESEARCH DO BRASIL LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP238689 MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.000244-6 - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.006185-2 - BOSAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.008205-3 - BLOOMBERG DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.019222-3 - SILVIA VALENTE ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.021504-1 - PAULO EDUARDO M DE ARAUJO (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.023009-1 - AMANDA GUIMARAES NEVES (ADV. SP143509 SOLANGE APARECIDA GUIMARAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIVERSIDADE SAO MARCOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284, ambos do CPC (...)

2008.61.00.023242-7 - JTR CARGAS LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. 295 I e parágrafo único III, ambos do CPC (...)

2008.61.00.028691-6 - PEDRO LUIZ DE FARIAS (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA BORBA GATO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51 c/c art. 267, I do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.00.028957-7 - AUDAX GESTAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.029068-3 - BARTOLOMEU CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Regularize, o impetrante, sua petição inicial, trazendo documento que comprove que a autoridade impetrada recusou-se a receber o diploma de fls. 23, fazendo, assim, prova do ato coator. Traga, ainda, outra cópia da petição inicial, procuração e documentos, a fim de instruir o mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

2008.61.08.005469-9 - CAMPO VERDE - PET SHOPP LTDA ME E OUTROS (ADV. SP240171 NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015518-0 - ROSALINA VIEIRA CORREA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.017056-9 - HISASHI TOYAMA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.018052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.030317-9 - ISRAEL JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.011708-0 - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ (ADV. SP211512 MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

Expediente Nº 1811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.007458-3 - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP092114 EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Tendo em vista que o autor demonstra interesse em saldar seu débito perante à União Federal, haja vista os depósitos efetuados às fls. 2315/2317, 2324/2326 e 2320/2322, defiro o prazo de 10 dias para que o autor deposite o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento dessa fase de cumprimento de sentença, acolhendo o pedido de fls. 2322/2323, formulado pela União Federal. Em havendo o pagamento do valor remanescente, abra-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.00.012548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CLEUTON DA SILVA SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.028124-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.028536-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X FRANCISCO MUNIZ E OUTRO (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

Tendo em vista que houve a liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos principais, traslade-se cópia da sentença de fls. 26/28 e do despacho de fls. 38 para referidos autos e, após, remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.001972-5 - UNIDADE RADIOLOGICA DE PIRASSUNUNGA S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP127131 DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2004.61.00.025945-2 - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.019433-8 - MERCERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2006.61.00.028017-6 - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) 1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)2) julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança...

2007.61.00.002238-6 - JOSE ALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP051742 SERGIO SANTISTEBAN DURAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.003510-1 - WLADILENE MARYAN ALVES DUCH (ADV. SP221998 JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.004361-4 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI E ADV. SP239953 ADOLPHO BERGAMINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.003783-7 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2008.61.00.015563-9 - ADALBERTO CICERO SCIGLIANO (ADV. SP177305 JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.015791-0 - HIDIALLTE FEFIM (ADV. SP243683 BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.017027-6 - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.019068-8 - EDESIO FONSECA NEVES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.021469-3 - TIAGO ERN (ADV. SP136537 MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.021805-4 - ELZA SETSUKO YAMAMOTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
(PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.021919-8 - FABIO ANTONIO RODRIGUEZ PRIETO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
(PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.024846-0 - FERNANDO GUIDO OKUMURA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP270836 ALEXANDRE LEVINZON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

2008.61.00.027075-1 - FV SISTEMAS HIDRAULICAS LTDA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZ DA RECEITA FED EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)... CONCEDO A LIMINAR...Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial, da petição de emenda e dos documentos que as acompanharam para instrução da contrafé ao procurador da fazenda nacional em são paulo, bem como outras duas cópias da petição de emenda da inicial, com os documentos que a acompanharam, para instrução da contrafé ao Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização da Receita Federal e do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

2008.61.00.028596-1 - HOSPITAL CASA VERDE LTDA (ADV. SP080344 AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2008.61.00.029069-5 - TANIA YURI YAMADA VAZ (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)... NEGO A LIMINAR....

2008.61.00.029111-0 - ACROSS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP123526 FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)... CONCEDO A LIMINAR...Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos duas cópias dos documentos que acompanharam a inicial, para instrução da contrafé e do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da lei n.º 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 804

INQUERITO POLICIAL

97.0103854-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X APURAR (ADV. SP094407 SILVIO RODRIGUES)

Fls. 699/700: Preliminarmente, providencie a requerente documentação da máquina industrial pleiteada, para que seja possível sua identificação e comprove sua propriedade. Intime-se.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2006.61.81.005662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.002520-5) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV.

SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON)
Mantenho a decisão de fl. 725.Fls. 755/7: não conheço da apelação, eis que o recurso interposto não se amolda aos casos previstos no artigo 593 do Código de Processo Penal.Face ao constante à fl. 776, determino o 3º leilão da LANCHA em questão, que deverá ser realizado pelo leilão.mj.gov.br, através de leiloeiro por eles indicado, a se realizar no dia 15/01/09, às 14.30h, conforme avaliação de fls. 769.Ainda fica designado o 4º leilão, caso necessário, para o dia 29/01/09, às 14.30h.Oficie-se ao LEJ, a fim de fazer constar no Edital que eventuais débitos ou multas, que vierem a recair sobre o bem, fiquem a cargo do arrematante.Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.11.010311-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X ODECIO TOMAZ ARCHANGELO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X EDGARD ARCHANGELO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X IDALECIO ARCHANGELO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X JAIR JOSE ARCHANGELO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X AMILCAR ARCHANGELO FILHO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL)

Fls. 849/854: as questões abordadas pela defesa quanto à competência deste Juízo para processo e julgamento do feito serão analisadas em momento processual oportuno. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil formulado à fl. 852. Quanto ao mais, face à manifestação da defesa contida à fl. 854 e considerando a entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, expeça-se carta precatória para que se proceda a novo interrogatório dos acusados. Intime-se. Ciência ao MPF. EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS ÀS COMARCAS DE ITAPEVA/SP e BOITUVA/SP e ainda à Subseção Judiciária da Justiça Federal de OURINHOS/SP para o novo interrogatório dos acusados.

2001.61.81.000849-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X ALFREDO CASARSA NETTO (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA E ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA E ADV. SP107425 MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E ADV. SP146827 SONIA REGINA BEDIN RELVAS E ADV. SP163548 ALEXANDRE DE CARVALHO E ADV. SP183461 PAULO SOARES DE MORAIS) X ANTONIO FELIX DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP093444E MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO E ADV. SP153450 LENISE LEDIER AYLON) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI (ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN E ADV. SP120817 ROGERIO LEVORIN NETO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO E OUTROS (ADV. SP130878 VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP161374B ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL E ADV. SP152834 PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA) X JORGE FLAVIO SANDRIN (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP173207 JULIANA FERRONATO COLLAÇO E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO FIOROTTO (ADV. SP105222 GENIVAL DE SOUZA E ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION E ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO (ADV. SP200938 VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E ADV. SP200878 MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X RICARDO DIAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI E OUTRO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X WILSON DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

1. Intime-se Saulo Krichaná Rodrigues, no endereço apresentado, para audiência de reinterrogatório no dia 9 de dezembro de 2008 às 15h15.2. Vista ao Ministério Público Federal.

2002.61.10.006019-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON ROBERTO FORTE (ADV. SP063765 LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X ROBERTO DE MAIO (ADV. SP050958 ARISTEU JOSE MARCIANO)

Determino a intimação da defesa de ROBERTO DE MAIO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, confirme ou não o falecimento do referido acusado, apresentando, em caso positivo, a respectiva certidão de óbito.Após, vista ao Ministério Público Federal.

2004.61.81.002669-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI E OUTRO

Intimada a defesa para, quanto à testemunha GILBERTO SALVADOR GOMES, manifestar-se acerca das certidões de fls. 430-verso e 437-verso. Também deve a defesa manifestar-se quanto à testemunha EROÍDES DE LIMA (não localizada- fls. 417). Audiência redesignada para 03 de dezembro de 2008, às 15h45min, com o fim de oitiva das

testemunhas MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DANIELA PORFIRIO LOBO e EDNILZA SOARES DA SILVA, arroladas pelo M.P.F. e também pela defesa.

2008.61.81.002668-5 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ALVES COSTA (ADV. SP091606 CAMILLO CARLOS DOS SANTOS E ADV. MS003185 JOAO LUIZ M SALVADORI) X RUBENS NUNES DE BARROS (ADV. SP111806 JEFERSON BADAN E ADV. SP169130 ALESSANDRA GONÇALVES)

Despacho proferido aos 25.11.2008: Fls. 700/701: Defiro vista dos autos em Cartório. Foi expedido o ofício nº 2530/2008 ao Depósito Judicial, referente à restituição de bens do co-réu RUBENS NUNES DE BARROS, encontrando-se o mesmo à disposição da defensora do mesmo Dra. Alessandra Gonçalves Zafalon, OAB 169.130, a fim de que proceda à retirada dos bens cuja restituição já foi deferida por este Juízo.

2008.61.81.006228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015395-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD (ADV. SP036926 WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO E OUTRO (ADV. SP239001 DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E ADV. SP230306 ANDERSON REAL SOARES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP164483 MAURICIO SILVA LEITE E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO PEDRO DE MOURA (ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP182310 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI (ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JOSE CARLOS GUERREIRO (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X JAMIL ISSA FILHO (ADV. SP140326 MARCELO IGNACIO E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO (ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR (ADV. SP184085 FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN (ADV. RJ085043 SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA (ADV. SP239001 DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR)

Nos termos do parecer ministerial de fls. 1988/1989, expeçam-se os ofícios necessários, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Igualmente nos termos do parecer ministerial, indefiro o pedido de fl. 1969, tendo em vista ofício expedido a fl. 1984, e defiro os pedidos de fls. 1970/1971 e 1986. Fls. 1991/1994: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.81.014149-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP263755 CASSIO CARLOS PEREIRA E ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET E ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)
VISTA AO M.P.F.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1611

ACAO PENAL

2004.61.81.006734-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER MARTINS (ADV. SP082930 LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI) X WAGNER MARTINS JUNIOR (ADV. SP082930 LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI) X APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS (ADV. SP082930 LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI)

Intime-se o defensor para que recolha as custas do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente nos autos da carta precatória nº 197.01.2008.002734-0 da 2ª vara Judicial da Comarca de Francisco Morato.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3660

ACAO PENAL

2008.61.81.012710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X JACKSON FRANCA GOMES (ADV. SP189401 ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Despacho proferido em 27/11/2008: Fl. 171: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de JACKSON FRANÇA GOMES, preso em flagrante delito, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 289, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal lançou manifestação, sustentando, em síntese, que não foram coligidos novos elementos que ensejasse o deferimento do pleito (fls. 173/174). É a síntese do necessário. Decido. O acusado foi preso em flagrante delito, de posse de 81 (oitenta e uma) cédulas falsas de R\$ 10,00, sendo certo que a presença do fumus commissi delicti, pressuposto da prisão preventiva, foi aferida quando do recebimento da inicial acusatória (fl. 52) que, inclusive, menciona a existência de uma organização criminosa destinada à prática do crime de moeda falsa, narrando que o réu seria um dos distribuidores das notas contrafeitas (fls. 50/51). Ademais, os documentos de fls. 117/118 e 128/129 mencionam diversos apontamentos, os quais configuram maus antecedentes e personalidade voltada à prática de crimes. Nessa medida, há fundado receio de que solto poderá volta a delinquir, colocando em risco a ordem pública, o que justifica a manutenção da custódia cautelar, nos termos da decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória, cadastrados sob o no. 2008.61.81.013111-0, apenso a estes. No que tange à participação de JACKSON no crime apontado, como já mencionado linhas acima, a existência de indícios de autoria em relação ao réu já foi delineada no recebimento da denúncia. Este não é o momento oportuno para análise das provas colhidas na instrução probatória, haja vista que a deliberação das questões de mérito ocorrerá na prolação da sentença, não estando presente nos autos nenhuma circunstância extraordinária que altere esse quadro. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado. Intime-se a defesa desta decisão e para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3661

ACAO PENAL

2008.61.81.009382-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X SERGIO DE LUCCA (ADV. SP052625 CARLOS ALBERTO DE MOURA) X CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA (ADV. SP161447 GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Considerando-se a cota ministerial lançada às fls. 588/589vº, homologo a substituição da testemunha de acusação Vinícius Vilella Moreira da Silva por EVANDRO VIEIRA DE BARROS, ficando mantida a data de 09 de dezembro de 2008, às 14:00 horas para a inquirição das testemunhas de acusação. Tendo em vista a informação constante às fls. 588vº, desnecessária a expedição de carta precatória para notificação do agente de Polícia Federal Humberto. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 3662

ACAO PENAL

2008.61.81.012718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDO MORAES DA SILVA (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) X GEFFERSON COUTINHO COZER

Tópico final do termo de deliberação da audiência realizada em 24/11/2008: Pelo MM. Juiz foi dito que deliberava determinar a expedição de ofício à Polícia Federal solicitando o envio dos laudos referentes a este processo. No mais, deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como para que o MPF se manifeste a respeito do pedido de liberdade provisória ora requerido pela defesa, saindo cientes neste ato as partes presentes, providenciando-se o mais. Despacho proferido em 26/11/2008: Fl. 258: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de GEFERSON COUTINHO COZER, preso em flagrante delito, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 289, 1º, 291, e 304 combinado com o 299, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal (fl. 276) lançou manifestação pelo indeferimento do pedido, sustentando que (i) existem vários registros nas folhas de antecedentes criminais, (ii) não há comprovação de residência fixa, e (iii) as testemunhas ouvidas em Juízo comprovam o teor da denúncia. É a síntese do necessário. Decido. O acusado foi preso em flagrante delito, de posse de objetos, cédulas e petrechos utilizados na fabricação de cédulas falsas, sendo certo que a presença do fumus commissi delicti, pressuposto da prisão preventiva, foi aferida quando do recebimento da inicial acusatória (fl. 92) que, inclusive, descreve a existência de uma organização criminosa destinada à prática do crime de moeda falsa (fls. 87/91). Conforme destacou o representante ministerial, o acusado não comprovou residência fixa. Ademais, os documentos de fls. 216/220 e 260/261 mencionam diversos apontamentos (inclusive condenações), os quais configuram maus antecedentes e personalidade voltada à prática de crimes. Nessa medida, há risco à aplicação da lei penal, em face da ausência de comprovação de residência fixa, existindo, ainda, fundado receio de que solto poderá

volta a delinquir, colocando em risco a ordem pública, o que justifica a manutenção da prisão. Ressalte-se que o denunciado teria se identificado com documento falso aos policiais federais, o que reforça a tese da existência dos pressupostos para a manutenção da medida cautelar. No que tange à participação de GEFERSON nos crimes apontados, como já mencionado linhas acima, a existência de indícios de autoria em relação ao réu já foi delineada no recebimento da denúncia. Este não é o momento oportuno para análise das provas colhidas na instrução probatória, haja vista que a deliberação das questões de mérito ocorrerá na prolação da sentença, não estando presente nos autos nenhuma circunstância extraordinária que altere esse quadro. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado. Quanto ao pleito formulado pelo órgão ministerial, de expedição de ofício à Polícia Federal para envio de mídia contendo as interceptações relativas aos acusados, preliminarmente, abra-se nova vista conjunta deste feito com os autos do procedimento criminal de no. 2007.61.81.008503-0, que contém todas as interceptações realizadas. Intime-se a defesa.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1072

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.014933-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP047492 SERGIO MANTOVANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por Antonio Picinini da importância de R\$ 117,100,00 (cento e dezessete mil e cem reais), apreendido em sua residência quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido no bojo do procedimento criminal diverso n.º 2007.61.81.0013944-0. Aduz o requerente que o valor apreendido estava em sua residência em razão da venda de um imóvel feita para Luiz Carlos Martinelli no dia 01 de janeiro de 2008. Sustenta, ainda, que o montante não poderia ter sido apreendido pela Polícia Federal, ao argumento de não constava da relação de itens autorizados no Mandado expedido. O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 62). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao parquet. Verifica-se que a quantia apreendida exorbita os valores negociados no contrato de fls. 11/13, não havendo ainda comprovação acerca da origem do numerário apreendido, nada revelando que decorre do pagamento acima aludido. Há dúvidas, portanto, acerca da origem lícita de referido valor. Ademais saliente que no Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo contemplava expressamente a hipótese de apreensão do produto, proveito e instrumento que pudessem elucidar os crimes investigados. Isto posto, indefiro o pedido de restituição ora formulado, ressaltando-se que a devolução do quanto pleiteado no atual estágio processual mostra-se prematura. Int. Ciência ao Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5073

ACAO PENAL

2007.61.81.004637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMA X VITORIO GUALANDI (ADV. SP177175 GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X DIMITRIOS BOURLIOS X WAGNER MEIRA ALVES (ADV. SP164098 ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E ADV. SP242679 RICARDO FANTI IACONO E ADV. SP119027

JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X GEORGE BOUNICOLAS E OUTRO (ADV. SP017064 CYLLENEO PESSOA PEREIRA E ADV. SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E ADV. SP233808 SABRINA GABRIEL NASCIMENTO) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP017064 CYLLENEO PESSOA PEREIRA E ADV. SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E ADV. SP233808 SABRINA GABRIEL NASCIMENTO) X CLEBER LUIS QUINHOES (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares E ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO E ADV. SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ) X PAULO SALINET DIAS (ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E ADV. SP242640 MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS (ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

1) Fls. 3351/3382: Intimem-se as defesas dos acusados Jamal e Hamssi para que se manifestem, no prazo de 03(três) dias, respectivamente, sobre eventual substituição das testemunhas Luiz Fernando da Câmara (Jamal), Anastácio Rodrigues Apolo e Rômulo Silvio dos Santos (Hamssi), procurados e não localizados nos endereços indicados em defesas prévias. Alternativamente, faculto às defesas a apresentação de declaração por escrito de mencionadas testemunhas em igual prazo. 2) Fl. 3240 e 3336: Ante a insistência da defesa do acusado Paulo Salinet Dias na oitiva das testemunhas João Alair da Silva Rocha e Maira Consoladora Rocha Dias, com endereços localizados na Comarca de Amambaí/MS, expeça-se carta precatória, com urgência, para inquirição de referidas testemunhas. 3) Int.

Expediente Nº 5074

ACAO PENAL

2003.61.81.000275-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANELA (ADV. SP074688 JORGE JARROUGE)

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 232: ... 1) Arbitro os honorários advocatícios ao (s) defensor(es) ad hoc, fixando-os em um terço do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento. 2) Aguarde-se a resposta das cartas precatórias expedidas a fls. 205 e 226, para a inquirição das testemunhas comuns, EDSON JOSÉ CARRASCO e DENISE BERNARDO DE ROSA. 3) Tendo em vista o não comparecimento da acusada, defiro o pedido do nobre Procurador da República, o qual decreta a REVELIA da acusada RITA DE CASSIA CANELA, nos termos do artigo 367 do CPP. Publique-se este termo para ciência do defensor constituído. 4) Saem os presentes intimados deste termo.

Expediente Nº 5075

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.015841-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.011168-4) MARIA DE JESUS DOS SANTOS BEZERRA (ADV. PR028721 ALEX ADAMCZIK) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 98: Considerando que há divergência entre as informações fornecidas pela Polícia Federal e pelo advogado de defesa da acusada Maria de Jesus dos Santos Bezerra, oficie-se à Polícia Federal - Interpol para que esclareça, no prazo 24 (vinte e quatro) horas, se a referida acusada se encontra presa em Portugal em virtude do mandado de prisão n. 053/2006. Intra-se o ofício com cópia das fls. 53/64. Ademais, oficie-se ao Ministério da Justiça para que informe, com urgência, sobre o andamento do processo de extradição. Por ora fica postergada a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva e da ordem de extradição, enquanto aguarda-se notícia de órgão oficial acerca da prisão de MARIA DE JESUS DOS SANTOS BEZERRA. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 832

ACAO PENAL

1999.61.81.005276-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO ALVES GOUDIM (ADV. SP064271 ILDEFONSO DE ARAUJO)

RSL - Decisão de fls. 474; (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2000.61.81.006469-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SENA DA SILVA (ADV. SP075703 JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA)

RSL - Decisão de fls. 392: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2002.61.81.002500-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.002184-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GILBERTO REMIGIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO E ADV. SP155033 PEDRO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

(Decisão de fls. 1027): Expeça-se mandado de citação do acusado GILBERTO REMIGIO DE SOUZA, para que responda a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal, constando os seguintes endereços: (...). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itapevi/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do acusado GILBERTO REMIGIO DE SOUZA, constando o seguinte endereço: (...). Defiro a habilitação da pessoa jurídica MIDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como assistente de acusação. Após a devolução dos autos pela Defensoria Pública da União, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

2003.61.81.005064-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRINEU DE FREITAS (ADV. SP085580 VERA LUCIA SABO)

(Decisão de fls. 292): Em face da petição juntada às fls. 291, designo o dia 09 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa Vera Aline Tavares. I.

2006.61.81.006434-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILSON DOS SANTOS GOMES (ADV. SP110285 MARIA DE LOURDES SILVA)

(Decisão de fls. 127): A matéria alegada na defesa prévia (fls. 104/106) trata do mérito da questão, o qual deverá ser analisado quando da prolação da sentença, após regular instrução probatória. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de acusação MARIVALDO ALVES DA ROSA, OLÍVIO DE MORAES e JOÃO MARCOS FERREIRA. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.

2008.61.81.011053-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JACK MOHAMED HARB HARB (ADV. SP242146 MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E ADV. SP163108 WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X ROBERTO PEDRANI (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN)

RSL - Decisão de fls. 706/707: (...) Posto isso, REJEITO as preliminares suscitadas pela defesa de Roberto Pedrani e determino o prosseguimento do feito, RECEBENDO a denúncia contra o mesmo. Dê-se ciência desta decisão à defesa de Roberto Pedrani e ao Ministério Público Federal. (...) Decisão de fls. 712: Tendo em vista o teor de fls. 708, intime-se a defesa do réu JAK MOHAMED HARB HARB para que especifique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais gravações deverão ser submetidas à perícia, apresentando os quesitos. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 706/707.

Expediente Nº 833

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2008.61.81.005445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004085-2) LUIZ RICETTO NETO (ADV. SP081442 LUIZ RICETTO NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 178: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...). Após, archive-se o presente feito, observando-se as formalidades de praxe. I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.009052-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005781-5) ELISABETE OLIVEIRA DE LIMA ALVES E OUTRO (ADV. SP155890 ANTONIO CARLOS RODRIGUES E ADV. SP143396 CATIA DE OLIVEIRA CARREGOSA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DEFIRO a restituição do veículo GM/Monza SL/E 1.8, cor preta, ano/modelo 1986, placa BRH 5591/SP, chassi 9BG5JK69ZGB072206, com as chaves e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, à requerente ELISBETE OLIVEIRA DE LIMA ALVES, qualificada nos autos. Resta indeferido, pelos motivos acima expostos, o pedido para que a liberação do veículo em nome do requerente Elizeu Bezerra de Oliveira. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal, comunicando a presente decisão, devendo proceder a entrega do mencionado bem à requerente ou a pessoa portadora de autorização por ela firmada, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo

de entrega. Instrua-se com cópia de fls.25 dos autos do inquérito policial n.º 2008.61.81.005781-5. Oficie-se ainda à Coordenadoria do Renavan, comunicando a presente decisão. Instrua-se com cópia do ofício de fls.26 do inquérito policial n.º 2008.61.81.005781-5. Intimem-se os subscritores do pedido de fls.02/04, para que a requerente retire o bem na Inspeção da Receita Federal, após a expedição do ofício supra. Após a juntada do termo de entrega, traslade-se cópia desta decisão e do mencionado termo aos autos principais, arquivando-se os presentes autos. Ao SEDI para correção no nome da requerente Elisbete Oliveira de Lima Alves. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2000.61.81.005031-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO LIMA SARDINHA E OUTROS (ADV. SP216119 WILLIAN FIORE BRANDÃO E ADV. SP113342 CARLOS EDUARDO MASSERAN) RSL - Decisão de fls. 669: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2000.61.81.005782-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ADOLFO TERCEIRO E OUTROS (ADV. SP145977 SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP100026 WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA)

RSL - Decisão de fls. 714: (...) intime-se a (...) defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2000.61.81.008002-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARTHUR MINNITI FILHO E OUTRO (ADV. SP197384 GLEDSON SARTORE FERNANDES E ADV. SP015185 DOMINGOS MANTELLI FILHO E ADV. SP188647 VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS E ADV. SP201265 MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ E ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS)

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal determino que: .a) sejam requisitadas as certidões de objeto e pé dos feitos n.ºs 95.110393-4, 95.1105609-3 e 2002.61.09.002856-7; b) expeça-se ofício ao INSS conforme requerido às fls.522/523; 2. Indefiro a solicitação da defesa (fls.525/526), pois o juízo só deverá atuar na produção de provas se a parte for comprovadamente impedida, o que não foi aqui comprovado. 3. Fls.520, anote-se. 4. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, e, em seguida, a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2002.61.81.002135-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO CAPOTE VALENTE E OUTRO (ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP118584 FLAVIA RAHAL E ADV. SP172750 DANIELLA MEGGIOLARO)

RSL - Decisão de fls. 644: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se ao Supremo Tribunal Federal encaminhando-se cópias da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 637/639 e da certidão de fls. 641, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento n.º 499850. Os autos deverão aguardar em Secretaria informação acerca de decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n.º 499850. I.

2005.61.81.005914-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.008295-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FESTUS GOZIE OKPALA E OUTRO (ADV. SP100471 RENATO BARBOSA NETO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 892/911 e mantenho a prisão preventiva de MARCIO FERREIRA BARBOSA. Em face da citação do acusado MARCIO (FL. 875, vº), levanto a revelia, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional determinada à fl. 610. Ciência ao Ministério Público Federal, ocasião em que deverá se manifestar acerca da revelia decretada em relação ao co-réu FESTUS GOZIE OKPALA, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se a Defensoria Pública da União acerca da constituição de advogado por parte do acusado MARCIO FERREIRA BARBOSA. Intime-se, outrossim, o patrono do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica ou não a defesa prévia apresentada as fls. 886/890, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, conforme preleciona o artigo 55, da Lei n.º 11.343 / 2006. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1515

ACAO PENAL

2005.61.81.010540-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO KUPERMAN (ADV.

SP261255 ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP274839 JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

FLS. 236/238: (...)7 - Pelo exposto, ausente qualquer causa elencada no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.8 - Designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, conforme manifestado pelo órgão ministerial às f. 188.9 - Intime-se o acusado e seu defensor para comparecimento ao ato designado.(...).

Expediente Nº 1521

ACAO PENAL

2003.61.81.007569-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA (ADV. SP096973 ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X CELIO MOREIRA (ADV. SP205715 ROBSON VALESTRERO CAUDURO)

1) Não obstante a disposição contida no artigo 2º do CPP, a concentração de atos processuais introduzida pela Lei n. 11.719/08 não terá incidência no presente feito, pois, quando da entrada em vigor no novel diploma legal, já se iniciara, sob a égide da lei processual anterior, a fase instrutória. Sem embargo, e para evitar eventual alegação de nulidade, poderão os acusados, mediante requerimento, imediatamente após a oitiva das testemunhas de defesa, ratificar/retificar os termos de seus interrogatórios.1.1) Designo o dia 26 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa ROSA OLÍMPIA MAIA, WALKIRIA ADELINA ROCCO PERRELA, DALVA NUNES DOS SANTOS, DURVAL BARBOSA ALVES FERREIRA FILHO, PATRÍCIA MARIA HANSSEN DE CAMARGO, EDUARDO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ CARLOS VALENTE.1.2) Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Caraguatatuba/SP com a finalidade de intimar e realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva da testemunha de defesa DENISE BERNARDO DE ROSA KRAJUSKINAS.2) Intimem-se as partes.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1998

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.029309-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X G.P.& M.COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X LUCIANA PEREIRA GOMES PINTO E OUTRO (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X JULIO CESAR CURCI X MARCO ANTONIO SILVERIO SOARES E OUTRO

Antes de lavrar o termo, considerando que no quinto dia a contar da data da decisão que deferiu a adjudicação, a parte passou a ter advogado constituído nos autos, publique-se a decisão. 1,10 Decisão de fls.72. Fls.69/70: Nos termos do inciso I do artigo 24 da Lei 6.830/80, defiro o pedido de adjudicação pelo valor da avaliação, tendo em vista que os Embargos existentes foram recebidos sem efeito suspensivo.Intime-se e após, expeça-se o auto de adjudicação, mandado de entrega e ofício ao DETRAN-SP para entrega do bem adjudicado.Após, vista à exequente para apresentar o valor do saldo remanescente.Retire-se da pauta de leilão designado em 2ª praça para o dia 29/07/2008. Comunique-se à CEHAS.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 493

CARTA PRECATORIA

2005.61.82.056913-5 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Intime-se, por ora, a executada da nova avaliação do bem realizada a fls. 182. No silêncio, designem-se datas para

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.000953-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519809-4) TUBULOES LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA

Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer erro material a ser repellido na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 23/25 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Verifico que o pagamento das custas não foi efetuado pela embargante e a publicação de fl. 14 deu-se em nome do peticionário da inicial, já que este foi quem ingressou com a presente ação de embargos. Não havia notícia nos autos de que tal advogado não representava a empresa. Por outro giro, até o presente momento não se juntou comprovante de recolhimento das custas processuais contemporâneas à distribuição da ação (fl. 13). Pelo regime de custas da Justiça Federal disciplinado no art. 14 da Lei 9.289/96 o autor recolhê-las-á por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Disto se infere que o recolhimento é feito de imediato, juntamente com a distribuição da ação, in verbis: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Portanto, é de se concluir que a petição inicial deveria vir instruída com a prova do recolhimento das custas no ato da sua oposição, ou logo após a distribuição do feito ou ainda, da intimação da distribuição do mesmo (no prazo máximo de 5 dias), o que não foi comprovado nos autos. À despeito da alegação de que a representação processual teria sido regularizada antes da prolação da sentença, na verdade, não altera a realidade dos atos praticados (não comprovação das custas à época da distribuição da ação), porquanto a embargante supriu a intimação com a oposição dos presentes embargos de declaração. Ademais, qualquer recolhimento de custas posterior seria considerado extemporâneo. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2008.61.82.026334-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.005140-9) FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP035191 JARBAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, indefiro a petição inicial com esteio no artigo 295, VI c.c. o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0505329-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0025121-0) CIA/ GERAL DE COM/ E CONSTRUCOES COGEC (ADV. SP054996 ANTONIO MANOEL GONCALEZ) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito, devendo fornecer as peças necessárias. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

1999.61.82.014664-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506407-8) BORIS WEXLER E OUTRO (ADV. SP032878 MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão somente para excluir MÔNICA RACHEL WEXLER do polo passivo da lide fiscal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar suas despesas. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 93.0506407-8. P. R. I.

2007.61.82.038257-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.062812-3) JOAQUIM

CONSTANTINO NETO E OUTROS (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Por ora, requisitem-se os autos do(s) procedimento(s) administrativo(s) como prova do Juízo. Oficie-se. Após, dê-se vista as partes.

2007.61.82.038920-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0511328-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal n. 9505024932.P. R. I.

2008.61.82.004323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041538-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento destes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200561820415387.P. R. I.

2008.61.82.006167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045580-0) UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários descritos no título executivo n. 80204000619-86. Condeno, a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido desde o ajuizamento desta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200461820455800.P.R.I.

2008.61.82.011932-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024377-5) RESTAURANTE TEMPERANCA LTDA (ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pelo que consta da petição de fls. 43 e ss, pretende a embargante de declaração o efeito infringente dos embargos, já que objetiva alteração na decisão julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351 UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623 Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194 UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942 UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Dispõem os arts. 283 e 284, in verbis: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Pois bem, foi dada oportunidade para sanar a irregularidade contida no processo a fl. 40. Contudo, a embargante ficou-se inerte. Ademais, não há prejuízo à autora no tocante à alegação de pagamento, porquanto esta questão pode ser objeto de alegação por mera petição nos autos da execução fiscal em apenso, inclusive com o desentranhamento dos documentos necessários. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2008.61.82.021884-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021985-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA (ADV. SP147513 FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA)

Diante do exposto, não havendo oposição das partes, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE PARA HOMOLOGAR OS CÁLCULOS apresentados a fls.04/06 pela embargante.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar suas despesas.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal n. 1999.61.82.021985-7 P. R. I.

2008.61.82.026873-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041602-9) ADRIANO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora.Desapensem-se e arquivem-se.Prossiga-se na execução fiscal.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.049247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0507799-0) THOMAS ERNESTO TRONDOLLI (ADV. SP045308 JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP190177 CILENE GONÇALVES DOS REIS)

Diante do todo exposto, homologo o pedido de desistência de fls. 68/69 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.004637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.00.559625-7) ISABEL ALVES MONTEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP154967 MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para determinar o levantamento da penhora dos seguintes imóveis: a) UM TERRENO URBANO, matrícula nº. 13.484, do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Osvaldo Cruz - SP, constituído pelo lote n. 01 (um) da Quadra nº 17(dezessete), do loteamento denominado JARDIM ACAPULCO, na cidade de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, medindo 12,50 metros de frente para a Rua Torreon; 49,10 metros de frente ao fundo, divisando com o lote nº 02, 49,10 metros de frente ao fundo, divisando com o Sistema de Lazer, 12,50 metros de fundo, divisando com a Estrada Boiadeira, com área total de 613,75 metros quadrados, sem benfeitorias; e b) UM TERRENO URBANO, matrícula nº 13.485, do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Osvaldo Cruz - SP, constituído pelo lote n. 02 (dois) da Quadra n. 17 (dezessete), do loteamento denominado JARDIM ACAPULCO, na cidade de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, medindo 13 metros de frente para a rua Torreon; 49,10 metros de frente ao fundo, divisando com o Lote n. 01 e 13,00 metros de fundo, divisando com a Estrada Boiadeira, com a área total de 638,30 metros quadrados, sem benfeitorias. Expeça-se carta precatória para tanto..Pa 1,10 Condeno o primeiro embargado ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que arbitro, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos de terceiro com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região.Deixo de condenar os demais embargados ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não terem dado causa à restrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 98.0559625-7.Incabível o reexame necessário.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0471453-9 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CONDOMINIO IRENE S. D. HELENA (ADV. SP019334 VALTER EUSTAQUIO FRANCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 330) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 00.0569099-4, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

89.0025121-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CIA/ GERAL ENG COM/ CONSTR COGEC (ADV. SP054996 ANTONIO MANOEL GONCALEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 330) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9405053299, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

93.0511860-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X DOBER IND/ E COM/ DE PECAS FIXACAO LTDA (ADV. SP186315 ANA PAULA SILVA TRUSS) X DOBSON MURTA NUNES FREIRE

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

95.0502556-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575782 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0502557-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575770 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0502561-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575903 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0502562-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575265 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0502563-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575836 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0502584-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575873 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0502585-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575411 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502586-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575228 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502587-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575514 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502589-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575526 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502591-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575540 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502597-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVO (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9605083663 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502609-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVO (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575538 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502612-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9605087260 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502617-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575629 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502618-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9605087251 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502621-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9605083841 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502624-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575502 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502635-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575678 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502637-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575423 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502640-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA

CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575368 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502641-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575319 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502642-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575642 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502646-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575307 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502651-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9605083779 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502653-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575400 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502654-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575885 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502661-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575484 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502662-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575599 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502663-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575861 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0507859-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575721 em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

96.0517509-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X ISA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP096215 JOEL FREITAS DA SILVA)
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0503544-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELIAS BAUAB) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA)
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.007052-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ)
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.013855-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP038672 JOAO SORBELLO)
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.017202-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WORK COMUNICACAO LTDA (ADV. SP022025 JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.031452-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALFERCO COM/ DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.069123-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.044171-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TETO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP078633 ANTONIO CARLOS BECHTOLD)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.059673-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.067209-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE SALVADOR CABRAL (ADV. SP184119 JOSÉ SALVADOR CABRAL)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.012156-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse jurídico. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

2004.61.82.039850-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EUNICE PROVASI SANTOS (ADV. SP151636 ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.041937-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA. (ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO E ADV. SP251152 DANILO BOLONHINI CITA E ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.014155-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FABRICIO ROQUE GOMES (ADV. SP210758 CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.057026-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILFERT S.A. (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.023043-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIKEM S/A (ADV. SP246313 LILIAN LONGO PESSINA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.043563-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA E OUTROS (ADV. SP250296 TATIANA APARECIDA DIAS)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 499

EXECUCAO FISCAL

00.0479876-7 - IAPAS/CEF (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FABRICA DE MOVEIS RENASCENCA S/A E OUTROS (ADV. SP140225 FABIANA DE BRITO SAVIANO)

Expeça-se ofício ao Detran autorizando o procedimento de remarcação e legalização do motor do veículo penhorado nos presentes autos.Após, designem-se datas para realização de leilão(ões) do bem supra mencionado. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 975

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.032041-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046874-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 199/200 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados quando do julgamento da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.039807-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020698-8) MARCHE CARPETES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. P.R.I. e C.

2008.61.82.011142-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021939-9) JOSE TAVARES (ADV. SP163017 FERNANDO ESCOBAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Tendo por afastada a pretensão executiva, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino a exclusão do pólo passivo de José Tavares (CPF nº 606.787.398-20) da ação de execução fiscal nº 2004.61.82.021939-9, bem como o levantamento da penhora dos bens de sua propriedade conforme auto de penhora de fls. 95 dos autos da ação executiva. Custas na forma da lei. Condeno a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios que 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2008.61.82.011148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055197-4) MELRO ELETRONICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 35 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.022793-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021939-9) ROBERTO DA COSTA RIVAS (ADV. SP054319 LAURINDO DE FREITAS GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Tendo por afastada a pretensão executiva, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino a exclusão do pólo passivo de Roberto da Costa Rivas (CPF nº 607.886.078-07) da ação de execução fiscal nº 2004.61.82.021939-9, bem como o levantamento da penhora dos bens de sua propriedade conforme auto de penhora de fls. 89 dos autos da ação executiva. Custas na forma da lei. Condeno a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios que 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

00.0548957-1 - IAPAS/CEF (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CURY VIEIRA E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP088167 RUI PACHECO BASTOS)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 87/88, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.090601-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA (ADV. SP168920 JOANNA PICARELLI RIBEIRO PORTO)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito, nos termos da Certidão e documentos de fls. 83/84 e 86/88, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Em face da extinção do presente feito, suspendo a realização do leilão designado à fls. 77. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo o inteiro teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.092770-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA (ADV. SP168920 JOANNA PICARELLI RIBEIRO PORTO) SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito, nos termos da Certidão e documento de fls. 11/12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Em face da extinção do presente feito, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo o inteiro teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.011806-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X E.L.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA. E OUTRO (ADV. SP091293 ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO) SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 56/57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.027164-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA KLARGE SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.016140-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SAGA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito nos termos da Certidão e documento de fls. 44/45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.014984-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SKALLA PINTURAS E RESTAURACOES S/C LTDA ME (ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO E ADV. SP102457 GILBERTO MARQUES BRUNO E ADV. SP232360 MARY ANGELA MARQUES BRUNO) SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito nos termos da Certidão e documento de fls. 49/51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Em razão da extinção do feito, dou por prejudicados os pleitos de fls. 46/47 da Executada. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.069396-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VENEZA GRILL LTDA E OUTROS (ADV. SP057095 HUGO LUIZ FORLI E ADV. SP057095 HUGO LUIZ FORLI) SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 93/9477/78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.074330-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X B & B - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, REJEITO O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQÜENTE (fls. 02), decretando a EXTINÇÃO da presente execução fiscal, fazendo-o, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos

termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.025682-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARPINELLI COMERCIAL LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Com tais considerações, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 33/35. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da empresa executada. Intimem-se.

2004.61.82.044214-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HEWELLET PACKARD DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o cancelamento das inscrições em Dívidas Ativas nºs 80.6.04.003123-33 e 80.7.04.000836-17, nos termos da Certidão e documentos de fls. 121/123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante a extinção do feito ser decretada com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.046874-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORTHERN TELECOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 193/198, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exeqüente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.059513-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEKAL METALURGICA KADOW LTDA (ADV. SP154637 PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento das inscrições dos débitos em Dívidas Ativas, conforme noticiado pela Exeqüente, nos termos da r. Cota de fls. 80/83, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da Exeqüente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.021848-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRANIROCHA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X ACACIO SARTORATO E OUTROS (ADV. SP101265 VANDERLEA DE SOUSA SILVA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.023992-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI)
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado nos termos da Certidão e documentos de fls.

59/60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.024479-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 77/78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.026577-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP076458 CELSO UMBERTO LUCHESI)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 55/59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.052793-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAZZOTTI FEIRAS, CONGRESSOS E COMERCIO LTDA (ADV. SP260875 ROSANA PUTINI)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 99/103, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se ao Detran e dando-se baixa ao seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.007199-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IPEMA MOVEIS COMERCIO E DECORACOES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da empresa IPEMA MÓVEIS COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA ME. Sem embargo da determinação supra, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a notícia de óbito de Otair Ribeiro Jacoteme (fls. 124/125), providenciando ficha cadastral atualizada da JUCESP. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.82.026410-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHAMEGO LANCHES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP203732 ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 76/81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.030474-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP043907 LUIZ ANTONIO MURANO)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 42/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.035658-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO MONTEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.046649-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP155577 ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.052826-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ALEXANDRA FRANGULIS

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.053376-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA DE SOUZA BRICK

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 42/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.055197-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELRO ELETRONICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL)

SENTENÇA DE FL.:...Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 28/29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.038287-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DEBORA BASTOS VIANA

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.011722-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES - CIBRACO E OUTROS (ADV. SP012355 AARON SCHICH)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito nos termos da Certidão e documento de fls. 51/52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.043549-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032935-4)

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP155880 FÁBIO DINIZ APENDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino à Secretaria da 10ª Vara de Execuções Fiscais que substitua as folhas 249-252, que estão em papel de fax, por cópias simples. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.053088-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006316-8) SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face da substituição da CDA. Julgo devidos os valores a fls. 79. Em face da sucumbência recíproca, condene a Embargada em 10% (dez por cento) do valor da causa original (R\$ 2.786,43), corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

2005.61.82.008122-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002477-4) LUIZ CARLOS AURICCHIO (ADV. SP127102 DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.013172-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027799-1) JOSE CARLOS SARGI E OUTRO (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-Lei nº 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.022580-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018734-6) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.047986-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052441-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

...Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente, o pedido dos embargos, para determinar a redução das multas aplicadas ao máximo de 50% (cinquenta por cento). Declaro extinto este processo. Condene a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.047987-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052449-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

...Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente, o pedido dos embargos, para determinar a redução das multas aplicadas ao máximo de 50% (cinquenta por cento). Declaro extinto este processo. Condene a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.047988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052404-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

...Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente, o pedido dos embargos, para determinar a redução das multas aplicadas ao máximo de 50% (cinquenta por cento).Declaro extinto este processo.Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2007.61.82.047989-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052398-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

...Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente, o pedido dos embargos, para determinar a redução das multas aplicadas ao máximo de 50% (cinquenta por cento).Declaro extinto este processo.Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.]

2007.61.82.047990-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052410-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

...Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente, o pedido dos embargos, para determinar a redução das multas aplicadas ao máximo de 50% (cinquenta por cento).Declaro extinto este processo.Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2007.61.82.047991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052419-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

...Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para determinar a redução das multas aplicadas ao máximo de 50% (cinquenta por cento).Declaro extinto este processo.Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2007.61.82.047994-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052408-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

...Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para determinar a redução das multas aplicadas ao máximo de 50% (cinquenta por cento).Declaro extinto este processo.Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2008.61.82.012441-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033938-2) VARIMOT AÇIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e com fundamento no art. 285 - A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos.Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2008.61.82.022011-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042507-8) JOSE WILTON VILELA (ADV. SP266825 JOSMAR FERREIRA DE MARIA E ADV. SP154033 LUCIANO SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se, dando baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.076371-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMANAL SELECAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2000.61.82.089302-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP268733A PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2000.61.82.098942-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BUENO DE AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2002.61.82.019017-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP130218 RICARDO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2002.61.82.059225-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X LEONILDO MAZZUCATO (ADV. SP093419 LIGIA MARIA MAZZUCATTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2003.61.82.019795-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado corrigido monetariamente com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2003.61.82.021484-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HRBB ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.039001-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES CEREJA LIMITADA (ADV. SP096443 KYU YUL KIM)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2005.61.82.018956-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)
...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido monetariamente.P.R.I.

2006.61.82.001885-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAYLU COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTRO (ADV. SP242429 RODRIGO ANTONIO FACCAS) X MARIA TEREZA BARGIERI CARNEIRO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2006.61.82.002414-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERVECT BRASIL LTDA. (ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2006.61.82.041306-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.009852-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERIC DADAS PIMENTA (ADV. SP070391 EUDES BORGES LYRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.003307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.072068-0) TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S A (ADV. SP013863 JOSE ANTONIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao desampensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2003.61.82.009595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001319-3) BANCO

MARTINELLI S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes do traslado de cópias do recurso especial. Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao desapensamento do presente feito e remessa ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.013273-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015656-3) CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 127: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.82.029497-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.008334-1) INDIMED SAUDE LTDA (ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2003.61.82.055596-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.005757-3) WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargada para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.015289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.031274-7) TECNICORP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA. (ADV. SP087210 RICARDO CALDERON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.015738-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.019382-8) GRAFICA SPADARI LTDA (ADV. SP106762 EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que foi proferida decisão julgando parcialmente procedentes os embargos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.040598-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047200-7) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 94/95: Analisarei o pedido ao final, quando do julgamento. Fls. 111/113: Tendo em vista o tempo decorrido desde quando feito o pedido, reintime-se a embargada de imediato, para fins de manifestação objetiva e conclusiva.

2005.61.82.041128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038687-5) ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o cálculo apresentado pela embargada, intime-se a embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

2005.61.82.056272-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055496-2) POSTO DE SERVICO BOA SORTE LTDA (ADV. SP074788 JOSE RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.008000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058242-1) HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.009169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019294-5) CIA/ ITAU

DE CAPITALIZACAO (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.016499-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007699-0) FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRILL PALACE RESTAURANTE LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, em face do contido na sentença de fls. 47/51. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.82.021397-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000394-2) FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP139757 RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que foi proferida decisão julgando parcialmente procedentes os embargos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.82.039544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060160-9) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA (ADV. SP169038 KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E ADV. SP235487 CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.040863-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032466-6) A.R.T. CENTER NATACAO S/C LTDA ME (ADV. SP138196 ASSYR FAVERO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Deixo de receber a apelação de fls. 142/151, eis que intempestiva, conforme certidão de fls. 155.2. Dê-se ciência à embargada da sentença de fls. 134/139. Int.

2006.61.82.048346-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001267-0) JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.052794-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023141-7) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui,

excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2007.61.82.000749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019647-1) UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 98/99: A exigibilidade do crédito em discussão está suspensa em razão da garantia prestada à fl. 150 dos autos da execução fiscal. Portanto, determino à embargada, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se. Fls. 112/115: Ante a pendência de apreciação do processo administrativo n.º 13808.002934-2001-21, aguarde-se por 60 dias. Após, dê-se vista à embargada pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.007655-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014971-0) PROJETIK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Publique-se a decisão de fls. 123. Teor da decisão de fls. 123: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537. No mesmo prazo para oferecimento de resposta aos embargos de declaração, manifeste-se a embargante sobre o pedido de extinção de fls. 66/72 dos autos da execução fiscal. Int..

2007.61.82.013100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024815-3) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA (ADV. SP085886 JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.014941-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051519-9) YUNIKE PARSIOGLU (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.026622-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044249-0) SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA)

PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.035915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018010-8) MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA (ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.042134-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0549146-0) CARLA ZAIANTCHIK (ADV. SP184980 FERNANDO ZUKERMAN GUENDLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

1) Recebo os Embargos Infringentes de fls. 84/88, nos termos do artigo 34 da lei 6830/80.2) Dê-se vista à embargante para os fins do § 3º do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.82.045134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020755-6) JOSE CARLOS SERRA (ADV. SP027904 NICOLA FAUSTO DELLOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 15/20: Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à embargada.Int.

2007.61.82.047837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005852-6) COMERCIAL ARI LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo que teria precedido a instauração do feito principal, visto que o crédito ali cobrado teria sido constituído por declaração da própria embargante. Cumpra-se, intimando-se. Decorrido o prazo recursal, promova-se à conclusão para julgamento.

2007.61.82.049016-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023426-2) PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.050360-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049626-0) ABS DIESEL AUTO PECAS LTDA (ADV. SP167578 RODNEY ALMEIDA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Prejudicada a petição de fls. 24/25, eis que os embargos à execução estão isentos de custas, conforme disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. 2) Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. 3) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargada para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.000335-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022300-8) AURELIANO ABEL BIANCARELLI (ADV. SP256851 CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.004196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055596-7) SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA. (ADV. SP228883 JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 32/79: Ouça-se a exequente previamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.004423-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055063-8) CONSELHIL PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro o sobrestamento nos termos em que requerido. Após o decurso do prazo solicitado, oficie-se à autoridade apontada no documento juntado pela embargada para prestação de informações em 10 (dez) dias.

2008.61.82.018753-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041622-4) CEMAPE TRANSPORTES S/A E OUTROS (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado. 6. Dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe - dado que tal ausência - implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. 9. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.019132-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045792-5) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP257345 DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de

execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado.6. Dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe - dado que tal ausência - implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento.9. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.10. Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.82.027149-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036987-4) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 1, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.027150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056925-5) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 1, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.021654-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP027745 MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X MANOEL CASSIANO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA E ADV. SP247966 FERNANDA MAELLARO FERREIRA)

Fls. 206/212: A despeito da decisão de fls. 177 ter considerado prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 139/149, tendo em vista o elevado valor do débito e as alegações da exceção idênticas as argüidas nos embargos, com viabilidade de apreciação no âmbito deste feito, determino ao co-executado José Patrício Dantas que providencie a ficha de breve relato da Junta Comercial do período do débito em cobro (1992 a 1993), no prazo de 10 (dez) dias.Int..

2002.61.82.039543-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS)

Fls. 117: Defiro.

2003.61.82.006638-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VICENTE BENEDICTO VISCOME (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO)

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela exeqüente em face da decisão de fls. 280, item 2, que suspendeu o andamento do presente feito até o desfecho dos embargos.Relatei o necessário. Fundamento e decidido.O regime jurídico introduzido pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006, notadamente quanto aos efeitos dos embargos, é aplicável às execuções ajuizadas depois de sua vigência, o que não se vê in casu.Nego, portanto, provimento aos embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 31 de outubro de 2008.

2004.61.82.047200-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRASWEY S A INDUSTRIA

E COMERCIO (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 118/9: Analisarei o pedido nos embargos. Fls. 130: Indefiro. O feito encontra-se suspenso (fls. 115).Fls. 134/136: Desentranhe-se, reentranhando aos autos dos embargos.

2005.61.82.029718-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP077754 EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

Fls. 58/60: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.005185-2 - REINALDO BELO JUNIOR (ADV. SP133211 REINALDO BELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 73 e 75) e a concordância expressa do exequente (fl. 79), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos efetuados. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

Expediente Nº 2757

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.009384-0 - AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP079857 REYNALDO GALLI E ADV. SP035294 JOSE EDUARDO LEAL E ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FL. 87. - O presente possui objeto diverso dos feitos relacionados à fl. 85, pelo que concluo inócua as possíveis prevenções apontadas. - Segue decisão em separado. SENTENÇA DE FL. 88. Pelo exposto, por não verificar, ao menos nesta fase, manifesta ilegalidade ou abusividade, e não divisar os contornos da aparência do bom direito, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5121

CAUTELAR INOMINADA

97.1305461-0 - VILMA APARECIDA CASSAVARA (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E ADV. SP151740B BENEDITO MURCA PIRES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE

AGOSTINHO)

Intime-se a parte autora para retirar o alvará em 30 dias, sob pena de cancelamento e arquivamento de autos. Após, comprovado o pagamento e nada sendo requerido, ao arquivamento.

Expediente Nº 5131

ACAO PENAL

2001.61.08.001568-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Fls. 2368/2369: Tendo em vista a fiança prestada, nos termos da veneranda decisão de fl. 2367, expeça-se Alvará de Soltura ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, comunicando-se o juízo da 1ª vara federal de Bauru. Fls. 2316/2363: Abra-se vista ao Parquet para que apresente as contra-razões de apelação. Após a juntada das contra-razões, retornem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 5132

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.08.005539-1 - JEFERSON ALEXANDRE FERNANDES GARIBALDI E OUTRO (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Fl. 240: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos depósitos judiciais constantes dos autos, no montante do extrato de fl. 241, referente a conta judicial nº 3965.005.1590-0 - PAB Justiça Federal.

Expediente Nº 5133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1303206-3 - SERGIO BILLIASSI E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP197720 FLÁVIA JULIANA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fl. 253. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.08.001904-8 - CAMILO ABILIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários, conforme requerido às fls. 278 e 282, intimando-se para retirada no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Fls. 279/280: Indefiro, em face da homologação de fls. 172. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2005.61.08.006790-5 - NELSON LUQUIARI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2005.61.08.010608-0 - MARLY PAIVA BUENO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para agendar o levantamento dos alvarás, em face do prazo de validade de 30 dias. Cumprido o acima determinado, expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2005.61.08.011201-7 - MARIA DE LOURDES AVALLONE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.004652-9 - BELMIRO FERNANDES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.006952-9 - APARECIDA DE LIMA BARRETO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.009236-9 - MARIA MOURA MARTINO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente N° 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.08.003279-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.002300-0) JUAREZ PEREIRA VIVEIROS (ADV. SP158836 ERIK HENRIQUES E ADV. SP010818 JOSE AMERICO HENRIQUES E ADV. SP114653 JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 394: Tendo em vista a inexistência de depósito na respectiva conta, cumpra-se a determinação de fls. 372, remetendo-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

2001.61.08.006193-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.005358-5) ROSEMARY APARECIDA LAURINDO ROSSINI (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às parte do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, o arquivo.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.08.009150-7 - VALTER GONCALVES (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 05: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Fl. 05: defiro a prioridade de tramitação, nos termos da Lei n.º 10.714/03. Anote-se. Intime-se o autor a autenticar as cópias dos documentos juntados aos autos, ou declare a autenticidade, consoante determina o Provimento da Justiça Federal., no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se a CEF e a COHAB.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.08.005358-5 - ROSEMARY APARECIDA LAURINDO ROSSINI (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205

DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às parte do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, o arquivo..

2006.61.08.008817-2 - MANOEL EDUARDO GUIMARAES (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 259: manifeste-se a CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4386

ACAO PENAL

2000.61.05.010081-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO JOSE FLORES (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOSE ELPIDIS TESSARI (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Dispositivo da sentença de fls. 699/716:....Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER os réus APARECIDO JOSÉ FLORES e JOSÉ ELPIDIS TESSARI da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso VI, primeira parte, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Despacho de fls. 723: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal constante às fls. 719/721. Intime-se a defesa dos réus do dispositivo da sentença proferida às fls. 719/721. Intime-se a defesa dos réus do dispositivo da sentença proferida às fls. 699/716, bem como para apresentar contra-razões de recurso, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

2002.61.05.002571-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO VOZZA (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP216267 BIANCA CRISTINA PROSPERI E ADV. SP232957 CAMILA ROSA SALVETI)

Despacho de fls. 531: Considerando a ocorrência do trânsito em julgado em relação aos autos de Habeas Corpus, conforme informação de fls. 523/530, determino o normal prosseguimento do feito.Expeça-se nova carta precatória para Subseção Judiciária de Salvador/BA, para oitiva da testemunha Naylo da Cunha Oliveira, com prazo de trinta dias. Despacho de fls. 543: Em face do teor da certidão de fls. 542, reconsidero o segundo parágrafo do despacho proferido às fls. 531. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e considerando a alteração do rito processual, artigo 400 do CPP, intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre eventual interesse na realização de interrogatório do réu neste juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2003.61.05.015571-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP086303 JOSE CANHADA) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO (ADV. MG038947 JOSIMAR AGNUS PEREIRA)

Decisão de fls. 242/243: Vistos.Instado a se manifestar sobre as alegações contidas no interrogatório do réu Arisnilson, bem como sobre a documentação trazida aos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela instauração de incidente para verificar a sanidade mental do acusado.De fato, como bem observou o órgão ministerial às fls. 238/239, as internações do acusado em clínica psiquiátrica, devidamente documentadas nos autos, justificam a realização do exame pericial.Assim, havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado ARINILSON PEREIRA DE MEDEIROS, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente de insanidade mental, a fim de ser o mesmo submetido a exame.Nomeio como Curador do acusado o Dr. JOSÉ CANHADA - OAB/SP n.º 86.303, defensor constituído do acusado, que deverá ser intimado pessoalmente da presente decisão, de sua nomeação, bem como para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, os quesitos que entender necessários.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão, bem como para que apresente outros quesitos, além dos elencados na manifestação de fls. 239.Formulo, desde já, os seguintes quesitos:I - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o investigado ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? II - Em virtude de perturbação da saúde

mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar -se de acordo com esse entendimento.III - Sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após o referido tempo?IV - Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente o acusado?V - Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do acusado?Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das peças indispensáveis para a realização da perícia. Em seguida, encaminhe-se cópia integral dos autos, com ofício, ao IMESC para realização do exame. Por tal razão, deixo de nomear peritos.Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo até a realização do exame pericial. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 236, independentemente de cumprimento. Os autos de insanidade mental do acusado foram distribuídos aos 14.11.2008 sob nº 2008.61.05.011861-4.

2004.61.05.015581-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X AGUINALDO SAVIOLI (ADV. SP177239 LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)
Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

2006.61.05.004649-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO PAULO PIMENTEL (ADV. SP141532 ROBERTO CARLOS PIERONI) X CELSO MARCANSOLE (ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP014702 APRIGIO TEODORO PINTO)
Intimem-se as defesas para os fins do artigo 402 do CPP.

2007.61.05.007549-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO LUIZ PEREIRA MATHIAS (ADV. SP104548 NEWTON ISSAMU KARIYA)
Em face da manifestação de fls. 309, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Guerino Loghin, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Int.

Expediente Nº 4390

ACAO PENAL

2008.61.05.000439-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA ELIZABETH COELHO SARAIVA LADEIRA (ADV. SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X ANA LAURA SARAIVA LADEIRA (ADV. SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DIVA TEIXEIRA COELHO SARAIVA (ADV. SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA)
Intime-se a defesa constituída às fls. 375 para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

Expediente Nº 4391

ACAO PENAL

2003.61.05.009629-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NIVALDO LUIZ BABLER (ADV. SP114368 SILVIO JOSE BROGLIO)
Determino o acautelamento dos autos em secretaria até decisão final a respeito da correção parcial interposta pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4392

ACAO PENAL

2002.61.05.005831-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO MARDIROSSIAN (ADV. CE010168B MARCELO DIAS PONTE) X DILSON PRADO DA FONSECA (ADV. RJ079525 HELTON MARCIO PINTO E ADV. SP088015 ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)
Intime-se a defesa sobre o teor da resposta do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas (informação sobre o valor do débito no valor de R\$27.126,34).Concedo o prazo de dez dias para a defesa comprovar o pagamento do débito, conforme requerido às fls. 640/641 ou para apresentar resposta escrita à acusação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4400

ACAO PENAL

2007.61.05.010749-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUGO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP144068 SOLANGE DE SOUZA)
Em face do teor da certidão de fls. 125, expeça-se carta precatória para subseção judiciária de Porto Alegre/RS, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha de acusação Carlos Juliano Pott (endereço de fls. 125). Este juízo

expediu carta precatória para justiça federal de Porto Alegre/RS para oitiva da testemunha de acusação Carlos Juliano Pott.

Expediente Nº 4401

INQUERITO POLICIAL

2004.61.05.014571-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APURAR FRAUDE NA CONCESSAO DE APOSENT DE IVONETE SALOME FREIRE MELO -TEREZINHA AP FERREIRA SOUZA (ADV. SP101237 ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em relação à segurada Ivonete Salomé Freire de Melo, recebo a manifestação ministerial de fls. 186 como pedido de arquivamento, sem prejuízo da aplicação do artigo 18 do CPP. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4402

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.05.010789-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDVALDO CRUZ (ADV. SP128973 DINORAH MARIA DA SILVA PERON)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EDVALDO CRUZ, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 171 3º, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, consoante previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e diante da pendência de julgamento de diversas correições parciais interpostas pelo Ministério Público Federal versando sobre a iniciativa probatória no processo penal, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao INSS, na forma requerida pelo órgão ministerial às fls. 219 (item d). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4403

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.05.007757-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007751-0) HUMBERTO ALVES DE MENEZES (ADV. SP086356B MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 65, que acolho como razão de decidir, mantenho a prisão de Humberto Alves de Menezes e indefiro o pedido formulado às fls. 63.

Expediente Nº 4404

ACAO PENAL

2008.61.05.008326-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS (ADV. SP225182 ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR E ADV. SP244930 CARLOS EDUARDO PRADO MENEZES)

Resposta preliminar apresentada pelo defensor constituído às 87/91, com a documentação encartada às fls. 92/101. As alegações acerca das versões apresentadas pelos policiais civis, bem como sobre o dolo na conduta do acusado demandam instrução probatória. Também não há que se falar em atipicidade da conduta atribuída ao acusado, uma vez que o fato descrito na inicial é previsto como crime em nosso ordenamento jurídico. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que os policiais civis arrolados como testemunhas pelas partes desempenham suas funções em Jaguariúna/SP e as testemunhas de defesa residem em Sumaré/SP (fls. 91), expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para suas oitivas, em audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.

Expediente N° 4406

ACAO PENAL

2008.61.05.007161-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO APARECIDO FONTES (ADV. SP116253 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X RICARDO AUGUSTO FONTES CAMPOS (ADV. SP116253 CARLOS ALBERTO PEREIRA)

recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Alexsandro Aparecido Fontes às fls.407. À defesa para apresentar razões de recurso, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602555-6 - JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante da notícia de óbito de f. 378, intímem-se os autores para que localizem eventuais herdeiros de LAURINDO LAZZARETTI e informem se há interesse na habilitação de seu espólio ou, se for o caso, de seus sucessores, na presente ação.

2005.61.05.001825-4 - ORACIO DO NASCIMENTO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E ADV. SP044378 NEYDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica a advogada Neyde de Oliveira intimada a retirar a petição de ff. 48-49 em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

Expediente N° 4626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602660-9 - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1) Norma Sueli Aparecida Pedro Gonçalves Paulino, Sandra Aparecida Teixeira Roque Fernandes e Hedi Valentim de Oliveira já receberam seus créditos, mediante acordo administrativo (ff. 289-290).2) Aguarde-se em secretaria o pagamento dos valores devidos a Diva Beatriz Krauze, Eudis Urbano dos Santos e Yara Lúcia Fernandes da Silva (ff. 302-304).3) Intime-se a autora Elsa Monteiro Merlo Delbin a retificar seu nome no cadastro da Receita Federal, a fim de que se possa expedir ofício requisitório em seu favor.4) Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor de Jorge Luiz Pinola e Ocimar José de Souza. 5) Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intímem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 6) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

93.0602952-7 - ANA DORILDES DA SILVA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Considerando a notícia de óbito certificada às ff. 298, intímem-se os co-autores, para que informem, em 20 (vinte dias), se há inventário ou sucessores de Enea Spolzino Fonseca interessados por se habilitar nos autos. No mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre a petição e os documentos juntados às ff. 280-295. Diante da concordância do INSS (f. 297), defiro o pedido de habilitação de ff. 250-260 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo ser excluído José João de Araújo e incluída, em substituição, Ana Dorildes da Silva Araújo. Cumprida a determinação supra, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da sucessora habilitada. Cadastrado e conferido referido ofício, intímem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

93.0602959-4 - ERNANDO KELLER E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Conforme demonstram os documentos de ff. 267, 269 e 277, os autores Emygdio Alves, Amélia Platinetti e Pacífico Pereira de Souza já levantaram seus créditos.2) Aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório de f. 276. 3) Ff. 272-274: Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do autor Nelson dos Santos Camargo.4) Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) F. 264: Concedo aos demais autores o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de f. 244.

93.0603419-9 - FRANCISCO ANTONIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS. 2- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 3- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

93.0603964-6 - BELMIRO LOPES TARIFA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a concordância do INSS (f. 462), defiro o pedido de habilitação de ff. 412-413 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo ser excluído o autor Eduardo Rodrigues e incluídas, em substituição, Marilena Rodrigues de Souza e Marília da Glória Rodrigues Fernandes. Cumprida a determinação supra, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor das sucessoras habilitadas, cada um no valor de 50% (cinquenta por cento) da quantia devida ao autor excluído. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

93.0605589-7 - MATILDE FERRO PERTILE E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 256-257: expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do autor JOSÉ FUZZEL. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 3. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Quanto aos autores com situação cadastral pendente de regularização na Receita Federal, concedo nova oportunidade para que, no prazo de 20(vinte) dias, comprovem nos autos a aludida providência. 5. Tendo em vista a notícia de óbito de MATILDE FERRO PERTILE, consoante consulta de f. 253, deverão os co-autores, no mesmo prazo, localizar eventuais sucessores da autora e providenciar, se for o caso, sua habilitação nestes autos.

94.0603147-7 - EMILIA APARECIDA SPERANCIN MARCOMINI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do falecimento de Irene Lorensatto Sperancin, declaro prejudicada a determinação do item 3 do despacho de f. 167, que determinou a retificação do pólo ativo da ação mediante exclusão de PEDRO SPERANCIN-ESPÓLIO e inclusão, em substituição, da referida autora habilitada. Em que pese a concordância do INSS, defiro o pedido de habilitação apenas quanto aos filhos de Irene e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo ser excluído PEDRO SPERANCIN-ESPÓLIO e incluídos, em substituição, Emília Aparecida Sperancin Marcomini, José Pedro Sperancin, Maria Terezinha Sperancin Catalani e Antônio Luiz Sperancin. Cumprida a determinação supra, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos autores habilitados. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Por fim, intimem-se os co-autores para que informem se há inventário ou sucessores de Luiz Jacob interessados em se habilitar nos autos.

95.0607732-0 - DJALMA DARIN (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP128812 MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante da manifestação de f. 184, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

1999.03.99.093805-5 - GLADYS AZZAN SANTOS GUERRINI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ANTONIO BONON (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA SAMPAIO PINTO MODESTO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA BARRETO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZINHA PERICINOTE CELEGHINI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1- Ff. 234-258: Defiro. Expeça-se ofício requisitório dos valores referentes aos honorários sucumbenciais em favor do Ilustre Patrono indicado, posto que constituído inicialmente e diante do fato de ter representado todos os autores até a execução da sentença. 2- Cumpra-se.

2000.61.83.002589-4 - CARMO THEOBALDO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F.108: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 97-102), homologo-os. 2- Fls.97-102: Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

2001.61.05.008012-4 - LUIZ DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E ADV. SP140492 LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do cancelamento do ofício requisitório de f. 137 e tendo em vista os documentos juntados às f. 204/206, providencie, a Secretaria, as medidas necessárias à retificação do nome da advogada do autor. Cumprida a determinação supra, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da advogada. Cadastrado e conferido referido ofício, intímese as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600073-1 - ALCEU STRUMENDO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Ante a expressa concordância dos Autores BENTO JARDIM DE ORNELLAS, GERALDO DA SILVA, GERALDO PERIZATO, OSVALDO DOS SANTOS, SANDOR HAUSER e WILSON HENRIQUE DOS SANTOS (fls. 263, item a), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo Réu, às fls. 198/239, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, com relação aos mesmos, nos termos dos arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do cálculo homologado. Outrossim, com relação aos demais Autores, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos eventuais valores devidos aos Autores Alceu Strumendo, Ephraim Rinaldi e Renato Júlio, bem como a elaboração dos cálculos dos Autores Francisco Ajona, José Adorni e Maria de Lourdes Rodrigues Torino, considerando a documentação acostadas aos autos, uma vez que, conforme alegações do Instituto-Réu (fls. 161/163) não foram localizados os Procedimento Administrativo dos mesmos. P.R.I.

93.0602348-0 - PALMYRO CARLOS E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre os Autores e o Réu, às fls. 196/203, com a devida ratificação, à fl. 208, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelas partes, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Prossiga-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. P.R.I.

97.0615072-2 - CICERO BEZERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu: 1) em relação ao Autor CICERO BEZERRA DA SILVA, a converter de especial para comum os períodos de 29.08.66 a 24.07.68; 22.05.70 a 25.12.71; 27.12.71 a 07.01.77 e 18.01.82 a 08.02.94, bem como revisar seu benefício de aposentadoria (E/NB 42/068.115.292-3 - DER 18.03.94), passando o coeficiente de cálculo, de 76% para 94%, equivalente a 34 anos, 3 meses e 8 dias, cujo valor, para a competência de

10/2007, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: CR\$ 176.033,48 e RMA: R\$ 928,28 - fls. 187/193), que passam a integrar a presente decisão; 2) em relação ao Autor LEONIDES HILARIO DA SILVA, a converter de especial para comum os períodos de 23.01.69 a 12.06.70; 25.06.70 a 25.05.71; 26.05.71 a 28.05.75; 04.09.78 a 03.06.80 e 01.07.80 a 20.05.85, bem como revisar seu benefício de aposentadoria (E/NB 42/025.378.075-6 - DER 16.03.95), cujo valor, para a competência de 10/2007, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 442,97 e RMA: R\$ 1.364,89 - fls. 196/201), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de: 1) R\$ 61.619,52, para o Autor CICERO BEZERRA DA SILVA, e 2) R\$ 83.416,97, para o Autor LEONIDES HILARIO DA SILVA; devidas a partir dos respectivos requerimentos administrativos, respeitado o prazo prescricional quinquenal que antecedeu o ajuizamento da ação, apuradas até 10/2007, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 260: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se vista ao INSS acerca da petição e cópia de documentos de fls. 254/259. Outrossim, publique-se a sentença. Int.

2000.61.05.013540-6 - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 169. Considerado a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pelo Réu às fls. 156/159, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do valor apresentado. P.R.I.

2001.61.05.005120-3 - HELIO FRANCA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Assim sendo, julgo procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a converter de especial para comum o período laborado na empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., de 23/08/76 até 30/06/94, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 107.591.217-0, em favor do autor, HELIO FRANCA, com data de início em 13/11/97, equivalente a 35 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição, cujo valor, para a competência de 11/2007, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 957,87 e RMA: R\$ 1.849,43 - fls. 229/234), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 396.459,86, devidas a partir do requerimento administrativo (13/11/97), apuradas até 11/2007, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 277: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 250/260. Int.

2002.03.99.046271-2 - JURANDIR GALLINARI (ADV. SP105325 EDMILSON WAGNER GALLINARI E ADV. SP054442 JURANDIR GALLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o INSS a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo autor, JURANDIR GALLINARI, no período de 17/12/1954 a 17/12/1961; bem como revisar seu benefício de aposentadoria (E/NB 42/104.910.648-0 - DER 14/03/1997), passando o coeficiente de cálculo de 88% para 100%, cujo valor, para a competência de NOV/2007, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 467,44 e RMA: R\$ 936,31 - fls. 170/175), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 26.043,19, devidas a partir do ajuizamento da demanda (17/10/1997), apuradas até NOV/2007, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Caracterizando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seu patrono. Decisão sujeita a

reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC).P.R.I.

2004.61.05.016783-8 - JOAO BATISTA SIMAO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a converter de especial para comum o período laborado pelo autor na empresa Gevisa, de 24/05/76 até 02/09/82 bem como na empresa Bosch, no período de 26/01/84 até 05/03/97, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 115.003.316-6, em favor do autor, JOÃO BATISTA SIMÃO, com data de início em 21/10/99, equivalente a 35 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, cujo valor, para a competência de 11/2007, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.228,33 e RMA: R\$ 2.164,75 - fls. 168/172), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 294.669,46, respeitado o prazo prescricional quinquenal que antecedeu o ajuizamento da ação, devidas a partir do requerimento administrativo NB 115.003.316-6 (DER 21/10/99), apuradas até 11/2007, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 209: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 189/200. Int.

2005.61.05.004035-1 - EURIDES COLOGNESE (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.05.005822-7 - ENRIQUE SOUZA LUZ (ADV. SP152896 GLAUBER CHIARAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.05.007594-8 - ANTONIO CARLOS COELHO DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Assim, resta sem qualquer objeto a presente ação em vista da perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.05.005167-5 - SILVIA APARECIDA PRADO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, sendo o(a) autor(a) carecedor(a) da ação por falta de interesse de agir, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(a) autor(a) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.05.008336-6 - GLAUCIA CRITTER CHILIATTO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de trabalho de agosto de 1972 até julho de 1976, sem prejuízo dos demais períodos não impugnados pelo INSS, bem como implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora com data de início em 19/06/2006, equivalente a 26 anos e 28 dias, cumprido o pedágio no coeficiente de 85%, cujo valor, para a competência de 01/2008, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.006,65 e RMA: R\$ 2.067,65 - fls. 233/235), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 49.408,65, devidas a partir do ajuizamento da demanda (19/06/2006), apuradas até 01/2008, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região,

acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 304: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, esclareça a advogada acerca da petição e substabelecimento de fls. 291/292. Publique-se a r. sentença de fls. 140/150. Int.

2006.61.05.008524-7 - BENEDITO LUIZ FABRIM (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, resta sem qualquer objeto a presente ação em vista da perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.05.010550-7 - LAERCIO PANIAGUA (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 206/207, manifeste-se o INSS acerca da implantação do benefício do autor. Outrossim, recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 239: Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 233/236. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 230. Int.

2006.61.05.013821-5 - LICIO BARROS (ADV. SP120443 JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.004838-3 - ROMILDO MACHADO LOPES (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP153016E TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 28/09/1966 a 12/04/1978 e a converter de especial para comum os períodos de 04/08/1986 a 05/03/1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ROMILDO MACHADO LOPES, com data de início em 15/01/2002 (data da entrada do requerimento administrativo nº 42/123.566.708-9 - fl. 16), cujo valor, para a competência de 04/2008, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.198,17 e RMA: R\$ 1.869,92 - fls. 256/264), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 164.027,34, devidas a partir do requerimento administrativo (15/01/2002), respeitado o prazo prescricional quinquenal, apuradas até 04/2008, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 256/264), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

2007.61.05.009481-2 - RENATA BARBOSA OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para CONDENAR o Réu à implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 124.753.569-7), em favor da Autora RENATA BARBOSA OLIVEIRA, com data de início em 12/10/2001 (data do nascimento da Autora), cujo valor, para a competência de janeiro/2007, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 285,35 - fls. 92/93 e RMA: R\$ 484,46 - fls. 90/91), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 31.135,39, devidas a partir da data do nascimento da Autora (12/10/2001), apuradas até janeiro/2007, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 90/91), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante

previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ).Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, posto ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação (excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ).Esta decisão está sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.P.R.I. e C.DESPACHO DE FLS. 132: Fls. 130/131: homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal.Outrossim, publique-se a sentença de fls. 122/125. Int.

2007.61.05.010082-4 - AMADEU LOPES E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno os autores nas custas do processo e na verba honorária devida à ré, esta fixada no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.010143-9 - HERMINIA BONETTI E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno os autores nas custas do processo e na verba honorária devida à ré, esta fixada no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000102-4 - RAFAEL ANKLAN (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, para reconhecer a ocorrência da prescrição, a teor do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.001452-3 - JOSE ROBERTO COAN (ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, em atenção a manifesta falta de interesse de agir superveniente do Autor da presente demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006740-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita, bem como não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.006741-2 - BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.007123-3 - ROBERTO MAGOGA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária,

tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita, bem como não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.007124-5 - ROBERTO MAGOGA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita, bem como não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.007130-0 - ADMILSON JOSE SCHIAVINATTO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita, bem como não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.007131-2 - ADMILSON JOSE SCHIAVINATTO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita, bem como não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008279-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.010255-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI) X ANTONIO DE JESUS FLORIAN (ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, para considerar como correto o cálculo de fls. 17/25, atualizado até janeiro/2008, no valor de R\$29.156,63, prosseguindo-se a Execução.Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.013468-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.022494-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI) X ARLINDO MUNIZ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, com resolução de mérito, para reconhecendo o excesso de execução, declarar EXTINTA a Execução, nos termos do arts. 794, inc. I, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil, em relação ao Embargado ARLINDO MUNIZ DOS SANTOS.Outrossim, considerando a ausência de impugnação com relação aos valores executados pelo Autor LUIZ TOMAZ ALVES, prossiga-se a execução nos autos principais, com a expedição dos RPVs, na forma de legislação vigente.Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.05.014069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080139-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI) X ABIGAIL APARECIDA ANDRADE DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Dessa forma, ACOLHO os presentes Embargos, para considerar como correto o cálculo apresentado pelo Embargante (fl. 6), no montante de R\$ 35.188,25, em maio/2007, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Outrossim, HOMOLOGO o acordo

firmado entre o INSS e NEIDE MARIA BERNARDES DE MORAES, comprovado às fls. 5 e verso dos presentes autos, julgando EXTINTA a Execução nos autos principais com relação à mesma, nos termos do art. 794, inciso II, também do CPC. Prossiga-se a Execução na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por tratar-se de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.05.003337-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004563-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ALVINO MUNIZ NOVAES (ADV. SP153313A FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o valor apresentado pelo Embargante na inicial, a título de verba honorária, no montante de R\$164,00, em dezembro/2007, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Sem condenação em honorários, por ser o Embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3231

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.05.010809-8 - CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE CARTOES DE CREDITO S/S LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e reconhecendo de plano a inexistência de interesse processual para a propositura da presente Ação de Consignação em Pagamento, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, III, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, em vista da falta de contrariedade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

2002.61.05.002155-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAGNER PRICOLI E OUTRO (ADV. SP156157 JULIANA ROSA PRÍCOLI E PROCURAD ANTONIO PADUA PINTO NETO E ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, apenas para afastar a eventual aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. No entanto, condeno os Réus ao pagamento de metade das custas adiantadas pela parte Autora. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista em vista dos processos n.º 2005.61.27.001171-6 e 2005.61.27.001170-4 em trâmite perante àquela Subseção, bem como à C. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento n.º 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.029004-5. P. R. I.

2004.61.05.010905-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALACHI NETO) X WALACE RIBAS SYDNAID (ADV. SP211804 LUCIANA KOHARA DA SILVA E ADV. SP220233B FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos à Monitoria, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora. Tendo em conta a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, devendo o Réu ressarcir metade das custas processuais adiantadas pela Autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.05.000396-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X M. J. B. COM/ E TRANSPORTE LTDA

Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.05.005640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALESSANDRO BENEDITO ARAUJO

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 54/58, noticiando o pagamento do débito discutido nos presentes autos,

antes mesmo de ser efetivada a relação processual, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.011016-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MERCADO SOUZA ALVES LTDA ME E OUTROS

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls.53, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.084847-9 - JOSE VITORIO MACIEIRA E OUTRO (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 143/144 e julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista o acordado entre as partes. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.05.011847-7 - MARIA BERNADETE LINO DOS SANTOS (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 270/275, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, e face ao determinado na sentença, oficie-se ao PAB/CEF para que informe ao Juízo acerca de eventuais depósitos existentes, vinculados a este feito. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

2004.61.05.016442-4 - CESAR PEREIRA VIDIGAL E OUTRO (ADV. SP144299 VANDERLEI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, cumpra-se o tópico final da sentença, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2005.61.05.005972-4 - YRENE PIEDADE VILLA GIMENES (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a(s) Apelação(ões) em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.05.011615-3 - CLAUDIA ALESSANDRA SONEGO E OUTROS (ADV. SP119116 ODAIR MINALI JUNIOR E ADV. SP078900 ANGELA MARIA SILVA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, cumpra-se o tópico final da sentença, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se. Cls. em 13/11/2008 - despacho de fls. 336: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo às fls. 334/335, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada (fls. 335), mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 333.. Intime-se.

2006.61.05.015326-5 - SILVIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP134289 LENICE MARIA LEVADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à Ré, em 15% (dez por cento) do valor da

causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condene também o Autor, de ofício, à pena de litigância de má-fé, o que faço com fundamento no art. 17, inciso II do CPC, por ter alterado a verdade dos fatos, conforme verificado pelo Juízo na motivação, que ora fixo em 1% do valor da causa corrigido. Outrossim, considerando, ainda, que a conduta do Autor e da testemunha por ele arrolada e sob compromisso, podem, em tese, configurar a prática de crime(s), dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, ficando, desde já, deferida a eventual extração de cópia dos autos. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.006878-3 - SEBASTIAO ALMEIDA CHAVES (ADV. SP137146 MIRTES GOZZI SANDOLIN E ADV. SP060370B DARCI APARECIDA SANDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 25 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.007246-4 - LEOCADIA KREFT PENTEADO (ADV. SP048558 CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Tendo em vista a concordância da Ré (fls. 71), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 65, e julgo EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a)s Autor(a)(es) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.007441-2 - CONCHETA TRENTO LANDO (ADV. SP201715 LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 32, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.007537-4 - MAGDA CRISTINA PEDROSO DE CARVALHO LUPINACCI E OUTROS (ADV. SP247801 MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 68/76 e fls. 82/83, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordado, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem condenações em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.008347-4 - MARIA DE LOURDES LUGLI RIZZIERI (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte Autora, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$15.389,20 (quinze mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), atualizada até abril/2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (abril/2008), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Sem condenação em custas, visto que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. No entanto, condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.008640-2 - MARIA IVANILDA LOLLI BERGO (ADV. SP034651 ADELINO CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/110, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, cumpra-se o tópico final da sentença, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2007.61.05.015598-9 - LUZIA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP230549 MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.015626-0 - CIRLEI APARECIDA ROZENDO (ADV. SP197977 TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, restando expressamente cassada a decisão de fls. 23 que deferiu a antecipação de tutela. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.000327-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ADRIANO BATISTA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 48 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do Autor, após o trânsito em julgado, mediante certidão e recibo nos autos. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.004622-6 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR (ADV. SP247631 DANILO TEIXEIRA RECCO E ADV. SP247719 JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.005764-9 - JORGE ANDOR E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.010189-1 - JOSE LUIZ UBIDA E OUTRO (PROCURAD ANTONIO CARLOS J.G.DOS REIS E PROCURAD ELAINE AP. EDUARDO LEMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 361/366: Defiro, expeça-se nova ordem para penhora on line dos valores declinados, deduzidos os valores já transferidos na ordem de fls. 357/359. Após, intimem-se as partes.

1999.61.05.012081-2 - ANDRE LUIS LIBERMAN (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição, com as fichas financeiras do(s) autor(es), às fls. 259/290, dê-se vista ao(s) mesmo(s), para que se manifeste(m), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2001.03.99.050513-5 - EDUARDO PINDER E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO)

Diante da informação supra, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente, tão somente aos autores, de acordo com os valores apresentados às fls. 204. CONCLUSÃO EM 13.11.2008: DESPACHO DE FLS. 315: Dê-se vista às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

2001.61.05.004860-5 - ALCINDO MENDONCA MACHADO - EXCLUÍDO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 259/262 e a modificação da legislação processual civil em vigor, introduzida pela lei 11.232/05, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue(m) o recolhimento da diferença da condenação, conforme fls. 259/262, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2001.61.05.006065-4 - RICARDO DANIEL LOT E OUTROS (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.CONCLUSÃO EM 15/10/08: DESPACHO DE FLS. 292: Tendo em vista a petição da União e a modificação da legislação processual civil em vigor, introduzida pela lei 11.232/05, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o montante da condenação, conforme fls. 287/291, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC, sem prejuízo da penhora e avaliação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 284. Int.

2002.03.99.011782-6 - ALEXANDRE DIAS JONAS E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 372: Dê-se vista às partes acerca da informação do Setor de contadoria. Int.

2002.03.99.023002-3 - JOAO LUIZ TONON E OUTROS (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 344/345: Manifeste-se a parte autora.Int.

2005.03.99.002294-4 - ENXUTO COML/ LTDA (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA E ADV. SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.63.01.008436-4 - BENEDITO LEOPERCIO DE TOLEDO (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES E ADV. SP222642 RODRIGO CESAR MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal de Campinas.Defiro o pedido de justiça gratuita.Ratifico os atos praticados pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, inclusive no que toca ao indeferimento da liminar (fls. 27/28).Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 132/137.Intimem-se.

2007.61.05.010311-4 - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM E OUTRO (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 94. Comprove a parte autora, no prazo legal, o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos.Ao SEDI para as anotações relativas ao valor da causa.Int.

2007.61.05.014657-5 - ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP147600 MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI E ADV. SP222302 HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 706/721 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2008.61.05.000996-5 - RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA - EPP (ADV. SP247287 VIVIANE DE MELO BARATELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO)

Em face do exposto, por considerar compatível com a ordem constitucional vigente a obrigatoriedade de retransmissão da Voz do Brasil, REJEITO o pedido formulado pela Autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.006807-6 - CLINICA RASKIN LTDA (ADV. SP170895 ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, por não vislumbrar, em exame sumário, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a Autora sobre a contestação juntada.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte Autora, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal para manifestação acerca de seu interesse no feito, tendo em vista a matéria deduzida.Intimem-se.

2008.61.05.011050-0 - ADILSON RODRIGUES MARQUES (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP159481E ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido antecipativo de tutela, à míngua dos requisitos legais.Registre-se, cite-se e intimem-se.

2008.61.05.011169-3 - SIMONE FERNANDA TURATI (ADV. SP241421 FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo do presente, em substituição ao Ministério da Defesa. Após, cite-se a União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000449-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053438-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ANA MARIA DE VASCONCELLOS (ADV. SP022863 GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E ADV. SP074457 MARILENE AMBROGI)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.053438-6). Outrossim, resta prejudicada a petição de fls. 206, tendo em vista o recurso interposto. Int.

2008.61.05.010577-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087323-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANA MARIA PEGORARO PEDROSANTO E OUTROS (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.05.008251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006065-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA SOARES DA SILVA C PORTO) X RICARDO DANIEL LOT E OUTROS (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópia da decisão de fls. 13/14, 29, 40/49 para os autos da Ação Ordinária, processo nº 2001.61.05.006065-4. Em vista do trânsito em julgado dos recursos interpostos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0611545-7 - ENXUTO COML/ LTDA (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA E ADV. SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. **CONCLUSÃO EM 27/11/2008: DESPACHO DE FLS. 141:** Tendo em vista a petição de fls. 138/140 e a modificação da legislação processual civil em vigor, introduzida pela lei 11.232/05, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue(m) o montante da condenação devida ao Município de Campinas, conforme fls. 140, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1823

USUCAPIAO

2006.61.05.013958-0 - VALDIM RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP152338 IVO PAPAIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 398: Defiro pelo prazo requerido.

MONITORIA

2003.61.05.012833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERWORLD COM/ EXTERIOR LTDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.05.000650-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIMESO METALICA LTDA ME

Fls. 105: Vista à exequente da certidão da Sra. Oficial de Justiça, informando não ter citado a executada por não localizá-la no endereço indicado, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2004.61.05.006847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X J.L. BENVENU E OUTROS

Fls. 122: Defiro o prazo para diligenciar acerca do endereço dos executados, bem como a suspensão da expedição da carta precatória determinada às fls. 118, conforme requerido.

2004.61.05.010689-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X KIYOSHI MIZUKOSHI

Fls.100: Face a regularização da representação processual, providencie o i. patrono a retirada dos documentos, consoante deferido às fls. 100, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

2004.61.05.010766-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ESPOLIO DE ANDREIA CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.05.011036-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ESPOLIO DE ANDREIA CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.05.016659-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CARLOS BELTRAO GEISSLER (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Fls. 158/159: Uma vez que os autos da impugnação à assistência judiciária gratuita tramitam em apartado, desentranhe-se a mencionada petição, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2005.61.05.007662-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X LUIS FERNANDO ALVES JACOB

Fls. 62: Dê-se vista a parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando não ter citado o réu por não localizá-lo.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em face da informação de que o réu encontra-se fora do país.

2006.61.05.004966-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X M. A. DOS SANTOS FERRAMENTARIA ME E OUTROS

Publique-se o despacho de fls.91.Verifico que, por equívoco, foi mencionado no despacho de fls. 91 o nome de Luci Alves Ferreira, que não é parte no presente processo. Destarte, ratifico o mencionado despacho no que tange aos réus do presente feito. Fls. 92/98: Vista à parte autora, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Despacho de fls. 91: Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio de valores da executada Luci Alves Ferreira. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Determino a Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.

2006.61.05.007352-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO FACIN (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X FRANCISCO PUELKER (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS)

Fls. 244/245: Assiste razão à parte autora quando alega que os autos se encontravam fora de Cartório em seu prazo de manifestação. Destarte, defiro a devolução de prazo requerida.Decorrido, venham conclusos para análise do requerido pelo réu, às fls. 247/248.

2006.61.05.009716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X COML/ L. F. MONTICCELLI LTDA (ADV. SP115159 ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X ALAN LUIZ MONTICCELLI X CLEUNICE MARIA DE MORAES MONTICCELLI X LUIZ FELIPINI MONTICCELLI

Publique-se o despacho de fls. 122.Fls. 126: Regularize a ré sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que, embora outorgada por dois administradores, a procuração foi assinada apenas por um deles.Decorrido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada às 125, no prazo de 10 (dez) dias.Despacho de fls. 122:Fls. 119: Prejudicado o pedido em razão da petição de fls. 121.Fls. 121: Face à

apresentação das guias de recolhimento pela autora, expeça-se Carta Precatória, consoante determinado às fls. 117.

2007.61.05.011895-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Fls. 43: Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando não ter encontrado os réus, devendo se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002473-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013146-0) G A INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X VERA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.012446-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ ALBERTO ANDRADE E OUTRO (ADV. SP038646 SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Fls.103-Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de localização de bens passíveis a penhora, pois deve a autora esgotar todos os meios possíveis neste sentido.Diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.004994-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME E OUTRO

Fls. 136: Vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando não ter citado os executados por não localizá-los no endereço indicado, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2005.61.05.013146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X G A INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.05.003795-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP199803 FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X HYPOCAMP COM/ DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP071275 GERALDO CARVALHO MORAIS) X MARCIO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP120065 PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Fls. 133/135: Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de localização do atual endereço de Renato Pereira, pois deve a exequente esgotar todos os meios para localizá-lo.Verifico que a exequente não demonstrou até o momento o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.Destarte, concedo o prazo final de 20 (vinte) dias para que a exequente cumpra o determinado às fls. 126 e 131, apresentando certidão de matrícula do imóvel com averbação da penhora, bem como informando o endereço do executado supra mencionado.

2006.61.05.007820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA E OUTROS

Fls. 78/79: Prejudicado o pedido, pois a informação da Delegacia da Receita Federal já se encontra nos autos, às fls. 63.Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente endereço viável à citação da requerida.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.

2006.61.05.008815-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EZELANGELA DE JESUS OLIVEIRA E OUTRO

Vista à exequente, por 10 (dez) dias, das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106, 108 e 110, informando ter citado Adilson Marques e não ter citado Ezelangela de Jesus Oliveira, por não encontrá-la, bem como não ter penhorado bens.Na mesma oportunidade, deve a exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

2006.61.05.010159-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME E OUTRO

Mesmo intimada (fls. 65), a parte autora não se manifestou em termos de prosseguimento.Destarte, venham os autos

conclusos para extinção.

2006.61.05.010627-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP X ROSANGELA APARECIDA DURANS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.05.014841-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E ADV. SP146964 RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E ADV. SP146964 RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Publique-se o despacho de fls. 104. Providencie a exequente a retirada da certidão de inteiro teor expedida por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar certidão da averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias. Com a juntada da mencionada certidão pela exequente, expeça-se carta precatória, nos termos do despacho de fls. 91. Despacho de fls. 104: Fls. 98/99: Expeça-se nova certidão de inteiro teor, da qual constem os dados requeridos pela CEF.

2008.61.05.005527-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X AMAZON FITAS VIDEOS CAFE E ESTACIONAMENTO LTDA E OUTROS

Dê-se vista à parte autora das certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 21, 24 e 27, informando ter deixado de praticar os atos determinados no mandado por não ter localizado os réus. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.05.000336-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO MARTINS X SOLANGE SILVA MARTINS

Fls. 92: Dê-se vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando conta de que deixou de citar os executados por não localizá-los no endereço indicado, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.05.011599-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016659-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CARLOS BELTRAO GEISSLER (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Recebo a impugnação à assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei 1060/50. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, junte a impugnante aos autos instrumento de mandato, tendo em vista processarem-se os presentes autos em apartado. Apense-se a presente impugnação aos autos da ação monitoria de nº 2004.61.05.016659-7.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.008648-0 - PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP189691 SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Uma vez que não foram requeridas provas, venham os autos conclusos para sentença. Desapensem-se os presentes autos da ação principal.

Expediente Nº 1825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606398-7 - VIACAO SANTA CRUZ S/A (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a Sétima Vara Federal de Campinas e da descida da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento n 2008.03.00.028795-4, interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

93.0600009-0 - NILTON RIBEIRO DO VALLE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP057526 VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que, devidamente intimado, até a presente data o Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt não se

manifestou quanto ao despacho de fl. 745, intime-se-o pessoalmente do teor do referido despacho. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

98.0615311-1 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios precatórios nºs 20080000119 e 20080000120, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.

2001.61.05.001578-8 - VERA LUCIA AMELIA DE NOVAES (ADV. SP159117 DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.014845-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GARCIA

Fls. 76: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2006.61.05.008795-5 - CAMILA FERRAO OLIVEIRA (ADV. SP118973B CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista as partes do laudo técnico apresentado pela Sra. Perita de fls. 123/139, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da Sra. Perita de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2006.61.05.011626-8 - ASSUNCAO BIANCA CORREIA RIBEIRO (ADV. SP160841 VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 172: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2007.61.05.005481-4 - ALAIDE SEGALA GONCALVES (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.013219-9 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129: Vista às partes da informação da Sr. Perita. Em face da sugestão da Sra. Perita quanto à realização de perícia na especialidade de neurologia, designo perícia médica nesta especialidade para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, e nomeio o Dr. Nevair Roberti Gallani para sua realização, na Rua Dr. Emílio Ribas, 765, Conjunto 23, Cambuí, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 132/133: Defiro os quesitos apresentados pelo autor em relação ao estudo social a ser realizado. Outrossim, verifico que a assistente social ainda não foi intimada a iniciar os trabalhos relativos ao estudo social. Destarte, proceda a Secretaria à sua intimação.

2008.61.05.000326-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO FRANCISCO NOBILE

Cite-se, por Carta Precatória, no endereço fornecido pela CEF à fl. 43. Int.

2008.61.05.005277-9 - JOSMAR BONIFACIO SILVA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95: Defiro a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 397 do CPC. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de laudo técnico ou documento correlato relativo ao tempo de serviço prestado alegadamente em condições especiais para Purina Alimentos Ltda, no período de 18/06/1977 a 03/11/1986. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, o fato controvertido que pretende comprovar com a oitiva de testemunhas. Junte o INSS aos autos, também no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor NB 137.396.632-4.

2008.61.05.009475-0 - JANETE ELISABETE ERNE SANDEL E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/31: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar deste Janete Elizabeth Erne Sandel e Eugen Sandel. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.05.009696-5 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA GODOY (ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61/63: Em face do laudo pericial apresentado, mantenho a decisão de fls. 37/39. Vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 61/63. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.

2008.61.05.009934-6 - JOAO CARLOS GARCIA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a presença dos pressupostos autorizadores para sua concessão, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.05.010000-2 - MARIA CONCEICAO SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP076215 SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37/39: Defiro como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação quanto ao nome correto da autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.05.010348-9 - EDNA BRENELLI VIDOTTI (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69/71: Em face do laudo pericial apresentado, mantenho a decisão de fls. 49/50. Vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 69/71. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.

2008.61.05.010349-0 - WALDEMAR VIDOTTI (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58/60: Em face do laudo pericial apresentado, mantenho a decisão de fls. 36/37. Vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 58/60. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.

2008.61.05.010536-0 - ENIO TROTTI (ADV. SP260276 JOELMA MARA CRUZ DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, ainda, os benefícios da Lei n.º 10.141/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Cite-se.

2008.61.05.011140-1 - CECILIA MARLY WOLKE CALHELHA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP159481E ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.05.011167-0 - WALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.141/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Cite-se, devendo o INSS, com a resposta, apresentar cópia integral do processo administrativo do autor NB 083.881.980-4.

2008.61.05.011265-0 - JOAO ROBERTO CRUZ (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/66: O autor requer seja emendada a inicial, atribuindo valor à causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, afastando a competência do Juizado Especial Federal. Por outro lado, verifico da análise de fls. 61/62 ter tramitado na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, ação de mesmas partes e pedido, julgada extinta sem resolução do mérito. Destarte, por força da previsão do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, reconheço como prevento o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo àquele Juízo.

2008.61.05.011282-0 - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.05.011327-6 - DORACY DE BARROS E OUTRO (ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Cite-se.

2008.61.05.011645-9 - APARECIDO HENRIQUE MACIEL (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Verifico que a inicial não se encontra totalmente legível, por má qualidade da impressão. Destarte, para que não haja prejuízo à parte autora na análise de seus pedidos, deve esta apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, nova cópia da inicial, inclusive para contrafé.Com o cumprimento, venham conclusos.

2008.61.05.011689-7 - EXPEDIDO JOSE GRISI (ADV. SP063318 RENATO FUSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro os benefícios da Lei n.º 10.141/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Cite-se.

2008.61.05.012013-0 - JOSE DE CAMPOS FILHO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Considerando que, aparentemente, os documentos de fls. 30/94 reproduzem integralmente o procedimento administrativo relativo ao benefício do autor, deverá o INSS trazer, nesse momento, apenas o CNIS do autor. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.012031-1 - LAURICILDA COSTA DE MACEDO (ADV. SP103698 NARCISA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que, consoante certidão de fls. 14, a parte autora ajuizou demandas idênticas no Juizado Especial Federal de Campinas, sendo uma delas julgada improcedente e tendo transitado em julgado.Doutra feita, o valor dado à causa, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º, afastando a competência deste Juízo para apreciar a demanda. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2ª do Código de Processo Civil.

2008.61.05.012083-9 - CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E ADV. SP262006 BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP165981E RAFAELA GALANTE ALTEMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que:1 - justifique o ajuizamento da presente ação perante este Juízo Federal, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devendo emendar a petição inicial, se necessário, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado (art. 260 CPC), mediante apresentação de planilha; e,2 - apresente declaração de hipossuficiência, de próprio punho, para apreciação do requerimento de gratuidade.Intime-se.

2008.61.05.012094-3 - SIDNEI JOSE TOFOLI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, nos termos do art. 286, do Código de Processo Civil, esclarecendo e formulando seus pedidos adequadamente, tendo em vista que:1 - à fl. 23 requer, em sede de antecipação de tutela, para requerer a tutela antecipada, inaudita altera parts, determinando-se ao Réu a imediata concessão e implantação do benefício de Aposentadoria Especial pleiteado pelo Autor.; e,2- às fls. 24/25 requer a citação do INSS, a procedência do pedido e a condenação do Instituto a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição com 36 anos, 11 meses e 24 dias, desde a data do requerimento administrativo, 13 de fevereiro de 2007, ou até a data da propositura da ação com 38 anos, 03 meses e 19 dias, deduzindo, ainda, outros pedidos alternativos (fls. 25/26).Destarte, consoante a petição inicial, o requerimento de antecipação de tutela refere-se a benefício diverso daquele requerido no pedido final.Regularizados os autos, à conclusão imediata.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.05.012027-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009547-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP189691 SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo a impugnação à assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei 1060/50.Manifestem-se os impugnados, no prazo de 5 (cinco) dias.Apense-se a presente impugnação aos autos da ação ordinária de nº 2008.61.05.009547-0.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.002061-0 - CLINICA ITAPURA S/C LTDA (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamei os autos.A ação ordinária nº 2004.61.05.003939-3 foi distribuída por dependência a esta cautelar.A sentença proferida na ação ordinária (cópia à fl. 66/68) condicionou a conversão em renda da União dos depósitos efetuados neste processo ao trânsito em julgado daquela ação.Assim sendo, e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal, trasladem-se cópias para estes autos, das fls. 136/143, 213/216, bem como da certidão de fl. 254.Após, requeiram às partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.DESPACHO DE FL. 96:Verifico que não foi certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença, devendo a Secretaria regularizar o feito, certificando-o.Fls. 95: Apos cumprimento do supra determinada, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda dos depósitos vinculados aos presentes autos em favor da União Federal, de acordo com o requerido pelo i. Procurador da Fazenda Nacional.Comprovando a instituição financeira, Caixa Econômica Federal, a efetivação da transferência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.008818-8 - ANGELO REFUNDINI E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Acolho o requerimento de habilitação de Angélica Gonçalves Albano, nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, procedendo-se a substituição de Arnaldo Albano por Angélica Gonçalves Albano, no pólo ativo da demanda.Aguarde-se o cumprimento do determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 180. Intimem-se.

2002.61.05.013247-5 - CLEUZA MARTINS REDONDO E OUTROS (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios precatórios nºs 20080000106, 20080000107 e 20080000117, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.

2006.61.05.003844-0 - JAIME PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício precatório nº 20080000118, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1216

MONITORIA

2004.61.05.011581-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO (ADV. SP142750 ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E ADV. SP222704 AMILCAR ZANETTI NEVES)

Despacho fls. 161: Fls. 154: Defiro o pedido de penhora on line, conforme requerido. Int.

2005.61.05.004432-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA E OUTROS

Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 167, 169 e 178, em nome do perito nomeado às fls. 126.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.004295-3 - ZILTON MACHADO NEVES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido às fls. 298/300, tendo em vista que a sentença prolatada está sujeita ao reexame necessário. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.05.012194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012195-0) AMANDA PARONETTI DELONGO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEW HAMPSHIRE IMPORTACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CR BETA COOPERATIVA RESIDENCIAL AUTO FINANCIADA X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS (ADV. SP163789 RITA BORGES DOS SANTOS)

Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de mandado de citação da empresa ré CR - BETA COOPERATIVA RESIDENCIAL AUTO FINANCIADA, no endereço fornecido na ficha de breve relato de fls. 303, conquanto já foi diligenciado no local, sem êxito, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 185. No entanto, defiro o pedido de citação da co-ré CR - Beta Cooperativa Residencial Auto Financiada, na pessoa de seu diretor presidente, Sr. José Augusto Masson, no endereço indicado as fls. 325. Expeça-se. Defiro ainda o pedido de citação por edital da co-ré NEW HAMPSHIRE IMPORTAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, posto que encontra-se em local incerto e não sabido. Expeça-se referido edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual, confeccionado o edital de citação, deverá este ser publicado no diário eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.05.007812-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005662-0) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E ADV. SP182275 RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 350: Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 321 e 322 em nome da pessoa indicada às fls. 349. Sem prejuízo, aguarde-se por 120 dias o julgamento do agravo de instrumento interposto nestes autos. Int. Despacho fls. 355: J. Tendo em vista a petição de fls. 352/353, determino à CEF, depositária nestes autos, que preste os esclarecimentos requeridos. Assim, defiro vista dos autos à depositária, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre a petição de fls. 352/353. Int.

2006.61.05.006373-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.005212-0 - NILTON BATISTA DE SOUZA (ADV. SP243394 ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, a dar correto cumprimento à determinação de fls. 235, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando quanto à implantação do benefício, nos termos da decisão de fls. 223/227. Int.

2008.61.05.003366-9 - WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA MOURATO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação de fls. 128/136, por ser intempestiva. Assim, intime-se o INSS a, no prazo de 48 horas, comprovar o cumprimento à antecipação de tutela deferida na sentença, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00. Sem prejuízo, desentranhe-se a apelação de fls. 128/136 e intime-se seu subscritor a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Após, em face do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007645-0 - JOSE FERREIRA LOPES (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E ADV. SP272157 MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista dos autos ao MPF ante a informação constante dos autos de falsificação de documentos. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.05.009561-4 - FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho o despacho de fls. 51. Cumpram os autores o despacho de fls. 51, procedendo ao desmembramento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010185-7 - CARLOS ALBERTO ROJAS (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, juntar o procedimento administrativo em nome do autor. Int.

2008.61.05.010257-6 - SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.05.010309-0 - ALVANICE RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010493-7 - HENRIQUE OPPERMANN (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da Lei 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.05.010819-0 - WANDA APARECIDA BIGUETO DE LIMA (ADV. SP183942 RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos os extratos da conta poupança da autora, referentes aos períodos pleiteados. Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 dias, para cálculos e retificação do valor dado à causa, se necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.006777-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013701-0) CARLOS ALBERTO FAVARO (ADV. SP237164 ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E ADV. SP115913 SERGE ATCHABAHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Defiro a perícia contábil requerida às fls. 91. Entendo que a questão ora presente (verificação contábil) pode ser objeto de exame pelo Contador do Juízo, prescindindo de Perito contador nomeado, uma vez que se resume a questão em verificação contábil. Assim, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes tendo em vista o contrato pactuado. No caso de necessitar o Sr. Contador de outros elementos não constantes dos autos para tal mister, deverá ser indicado pelo mesmo a documentação necessária para a verificação ora determinada, ficando desde já intimado(s) o(s) autor(es) a apresentar no prazo legal, sob as penas da lei. Concedo às partes, o prazo de sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, iniciando-se pela parte embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.013796-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 134, no prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de comprovação da distribuição da carta precatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls.

133. Int. Despacho fls. 133: Tendo em vista a não manifestação da CEF, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória de Penhora, Avaliação e Intimação nº 119/2008, expedida às fls. 126. Int.

2008.61.05.000970-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001755-7) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ARI LOPES HERNANDES

Primeiramente, certifique-se a serventia o decurso de prazo para a executada apresentar embargos à execução, nos termos do art. 738, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a recente Resolução nº 340/2008 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 157/08, em 21/08/2008, pág. 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, e considerando a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/3/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 17/3/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.005932-5 - IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.05.009075-7 - VALDOMIRO PINHEIRO (ADV. SP092078 JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.05.007866-8 - LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E ADV. SP223595 VITORIO RAFANTE DE OLIVEIRA DIAS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.004309-2 - IMOLA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP (ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.007224-9 - EXPRESSO METROPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que a impetrante já apresentou suas contra-razões ao recurso interposto, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.010450-0 - EDSON PERES (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 29/34, pelo prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.003618-4 - SIMIONATO AUDITORES INDEPENDENTES S/C E OUTRO (ADV. SP178635 MAXIMILIAN KÖBERLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DÊ-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a executada a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União de todos os valores depositados nestes autos.

Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097530-1 destes autos, remetendo-se aqueles ao arquivo. PA 1,10 Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2003.61.05.008513-1 - ANTONIO ERINALDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Publique-se o despacho de fls. 212.Int.Despacho fls. 212: Em face da desistência da execução por parte da União Federal, da análise dos autos, verifico que a parte da execução devida à CEF foi cumprida por todos os autores, exceto por Marcos Antônio Leal e Cícero Tomaz da Silva. Assim, determino à CEF que metade dos valores depositados nas contas indicadas abaixo sejam transferidos para uma nova conta vinculada a este processo, devendo a CEF informar a este Juízo o número da conta aberta, o total nela depositado, bem como detalhar os valores remanescentes nas contas anteriores. Com a informação do saldo remanescente, dê-se vista à CEF e, após, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes nas respectivas contas em nome de: 1- José Lúcio da Silva - conta nº 2554.005.00050031-2 (fls. 190) 2- José Aparecido de Oliveira - conta nº 2554.005.00050033-9 (fls. 191) 3- Vanderleia de Almeida Araújo - conta nº 2554.005.0050028-2 (fls. 185) 4- Francisco Zarur Vitor - conta nº 2554.005.00050034-7 (

fls. 189) 5- Antonio Erinaldo de Souza - conta nº 2554.005.00050026-6 (fls. 184) 6- Irineu Vieira de Souza - conta nº 2554.005.00050027-4 (fls. 194) Com relação ao autor Tiago Ilídio Ferreira, deverá a CEF proceder à transferência dos valores integrais depositados nas contas 2554.005.00050030-4 (fls. 182) e 2554.005.00050029-0 (fls. 193) para a conta a ser aberta, conforme acima determinado. Por fim, com relação aos autores Marcos Antonio Leal e Cícero Tomaz da Silva, determino novo protocolamento de bloqueio de valores. Int.

2004.61.05.003576-4 - A F N LANCHONETE E EVENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP123389 MARCIO APARECIDO BORGES E ADV. SP219840 JOSE MAURO COELHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 908

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.13.001929-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Fls. 1388/1397: não há o que ser reconsiderado. Int. Cumpra-se

MONITORIA

2007.61.13.000114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM)

Em face da certidão negativa de fls. 104 e ante a exigüidade do tempo, resta prejudicada a audiência tentativa de conciliação agendada às fls. 101.Exclua-se o feito da pauta de audiências.Abra-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira quanto ao prosseguimento.Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.13.001402-5 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência à parte autora quanto à petição e documentos de fls. 235/237.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004091-4 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP184363 GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, juntando aos autos certidão de interdição.3. Com a juntada do referido documento, dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.001119-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA MATOS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002358-1 - EDNA MARIA MACEDO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial de fls. 151/153, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, podendo apresentar, no mesmo prazo supra, suas alegações finais.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003185-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001296-5) ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121914 JOAO VICENTE MIGUEL) X EDIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. ME. (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X ANTONIO PAULO DE MORAIS (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X NILDA ELENA GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP177168 EDUARDO GIRON DUTRA) X MARIA APARECIDA LOPES VALERINI (ADV. SP177168 EDUARDO GIRON DUTRA)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a diligência negativa de fls. 262/264.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003623-0 - ESMERIA MARCHEZI (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THACYANE HIPOLITO DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP184408 LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA E ADV. SP184408 LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO HIPOLITO DE ALMEIDA (ADV. SP184408 LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA)

Regularize a ré Thacyane Hipólito de Almeida sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração por instrumento público.Cumpra-se e intinem-se.

2007.61.13.002231-3 - ANTONIO LUIZ TOBIAS (ADV. SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de fls. 170, uma vez que cabe à parte manter atualizado seu endereço nos autos sempre que houver modificação, temporária ou definitiva, reputando-se válida a intimação dirigida ao endereço constante de fls. 164/165, nos exatos termos do artigo 238, único do CPC.Ademais, este Juízo concedeu oportunidade para que o autor informasse seu novo endereço, limitando-se o mesmo a requerer, extemporaneamente, novo prazo.Logo, a desídia do autor implica preclusão do direito de produzir tal prova. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se e intinem-se.

2007.61.13.002680-0 - GIMENES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. PR021006 UMBELINA ZANOTTI E ADV. SP136892 JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 418: Ciente.Aguarde-se o retorno da precatória.Com a juntada, abra-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais, querendo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intinem-se.obs. ciencia da deprecata juntada às fls. 420/438.

2008.61.13.000397-9 - ALINE FREITAS CARNEIRO ALVES (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP011484 PYRRO MASSELLA)

fls.138: ... Com a juntada da documentação, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.OBS.: CIENCIA DO OFÍCIO DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS ÀS FLS. 144/146.

2008.61.13.001343-2 - MARIANGELA XAVIER JULIO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.Cumpra-se.

2008.61.13.001455-2 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DULCINEIA DA SILVA (ADV. SP263907 JAQUELINE MARTINS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.Cumpra-se.

2008.61.13.001665-2 - ELZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes quanto ao Procedimento Administrativo juntado às fls. 103/134, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, notadamente a autora, que deverá relatar de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Prossiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.13.002183-0 - GABRIELA BARBOZA LOCHER (ADV. SP256148 WENDELL LUIS ROSA) X NAO CONSTA

1. Junte o requerente prova documental de sua residência no Brasil e as certidões de nascimento e/ou casamento de seus pais.2. Vista ao Ministério Público Federal.3. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.13.001461-8 - MARLY FRANCISCO VIANA E OUTROS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte requerente às fls. 139.Int.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA MARICELIA BARBOSA BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2345

MONITORIA

2003.61.18.001183-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X MERONILDES PERES SANCHES (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

Despacho.1. Fls. 177/186: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000792-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP224682 AURELIO DANIEL ANTONIETO) X JOAO DIONISIO RODRIGUES E OUTRO

1. Fls. 115/129: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001159-7 - LUCIANO FELIX DA SILVA E OUTROS (ADV. SP184951 DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Conclusão de 25/08/2008.1. Fls. 125/144: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001938-2 - ANTONIO PIRES JUNIOR (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despacho.Conclusão de 23/09/2008.1. Fls. 346/356: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000083-3 - ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA (ADV. SP134238 ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Junte-se a planilha de cálculo demonstrativo.3. Cumpra-se.4. Intimem-se.

2005.61.18.001031-0 - MARCELO JOSE GONCALVES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 433/449: Diante da certidão, intime-se, com urgência, a parte autora, a efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 4,24 - código 5762),

sob pena de deserção do recurso.2. Intimem-se.

2005.61.18.001289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000838-8) FABIO LUIS FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP117408 PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. Despacho de 17/09/2008.1. Fls. 130/131: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001303-7 - WALDEMIR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP129723 IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E ADV. SP055354 GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Junte-se a planilha de cálculo demonstrativo.3. Cumpra-se.4. Intimem-se.

2005.61.18.001629-4 - ALLAN DE OLIVEIRA MELLO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000182-9 - ERNANI PEREIRA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.... c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.2. Fls. 116/126: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.001559-2 - PAULO CESAR JUNIOR DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.18.000988-4 - WARCY GALATI COELHO (ADV. SP113121 PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 291/306: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.000628-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.002037-4) CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP110947 SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 97/103: Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V do CPC.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 95.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.18.000988-6 - PAULO FERNANDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 49/55: Recebo a apelação da parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000440-4 - ALBERTO CARLOS GONCALVES (ADV. SP052174 MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Despacho.1. Fls 93: Considerando-se o tempo transcorrido e ainda considerando-se que os exames foram solicitados pelo perito do IMESC e este não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização das perícias, nomeio a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 16/12/2008 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58,Paraíba, Guaratinguetá/SP. .PA 0,5 Consigno o prazo de 20 (vinte) dias pConsigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? .PA 0,5 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de .suas a(s) atividade(s) habitual(is)? .5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?.6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?.7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?.11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?.12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?.13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2007.61.18.000596-7 - ANTONIO DA SILVA MENDES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 09/01/2009 às 10:00 horas.2. Intimem-se.

2008.61.18.002124-2 - ENEAS SILVANO MUHLEN (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?.4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando

documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6840

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.005406-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTROS (ADV. SP120179 ROSANA SILVIA JACOBS) X JOVILINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO DE FL. 31 DE 16 DE JULHO DE 2008 Designo o dia 16/12/08, às 16 horas, para oitiva de Antônio José Carlos Ferreira de Souza e, para tanto, expeça-se o competente mandado de notificação à referida testemunha, consignando o endereço informado pela peça constante à fl. 26. Informe o Juízo Deprecante. Intime-se o advogado mencionado na peça inaugural desta deprecata. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente N° 6841

ACAO PENAL

97.0105334-6 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BANHO (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA E ADV. SP167542 JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E ADV. SP175620 DJAMAI MOSCARIELLO FURNARI)

Ofício de fl. 211 - teor - No dia 03/12/2008, às 14:30 horas será realizada audiência de suspensão condicional do processo, em relação ao processo 9701053346 e carta precatória 200761040104584, a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Santos/SP, localizada na Praça Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, Centro, Santos/SP.

Expediente N° 6842

ACAO PENAL

2008.61.19.003192-0 - JUSTICA PUBLICA X EVGENIA STANISLAVOVNA BOGDAN (ADV. SP099588 CARLOS ROBERTO VISSECHI E ADV. SP244190 MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões, oportunidade em que também deverá manifestar-se também quanto ao pedido de incineração da droga (fls. 264). 2. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Carta Precatória a fim de intimar-se a acusada da sentença. Para tanto, nomeie o Sr. JOSÉ PEREIRA JÚNIOR como tradutor do idioma russo, para que traslade para o referido idioma a sentença, a precatória a ser expedida e o competente termo de apelação. Expeça-se o termo de compromisso. 3. Desde já arbitro os honorários do tradutor ora nomeado no triplo do valor vigente na tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o zelo da profissional. Expeça-se a competente solicitação de pagamento quando da entrega da tradução. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

Expediente N° 6843

ACAO PENAL

2007.61.19.009260-5 - JUSTICA PUBLICA X JACY COSTA DE SOUZA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5950

INQUERITO POLICIAL

2004.61.19.001907-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE CARLOS ANDRE (ADV. SP088130 JADIR VIEIRA JUNIOR)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denuncia formulada em face do acusado e determino a continuidade do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Botelhos/MG para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para realização do interrogatório do acusado.(...)

ACAO PENAL

97.0101095-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SIDNEI TADEU FIOROTTI (ADV. SP184746 LEONARDO CARNAVALE) X FRANCESCO LA MARCA (ADV. SP224413 ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR) X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO (ADV. SP170987 SIMONE SOARES GOMES E ADV. SP190738 MICHELA DE MORAES HESPANHOL E ADV. SP185717 ARNALDO DOS SANTOS JARDIM E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO (ADV. SP170987 SIMONE SOARES GOMES E ADV. SP190738 MICHELA DE MORAES HESPANHOL E ADV. SP185717 ARNALDO DOS SANTOS JARDIM E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) Intime-se a defesa para que apresente as contra-razões de apelação, bem como esclareça a petição de folha 672/673.

98.0100427-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ELTON DA SILVA JACQUES (ADV. SP107291 JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X JUDITE SANTOS DA SILVA (ADV. SP238076 FRANCIELE ALCALDE DIAS) X MAURA MARQUES (ADV. SP127480 SIMONE BADAN CAPARROZ E ADV. SP078148 BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

Acolho o parecer ministerial acostado às fls. 923/924, pelo que determino a intimação da defesa da acusada Maura Marques para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

2001.61.19.004581-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X GILBERTO CARLOS JORDAO TEIXEIRA (ADV. ES009128 JEANE APARECIDA CARVALHO ALVES)

... Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR GILBERTO CARLOS JORDÃO TEIXEIRA como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal...

2005.61.19.000010-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANA LIGIA BERNARDO (ADV. SP064175 GEAZI COSTA LIMA)

Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que coloque à disposição do SENAD/FUNAD o numerário estrangeiro apreendido nos autos, em face do seu perdimento em favor da União. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o Inquérito Policial para que proceda a destruição das malas apreendidas com a sentenciada, bem como a droga apreendida nos autos, lavrando-se termo corolário para tanto. Ciência às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

2006.61.19.002558-2 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP161957 MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANESSA DA SILVA LIMA (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André a inquirição da testemunha Danilo Ladizlau da Silva arrolada pela defesa, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se.

2007.61.19.003046-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO ANGELO (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI)

Depreque-se à Comarca de Poá e à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias.

2007.61.19.006720-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP122595 JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

Encaminhe-se ao Fundo Penitenciário Nacional o aparelho celular apreendido nos autos, em face do seu perdimento em favor da União. Ciência às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

2007.61.19.009036-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA (...) incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06...

Expediente Nº 5952

ACAO PENAL

2004.61.19.002956-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X JOAO CARLOS MARCONDES

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES E JOÃO CARLOS MARCONDES e determino a continuidade do feito. Designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. (...)

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.004774-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005812-4) MIYAKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP079327 JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 90/96 e 99 para os autos n.º: 2003.61.19.005812-4;II - Intime a EMBARGANTE;III - Intime a EMBARGADA;IV - Arquive-se.

2006.61.19.004661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008180-1) POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Face os presentes Embargos não estarem devidamente garantidos, deverá a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, realizar depósito judicial sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2006.61.19.005568-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003090-1) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2007.61.19.000205-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009818-2) POLIPEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP168972 SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de

contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que tome ciência das diligências realizadas e para que especifique as provas que pretende produzir. Prazo: 10(dez) dias.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

2007.61.19.000962-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005386-6) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2007.61.19.004975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008811-3) RCG IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.001187-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006546-8) TEXTIL INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.007157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004156-9) ANTONIO DA LIBRACAO (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO)

I - Distribua-se por dependência aos autos N.º 2002.61.19.004156-9; II - Desarquite os autos N.º 2002.61.19.004156-9; III- Traslade-se cópia de fl.12, 35/37, 101/109 e 112 para os autos N.º 2002.61.19.004156-9; IV - Com fulcro no Art. 475-J, parágrafo 5.º do CPC, requeira a União Federal o que de direito em 06 (seis) meses. No silêncio, archive-se. V - Intime-se a Embargante.

2008.61.19.008722-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002081-6) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato social especificando os poderes dos respectivos sócios para representação em juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.008723-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006086-6) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato social, especificando os poderes do respectivo sócio para representação em Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.008726-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005083-3) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (ADV. SP160910 RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do Estatuto Social da empresa bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.004370-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X KARWIN - IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI)

1. Intime-se o Sr. Fernando Batagin, através de seu patrono, a comparecer em Secretaria, juntamente com a Sra. Jussara Aparecida Plaza Vidal, pessoa que aponta como sua substituta nos encargos de depositário fiel (fls. 88), no prazo de 10(dez) dias contados da intimação.2. Expeça-se Termo de Depositário em complemento ao Auto de Penhora e Avaliação de fls. 34.3. No silêncio, fica o Sr. Fernando Batagin mantido no cargo de depositário fiel.4. Cumprido os ítems supra, designem datas para leilões. Expeça-se mandado de contatação e reavaliação.5. Intime-se.

2000.61.19.011210-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X RES K TEC IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. RJ088144 MARINALVA DOS SANTOS E ADV. SP170452 MARCELO CAMARGO)

Em face do comparecimento espontaneo, dou a executada RES K TEC IND E COM LTDA. por citada, razão pela qual resta prejudicado, em parte, a determinação constante do ultimo item da decisão de fl. 147.Providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 172/173, apresentando, para tanto, cópia do contrato social e posteriores alterações.Após, cite-se por edital o co-executado CARLOS ALEX SENNA VOLKERT, conforme determinado a fl. 147.Decorrido o prazo editalício, sem manifestação, abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

2000.61.19.014382-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X VIGAS CAMELLO COMERCIO LTDA (ADV. SP065474 SIMARI APARECIDA BERNARDO)

Fls. 91: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme fls. 15/16. Com o retorno dos autos, abra-se vista a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifesta-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Diploma Processual Civil.

2000.61.19.019426-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Designem datas para leilões.3. Intime-se.

2003.61.19.003430-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Designem datas para leilões.3. Intime-se.

2004.61.19.004098-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIFORTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP030970 ANTONIO VIEIRA FILHO)

1. Fls. 70: Defiro. Cumpra-se, na íntegra,o r. despacho de fls. 65.2. Int.(FL. 65) 1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executa-da para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pe-na de penhora de bens, para garantia da execução. 2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. 3. Int.

2005.61.19.002730-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA (ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

1. A petição de fls. 33/34 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2006.61.19.007839-2 (fls. 111). Assim, desentranhe-se a peça, certificando, e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2005.61.19.003011-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP210833 SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2006.61.19.004340-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CINDUMEL INDUSTRIA DE METAIS E LAMINADOS LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X CINDUMEL ADM. PARTICIPACOES S/A - GRUPO CINDU E OUTRO (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X WENCESLAU DUQUE MAZUTTI E OUTROS (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN)

1. Cumpra-se a r. decisão de fl. 136 (item 3), exceto no tocante ao imóvel denominado lote 10, que deve ser excluído da penhora.2. Int.

2006.61.19.004407-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELAINE CECILIA MENIN BRITO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004417-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA DE MIRANDA SIMOES ZAMBERLAN (ADV. SP134596 WAGNER ZAMBERLAN)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representacao processual, trazendo aos autos cópias do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após voltem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade.3. Intime-se.

2006.61.19.004895-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CARLOS GRINEVICIUS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004914-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X IZEQUIEL ANTONIO DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004927-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X OZEAS VITOR SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004928-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X OSVALDO DOS SANTOS SCANAVACA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004938-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MANUEL ALBERTO MOREDA MARIZ

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.004943-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X KENIA CRISTINA PATERNES MARQUES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004946-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JONAS ALVES DO NASCIMENTO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007202-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRANITOS MOREDO LTDA. (ADV. RS041656 EDUARDO BROCK E ADV. SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA)

1. Fls. 17/18 e 27/28: Indefiro. O estoque rotativo não presta para servir como garantia, pois inviável que o mesmo se torne indisponível, aliado ao fato de que as hastas públicas já realizadas em situações análogas revelaram-se infrutíferas. Ademais na falta de nota de fiscal (fls. 28), ocorre a impossibilidade de comprovar a propriedade e avaliação dos bens ofertados, de conformidade com o art. 656, parágrafo primeiro do CPC.2. Expeça-se mandado de penhora livre e

avaliação de bens da executada, nomeação e intimação de depositário fiel.3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2006.61.19.007716-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ALEKSANDRA DE CARVALHO CHRISTINELLI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.004472-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUQUIMICA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP238250 LUIS ANTONIO MATHEUS)

1. Fls. 17/18: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, resta prejudicado qualquer pedido de não incluir o nome da executada no referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 2. Fls. 22: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado pela exequente.3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Dê-se ciência ao exequente.5. Intime-se o executado.

2008.61.19.009163-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DOMOTEC METAIS IND/ E COM/ DE METAIS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1702

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.009797-8 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X DEUSDETE RIBEIRO PINTO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 17/03/2009, às 16 horas, para a realização do ato deprecado. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo deprecante.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.19.006272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002508-8) JUSTICA PUBLICA X CHEUNG KIT HONG X YU MINGJIE X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE

Diante da manifestação do MPF à fl. 211 verso, defiro o pedido formulado pela defesa do acusado YU MINGJIE à fl. 202, dilatando o prazo para apresentação do réu a este Juízo até o dia 14/12/2008 impreterivelmente. No dia 15/12/2008 abra-se vista ao MPF. Publique-se.

2008.61.19.005437-2 - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO SUBIRANA GOMEZ

1) O acusado ALFONSO SUBIRANA GOMEZ foi notificado a apresentar defesa preliminar e declarou não ter condições de constituir defensor nos autos, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou defesa preliminar às fls. 104/106.A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2008, ocasião em que foi determinada a citação do réu e a intimação da DPU para ratificar a defesa preliminar ou apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 396 do CPP.A DPU ratificou a defesa preliminar apresentada às fls. 104/106.2) A defesa do acusado ALFONSO SUBIRANA GOMEZ alegou, em síntese, que o pleito do Ministério Público não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. Requereu seja o interrogatório do réu realizado ao final da fase de instrução probatória, tendo em vista a aplicação subsidiária do caput do artigo 400 do Código de Processo Penal no rito especial da Lei 11.343/2006.Indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União para

que o réu seja interrogado após a oitiva das testemunhas, não havendo prejuízo em realizar o seu reinterrogatório, se necessário.3) Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 18 de dezembro de 2008, às 14h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa o acusado, bem como a escolta. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.001453-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ZELMO SIMIONATO (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X SERGIO VICTORINO FERREIRA (ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO E ADV. SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES E ADV. SP189338 RICARDO PINHEIRO SANTANA)

1. Diante da sentença de fl. 1153/1154 que declarou a extinção da punibilidade dos acusados SÉRGIO VICTORIANO FERREIRA, PRIMO SIMIONATO, PEDRO GILEVÍCIUS E JOSE CARLOS MANZINI, intime-se a defesa do acusado SERGIO VICTORINO FERREIRA a se manifestar sobre o recurso de apelação interposto às fls. 1159/1175. 2. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF às fls. 1177/1181. Intimem-se as defesas dos acusados para que apresentem as contra-razões ao recurso interposto pelo MPF. Após, venham os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do CPP. 3. Intimem-se os defensores dativos da sentença de fls. 1153/1154, bem como para apresentarem as contra-razões ao RESE. Publique-se. Intime-se.

2001.61.19.003366-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X TOMAS CASTRO SAONA (ADV. SP156696 VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL)

Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de TOMAS CASTRO SAONA, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intime-se a defesa da sentença de fls. 299/306 e da presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.19.004404-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EZILDA SUELI COSTA ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP178116 WILIANES ANTUNES BELMONT)

Fls. 1106/1107: considerando que o MPF insiste na oitiva da testemunha JOSE FELIX RAMOS NOGUEIRA e requereu a expedição de diversos ofícios na tentativa de localizá-la, resta prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/12/2008 às 14 horas, uma vez que não haveria tempo hábil para que os ofícios fossem expedidos, enviados e respondidos. Assim sendo: 1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento supramencionada para o dia 05/05/2009 às 14 horas. Procedam-se as devidas anotações na pauta de audiências. 2. Expeça a secretaria o necessário para a realização do ato, observando o endereço da ré constante a fl. 1019. Quanto ao endereço da testemunha de acusação OSNI BERTI AMPUDI, observe-se a manifestação ministerial de fl. 1107. 3. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe, solicitando informações acerca do endereço da testemunha de acusação JOSE FELIX RAMOS NOGUEIRA, conforme requerido pelo MPF a fl. 1106. 4. Defiro o requerimento de substituição da testemunha MARIA JOSE SOARES, formulado pela defesa a fl. 1105 dos autos. Intime-se a nova testemunha indicada pela defesa, ANDRE MORENO, para que compareça à audiência acima designada. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006509-2 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP188604 ROGERIO NAVARRO) X SAMUEL DE LIMA (ADV. SP129197 CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Verifico que o acusado possui defensor constituído nos autos - fl. 63. Assim sendo, intime-se o advogado constituído pelo acusado, Dr. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, OAB/SP 129.197, a informar a este Juízo o endereço atualizado de seu cliente no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 dias, para que o réu SAMUEL DE LIMA apresente defesa escrita, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Publique-se.

2008.61.19.006133-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TOBIAS CHRISTIAN PASLER (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X BURAK UNAL (ADV. SP179003 LEANDRO BARROS PEREIRA E ADV. SP271970 MATHIAS MICHAEL OEFELEIN)

1) A defesa do acusado TOBIAS CHRISTIAN PASLER apresentou defesa escrita às fls. 148/149 requerendo a realização do interrogatório neste Juízo, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do sistema de videoconferência. 2) A defesa do acusado BURAK UNAL apresentou defesa escrita às fls. 154/157, alegando, em síntese, a inocência do réu, uma vez

que o réu TOBIAS CHRISTIAN se separou e isolou-se de BURAK nos dias que antecederam o planejado retorno para a Alemanha, requerendo diligências para comprovar a separação e o isolamento de TOBIAS. Arrolou 01 testemunha em sua defesa, requerendo ainda a oitiva de todos os funcionários do Hotel IBIS - Unidade Paulista que tenham exercido a função de atendimento à clientes no período de 02 a 03 de agosto de 2008. Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado BURAK no que se refere a expedição de ofício ao Hotel Íbis - Unidade Paulista, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se no período compreendido entre 29 de julho a 03 de agosto de 2008 os réus TOBIAS CHRISTIAN PSLER e BURAK ÚNAL hospedaram-se naquele hotel, ou se foi feita reserva em nome de qualquer um deles, e caso positivo, se houve preenchimento de ficha de entrada por qualquer dos réus, encaminhando cópia a este Juízo. Indefiro o pedido de oitiva de todos os funcionários do Hotel Íbis, uma vez que o rol testemunhal deve conter o nome e qualificação das testemunhas, para que sejam intimadas, podendo, a defesa do acusado, trazê-las em audiência, independentemente de intimação.3) Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 16 de dezembro de 2008, às 14h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intimem-se os acusados. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressam os acusados, bem como a escolta. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000998-4 - BENEDITA URBANO DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ E ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

2003.61.19.000979-4 - APARECIDO GERALDO VIDA (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

2003.61.19.005491-0 - JOSE ANIZIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

2004.61.19.006616-2 - CELIA ANTONIA ZOCANTE MEIRA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2005.61.19.003309-4 - JOSE ROBERTO DE MORAIS (ADV. SP186720 BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a r. sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

2005.61.19.004924-7 - FAUSTINO LUCIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto:a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de benefício acidentário, em razão da incompetência da Justiça Federal; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2005.61.19.006862-0 - MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP071170 CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade da alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, e anular as NFLD's nº 35330574-0 e 35330575-8.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2006.61.19.006611-0 - JOSE BRASILEIRO DA ROCHA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

2006.61.19.007145-2 - CICERO MENDES DA COSTA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2006.61.19.007812-4 - ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno o autor no pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

2007.61.19.000410-8 - MARLUCE CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2007.61.19.003742-4 - CICERA RAIMUNDA DE MASCENA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a r. sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

2007.61.19.004320-5 - MOISES BERNARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP168066 MONICA SIQUEIRA ALVIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.19.008450-5 - RODRIGO TAVARES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.19.001970-0 - NILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV.

SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.006458-4 - TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA E ADV. SP269371 FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.037602-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VANDER ALBERTO FERREIRA (ADV. SP202288 SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA)

(...) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, a teor do art. 267, VI, do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Sentença não sujeita a remessa necessária, a teor do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009325-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.006219-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MARCO ANTONIO GABRIEL

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pela requerente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.005450-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LIZANIAS BATISTA DE MORAES E OUTRO
Fl. 114: ciência à CEF acerca do informado pelo 2º Cartório Cível da Comarca de Suzano/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1230

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.009600-7 - JUSTICA PUBLICA X MISAIELA DAS DORES REIS (ADV. SP278953 LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E ADV. SP235011 JEAN RENE ANDRIA E ADV. SP271471 THOMAS LAW)

I - Do recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MISAIELA DAS DORES REIS, imputando-lhe a prática do crime de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do Código Penal. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/72, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito se encontra demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 14 e pela Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA de fl. 15. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes da autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 76/79 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MISAIELA DAS DORES REIS. Depreque-se a citação da acusada para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que: poderá argüir preliminares e alegar tudo o que for de interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, quantificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do estatuto processual penal. II - Dos provimentos finais. Fls. 80/81 - item 2: Prejudicado em face do despacho e ofícios copiados às fls. 57/63. Oficie-se a Receita Federal conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da

denúncia. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.009744-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009600-7) MISAIELA DAS DORES REIS (ADV. SP278953 LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E ADV. SP271471 THOMAS LAW) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 22/28: Trata-se de reiteração de pedido de Liberdade Provisória ou Relaxamento do Flagrante formulado por Misaiela das Dores Reis, cuja pretensão foi anteriormente indeferida pela decisão de fls. 17/19. Juntou nesta oportunidade seu passaporte para comprovar sua intenção em não deixar o país, comprometendo-se a fixar residência no Brás Palace Hptel, localizado na cidade de São Paulo, onde inclusive já havia feito reserva antes de ser presa. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 39-verso pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Em que pese o empeno da defesa em comprovar a ausência dos requisitos da prisão preventiva, ainda não foi demonstrada a propalada primariedade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho, por ora, a prisão cautelar da requerente Misaiela Das Dores Reis, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda para os autos das certidões comprobatórias de seus antecedentes criminais já requisitadas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº. 2008.61.19.009600-7. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1957

ACAO PENAL

2000.61.19.022194-0 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALBERTO CARMONA JIMENEZ (ADV. RJ080616 DARCY SILVEIRA GONCALVES)

Tendo em vista a consulta de fls.366, intime-se o i. defensor constituído (fl.356), por meio da Imprensa Oficial, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sob eventual interesse na retirada dos bens, cuja devolução ora autorizo, sob pena de, por se tratarem de objetos de inexpressivo valor econômico, serem destruídos, como previsto no artigo 274, do Provimento COGE 64/2005. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação da defesa, determino a destruição dos bens apreendidos, oficiando-se ao setor competente, para cumprimento. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

2000.61.19.024471-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REYNALDO MAPA ARNEDO (ADV. SP105227 JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Tendo em vista a consulta de fls.366, intime-se o i. defensor constituído, por meio da Imprensa Oficial, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sob eventual interesse na retirada do(s) bem(s), cuja devolução ora autorizo, sob pena de, por se tratar(em) de objeto(s) de inexpressivo valor econômico, ser(em) destruído(s), como previsto no artigo 274, do Provimento COGE 64/2005. Manifestado o interesse, officie-se ao Depósito Judicial para encaminhamento do lote ao Juízo, para posterior entrega ao interessado, mediante termo. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação da defesa, determino a destruição do(s) bem(s) apreendido(s), oficiando-se ao setor competente, para cumprimento. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.19.001850-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANUEL RAMON RIVAS ROJAS (ADV. SP124671 MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE)

Tendo em vista as consultas de fls. 590/591, intime-se o i. defensor constituído, por meio da Imprensa Oficial, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sob eventual interesse na retirada do(s) bem(s) identificados no memorando n. 38/2008 (fl.590), cuja devolução ora autorizo, sob pena de, por se tratar(em) de objeto(s) de inexpressivo valor econômico, ser(em) destruído(s), como previsto no artigo 274, do Provimento COGE 64/2005. Manifestado o interesse, officie-se ao Depósito Judicial para encaminhamento do lote ao Juízo, para posterior entrega ao interessado, mediante termo. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação da defesa, determino a destruição do(s) bem(s) apreendido(s), oficiando-se ao setor competente, para cumprimento. No que se refere ao bem indicado no memorando 37/2008 (fl.591), determino desde já sua destruição, na forma do artigo antes mencionado. Aguarde-se, contudo, pela eventual manifestação da defesa, para expedição, no caso de inércia, ofício único comunicando a ordem de destruição de ambos os lotes, ou apenas no referido neste parágrafo, se o caso. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.19.002060-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AKIN OLA

BAMIDELE (ADV. SP114509A FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)

Vistos, Tendo em vista a consulta de fls.466, intime-se o i. defensor constituído, por meio da Imprensa Oficial, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sob eventual interesse na retirada do(s) bem(s), cuja devolução ora autorizo, sob pena de, por se tratar(em) de objeto(s) de inexpressivo valor econômico, ser(em) destruído(s), como previsto no artigo 274, do Provimento COGE 64/2005. Manifestado o interesse, oficie-se ao Depósito Judicial para encaminhamento do lote ao Juízo, para posterior entrega ao interessado, mediante termo. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação da defesa, determino a destruição do(s) bem(s) apreendido(s), oficiando-se ao setor competente, para cumprimento, com a lavratura do autor correlato. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 1958

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.005724-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG E OUTRO (ADV. SP158772 FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para readequação da pauta em virtude da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência de folha 54 para o dia 03/02/2009 às 14:30 horas.Expeça-se o necessário para realização do ato.Comunique-se o Juízo de precatante.Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.003599-0 - MARLENE ZAGO RAMAZZINE E OUTROS (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Sobre a certidão de fls. 408, manifeste-se a parte autora.Int.

2000.61.17.003142-2 - CERAMICA SANTA LUIZA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez), indique onde se encontram os bens referidos às fls.327/328, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça.Com a resposta, dê-se vista ao credor.Silente, arquivem-se.Int.

2001.61.17.000790-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004821-1) JESUS RAMOS E OUTROS (ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição do INSS constante às fls.553/557.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.17.001703-0 - FRANCISCA ARLETE JORGE PORTO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2007.61.17.000662-8 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.002167-8 - LINA CESARINO MUSSIO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.471/473, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.17.002310-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Face a devolução, pela CEF, do alvará de levantamento 630/2008, cancele-se-o, certificando-se.Oficie-se ao TRF, informando o falecimento do beneficiário JOÃO TEIXEIRA (RPV 20080033144), bem como solicitando a conversão do depósito efetuado em outro à disposição deste juízo, consoante art. 16, da resolução 559-CJF.Aguarde-se a comunicação da decisão, para posterior habilitação da litisconsorte (fls. 225).

2007.61.17.002999-9 - SIMONE ALDROVANDI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o requerimento do patrono da parte autora de fls.149/153, bem como a manifestação do MPF, defiro a substituição do curador do incapaz, nomeando-lhe sua mãe, Jacira Veronesi Aldrovandi, para o fim de representá-lo nestes autos.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Após, cite-se nos termos do artigo 703 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.17.000693-1 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.000801-0 - APARECIDA DIAS DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.001705-9 - PEDRO HENRIQUE MARTINS PALEARI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.001773-4 - JOSE THEODORO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da informação da contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.002219-5 - MARIA APARECIDA BASSAN CEZAR (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002519-6 - MARCILIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP218775 MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fl.170: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003461-6 - ANTONIO ZANATTO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.000897-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002097-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ ANTONIO CASARIN (ADV. SP107942 NICELENA DE FATIMA CESARIN E ADV. SP091224 PAULO CEZAR RISSO) Fl.47: Defiro à parte embargada o prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.004044-8 - LYDIA PIERINI VILELA (ADV. SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI E PROCURAD RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A CEF, alegando ter sido impedida pela Secretaria de retirar os autos mediante carga, requer a devolução do prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 309.Ocorre que não cabe ao juízo de primeira instância restituir prazo de recurso que deva ser interposto diretamente junto ao Tribunal ad quem, como é o caso do agravo de instrumento.Assim, indefiro o pedido de fls. 311/312.Inobstante isso, tendo em vista o alegado a fls. 311/312, informe a Secretaria minuciosamente sobre o ocorrido, a fim de que a CEF tome as providências recursais cabíveis.Publique-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1002201-4 - FERNANDO ZANCOPE E OUTROS (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP123248 CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Fls. 171: Indefiro. Conforme se obseva dos instrumentos de mandato de fls. 11, 23, 35 e 47, não foram conferidos aos patronos dos exeqüentes poderes específicos para o levantamento de valores.Ademais, cabe aos exeqüentes praticarem os atos e diligências necessárias para a satisfação de seu crédito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

98.1002343-0 - APARECIDA CAPIA CASTRO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006816-7 - HELENA MARIA FELIX E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006961-5 - ADOLFO GOULART LEME E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007087-3 - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007187-7 - LEONICE ASSEM E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 386/389, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.005536-5 - ROMUALDO PEREIRA SANTANA - INCAPAZ (SALVADOR PEREIRA SANTANA) (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 183/184), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 175/180, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001471-9 - IVANI PAULINO DE ARAUJO (ADV. SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os dados requeridos pelo perito na petição de fls. 509.Cumprida a determinação supra, intime-o para prestar os esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias, como requerido.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002233-2 - NELSON FERNANDES (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002735-4 - ANA CLAUDIA SIMOES (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 132.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 128/129.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004555-1 - MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005757-7 - JOSE CARONE (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre as informações periciais complementares de fls.171/172.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000283-0 - JORGE KAGA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000530-2 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado (fls 82), requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002897-1 - VIVIANE MARIA CABRAL (ADV. SP240446B MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médico pericial (fls. 158/170, 172/175). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002900-8 - ELIANE ALVES PASSOS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da informação elaborada pela contadoria do juízo às fls. 63. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003098-9 - ANGELO JOSE ALVES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo entabulada às fls. 94/96. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003800-9 - ANTONIO VENDRAMINI (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004012-0 - DIVINO FRANCISCO PRADO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 71/72: Deve o exequente instruir a petição com cópias autenticadas das peças do processo, conforme relacionadas nos incisos do parágrafo 3º do artigo 475-O do CPC, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do artigo 544, parágrafo 1º. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Juntadas as cópias, providencie a Secretaria o processamento em autos apartados (carta de sentença), aplicando-se, por analogia, o artigo 521 do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004434-4 - CELSO BUENO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004553-1 - SUELI AKEMI OKABAYASHI SUGAHARA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004621-3 - ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48 e 50: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este

juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004911-1 - NOBUYOKI MIYABARA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005101-4 - GERUZA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005111-7 - NELSON DA SILVA BERNARDES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005290-0 - MITSUO SASAZAKI (ADV. SP126977 ADRIANO PIACENTI DA SILVA E ADV. SP236898 MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005625-5 - MARIA ANGELA MARTINS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Oficie-se com urgência. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005739-9 - JOSE FORTUNATO DE SOUZA (ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Isto posto, indefiro, a tutela antecipada. Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir. Intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) auto(r) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) auto(r) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1) ou 2) esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para a sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade diferente da habitual? Qual(is)? REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005768-5 - ANDRE LUIZ SCHMIDT SIQUEIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Isto posto, indefiro, a tutela antecipada. Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir. Intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. Ermindo Sacomani Júnior, Psiquiatra, CRM 59.845, com consultório situado na Rua Guanás, nº 220, telefone 3433-6378, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo

conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1) ou 2) esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para a sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade diferente da habitual? Qual(is)? REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002154-7 - OSMAR SOARES COELHO E OUTRO (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 439, dou por correto os cálculos de fls. 417, homologando-os. Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1005186-7 - ESPOLIO DE ORIDES BOIM E OUTRO (PROCURAD ANDREZZA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 593. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.005308-5 - MARIA CARVALHO VITORIANO E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 214: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução em apenso. INTIME-SE.

2000.61.11.007088-5 - MARIA INES BENHOSSI E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007141-5 - KATIA SUELI FERRARE LOPES E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007198-1 - HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001103-9 - VALDECI MARQUES DOS SANTOS ALVARES (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Consulta de fls. 180: A data final a ser considerada para os cálculos é a data de óbito do autor, ou seja, 25/11/2007, tendo em vista que a r. decisão de fls. 146 estabeleceu como base de cálculo o valor da condenação e este não pode ultrapassar a data de óbito. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria e, após, intime-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria o pagamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003086-1 - LIDIO SOARES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 124: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004645-9 - ERIVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000824-4 - SETSUKO ISHII (ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 164/165). Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001304-5 - MAURICIO DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Oficie-se ao Dr. Anselmo para cancelamento da perícia, tendo em vista a petição de fls. 135. Nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e assistente técnico designado para perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001465-7 - ANA CAROLINA FERNANDES MONTEIRO - INCAPAZ (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do ofício de fls. 114/118. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003790-6 - VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 89/115. Após, arbitrarei os honorários periciais (fls. 116). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004169-7 - ANTONIO GILBERTO BRAZ (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 61: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido estes, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 58. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004570-8 - LAERCIO GUERRA (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 134/135: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 129. Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as diferenças apuradas pela parte autora na petição de fls. 134/135. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005496-5 - DURVAL MACHADO BRANDAO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 567 para manifestação sobre o laudo pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006383-8 - GERSON FONSECA E OUTRO (ADV. SP240651 MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000279-9 - YOSHICASU KAGA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001431-5 - CELSO APARECIDO MARQUES (ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do trâmite do pedido de exame neurológico relatado às fls. 103/104. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001542-3 - VANEIDE JODAS PATRICIO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Fls. 106: Defiro. Reconsidero o tópico inicial do r. despacho de fls. 102 para fins de receber a apelação de fls. 106, apenas e tão somente, no efeito devolutivo no que tange a antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII do CPC).À parte autora para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001788-2 - LUIZ TAKEO YAMAUCHI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002441-2 - PAULO JOSE CONEGLIAN DA SILVA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 77/80.Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 82/83).Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. SIDONIO QUARESMA JUNIOR, CRM 83.744, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003231-7 - APARECIDA MARIA DE BARROS (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial de fls. 207/210.Após, em igual prazo, manifeste-se o INSS sobre os laudos de fls. 193/200 e 207/210.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003947-6 - MARILIA APARECIDA - INCAPAZ (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004245-1 - JOSE AGENOR DE ROSSI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto que o INSS não tem interesse em conciliar (fls. 38-verso), dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004264-5 - EUGENIO GALVANNI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004636-5 - IZABEL DE OLIVEIRA GUERINO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

2008.61.11.004832-5 - ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

2008.61.11.005059-9 - DEMETRIO PEDRO BADIZ - ESPOLIO (ADV. SP022678 CESAR VIRGILIO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1660

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.003019-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COLORIN COMERCIO DE TINTAS LTDA E OUTROS
Considerando que no período de 1º a 5 de dezembro de 2008 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2008, às 18horas, para tentativa de composição.Publicue-se e intime-se a parte executada a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado.

Expediente Nº 1661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.004844-8 - JOSE TELES BARBOSA FILHO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico CLEBER JOSÉ MAZZONI, com endereço na Avenida Campinas, n.º 44, tel. 3413-1166, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados.Sobre a necessidade de produção de outras provas, deliberar-se-á oportunamente. Sem prejuízo, ouça-se o INSS a respeito dos documentos juntados às fls. 63/100, nos moldes do

art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002883-1 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o autor incapacitado para os atos da vida civil? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito, via correio eletrônico, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 06, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Outrossim, fica o autor intimado dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 34/37). Sobre a necessidade de produção de outras provas, deliberar-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003911-7 - CELSO ROGERIO DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador. A possibilidade de ocorrência de coisa julgada no presente feito já foi afastada por este Juízo, conforme decisão de fls. 32. É que, tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez, não ocorre a coisa julgada material, diante da possibilidade de agravamento da doença. Rejeito, pois, a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o requerente ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o autor incapacitado para os atos da vida civil? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, fica a requerente intimada dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 45/85). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.004248-7 - MARIA IZABEL DA SILVA TEZZA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico EVANDRO

PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito, via correio eletrônico, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 100/101, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, fica a autora intimada dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 110/116). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004432-0 - VALDEMAR SOARES DA SILVA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o requerente ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, fica o autor intimado dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 38/44). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.004451-4 - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 46/47, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da

data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. No mais, ouça-se o INSS a respeito dos documentos juntados às fls. 53/55, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Outrossim, fica o autor intimado dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 61/68). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004477-0 - JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito, via correio eletrônico, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 40, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, fica a autora intimada dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 46/59). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004486-1 - CELCINO DA SILVA LEITE (ADV. SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o requerente ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 14, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, fica o autor intimado dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 39/42). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005819-7 - EDI CARLOS BELOTI (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Indefiro a tutela de urgência postulada, por não surpreender presentes, no caso, seus pressupostos autorizadores. (...) Assim, não havendo nos autos comprovação de que o autor tenha quitado todas as parcelas vencidas, caso não é de excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Sem medida de urgência, pois, cite-se a CEF, nos termos do art. 285, do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.004913-5 - JAIR BOSSONI (ADV. SP170713 ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico JAIME NEWTON KELMANN, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1283, tel. 3433-3211, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o autor incapacitado para os atos da vida civil? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 52/54 e pela parte autora às fls. 61/62, bem como de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual deste feito, a fim de que seja cadastrado como ação de rito ordinário. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2151

ACAO CIVIL PUBLICA

96.1102050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOSE CARLOS HADAD (ADV. SP122599 CLAUDIO ANTONIO ARIETTI) X POINTER MERCANTIL INDL/ E DESTILACAO LTDA (ADV. SP122599 CLAUDIO ANTONIO ARIETTI) X ARTHUR LINS HADDAD - ESPOLIO (PROCURAD ADV. ANTONIO JORGE DE O. C. MARQUES E PROCURAD ADV. LUIZ HENRIQUE DE C. MARQUES) X ALBERTO DA SILVA LAPETINA SIMOES (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO) X YURI REGO MENDES (ADV. SP105163 JOSE RIBEIRO BORGES)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E DESPACHO EXCLUSIVAMENTE PARA OS RÉUS JOSÉ CARLOS HADAD e POINTER MERCANTIL. ADV. CLÁUDIO ANTONIO ARIETTI, OAB/SP 122.599. MOTIVO: POR OCASIÃO DAS 1ªs PUBLICAÇÕES (03/09/2008 e 21/11/2008) CONSTOU ERRONEAMENTE NOME DE ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU SEM RESERVAS. Fls.: 1080-1085: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 32 Reg. 2001/2008 Folha(s) 178: ...Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do Ministério Público em Honorários Advocatícios. Sem custas. P.R.I. Fls.: 1113: Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Aos réus para as contra-razões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.1102885-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X PAULO KRAIDE PIEDADE (ADV. SP044118 MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E ADV. SP163937 MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.005788-8 - SANTA CAMPION DA COSTA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 81/85: com razão à parte autora, uma vez que a matéria tratada nos autos tratar de pedido de aposentadoria de trabalhador rurícola. A fim de se evitar tumulto, determino o desentranhamento do relatório social de fls. 72/73 e sua destruição, certificando-se. Considerando o trabalho realizado pela assistente social, determino a expedição de solicitação de pagamento nos termos da nomeação de fls. 65. Designo audiência para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05 e dos declarantes de fls. 08, para o dia 10/02/2009 às 14:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Forneça a parte autora o endereço dos declarantes de fls. 08, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.09.003842-4 - CREUSA ROSA DE ARAUJO (ADV. SP197100 JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

1. Defiro a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas. 2. Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a), oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05, para o dia 03/02/2009 às 14:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indiquem assistentes-técnicos, sendo que estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Após, tornem-me conclusos para nomeação de perito médico. Int.

2003.61.09.007528-8 - DALVINA OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 14, para o dia 03/03/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.09.008575-8 - BENEDICTA DE CAMARGO CASTILHO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas. 2. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 08, para o dia 17/02/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indiquem assistentes-técnicos, sendo que estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Após, tornem-me conclusos para nomeação de perito médico. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4130

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.1101897-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.010944-9 - DIRCEU MANFRINATTI E OUTRO (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.009690-3 - DARIO GERMANO DOS SANTOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 19.10.2007 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do Dário Germano dos Santos (NB 145.322.349-2).Cite-se.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.010922-3 - BECA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comprovação da duplicidade no recolhimento das custas processuais iniciais determino à Secretaria que expeça ofício, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 172 e 179, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba/SP efetue depósito à disposição deste Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, no valor de R\$ 1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), no posto bancário da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal (agência 3669), ressaltando-se que não se trata de depósito efetuado nos termos da Lei n.º 9.703/98. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da impetrante.Considerando o disposto no artigo 6º da Lei n.º 1.533/51 combinado com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04, deverá a impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos mais uma cópia da inicial, bem como duas cópias dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente as contraféts.Se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias, após o que apreciarei o pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1407

USUCAPIAO

2008.61.09.001333-5 - SONIA RIBEIRO SPINA E OUTRO (ADV. SP176105 MARCELO DE BARROS FEOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.105/106, como aditamento à inicial, devendo constar no pólo passivo do feito os confinantes indicados na peça supra.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão.Cite-se nos termos da decisão de fls.100/102.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.09.000459-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X SOLANGE LIMA DA COSTA

Expeça-se nova Carta Precatória nos termos da decisão de fls.127, desentranhando-se as guias juntadas às fls.145/147 a fim de serem retiradas com a deprecata.A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo, instruir e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 15 (cinco) dias a contar da retirada, sob pena de extinção do processo.Int.

2004.61.09.002027-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.Int.

2004.61.09.002029-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ELIAS HELIO SALIBE (ADV. SP032844 REYNALDO COSENZA E ADV. SP191979 JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO E ADV. SP032844 REYNALDO COSENZA)

Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos, conforme decisão de fls. 135, item 2. Junte-se aos autos o respectivo recibo obtido junto ao sistema BACENJUD 2.0. Tendo em vista inércia da parte exequente, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 475, J - 5º do CPC para posteriormente remeter os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

2005.61.09.003731-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SANDRA APARECIDA BAPTISTELLA (ADV. SP148795 FLAVIA FERREIRA DA SILVA) Trata-se de ação monitória, na qual houve o parcial acolhimento dos embargos monitórios. Transitado em julgado, a parte autora se manifestou às fls. 82, esclarecendo que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua desistência e posterior arquivamento. Assim, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, antes de iniciada a execução da sentença, desistiu de seu processamento, converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria proceda ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.09.003450-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AST COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA E OUTRO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1,10 Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão de fls. 17, fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 573/2008, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2006.61.09.005278-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, II do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.09.002223-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSIEL DOMINGOS ROQUE (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF E ADV. SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF) X REGIANE FRANCISCO PRADA ROQUE (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF E ADV. SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a subscritora da petição de fls. 52, Dr.ª Fernanda Maria Boni Piloto, comprove, no prazo de 10 (dez) dias, ter poderes para representar a Caixa Econômica Federal em Juízo, bem como para receber e dar quitação ou ainda, para desistir, nos termos do requerimento por ela formulado. Int.

2007.61.09.009376-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS

Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.09.005331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FLAVIO RENATO MAGRINI - ME E OUTRO

Cite-se a da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.034045-6 - AGENOR AUGUSTO GENARI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrapé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.000163-6 - JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E PROCURAD CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 267, determino a parte autora que no prazo de 5 (cinco) dias dê andamento ao feito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.09.000167-3 - EURIDICE ALVES DA SILVA GONCALVES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vista à autora pelo prazo de 10 dias dos documentos juntados pelo INSS.No mesmo prazo manifeste-se a autora wem termos de prosseguimento da ação.No silêncio, arquivem-se..pa 1,10 Int.

2001.61.09.000649-0 - PEDRILIA JOANITA NISHIDE (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.001369-9 - CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA (ADV. SP129430 CELIA MARIA DE LIMA E ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E ADV. SP056486 PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que há agravo de instrumento interposto para o Colendo Supremo Tribunal Federal, sob nº 2008.03.00.013132-2, aguardando julgamento.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.001683-4 - TAMBÁ CERAMICA VERMELHA LTDA/ (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que há agravo de instrumento interposto para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob nº 2008.03.00.018141-6, aguardando julgamento.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.001771-1 - BENEDITO MARCONATO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.002702-9 - EUNICE SANTIAGO AUGUSTO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.002759-5 - CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS E OUTRO (ADV. SP047222 WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E ADV. SP075162 ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E ADV. SP173729 AMANDA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a disposição do v. acórdão de fls. 276/278, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.003514-2 - BENEDITO CUSTODIO (ADV. SP033416 DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP073454 RENATO ELIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.003925-1 - DIVA PEETZ CUNHA E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão

prolatado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, à fl. 260. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.004468-4 - JOAO QUINTINO DA SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.004526-3 - JOANA DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.004535-4 - TARCILHO PIRES FERNANDES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.004999-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004454-4) VANDERLEI JOSE DE LIMA (ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em mira a anulação da sentença prolatada neste feito pelo v. acórdão de fls. 296/298, para o regular prosseguimento da lide, determino que a parte autora especifique a prova pericial que pretende produzir, conforme requerido à fl. 209. I.C.

2002.61.00.021226-8 - HANNA IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens.Int.

2002.61.09.003964-4 - MARTA DE FATIMA MAZZERO E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.005017-2 - CIA/ SIDERURGICA BELGO MINEIRA (ADV. SP125316 RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvando que há agravos de instrumento interpostos para os Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, sob os n°s 2008.03.00.009796-0 e 2008.03.00009797-1, respectivamente, aguardando julgamento.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.005055-0 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (ADV. SP101986 WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial

executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.006084-0 - CAETANO E SCHINETZ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvando que há agravo de instrumento interposto para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob nº 2008.03.00.018148-9, aguardando julgamento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.006794-9 - AUGUSTO CELSO QUINTANA CESAR E OUTROS (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Int.

2003.61.09.000838-0 - ANTONIO BIAZON (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.008713-8 - ANTONIO CLARET VITTI (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.000255-1 - WALTER MARTINS CAPILLA (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do v. acórdão de fls. 156/157, remetam-se os autos para redistribuição à Justiça Estadual, dando-se a baixa na distribuição com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.003150-2 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a inexistência de parte vencedora, porquanto a condenação aos honorários de sucumbência restou afastada pelo v. acórdão retro prolatado, após ter sido reconhecida a carência da ação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.005026-0 - NELSON LADEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.006019-8 - CECILIA NARDELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.007395-8 - CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema

Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.007405-7 - EDGARD CASSIO EMYGDIO DE SALLES E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.008128-1 - JOSE BENEDICTO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.008130-0 - HELIO NAZATTO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.008731-3 - ALEXANDRE PAES GASPAR (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.002052-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001104-0) JOSE ROBERTO TONIN E OUTRO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP093187 ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES E ADV. SP062029 REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP041591 ANTONIO CARLOS CHITOLINA E ADV. SP074928 EGGLE NIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face do cumprimento da decisão de fl. 163, com a constituição de novos advogados, tornem cls. para sentença.Int.

2005.61.09.002414-9 - MARCIO ROBERTO PENZO (ADV. SP153405 ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Primeiramente, proceda a parte autora à regularização da capacidade processual, no prazo de 10 (dez) dias, carregando aos autos o termo de nomeação de curador provisório, ou definitivo, de MÁRCIO ROBERTO PENZO, declarado incapaz, no intuito de comprovar que a sua genitora, a Srª. SUELI CAMARA PENZO, efetivamente atua como a respectiva representante legal, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito, em razão da nulidade do processo, com supedâneo nos artigos 8º c/c 13, inciso I, do Código Adjetivo Civil.Atendida a determinação supra, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, consoante disposto em fl. 182.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.002509-9 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.002794-1 - VERA LUCIA FILIPINI VENTURINI (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.003257-2 - FLAVIO BONATO E OUTRO (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.004211-5 - TEREZINHA FERREIRA FERNANDES (ADV. SP064088 JOSE CEBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos legais. Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.09.006219-9 - MARIA ANTONIA CERQUEIRA MONTEIRO (ADV. SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI E ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca da relação de salários de contribuição apresentada pelo INSS. Int.

2005.61.09.008248-4 - KIMIE YOSHIDA FERNANDES (ADV. SP106324 ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.000096-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CYRILLO BALLESTERO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.000102-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X IZABEL FRANCISCA BIO GATHAZ (ADV. SP150599 ANDREA PRISCILA NARDINI E ADV. SP111982 JANETE MISTIERI FLORES ROSEIRA FERRO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.000842-2 - ADEMIR DE CAMARGO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em mira a anulação da sentença prolatada neste feito pelo v. acórdão de fls. 100/105, para o regular prosseguimento da lide, após ter sido efetuada a intimação das partes, voltem os autos conclusos para saneamento do processo. I.C.

2006.61.09.002212-1 - APARECIDA GIMENES CALLEGARI (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.004749-0 - OLGA BERSANI SACCUCCI (ADV. SP077565A FLAVIO ROSSI MACHADO E ADV. SP110808 SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.006808-0 - LUCIMAR VEIGA JOSE CELESTINO TEIXEIRA (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneamento. À vista dos documentos de fls. 367/578, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de resguardar a intimidade de terceiras pessoas envolvidas e mencionadas naqueles documentos. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Não há irregularidades a serem sanadas. O julgamento do feito envolve matéria de direito e de fato, consistente na comprovação do tipo de trabalho desenvolvido pela autora, mediante comprovação documental e testemunhal. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela autora à fl. 21. Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar rol de testemunhas que pretende sejam inquiridas. Int.

2007.61.09.001293-4 - ORLANDO FLORIDA (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.001294-6 - ROBERTO GERALDO TEDESCO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.003257-0 - JOAO JOSE CORREA E OUTRO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Arquivem-se. Int.

2007.61.09.003621-5 - SYLVIO LUIZ PIANELLI DE LACERDA (ADV. SP170489 MARIA ROSA RASERA FIGUEIREDO E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de suspensão do processo formulado pelo autor.

2007.61.09.004031-0 - EIDANO BAPTISTELLA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos legais. Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004474-1 - LEONILDA STEPHANI BACCARO E OUTRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.004489-3 - MARIETTA CELIA DARIO MODOLO (ADV. SP188854 JULIANA AMARAL GOBBO E ADV. SP097632E SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, se concorda com o pedido de emenda à inicial para inclusão no pólo ativo de co-titular da conta de poupança, objeto desta ação. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

2007.61.09.004552-6 - NEY SPIRI NERY (ADV. SP194192 ERIK JEAN BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, voltem os autos conclusos para a extinção do processo sem resolução de mérito. I.C.

2007.61.09.004634-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004544-7) SOLANGE CARRIBEIRO (ADV. SP162822 CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Proceda a CEF à apresentação de documento hábil a comprovar o encerramento da conta-poupança sub examen antes de 1986, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 79/80. Atendida tal providência, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre o indigitado documento, no interregno de 10 (dez) dias. I.C.

2007.61.09.004976-3 - JACINTO MENDES DA LUZ E OUTROS (ADV. SP107091 OSVALDO STEVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora ao cumprimento integral do despacho de fl. 46, coligindo aos autos os números das contas-poupança dos co-autores SALVADOR JOSÉ DE CARVALHO e DOLACI MOREIRA DAS VIRGENS CARVALHO, bem como os documentos comprobatórios da existência dos aludidos numerários, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerando a existência de co-titular da conta-poupança em nome de WALDEMIRO FURLAN (fls. 50 e ss.), determino aos requerentes que emendem a petição inicial, a fim de que o mesmo integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. I.C.

2007.61.09.005059-5 - VILMA LARA DUCATTI (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à conta-poupança nº 9-081147555-7, agência 03320, conforme mencionado à fl. 17 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e, ato contínuo, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.006706-6 - EDSON ROSA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias com relação aos documentos juntados pela parte autora. Após, em nada sendo requerido façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.009604-2 - ROMUALDO TERRELL (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 154/155. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.009750-2 - BENEDICTO ADELINO VICTORELLI (ADV. SP102120 JOSE ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 24 e ss. como emenda parcial da exordial. Tendo em mira a comprovação da qualidade de herdeiro necessário da falecida co-titular da conta-poupança sub judice, a Srª. MARIA MADELLA VICTORELLI, defiro a inclusão de DEOMAR DE JESUS VICTORELLI ORPINELLI no pólo ativo da presente demanda. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja efetuada a adequação do pólo ativo nos termos supra descritos. Entretanto, depreende-se da documentação coligida aos autos que a mencionada de cujus restou sucedida por seus três filhos, quais sejam, BENEDICTO ADELINO VICTORELLI, DEOMAR DE JESUS VICTORELLI ORPINELLI e VALENTINA VICTORELLO DE CARVALHO, e que o quinhão pertencente a esta última, após seu falecimento, foi transmitido ao respectivo cônjuge, JOÃO DE CARVALHO, e filhos (conforme declarado em certidão de óbito de fl. 28), por direito de representação. Destarte, proceda a parte autora à nova emenda da inicial, carregando aos autos a cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados por VALENTINA VICTORELLO DE CARVALHO, com o escopo de comprovar que o Sr. JOÃO DE CARVALHO detém a qualidade de representante legal do espólio da falecida, devendo especificar, outrossim, quais são os demais herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide. Na hipótese de outros sucessores ingressarem na lide, no mesmo interregno supra, deverão aditar a petição inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF

de todos os eventuais novos autores, bem como os respectivos instrumentos de procuração.I.C.

2007.61.09.010170-0 - CLAUDIO APARECIDO FERRAZ (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010192-0 - JOAO DIRCEU ZANCA (ADV. SP179536 SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora ao cumprimento integral do despacho de fl. 20, carreando aos autos toda a documentação ali exigida, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

2007.61.09.010597-3 - DARCY DIAS (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.163/164.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011884-0 - JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, bem como a remessa dos quesitos formulados pela parte autora e pelo INSS ao perito médico, tendo em vista que intempestivos.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de MAIO de 2009, às 14:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. CONCEIÇÃO, nº 350 - Vila Rezende -Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2007.61.09.011922-4 - CARLOS ALBERTO MARCELLO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela parte autora.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.000540-5 - DIRCEU KUHL E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.001909-0 - RAFAEL PUZONE TONELLO (ADV. SP265511 TATHIANA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica pelo prazo legal.Int.

2008.61.09.002615-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004659-2) JUDITH BORTOLETTO DE OMENA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal acerca da contestação apresentada.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.003385-1 - BARBARA CAROLINA NADIN E OUTRO (ADV. SP185210 ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do conteúdo das cópias trasladadas do processo nº 2007.61.09.010293-5, apontada no quadro de prevenção de fl. 67, considero afastada a hipótese de prevenção.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Refiro-me à conta nº 013-14440.Cite-se.

2008.61.09.004609-2 - TECMED TECNOLOGIA EM METODOS DIAGNOSTICOS E TERAPEUTICOS S/C LTDA (ADV. SP204364 SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E ADV. SP205504 JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Façam cls. para sentença..pa 1,10 Int.

2008.61.09.005047-2 - FRANCISCO DE ASSIS PASSARINI (ADV. SP258769 LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se.

2008.61.09.009215-6 - AMADEU FRANCISCO VITTI E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Cite-se.

2008.61.09.009216-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Cite-se.

2008.61.09.009218-1 - LUCIANA ORI DE OLIVIERA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 10.Cite-se.

2008.61.09.009220-0 - ELZA MARIA VACCHI SOARES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Concedo aos autores o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para se manifestarem acerca da possível prevenção constatada através do exame das cópias trasladadas da inicial e sentença proferida nos autos nº 2006.61.09.002432-4, mencionados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 19.Int.

2008.61.09.009222-3 - MANOEL BRUNELLI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF.Cite-se.

2008.61.09.009235-1 - MARCOS MARTINS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declarações de fl. 10 e 12, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Remetam-se ao SEDI para inclusão da co-autora JUDITE DE ALMEIDA LEITE MARTINS, no pólo ativo da ação.Cite-se.

2008.61.09.009236-3 - CASSIA BIASON (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em conformidade com a declaração de fl. 10.Cite-se.Int.

2008.61.09.009239-9 - RENATO MACARI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em conformidade com as declarações de fl. 11 e 14.Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a permanência do autor RENATO MACARI no pólo ativo da ação, tendo em vista a ausência de indicação de conta conjunta nos extratos de fl. 16/22.Remetam-se ao SEDI para inclusão da co-autora LUCIA HELENA MIGLIORIN MACARI, no pólo ativo da ação.Resolvido, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.09.003435-6 - ANTONIO PINTO BICUDO (ADV. SP033416 DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.007541-7 - JOSE FERNANDO SIMIONI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011815-3 - AMELIA VIEIRA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo instituto-réu.Intimem-se também as testemunhas arroladas pela parte autora, deprecando a oitiva daquelas cujo domicílio não pertence à jurisdição de Piracicaba/SP.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.09.003440-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003439-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE (ADV. SP139415 RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Atendidas as determinações do despacho de fl. 36 da execução fiscal em apenso, voltem os autos conclusos para extinção dos presentes embargos à execução fiscal, haja vista a conversão da ação principal em execução contra a Fazenda Nacional, sob o rito do artigo 730 e ss. do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.09.007433-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X A. BECCARI E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP048467 EDISON DINIZ TOLEDO E ADV. SP152752 ALEXANDRA PACHECO LEITAO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada aos autos requerendo o que de direito.Int.

2001.61.09.001724-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA DE FATIMA BUENO DE SAO JOAO E OUTRO

Fls. 139: defiro a intimação por edital.Expeça-se edital para intimação de MARIA DE FÁTIMA BUENO DE SÃO JOÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo a CEF providenciar a sua retirada em Secretaria, procedendo nos termos do artigo 232 do CPC, devendo, sob pena de extinção do processo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as publicações efetuadas na imprensa local.Int.

2005.61.09.000801-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X KAREN PRISCILLA TORRES X ANA KARINA TORRES

Determino à CEF que no prazo de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito cumprindo a determinação de fls.76.Na inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Instituição Bancária para cumprimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Int.

2005.61.09.008095-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ESTELA BATISTA DE SOUZA

Cite-se o executado nos moldes da determinação de fls.37, no endereço obtido às fls.50 dos autos.Int. Cumpra-se.

2005.61.09.008170-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X USINAGEM KAPP S/C LTDA ME

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias requerido pela CEF.Int.

2005.61.09.008173-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RM DISTRIBUIDORA DE REBITES LTDA X FABIO JOSE VAZ CALVO X JOSE CALVO DELPINO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 dias conforme requerido pela CEF.Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2005.61.09.008518-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE ROCHA LARA NETO EPP E OUTRO

Em face da manifestação da CEF, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.09.002543-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X NEILA CRISTINA LOPES

Expeça-se Carta Precatória, nos termos da determinação de fls.32, no novo endereço fornecido às fls.61.Int. Cumpra-se.

2006.61.09.004210-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP197722 FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ANA PAULA RODRIGUES PERES X CARLITO NEVES DA SILVA

Citem-se os executados nos termos do disposto pelo artigo 652, do Código de Processo Civil, procedendo a penhora caso não haja pagamento ou nomeação de bens dentro do prazo legal. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de São Bernardo do Campo, deprecando a citação do réu CARLITO NEVES DA SILVA. Expeça-se mandado para citação da co-ré ANA PAULA RODRIGUES PERES. Na hipótese de pagamento fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito exequendo. Caso os réus não sejam localizados, dê-se vista à CEF por 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.09.006427-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X DANILO CARDOSO DA CRUZ

Expeça-se nova Carta Precatória nos termos da decisão de fls.22, desentranhando-se as guias juntadas às fls.46/48 a fim de serem retiradas com a deprecata. A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo, instruir e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 15 (cinco) dias a contar da retirada, sob pena de extinção do processo. Int.

2006.61.09.006507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP201422 LEANDRO DONDONE BERTO) X DIONELLO SERRARIA INDUSTRIAL RIBEIRAO BRANCO LTDA-ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY

Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Itapeva/SP nos moldes da determinação de fls.101. A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo, instruir e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 15 (cinco) dias a contar da retirada, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.010757-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME E OUTRO

Defiro o desentranhamento das guias juntadas aos autos às fls.41/45. A CEF será intimada para retirada das guias para posterior juntada no Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.011488-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUZANA CRISTINA DE SOUZA ME X SUZANA CRISTINA DE SOUZA

Determino à CEF, que no prazo derradeiro de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito cumprindo a determinação de fls.55. Na inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Instituição Financeira para o devido cumprimento no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

2008.61.09.005326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA E OUTROS

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que a CEF apresente cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos autos n. 2006.61.09.000503-2, que tramita perante a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de se verificar possível prevenção, conforme quadro indicativo de prevenção de fl. 20. Int.

2008.61.09.005330-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FAST METER ELETRICA LTDA EPP E OUTROS

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que a CEF apresente cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos autos n. 2006.61.09.000503-2, que tramita perante a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de se verificar possível prevenção, conforme quadro indicativo de prevenção de fl. 21. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.09.006652-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA E OUTROS (ADV. SP094004 ELIA YOUSSEF NADER) X PEDRO ANTONIO DE MELLO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

1 - Ante o bloqueio de valor acima do quanto pretendido pela exequente, promovo o desbloqueio dos excedentes, observando-se que o débito atualizado para este mês é de R\$ 46.203,69 (quarenta e seis mil, duzentos e três reais e sessenta e nove centavos), conforme pesquisa junto ao site da PGFN. Junte-se o respectivo protocolo de desbloqueio e transferência, bem como pesquisa de valor atualizado do débito. 2 - No mais, CUMPRA a Secretaria o item 02 da decisão de bloqueio, o integralmente referida decisão. (Decisão de fls. 190.:PA 1,10 1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o pedido expresso da exequente nesse sentido em razão do inadimplemento parcial da executada, DEFIRO o seu pedido e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em

nome de AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário.4. Apesar do débito rescindido referir-se à CDA constante dos autos em apenso (2004.61.09.000772-0), determino que todas as deliberações continuem sendo nos presentes autos, por ora. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, 11/11/2008.)3 - Intimem-se. DESPACHO DO DIA 13/11/20081-Ante o bloqueio de valor acima do quanto pretendido pela exequente, promovo o desbloqueio dos excedentes, observando-se que o débito atualizado para este mês é de R\$ 46.203,69 (quarenta e seis mil, duzentos e três reais e sessenta e nove centavos), conforme pesquisa junto ao site da PFGN. Junte-se o respectivo protocolo de desbloqueio e transferência, bem como pesquisa de valor atualizado do débito.2-No mais, CUMPRA a Secretaria o item 02 da decisão de bloqueio, outrossim, publicando a integralmente referida decisão.3-Intimem-se.

2005.61.09.006915-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (ADV. SP067646 HENRIQUE BRAGA DA SILVA E ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E ADV. SP171958 SIMONE REIS DIOTTO)
Republicação da decisão de fls. 271, por não haver constado o nome do dos procuradores dos arrematantes: Fls. 265/266 e 268/269: Tratam-se de pedidos de expedição de Mandado de Entrega dos bens por eles arrematados no leilão realizado nos dias 6 e 19 de agosto p.p. (fls. 234/240 e 247/249). Requerem a aplicação dos termos do artigo 739-A do C.P.C. Observo que os embargos sob nº 2008.61.09.007627-8 e 2008.61.09.008046-4, em apenso, foram julgados extintos, portanto, não havendo nenhum fato impeditivo para obstar a expedição requerida. Reza ainda, a súmula do STJ nº 331: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Assim, DEFIRO, desde já, a expedição da ORDEM DE ENTREGA DE BENS aos arrematantes ANTONIO ROBERTO CARA e EDUARDO CARVALHO DA SILVA, nos termos dos artigos 703 e 707 do Código de Processo Civil, intimando-se os arrematantes por AR, bem como MANDADO DE ENTREGA DE BENS, em face do depositário de fls. 149. Intimem-se.

2007.61.09.003439-5 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE (ADV. SP139415 RODRIGO FRANCO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência à parte exequente acerca da redistribuição deste feito. Considerando a incompetência absoluta reconhecida pelo i. juízo estadual, consoante disposto pelo despacho de fl. 74 dos embargos à execução fiscal em apartado (nº 2007.61.09.003440-1), com fundamento no v. acórdão de fls. 122/125, que fora prolatado no bojo do agravo de instrumento em apenso, originariamente interposto perante o E. TRF - 3ª Região (nº 2003.03.00.077674-8), e redistribuído para o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (nº 480.243.5/9-00), em razão de conflito negativo de competência, bem como a presença da Fazenda Pública Federal no pólo passivo da presente ação executiva, visando o pagamento de de crédito oriundo de certidão de dívida ativa municipal, CONVERTO esta execução fiscal em EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL, devendo a Secretaria, ato contínuo, proceder à nova citação da executada UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da presente ação (para a classe nº 206), na forma supra declinada, assim como para a autuação do conflito de competência e do agravo de instrumento que foram apensados a estes autos. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003821-2 - ESMERALDA BIASIN (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, proceda a Secretaria ao apensamento deste feito aos autos da ação principal, sob nº 2007.61.09.011851-7. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, traslade-se cópia do v. acórdão retro proferido para os autos do processo supra mencionado, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004797-3 - ALBERTINA APARECIDA FERMINO CORAZZA E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, proceda a Secretaria ao apensamento deste feito aos autos da ação principal, sob nº 2007.61.09.011847-5. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, traslade-se cópia do v. acórdão retro proferido para os autos do processo supra mencionado, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema

Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005720-6 - LENI APARECIDA FURLAN (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP202408 DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, proceda a Secretaria ao apensamento deste feito aos autos da ação principal, sob nº 2008.61.09.002072-8. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, traslade-se cópia do v. acórdão retro proferido para os autos do processo supra mencionado, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.009270-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X WANDERLEI XAVIER DE SOUZA X RENATA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA

Notifique-se o requerido nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Após, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Oportunamente, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar o requerente para retirada dos autos. Int.

2008.61.09.009272-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X OSMAR RIBEIRO X JUVANILDE CARIRI DOS SANTOS RIBEIRO

Notifique-se o requerido nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Após, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Oportunamente, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar o requerente para retirada dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.09.004454-4 - VANDERLEI JOSE DE LIMA (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que não há parte vencedora, tampouco verbas a serem executadas, primeiramente, proceda a Secretaria ao traslado de cópias do v. acórdão prolatado neste feito, às fls. 227/230, para a ação ordinária nº 2001.61.09.004999-2, seguido do desapensamento destes autos e a respectiva remessa ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.001104-0 - JOSE ROBERTO TONIN E OUTRO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP093187 ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES E ADV. SP062029 REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Em face do cumprimento da decisão de fl. 163, dos autos principais, com a constituição de novos advogados, tornem-se para sentença. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.09.005923-9 - BEATRIZ APARECIDA ANDREOLI ROBIN E OUTROS (ADV. SP137571 ALEXANDRA CARMELINO) X CELSO CARLOS NAVARRO MODESTO X MUNICIPIO DE ITIRAPINA (ADV. SP192675 ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E ADV. SP124810 FERNANDO ROMERO OLBRICK) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP104603 BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E ADV. SP236384 HELOISA HELENA GOMES PENNA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, acerca da correção da planta e do memorial descritivo do imóvel retificando, proposto pela União à fl. 114, bem como sobre o parecer exarado pelo Ministério Público Federal à fl. 122. Int.

2008.61.09.009273-9 - NELSON PAULO LAUTENSCHLAGER E OUTROS (ADV. SP072514 GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO CLARO (ADV. SP090238 JOSE CESAR PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos até então praticados na Justiça Estadual. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, determino a parte autora, que no prazo de

30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição, sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.09.009110-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP061514 JOSE CARLOS FRAY)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito. Tendo em vista as contas apresentadas pela autora à fl. 1968/1970, remetam-se à contadoria judicial para conferência, inclusive para aplicação de atualização monetária, segundo os índices adotados pela Justiça Federal desta Terceira Região, em conformidade com o disposto na segunda parte do parágrafo terceiro, do artigo 915, do Código de Processo Civil. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.09.000855-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X IRENE NOVAES DA CONCEICAO (ADV. SP163797 ALINE GABRIELA CRESPO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.09.007057-6 - JOSE ADEMIR CUNHA (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por não haver parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.010194-3 - NEUZA PIRES RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.003403-0 - SILVIO DEZOPPA (ADV. SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.002689-9 - MARCOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.003484-7 - LOURDES DE SOUZA ROCHA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.004145-1 - FATIMA LUZIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.004370-8 - AURIA DOS SANTOS DA PAES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.004500-6 - INEZ FORTUNATA COSTA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.005637-5 - MARCIO ROBERTO EUGENIO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.011051-5 - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013579-2 - LICINIO BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.014029-5 - CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.014296-6 - JOSE CARLOS RAMIRES DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.003628-8 - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.001314-8 - VITOR EUGENIO LUTTI (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.011174-3 - PEDRO LUIS SANCHES (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Pedro Luis Sanches, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese que, ostentando a qualidade de segurado da Previdência Social, procurou a Autarquia, por conta de enfermidade que o impossibilitou de trabalhar, com o fim de receber benefício previdenciário. Sustenta, como pode se verificar nos autos, que o INSS concedeu o auxílio doença pleiteado em data pretérita, sendo certo ainda que cancelou o benefício em virtude de perícia médica que apontou ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 21/40). Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, foi solicitado ao médico da parte autora o Prontuário Médico da demandante. Prestadas as informações às fls. 47/49 voltaram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O pressuposto para a concessão do benefício é a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ser comprovada por meio de exame médico. Além disso, exige-se, quando for o caso, o cumprimento da carência prevista na lei. A parte autora apresenta documentos noticiando a existência de problemas de saúde. Constatado que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, conforme afirmou em seu pedido, sendo que pouco mais de três meses após o deferimento o parecer da perícia médica indicou a ausência de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, cassando o benefício. Em meu sentir, todavia, os documentos juntados com a inicial, dando conta da incapacidade total da parte autora para o trabalho, embora conflitantes com a conclusão da Autarquia, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Os atos praticados pela administração gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los. O prontuário juntado pelo médico após determinação deste juízo não trouxe contribuição significativa para o fim de elidir a presunção de legitimidade do

ato administrativo de indeferimento. Não se trata de ausência de prova da alegação, mas sim de falta de robustez. Deste modo, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.012813-5 - EDNO TEODORO DA CRUZ (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A parte autora requer a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista estar em gozo de auxílio doença, não fica caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, somente poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com produção de prova testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.

2008.61.12.013612-0 - ELIZANEA GALDINO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Por outro lado, os atestados médicos apresentados são genéricos e não indicam o quadro evolutivo da suposta doença. Nesse contexto, somente a prova pericial poderá dirimir a questão relativa à capacidade laborativa. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014197-8 - ANA CLARA STRINGUETTA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ana Clara Stringuetta, em face do Banco Nossa Caixa S.A., em que requer o pagamento dos valores referentes à diferença entre o índice de atualização monetária que incidiu sobre os depósitos caderneta de poupança em março, abril e maio de 1990. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. O presente feito é movido em desfavor do Banco Nossa Caixa S.A., empresa pública do estado de São Paulo. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais o julgamento de causas que envolvam a União, autarquia ou empresas pública federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais supra mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Assim sendo, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Diante do exposto, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a baixa do feito. Int.

2008.61.12.015342-7 - SERGIO NETO DE CARVALHO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2008.61.12.015344-0 - ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos atestado médico firmado em data posterior à cessação do benefício, acerca da existência de quadro incapacitante da parte autora. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015452-3 - VALTER JANDRE (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los. Assim, somente a prova pericial poderá

dirimir a questão controvertida. De outra parte, anoto que o atestado médico de fl.21 não demonstra amiúde a evolução do estado clínico do demandante e tampouco o acompanhamento do paciente no curso do tempo. Não se presta, pois, para amparar o pleito de tutela antecipada. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a nomeação do assistente técnico da parte autora, Dr. Eudes Carlos de Almeida, CRM/SP 24.181. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015460-2 - ROBERTO PEREIRA CARVALHARES (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Por outro lado, os atestados médicos apresentados são genéricos e não indicam o quadro evolutivo da suposta doença. Nesse contexto, somente a prova pericial poderá dirimir a questão relativa à capacidade laborativa. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015462-6 - ANTONIO MARCOS ESCOBOSA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Por outro lado, os atestados médicos apresentados são genéricos e não indicam o quadro evolutivo da suposta doença. Nesse contexto, somente a prova pericial poderá dirimir a questão relativa à capacidade laborativa. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015504-7 - JOAO LEO DOS SANTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Por outro lado, o atestado médico apresentado é genérico e não indica o quadro evolutivo da suposta doença. Nesse contexto, somente a prova pericial poderá dirimir a questão relativa à capacidade laborativa. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015505-9 - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP091899 ODILO DIAS E ADV. SP245186 DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Por ora, Intime-se, o INSS para, no prazo de 10 (Dez) dias, apresentar cópia do P.A (NB: 529.602.073-8), e da decisão médica que fixou o termo inicial da alegada incapacidade em 24/11/06. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se Intime-se

2008.61.12.015522-9 - MARIA LEONOR FERREIRA SOARES (ADV. SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Int.

2008.61.12.015576-0 - BERNARDETE MARIA DA CONCEICAO ALVES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Por outro lado, os atestados médicos apresentados são genéricos e não indicam o quadro evolutivo da suposta doença. Nesse contexto, somente a prova pericial poderá dirimir a questão relativa à capacidade laborativa. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015577-1 - RITA ANGELINO DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rita Angelino da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese que, ostentando a qualidade de segurada da Previdência Social, procurou a Autarquia, por conta de enfermidade que a impossibilitou de trabalhar, com o fim de receber benefício previdenciário. Sustenta, como pode se

verificar nos autos, que o INSS concedeu o auxílio doença pleiteado em data pretérita, sendo certo ainda que cancelou o benefício em virtude de perícia médica que apontou ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 15/44). É o relatório. Fundamento e decido O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O pressuposto para a concessão do benefício é a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ser comprovada por meio de exame médico. Além disso, exige-se, quando for o caso, o cumprimento da carência prevista na lei. A parte autora apresenta documentos noticiando a existência de problemas de saúde. Em meu sentir, todavia, os documentos juntados com a inicial, dando conta da incapacidade total da parte autora para o trabalho, embora conflitantes com a conclusão da Autarquia, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Os atos praticados pela administração gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los. Não se trata de ausência de prova da alegação, mas sim de falta de robustez. Desse modo, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015634-9 - MATILDE CERQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP205621 LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Por outro lado, os atestados médicos apresentados são genéricos e não indicam o quadro evolutivo da suposta doença. Nesse contexto, somente a prova pericial poderá dirimir a questão relativa à capacidade laborativa. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015857-7 - JOSE SANTANA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Santana da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese que, ostentando a qualidade de segurado da Previdência Social, procurou a Autarquia, por conta de enfermidade que o impossibilitou de trabalhar, com o fim de receber benefício previdenciário. Sustenta, como pode se verificar nos autos, que o INSS concedeu o auxílio doença pleiteado em data pretérita, sendo certo ainda que cancelou o benefício em virtude de perícia médica que apontou ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 13/50). É o relatório. Fundamento e decido O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O pressuposto para a concessão do benefício é a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ser comprovada por meio de exame médico. Além disso, exige-se, quando for o caso, o cumprimento da carência prevista na lei. A parte autora apresenta documentos noticiando a existência de problemas de saúde. Em meu sentir, todavia, os documentos juntados com a inicial, dando conta da incapacidade total da parte autora para o trabalho, embora conflitantes com a conclusão da Autarquia, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Os atos praticados pela administração gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los. Não se trata de ausência de prova da alegação, mas sim de falta de robustez. Desse modo, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015926-0 - IRACEMA DE FARIA FERREIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 14 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico da demandante; c) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo; d) não indica incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016002-0 - MARIA CORREIA DOS SANTOS ESTEVES (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 53 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico da demandante; c) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo; d) não indica incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016069-9 - SONIA HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 44 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico da demandante e c) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016251-9 - VERA LUCIA MARRA DA SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 18 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico da demandante; c) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo; d) não indica incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016281-7 - KIMIYO FUKUSHIMA NABETA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.016205-2 - RODRIGO SOUZA UZELOTO (ADV. SP205869 ERIC CEOLIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Por outro lado, os atestados médicos apresentados são genéricos e não indicam o quadro evolutivo da suposta doença. Nesse contexto, somente a prova pericial poderá dirimir a questão relativa à capacidade laborativa. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.008409-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X WILSON LUIS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS)

A fim de adequar a pauta, considerando a semana nacional de conciliação, redesigno a audiência (fl. 22) para o dia 02/04/2009, às 15:50 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2670

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.015943-0 - GLAUCO LUIZ LOURENCO (ADV. SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos etc. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o impetrante, comprovando mediante cópias: a) em qual inquérito foi determinada a apreensão do veículo; b) se já houve oferecimento de denúncia contra o acusado;c) Se houve pedido de restituição do veículo perante o juízo criminal. Prestados os esclarecimentos e apresentadas as cópias ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.017021-8 - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA E OUTRO (ADV. SP044573 EDMAR VOLTOLINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Tópico final da decisão: Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.014017-9 - LUCIANO ZERBINATTI (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a informação acima, intimem-se com urgência os procuradores das partes e adite-se a carta precatória de intimação do autor, retificando-se a data da perícia para 15 de dezembro de 2008, 15 horas.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.12.003170-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007071-7) PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR (ADV. SP105859 ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.12.006375-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.002659-6) MARCIO BRITO ESTEVAM (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.12.000715-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005422-9) ASSOC ASSIST ADOLPHO BEZERRA MENEZES (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Parte final da r. decisão de fl. 103:Assim é que deve o Embargado dizer, conclusivamente e no prazo de dez dias, se tem interesse na produção das provas especificadas e, se tiver, arrolar suas testemunhas, indicando nome e endereço completo; providenciar a apresentação de todos os documentos que entender necessários; e, no caso da prova pericial, apresentar seus quesitos a fim de possibilitar a análise, sob pena de preclusão do direito de produção de tais provas.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.12.012247-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002901-3) TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.002408-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004406-2) RONALDO DELATORRE TETE (ADV. SP159947 RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.014056-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003742-8) MAIARA MONTRONI BEZERRA (ADV. SP145553 FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 15/16: Defiro a juntada. Todavia, cumpra a Embargante integralmente o r. despacho de fl. 12, providenciando a juntada de cópia autenticada do auto de penhora, sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Atente a Embargante para o correto direcionamento de suas petições. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201355-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GAVA E FILHO LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X NILTON GAVA X JOSE VITORIO BERGAMASCHI GAVA
Fls. 259/260 e 266: Defiro a penhora. Expeça-se o que for necessário para tanto, pela via mais rápida. Int.

96.1201702-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP020102 IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E ADV. SP105859 ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 425/426: Em conformidade com o pedido de fls. 403/404, EXTINGO as execuções fiscais em epígrafe com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Traslade-se para a Execução Fiscal nº 96.1201835-9, apensados a estes autos e que terão regular andamento, cópias das peças a partir da fl. 24. Diga a Exeçúente, conclusivamente, naqueles autos, acerca da notícia de falecimento do co-executado Paulo César Ribeiro, conforme antes já fixado nestes pelos despachos de fls. 328 e 379, requerendo o que de direito. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

97.1203736-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP091650 NILZA APARECIDA SACOMAN E ADV. SP141229 MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E ADV. SP199204 KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E PROCURAD ANA CAROLINA KLIEMANN OAB/RS 50792 E PROCURAD Juliana D. de O. Souto OAB/RS50646)
Ante a expressa concordância da credora (cota retro), defiro o pedido de fls. 274/275. Providencie a Secretaria o desbloqueio do numerário apontado à fl. 270. Cumpra-se com premência. Int.

1999.61.12.001733-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPAUTO CAMINHOES LTDA (ADV. SP156888 ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP140421 RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)
1) Fls. 163, 164, 168/169 e 170 verso - Indefiro o pedido da Executada, uma vez que a nomeação recai sobre direito a compensação que, embora reconhecido e com trânsito em julgado, não assumiu o caráter de direito líquido - ao menos não logrou a Executada comprovar tal condição - de sorte que não pode ser aceito como efetiva garantia da Execução. Outrossim, o direito ou expectativa de direito, assume a última posição na ordem estabelecida pelo art. 11, da LEF. Não é demais lembrar, ainda, que a pretensão da Executada contraria o art. 16, 3º, da LEF. 2) Assim, requeira a Exeçúente o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

1999.61.12.010428-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X H P P HIDRAULICA DE P PRUDENTE LTDA X EDSON RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP131794 DENISE CUSTODIO DE ANDRADE FIGUEIRA)
Parte final da r. decisão de fls. 104/108: Desta forma, diante de todo o exposto, embora fixada a responsabilidade parcial do Excipiente EDSON RIBEIRO pelas obrigações vencidas em 31.3.1995 e 28.4.1995, concluo pela sua EXCLUSÃO

do pólo passivo da Execução, tendo em vista a quitação daquelas obrigações conforme guia de fl. 88. A efetiva exclusão do Excipiente dos registros de autuação será efetivada após o trânsito em julgado desta decisão.2) Em prosseguimento, diga a Exeqüente. Intimem-se.

2002.61.12.006067-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PAWIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Parte final da r. decisão de fls. 96/98: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 64/68.2) Em prosseguimento, diga a Exeqüente. Intimem-se.

2003.61.12.000427-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA E OUTROS (ADV. SP027381 JOSE DE MIRO MAZZARO)

Fl. 112: Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Fl. 114: Defiro a juntada de procuração. Anotação já realizada na capa do processo. Int.

2003.61.12.007425-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fls. 75/76: Atente a Executada para os termos do despacho proferido à fl. 73. Int.

2004.61.12.001494-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2005.61.12.006210-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X EVANILDO FERRACIOLI (ADV. SP145620 ANDREI MOHR FUNES)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 79: Por todo o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 27, comunicando-se com premência ao órgão competente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2007.61.12.001845-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA E OUTROS (ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Tendo em vista o teor da decisão do AI 2008.03.00.037421-8, susto a marcha da execução, até a solução definitiva daquele recurso. Dê-se vista à exeqüente. Int.

2007.61.12.004026-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota de fl.36: Considerando que o exeqüente não indicou outros bens, limitando-se à expedição de livre penhora, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 13, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Int.

Expediente Nº 1214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1200541-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1201875-0) TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA (ADV. SP033515 PAULO ERNESTO TOLLE E ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.

Int.

2002.61.12.005587-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205597-5) CEREALISTA UBIRATA LTDA (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Fls. 168/169 - Em face da sentença extintiva da execução fiscal (cópia à fl. 161) os Embargantes, lá Executados, interpuseram naqueles autos recurso de apelação sob fundamento de que o depósito efetivado nos autos se destinava a simples remissão da penhora e não ao pagamento da dívida. Estando em tramitação aquele recurso, o caso é de se apensarem os autos a fim de que a n. Relatora, ao analisá-lo, possa apreciar também eventual subsistência da r. decisão de fl. 163. Promova a Secretaria o pensamento aos autos nº 98.1205597-5. Intimem-se.

2007.61.12.008400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206371-4) LUCIANE MARIA ARTENCIO (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.008742-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000594-6) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.12.010350-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207954-6) TAN WEISE - ME (ADV. SP172040 REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.005376-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008109-0) MARCIO BRITO ESTEVAM (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 29: Defiro a juntada. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.005593-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003229-5) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 42/58: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.006964-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008120-0) J A RIBEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.011369-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013394-8) DOBSOM AUDIO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Fls. 53/54: Defiro a juntada requerida. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1200247-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA E OUTROS (ADV. SP027381 JOSE DE MIRO MAZZARO)

Fl. 296: Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se o CRI para registrar a penhora em relação a este processo e ao apenso.

Fl. 299: Defiro a juntada de procuração. Int.

98.1200996-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA E ADV. SP152922 REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E ADV. SP142988 RENATO ANDRE CALDEIRA E ADV. SP169867 IVO GARCIA GUILHEM E ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE E ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA E ADV. SP169174 ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Fls: 288/296: Vista às partes. Int.

98.1205597-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA UBIRATA LTDA E OUTROS (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 192/201 com efeito suspensivo. Uma vez cumprido o despacho proferido nesta data nos autos dos embargos nº 2002.61.12.005587-7, à Apelada para contra-razões. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

1999.61.12.003600-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE (ADV. SP112278 EUROSVALDO DE OLIVEIRA FERRAZ) X NEIF TAIAR E OUTRO

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2000.61.12.003034-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE AZENHA MAIA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP116671 EDISON DE ARAUJO SILVA)

Fls. 291/295: Vista às partes. Fl. 298: Requerimento prejudicado, ante a informação de rescisão do parcelamento (fl. 304). Abra-se vista à Exequente, como requerido à fl. 303. Int.

2004.61.12.008232-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X EL COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTI GRANJEIROS E OUTROS (ADV. SP126866 FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Parte final da r. decisão de fls. 185/187: Isto posto, ACOELHO a impugnação do Exequente em razão da insuficiência de valor. Por outro prisma, não há como deixar de constatar a atitude acintosa em face da Justiça. Restou demonstrado pela análise desenvolvida o propósito de embaraçar o andamento desta Execução e induzir em erro o Juízo, porquanto a intenção era impedir que outros bens respondessem pela obrigação e que fossem aceitos títulos com a atribuição de valores fabulosos, vindos pretensamente lastreados por profissional de área de conhecimento que tem elementos para elaborar laudos de tal natureza, só infirmáveis por elementos notórios, como é o fato de referidos títulos serem negociados, nos dias de hoje, pela Internet, o que permite a consulta a preços de mercado e derruba qualquer estudo em sentido contrário. Tudo isso configura a hipótese do art. 17, incisos IV e VI, e art. 600, inciso II, do CPC, sendo caso de aplicação da sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma. Não cabe aplicação conjunta da sanção do art. 18 do CPC, porque configuraria bis in idem, ao passo que a sanção do art. 601 é específica para processo executivo. Assim, aplico à Executada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do dispositivo mencionado, ficando a cargo do Exequente a apresentação discriminada nos demonstrativos de débito para execução conjunta ou ajuizamento de execução específica, por carta de sentença.2) Fl. 176, in fine - Por ora, expeça-se mandado para livre penhora em bens das Executadas LUCIANA e FERNANDA RIBEIRO GALANTE. Intimem-se.

2007.61.12.002971-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DPL CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Parte final da r. decisão de fls. 125/127: Isto posto, ACOELHO a impugnação da Exequente em razão da insuficiência de valor. Por outro prisma, não há como deixar de constatar a atitude acintosa em face da Justiça. Restou demonstrado pela análise desenvolvida o propósito de embaraçar o andamento desta Execução e induzir em erro o Juízo, porquanto a intenção era impedir que outros bens respondessem pela obrigação e que fossem aceitos títulos com a atribuição de

valores fabulosos, vindos pretensamente lastreados por profissional de área de conhecimento que tem elementos para elaborar laudos de tal natureza, só infirmáveis por elementos notórios, como é o fato de referidos títulos serem negociados, nos dias de hoje, pela Internet, o que permite a consulta a preços de mercado e derruba qualquer estudo em sentido contrário. Tudo isso configura a hipótese do art. 17, incisos IV e VI, e art. 600, inciso II, do CPC, sendo caso de aplicação da sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma. Não cabe aplicação conjunta da sanção do art. 18 do CPC, porque configuraria bis in idem, ao passo que a sanção do art. 601 é específica para processo executivo. Assim, aplico à Executada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do dispositivo mencionado, ficando a cargo da Exeçüente a apresentação discriminada nos demonstrativos de débito para execução conjunta ou ajuizamento de execução específica, por carta de sentença.2) Fls. 116/119 - Por ora, expeça-se mandado para livre penhora. Intimem-se.

2007.61.12.005243-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTENOR FERREIRA PAVARINA (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS)

Parte final da r. decisão de fls. 84/86: Isto posto, ACOELHO a impugnação da Exeçüente em razão da insuficiência do valor. Por outro prisma, não há como deixar de constatar a atitude acintosa em face da Justiça. Restou demonstrado pela análise desenvolvida o propósito de embaraçar o andamento desta Execução e induzir em erro o Juízo, porquanto a intenção era impedir que outros bens respondessem pela obrigação e que fossem aceitos títulos com a atribuição de valores fabulosos, vindos pretensamente lastreados por profissional de área de conhecimento que tem elementos para elaborar laudos de tal natureza, só infirmáveis por elementos notórios, como é o fato de referidos títulos serem negociados, nos dias de hoje, pela Internet, o que permite a consulta a preços de mercado e derruba qualquer estudo em sentido contrário. Tudo isso configura a hipótese do art. 17, incisos IV e VI, e art. 600, inciso II, do CPC, sendo caso de aplicação da sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma. Não cabe aplicação conjunta da sanção do art. 18 do CPC, porque configuraria bis in idem, ao passo que a sanção do art. 601 é específica para processo executivo. Assim, aplico ao Executado a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do dispositivo mencionado, ficando a cargo da Exeçüente a apresentação discriminada nos demonstrativos de débito para execução conjunta ou ajuizamento de execução específica, por carta de sentença.2) Fls. 81/82 - Por ora, expeça-se mandado para livre penhora. Intimem-se.

2008.61.12.004184-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RUY FERREIRA PENCO (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS)

Fl(s). 18: Suspendo a presente execução até 30/06/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 1215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.000622-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200689-1) PAULO TADAYUKI SAKOTANI (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2004.61.12.008496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006982-0) PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2006.61.12.009395-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.003186-1) COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA (ADV. SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

2007.61.12.007746-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.003388-1) VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.12.010808-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200981-7) MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.12.010809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203658-8) VALTER LEAL FILIZZOLA E OUTRO (ADV. SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl.50: Defiro a juntada requerida. Fls. 55/62: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.000400-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008368-0) JESUS & SOTELLO LTDA. (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUIZ MARCON (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, bem assim acerca do procedimento administrativo juntado, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.005377-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000627-6) ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

DESPACHO DE FLS 110: Fls. 107/109: Defiro a emenda à inicial. Ao Sedi para cadastrar o novo valor da causa. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int. DESPACHO DE FLS 121: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.010037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002711-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.12.001705-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206381-0) JOSE MOSSOLIN MARTINS (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E ADV. SP207291 ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G. FONTANA LOPES) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoa-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1201467-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA E ADV. SP249333 MARIA MURAD)

Fl(s). 169: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

97.1206381-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULISTA COM/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X TEREZINHA URUE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP078276E SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA E ADV. SP207291 ERICSSON JOSÉ ALVES)

Cota de fl. 200 verso: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 60 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, diga a exequente em prosseguimento. Determino a suspensão dos atos relativos ao bem penhorado, porquanto julgados procedentes os embargos à penhora. A sustação da constrição será determinada depois do trânsito em julgado daquela sentença. Int.

2004.61.12.005971-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G. FONTANA LOPES) X SINDICATO COND.VEIC.ROD.ANEXO-O.CRUZ, AD.,DRAC.E REGIAO E OUTRO (ADV. SP180683 EVANDRO LUIS DOS SANTOS)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-

o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2005.61.12.002837-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CAIADO PNEUS LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2005.61.12.003232-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE)
1) Fls. 308/313 - Pedido superado ante a postulação e documentos de fls. 315/338. 2) Fls. 315/326, 339 e 340-verso - Decidi hoje nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.12.008925-6 pelo deferimento do aqui requerido, com a fixação, todavia, de providências necessárias à consecução de transferência de numerários, não só para esta demanda, mas também para as demais cabíveis descritas na certidão de fl. 340. Desta forma, já tendo sido lá acolhido o aqui postulado, visto como os pedidos foram simultaneamente apresentados, resta também superada a questão. À guisa de instrução processual, traslade-se para cá cópia da referida decisão, e após aguarde-se o cumprimento das coordenadas lá fixadas por noventa dias. O atendimento delas resultará na automática entrega de dinheiro em conta judicial vinculada a este feito, razão pela qual, por ora, nada carece de ser feito. Decorrido o prazo e nada vindo, conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.005576-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A E OUTROS (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP105594 WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

Parte final da r. decisão de fls. 228/230: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 59/79 e 80/100. Cumpra-se a parte final do provimento de fl. 57.3) Em razão dos documentos juntados às fls. 181/221, determino o trâmite processual em segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se.

2005.61.12.010598-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EMERSON RICARDO DELICOLI (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fls. 36/37: Por ora, comprove o(a) exequente, por meio de documentos, que esgotou as diligências junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito. Prazo: 10 dias. Fl. 38: Defiro a juntada de procuração, bem assim concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, como requerido. Int.

2007.61.12.004032-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota de fl.39: Considerando que o exequente não indicou outros bens, limitando-se à expedição de livre penhora, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s).12 , a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 552

MONITORIA

2007.61.02.015376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X DJR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pela requerida (fls. 134/137) e redesigno a audiência anteriormente marcada (fls.

133), para o dia 16/12/2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2044

ACAO PENAL

2001.03.99.033117-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CLAUDIO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP127282 MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X OCIMAR CAPRIOLI E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALLEIROS DINIZ E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA E ADV. SP157617 EMERSON CLEITON RODRIGUES)

Retornem ao arquivo

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.02.002900-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO ROBERTO GARCIA X RUI CERDEIRA SABINO (ADV. SP168523 LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO) X WILSON TORTORELLO

Fls. 225/227: Defiro. Designo a data de 16/12/2008, às 16:00 horas, para a realização da audiência, devendo o autor do fato ser intimado no endereço indicado pelo seu defensor. Regularize-se a representação processual no prazo de 15 dias. Após as devidas intimações, à conclusão.

ACAO PENAL

2005.61.02.010766-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARLINDO GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP126426 CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões, sem prejuízo da intimação da defesa dos termos da sentença. II - Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

Expediente Nº 2061

MONITORIA

2003.61.02.008237-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALICE PEREIRA SOARES (ADV. SP093905 FATIMA APARECIDA GALLO)

Homologo a desistência manifestada pelas partes (fl. 167) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, conforme requerido, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Diante do acordo firmado entre as partes, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Cancele-se a Secretaria a audiência anteriormente designada e providenciem-se as intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2062

MONITORIA

2007.61.02.002839-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOAO SANTO PAZETTO (ADV. SP217090 ADALBERTO BRAGA)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1588

IMISSAO NA POSSE

2004.61.02.009123-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X TEREZA CRISTINA VALEZI (ADV. SP050605 LUIZ CARLOS BENTO E ADV. SP109083 SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Traslade-se cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de usucapião n. 2004.61.02.012541-6, para estes autos. Designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2008, às 14h, para colher o depoimento pessoal da requerida e decidir sobre o pedido liminar. Intimem-se as partes, pessoalmente, a comparecerem acompanhadas de seus advogados, devendo a autora indicar preposto. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.012792-3 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DO GUARIBA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

...Assim, não verifico a presença do fumus boni iuris, não havendo que se falar em ineficácia da ordem concedida somente a final. Nessa conformidade, ausentes os requisitos que a autorizam, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que traga, querendo, as informações, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.02.012841-1 - VALDEMIR LUIZ (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (falta de interesse processual, na modalidade necessidade). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.02.013032-6 - RODOLPHO BATAGLIA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.18: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. O impetrante deve, considerando o disposto no art. 3.º da Lei n.º 4.348/64, com a nova redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/04, providenciar 2.º via da inicial e documentos que a instruem para instrução da intimação pessoal do procurador do INSS. Prazo: dez dias. Pena de indeferimento. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.006982-7 - APPARECIDA WANDERLEY BORDINI DO NASCIMENTO (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20: Cumprida a determinação de fls. 12, nos termos do r. despacho de fls. 13, promova a Secretaria a entrega dos autos conforme determinado às fls. 10. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1556

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.02.009192-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007591-1) DAVID WILLIAN DA SILVA (ADV. SP204538 MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 28/29: ao indeferir o pedido de liminar pleiteado nos autos do Habeas Corpus n° 2008.03.00.036092-0, impetrado em favor do requerente, o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, Dr. Néilton dos Santos, assim fundamentou sua decisão: Ao que se constata, o paciente envolveu-se em crime de receptação e foi agraciado com a suspensão condicional do processo; depois, foi preso por furto qualificado e recebeu liberdade provisória; agora, acha-se preso preventivamente em razão da prática de roubo. A progressão criminosa - pelo menos aferida sumariamente - é

preocupante e justifica o acautelamento. A cada investida, o paciente parece envolver-se em crime mais grave que o anterior. Se for revogada a prisão preventiva, é grande e concreto o risco de tornar a delinquir, quiçá de forma ainda mais grave. Tem-se, pois, o concurso dos requisitos para a prisão preventiva, quando menos para tutelar a ordem pública. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Comunique-se. Observe que as razões acima ainda persistem, motivo pelo qual indefiro o novo pedido de liberdade provisória formulado por David William da Silva. Intime-se o requerente através de seu patrono. Na seqüência, cumpra-se o último parágrafo da r. decisão de fl. 26.

Expediente Nº 1557

ACAO PENAL

2008.61.02.006046-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132301 ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104619 MARCO ANTONIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104619 MARCO ANTONIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172010 RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP243364 MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)

Tópico final da decisão de fls. 690/691:Assim, com a observância de que não cabe a reapreciação da regularidade das prisões dos acusados a cada prova produzida, concluo que a questão já foi devidamente enfrentada por este juízo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.041645-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Mantenho a decisão agravada.Aguarde-se no arquivo o desfecho do recurso interposto.Int.

2001.61.26.001475-2 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES E ADV. SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES E ADV. SP228720 NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.

2001.61.26.001540-9 - JOSE LUCINDA NETO E OUTROS (ADV. SP030596 ANTONIO MAURI AMARAL E ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes

2001.61.26.002277-3 - DARCY DE LOURDES DIAS (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a informação supra, providencie o autor a regularização de seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206.Silente, aguarde-se provocação no ao arquivo.Int.

2003.61.00.011878-5 - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP164286 SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Fls. 855: Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do co-réu SEBRAE.Após, tendo em vista o silêncio do INSS acerca do despacho de fls. 842, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.26.002169-8 - LETICIA KATSUMI DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 191: Tendo em vista que a autora LETÍCIA exerce função remunerada desde março de 2006, fato confirmado por seu patrono, deverá apresentar nova conta, tendo como termo final fevereiro de 2006. Ainda, considerando que o ofício requisitório de fls. 176, englobou a verba devida à autora FERNANDA, oficie-se o E. TRF da 3ª Região a fim de que suspenda o curso do precatório até ulterior deliberação do Juízo.

2003.61.26.007974-3 - OLGA CALANCA ORTOLANI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 113: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2003.61.26.009471-9 - LORDINA JIUPATO DA SILVA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.004619-9 - MARIANO MAROSSO (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, venham conclusos para extinção da execução.

2005.61.26.006286-7 - NATALICIO MAGALHAES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 192/194 - Dê-se ciência ao autor. Diante do que dispõe o art. 520, VII, CPC, recebo a apelação do réu, apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2006.61.26.002636-3 - EDI NELSON SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 203-204: Considerando que o feito foi sentenciado, tendo as partes interposto recurso, o requerimento deverá ser dirimido pela instância superior. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2006.61.26.004062-1 - ROBERTO BRAIDO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 189 - Dê-se ciência ao autor. Reconsidero o despacho de fls. 181, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, diante do que dispõe o art. 520, VII, CPC, recebo a apelação das partes, apenas no efeito devolutivo. Vista aos apelantes para contra-razões. Int.

2007.61.26.002315-9 - ARGEMIRO CANEVER (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP168381 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int.

2007.61.26.003301-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) NANJI APARECIDA GONCALVES CARMINHOLI E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 132: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores. Após, expeçam-se os ofícios precatórios de pagamento e posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o pagamento. l

2007.61.26.003997-0 - MARIA HELENA WITZEL DOS REIS E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a homologação da partilha dos bens deixados por RUBENS WITZEL, habilito ao feito MARIA HELENA WITZEL DOS REIS, MARIZILDA WITZEL DOS REIS, MARLI WITZEL PINTO e MARCOS ANTONIO WITZEL. Ao SEDI para a inclusão dos ora habilitados, excluindo-se o de cujus. Apresentem os autores conta de liquidação, no prazo de 15 dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.26.005212-3 - CONDOMINIO DAS MADEIRAS (ADV. SP126554 THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 120-122: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2007.63.17.002657-7 - SYLVIO VANNUCCI (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 184/187 e 188/190 - Dê-se ciência ao autor. Após, dê-se ciência ao réu dos despachos de fls. 164, 165, 171 e 174. Int.

2008.61.26.000028-0 - SILVIO JOSE BERTOCHE (ADV. SP239183 MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 6.663,05. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2008.61.26.001462-0 - FRANCISCO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES E ADV. SP266965 MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 130: Tendo em vista a expressa concordância do réu com os cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual para 206. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2008.61.26.001944-6 - GERVASIO GENOVA DE PAULA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 33, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo

2008.61.26.002098-9 - ANTONIO JOSE PHILIPETTI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2008.61.26.002496-0 - VIAN JOSE RAMOS (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial indicando os fundamentos jurídicos do pedido, a teor do artigo 282 III, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Traga o autor cópia da inicial e da sentença proferida no processo nº 2004.61.84.112081-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004: ... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção.

2008.61.26.002768-6 - JOSE TADEU BROGNARA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2008.61.26.002897-6 - JOSE BASTOS PEREIRA (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2008.61.26.003202-5 - GILBERTO ARNALDO MURGIA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 12: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para extinção.

2008.61.26.003734-5 - PEDRO BARRADAS (ADV. SP231345 FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2008.61.26.003792-8 - APARECIDO DE AMORIM (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

2008.61.26.003793-0 - SIZENANDO MARTINS (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

2008.61.26.004156-7 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2008.61.26.004250-0 - MARLUCIA IZAURA BARBOSA SILVA (ADV. SP228720 NAIRA DE MORAIS TAVARES E ADV. SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 17.006,39.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2008.61.26.004251-1 - NEUSA OLIVEIRA ESTEVAN (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES E ADV. SP228720 NAIRA DE MORAIS TAVARES E ADV. SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 15.526,88.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2008.61.26.004332-1 - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2008.61.26.004703-0 - JOAO GARCIA MAZIA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação supra: Verifico haver coisa julgada entre os feitos.Venham conclusos para extinção.

2008.61.26.004704-1 - CLAUDIO TADEU DE LIMA (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

2008.61.26.004747-8 - MOACYR LIMA FILHO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 13.915,80 (treze mil novecentos e quinze reais e oitenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.003533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008789-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X GERALDA CASTELLAR PORTO (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP118532E ALEXANDRE ALVES DA SILVA E ADV. SP104881E TATIANA LEITE)

Dê-se ciência as partes

2007.61.26.005736-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009359-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO E ADV. SP092629 MARISA DE SOUSA RAMOS) X WILMA CAROLLO DE LIMA (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000118-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008769-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE LADISLAU COSTA (ADV. SP150056 ELISANDRA RODRIGUES PAIVA)

Dê-se ciência as partes

2008.61.26.002108-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025520-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X APARECIDO BARQUILHA CAMBREA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.002473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005988-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ARMELINDO FERREIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.002578-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002459-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANINE ALCANTARA DA ROCHA) X SERGIO PAIVA DOS SANTOS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.002762-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005829-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO PEDRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.004240-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003339-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA HORVAT CASER (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO E ADV. SP238612 DÉBORA IRIAS DE SANTANA)

Fls. 08: Recebo a manifestação como emenda à inicial destes embargos para corrigir o erro material. Desnecessária a remessa ao SEDI posto que a autuação está formalmente em ordem. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.26.002196-0 - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO E OUTRO (ADV. SP054789 JOSE LUIZ SILVA GARCIA E ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.004246-0 - JUSTINO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a informação supra, providencie o autor a regularização de seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206. Silente, aguarde-se provocação no ao arquivo. Int.

2003.61.26.007063-6 - ORLANDO TONETTO E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 162-165: Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2003.61.26.009041-6 - ANTONIO TADEU VIEIRA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 214/215, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora para MARIA BARBOSA DA LUZ. Retifique-se também a classe processual passando para 206. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

2003.61.26.009299-1 - MARIA TEREZINHA BONELA RIPAMONTI E OUTRO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios de pagamento. Após, aguarde-se

pagamento no arquivo.

2003.61.26.009460-4 - JOSE ODLEVATI E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Informação supra: Regularize o autor a sua situação cadastral junto a Receita Federal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.26.005260-2 - HELENA BIANCHI E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios de pagamento. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2004.61.26.006198-6 - JOAQUIM VITAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios de pagamento. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2005.61.26.002355-2 - HAMILTON APARECIDO JACINTO E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios de pagamento. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2007.61.26.005673-6 - DURVAL BRUNO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: Esclareça a autora Natalim a correta grafia de seu nome. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios de pagamento, com exceção da autora Natalim. Após, no silêncio do autor quanto a regularização, aguarde-se pagamento no arquivo.

2007.61.26.006383-2 - NELSON BOZZI E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios de pagamento. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2008.61.26.000657-9 - ALOIZIO ANTONIO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: Esclareça a correta grafia do seu nome, devendo se for o caso, regularizar junto a Receita Federal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3485

MONITORIA

2007.61.04.013461-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDISON MIEREL CARDOSO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl.37 quanto à designação de audiência de conciliação. Mantenha-se o feito sobrestado conforme determinado às fls. 34/35. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0207850-5 - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Assim, adstrita ao julgado e à sua efetiva satisfação, JULGO EXTINTA, por sentença, esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

97.0206609-3 - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 417: concedo à CEF o prazo de trinta dias. Int.

2003.61.04.011049-9 - VICENTE LORENZO LOBARINAS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.018928-6 - CASSIO JOSE BRANDAO RODRIGUES (ADV. SP175885 FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

2004.61.04.006660-0 - CARLOS ALBERTO COLLINO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Isso posto, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

2007.61.04.006899-3 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS (ADV. SP228480 SABRINA BAIK CHO E ADV. SP207281 CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.010224-5 - SEGISFREDO GAUCHE (ADV. SP167542 JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e IV, do CPC. Sem custas e honorários, em face da concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 3492

MONITORIA

2005.61.04.011462-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA MARIA MACHADO

Providencie a CEF a tradução para o Inglês, em três vias, da Carta Rogatória expedida nos autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.007165-1 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF da interposição do recurso de apelação da parte autora, o qual recebo no seu efeito devolutivo, bem como para o oferecimento de Contra-Razões. Após isso, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E.TRF-3ª Região. Cumpra-se. Int

2001.61.04.001064-2 - ALDRUMONT JOSE ANASTACIO (ADV. SP036987 APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2001.61.04.003089-6 - EREMITA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão: Verifico que o documento de fl. 248 em nada interfere em relação à pretensão executiva, uma vez que se refere apenas ao vínculo com a empresa Viação Santos São Vicente Litoral LTDA. À fl. 234, consta extrato que comprova saldo na conta fundiária da exequente no período expurgado. Ante o exposto, proceda a CEF ao creditamento dos valores aos quais foi condenada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.04.000625-4 - JOSE CARLOS HEIDRICH CROCHEMORE E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor do(a) patrono(a) dos exequentes, para levantamento dos honorários de fls. 289, 346, 349 e 396. Quanto aos valores depositados a mais pela CEF, remeto-a à execução autônoma. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.04.010941-9 - SIDNEY FORTUNATO VIEIRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.006705-0 - MARIA HELENA ATANAZIO FONTES E OUTRO (ADV. SP115620 ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, homologo a transação e EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

2006.61.04.000913-3 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL (ADV. SP156828 ROBERTO TIMONER)

Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento dos prejuízos apontados nesta ação no montante de R\$ 180.344,00, devidamente atualizados, referentes ao valor das mercadorias irregularmente entregues a fraudadores em detrimento ao Erário. Condeno a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. P. R. I.

2006.61.04.007894-5 - DIRCE DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP190139 ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.671,03 (seis mil seiscentos e setenta e um reais e três centavos), devidamente corrigida, correspondente aos saques reclamados. O montante devido, corrigido monetariamente pelos critérios previstos na Resolução n. 561, de 2/7/07, do CJF, será acrescido de juro de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. As custas processuais serão divididas proporcionalmente, observada quanto à autora a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

2007.61.04.000946-0 - WALDIR FERNANDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.003829-0 - ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES (ADV. SP154460 CARLOS AUGUSTO PARIZIANI E ADV. SP172949 PATRICIA MONTEIRO PINEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.006829-4 - ODETE RIBEIRO MARTINS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Isso posto, e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação aos pedidos de revisão das prestações e do saldo devedor, repactuação do contratado e repetição do indébito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil Em face da condição de beneficiária da Justiça Gratuita, a autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais.P.R.I.

2008.61.04.003702-2 - APARECIDA FERREIRA AZEVEDO (ADV. SP226238 PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.A perda de uma das condições da ação, entretanto, não exime a ré de responder pela sucumbência, afinal, o pleito da parte autora somente obteve êxito em razão da provocação do Poder Judiciário. Assim, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da causa.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

2008.61.04.005205-9 - NITOR THERESIANO ZEBELE (ADV. SP149140 DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005669-7 - ORLANDO LOVECCHIO FILHO (ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.006430-0 - ADAUTO SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.008227-1 - MIRIAN DE MORAES FERNANDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora se renuncia ao direito sobre que se funda a ação no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 3545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.011716-9 - AUTO POSTO STOPCAR LTDA (ADV. SP132115 GERSON BERNARDO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público a figurar no pólo passivo da relação processual, pois a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é órgão representativo judicial, não possuindo personalidade jurídica para responder aos termos desta demanda.No mesmo prazo e sob as mesmas penas, traga a autora certidão de inteiro teor da Ação de Execução Fiscal mencionada na inicial (Processo n. 1740/2006 do Serviço anexo das Fazendas da Comarca de Guarujá).Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

Expediente Nº 1985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0204997-1 - EDITH MARIA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0202360-0 - ACHILES GRECA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o patrono dos autores para regularizar a situação cadastral, junto a Receita Federal, dos co-autores Hilda de Melo da Silva, Alvaro da Silva Oliveira e MARIA TERESA PALACIO RODRIGUES (fls. 494 e 526/532), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Uma vez expedidos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

90.0204188-8 - CECILIA DIAS FURTADO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 133/139 proferida nos autos dos embargos à execução n.º 199.61.04.009222-4, devendo a parte autora cumprir a referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte autora, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.04.002814-6 - MANUEL DE GOUVEIA VALENTE (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.009090-7 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDNA RIBEIRO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 268, intime-se a Advogada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço da autora. Cumprida a determinação supra, reexpeça-se o mandado de intimação expedido à fls. 267.

2003.61.04.012740-2 - HELCIO MENDES DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.014155-1 - ISOLINA DOS SANTOS PIOVEZANA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista que o pedido de fls. 111/112 não foi inteiramente apreciado, reconsidero em parte o despacho de fl. 114. A autora obteve a tutela jurisdicional para que, no seu benefício, fosse aplicado o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo. Na execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em face da interposição de Exceção de Pré-executividade. A Contadora apurou restarem prejudicados os cálculos autorais de fls. 56/60, em face da inclusão do reajustamento no salário-de-contribuição do aumento do teto legal de contribuição, que passou de R\$ 1.081,48 para R\$ 1.200,00, e ter a autarquia-ré deixado de aplicar o reajuste administrativamente. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora (fls. 111/112) para aplicação de todos os reajustes até a completa correção sobre a média contributiva utilizada, para o cálculo do seu benefício, uma vez que tal pedido não foi objeto da presente ação. Outrossim, mantenho o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 101/107. Dê-se nova vista a parte autora. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o requisitório. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

2006.61.04.010410-5 - ELZA NUNES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 297. Cumprida a determinação supra, cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho. Int.

2007.61.04.009190-5 - EDISON DE OLIVEIRA (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor a concessão do benefício da aposentaria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos seguintes lapsos de exercício de atividade especial: 1º/8/1971 a 30/7/1977, 1º/2/1978 a 30/8/1981, 4/1/1982 a 2/1/1987, 21/8/1995 a 17/1/2002 e de 22/7/2002 a 21/9/2006. A fim de verificar a existência de eventuais períodos de trabalho incontroversos, determino a expedição de ofício à agência do INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 141.365.470-0). Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Nesta mesma oportunidade especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Santos, 25 de setembro de 2008. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

2008.61.04.008315-9 - ERNANDES LEMOS SANTANA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP185977 VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Regularizada pesquisa no CNIS, verifico procederem as alegações. Destarte, determino o cumprimento da ordem, em 72 horas, sob pena de multa diária equivalente R\$ 50,00 (cinquenta reais), devidas pelo INSS e, solidariamente, pelo gerente da Agência, sem prejuízo de outras penas cabíveis. Acolho os quesitos formulados pelo réu à fl. 122/123. Intime-se o Sr. Perito para respondê-los, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 1986

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.61.04.002262-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP040494 LUIZ CARLOS DA SILVA E ADV. SP226941 FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E ADV. SP116030 FERNANDO SAAD VAZ E ADV. SP138618E LUCAS BITTAR)

Vistos. ANA CRISTINA NASCIMENTO PAIM, pronunciada como incurso nas penas do 121, caput e 2º, I e III, do Código Penal, presa domiciliarmente, requer a concessão de liberdade provisória, visando aguardar em liberdade seu julgamento. Alega, em resumo, que antes de sua prisão em flagrante delito, em 21.03.2007, encontrava-se em constante tratamento psiquiátrico e que após a prisão e durante todos os meses subsequentes, até a presente data, foram necessários diversos requerimentos para autorização de saída médica mediante escolta, tendo em vista a necessidade de acompanhamento médico. Aduz, ainda, ser primária, sem antecedentes criminais e possuir residência fixa, bem como, que em sede de habeas corpus, o E. T.R.F. da 3ª Região decidiu à época, liminarmente em seu favor, por entender não estar presentes as hipóteses que autorizaria sua prisão provisória. Instado a se manifestar o dd. Órgão do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito, alegando que a defesa não trouxe qualquer elemento novo capaz de modificar todo o quadro fático exaustivamente abordado e elucidado nestes autos. E, ainda, que a prisão domiciliar não vem causando qualquer embaraço ao prosseguimento do tratamento a que está sujeita a ré. É o relatório. Decido. De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal, motivo pelo qual tomo seu parecer como razão de decidir. Verifica-se que a prisão domiciliar não está trazendo qualquer impedimento à mobilidade da acusada no seu tratamento médico. Pelo contrário, todos os pedidos de autorização para consultas médicas foram por este Juízo deferidos. Também, nenhum fato novo trouxe a defesa que justificasse a concessão da medida pleiteada. Pelo que consta dos autos a pronunciada é portadora de doença mental grave, que lhe pode causar reações imprevisíveis, com risco à ordem pública e a tranquilidade, pressuposto para decretação de prisão preventiva. Ademais, às fls. 560/575, verifica-se que a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegou a ordem no habeas corpus impetrado pela ré, revogando a liminar concedida em favor de sua liberdade. Também, a mesma 5ª Turma do E. T.R.F. da 3ª Região, no julgamento do recurso em sentido estrito contra a pronúncia, negou provimento ao recurso e manteve a prisão domiciliar da acusada. Posto isto, indefiro o pedido de fls. 671/673, devendo a acusada permanecer sob custódia domiciliar. Intimem-se. Santos, 28.11.2008.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0205631-7 - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, cuja cópia foi trasladada para os presentes autos, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido pela parte autora, atentando a Secretaria para o

contido às fls. 128/129 (parte final). Em face da condenação do embargante em honorários advocatícios, requeira o I. Causídico o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Cumpra-se e publique-se.

89.0207280-0 - RINAURA FERREIRA DINIZ (ADV. SP038909 CARLOS ALBERTO AVILA E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a expressa concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos créditos complementares. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Cumpra-se.

93.0208865-0 - IRACI DE LOURDES GOMES (ADV. SP040253 JOSE GIACOMINI E ADV. SP248005 ALEX GOMES SEIXAS) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIN 3395/DF, RECONSIDERO o despacho de fls. 190, firmando a competência deste Juízo para o prosseguimento da execução. Requeira o exequente o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região.

95.0200098-6 - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP068041 MARIA TERESA GOMES DA COSTA E ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Informe o I. Causídico o número de seu RG, CPF, OAB para o fim de viabilizar a requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisatório para pagamento do crédito da parte autora (LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA - fl. 579), conforme requerido às fls. 540/542, no valor de R\$ 697.556,41. Int.

95.0204423-1 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, exequente, sobre o alegado às fls. 151/152. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

97.0200558-2 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA E OUTROS (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 559/560: Manifeste-se a parte autora (exequente). No silêncio, expeça-se o ofício requisatório, observando a Secretaria o contido à fl. 560. Int.

97.0204798-6 - CELSO BEDIN E OUTRO (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Equivoca-se o I. Procurador da União, porquanto o pedido de desistência com relação aos co-autores Eduardo Carvalho Caiuby, Arnaldo Penteado Laudísio e Tânia Regina Marangoni Zauhy, protocolizado via fac-simile à fl. 126 e corroborado à fl. 131, foi homologado à fl. 128. Sobre a manifestação da União (fl. 395), digam os autores. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

97.0204965-2 - MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

97.0208363-0 - ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que já houve citação da União nos termos do art. 730 do CPC e, inclusive, sentença proferida nos embargos à execução, esclareça a parte autora (exequente) o pedido formulado à fl. 241, no prazo de cinco dias. Int.

97.0208839-9 - CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Resta prejudicada a manifestação de fl. 391 em face da determinação de fl. 389. 2- Fls. 395/400 e 409/415: Por ora, defiro o pedido de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. A questão dos honorários advocatícios aventada pelo I. Causídico Dr. Almir Goulart da Silveira é relevante e será decidida oportunamente, antes da requisição do pagamento. Int.

98.0208048-9 - CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITER)

CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da diferença apurada pelo exequente fl. s fls. 443/446 (R\$ 1.495,29 atualizado até setembro de 2008). Int.

2000.61.04.001921-5 - ANTONIO JOSE KLAUSS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, manifeste-se a parte autora (exequente) sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.04.006274-2 - MAURILIO OPITATO DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se

2003.61.04.013871-0 - PREDIAL SANTISTA LTDA (ADV. SP036107 ELIAS LOPES DE CARVALHO E ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor o pagamento da quantia a que foi condenado, conforme cálculo de fls. 189/192, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.04.003158-0 - MARCIO ANTONIO RAMOS (ADV. SP192471 MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO E ADV. SP213677 FERNANDA DA SILVA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 83: Expeça-se alvará, conforme requerido. Após, intime-se o advogado para retirar o alvará expedido em Secretaria. Int. O ADVOGADO PODE COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRAR O ALVARÁ JÁ EXPEDIDO.

2006.61.04.008779-0 - JORGE LUIZ ABRANTES DOS SANTOS (ADV. SP235844 JOSIANE NOBRE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP093801 INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA)

Fl.144: Anote-seEsclareça-se o co-réu BANCO BRADESCO S/A de que modo a prova oral requerida atuará para deslinde da ação.Int.

2007.61.04.005453-2 - ADM DO BRASIL LTDA (ADV. SP054224 SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP133090 EUDES SIZENANDO REIS E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 595: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo na qualidade de assistente da ré CODESP. Após, dê-se vista à União para ciência do despacho de fl. 584, bem como dos documentos juntados. Fls. 590/592: Ciência à parte autora. Int. Despacho de fl. 636: Publique-se o despacho de fl. 595. 02/05/20Fls. 598/635: Manifestem-se autor e CODESP.Após, tornem conclusos.

2007.61.04.008890-6 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES MARTINS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP177562 RENATA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Homologo o acordo formulado entre o autor ANTONIO CARLOS RODRIGUES MARTINS e o réu PORTO SEGURO - CIA DE SEGUROS (art. 269, III, do CPC). 2- Ao SEDI para exclusão dos réus ANTONIO CARLOS RODRIGUES MARTINS e BA SDR BITENCOURT IMÓVEIS, conforme decidido às fls. 33. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.009299-5 - JERONIMO CORREIA BITENCOURT (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem provas, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.002208-0 - JOSE VALDEMI DE MENEZES (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

2008.61.04.007865-6 - GERSON CAVALCANTE LOUREIRO (ADV. SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Anote-se a gratuidade da Justiça, deferida à fl. 17. 2) Ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal -CEF no pólo passivo da relação processual; e da União, na qualidade de assistente da parte ré. 3) Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos e para que requeiram o que entenderem conveniente para a instrução. 4) Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5) Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0207103-7 - FABIO GONCALVES (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Melhor analisando os autos, verifico que ambos os depósitos efetuados encontravam-se liberados, à disposição dos beneficiários (fls. 134 e 136). Assim sendo, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 137. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

92.0201904-5 - CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS E OUTROS (ADV. SP067527 LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI E PROCURAD NILMA ROSANA F. DIAS FURQUIM VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, bem como o pedido de fls. 277, fica intimado o devedor (sucumbente nos embargos), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (R\$ 1437,12), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Int.

95.0204410-0 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20080000045.

96.0200261-1 - TRANSROLL NAVEGACAO S/A (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009860 PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Compulsando os autos verifico que o ofício requisitório expedidosob nº 06/2007 - Protocolo TRF 10877/2007 - RPV, não foi inserido para pagamento pelo TRF pois o CNPJ não conferiu com o nome do requerente, TRANSROL NAVEGAÇÃO S.A., uma vez que o correto seria TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A. (fls. 364 e 365). Portanto, não houve expedição de ofício por este Juízo, porquanto o cancelamento se deu pelo próprio E. TRF ao devolver a requisição. O mencionado ofício (nº 317/2007-MS) é estranho aos presentes autos. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia do ofício nº 317/2007-MS. Requeira o I. Causídico Marcelo Machado Ene o que for de seu interesse com relação ao pagamento dos honorários (fl. 391). Cumpra-se e publique-se.

96.0201109-2 - MOTO CHIPS LTDA (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E ADV. SP127887 AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente adequadamente a determinação de fl. 265, apresentando memória discriminada do crédito complementar tanto do autor quanto do advogado. Após, dê-se vista à União para ciência e eventual manifestação. Int.

97.0201015-2 - ILDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício ao D. Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santos, informando-lhe que a parte autora, intimada várias vezes para dar início à fase de execução, quedou-se inerte. Em face da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0205023-5 - LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD INDIRA ERNESTO SILVA)

Tendo em vista a inércia da parte autora (exequente), aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0206131-8 - JOSE CARLOS SPERANDEO E OUTROS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 139/140: Anote-se. Defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido. Int.

97.0208872-0 - ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 196/198: Cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido pela exequente ZULINETE MACHADO DOS SANTOS. Requeiram os demais co-autores, representados pelo I. Causídico ALMIR GOULART DA SILVEIRA, o que for de seu interesse. Int.

97.0208914-0 - ISIS CALIXTA DE OLIVEIRA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da sentença proferida nos embargos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.04.000111-6 - RUBENS FORTES ANTONIO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A vista da certidão supra, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da ação. Int.

2002.61.04.001872-4 - CARAGUAVA FUTEBOL CLUBE (ADV. SP035307 RIVALDO JUSTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 170: Primeiramente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), do termo de penhora às fls. 162/163 , para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.04.008261-0 - ANDRE LUIZ APARECIDO MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP147346 LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Parte das conclusões da perícia judicial é incompatível com o ingresso do autor nos quadros da Polícia Militar de São Paulo, conforme noticiado à fl.139. Requisite-se à Corporação cópia do prontuário do autor, contendo especialmente as avaliações médicas a que se submeteu para ingresso e permanência no cargo de policial militar. Int.

2003.61.04.009261-8 - MARILZA CORTES CEXHIM E OUTROS (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que o depósito realizado nas contas fundiárias dos autores decorre de execução provisória de sentença proferida em ação coletiva, ainda em trâmite, ora aguardando o julgamento de Embargos Infringentes interposto pelo Ministério Público Federal, manifestem-se os autores, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, sobre o interesse na suspensão do presente feito até o julgamento final do mencionado processo. Int.

2004.61.04.000140-0 - ORGANIZACAO CONTABIL MELAO SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP152879 DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), do termo de penhora às fls. 120/121 , para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.04.001685-2 - JENEUSINO PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora (sucumbente) pleiteia, na fase de execução, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita alegando não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento de sua família. Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Diante do contido às fls. 115/116, concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a execução contra o autor sucumbente suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Int.

2004.61.04.007429-3 - WAGNER DOS SANTOS (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E ADV. SP214661 VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, memória do cálculo, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprida a determinação supra, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.04.012474-0 - ELIZIARIO CORREA (ADV. SP143213 SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 64, sob pena de extinção do feito. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

2005.61.04.001304-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL (ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA)

RAMOS NOVAES) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO)
Indefiro a prova oral requerida às fls. 545/546 por ser desnecessária ao deslinde da ação. Fls. 578/873: Dê-se ciência aos réus. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.009397-8 - JOSE DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias. Em se tratando de requerimento para expedição do alvará judicial, providencie os dados completos do beneficiário e número da conta. Int.

2007.61.04.000257-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSEFA PAULINA DE SOUZA (ADV. SP248318B JOSE LUIZ DOS SANTOS)
Justifique o réu as provas requeridas, esclarecendo de que modo contribuirão para o deslinde da causa. Int.

2007.61.04.000260-0 - SERGIO RICARDO GUARDIA (ADV. SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 121/160 e 165/189: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.002630-5 - YASUKO GANIKO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Tendo em vista que o depósito realizado nas contas fundiárias dos autores decorre de execução provisória de sentença proferida em ação coletiva, ainda em trâmite, ora aguardando o julgamento de Embargos Infringentes interposto pelo Ministério Público Federal, manifestem-se os autores, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, sobre o interesse na suspensão do presente feito até o julgamento final do mencionado processo. Int.

2007.61.04.011569-7 - ATHAYDE MORAES (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Na petição inicial pleiteia o autor a condenação da ré a proceder a correção de todas as contas individualizadas do Autor, aplicando-lhe a taxa progressiva de juros, bem como a como no pagamento das correções monetárias nos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% no mês de abril de 1990, sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros. Todavia, em réplica, alega já ter recebido em outro processo a aplicação da taxa progressiva de juros, requerendo a condenação da requerida no pagamento das correções monetárias nos índices de 16,65% no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% no mês de abril de 1990, sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros. Diante da divergência apontada, esclareça o autor, com clareza e precisão, seu pedido. Após, ciência a CEF. Int.

Expediente Nº 5066

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014291-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X CARLOS ROBERTO LIMA E OUTRO
Fls. : Defiro. Proceda-se a entrega dos autos, dando baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.000010-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSVALDO FERNANDES MARCELO FILHO E OUTRO
Fls. : Defiro. Proceda-se a entrega dos autos, dando baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.000028-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEVITICO MARTINS E OUTRO
Fls. : Defiro. Proceda-se a entrega dos autos, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.010367-5 - FERNANDO PIRES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos em apreciação de tutela antecipada. FERNANDO PIRES DE FREITAS e ELIZABETE DANTAS FREITAS ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autora de registrar carta de arrematação ou, caso já efetivado o registro, de alienar o imóvel objeto da presente ou, ainda, de promover atos para sua desocupação. Requerem, ainda, o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, ou pagamento direto à ré. Alegam, em suma, que adquiriram o imóvel localizado na Av. Presidente Kennedy nº 18717, apartamento 03, Balneário Flórida, Município de Praia Grande, por meio de financiamento obtido junto à ré no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, elegendo-se o Sistema de Amortização Constante - SAC para reajuste das prestações. Sustentam que, em razão da capitalização de juros ocasionada pelo referido sistema associada à sua precária situação financeira, encontram-se inadimplentes desde novembro de 2006, não obstante a tentativa de renegociação da dívida no âmbito administrativo. Em face do inadimplemento, a ré promoveu a execução extrajudicial da dívida, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o qual reputam inconstitucional. Sustentam, ainda, que apesar de notificados pessoalmente para purgar a mora, a notificação não estabelecia valor exato, não sendo, portanto, a dívida líquida, certa e exigível. Fundamentam seu pedido no Código de Defesa do Consumidor. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petítório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca acerca da capitalização de juros no decorrer do financiamento ou da ocorrência de vício no decorrer do procedimento de consolidação da propriedade em nome da credora, conforme previsto na Lei nº 9.514/97. No caso em tela, nos termos da cláusula décima quarta do contrato, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (art. 22 da Lei nº 9.514/97). A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Com esse instrumento, por outro lado, viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com os tradicionais instrumentos de garantia, especialmente a hipoteca, que exige execução da dívida. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais. Verifica-se, ainda, que no contrato de mútuo acostado aos autos, o reajustamento foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual se caracteriza por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor. No SAC, a aplicação e cobrança dos juros devidos faz-se mensalmente, os quais estão embutidos em cada parcela, sendo o cálculo feito de modo que não há incidência de juros sobre juros. Nesse aspecto, a planilha de evolução de financiamento acostada às fls. 43/46 demonstra que, ao contrário do narrado na petição inicial, o cálculo das amortizações foi realizado corretamente, não havendo capitalização de juros, porquanto não constatada amortização negativa. Significa dizer que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados. Por outro lado, os cálculos apresentados pelo credor não podem ser acolhidos, tendo em vista que foram utilizados critérios estranhos à relação contratual, especialmente em relação ao sistema de amortização. Assim, diante do inadimplemento, o credor fiduciário promoveu a consolidação da propriedade em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97 e pactuado em contratualmente. Não se vislumbra inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que observadas as formalidades legalmente previstas, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 03/10/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. O vício alegado pelos autores não permite a antecipação pretendida. No caso em tela, os autores reconhecem a realização de intimação pessoal, questionando vício na notificação, que conteria valor incerto, posto que passível de incidência de encargos até o dia do efetivo pagamento (juros e correção monetária). A alegação, porém, não tem fundamento, posto que não se poderia exigir da mutuante a apresentação de valor futuro, cumprindo ao mutuário, se tivesse interesse em purgar a mora, comparecer ao estabelecimento da ré para verificar o valor devido para o dia correspondente. Ademais, sequer os autores apresentaram cópia do documento que ostendam maculado, o que impede este juízo de apreciar a situação em plenitude. É certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podiam, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que correram o risco de serem declarados inadimplentes, de verem o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de serem desapossados do imóvel. Assim, diante do inadimplemento consolidado (24 prestações), não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a consolidação do bem, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 109: Manifeste-se a autora sobre a contestação de

fls. 95/108, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a Caixa Econômica Federal cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Int.

Expediente Nº 5070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.010641-2 - CARMEN RUIZ E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 211/216: Recebo o agravo retido, tempestivamente interposto. Anote-se.Na forma do regulado pelo art. 523, 2º, CPC, intimem-se os réus para querendo, ofertar resposta no prazo legal.Após, voltem-me os autos para juízo de retratação. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4348

ACAO PENAL

2008.61.04.010540-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP130164 MANOEL ROGERIO DE LIMA E ADV. SP036659 LUIZ CARLOS MIRANDA E ADV. SP218439 IGOR ASSIS BEZERRA)

Fica ciente a Defesa da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de defesa na Justiça Federal Criminal de São Paulo/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.007009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505164-2) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE E OUTRO (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

I. Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 93/95, trasladem-se peças e desapensem-se.II.Nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05, intime-se o embargante para pagamento da quantia informada às fls. 93/95, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa no percentual de dez por cento. Intime-se.

2002.61.14.002659-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.007371-2) LAUDO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP098527 JESSE JORGE E ADV. SP104092 MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Esclareça o Embargante seu real interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos principais.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à embargada.Intime-se.

2003.61.14.000403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503639-2) MOVEIS GARANTE

IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Recebo a apelação interposta às fls. 118/120, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Intime-se a parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

2004.61.14.006067-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006559-5) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta às fls. 141/159, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Intime-se a parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

2006.61.14.002692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005715-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 59/78: Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.

2007.60.03.000635-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504119-3) LEIVAS HAMILTON NERY PALHARES (ADV. MS008746 MARIO ESQUEDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 20/54: Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.

2007.61.14.002660-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.004608-7) NAKED CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Fls. 30/39: Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.

2007.61.14.004422-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007032-4) DROG NORDHOFF LTDA ME E OUTRO (ADV. SP189635 MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 43/80: Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.

2007.61.14.004606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007394-5) TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP160195 RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

2007.61.14.007685-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005512-2) REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Fls. 55/98: Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.

2007.61.14.007955-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003260-2) IRLANDO DE LIMA CORREA (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 85/92: Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.

2007.61.14.008535-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002660-0) SOFT CERTO SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP043050 JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E ADV. SP134357 ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 29/39: Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.

2008.61.14.006252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006251-8) INDUSTRIAS C FABRINI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)

Ciência às partes da descida e da redistribuição do feito. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais e desapensem-se. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento do feito, com fulcro no art. 475 B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

2008.61.14.006666-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.008636-1) CIDE CLINICA INTEGRADA DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/S (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie o Embargante, a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato em via original a cópia do Contrato Social. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.14.006962-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002279-0) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP086178 GIOVANA APARECIDA SCARANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

2008.61.14.007051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002625-0) ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA - (ADV. SP122530 GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

2008.61.14.007052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007289-4) ANTONIO SANCHEZ URBANO (ADV. SP132153 CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.14.007336-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006921-7) DIMAS APARECIDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP033887 MARIO DOTTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 32/40: Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.14.004965-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003453-8) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO E OUTRO (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP194504A DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
Vistos, etc. O juízo federal competente para processo e julgamento de ações ajuizadas pela União é o da seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte, conforme art. 109, par. 1º, da CF/88. No caso em tela, trata-se de incidente de exceção de incompetência referente a execução fiscal ajuizada nesta Subseção Judiciária pela União Federal (Fazenda Nacional). A executada constante da petição inicial da execução fiscal demonstrou ter sido incorporada no longíquos idos de 2002, sendo que os instrumentos respectivos foram registrados na JUCESP em 11/12/2002 (vide fls. 30/57). A empresa incorporadora, por seu turno, possui sede em São Paulo/SP. Em assim sendo, tendo em vista a disposição constitucional supra, este juízo é incompetente para o processo e julgamento da execução fiscal (ação principal, n. 2006.61.14.003453-8), razão pela qual ACOLHO a exceção de incompetência apresentada e determino a remessa dos autos ao juízo distribuidor do Fórum de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde a ação deverá ter seu curso regular. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1501465-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO)

Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

97.1501640-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X SANTANA AUTOMOVEIS LTDA X LAFAIETE JOAO ANDRADE ALVES DE

SANTANA X CECILIA ALVES DE SANTANA

Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo, sem abrir prazo para contra-razões ao recurso, uma vez que o executado, citado pessoalmente, não conta com representação processual, o que faz incidir o efeito processual da revelia, determino o envio dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

97.1501641-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1501640-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA) X SANTANA AUTOMOVEIS LTDA X LAFAIETE JOAO ANDRADE ALVES DE SANTANA X CECILIA ALVES DE SANTANA

Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo, sem abrir prazo para contra-razões ao recurso, uma vez que o executado, citado pessoalmente, não conta com representação processual, o que faz incidir o efeito processual da revelia, determino o envio dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

97.1502336-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DISPAFER DISTRIBUIDORA PAULISTA DE FERRO E ACO LTDA X GILBERTO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP212016 FERNANDO FAVARO ALVES)

Dê-se ciência à executada dos documentos juntados às fls. 188/207. Após, voltem conclusos. Intime-se.

97.1504654-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LIMASA S/A E OUTROS (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP189390A THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)

Quanto à petição encaminhada via SEDEX, que se encontra na contracapa dos autos, sua entrega à Vara deve ser feita através de protocolo integrado ou local, no âmbito da 3ª. Região, não podendo o advogado por ter domicílio fora da região, encaminhá-la via correio, estando a Secretaria da Vara desautorizada a receber petições no balcão, pelo correio, bem ainda de protocolizar para o advogado, sendo este ato exclusivo do causídico. Posto isto, intime-se o advogado para comparecer neste Juízo a fim de protocolizar a petição original que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

97.1505164-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE E OUTROS (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

97.1510371-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ECOSAN EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista ser necessário uma melhor averiguação por parte da exequente, quanto ao alegado pela executada, defiro o requerido às fls. 90, suspendendo o processo por trinta dias. Findo o prazo requerido, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se e cumpra-se.

97.1511911-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA (PROCURAD VANDERLEI LUIS WILDNER E ADV. SP183837 EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Fls. 78/82: indefiro por ora. Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto ao contido às fls. 84/141. Intime-se.

98.1503112-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PERAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA X ANTONIO DO NASCIMENTO PERA

Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Sem abrir prazo para contra-razões ao recurso, uma vez que o executado, citado pessoalmente, não conta com representação processual, o que faz incidir o efeito processual da revelia, determino o envio dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

98.1503396-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO LOPA SELLES) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

98.1505713-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, o término do processo falimentar e a provocação de interessados. Intime-se.

1999.61.14.002711-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP126928 ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se decisão de fls. 137.

1999.61.14.006746-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X PANIFICADORA ARTUELIA LTDA E OUTROS

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se. Os débitos referentes a presente execução fiscal remontam a um total inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prescrito pelo art. 20, caput e parágrafo 1º, da lei n. 10.522/02, devendo, portanto, os referidos autos ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Por evidente que, enquanto não for ultrapassado referido limite mínimo, estar-se-á diante de hipótese de suspensão do prazo prescricional, uma vez que não se poderá falar tecnicamente em inércia do fisco em seu desfavor, posto que lastreada em autorizativo legal. Int.

2000.61.14.006666-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Aguarde-se a designação de datas para a realização de leilão. Intime-se.

2000.61.14.006983-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA (ADV. SP115563 SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X WILSON NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES CABRITA NASCIMENTO X FABIO CABRITA NASCIMENTO

Os débitos referentes a presente execução fiscal remontam a um total inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prescrito pelo art. 20, caput e parágrafo 1º, da lei n. 10.522/02, devendo, portanto, os referidos autos ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Por evidente que, enquanto não for ultrapassado referido limite mínimo, estar-se-á diante de hipótese de suspensão do prazo prescricional, uma vez que não se poderá falar tecnicamente em inércia do fisco em seu desfavor, posto que lastreada em autorizativo legal. Int.

2000.61.14.007371-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LAUDO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP098527 JESSE JORGE)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2000.61.14.008983-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP180858 GUILHERME ZACHI)

PA 1,5 Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2000.61.14.009302-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Expeça-se mandado para registro da penhora efetivada às fls. 105. Após o cumprimento da diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF. Cumpra-se.

2002.61.14.003982-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SUPER ESTRUTURAS METALICAS SOLRAC LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar. Cumpra-se.

2002.61.14.004385-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVAN RYS) X MOSCHETO & ROSSI LTDA (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Fls. 129/130: defiro a expedição, com urgência, de mandado de constatação do bem arrematado (caminhão) e intimação e remoção do bem pelo depositário, a ser cumprido no prazo de 48 horas pelo Sr. Oficial de Justiça (art. 21,

da Portaria n. 006/08, da CCM). Após, tornem conclusos, com urgência, para decisão acerca da revogação do mandado de prisão. Intimem-se. Fls. 136: Vistos, etc. Fls. 124, 129/130, 131 e 134/135: tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que o arrematante já efetuou a retirada do bem arrematado, não há mais razão para a manutenção de sua prisão administrativa, pois, desconfigurada a condição de depositário infiel. Revogo, pois, a pris~]~]Cao decretada à fl. 124, devendo a secretaria providenciar, com urgência, todo o necessário, comunicando aos órgãos competentes o teor desta decisão. Intime-se.

2002.61.14.005668-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GORETI BEZERRA DOS SANTOS SILIPRANDI (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)
Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2004.61.14.003297-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEMPRE DOCES COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP158423 ROGÉRIO LEONETTI)
Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao executado para contra-razões no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.14.007234-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PEDRO POLESI
Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

2004.61.14.008412-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR)
Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se decisão de fls. 61.

2005.61.14.001156-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SILVANA REGINA BORIN (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2005.61.14.001963-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR)
Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se decisão de fls. 70.

2005.61.14.002471-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópias de seus estatutos/contrato social. Após, manifeste-se expressamente o exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

2005.61.14.002505-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S C LTDA (ADV. SP116429 EUNICE MARIA DE MATOS NUNES)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2005.61.14.003919-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X EMIR SALEH MOURAD
Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2005.61.14.004360-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM S/A. (ADV. SP160422 ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Tendo em vista o (s) bem (ns), imóvel (eis) oferecido (s) à penhora, em 15 (quinze) dias, providencie o executado: cópia atualizada da matrícula e demais averbações referente ao imóvel, anuência do (s) proprietário (s), anuência do cônjuge do (s) proprietário (s) e certidão negativa de tributos referente ao imóvel.. PA 1,5 Intime-se.

2005.61.14.006934-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE CARLOS FERREIRA

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se. Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2005.61.14.007289-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SANCHEZ URBANO (ADV. SP132153 CLAUDIA LEMOS RONCADOR)
Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

2006.61.14.000434-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GUILHERME RAVANELLI AGRELLO-ME (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)
Fls. 172/181: Manifeste-se expressamente o exequente. Intime-se.

2006.61.14.002162-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)
Fls. 70/88: diga a executada. Intime-se.

2006.61.14.003255-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA (ADV. SP175491 KATIA NAVARRO E ADV. SP231949 LUCIMARA SANTOS COSTA)
Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se decisão de fls. 41.

2006.61.14.003911-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Fls. 37/38: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 36. Cumpra-se. Intime-se o executado.

2006.61.14.004948-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ASSUNCAO DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA S/C LTDA ME
Fls. 24: Ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.14.005291-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X FRITES IND/ ALIMENTICIA LISBOENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP019607 DOMINGO LAGE)
Traslade-se para estes, cópia da Sentença proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal n.º 2006.61.14.005292-9. Após, intime-se o depositário da desconstituição da penhora anteriormente efetivada, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.14.007394-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

2007.61.14.002140-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)
Dê-se vista a exequente conforme determinado às fls. 52. Intime-se.

2007.61.14.002276-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RICARDO HIDEKI ODA
Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

2007.61.14.002625-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA - (ADV. SP122530 GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opostos.Intime-se.

2007.61.14.004854-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA REGINA VERSOLATO MASSURA

Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.004860-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X WALKYRIA HELOISA DE SOUZA CYPRIANO

Cite-se a executada no endereço indicado às fls. 13. Para tanto, expeça-se mandado.No silêncio, ao arquivo nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF. Cumpra-se

2007.61.14.006463-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RADAR CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Manifeste-se o credor sobre o depósito realizado (fls.22).Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.006488-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X AMADEU MARSON

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa).Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.006898-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X LUKSNOVA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP028371 ANTONIO RUSSO NETO)

Vistos. Primeiramente, oficie-se ao juízo da 15ª Vara Federal solicitando informações sobre decisão judicial em sede de tutela ou sentença, ou a existência de depósito judicial. Apresente a executada certidão de inteiro teor dos autos nº 2005.61.00.016150-0. Com as providências acima, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.14.002279-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opostos.Intime-se.

2008.61.14.003277-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exeqüente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2008.61.14.003451-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA (ADV. SP238279 RAFAEL MADRONA)

Fls. 10/18:Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do contrato social.Após, manifeste-se expressamente o exeqüente quanto à exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se.

2008.61.14.003598-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SERGIO KODAMA

Manifeste-se o Exeqüente sobre o aviso de recebimento de carta de citação (diligência negativa).Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.14.003604-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X XAVIER ESCORIZA CASTILLEJO (ADV. SP142329 MARCIA PIO DOS SANTOS)

Manifeste-se expressamente o exeqüente, quanto a exceção de pré- executividade de fls. 08/16. Intime-se.

2008.61.14.006251-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X INDUSTRIAS C FABRINI S/A

Ciência às partes da descida e redistribuição do feito.Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006255-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

(PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X GREJYOR MANUFATURA DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP091768 NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR)

Ciência às partes da descida e da redistribuição dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos. Intime-se.

2008.61.14.006916-1 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP083484 MARIA ELIZABET MERCALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se expressamente o Exeçüente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.14.000945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001543-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA. (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Vistos e examinados. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS formula a presente Impugnação, pleiteando seja fixado o valor da causa em quantia correspondente ao bem econômico pretendido pelo embargante nos autos nº 2007.61.14.001543-3. Entende que no caso daqueles autos o valor deve corresponder a R\$ 16.076,42, referentes aos juros e multa ali discutidos. Instado, o impugnado não se manifestou. DECIDO. Merece acolhida a presente impugnação. Realmente na CDA estão descritos os valores dos juros (R\$ 10.150,73) e da multa (R\$ 5.925,69) cobrados do executado, sendo estes os tópicos impugnados nos embargos à execução interpostos. Assim sendo, face ao acima exposto ACOLHO A PRESENTE impugnação para fixar como valor da causa o montante de R\$ 16.076,42 (dezesesseis mil, setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), valor este equivalente aos juros e multas cobrados na CDA nº 356127010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos á execução nº 2007.61.14.001543-3. Intimem-se. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6022

MONITORIA

2006.61.14.004354-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X JANAINA BARROSO FERNANDES

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.002794-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FRANCISCO FERDINAND FEITOSA DA SILVA (ADV. SP252105 MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI) X MAURICIO FLAVIO FERREIRA GOMES E OUTRO

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.090927-4 - TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD E ADV. SP119232 DIANA JAEN SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

1999.61.14.003812-4 - MARINEIS FATIMA GUAZZELLI (ADV. SP043875 MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2003.61.14.008447-4 - SHIRLEI PIN NABARRETE (ADV. SP173764 FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS E ADV. SP206440 GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. (...)

2004.61.14.006874-6 - NOBORU HIEDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...) Diante da satisfação da obrigação pela Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2005.61.14.900097-1 - ZENIL SOARES MORENO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2006.61.14.005257-7 - TAMAKI NAKAMURA (ADV. SP073524 RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) Assim, diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2006.61.14.005965-1 - SILVIO MARQUES SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) Desta forma, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/91, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.000175-6 - JORGE MACEDO DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 18. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como trabalho o período de agosto de 1984 a novembro de 1985 e 01/01/1986 a 30/12/1986 junto a Prefeitura de Regeneração (PI), com respectiva averbação. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2007.61.14.000751-5 - MARIA QUITERIA FERREIRA DA COSTA CASTRO (ADV. SP199816 IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2007.61.14.003742-8 - MILTON PEREIRA MELO (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 7.789,94, em 05/08. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos de fl. 151. (...)

2007.61.14.003953-0 - MILENA BRAGA ROMANO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.14.004307-6 - HIDEO SATO E OUTRO (ADV. SP130353 FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Recebo a impugnação apresentada pela CEF em seu efeito suspensivo. Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.14.007735-9 - MARIA DE LOURDES MONTIBELER (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF, dando por corretos os cálculos apresentados pela requerente. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da requerente. (...)

2008.61.14.000729-5 - ANTONIO CARLOS PEREIRA PILON (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.001609-0 - EDILENE DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP165732 THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento à autora, a título de ressarcimento de danos morais, o valor de R\$ 8.264,24. A quantia será acrescida de correção monetária incidente a partir de hoje e juros de mora, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação. (...)

2008.61.14.002329-0 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu a conceder o benefício de pensão por morte a Autora, incluindo-a no rol de dependentes na qualidade de companheira (benefício NB/141.129.179-1), a partir da citação (20/05/2008). Os valores em atraso deverão ser acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. (...)

2008.61.14.002659-9 - THEREZA MARCIERI ZANINELLO (ADV. SP063842 EZENIDE MASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a inércia do patrono do autor, intime-o pessoalmente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.14.002725-7 - SUELI DOMINGUES ROSA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo a autora cumprido carência para aposentar-se. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.002959-0 - CLODOMIRO VEIRA FILHO (ADV. SP245977 ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré à pagar ao autor dos valores depositados em sua conta de FGTS - depósitos relativos ao vínculo empregatício com Hobjeto Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (...)

2008.61.14.003076-1 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, diante da satisfação da obrigação pelo Executado nos autos n.º 2004.61.84.248208-3, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.004250-7 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.006707-3 - CLOVIS ZATTONI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Apresente o Autor instrumento de mandato original, para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com efeito, não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Cabível na espécie a seguinte ementa: INSTRUMENTO DE MANDATO - CÓPIA REPROGRÁFICA - IRREGULARIDADE - A procuração ou substabelecimento juntados aos autos em cópia reprográfica apresenta vícios, passíveis de extinção do processo, por não estar de acordo com o que dispões os requisitos contidos nos arts. 1324 do Código Civil e 70 do Estatuto O.A.B. Segurança denegada. .PA 0,0 (1º TACCIVIL - 7ª Câm.; MS. Nº 595.603-8 - São Paulo; Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 09.08.94; v.u.). Intimem-se.

2008.61.14.006790-5 - IOLANDA RODRIGUES CAIADO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.006792-9 - JOSE FERNANDO BARBETTA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.006794-2 - RUBENS VIEIRA MORAES E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.006795-4 - SEVERINO SANTANNA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.006814-4 - SATOCHI NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP167010 MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.007021-7 - MARY NOZAKI (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.007067-9 - JOSE BUSTOS SOLER (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.002284-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) Assim, diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.001212-6 - ANTONIO NAVARRO MARTINS (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.006975-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002584-0) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP207207 MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA (ADV. SP187994 PEDRO LUIZ TEIXEIRA)

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 1.984,10, valor atualizado até abril de 2008. Ressalto que por ocasião da expedição do precatório, em virtude do decurso de tempo, o cálculo deverá ser atualizado. (...)

2008.61.14.000306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009334-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM)

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 1.296,29, valor atualizado até julho de 2008. Ressalto que por ocasião da expedição do precatório, em virtude do decurso de tempo, o cálculo deverá ser atualizado. (...)

2008.61.14.001520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002142-6) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.009370-0 - INOX TECH SERVICENTER LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Embargante, ora Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2003.61.14.001617-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001616-0) PAES MENDONCA S/A (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Embargante, ora Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2005.61.14.000714-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004484-5) PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais e desapensem-se.Após, requeira o Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.14.002716-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003184-0) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP226264 RODRIGO PRADO TARGA) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA (ADV. SP187994 PEDRO LUIZ TEIXEIRA)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 1.273,91, valor atualizado até abril de 2008. Ressalto que por ocasião da expedição do precatório, em virtude do decurso de tempo, o cálculo deverá ser atualizado. (...)

2008.61.14.000373-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006914-7) ESTRELA CAR SERVICOS EXECUTIVOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP130510 AGUINALDO FREITAS CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, a presente ação perdeu seu objeto, posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.14.002564-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002215-2) JR GLOBAL JET LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME (ADV. SP196657 ERIKA EMIKO OGAWA E ADV. SP201224 GILBERTO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, deixo de receber os presentes embargos. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.001207-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003497-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Embargante, ora Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.14.005679-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002377-4) ACO F SACHELLI LTDA (ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

EXECUCAO FISCAL

97.1501768-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X OSWALDO GARCIA
Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, na qual não se logrou efetuar a citação do executado até hoje.Considerando que o débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN e que a prescrição somente é interrompida com a efetiva citação do devedor, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento do débito, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.

97.1501771-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X INST. ELETRICA HIDRAULICA ABC LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, na qual não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Considerando que o débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN e que a prescrição somente é interrompida com a efetiva citação do devedor, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento do débito, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.

97.1501773-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X GILSEPE SICHETTI

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, na qual não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Considerando que o débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN e que a prescrição somente é interrompida com a efetiva citação do devedor, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento do débito, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.

97.1501777-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X COMBAT COM/ E RECARGA DE EXTINT LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1501778-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X CASADO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, na qual não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Considerando que o débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN e que a prescrição somente é interrompida com a efetiva citação do devedor, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento do débito, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.

97.1501781-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X WALMIRO BARROSO

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, na qual não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Considerando que o débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN e que a prescrição somente é interrompida com a efetiva citação do devedor, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento do débito, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.

97.1501792-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X ARMANDO KOMATSU

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, na qual não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Considerando que o débito executado versa sobre anuidade devida ao Conselho de Fiscalização Profissional, o prazo prescricional rege-se pelo artigo 174 do CTN e que a prescrição somente é interrompida com a efetiva citação do devedor, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento do débito, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.

2004.61.14.007167-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X TANIA DUDUS (ADV. SP111971 ANTONIO CARLOS BRAGA)

Vistos, A executada apresenta manifestação às fls. 65/67, alegando que o débito encontra-se pago, que o bem penhorado não lhe pertence não sabendo seu paradeiro, oferece bens em substituição à penhora anterior e, por fim, pugna pela reabertura de prazo para interposição de embargos à execução. O Exequente manifestou-se às fls. 73/86. DECIDO. Primeiramente, verifico que o defensor indicado para atuar nos autos não foi, até então, devidamente nomeado. Assim, tendo em vista a indicação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP (fl. 39), nomeio o Dr. Antonio Carlos Braga, OSB/SP n. 111.971, como defensor da executada. Como tal, deveria ter sido intimado pessoalmente para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme jurisprudência: Processual civil. Defensor dativo. Direito à intimação pessoal. O prazo em dobro não tem previsão legal. Lei n.º 1.060/50. Precedentes do Colendo STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF - QUINTA REGIÃO, AG - 200705000356071/PE, DJ: 02/05/2008, Página: 842 - Nº: 83, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães) Razão pela qual, será devolvido o prazo para apresentação de embargos à execução fiscal. Não obstante, aprecio desde já a exceção de pré-executividade apresentada. No caso, não procede a alegação de pagamento noticiada nos autos. Pelo que se depreende dos documentos juntados e das informações prestadas pelo Exequente, os pagamentos dizem respeito às anuidades de 96/97 (que não são objeto do presente feito) e a primeira parcela de acordo firmado para pagamento das anuidades de 98/00. Portanto, os documentos apresentados não tiveram o condão de infirmar a liquidez e exigibilidade do débito estampado na CDA. Por outro lado, a penhora recaiu sobre bem de propriedade da executada, o que permanece até hoje (fls. 85/86). Assumido o encargo de depositária do bem, deveria zelar pela sua guarda. O exequente recusou os bens oferecidos em substituição, mediante petição fundamentada. Portanto, tenho por subsistente a penhora realizada. Intime-se, outrossim, o defensor da executada a apresentar embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação pessoal. Intimem-se.

2005.61.14.006914-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTRELA CAR SERVICOS EXECUTIVOS S/C LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Expeça-se ofício para conversão em renda do valor depositado à fl. 37 e fl. 42. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.14.008322-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ABC ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.005816-3 - AGRO DIESEL S/A (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP248124 FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) 16. Disso, CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA pedida, para permitir expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não sendo óbice a exclusão tida por incorreta dos créditos consolidados no auto de infração, processo 10932.000190/2005-11, enquanto perdurar ausência de ciência à impetrante e desde que não haja outro débito exigível. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.005827-8 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência superveniente de interesse processual. (...)

Expediente Nº 6024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.005052-7 - WILSON AMERICO DE PAULA (ADV. SP167563 MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU E ADV. SP136057 JORGE ANTONIO MILAD BAZI)

INTIME-SE O REU CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA PARA RETIRADA DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA NO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM PEDRO LESSA.

2007.61.14.002630-3 - CONTABIL ARMANI E PINOTTI LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL Compareça o procurador da parte autora em Secretaria, para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.14.004746-3 - ABIMAIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP186226 ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E

ADV. SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. SP201779 CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) INTIME-SE O REU CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA PARA RETIRADA DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA NO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM PEDRO LESSA.

2008.61.14.005630-0 - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2008.61.14.005968-4 - MEIRE CRISTINA RIOTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1617

ACAO PENAL

94.0102662-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS (ADV. SP185705 VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à defesa a fim de que manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu, no prazo de 5(cinco) dias.

2005.61.15.001494-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CORREIA LOPES (ADV. SP109814 MAURICIO BENEDITO AMBROZIO)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à defesa a fim de que se manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu, no prazo de 5(cinco) dias, embora já constar nos autos as alegações finais. 2. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 384

MONITORIA

2004.61.15.002131-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS ANTONIO ANDRE

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória.2- Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.15.001408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP105655 JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.15.000627-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANNA CAROLINA DUARTE DE BARROS E OUTRO (ADV. SP243021 LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO)

(...)Pelo exposto, ante a informação de que as partes se compuseram extrajudicialmente, julgo o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pelos embargantes, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que lhes foram deferidos a fls. 112. Cada parte arcará com os

honorários de seus patronos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.15.001089-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA E OUTRO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.000082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CRISTIANE RODRIGUES BRESEGHELO

1- Fls. 56: Concedo o prazo conforme requerido. 2- Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.15.001894-0 - LEILA CASSIA DE PAULA (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se a CEF, nos termos do art. 802 c.c. art. 357 do CPC. 3. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.15.001443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000627-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANNA CAROLINA DUARTE DE BARROS E OUTRO (ADV. SP243021 LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO)

Ante o exposto, rejeito a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.15.001586-2 - TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA (ADV. SP082865 MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E ADV. SP198093 ROSIMEIRE MOTTA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.15.000819-0 - JESUS MARTINS (ADV. SP262915 ALESSANDRA GUIMARAES SOARES E ADV. SP209131 JUDITH HELENA MARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Com o trânsito em julgado do v. acórdão, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 29, remetendo-se os autos a uma das varas da Justiça Federal de Araraquara/SP. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.001541-7 - WALDECYR ROBERTO CENTANIN (ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 280/296 em ambos os efeitos. 2. Vista ao impetrado para o oferecimento de Contra-Razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.15.001655-4 - ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA (ADV. SP237956 ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

1- Fls. 79/89: Cumpra-se a r. decisão de fls. 76, remetendo-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.15.000833-4 - DOLORES VILLAR CORREA (ADV. SP096478 VALMIR GURIAN E ADV. SP200969 ANELIZA DE CHICO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.15.001741-8 - VALDOMIRO BALDUINO DA SILVA (ADV. SP147178 JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.007104-3 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP226299 VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Fls. 238/241: Defiro, antecipando a audiência para as 10:07 horas do mesmo dia (03/12/2008).Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.052773-0 - DISK TINTAS VOTUPORANGA LTDA (ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 246, 248/262, 299/301, 304/309, 316 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2004.61.06.003339-9 - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA (ADV. SC009541 AGNALDO CHAISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 283/286, 290 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para cadastramento do Impetrado Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, como entidade - código 04.Intimem-se.

2008.61.06.010133-7 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP228767 ROGERIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 2942: Defiro o desentranhamento das guias juntadas às fls. 2935/2936, mediante substituição por cópias autenticadas, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo a impetrante providenciar o recolhimento das custas correspondentes.Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que apresente as informações, no prazo legal.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.011375-3 - JANAINA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP201921 ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

FL. 43: Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 39 para o recolhimento das custas processuais.Intime-se.

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.008206-9 - LUZINETE AMARO DA SILVA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da data reagendada pela Dra. Clarissa Franco Barea para a realização da perícia: 05 de Janeiro de 2009, às 15:00 horas, na Av. José Munia, 7301- Vivendas- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.Cumpra-se a determinação de fl. 28, citando-se o INSS.Intimem-se.

Expediente Nº 4100

PETICAO

2008.61.06.012251-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP139372 EDUARDO ANTONIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

Trata-se de recurso de apelação (fl. 298), por instrumento, interposto contra decisão que seqüestrou (arrestou) os bens do requerente nos autos 2006.61.06.010286-2, trasladada às fls. 162/166.A apelação foi recebida às fls. 2549/2558 dos

autos 2006.61.06.010286-2 (trasladada às fls. 356/365), ocasião em que foi determinado ao requerente o traslado de seu recurso, nos termos do artigo 601, 1º e 2º do CPP. Considerando que o requerente já apresentou as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contra razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (1ª Turma). Intimem-se.

2008.61.06.012252-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)
Trata-se de recurso de apelação, por instrumento, interposto contra decisão que seqüestrou (arrestou) os bens do requerente nos autos 2006.61.06.010286-2, trasladada às fls. 100/104. A apelação foi recebida às fls. 2549/2558 dos autos 2006.61.06.010286-2, ocasião em que foi determinado ao requerente o traslado de seu recurso, nos termos do artigo 601, 1º e 2º do CPP. Considerando que o requerente protestou pela juntada de razões nos termos do artigo 600, 4º, do CPP (fl. 922 dos autos 2006.61.06.010286-2), remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região (1ª Turma). Intimem-se.

2008.61.06.012253-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP152832 ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP248363 TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)
Trata-se de recurso de apelação, por instrumento, interposto contra decisão que seqüestrou (arrestou) os bens do requerente nos autos 2006.61.06.010286-2, trasladada às fls. 99/103. A apelação foi recebida às fls. 2549/2558 dos autos 2006.61.06.010286-2, ocasião em que foi determinado ao requerente o traslado de seu recurso, nos termos do artigo 601, 1º e 2º do CPP. Considerando que o requerente protestou pela juntada de razões nos termos do artigo 600, 4º, do CPP (fl. 139), remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região (1ª Turma). Intimem-se.

2008.61.06.012254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF015266 PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E ADV. DF016286 ANTONIO CORREA JUNIOR E ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)
Trata-se de recurso de apelação (fl. 29), por instrumento, interposto contra decisão que seqüestrou (arrestou) os bens do requerente nos autos 2006.61.06.010286-2, trasladada às fls. 22/26. A apelação foi recebida às fls. 2549/2558 dos autos 2006.61.06.010286-2, ocasião em que foi determinado ao requerente o traslado de seu recurso, nos termos do artigo 601, 1º e 2º do CPP. Abra-se vista ao requerente para apresentação de razões de apelação e ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (1ª Turma). Intimem-se.

2008.61.06.012275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)
Trata-se de recurso de apelação, por instrumento, interposto contra decisão que seqüestrou (arrestou) os bens do requerente nos autos 2006.61.06.010286-2, trasladada às fls. 52/56. A apelação foi recebida às fls. 2549/2558 dos autos 2006.61.06.010286-2, ocasião em que foi determinado ao requerente o traslado de seu recurso, nos termos do artigo 601, 1º e 2º do CPP. Fls. 02/03 Nada obstante a determinação acima, concedo ao requerente o prazo improrrogável de 03 (três) dias para complementar a instrução de seu recurso com as cópias que julgar necessária. Considerando que o requerente já apresentou as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contra razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (1ª Turma). Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0703914-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702144-9) HOTEL NACIONAL RIO PRETO LTDA (ADV. SP065566 ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Traslade-se cópia de fls. 193/196 e 205 destes autos para o feito nº 93.0702144-9. Ciência às partes da descida dos autos. Diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

94.0704476-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702129-5) JOAO SARAIVA DOS REIS DUQUE (ADV. SP065566 ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Traslade-se cópia de fls. 203/206 e 215 destes autos para o feito nº 93.0702129-5. Ciência às partes da descida dos autos. Diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.06.006152-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.004413-6) AVENIDA PUBLICIDADE E LUMINOSOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Fl. 116: arbitro os honorários do curador nomeado no valor máximo da tabela respectiva. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, cumpra-se in totum a decisão de fl. 114. Intimem-se.

2007.61.06.002292-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009610-9) AUREO FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA E ADV. SP026797 KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia de fls. 112/118, 121 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009610-9. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2007.61.06.005969-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008473-1) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl.122, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a certidão de constatação de fl. 127, no prazo sucessivo de cinco dias.

2007.61.06.005970-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008613-2) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl.115, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a certidão de constatação de fl. 117, no prazo sucessivo de cinco dias.

2007.61.06.005971-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009054-8) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl.115, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a certidão de constatação de fl. 116, no prazo sucessivo de cinco dias

2007.61.06.005972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009095-0) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl.117, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a certidão de constatação de fl.118, no prazo sucessivo de cinco dias.

2007.61.06.005973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009200-4) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl.119, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a certidão de constatação de fl.120, no prazo sucessivo de cinco dias.

2007.61.06.005974-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009201-6) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl.119, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a certidão de constatação de fl.120, no prazo sucessivo de cinco dias.

2007.61.06.006695-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000714-8) STEAGAL & BORTOLETO LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ante a inércia da Embargante certificada à fl.32, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.009670-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001257-8) RIOPAVI CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP169170 ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
CERTIDÃO LAVRADA À FL.61 DOS AUTOS, EM 11/11/2008:Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl. 51, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre o ofício de fl. 60, no prazo sucessivo de cinco dias.

2007.61.06.010542-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005820-4) DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
CERTIDÃO LAVRADA EM 26/11/2008 (fl. 61):Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fls. 44/45, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a proposta de honorários da perita oficial, bem como indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos, no prazo de cinco dias.

2007.61.06.012202-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010567-0) NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP230530 JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, adotando-se a Classe 229, tendo como Exeqüente o INSS e Executado o NÚCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA.Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954.859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto.Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl.120, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo.Intimem-se.

2007.61.06.012488-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006946-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP148001E CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA (ADV. SP150592 GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)
Após o imediato cumprimento das determinações de traslado e desapensamento (fl. 41), suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido tal prazo, observem-se os termos do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 41. Intime-se.

2007.61.12.000284-6 - CARLOS ALBERTO PRIMO AGOSTINHO (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E ADV. SP089164 INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Despacho lançado na petição de protocolo nº2008.46000-fl.74: J. Manifeste-se o Embargante quanto aos documentos juntados. Intime-se.

2008.61.06.002638-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005818-6) RENATO APARECIDO NASSER (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho lançado na petição de protocolo nº2008.43305-fl.10: J.Manifeste-se o Embargante no prazo de cinco dias quanto aos documentos ora anexados.

2008.61.06.003001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010003-0) LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl. 47, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre o ofício de fl. 52, no prazo sucessivo de cinco dias.

2008.61.06.003002-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010141-1) G & F AUTO POSTO LTDA E OUTRO (ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES E ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl. 28, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre o ofício de fl. 33, no prazo sucessivo de cinco dias.

2008.61.06.003394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003426-8) AUTO POSTO TURVO LTDA E OUTRO (ADV. SP254402 RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Em relação à impugnação de fls. 18/21, foi apresentada réplica (fls. 27/29) pelos Embargantes. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. O,15 Verifico, ainda, que os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitaram-se a requerer a juntada de documentos e a produção de prova pericial. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide. Autorizo a produção de prova documental requerida pelos Embargantes, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC). Indefiro a produção de prova pericial requerida pelos Embargantes, porquanto inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide. Oficie-se a DRFB/SJRP, requisitando-lhe se digne informar a data da apresentação, pela empresa devedora, das declarações nº 000100200050277602, nº 000100200060334229, nº 000100200060403761, nº 000100200150503659, nº 000100200120584546 e nº 000100200180635386. Prazo: dez dias. Oficie-se a PSFN nesta cidade, com vistas a que remeta, no prazo de dez dias, cópias integrais dos PAFs nº 10850.501179/2005-83 e nº 10850.501180/2005-16. Com o cumprimento das determinações supra, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL.36: Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre os PAFs apensado por linha, no prazo sucessivo de cinco dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.001049-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002273-2) ROSANA MARIA HOMSI QUIRINO (ADV. SP210185 ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP149015 EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

J. Ciência à Embargante quanto ao documento ora juntado. Sem prejuízo, especifiquem-se provas, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0701698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701697-6) PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Indefiro o pleito de fl. 179, eis que cabe à exequente promover as diligências que entender cabíveis. Requeira a exequente o que de direito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.06.001735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002463-7) AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP058201 DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fls. 269, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a proposta de honorários da perita oficial, bem como indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos, no prazo de cinco dias.

2004.61.06.000761-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708537-0) ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP186547 FERNANDA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO LAVRADA EM 05/11/2008: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas sucessivas às partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos de atualização de fls. 122/123.

2006.61.06.001205-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010369-2) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X LOOKFARM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES E ADV. SP212089 MELISSA MARQUES ALVES)

DECISÃO LANÇADA NA PETIÇÃO JUNTADA EM 13/11/2008 (FL. 146): J. Ante o depósito judicial anexo, susto o leilão designado. Oficie-se ao PAB-CEF para conversão em renda do valor depositado. Após, dê-se ciência ao Exequente acerca da conversão, devendo ele, no prazo de cinco dias, informar se houve quitação do débito. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2006.61.06.002720-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RICARDO

RAMIRES (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP179539 TATIANA EVANGELISTA)

Ante a ausência de manifestação do Requerido (vide certidão de fl.334v) e a manifestação da autora à fl. 335, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 331/333. Diga a Autora se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.06.008345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705109-0) JOAO ISSAC DE MACEDO (ADV. SP079739 VALENTIM MONGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO LAVRADA EM 05/11/2008: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista sucessiva às partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos de atualização de fls.117.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.06.003681-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.005501-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X STENZA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA. E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Chamo o feito à ordem, uma vez que o despacho de fl.114 não foi cumprido. Todavia, não vejo motivos para manutenção do aludido despacho de fl.114 (abertura de vista ao INSS e não à Fazenda Nacional), porquanto não vislumbro a existência de qualquer ato pendente, além da manifestação da própria Fazenda Nacional, cuja INÉRCIA está atrasando o andamento do processo há cerca de 01 ANO. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, eis que manifesto o desinteresse fazendário em seu andamento. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.027218-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711051-1) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 139: Primeiramente, comprovem os subscritores, no prazo de 05 (cinco) dias, que a executada foi devidamente cientificada da renúncia ora informada, notadamente considerando a responsabilidade decorrente do ato, nos termos do art. 45 do CPC. Prossiga-se, outrossim, com a hasta pública designada. I.

EXECUCAO FISCAL

97.0710308-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X RENFORT CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA (ADV. SP092373 MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI)

Por força do decidido às fls. 237, que anulou os atos praticados nestes autos posteriormente à interposição da apelação contra sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2005.61.06.001631-0, recebida em ambos os efeitos em 16.11.2006, a arrematação aqui realizada, em 10.09.2008, foi tornada insubsistente. Carece, pois, de fundamento a proposição do arrematante Osmar Furtado da Silva (fls. 239) no sentido de manter-se a arrematação, mesmo com suspensão de seus efeitos até que se julgue recurso interposto pelo terceiro embargante. A razão é bem simples: dada a rejeição pelo Direito, o ato nulo não produz efeito jurídico. Cumpra-se o despacho de fls. 237. Int.

2005.61.06.003953-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENXOVAIS SAMARA LTDA E OUTROS (ADV. SP082860 JOSE SERVO E ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Preliminarmente, verifico que restou prejudicado os leilões designados, em face dos bens penhorados não terem sido encontrados (fls. 145). Sabe-se que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraiam ou deteriorem. Nesse contexto, entendo ser carecedoras de respaldo as alegações formuladas às fls. 149/150, uma vez que os bens penhorados deverão ser previamente constatados e reavaliados em diligência

antecessora à realização de leilão, de modo que se torna inviável a maneira pretendida para a apresentação dos bens. Desta forma, concedo excepcionalmente o prazo de 10 (dez) dias ao depositário, Sr. JOSÉ SERVO (CPF 161.379.738-91), endereço de fls. 145, para que apresente os bens nas mesmas condições em que penhorados, ou seja, em perfeito estado de uso e conservação (estado de novos). Decorrido referido prazo, expeça-se incontinenti mandado a fim de constatar e reavaliar os bens tomados em garantia. Em sendo negativo, à conclusão imediata para deliberações quanto à infidelidade do depositário. Int.

2006.61.06.000470-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X I. R. DA SILVA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Em face da decisão proferida em sede de Habeas Corpus (fls. 55/57), torno sem efeito o quanto decidido às fls. 52, 6º parágrafo. Restou prejudicado o pedido formulado às fls. 73/79, item 05, tendo em vista a presente decisão. Abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

Expediente N° 1290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.011044-2 - MARLE LUJAN TAROLIO (ADV. SP134155 LUIS ANTONIO LAVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABIO COELHO CASTILHO

Nesses termos, ausentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela, INDEFIRO-A. Defiro o pedido de assistência judiciária. Citem-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.007499-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA E OUTRO (ADV. SP134155 LUIS ANTONIO LAVIA)

Verifica-se, da análise dos autos, que o imóvel objeto da matrícula nº 23.895 do 2º C.R.I. desta cidade, arrestado às fls. 175, e convertido em penhora às fls. 130, foi levado a leilão que resultou na arrematação. O auto de arrematação foi expedido em 10.09.2008 (fls. 196) e a carta de arrematação, entregue à arrematante em 28.10.2008, conforme recibo aposto 220/v.º. PA 0,15 Comprovado o registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 229 vº), a arrematação tornou-se válida e definitiva. A recusa do executado na entrega do bem arrematado, alegada pela arrematante, mediante oposição de cadeados e manutenção de animal nas dependências do imóvel, caracteriza-se entrave à tramitação do processo, ensejando a manifestação do judiciário a fim de garantir a eficiência dos atos judiciais. Em face do exposto é de ser considerada, nestes autos, a imissão na posse ao arrematante. Entretanto, ad cautelam, convém que se proceda, antes, a constatação, pelo oficial de justiça, se o imóvel está sendo ocupado, e, sendo o caso, intimar o ocupante a, no prazo de 7 (sete) dias, a desocupá-lo sob pena de ter que fazê-lo forçadamente. Cumpra-se com urgência. Após, tornem conclusos, também com urgência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0401836-0 - WILSON TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP090843 ORDALIA JULIANO RAMOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

91.0402493-1 - MARIO BERTOLDO DE MEDEIROS VINAGRE (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 383/384, fls. 387/388 e fls. 390/391: Dê-se ciência à parte autora do pagamento do Ofício Precatório/Requisitório em conta à disposição do beneficiário, nos termos da Resolução n.º 399/04 - CJF/STJ. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

92.0402388-0 - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO LTDA (ADV. SP169523 MELISSA ALVES LESTA E ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

97.0406837-9 - PLINIO SALGADO GUIMARAES LAGE (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor, observando-se o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2005.61.03.003797-8, em apenso. Após a transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Intimem-se.

98.0402794-1 - HIROSHI MASAGO (ADV. SP143031 JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

1999.61.03.003011-8 - JAMAQ - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.03.000840-3 - CURVELLO FERREIRA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1) Proceda a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.2) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2000.61.03.005200-3 - AURELIO INACIO PUCCINELLI (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2001.61.03.001787-1 - JOSE VICENTE DE SANTANA (ADV. SP124700 DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E ADV. SP047497 ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao

arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2001.61.03.005225-1 - NIVALDO RUFINO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2003.61.03.001855-0 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2003.61.03.005278-8 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.005494-3 - GERNIRA PETENASSI BRAGA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.006444-4 - ANISIO BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2003.61.03.007210-6 - JOVEL PEREIRA MARCONDES (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Ante a informação do Contador Judicial, bem como o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, torno sem efeito o comando de reexame necessário contido na sentença retro.II) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.III) Passo ao trâmite da execução da sentença.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2003.61.03.008866-7 - IRMA MARIA CHEMINAND VALIANTE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.03.005548-4 - MARIA TORES GONCALVES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Ante a informação do Contador Judicial, bem como o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, torno sem efeito o comando de reexame necessário contido na sentença retro.II) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.III) Passo ao trâmite da execução da sentença.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2004.61.83.000794-0 - FERNANDO ANTONIO RICARDO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Ante a informação do Contador Judicial, bem como o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, torno sem efeito o comando de reexame necessário contido na sentença retro.II) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.III) Passo ao trâmite da execução da sentença.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2005.61.03.002527-7 - SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP228576 EDUARDO ZAPONI RACHID E ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2005.61.03.005242-6 - GLAUCIA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E

ADV. SP271669 ADRIANA APARECIDA NOGUEIRA FARTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.001060-6 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Ante a informação do Contador Judicial, bem como o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, torno sem efeito o comando de reexame necessário contido na sentença retro.II) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.III) Passo ao trâmite da execução da sentença.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2006.61.03.001309-7 - MARCOS RODOLFO COELHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Ante a informação do Contador Judicial, bem como o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, torno sem efeito o comando de reexame necessário contido na sentença retro.II) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.III) Passo ao trâmite da execução da sentença.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2006.61.03.006512-7 - JOSE ROBERTO MADALENA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.007114-0 - EDNA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP175140 JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.003841-4 - MARCOS TADEU TAVARES PACHECO (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.005159-5 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007012-7 - MARIA GENI BRANDAO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007038-3 - ADAUTO MELLO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007591-5 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007863-1 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES
PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P
CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008061-3 - RUBENS PAULO DE SOUZA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E
ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008626-3 - JOANA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA
CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P
CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008903-3 - JOSE LUIZ DOMICIANO DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES
PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P
CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.009002-3 - VILSA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517
FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.009875-7 - ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER
RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS
AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.009877-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.009938-5 - BENEDITO CARLOS CARNEIRO DA CUNHA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA
XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS
AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.009941-5 - JOSE GUEDES DA CUNHA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.010146-0 - ROBERTO DE CARVALHO REZENDE (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA E ADV. SP182919 JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Fls. 27/30: Informe o advogado da parte autora o respectivo endereço em que a mesma poderá ser encontrada para receber intimações, porquanto a perícia não foi realizada ante seu não comparecimento ao consultório do Sr. Perito Judicial.II - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.010253-0 - MARIO CUSTODIO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.010356-0 - JOSE MANOEL LOPES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.010393-5 - JOSE BENEDICTO BRAZ (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.010409-5 - PEDRO MARINHO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.000451-2 - ATILA SILVA ZANONE (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.000685-5 - JOSE MAURO SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.000813-0 - RUTH DE MOURA ALVES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.000816-5 - JOSE ROBERTO SANTANA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.000903-0 - SEBASTIAO DIVINO PAIS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.001290-9 - TOMAS SANTIAGO LOPEZ (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.002030-0 - GERALDO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.002125-0 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.03.002433-0 - JOAQUIM VICENTE MACHADO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.005734-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401893-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X DINO GALVAO FREIRE E OUTRO (ADV. SP121327 JAIR BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculo do Sr. Contador Judicial.

Expediente Nº 1165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.006122-2 - GUARACY MAGACHO (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a provapericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr.João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializadae hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera

incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexa etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/12/2008, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006122-2

2008.61.03.006153-2 - ADILSON GOMES DE SOUZA (ADV. SPI14842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a provapericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexa etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/12/2008, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a

juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.006153-2

2008.61.03.006154-4 - LUIS ADALBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a provapericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/12/2008, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.006154-4

2008.61.03.006238-0 - IRENE DE SOUZA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a provapericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço

constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/12/2008, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006238-0

2008.61.03.006444-2 - ANA LUCIA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a

filiação? (16) A doença ou lesão tem nexa etiológico laboral?O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/12/2008, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.006444-2

2008.61.03.006561-6 - JAQUELINE DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA (ADV. SP262777 VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E ADV. SP267355 EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a provapericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr.João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexa etiológico laboral?O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/12/2008, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.006561-6

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.008865-0 - FRANCISCO DOS REIS LOPES (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata ao requerente do benefício aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: Francisco dos Reis Lopes. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 10 dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 07. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e seus complementos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.005056-0 - MARLENE SOARES DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marlene Soares da Silva. Número do benefício 119.863.057-1 (do auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se há processo de interdição em andamento, tendo em vista a constatação de incapacidade para a vida civil, bem como regularize sua representação processual. Manifeste-se, ainda, sobre a contestação apresentada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.005567-2 - MARIA DALVA COSTA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Em vista da enfermidade que acomete a parte autora, informe o seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. Sem prejuízo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista dos autos ao MPF, com urgência.

2008.61.03.005922-7 - TIAGO CORTEZ VERDINELLI (ADV. SP235769 CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Tiago Cortez Verdinelli. Número do benefício: 560.700.484-4 (do auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se há processo de interdição em andamento, tendo em vista a constatação de incapacidade para a vida civil, bem como regularize sua representação processual. Manifeste-se, ainda, sobre a contestação apresentada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.006228-7 - DAMIAO ANTONIO (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Damião Antonio. Número do benefício 127.893.600-6 (do auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via

eletrônica, com urgência.

2008.61.03.006503-3 - VERA LUCIA SILVA DA CUNHA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vera Lúcia Silva da Cunha. Número do benefício: 530.459.129-8 (do auxílio doença indeferido). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se há processo de interdição em andamento, tendo em vista a constatação de incapacidade para a vida civil, bem como regularize sua representação processual. Manifeste-se, ainda, sobre a contestação apresentada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.006591-4 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Antonio Rodrigues de Souza. Número do benefício: 531.066.603-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.007276-1 - SIDNEI MILTON DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Sidnei Milton dos Santos. Número do benefício 531.185.054-6. Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se a resposta do INSS ou o decurso de prazo. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.007561-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.007665-1 - SEBASTIAO BATISTA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Batista. Número do benefício 531.645.560-2 (do auxílio doença indeferido). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.008441-6 - LUIZA MOURA DOS SANTOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e faculto à autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 14h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008452-0 - EUCICI DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA E ADV. SP120918 MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 14 contém a finalidade de promover AÇÃO CAUTELAR.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 11h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema PLENUS do DATAPREV

relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008517-2 - CREUSA GORETI DE JESUS (ADV. SP263211 RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica psiquiátrica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia. 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência. 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 15 de dezembro de 2008, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a)

perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008524-0 - MARIA ISABEL ALEXANDRE TAVARES (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Acolho os assistentes técnicos indicados às fls. 10 e os quesitos apresentados às fls. 11 e faculta à autora a formulação de quesitos complementares, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 08h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008525-1 - BRASELINA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando

de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho a indicação do assistente técnico à fl. 09, bem como os quesitos formulados pela autora à fl. 10, facultando-se a formulação de quesitos complementares, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008530-5 - IVANILTON XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008547-0 - PAULA DE MELO (ADV. SP226619 PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 523.989.988-2, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista pra dia 10.01.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido

(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de dezembro de 2008 às 09h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008564-0 - JORGE LUIS DA SILVA (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-

se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora. Nomeio a Dra. Karina Zambotti de Carvalho, OAB/SP nº 181.430, como defensora dativa, conforme indicação de fls. 07-08. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008574-3 - WANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 17 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, indique corretamente o sujeito passivo da demanda. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3503

ACAO PENAL

2004.61.03.008008-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADELMO AFONSO CORTES (ADV. SP047497 ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X HELMUT BISCHOF JUNIOR (ADV. SP191086 THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA)

Fls. 517: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Caraguatuba-SP, nos autos da carta precatória controle nº 553/2008, para o dia 16/03/2009, às 15:20 horas, para inquirição de testemunha, a ser realizada naquele Juízo).

Expediente Nº 3504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.006277-5 - ALUIZIO DOS SANTOS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Vistos etc.. Fls. 109-111. Deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação de sentença. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS. Após, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.006696-7 - EDGAR LEANDRO DE SA (ADV. SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 21: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Int.

2008.61.03.006942-7 - LUIZ GONCALVES E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95/105: mantenho a decisão de fls. 79/89 por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.03.006972-5 - DEOLINDA DE FATIMA GUIMARAES (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Fl. 42: mantenho a decisão proferida às fls. 35-37, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

2008.61.03.007106-9 - ANTONIO BAZON E OUTROS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 83/174: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelos autores para o cumprimento do item a do despacho de fls. 81Oficie-se às empresas PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada e General Motors do Brasil Ltda., para que forneçam demonstrativo individualizado, fornecido pelo fundo de aposentadoria, em que estejam discriminadas todas as contribuições vertidas pelos autores e/ou pela ex-empregadora e os valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto sobre a Renda, observando-se que a comprovação dos recolhimentos do imposto deve ser feita mediante cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) pertinentes. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.03.002313-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0407739-4) SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO (ADV. SP031519 CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia dos V. Acórdãos de fls.65/66, 84, e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 97.0407739-4, bem como desansem-se os autos.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2003.61.03.009646-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002736-8) FERBEL INDUSTRIA COM. E SERVICOS DE FERRAMENT (ADV. SP223281 ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA E ADV. SP195201 FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia das Ementas e V. Acórdãos de fls. 181/182 e 196/197, e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.002736-8.Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

2005.61.03.005425-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405058-5) NELSON ROQUE CAITANO (ADV. SP032013 ALDO ZONZINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, desansem-se os autos e oficie-se à Ciretran para desbloqueio definitivo do veículo penhorado na execução fiscal nº 97.0405058-5.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.03.006743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402209-5) BARTOLOMEU DE SANTANA CASTRO (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREVAL COMERCIO E REPRESENTACOES DO VALE E LITORAL LTDA E OUTROS

Ante a certidão supra, informe o embargante o endereço de Luis Carlos de Figueiredo, a fim de viabilizar sua citação.Após, citem-se os embargados, utilizando-se, no caso da empresa CREVAL, o endereço de Ricardo Luis de

Figueiredo.

EXECUCAO FISCAL

90.0400616-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO P DE OLIVEIRA) X CARLOS GOMES DE LOYOLA (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Face o resultado negativo dos leilões de fls.605/608, bem como que o bem imóvel constricto à fl.700 é mais que suficiente à garantia do débito em execução, torno insubsistente a penhora de fl.184.Depreque-se a alienação judicial do bem penhorado à fl.700, da qual o credor hipotecário deverá ser oportunamente intimado, nos termos do artigo 698 do CPC.Após a devolução da deprecata, dê-se vista à exequente.

93.0400450-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MANESA INDUST E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP089214 ELIANA ALVES MOREIRA E ADV. PR009389 AILTON DOMINGUES DE SOUZA)

Regularizem os co-executados a sua representação processual, juntando instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desentranhem-se as fls. 51/55 e 173/174 para devolução aos signatários, que deverão retirá-las em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Depreque-se a penhora e avaliação do bem nomeado às fls. 177/178, a título de substituição.Após a devolução da precatória, dê-se vista à exequente.

94.0400250-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X CEREALISTA JOMMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP077894 LUIZ CARLOS TRINDADE)

Ante a informação supra, dou o executado por citado, em razão de seu comparecimento espontâneo às fls. 235/236. Cumpra-se a determinação de fl. 231, no que couber. Publique-se a determinação de fl. 231.

95.0400355-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Ante a petição da executada, às fls.257/262, impugnando a avaliação do bem constricto às fls.250/251, resta claro o seu conhecimento acerca da penhora, sendo desnecessária a intimação determinada à fl.242.Depreque-se tão-somente a nomeação de depositário.Outrossim, dê-se vista à exequente da penhora de fls.250/251, bem como da impugnação de fls.257/262.

95.0400413-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (ADV. SP054722 MADALENA BRITO DE FREITAS E ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Dê-se vista à exequente para ciência do contido às fls.339/341, 348/355, bem como para manifestação acerca do pedido de fls.293/301.

95.0404554-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA E ADV. SP203614 CAMILA ABOLAFIO DE SOUZA E SILVA) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO E OUTRO

Diante da rescisão do parcelamento, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 261.Cumpra-se a decisão de fl. 240.

95.0405003-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S C LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO YVAHY BADARO E OUTRO

Ante a devolução da carta de intimação por negativa de endereço do advogado, proceda-se ao descarte das petições desentranhadas.Dê-se vista à exequente para cumprimento da determinação de fl.169.Após, tornem conclusos.

96.0403807-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA E ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Desentranhem-se as fls. 21/22, 24/26, 28/30, 32/45 e 47, colocando-as à disposição de seus signatários, que deverão retirá-las em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Fls. 149/151. Dê-se vista à exequente, para requerer o que for de seu interesse.

97.0404428-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE EXTINTORES EQUIP PROT E COMB X ELOY DE FREITAS RIBEIRO (ADV. SP095425 ADAO VALENTIM GARBIM) X LUIZA HELENA LOPES RIBEIRO E OUTRO

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens

penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

97.0407739-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP091708 IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

Em cumprimento à determinação proferida nos embargos nº1999.61.03.002313-8, à SEDI para exclusão de SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO do polo passivo. Em consequência, torno insubsistente a penhora de fl.25. Oficie-se à Ciretran requisitando o cancelamento do registro da penhora, em relação a este processo. Ante a certidão de fl.68, resta prejudicado o primeiro parágrafo da determinação de fl.36. Após o cumprimento das determinações supra, dê-se vista à exequente.

98.0402209-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CREVAL COMERCIO E REP DO VALE E LITORAL LTDA ME E OUTROS (ADV. SP156903 SÉRGIO LUÍS SANTOS BOURG E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.139. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, em busca de bens penhoráveis.

98.0403298-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI)

Fl. 113. Anote-se. Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

98.0404750-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP055918 REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP132957 IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO E ADV. SP129723 IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E ADV. SP172808 LUCIANO MENDES NUNES) X MARIO COLAROSSO

Fl. 323v. Deprequem-se os leilões dos bens penhorados. Após o retorno da precatória cumprida, dê-se vista à exequente.

98.0404846-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

I- Designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. II- Forneça o exequente o valor atualizado do débito. III- Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. IV- Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. V- Oficiará como leiloeiro um dos indicados na Portaria PSFN/SJC nº 004 de 10/06/08, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, para as providências que se fizerem necessárias. VI- Em caso de bem(ns) imóvel(eis), oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia(s) de sua(s) matrícula(s) atualizada(s).

1999.61.03.006308-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONTAR ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA E OUTRO

Fls. 124/126. Prejudicado, em face da certidão de fl. 127. Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 124/126 para devolução ao signatário que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Fls. 128/140. Suspendo a execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, ante os documentos apresentados pela exequente, comprovando o parcelamento do débito. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.

2000.61.03.004792-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQUIP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA E OUTROS

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse na adjudicação. Em caso positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, manifeste-se o exequente quanto ao reforço ou substituição de penhora tendo em vista a natureza do(s) bem(ns) penhorado(s) e o valor do débito superior ao da reavaliação.

2000.61.03.004980-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA ME E OUTRO (ADV. SP113905 MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.005449-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X C L DE GODOY & GODOY LTDA ME, NOVA RAZAO SOCIAL DE BENEDITO D L GODOY & GODOY LTDA ME E OUTROS X CELIA L DE GODOY MERCEARIA ME
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.006041-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X IRINEU LEITE TAVARES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO)
Fl.150. Indefiro o pedido, nos termos da determinação de fl. 133.Cumpra-se-a.

2000.61.03.006086-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARIA IGNACIA DE JESUS (ADV. SP033213 JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)
Proceda-se à conversão do depósito judicial em renda da União, observando as referências informadas à fl. 48.Após a conversão, requeira a exequente o que de direito.

2000.61.03.006310-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X FATO CONSTRUTORA LTDA X ISRAEL ARI ANTIQUERA X AZARIAS CANDIDO DE LIMA X SERGIO VETTORI (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E ADV. SP018623 EDITH LUCIA MIKLOS VOGEL)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.006881-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRO NUTRIR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP088888 BENTO OLIVEIRA SILVA)
Cumpra-se o item II da determinação de fl.87.Fls.91/92. Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls.91/92 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Regularizada a representação processual, tornem conclusos.

2001.61.03.001157-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X THEREZINHA NESE CIMINO (ADV. SP091374 THEREZINHA NESE DINIZ)
Manifeste-se o exequente sobre o valor bloqueado à fl. 131. Em sendo requerida conversão em renda, informe o código de receita apropriado. Intime-se a executada acerca do bloqueio.

2001.61.03.002996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETRICA A.J.C. S/C LTDA (ADV. SP042987 ANTONIO JOSE SANTOS MORAES) X MAURA ANDRADE DE ALMEIDA DO CARMO E OUTRO
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.Na inércia, desentranhem-se as fls. 94/98, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Manifeste-se a exequente acerca de eventual concessão de parcelamento administrativo.

2001.61.03.003851-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SJCAMPOS ME X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP213002 MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)
A penhora de fls.29/35 não se aperfeiçoou pela ausência de depositário.Válida, por outro lado, a penhora sobre o bem descrito à fl.117 (bebedouro).Diligencie o exequente na busca de bens penhoráveis.

2001.61.03.004702-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS E OUTRO
Ante a certidão supra, suspendo o cumprimento do terceiro parágrafo da determinação de fl. 117. Consoante a nova redação do art. 114, inciso VII da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, outorgando à Justiça do Trabalho a competência para o processo e o julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, dou-me por incompetente para o processo e julgamento das ações mencionadas, devendo ser os autos remetidos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta cidade.Procedam-se às anotações de praxe.Intime(m)-se.

2001.61.03.005504-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA (ADV. SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

À SUDI para reclassificação do assunto da execução, sob o código 3016. Após, considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2002.61.03.000684-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE PRESTADORA DE SERVICOS E MAO DE OBRA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP116060 AMANDIO LOPES ESTEVES) X ANA MARIA MASCARENHAS DOS SANTOS E SILVA
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.003409-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LOBBS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA ME
Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse.

2002.61.03.004175-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CID PEREIRA VIANNA FILHO (ADV. SP149132 LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)
Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2002.61.03.004904-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSVALDO J. DA SILVA BAZAR ME (ADV. SP029028 MARIO SCARPEL)
Manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

2002.61.03.004952-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X REPLANTA PAISAGISMOS E PAVIMENTACOES LTDA ME (ADV. SP041262 HENRIQUE FERRO E ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA E ADV. SP191057 ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES)
Fl. 68. Nada a deferir, uma vez que o Juízo não dispõe de meios para aferir sobre a representação processual, diante do descumprimento da determinação para juntada do instrumento de procuração. Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação dos bens levados a leilão, diga o exequente se tem interesse na adjudicação. Em caso positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, manifeste-se o exequente quanto ao reforço ou substituição de penhora tendo em vista a natureza dos bens penhorados e o valor do débito superior ao da reavaliação.

2002.61.03.005829-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KIHTAI MODAS E CONFECÇÕES LTDA E OUTRO
Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse.

2003.61.03.000874-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELESISTEMA ELETRICA TELEFONIA E INFORMATICA LTDA X CARMEN SILVIA SAN MARTIN COSTA
Fls. 69/70. Eventual parcelamento do débito deverá ser pleiteado diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional. Requeira a exequente o que de direito.

2003.61.03.002988-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X XV DE NOVEMBRO COM E LOC DE EQUIP E ACESS P/B (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO E ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO)
Consoante o artigo 1º da Portaria número 49 do Ministério da Fazenda, de 01/04/2004, não mais serão inscritos em Dívida Ativa da União débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Portanto, deixo de determinar a inscrição das custas judiciais em Dívida Ativa, para que se faça remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.03.006999-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA (ADV. SP167443 TED DE OLIVEIRA ALAM E ADV. SP058427 JOAO ALAM)
Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o(a) exequente se tem interesse na adjudicação. Em caso positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, manifeste-se o(a) exequente quanto ao reforço ou substituição de penhora tendo em vista a natureza do(s) bem(ns) penhorado(s) e o valor do débito superior ao da reavaliação, ou remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2005.61.03.000702-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI) X GUILHERME FEITAL KLAUS (ADV. SP096838 LUIS ALBERTO LEMES)
Diga o exequente sobre a não-localização de bens penhoráveis no domicílio do executado. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.002000-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X METROLAB COMERCIAL LTDA (ADV. SP094744 ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Inicialmente, proceda-se, com urgência, à constatação e reavaliação dos bens descritos às fls. 33/35. Após a juntada do mandado cumprido, tornem conclusos. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração outorgada pela empresa executada, na pessoa de seu representante legal, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.

2005.61.03.003054-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA JOSE DE PAULA (ADV. SP144930 NELSON BARROS DE CARVALHO)

Fl.52. Junte a executada a documentação requisitada à fl.51, no prazo de cinco dias. Manifeste-se o exequente acerca da perda do veículo.

2006.61.03.005177-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JONAS RUBINI JUNIOR (ADV. SP194421 MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado à fl. 07, denotando conhecimento da execução, dou-o por citado. Proceda-se à penhora, avaliação e registro do bem nomeado pelo executado. Efetuada a penhora e decorrido o prazo legal para embargos, dê-se vista à exequente.

2006.61.03.005425-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls.35/38. Indefiro, por ora, a penhora on line, vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade do executado, providência necessária, nos termos do art.185-A do CTN. Fl.41. Ante a certidão supra, proceda-se ao apensamento deste processo à execução fiscal nº 2006.61.03.000397-3, visando à economia processual, e com fundamento no art. 28 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se no processo principal.

2006.61.03.009437-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA)

Fls.53/55. Indefiro o redirecionamento, não o justificando a incidência de várias penhoras sobre o mesmo bem. Requeira a exequente o que de direito.

2007.61.03.000673-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER (ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X MARIA APARECIDA DE GUSMAO MACHADO

Tendo em vista a certidão supra, republicue-se a determinação de fls. 51/52. Fls. 46/50- ...Com o objetivo de eliminar antinomia parcial, entendo ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos....Depreendo dos autos que o juízo não está garantido em mais de 60% (sessenta por cento) do débito inscrito - R\$ 82.721,06 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e seis centavos em fevereiro de 2008) - já que a penhora recaiu sobre bens móveis avaliados em R\$ 10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais). Assim, emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito, para o fim de garantir o juízo nos termos acima.

2007.61.03.001794-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HORUS INFORMATICA S/C LTDA

Ante a concordância da exequente, proceda-se à penhora e avaliação dos bens nomeados pela executada. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2007.61.03.003037-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Ante a recusa fundamentada pela exequente, à fl.95, indefiro o pedido de penhora sobre o percentual de faturamento da executada. Fl.97. Tendo em vista a certidão supra, proceda-se ao apensamento deste processo à execução fiscal nº 2006.61.03.000397-3, visando à economia processual, e com fundamento no art. 28 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se no processo principal.

2007.61.03.005491-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DO CARMO COSTA (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E ADV. SP167081 FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl.287, manifeste-se a exequente, nos termos da determinação de fl.09.

2007.61.03.007050-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP109361 PAULO ROGERIO SEHN)

Depreque-se a penhora, avaliação e registro do imóvel nomeado às fls. 94/95. Após a devolução da deprecata cumprida, dê-se vista à exequente.

2007.61.03.009171-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

1) Recolha-se o mandado expedido. 2) Suspendo o andamento da execução pelo prazo de um ano, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito. 3) Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que direito.

2008.61.03.003144-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLIN MICHAEL CLIFTON RILEY (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Tendo em vista a certidão supra, republicue-se a determinação de fls. 90. Diante da manifestação espontânea do executado nos autos, dou-o por citado. Providencie o exequente cópia do processo administrativo. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.03.001175-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003927-5) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES (ADV. SP152608 LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de sentença favorável. É o caso dos autos. Determino assim, a suspensão do feito até decisão final da Ação Ordinária nº 95.04000902-1, diante da pendência de julgamento de recurso de apelação pelo E. TRF. Fica intimado o embargante a informar, em um ano, acerca do andamento do referido processo.

2005.61.03.000272-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004013-4) TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.03.000273-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003899-1) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 122, diante do documento de fls. 98/102. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.03.001424-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006060-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA)

Nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.03.001425-9 houve deferimento da realização de perícia com o intuito de aferir-se a correção da autuação sofrida, sob o argumento de omissão de receita (Imposto de Renda). Versando estes embargos sobre o não-recolhimento do PIS, reflexo do Imposto de Renda, matéria dos referidos embargos, suspendo este feito até o julgamento daqueles, trasladando-se cópia da sentença lá proferida para estes autos. Após, tornem conclusos.

2007.61.03.002780-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002233-1) HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP091027 ANTONIO CARLOS PAZINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 309/313 para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

2007.61.03.004151-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002008-5) TECMAG

PREDITIVA S/C LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. A petição inicial é inepta. Intime-se o embargante para, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a petição inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, em dez dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2007.61.03.004152-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003238-5) TECMAG PREDITIVA S/C LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. A petição inicial é inepta. Intime-se o embargante para, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a petição inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, em dez dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2007.61.03.006806-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002844-1) DSG EDUCACAO LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os embargos à discussão. Com efeito, é entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é possível após o recebimento dos embargos, a teor do artigo 15, inciso II, da LEF e da jurisprudência predominante, sendo, porém, necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição daqueles. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos. À embargada para impugnação.

2007.61.03.009887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003031-5) MASSA FALIDA DE TALCANES COMERCIAL LTDA (ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Forneça a embargada o valor atualizado da dívida para que este Juízo possa aferir a necessidade de duplo grau de jurisdição.

2008.61.03.001189-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005387-3) ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO (ADV. SP081204 GELSEL COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.

2008.61.03.007290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006020-2) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA E ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

EXECUCAO FISCAL

95.0402522-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X GISELA SCHWARZ PAAL (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

...Colho dos autos que tanto a doação quanto a venda do imóvel de matrícula nº 66.492, respectivamente em 20 de novembro de 2003 e 10 de fevereiro de 2005, ocorreram após a citação da executada (22 de novembro de 1995). Isto posto, com fundamento no artigo 592, V c/c art. 593, II, ambos do CPC, bem como diante da inexistência de outros bens aptos a garantir a dívida, declaro a ineficácia dos atos de doação e venda do imóvel objeto da matrícula nº 66.492, do Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, posto que tais atos foram praticados em fraude à execução. Expeça-se mandado para registro desta decisão interlocutória na Matrícula nº 66.492, nomeação de depositário, bem como intimação da executada. Após a efetivação das diligências, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito.

96.0402401-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (ADV. SP054722 MADALENA BRITO DE FREITAS E ADV. SP091206 CARMELA LOBOSCO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

...Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 291 - Indefiro o pedido de apensamento dos processos indicados, tendo em vista que os atos processuais ocorridos ao longo do curso das execuções geraram desdobramentos, que impõem o processamento em apartado, sob pena de tumulto processual, caso deferido. Fls. 142/145 - Suspendo o feito até conclusão das perícias determinadas nas execuções fiscais nºs 96.0402434-5 (imóvel matrícula nº 62.875) e 94.001866-0 (imóvel de matrícula nº 62.876).

98.0402366-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA SALETTI GOULART SILVA E OUTROS (ADV. SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E ADV. SP209837 ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E ADV. SP255546 MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Fls. 183/232 - ...No que toca a decadência e prescrição, a matéria foi objeto de análise na decisão de fls. 175/178, ocasião em que foram rejeitadas as alegações, considerando a citação de co-executado em 1999.Expeça-se mandado de penhora sobre os bens constantes às fls. 136/143, uma vez que os demais pertencem a co-executada não citada para o feito.

98.0402712-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104634 ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X IGRES TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP109420 EUNICE CARLOTA) X ABI CESAR CASTILHO

...REJEITO os pedidos.Fls. 163/167 - Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

1999.61.03.005823-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J M COMERCIO DE TINTAS LTDA E OUTROS X JULIANO CARVALHO MONTEIRO (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

...Inicialmente, a não-localização da empresa executada (fl. 15) para fins de citação faz incidir a norma tipificada pelo art. 135 do CTN, uma vez que o excipiente foi sócio gerente, conforme cópia da ficha cadastral expedida pela JUCESP às fls. 103/104, até março de 1996 e as dívidas em cobrança tiveram vencimento em 1995...Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução.Fl. 168 - Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

1999.61.03.006709-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ROBERTO PIOVESAN (ADV. SP027019 PEDRO PINHEIRO DO PRADO E ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Providencie a exequente a substituição da CDA.Após, intime-se o executado, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da LEF.

2000.61.03.007222-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE DANILO CARNEIRO (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

...Verifica-se, ainda, inoccorrência de prescrição intercorrente, porquanto o exequente impulsionou a execução, promovendo diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Diante do documento juntado à fl. 120, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores. Cumpra a exequente a determinação de fl. 89.

2001.61.03.003199-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORADA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Nos termos da Lei 9.703/98, informe o exequente a natureza e os códigos de depósito específicos constantes do BACENJUD, a fim de que a remuneração dos depósitos obedeçam à variação da taxa SELIC.Após, efetue-se a transferência do depósito sob o código informado, bem como intímem-se da penhora os executados, por mandado.

2002.61.03.002320-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO E OUTROS

Diante da ausência de comprovação dos poderes do subscritor do termo de anuência para penhora de bens de pessoa jurídica estranha ao feito, torno insubsistente a penhora.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

2005.61.03.001623-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA ITAMBI LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E ADV. SP219584 LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GRANJA ITAMBI LTDA, em que a executada alega pagamento integral do débito por compensação. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito diante do cancelamento do débito.Pelos documentos juntados às fls. 28/38, observa-se que a declaração de

compensação foi enviada pela Internet em dezembro de 2004, quatro meses antes da propositura da ação executiva (em 15 de abril de 2005). Dada vista à exequente, esta requereu a suspensão do processo por duas vezes para análise do processo administrativo, requerendo, por fim, a extinção da execução fiscal à fl. 65. Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente sem custas. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em 5% sobre o valor da execução. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma VEZ APRESENTADA DEFESA, que fez reconhecer o cancelamento da dívida executada pela exequente, ensejando sua extinção com base no art. 26 da LEF, como é o caso dos autos...o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2005.61.03.003676-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA-EPP (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

...A alegação de nulidade da CDA não merece procedência. A sua certeza, liquidez e exequibilidade advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fls. 04/05. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA, bem como o período cobrado. Os comandos do artigo 5º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem e a data, número da inscrição e do Processo Administrativo. Cumpra-se a determinação de fl. 9 no que couber.

2006.61.03.005430-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA (ADV. SP250462 KARINA SILVA E CUNHA E ADV. SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI)
...Conclui-se que entre o início do prazo prescricional, suspenso pela impugnação administrativa até dezembro de 2002, e a reinscrição em fevereiro de 2006 (fl. 134) decorreram três anos e dez meses. Com a ordem de citação em 7 de novembro de 2006, decorreram quatro anos e sete meses, obedecendo a Administração o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a determinação de fl. 06, no que couber.

2007.61.03.002005-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LILI AUTO POSTO LTDA (ADV. SP108018 FABIO EDUARDO SALLES MURAT E ADV. SP188319 ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 60, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.009167-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S A
Fls. 130/136 - Inicialmente, intime-se a exequente para que informe, comprovando, sobre eventuais créditos trabalhistas. Após, tornem conclusos.

2008.61.03.001404-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
...Diante das informações prestadas pela exequente, bem como pelo exame do processo administrativo, verifica-se a inexistência de parcelamento da dívida. No que toca à compensação, houve decisão administrativa (fls. 179/180) declarando não compensados os débitos. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Indefiro, ainda, o pedido de exclusão da executada do CADIN. Presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, legítimo o apontamento. Cumpra-se a determinação de fl. 08, no que couber.

2008.61.03.002952-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COOPERVALE COMERCIAL LTDA
...Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a determinação de fl. 06, no que couber.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 1588

INQUERITO POLICIAL

2006.61.10.000039-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RADIO FENIX FM (ADV. SP101090 MARIA REGINA RIBEIRO ROA)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 156), a acusada Maria Regina Ribeiro Roa não demonstrou interesse em comprovar a este Juízo que é proprietária dos bens requeridos às fls. 145/146, verifico restar tipificado o abandono dos bens móveis. 2. Nestes termos, não havendo condenação e não existindo ausentes, para fins de aplicação dos artigos 122 e 123 do Código de Processo Penal, declaro a perda do seu direito de propriedade sobre os bens apreendidos nos autos nº 2006.61.10.002724-9 (IPL 18-0033/2006), que foram instaurados para apurar os mesmos fatos aqui apurados, e que foram desapensados destes autos e remetidos ao arquivo, conforme demonstra a decisão de fl. 110, e que estão relacionados no auto de apreensão de fl. 79, e, por conseguinte, determino que passem a pertencer definitivamente à ANATEL. 3. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba, solicitando-lhe que tome as providências necessárias para a entrega dos referidos bens à Anatel, no prazo de vinte dias, devendo remeter a este Juízo o respectivo termo de entrega, observando-se que este Juízo determinou que os bens passem a pertencer definitivamente à ANATEL. 4. Caso os bens já tenham sido remetidos ao Depósito Judicial, oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial, nos mesmos termos acima determinado. 5. Expeça-se Alvará Judicial, para o levantamento da fiança recolhida nestes autos, e intime-se a acusada Maria Regina Ribeiro Roa para retirá-lo na Secretaria deste Juízo. 6. Após, com a juntada do termo de entrega, com o levantamento da fiança e as comunicações de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. DE SECRETARIA: Informo que foi expedido o Alvará Judicial em 17/11/2008 com validade de 30 dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.10.015156-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.015149-8) JOSE FEITOSA DE MELO E OUTRO (ADV. SP137984 ADRIANA AIRES ALVAREZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 2008.61.10.015156-5 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTES: JOSÉ FEITOSA DE MELO JOÃO MARCOS TAVARES REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S À O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ FEITOSA DE MELO e JOÃO MARCOS TAVARES, devidamente qualificados na peça vestibular, presos em flagrante delito no dia 21/11/2008, pela prática do crime tipificado no artigo 334 1º alínea c e artigo 288 do Código Penal Brasileiro, estando atualmente custodiados no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba. Na petição de fls. 2/6 os Requerentes alegam, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar; que são primários, exercem trabalho honesto, e possuem residência fixa e comprovada; que assumem o compromisso de comparecer a todos os atos do processo. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pedem a liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento da pretensão, conforme parecer de fl. 11/12. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Na dicção do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual, como a temporária por exemplo. Atualmente, a prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas. Os Requerentes foram presos em flagrante de posse de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação legal. Do quadro fático existente nos autos extrai-se um conjunto probatório razoável a indicar que as condutas subsumem-se, em tese, ao tipo penal do artigo 334, do Código Penal Brasileiro, e de que tenham sido os Requerentes os autores do delito. No tocante aos requisitos da prisão preventiva, contudo, não acompanho o parecer do ilustre representante do Parquet. O requerente JOSÉ FEITOSA DE MELO possui residência fixa (fls. 08); é tecnicamente primário; não possui atualmente processo em andamento em seu desfavor (fls. 22, 23, 29, 39 e 78). Tudo indica que esta é primeira incursão delitiva do acusado José. Nos autos em apenso, conforme já asseverado, não existem processos em andamento em face do acusado José Feitosa. Além disso, não opôs resistência à prisão. Por outro lado, em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, o simples fato de não possuir ocupação lícita, não constitui, isoladamente, motivação válida para a constrição de sua liberdade, uma vez que a custódia preventiva é uma medida excepcional, que deve ser decretada somente quando estiverem presentes os requisitos legais previstos em lei. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE NÃO TERIA DEMONSTRADO

POSSUIR OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTO QUE NÃO JUSTIFICA, ISOLADAMENTE, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE MANTIDA. ORDEM CONCEDIDA.1. Hipótese na qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pelo indeferimento do pleito de liberdade provisória, sem a devida motivação idônea.2. A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos em lei, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.3. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, bem como acerca de sua periculosidade, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP, não podem justificar o decreto prisional.4. O simples fato de o paciente não possuir ocupação lícita, condição esta rechaçada na impetração, não constitui, isoladamente, motivação válida para a manutenção medida constritiva de liberdade, quando não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.5. A superveniência de sentença condenatória não torna prejudicada a questão da ilegalidade da prisão, mormente porque a negativa ao apelo em liberdade foi fundada apenas no fato de o réu ter permanecido custodiado durante toda a instrução criminal, sem acrescentar nenhum elemento novo que justifique a segregação cautelar, sob pena de ver convalidada custódia manifestamente ilegal.6. Embora as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.7. Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido e a decisão monocrática indeferitória do pedido de liberdade provisória, bem como reformar a sentença monocrática, para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. (HC 82.598/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 326).Note-se, ademais, que em princípio é possível a concessão de suspensão condicional do processo em relação ao requerente acima citado, tendo em vista não ser possuidor de antecedentes relevantes, não havendo razoabilidade na manutenção da custódia. Assim, diante das considerações acima expendidas, não restou evidenciada a necessidade de manutenção da prisão processual do acusado JOSÉ FEITOSA em função da existência de risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. Com relação ao acusado JOÃO MARCOS TAVARES, acolho a manifestação ministerial de fls. 11/12, e indefiro o pleito do requerente. Isto porque, as folhas de antecedentes e certidões consequentes juntadas aos autos demonstram que o acusado possui comportamento que caracteriza a sua habitualidade no cometimento de delitos associados ao contrabando, evidenciando que sua soltura compromete sem qualquer dúvida a ordem pública. Com efeito, foram instaurados em seu desfavor (fls. 16/17 e 81 do apenso de antecedentes), os processos nº 2006.61.11.005214-9 (distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal de Marília) e nº 2008.61.16.000477-9 (distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Assis), ambos destinados a apurar a prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, demonstrando ser um indivíduo voltado à delinquência, especialmente na realização de crimes de contrabando/descaminho. O último caso trata-se de inquérito policial recente, ou seja, de abril de 2008, indicando que o requerente foi solto e poucos meses depois voltou a delinquir. Desse modo, estando presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), e a fim de que seja garantida a ordem pública HÁ QUE SE INDEFERIR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA requerida pelo acusado JOÃO MARCOS TAVARES. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente JOSÉ FEITOSA DE MELO, sem o arbitramento de fiança, para suspender o efeito prisional do flagrante e INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA requerida pelo acusado JOÃO MARCOS TAVARES, porque em relação e este último estão presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), e a fim de que seja garantida a ordem pública. O indiciado JOSÉ FEITOSA DE MELO deverá, por termo, comprometer-se a comparecer em juízo sempre que intimado. Lavre-se o termo de compromisso e expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo o requerente JOSÉ FEITOSA DE MELO não estiver preso. Com a soltura do requerente JOSÉ FEITOSA DE MELO, desapense-se estes autos, trasladando-se para os autos principais cópias das principais peças aqui produzidas, e remetam-nos ao arquivo. Oficie-se aos Juízos de Federais de Assis e Marília, encaminhando-lhes certidões de objeto e pé dos procedimentos criminais acima elencados (autos principais). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 28 de novembro de 2008.

ACAO PENAL

2003.61.10.004831-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CASSALHO (ADV. SP152372 WALTER RIBEIRO JUNIOR) X OSVALDO ROBERTO PADOVAN (ADV. SP152372 WALTER RIBEIRO JUNIOR) X JOSE NESTOR PADOVAN (ADV. SP152372 WALTER RIBEIRO JUNIOR) X PEDRO ANTONIO PADOVAN (ADV. SP152372 WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Designo o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas TIAGO DE ALBUQUERQUE e LUIZ ANTÔNIO GONZALEZ, arroladas na defesa-prévia de fls. 228/229. Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Jundiá/SP, destinada à oitiva das testemunhas ONILDO JOSÉ DA CRUZ, HELTON BENEDITO ARAUJO e CRISTOVAN PADOVAN, observando-se que a testemunha Onildo deverá ser intimada pelo Juízo Deprecado, e as testemunhas Helton e Cristovan, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, devendo ser intimado, contudo, pelo Juízo Deprecado e via imprensa oficial, o defensor constituído pelos acusados. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória, observando-se que a defesa deverá realizar o recolhimento do valor correspondente à diligência do

Oficial de Justiça, JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, sob pena de preclusão. Depreque-se ainda, a intimação da defesa para que realize o pagamento das diligências do Oficial de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 359/2008 para a Comarca de Jundiá, destinada a oitiva das testemunhas Onildo José da Cruz, Helton Benedito Araújo e Cristovan Padovam arroladas pela defesa.

2005.61.10.002111-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP086580 ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho proferido em 07 de novembro de 2008: 1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 157 e mantenho o decidido à fl. 141, no tocante à aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que somente será possível a aplicação deste benefício se estiverem presentes, dentre outros elementos, os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), consoante disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e o acusado não preenche tais requisitos, conforme demonstrado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 139/140. 2. Os demais argumentos apresentados na defesa preliminar de fls. 151/155, confundem-se com o mérito, e serão analisados por ocasião da prolação da sentença. 3. Não tendo as partes arrolado testemunhas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Autos Despacho proferido em 13/11/2008 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 159. 2. Designo o dia 05 de fevereiro de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência, destinada ao interrogatório do acusado, que deverá ser intimado para comparecer acompanhado de seu defensor. 3. Intime-se o defensor constituído pelo acusado, via Diário Eletrônico, para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que tenha ciência da decisão de fl. 158. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.10.009124-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO VALQUERIZO (ADV. SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E ADV. SP154836 CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO)

01ª VARA FEDERAL EM SOROCABA AUTOS N. 2005.61.10.009124-5 Vistos. Trata-se de ação criminal iniciada para apurar a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, que teria sido praticado pelo sócio-gerente da empresa ESPECIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., CNPJ 49.247.349/0001-11, no período de fevereiro a julho de 2002, e outubro a fevereiro de 2004, inclusive 13º salário, motivo pelo qual foi lavrada a NFLD nº 35.629.163-4. O denunciado requereu às fls. 216/237 a juntada das guias GPS referente ao pagamento das contribuições em atraso das competências de fevereiro de 2002 a fevereiro de 2004, requerendo a extinção da punibilidade pelo pagamento. Às fls. 275/295 requereu a juntada de outras guias, onde constam outros recolhimentos. Oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 306/309), a sua resposta foi negativa, quanto à quitação do débito, objeto da denúncia - NFLD n. 35.629.163-4. No entanto, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o denunciado fez prova documental do pagamento das competências descritas na denúncia, ainda que individualizando cada competência em guia própria. Tal fato induz o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento, nos termos do artigo 9º, 2º, da lei n. 10.684/2003, eis que o crime é praticado mês a mês, em continuidade delitiva, e não pelo débito integral constante na NFLD n. 35.629.163-4. Prevê o artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Cumpre observar, que no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 não se fez qualquer distinção entre os débitos que poderiam gerar a extinção da punibilidade, bem como a sua forma de pagamento - se à vista ou mediante parcelamento, ou mesmo pagamento individualizado de cada competência apropriada -, deixando claro que o benefício lá previsto deve ser aplicado a todos os crimes capitulados no caput do artigo 9º da sobredita Lei. O fato da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba não apontar a quitação da NFLD n. 35.629.163-4 não vincula este Juízo no reconhecimento da extinção da punibilidade, mormente porque há prova documental dos pagamentos das referidas competências, não sendo razoável delegar a este órgão a responsabilidade pela extinção da punibilidade do acusado. Sendo assim, nos termos do artigo 156 CPP, determino diligência de ofício para dirimir dúvida relevante, no sentido de oficiar a Receita Federal do Brasil, juntando cópias das guias GPS e documentos de fls. 216/237 e 275/295, para que informe a este Juízo se os referidos pagamentos posteriores constantes nas guias juntadas referem-se ao débito da contribuição previdenciária, descontadas dos empregados da empresa ESPECIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - CNPJ 49.247.349/0001-11, no período de fevereiro a julho de 2002 e outubro de 2002 a fevereiro de 2004, inclusive relativas ao 13º salário, e não repassadas aos cofres do INSS em período próprio, objeto da NFLD 35.629.163-4 e da denúncia destes autos. Em caso positivo, apontar se os valores são integrais, com os respectivos encargos pelo atraso, ou eventual diferença apurada. Caso negativo, indicar a que título foram recolhidas tais contribuições nas respectivas guias GPS, eis que tal informação é determinante para a solução deste processo criminal ou continuidade na apuração dos fatos. Prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, caso a DD Autoridade Fazendária assim o requeira por escrito. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Diante do ora decidido, torno sem efeito o decidido à fl. 323. Int. Sorocaba, 14 de novembro de 2009. José Denílson Branco Juiz

2005.61.10.009941-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO (ADV. SP171579 LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA E ADV. SP154836 CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X ROBERTA VALQUERIZO
01ª VARA FEDERAL EM SOROCABAAUTOS N. 2005.61.10.009941-4 Vistos. Trata-se de ação criminal iniciada para apurar a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, que teria sido praticado pelos sócios-gerentes da empresa METALMIX USINAGEM INDUSTRIAL, no período de março de 2001 a fevereiro de 2004. Os denunciados requereram às fls. 313 a juntada das guias GPS referente ao pagamento das contribuições em atraso das competências de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 - fls. 314/327. Às fls. 339 juntam as guias GPS referente ao pagamento das contribuições em atraso das competências de março de 2003 a fevereiro de 2004 - fls. 336/343, requerendo a extinção da punibilidade pelo pagamento. Às fls. 383/386 constam as guias referentes ao período de 13/2002 a fevereiro/2003. Oficiado o INSS, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil - fls. 348/350, 407 e 418/419, nenhum órgão público indicou a quitação do débito, objeto da denúncia - NFLD n. 35.629.165-0. No entanto, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, os denunciados fizeram prova documental do pagamento das competências descritas na denúncia, ainda que individualizando cada competência em guia própria. Tal fato induz o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento, nos termos do artigo 9º, 2º, da lei n. 10.684/2003, eis que o crime é praticado mês a mês, em continuidade delitiva, e não pelo débito integral constante na NFLD n. 35.629.165-0. Prevê o artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Cumpre observar, que no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 não se fez qualquer distinção entre os débitos que poderiam gerar a extinção da punibilidade, bem como a sua forma de pagamento - se à vista ou mediante parcelamento, ou mesmo pagamento individualizado de cada competência apropriada -, deixando claro que o benefício lá previsto deve ser aplicado a todos os crimes capitulados no caput do artigo 9º da sobredita Lei. O fato da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba não apontar a quitação da NFLD n. 35.629.165-0 não vincula este Juízo no reconhecimento da extinção da punibilidade, mormente porque há prova documental dos pagamentos das referidas competências, não sendo razoável delegar a este órgão a responsabilidade pela extinção da punibilidade dos acusados. Sendo assim, nos termos do artigo 156 CPP, determino diligência de ofício para dirimir dúvida relevante, no sentido de oficiar a Receita Federal do Brasil, juntando cópias das guias GPS e documentos de fls. 354/400, para que informe a este Juízo se os referidos pagamentos posteriores constantes nas guias juntadas referem-se ao débito da contribuição previdenciária, descontadas dos empregados da empresa METALMIX USINAGEM INDUSTRIAL, no período de março de 2001 a fevereiro de 2004, e não repassadas aos cofres do INSS em período próprio, objeto da NFLD 35.629.165-0 e da denúncia destes autos. Em caso positivo, apontar se os valores são integrais, com os respectivos encargos pelo atraso, ou eventual diferença apurada. Caso negativo, indicar a que título foram recolhidas tais contribuições nas respectivas guias GPS, eis que tal informação é determinante para a solução deste processo criminal ou continuidade na apuração dos fatos. Prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, caso a DD Autoridade Fazendária assim o requeira por escrito. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Sorocaba, 13 de novembro de 2009. José Denílson Branco Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900085-8 - FAUSTO VISENTIN (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

os autos ao contador para a atualização do cálculo de fls. 288/291. Após cumpra-se com urgência a expedição de RPV determinada à fl. 286.

94.0900097-1 - DORVILHA SANTANA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE

LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de diferenças apresentado pela autora, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 244. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

94.0900182-0 - ADAO ROSA DE CAMPOS (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, fixo o valor de fls. 86/87 como aquele pelo qual deverá prosseguir a execução. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução pelo INSS na data de sua manifestação, ou seja, 16/09/2008. Após, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 86/87, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

94.0903073-0 - NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA (ADV. SP035765 JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ E ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO E PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 258, a execução dos honorários devidos nos autos de Embargos à Execução, deverão ser executados nos próprios autos. Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 207, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Defiro a vista à União Federal somente após a expedição acima determinada, tendo em vista que a necessidade de atualização dos cálculos dentro do mês da expedição do ofício requisitório, para não haver diferenças a serem executadas posteriormente. Int.

94.0903145-1 - ANA BATEL ELEUTERIO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Providencie a habilitanda Odete Eugenia Colo Gonçalves no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de outros herdeiros habilitados junto ao INSS para o recebimento de pensão por morte de Herminio Gonçalves Jacquier. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação da referida herdeira (fls. 411/417), bem como acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Anivaldo Martins Rodrigues (fls. 485/507). No mesmo prazo, deverão as autoras Eloisa Gil Gimenes, Elizeika Zanardo Galvão e Tereza da Silva Pinto, apresentar o número de seu CPF, uma vez que o informado nos autos pertence a seus conjuges. Sem prejuízo das determinações acima, primeiramente remetam-se os autos ao contador para que atualize os cálculos de fls. 344 em relação aos autores ANA BATEL ELEUTERIO, ALCIDES GOMES RODRIGUES, ANTONIO ROZ, CARLOS DE CASTRO, ELIEZER ANTONIO PEREIRA, JOÃO PAES, JOÃO PINTO, JOÃO STEFANELLI, JOEL PAULO PINTO, JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO, JOSÉ MARTINS, JOSÉ PENTEADO E LUIZ FERREIRA, bem como o cálculo de fls. 419 do autor FLÁVIO CARDOSO. Com o retorno, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor devido a esses autores.

96.0903687-2 - JAIR FERNANDES FARIA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não obstante a demonstração de irrisignação, o autor formulou apenas pedido de atualização de cálculo, deixando de formular requerimento adequado para a satisfação de seu crédito. No entanto, para dar celeridade à ação, determino sejam os autos, não apenas remetidos à contadoria, mas também, quando de seu retorno, sejam expedidos os ofícios requisitórios necessários à satisfação do crédito do autor e honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao contador para promover a atualização monetária da conta de fls. 222/224, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Int.

96.0904242-2 - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 146, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

97.0901475-7 - JOAO HILARIO FARINA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 156, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

97.0905192-0 - ZILAR PINTO DE SOUZA HESSEL (ADV. SP053292 SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E ADV. SP077293 ELIENE GUEDES DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 288/290, expeça-se RPV em relação aos honorários do perito em nome de Zélia Latorre Maluf.

1999.03.99.009184-8 - ANA DOMINGUES BUFFOLO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 202, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

Expediente N° 2645

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.10.012580-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.012489-6) PAULO SERGIO MILANI (ADV. PR043157 ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X CLAUDEMAR ANDRADE CORREA (ADV. PR043157 ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X MAIKON JOEL DOS SANTOS (ADV. PR043157 ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de fls. 02/05 já foi apreciado nos autos da comunicação de prisão em flagrante, conforme fls. 11/12. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 2646

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.014013-0 - SANDRA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (NB 42/119150936-0), bem como a sua manutenção até decisão definitiva na esfera administrativa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2648

ACAO PENAL

2008.61.10.010211-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO (ADV. SP065660 MARIO DEL CISTIA FILHO E ADV. SP174503 CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Designo o dia 10 de dezembro de 2008, às 15h, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, sendo que as testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa à fl. 131. Intime-se o réu, a defesa e o MPF.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 950

ACAO PENAL

2003.61.10.009465-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGOSTINHO PEDRO DE

MEDEIROS FILHO (ADV. SP185207 EDUARDO HOULENES MORA E ADV. SP096693 ADILSON HOULENES MORA) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA (ADV. SP185700 VAGNER FERREIRA) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela defesa dos réus Agostinho Pedro de Medeiros Filho e Luiz Damião da Cunha. Intimem-se os defensores para a apresentação das razões do inconformismo dentro do prazo legal. Apresentadas as razões, abra-se vista ao órgão ministerial para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Ciência às partes.

2008.61.10.001178-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA (ADV. SP022957 OSCAR ROLIM JUNIOR)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. O réu foi interrogado às fls. 171/175. A defesa do réu requer a nulidade da audiência realizada no dia 10 de junho de 2.008 (fls. 281/299), em face do prejuízo à defesa decorrente da falta de defensor constituído no ato. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido. Após a realização dos atos supracitados, foram introduzidas alterações no Código de Processo Penal através da Lei n.º 11.719/08, modificando substancialmente o procedimento ordinário ao prever a realização de audiência de instrução e julgamento e invertendo a ordem do interrogatório do réu para o após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Entendendo tratar-se de rito mais benéfico ao réu, e considerando a necessária cautela para a garantia do direito de ampla defesa ao réu, designo o dia 16 de dezembro de 2.008, às 14h:00m, para a oitiva das testemunhas de acusação, expedindo-se o necessário. Outrossim, será oportunizada à defesa a possibilidade de ratificação ou retificação das declarações proferidas em interrogatório, após a oitiva das testemunhas de defesa, que deverão ser ouvidas por carta precatória. Quanto ao requerimento ministerial de fls. 307/308, defiro o pedido de remessa de cópia integral deste feito à Comarca de Itapeva/SP, pois a presente ação penal está restrita, nesta esfera federal, ao crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, oficiando-se. Quanto à remessa dos bens apreendidos, primeiramente, requirite-se à autoridade policial informações sobre a localização dos 104 (cento e quatro) jogos diversos, das 36 (trinta e seis) garrafas de bebidas descritas nos itens 36 e 37 do auto de fl. 20, haja vista que não estão relacionados nos bens encaminhados ao depósito judicial (fls. 21/216). Com a resposta, venham conclusos para sua liberação em favor do Juízo Estadual. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0032856-3 - LUIZILDA ZAMPIERI PERROTTA E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação à co-autora Affonsina Dora Matavelli. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

93.0018840-2 - ALCIDES NEMO GIGANTE E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação à co-autora Maria Lisa Barbosa. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.005457-6 - RUBENS PUTINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.002812-4 - JOSE CARLOS SOUZA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.83.003675-3 - CLAUDEMIR SATURNINO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.006011-1 - AUREO OLIVEIRA CARAPIA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.010372-9 - JOJI MIYAJI E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.000120-6 - ANTONIO CARLOS ZORNETTA DA SILVA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.003807-2 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer o período de 28/12/1970 a 03/03/1976 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 26/06/1978 a 11/12/1979 - laborado na empresa Klabin Kimberly S/A, de 22/04/1980 a 17/02/1992 - laborado na empresa Magneti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças, de 06/08/1992 a 12/07/2000 - laborado na empresa Kolynos do Brasil Ltda. e de 04/03/1976 a 09/12/1976 - laborado na empresa metalúrgica DallAnese S/A Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/10/2001 - fls. 42), observada a prescrição quinquenal.... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I.

2006.61.83.000194-6 - SIMONE LEANDRO OLIVEIRA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.002183-0 - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007304-0 - EVA TURIM (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I.

2006.61.83.008259-4 - ANTONIO BATISTA DE LIMA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008512-1 - ANTONIO LUZIA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001486-6 - MARIA UMILDES SOUZA RIBEIRO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002356-9 - MAURO PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP154630E RODRIGO FOLGATO CIOFFI E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002611-0 - HENRIQUE CONCEICAO (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007733-5 - JOSE ROBERTO GIMENEZ (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008216-1 - ROSELI DE LIMA (ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E ADV. SP232421 LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001056-7 - DEOCLEOSIANO LINO DE BRITO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001564-4 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001955-8 - DOMINGOS BASTOS BARROSO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002005-6 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002190-5 - JACOMO IVANOVAS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002551-0 - VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO (ADV. SP095573 JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002861-4 - SEBASTIAO MARCIANO LEITE (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006121-6 - ORLANDO BIAGIOTTI (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito quanto ao pedido de revisão de seu benefício por índice de correção monetária que preserve o valor real, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. P. R. I.

2008.61.83.007636-0 - VALQUIRIA PEREIRA STEDILE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 86/89 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008971-8 - WILSON ANTONIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 29/32 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001477-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004179-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ PAULO INDICATTI (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia da sentença de fls. 100/101, dos cálculos de fls. 77 a 87, da presente decisão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.010000-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001887-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GERD HANNE SJOLIE (ADV. SP018607 MILTON FERNANDO LAMBIASI E ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0038186-0 - OLIVIA LEITE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

90.0046822-1 - ANTONIO BERETZ E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 243 a 251: intime-se a parte autora para que forneça comprovante do INSS de possíveis habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.003638-0 - MARTHA APARECIDA DE GODOY (ADV. SP008496 ANADYR PINTO ADORNO E ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 189, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.010022-4 - EVARISTO TIAGO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário, bem como da revisão informada pelo INSS. 2. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. Int.

2003.61.83.010364-0 - FRANCISCO SILVEIRA MELLO E OUTROS (ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que esclareça o requerido às fls. 266 a 286, tendo em vista o pedido de fls. 259, bem como a sentença de fls. 262. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.013677-2 - OILDES RUBENS GIACOMAZI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.014444-6 - NATAL BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.014964-0 - NAIR JOANA EUZEBIO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifestem-se às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.015943-7 - SERGIO ALVES FERREIRA (ADV. SP140019 SILVIA ROSA GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.83.005869-8 - MANOEL LACERDA DA SILVA (ADV. SP215843 LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 106 a 127: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.000141-7 - PAULO HENRIQUE RAMOS (ADV. SP194540 HEITOR BARBI E ADV. SP199205 LEANDRO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP140732 JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.101734-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAUDICENA ARGENTINO (ADV. SP059080 ONELIO ARGENTINO)

Fls. 106/108: promova a parte autora a habilitação nos autos principais dos sucessores de Laudicena Argentino Cesena, apresentando os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009990-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001053-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE JUSTO DA COSTA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.011219-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002877-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO CENDAMORE (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente N° 4737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004490-8 - SERGIO LOPES TEIXEIRA (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 81 a 154, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.008498-0 - GERALDO JORGE VIANA MONTEIRO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se à APS Vila Mariana para que forneça cópia do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.008564-9 - ROSMARI RIBEIRO (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente aos benefícios 136.749.734-2 (Sra. Clarice Ribeiro) e 102.980.952-3 (Sra. Sirlei Ribeiro Soares), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fica designada a data de 12/02/09, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.000110-0 - HIROSHI KOUNO (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.000723-0 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a produção de prova pericial, nos termos do parágrafo único do art. 420 do CPC. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.001335-7 - MARIA LUISA MORAES PINTO (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 80. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.003479-8 - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Emendo o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, bem como forneça a contrafé para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.006585-0 - MARIA ILDACI DE MELO TEIXEIRA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 19/02/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006983-1 - JOAQUIM LIMA BARBOSA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 17/02/09, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007795-5 - YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO (REPRESENTADA POR MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO) (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que esclareça os fatos que pretende produzir com a oitiva de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000225-0 - ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 362: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da qualificação completa das testemunhas, conforme requerido. 2. Redesigno a audiência para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 13:45 horas. Int.

2008.61.83.000739-8 - MANOEL JOSE LOPES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 134 a 139: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.002047-0 - SOLANGE DOS SANTOS NIETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.002673-3 - MARIA ELIZABETH PIO HELLMEISTER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.003294-0 - ORESTES JORGE (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime a parte autora para que especifique qual prova pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.003540-0 - JOSE RIBAMAR RIBEIRO (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.003748-2 - GIOSUE ROSARIO SUSCA (ADV. SP204761 ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a produção de prova pericial, nos termos do parágrafo único do art. 420 do CPC. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003767-6 - ANA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 222. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.004974-5 - MARIA DO SOCORRO SILVA MONTENEGRO ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 55, trazendo aos autos a prova do valor atual do benefício. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.005361-0 - UBIRAJARA DIAS ARANHA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.005799-7 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005851-5 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 35. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.005899-0 - ANTONIO CARDOSO PINHEIRO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 100. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.006417-5 - CICERO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP179258 TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 236/239 e 246/247: Recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.008310-8 - ANISIO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fls. 117, em especial quanto aos processos de n°s 2002.61.84.009349-2, 2006.63.01.023625-5, 2004.61.84.048303-5, 2004.61.84.165391-0 e 2004.61.84.368775-2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

2008.61.83.008311-0 - VILMA LUCIA SILVA AMORIM E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fls. 310, em especial quanto aos processos de n°s 2003.61.84.083283-9 e 2007.61.01.068537-6 bem como esclareçam a possível coisa julgada na sentença de fls. 385/400, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.008626-2 - NILTON MARCONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.008674-2 - GERALDO BUONO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n°s 2004.61.84.25701-0 e 00.0762281-3. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo, referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2008.61.83.008784-9 - MANOEL PEDRO FERNANDES (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 311/316: Recebo com emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.008898-2 - ALILO MUNIZ (ADV. SP164824 CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 420/426: Recebo com emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.008920-2 - JESSE DA SILVA MASCARENHAS (ADV. SP212902 CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 20. 2. No silêncio, remetam-se os presentes autos à uma das Varas do Acidente do Trabalho, diante da incompetência da Justiça Federal para julgamento de ações desta natureza. Int.

2008.61.83.009072-1 - JOAO D AUREA SOTTO (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 85, trazendo aos autos todos os salários de contribuição utilizados nos cálculos de fls. 95/96. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009120-8 - AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.009121-0 - LUIZ DE LISBOA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.009124-5 - MARIA CRISTINA FRANCA PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.009140-3 - GELSON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.009141-5 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.010913-4 - ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP128428 FABIO SOUZA BORGES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.011436-1 - MARIA INES DOCILIO COSTA (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.011497-0 - ANATALIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.011538-9 - MARIA DAS NEVES FERNANDES (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se. ...

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.000431-2 - JAIME ALVES DOS REIS FILHO (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se os documentos conforme requerido, deixando-os a disposição da parte autora. Int.

Expediente Nº 4738

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.000312-8 - JOAO VITOR VIEIRA ALMEIDA - MENOR IMPUBERE (JILVANEIDE VIEIRA DOS SANTOS) E OUTRO (ADV. SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO INSS TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.007641-0 - NOELIO DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 194 a 206: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.011019-7 - ANTONIO JANIO ANACLETO (ADV. SP247394 ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E ADV. SP221963 ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei nº. 1533/51, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0047222-9 - EVANILDO JOSE PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

93.0006822-9 - ANTONIO AIROSO E OUTROS (ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS E ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

93.0034392-0 - BENEDICTO PENHA RUFFOLO (ADV. RJ046743 JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. DF006156 CLECI GOMES DE CASTRO E PROCURAD RENATO DE SOUSA RESENDE E PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

1999.03.99.088516-6 - PILAR PRIETO DUPUY (ADV. SP102926 ROSANA ROSELL PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais,

aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2000.61.83.002224-8 - EDISON DE MOURA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2000.61.83.004719-1 - DIVA FERREIRA (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2001.03.99.033856-5 - MANOEL CANDIDO ALVES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2001.61.83.003232-5 - ARMINDO AUGUSTO OLO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2001.61.83.004123-5 - ANTONIA LOPES BURGHEITI E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.03.99.004266-1 - EDMUNDO BESSA DO SACRAMENTO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.002464-7 - GABRIEL DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.005284-9 - SILVIA CSORDAS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.007811-5 - OTAVIO LEITE DE ARAUJO (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.007836-0 - ANTONIO LIMA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.008622-7 - IWAO KAMIZONO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o

respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.010056-0 - MARIA KANIJA GUERRA E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.010248-8 - BENEDITO SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.010423-0 - SONIA FIORONE CHEQUE DE CAMPOS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.010726-7 - JOSE MARIA PEDROSA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente

a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.013946-3 - FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA STEPANOV (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.014047-7 - EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI E OUTROS (ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.014310-7 - WALDEMAR DE MENIS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.015030-6 - MARIO FERREIRA GONCALVES (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS,

considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.015440-3 - JOSEMAR PEREIRA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2004.61.83.004406-7 - YOSHIYUKI YAMAGUCHI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2004.61.83.006664-6 - JAIME DURBAN FOSALBA (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2005.61.83.002357-3 - SEVERINO CLAUDINO TORRES (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2005.61.83.005158-1 - ALCIDES BASSETO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

Expediente Nº 3159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005344-1 - PEDRO JOSE FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Emende a parte autora, no prazo de dez dias, o aditamento de fls. 121-134, esclarecendo corretamente os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre os períodos indicados à fls. 121-134 e CTPS juntados aos autos, no que tange as empresas SEPTEN e BRINQUEDOS BANDEIRANTES, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, manifeste-se novamente o INSS relativamente ao aditamento. 3. Em caso positivo, proceda-se nova citação do INSS, devendo o autor apresentar as peças necessárias, sob pena de extinção. Int.

2003.61.83.005982-0 - BENEDITO PEDRO DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 100-114: manifeste-se o autor, bem como o INSS, no prazo de dez dias. 2. Deverá o INSS, ainda, esclarecer se houve o pagamento dos atrasados e incidência de correção monetária. Int.

2003.61.83.007886-3 - JOSE ANDRE DA SILVA (ADV. SP171636A PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 53-54: concedo ao autor o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 51, conforme requerido, sob pena de extinção. Int.

2003.61.83.011744-3 - ALAIDE JOANA DA SILVA (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Esclareça a autora, ainda, o período em que efetuou contribuição como autônoma, apresentando documento comprobatório, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.83.002086-5 - FRANCISCO BRAGA GONZALES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 114 para, querendo, especificar provas. 2. Fl.119, itens 1 e 2: indefiro. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou dos esclarecimentos, bem como, da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para apresentar os documentos mencionados à fl. 119, item 1 ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los, bem como para esclarecer as alterações na razão social da empresa SEMCO.4. Fl. 119, item 3: indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, nos termos do art. 343 do CPC.5. Justifique o autor o pedido de produção de prova testemunhal.6. Traga o autor, no prazo de vinte dias, também, o laudo pericial da empresa Mecânica Santo André Ltda, mencionado na fl. 38.7. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença, conforme requerido. Int.

2004.61.83.002414-7 - SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

2004.61.83.003840-7 - EXPEDITO INOCENCIO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Fls. 104-105: indefiro o pedido de fl. 104, 6º parágrafo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para apresentação da cópia do processo administrativo com os documentos mencionados à fl. 104, 6º parágrafo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.4. Esclareça o autor, ainda, os períodos em que trabalhou sob condições especiais na Polimatic Eletrometalúrgica Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre às fls. 03, 07 e 109.Int.

2004.61.83.003844-4 - MARIA SONIA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Afasto a prevenção com os feitos mencionados à fl. 33, em face do teor dos documentos de fls. 87-101.2. Fl. 77: indefiro o pedido de expedição de ofício à agência do INSS de Santo André. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para apresentação da cópia integral de seu processo administrativo ou para comprovar a recusa do INSS em fornecê-lo.4. Fls. 78-85: ciência ao INSS.Int.

2004.61.83.004054-2 - JOSE BATISTA SOBRINHO (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Manifeste-se o INSS, expressamente, sobre a emenda à inicial de fls. 157-159, observando-se, ainda, a informação de fls. 172-188.2. Sem prejuízo, deverá o INSS, ainda, apresentar no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo do autor, conforme já determinado, informando, também, o local onde o mesmo se encontra. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.83.004940-5 - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 141-148: ciência ao INSS.2. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo do autor, conforme já determinado.3. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas.Int.

2004.61.83.006430-3 - IVO BENTO LEITE (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
.pa 1,10 Fls. 147: concedo mais 30 (trinta) dias ao autor para que providencie a juntada do formulário SB-40, lembrando que uma das vias deveria ter sido encaminhada ao INSS. No silêncio, competirá ao autor responder por eventual lacuna no conjunto probatório, nos termos do art. 333, I, do CPC.No mesmo prazo, deverá o autor comprovar a extinção da referida empresa. Int.

2004.61.83.006794-8 - MANOEL BARROS DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, APENAS a simulação de cálculo que gerou a comunicação de indeferimento do benefício ao autor (fl. 31).2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

2006.61.83.000026-7 - LUIZ RICARDO ESPOSITO (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Em face da informação de fl. 313, encaminhe-se ao INSS cópia dos documentos de fls. 168-231. Publique-se o despacho de fl. 310. Int. (Despacho de fl. 310: 1. Considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, sob pena de

extinção. 2. Compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC).3. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal e à JUCESP.4. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para fornecer o endereço dos representantes as empresas MONARCA e SEIP. 5. Indefiro, ainda, a oitiva do funcionário do INSS, eis que não vislumbro necessidade da sua produção.6. Após o cumprimento dos itens acima, voltem conclusos para designação de audiência.Int.)

2006.61.83.000334-7 - EDINA CANDIDA DE SOUZA COSTA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento 2007.03.00.010761-3, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o determinado à fl.35, apresentando documento que comprove o requerimento administrativo ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, sob pena de extinção.Int.

2006.61.83.002434-0 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS (ADV. SP161183 MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls.130-133: defiro apenas a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 20, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

2006.61.83.008342-2 - ONOFRE ANTONIO PACHECO (ADV. SP192790 MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de mérito. Cite-se o réu.Intime-se.

2006.61.83.008659-9 - LUIZIR SCREMIN (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA E ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 21: defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.000382-0 - MARINO ZACHARIAS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a petição e documento de fls. 194-195 como aditamentos à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

2007.61.83.001035-6 - ORLANDO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo exposto INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (...).

2007.61.83.003581-0 - EURICO ALVES DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 194: defiro. Anote-se.Publique-se o despacho de fls. 192:(1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.)

2007.61.83.003753-2 - MARIA DO CARMO GONCALVES (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo exposto INDEFIRO o pedido de tutela antecipada (...).

2007.61.83.006248-4 - MARLENE ESQUINCARI PEREIRA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o código 04.01.08 e incluindo o código 04.02.01.07.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Apresente a autora, no prazo de dez dias, o demonstrativo de cálculo mencionado à fl. 04, item 9, sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.006282-4 - MARIA TERESINHA DE JESUS MARINS DOS SANTOS (ADV. SP077462 SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, a idade atual do filho Renato, apresentando documento comprobatório, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da certidão de casamento, tendo em vista a grafia do seu nome no CPF e documentos de fls. 21-30.Int.

2007.61.83.006293-9 - DERALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.02.03 e incluir os códigos 04.03.07.01 e 04.02.01.07. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS com anotação referente a data da saída da CLV Empreendimentos Imobiliários SC Ltda e da página 56 de sua CTPS, mencionada a fl.68, sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.006832-2 - RUTER MULLER GOMES DA SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Fl. 08: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações.3. Cite-se, devendo o INSS, no prazo da contestação, apresentar o HISCRE do benefício do autor.Int.

2007.61.83.007072-9 - MARIA YVONE SEMEGHINI RODRIGUES (ADV. SP054762 GILVANY MARIA MENDONÇA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de pedido protocolizado equivocadamente no JEF, conforme petição da autora às fls. 30-31.2. Assim, o JEF anulou a sentença lá proferida e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias.3. Nesse quadro, observo que a autora juntou mera cópia da procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia do CPF.4. Ante o exposto, regularize o item retro, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.5. Não obstante a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária em 24/10/2007, considerando o protocolo no JEF (19/11/2003), não há que se falar em retificação do valor da causa.Int.

2007.61.83.007207-6 - RUBENS RIBEIRO RAMOS (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.02.03 e incluir os códigos 04.03.07.01 e 04.02.01.07.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.4. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 5. Nesse quadro, observo que a parte autora não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 6. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 7. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fls. 265 e 277. b) explicar o período de recolhimento em carnê o qual pretende o reconhecimento, tendo em vista o que consta na inicial e nos documentos de fls. 19 e 181.Int.

2007.61.83.007240-4 - MARIA DA GLORIA LOPES (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição e documento de fls. 36-37 como aditamentos à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

2007.61.83.007768-2 - IRENE MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP166982 ELZA CARVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. Willian Ferreira da Silva (OAB/SP 265.067).3. Após, se em termos, cite-se.Int.

2007.61.83.007872-8 - ALTAIR SCHNEIDER (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com os autos 2004.61.84.083862-7 (fl.30), eis que os objetos são distintos.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) justificando o seu pedido, tendo em vista que pretende a revisão desde 01/11/79 (Lei 6.708/79) e seu benefício iniciou-se em 31/07/87; b) manifestando-se sobre o termo de fl.30 e documentos de fls. 39-59.4. Oportunamente, tornem

conclusos para retificação do assunto pelo SEDI.Int.

2007.61.83.007913-7 - ABEL SATIRO DE SOUZA (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 111, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor esclarecer a divergência na grafia de seu nome (inicial e documentos de fls. 27-28).6. Ratifico os autos processuais praticados no JEF.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.8. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.9. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

2007.61.83.008340-2 - AILTON BATISTA DA SILVA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 14, eis que os objetos são distintos.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Fl.07: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações.4. Considerando a divergência entre às fl. 03 (item 3: rendas mensais inicial e atual), e 06 (item a: recálculo da renda mensal inicial), esclareça o autor, no prazo de dez dias, o seu pedido, observando, ainda, a DIB (01.05.87) e a data em que pretende a revisão (11/1979-fl.06), sob pena de extinção. 5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para retificação do assunto no SEDI. Int.

2007.61.83.008526-5 - NORBERTO DE CAMPOS (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir os códigos 04.03.07.01 e 04.02.03 e incluir os códigos 04.02.01.07 e 04.02.01.16.2. Indefero o pedido de fl. 17, segundo parágrafo, da petição inicial. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negatória do órgão em fornecê-lo.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.000143-8 - JOEL MARQUES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...)

2008.61.83.000440-3 - JOSE TEOTONIO TIBURCIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Indefero também o pedido de item b da petição inicial. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Dê-se ciência à parte autora acerca do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 20.Por fim, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de substabelecimento à advogada Vanessa Cardoso Xavier da Silveira e ao estagiário Márcio de Déa de Paula Souza.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.83.003309-9 - WILSON SCOMPARIM (ADV. SP154597 MARCOS JOSÉ TUCILLO E ADV. SP248014 AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 24-25:Assim, determino à parte autora que emende a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.009103-8 - LEILA BOZZO ALVES (ADV. SP218574 DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005450-8 - JOSE FRANCISCO XAVIER (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o cancelamento da perícia designada, nos termos do despacho de fl. 119, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução n.º 558/2007 do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o senhor perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, nos termos do r. despacho de fls. 104/105. Designo o dia 08 de dezembro de 2008, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar - Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como os exames laboratoriais e radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2006.61.83.004383-7 - ANISISIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o cancelamento da perícia designada, nos termos do despacho de fl. 134, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução n.º 558/2007 do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o senhor perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, nos termos do r. despacho de fls. 122/123. Designo o dia 08 de dezembro de 2008, às 13:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar - Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como os exames laboratoriais e radiológicos, receitas, etc., assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.000867-6 - JOAO BATISTA ALVES FILHO (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, republique-se a decisão de fl. 96. Intime-se e cumpra-se. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 96: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição de fls. 93/95 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.000018-5 - CARMEN LUCIA SALDANHA DO AMARAL (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS/SP - IPIRANGA. P. R. I.O.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0014564-9 - ORLANDO CASEMIRO E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 2. Int.

92.0079898-5 - IRENE FREITAG KAMMERER (ADV. SP062763 TELMA LAGONEGRO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora alega erro da autarquia no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Os autos foram encaminhados à contadoria Judicial para verificação da exatidão dos cálculos efetuados pela

autarquia e posteriores revisões (fls. 235). Em que pese as informações do auxiliar do Juízo às fls. 236/237, para aferição do cálculo da renda mensal inicial é indispensável a relação dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Assim, oficie-se à empresa Philips do Brasil Ltda para que encaminhe a este Juízo cópia da relação dos salários-de-contribuição do ex-funcionário Oscar Kammerer, no período de 1986 a 1989. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem os autos imediatamente à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo da renda mensal inicial devida da pensão por morte na data da concessão (04/05/1989 - fls. 09), observando que o segurado falecido era beneficiário de auxílio-doença NB 31/84.993.715-9 iniciado em 28/04/1989 (fls. 119 e 121), bem como para que proceda ao cálculo da renda mensal da revista nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista às partes e tornem conclusos. Int.

2001.61.83.002809-7 - ISAAC DE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fl. 37 - Indefiro, uma vez que os documentos carreados com a inicial são cópias e a procuração e a declaração de hipossuficiência deverão permanecer nos autos, em via original. 2. Tornem os autos ao arquivo. 3. Int.

2003.61.83.012971-8 - TULIA QUILICI (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
1. Fl. 138 - Aguarde-se pelo prazo requerido. 2. Int.

2004.61.83.003209-0 - MARIA CASTELI SILVA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 100 - Ciência à parte autora sobre o contido à fl. 94. 2. Diga a parte autora se a manifestação de fl. 100, importa em execução invertida do julgado. 3. Int.

2004.61.83.005250-7 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o item 2 do despacho de fl. 223. Fls. 225/226 - Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.83.001488-6 - LUIS CECILIO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Prejudicado o agravo de instrumento convertido em retido, em razão da prolação da sentença e da não manifestação da parte agravante, em preliminar, para sua apreciação pela Superior Instância. Desapense-se o agravo, encaminhando-o ao arquivo, certificando-se e anotando-se. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

2006.61.83.004582-2 - NELSON DE ALMEIDA PINTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreada aos autos. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Int.

2006.61.83.005862-2 - LUIZ CARLOS VIVALDO (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2007.61.83.000899-4 - RUBENS RAMOS DA SILVA (ADV. SP161039 PEDRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2007.61.83.002177-9 - HILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

2008.61.83.001188-2 - MARLENE SILVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.001278-3 - MARIA MADALENA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.001288-6 - HITOSHI YABUTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.001636-3 - ROMILDO ZANCHETTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.001902-9 - MARCOS PLONKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.001912-1 - JOSE ROBERTO TROLES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.002306-9 - VANDERLEI SAO FELICIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.002676-9 - TADASHI UEMURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.002740-3 - ADEMIR ARTHUR ROCATTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.002930-8 - HELENA MASSAE TARODA OROZCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.003010-4 - JOSE RICARDO REUPKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.003076-1 - EDSON DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.003086-4 - ANA MARLI DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.003137-6 - AMADEU GAZZANELLI NETO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 237/241, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão. À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 237/2415. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

2008.61.83.003254-0 - MARIA ASCENCAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Indefiro o requerido às fls. 47 ante documento de fls. 27, tendo em vista que não há prova de que requerida a regularização do referido documento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.003256-3 - MARIA DO SOCORRO NOBREGA LESSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.004506-5 - ARTHUR PALAIA RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.006606-8 - JOSE BENEDITO SOBRINHO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do despacho de fl. 236.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 223/228, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão. À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2008.61.83.006769-3 - GILDA VIGNA MUSSOI (ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.006925-2 - DEBORA PEREIRA SANTIAGO SANTOS E OUTRO (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

2008.61.83.006942-2 - EPIFANIO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do despacho de fl. 152.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 136/141, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão. À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2008.61.83.006957-4 - ANTONIO HENRIQUE DE SOBRAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

2008.61.83.007166-0 - ROBERTO PINHO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007566-5 - REGIANE FIGUEREDO BRANDAO (ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. À SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Regiane Figueredo Brandão, conforme documento de fl. 10.3. Após, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.007902-6 - MIRIAM KAMINSKI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, indefiro o pedido de antecipação da tutela por ausência de seus requisitos legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.007965-8 - JOSE ALVINO DA SILVA (ADV. SP219200 LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 131/135, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão. À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fl. 141). 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).6. Int.

2008.61.83.007978-6 - JOSEFA BORGES DA GAMA (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, indefiro o pedido de antecipação da tutela por ausência de seus requisitos legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.008234-7 - DAVID MAXIMO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 369/373, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão. À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e do documento de fl. 375. 5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial referente aos autos apontados à fl. 384, para verificação de eventual prevenção. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 7. Fls. 387/389 - Acolho como aditamento à inicial. 8. Int.

2008.61.83.008244-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP271975 PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.008250-5 - MARIA REGINA ESCALEIRA (ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.008268-2 - LUIZ ANTONIO CARRETONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.008368-6 - HORACIO CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.008372-8 - MARIA MERCES DE ARAUJO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.008382-0 - ELISA TIAGOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.008384-4 - ANA MARIA GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando

improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.008538-5 - ISAURA MITSUE ALVES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.008540-3 - HELIO ANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.008558-0 - PAULO ROBERTO COSTA (ADV. SP257404 JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/529.635.778-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 02, 10,12 e 36. (Paulo Roberto Costa, RG: 13.242.895-7, CPF: 047653168/31).Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0902524-3 - DULCINEA DE PAULA RAMOS (ADV. SP028421 MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Regularize a Dra. ILEUZA ALBERTON (OAB/SP nº 86.353) sua representação processual.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.008261-0 - ELIETE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP105503 JOSE VICENTE FILHO E ADV. AC000960 ISABEL CRISTINA ALVARENGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Tratando-se de pedido de exibição de documentos, processe-se nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe deste feito para constar MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO.3. Emende a parte autora a inicial para adequar o seu pedido nos termos dos artigos supramencionados, inclusive individualizando os documentos que pretende sejam apresentados (art. 356, I, CPC).4. Esclareça a parte autora a divergência do nome e número do RG indicados na inicial com aqueles constantes das cópias dos documentos de fl. 6. 5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Comprove documentalmente a parte autora a recusa do réu em efetuar a devolução dos documentos pleiteados nesta demanda.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

Expediente Nº 1905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760912-4 - HONORATO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 516/517 - Indefiro, uma vez que o período não abrangido nos cálculos anteriores não foi objeto de execução, não se tratando portanto de uma mera continuação dos cálculos de liquidação ou decorrentes de atualização de cálculos;2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.3. Permanecendo a irregularidade, com ou sem manifestação, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.4. Int.

2001.61.83.001030-5 - MARIA DAS DORES PASSOS (ADV. SP166312 EDSON LOPES E ADV. SP222340 MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Atenda o patrono da autora, no prazo de 10(dez) dias, ao requerido pelo INSS à fl. 130 verso.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2001.61.83.002917-0 - VIORICA GRUMBERG (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 114/120 - Ciência ao INSS.2. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2002.61.83.001469-8 - MARIO PEREIRA LIMA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 242 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2007.61.83.003566-3 - EXPEDITO GERO MENDES DE MORAES (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003654-0 - EDILSON SOARES LIMA (ADV. SP220533 EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.00.003211-6 - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DONATTI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga a UNIÃO sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0037351-8 - JOSE MARTINS E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP022571 CARLOS ALBERTO ERGAS E ADV. SP069698 NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

PETICAO

2008.61.00.003212-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DONATTI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Nada sendo requerido, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. 4. Após, despense(m)-se os autos, arquivando-se este Agravo, observadas as formalidades legais, certificando-se e anotando-se.5. Int.

2008.61.00.003213-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DONATTI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Nada sendo requerido, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. 4. Após, despense(m)-se os autos, arquivando-se este Agravo, observadas as formalidades legais, certificando-se e anotando-se.5. Int.

2008.61.00.003214-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DONATTI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Nada sendo requerido, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. 4. Após, despense(m)-se os autos, arquivando-se este Agravo, observadas as formalidades legais, certificando-se e anotando-se.5. Int.

Expediente Nº 1975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766920-8 - EDSON MORI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Int.

89.0025353-0 - JOSE ANTONIO MARSON E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

89.0039485-1 - JENI APARECIDA MASSA MARINHO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

91.0685499-0 - JORGE REIS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fl. 154.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

92.0067439-9 - SEBASTIAO FERRONI (ADV. SP058021 DENISE DINORA AUGUSTI E ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI E PROCURAD JANDIRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

96.0003083-9 - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 401/403, Dr(a). Carlos Alberto Nunes Barbosa, OAB/SP nº 114.542, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

96.0005477-0 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP157915 RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

96.0032082-9 - FIRMO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROSA SILVEIRA CUBAS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Asiz Cubas.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Int.

2000.61.83.001825-7 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES (PROCURAD RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2000.61.83.004637-0 - RICARDO DE ANGELI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na

forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) AMÉRICO CAIRES JUNIOR (fl. 626), EUNICE CAIRES ROCHA (fl. 629), ZILDA CAIRES DE ALMEIDA (fl. 632), IRANI CAIRES CANADA (fl. 635), EVERALDO CAIRES (fl. 638), HELENA CAIRES BARGAS (fl. 641) e SANDRO CAIRES (fl. 644), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Zulmira Gomes Caires (fl. 622).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.5. Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.5. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123, em favor dos sucessores habilitados.6. Int.

2002.61.83.003399-1 - JOSE MARQUES LOBATO (ADV. SP172322 CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.001374-1 - LANDO BUENO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
1. Fls. 243/249 - Manifeste-se a parte autora.2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, exceto com relação aos créditos do co-autor ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

2003.61.83.001789-8 - LUIZ TADEU DIAS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.001995-0 - FABIO SOBRAL RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Intime-se o(a) signatário(a) das razões de apelação de fls. 171/176, Dr(a). Élen Santos Silva de Oliveira, OAB/SP nº 197.536, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la.2. Int.

2003.61.83.002150-6 - DIORIDES QUINTINO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, exceto com relação aos créditos do co-autor DIORIDES QUINTINO.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.004109-8 - SUELY FRANCO DE CAMARGO FREITAS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fl. 220.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.006397-5 - ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.007013-0 - PEDRO ALBINO NUNES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fl. 168.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.007027-0 - BENJAMIM DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fl. 153.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.009523-0 - MARIA LEA MARAN CASALI (ADV. SP024917 WILSON SOARES E ADV. SP180968 MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.010457-6 - JOAO DOS SANTOS REZENDE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.012530-0 - JOANA DA ASCENCAO MARTINS PELEGRINI (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.013685-1 - ANTONIO ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Intime-se pessoalmente o co-autor ANTONIO FERNANDES para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob as penas do artigo 267, do Código de Processo Civil.4. Int.

2004.61.83.004515-1 - MARLUCE COSTA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2005.61.83.000875-4 - MANOEL SILVERIO DE ALMEIDA (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao Senhor perito para responder aos quesitos complementares.2. Int.

2008.61.83.011047-1 - KAZUO TANAKA (ADV. SP252585 SIDNEI ARAUJO E ADV. SP155944 ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0944264-2 - AFONSO NICOLA E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Chamei o feito à conclusão para reconsiderar o item 3 do despacho de fl. 2586.2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DINA MARQUES BRUNELLO (fl. 2408), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Egídio Brunello (fl. 2404) e Sueli Aparecida Nunes (fl. 2414), como sucessora de Elias Nunes (fl. 2410).3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 2578, expedindo-se o necessário.5. Fl. 2589 - Manifeste-se a parte autora.6. Int.

90.0019955-7 - NECI DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

1. Digam as partes quanto o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.010844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001374-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. À SEDI para manter no pólo passivo destes embargos somente ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA.2. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

2008.61.83.010846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002150-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIORIDES QUINTINO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. À SEDI para fazer constar no pólo passivo destes embargos somente DIORIDES QUINTINO.2. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.83.002361-4 - MARIA ELISABETE DA SILVA (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CENTRO - SP (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Fl. 156: defiro vista dos autos para o INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.4. Int.

2006.61.83.002843-5 - JOSE GUISLANDI NETTO - INTERDITO (GERSON JANUARIO COPPOLA) (ADV. SP072460 ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3651

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007249-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO (ADV. SP081283 GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES E ADV. SP194911 ALESSANDRA MORAES SÁ)

Fl. 175: Cumpra, integralmente o expropriado, o determinado na decisão de fls. 163/165, trazendo certidão de quitação de dívidas fiscais também no âmbito estadual e federal, e providenciando a retirada do edital de imissão na posse e sua posterior publicação, nos termos do artigo 34, do DL nº 3.365/41. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.20.005600-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DENIZ ROBERTI GARBIN

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 106/109 para seu integral cumprimento, conforme endereço fornecido pela CEF à fl. 115. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.000523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANIVALDO GUERREIRO (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo a CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar a planilha de débito atualizada. Após, se em termos, e considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

2005.61.20.000876-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IZABEL CRISTINA MUNIZ PARIZE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as guias de depósito judicial de fls. 68/69. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004743-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSEANE ARRUDA CASTRO

... abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

2006.61.20.007499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X VLADIMIR JOSE YANO (ADV. SP186371 SOLANGE POMPEU) X AMELIA FERREIRA YANO (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X YOSHIMI YANO (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 208, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003317-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BRAZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 87 em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devendo o embargante realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado, porém, pagar referida quantia em duas parcelas, mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira no dia primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho. Int.

2007.61.20.007978-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME (ADV. SP264980 MAIRA GISELE MAURO E ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X REINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP264980 MAIRA GISELE MAURO) X ANTONIO JUNQUETTI (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP264980 MAIRA GISELE MAURO)

(...) Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar à CEF que imediatamente exclua, se já incluídos, ou se abstenha de incluir, os nomes dos embargantes STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA, CNPJ 55.850.413/0001-90, REINALDO PEREIRA DA SILVA e ANTONIO JUNQUETTI, dos cadastros de órgãos de restrição ao crédito, relativamente ao objeto do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girocaixa Fácil - OP, n.

24.0282.734.0000056-97, até decisão final desta ação, abstenho-se, ainda, prontamente, de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub judice.Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 dias, sobre as alegações de fls. 42/56.Oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão.Intimem-se.

2008.61.20.000547-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DANDREA BOTTACIN E OUTRO
Fl. 49: Defiro.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 45/46 para cumprimento, conforme endereço informado pela CEF.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005356-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X MARIA CECILIA NOGUEIRA SILVEIRA
(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.000655-0 - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.005804-0 - APARECIDA SIRLEY GUSSONATTO E OUTROS (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Intime-se pessoalmente a autora Celia Maria Gussonato quanto ao depósito de fl. 272.Cumpra-se.

2002.61.20.004440-9 - LUIZ VIEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 207 e 209, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Int. Cumpra-se.

2003.61.20.000008-3 - VIRGINIA ROSA GOUVEA MENDES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD JANSEN FRANCISCO M. ARROYO E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 223 e 225, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Int. Cumpra-se.

2003.61.20.000010-1 - OLGA GOUVEA DE FREITAS MENDES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)
Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 194 e 196, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Int. Cumpra-se.

2003.61.20.000014-9 - MARIA DE LUCCA CAETANO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARINA DEFINE GUIMARAES E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004645-2 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 129/131). Int.

2004.61.20.007168-9 - EDUARDO AUGUSTO (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000814-5 - VADICO VIEIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008026-9 - EUNICE CLEMENTE AGUIAR (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da autora manifestada às fls. 168/170, defiro a expedição de Ofício precatório/requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 168/175, para as devidas anotações. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000912-9 - THEREZA CONSONI JARDIM (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/122, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista a requerida para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.20.003945-6 - CLARISTA IGNACIO PILA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da autora manifestada à fl. 96, defiro a expedição de Ofício precatório/requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 96/97, para as devidas anotações. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004155-4 - BENEDITA CARDOZO MANOEL (ADV. SP137641 ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 69/72 e a certidão de fl. 73 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006356-2 - RENATA CRISTINA DA CRUZ (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 68, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF). Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000482-3 - MATILDE MELCHIOR (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA

CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante a concordância da autora manifestada à fl. 108, defiro a expedição de Ofício precatório/requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 108/109, para as devidas anotações. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000468-2 - JOAO LOPES DE SOUZA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a discordância manifestada pela parte autora às fls. 189/192, oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a relação de todos os valores pagos ao autor, bem como o procedimento administrativo. Com a juntada destes documentos, abra-se vista ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos do valor que entende devido, nos termos dos artigos 614, II e 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.20.001664-2 - RENATO FERNANDO MAGALHAES FILHO (ADV. SP185324 MARIA LAURA ELIAS ALVES) X PRESIDENTE DA REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhem-se cópias das v. decisões de fls. 320/324, 422/424 a autoridade impetrada. 3. Outrossim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme se verifica à fl. 437. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008210-3 - AMBROSINA CHAGAS (ADV. SP142188 MARIA DE LOURDES SOARES) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO E ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

1. Ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo Federal. 2. Intime-se a impetrante, no prazo de 10 (dez), diga se possui interesse no prosseguimento do processo. 3. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.003863-1 - RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP226699 MARIO EDSON PEREIRA E ADV. SP185680 MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1,10 (...) Ante todo o exposto e considerando a exibição parcial dos documentos pela Requerida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, Inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresente nestes autos os extratos analíticos de evolução de cada débito oriundo dos contratos aqui mencionados em nome da primeira demandante, bem como os extratos de sua conta-corrente correspondentes aos períodos pertinentes aos negócios jurídicos em tela, sob pena de busca e apreensão (CPC, art. 362 c/c art. 845). Em face de sua sucumbência preponderante e pelo fato de ter dado ensejo à presente demanda, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente atualizado quando do pagamento. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.20.004099-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

(...) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, Incisos I e VI, também do CPC. Restam prejudicados, por conseguinte, todos os pedidos de intervenção no processo por meio do instituto da assistência. Custas ex lege. Sem condenação em custas, haja vista que a lide sequer se instalou. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.20.003722-8 - JOAO ALVES PEDROSO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP162032 JOHN NEVILLE GEPP) X DELCIO BARBATO (ADV. SP233383 PAULA ANDREZA DE FREITAS) X ADRIANA APARECIDA ALVES (ADV. SP269522 HELNER RODRIGUES ALVES) X JOSE BARBATO (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1.104/1.113, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 40 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3670

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.001055-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005556-9) MARLENE TESS (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1) Traslade-se cópia da petição protocolada sob nº 2008.200015866-1 para os autos principais. 2) Fls. 86/89: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005150-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003153-9) COMPER TRATORES LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) ... REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 71/76, em face da decisão de fl. 70, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Int.

2008.61.20.008433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001903-0) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP185680 MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a) Cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação. b) Cópia da CDA. Int.

2008.61.20.008464-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004873-4) JOAO ALBERTO MORETTO (ADV. SP169480 LIRIAM MARA NOGUTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a) Cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação. b) Cópia da CDA. c) Atribuir correto valor à causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.20.000911-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003359-4) CARLOS RENATO DE MENDONCA SEGURA (ADV. SP051705 ADIB AYUB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que entendo desnecessária para o deslinde da causa. 2. Quanto ao pedido de perícia contábil, tendo em vista que cabe à parte Embargante, por força do art. 333, inciso I, CPC, demonstrar o fato constitutivo de seu direito, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para juntada de documentos. 3. Com a vinda, dê-se ciência à embargada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 398 do Código de Processo Civil. 4. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001288-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001287-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP181237 EDMILSON JORGE FERRARI)

Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fl. 169. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007497-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002584-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP038653 WAGNER CORRÊA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/101 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à parte embargada para contra-razões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000916-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.000915-1) COMERCIO DE FRUTAS GI E BRANCO LTDA - EPP (ADV. SP092591 JOSE ANTONIO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 214 e o fato de que o objeto desta ação é idêntico ao da Ordinária n. 2005.61.20.006103-2, suspendo o curso dos Embargos à Execução Fiscal até o julgamento da referida ação ordinária. Int.

2008.61.20.001557-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.002379-0) ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA E OUTROS (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias.Int.

2008.61.20.001863-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046101-4) MORADA DO SOL TURISMO E EVENTOS S/A (ADV. SP031569 RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação de fls. 71/136, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.20.006929-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008909-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP010095 THEODOR EDGARD GEHRMANN E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.20.008300-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005095-0) BRADBURY & LOPES LTDA (ADV. SP172494 PEDRO PAULO DE AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a) Procuração original b) Cópia do contrato/estatuto social e alterações. c) Cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação. d) Cópia da CDA. e) Atribuir corretor valor à causa. Int.

2008.61.20.008301-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007947-1) MOLDFER IND METALURGICA LTDA (ADV. SP094934 ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

2008.61.20.008302-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001617-1) MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP235345 RODRIGO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

2008.61.20.008434-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007065-0) STAR SOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a) Procuração original b) Cópia do contrato/estatuto social e alterações. c) Cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação. d) Cópia da CDA. Int.

2008.61.20.008896-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004149-6) AUTO POSTO VILA SOL LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a) Atribuir correto valor à causa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.20.007283-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001079-1) BANCO CREDIBEL S/A (ADV. SP250863 KARIME LUCIA T. VILHENA DA COSTA DE ARAUJO E ADV. SP236810 GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X LEVINO ALVES ME

1- Considerando-se que o embargante é o Banco Credibel S/A, torno sem efeito o despacho de fl. 117. 2- Intime-se o embargante para recolher as diligências do oficial de justiça para citação no juízo de Américo Brasileiro/SP.3- Com a vinda, desentranhe-se a adite-se a precatória para integral cumprimento, encaminhando-se as guias de recolhimento.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.20.002991-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA E OUTROS (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) Defiro o desentranhamento requerido, nos termos do Provimento 64/05 do COGE. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado à fl. 301.

2006.61.20.003201-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA E OUTRO Tendo em vista a certidão de fl. 173, manifeste-se a exequente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.20.003229-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2007.61.20.005556-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARLENE TESS (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 51 e petição de fls. 53/57.Int.

2007.61.20.005896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA ARARAQUARA ME E OUTRO
1- Tendo em vista que o novo endereço do co-executado Edmilson Francisco de Oliveira, CPF: 549.204.428-15, informado pela exequente é em Américo Brasiliense/SP, intime-se a CEF para, no prazo de 10(dez) dias recolher o valor referente às diligências do oficial de justiça para citação.2- Com a vinda, cumpra-se o despacho de fl. 52.Int.

2008.61.20.005747-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECÇÕES LUA NOVA ARARAQUARA -ME E OUTRO Tendo em vista a certidão de fl.199v., remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

2008.61.20.006680-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LORE AUTO PECAS LTDA - EPP E OUTROS
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela autora à fl. 23, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Recolha-se a carta precatória expedida à fl. 22/verso.Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.001939-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SEGNINI CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP105972 MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI)
1. Fl. 78/79: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 20, caput da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.

2001.61.20.002290-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X DATACOM MERCANTIL SISTEMAS E PROC DE DADOS LTDA E OUTROS Aguarde-se oportuna designação de leilão.Int.

2001.61.20.002291-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA COAN LTDA E OUTROS (ADV. SP127385 CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E ADV. SP213337 VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS) Aguarde-se oportuna designação de leilão.Int.

2001.61.20.002778-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA - ME E OUTRO (ADV. SP252157 RAFAEL DE PAULA BORGES) Tendo em vista o não pagamento do débito exequendo e a não nomeação de bens, expeça-se mandado para penhora de bens livres. Outrossim, cumpre esclarecer, levando-se em conta a petição de fl. 192, que qualquer pedido de

parcelamento do débito deve ser feito diretamente junto ao conselho exequente.

2001.61.20.003163-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA (ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO)

1. Fl. 71/72: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 20, caput da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.005435-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

1. Fl. 100: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.003453-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO FONTE LUMINOSALTD (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2003.61.20.004621-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLLI) X SAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E ADV. SP188287 CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Cientifique-se o executado de que os próximos pagamentos sejam recolhidos através de DARF, conforme requerida à fl. 71 pela Fazenda Nacional.

2004.61.20.003137-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA (ADV. SP125612 ALEXANDRE AZZEM E ADV. SP011714 FARID AZZEM)

Fl. 72: Defiro o prazo requerido, ao executado. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

2004.61.20.005642-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X A.L.M. ARARAQUARA CONSULTORIA E FACTORING LTDA. E OUTROS (ADV. SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Fl. 64: Defiro. Aguarde-se oportuna designação de leilão.

2005.61.20.002684-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X P.M.C. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fl. 126: Defiro. Aguarde-se oportuna designação de leilão.

2005.61.20.006906-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X PROCAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME

Fl. 20: Defiro. Dê-se vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

2005.61.20.006907-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X NAKA MECANICA DIESEL LTDA ME

Fl. 26: Defiro. Dê-se vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

2005.61.20.007003-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP065401 JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Oficie-se a Agência Araraquara do Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores bloqueados, constantes dos documentos de fl. 62 para a agência n. 2683 da CEF Justiça Federal de Araraquara à ordem deste Juízo Federal.Outrossim, intimem-se os executados acerca do bloqueio realizado.

2006.61.20.000670-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANGS FRIOS COMERCIO DE FRANGOS E FRIOS LTDA ME (ADV. SP082479 SERGIO LUIZ BROGNA)

Fl. 160: Defiro. Aguarde-se oportuna designação de leilão.

2006.61.20.000678-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRINKO-KAR REPRESENTACOES LTDA. (ADV. SP100481 MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO)

Fl. 135: Defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos cópia integral da ação número 92.0305505-3/II.

Outrossim expeça-se mandado de reforço de penhora do bem indicado.

2007.61.20.002056-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESCRITORIO CONTABIL ELABORE S/C LTDA

Fl. 108/122: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta pelos executados. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido

2007.61.20.004396-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X R P QUATROCHI ME (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E ADV. SP271704 CAROLINE CAMBIAGHI AVELLANEDA)

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 27/110), tendo em vista a necessidade de dilação probatória; B - Faculto a possibilidade de discussão da matéria argüida em sede de Embargos à Execução; C - Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, garanta o Juízo a fim de possibilitar a discussão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.007621-4 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X PAULINO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP235345 RODRIGO NOGUEIRA)

Fl. 55: Defiro. Cumpra-se imediatamente o r. despacho de fl. 47. Cabe salientar ao executado, que qualquer parcelamento deve ser requerido diretamente junto à exequente.

2008.61.13.001222-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SILANO DE PAULA

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 1ª Vara Federal. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2002.61.20.000247-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Araraquara. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 2007.61.20.0089087.

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.006924-1 - AYRTON DE LUCCA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por AYRTON DE LUCCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.007114-4 - BENEDITO APARECIDO GOMES (ADV. SP184412 LUCIANA MARTINS DA SILVA E ADV. SP132737 LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por BENEDITO APARECIDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.008002-9 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, Julgo Improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada requerido, restando, porém, suspenso aludido pagamento, nos termos da Lei nº 1060/50. Não há custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após, o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.20.005843-4 - CLAUDETE DE MORAIS AGUIAR (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL

FERNANDES E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora CLAUDETE DE MORAIS AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Fica ressalvado que a presente sentença mantém inalterada a situação do benefício de auxílio-doença de que se encontra em gozo a autora, visto tratar-se de concessão administrativa, devendo, pois, seguir lá os seus trâmites normais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006924-2 - MARIA INES BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 80/83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.007102-9 - LUIZ CARLOS SQUISSATO (ADV. SP232677 NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a conceder, imediatamente, ao autor LUIZ CARLOS SQUISSATO, CPF 175.377.248-65, o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, sendo que o início do pagamento se dará a partir da data do laudo pericial, 09/04/2008 (fl. 70). Condeno ainda o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor desde a cessação indevida do benefício n. 5184943605 (fl. 88), com DIB em 21/08/2007, cujo pagamento se dará até a data da implantação da aposentadoria por invalidez (09/04/2008), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Quanto à aposentadoria por invalidez, será a renda mensal inicial calculada observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, bem como o pagamento das parcelas em atraso, referente ao benefício de auxílio-doença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, de 28/05/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, referente ao período de 21/08/2007 a 08/04/2008. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.007616-7 - CLEUSA APARECIDA GUANDALINI VALERETTO (ADV. SP205633 MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora CLEUSA APARECIDA GUANDALINI VALERETTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.007707-0 - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO E OUTROS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação ao pedido das co-autoras Maria Cecília Camarani Toledo e Maria Eunice Piquera Moreno referente aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). b) JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 301, 1º e 3º, c.c. o artigo 267, V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido referente aos expurgos inflacionários formulado pela co-Autora Rivadavia Leal Musardi. c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial tão-somente para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS das autoras MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO, MARIA EUNICE PIQUERA MORENO e RIVADAVIA LEAL MUSARDI ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, aos saldos relativos ao período em que o(s) autor(es) mantiveram vínculo empregatício com o Serviço Social da Indústria Departamento Regional de S. Paulo, respectivamente de 01.02.1967 a 25.01.1993 (Maria Cecília), de 01.02.1967 a 30.03.1992 (Maria Eunice) e de 01.02.1967 a 25.01.1994 (Rivadavia), deduzidos os valores já creditados a esse título, observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação supra. A correção

monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra, isto é, pela tabela JAM e juros de mora de 1% a partir da data da citação. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, visto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.20.000544-0 - MARIA IZABEL NICOLETTI DUTRA (ADV. SP221196 FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IZABEL NICOLETTI DUTRA, representada por sua genitora Vera Lucia Nicoletti Dutra, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em custas, em razão dos benefícios da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003168-1 - ARLETE FARINA JULIO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora ARLETE FARINA JULIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003618-6 - LIDIA ROSANI CAXIMILIANO E OUTROS (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003675-7 - MARIA APARECIDA JOAQUIM (ADV. SP076520 SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

2007.61.20.003788-9 - APARECIDA DAS GRACAS FERREIRA LUIZ CAVALCANTI (ADV. SP165319 LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da autora (conta nº 41590-8), em sua respectiva data de aniversário, pelo índice de 26,06% (IPC de junho/87). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003805-5 - FRANCISLEI FERREIRA (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal (00008593-2), em sua respectiva data de aniversário, pelo índice de 26,06% (IPC de junho/87). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na

inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003828-6 - MARINA SAIOKO HONDA (ADV. SP190722 MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança da parte autora indicada às fls. 39/48, 54/62 e 68/72 (40.571-6, 40.771-9 e 41019-1), referente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 2,36%. Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003849-3 - ALCEU DE ARAUJO NANTES E OUTRO (ADV. SP152418 MAURICIO JOSE ERCOLE E ADV. SP210612 ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2,10 Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 37/38, 40/42, 44/45 e 47 (211-3), referente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, pelos índices respectivos de 26,06%, 42,72% e 44,80%. Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. 1,10 Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004503-5 - MAURILIO DIAS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral referente às diferenças relativas aos juros progressivos do FGTS. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, posto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.20.005075-4 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI E ADV. SP253468 ROSANGELA CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir da autora no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%); b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA RELATIVO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO/87, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em virtude do reconhecimento da prescrição vintenária com relação a este particular, nos termos da fundamentação supra; c) JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 20 e 95/104 (15842-5), referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 42,72%, 44,80% e 2,36%. Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005321-4 - IDALINA DA SILVA POIANA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora IDALINA DA SILVA POIANA, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei nº 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005381-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.004694-5) ANTONIO CARLOS CERIBELLI (ADV. SP166995 HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, em face da carência de ação advinda da perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a decisão antecipatória da tutela de fls. 67/70. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.005729-3 - GERALDO OLIVINO DOS REIS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante todo o exposto, Julgo Procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral referente às diferenças relativas aos juros progressivos do FGTS. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, posto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.20.005819-4 - CARLOS ANTONIO FLORIAN (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.006313-0 - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S/A E OUTROS (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO aforado pela parte autora, pelo que determino que a Ré/União Federal proceda ao regular processamento dos Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, em nome das autoras, abstendo-se, para tanto, da exigência quanto à desistência pelos contribuintes da execução dos honorários advocatícios contida no artigo 3º, 2º, Inciso IV, parte final, da Instrução Normativa SRF nº 517/2005, nos termos da fundamentação supra. Em mesma oportunidade, dada a configuração dos requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 c.c. 461 do CPC, para determinar à ré o imediato processamento dos Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, sem a exigência contida no já mencionado artigo 3º, 2º, Inciso IV, parte atinente aos honorários advocatícios, da Instrução Normativa SRF nº 517/2005. Em virtude de sua sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, levando-se em conta a pequena complexidade da demanda, bem como à

restituição das custas previamente arcadas pelas autoras (fl. 32), a teor do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso nenhuma das exceções legais. P. R. I.

2007.61.20.006920-9 - VAGNER CORDEIRO SALDANHA (ADV. SP263405 FERNANDO HENRIQUE MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, e condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor Vanderlei Antonio Gonçalves, CPF 141.134.258-50, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, por tratar-se de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Mantenho a antecipação da tutela deferida às fls. 34/36. Condeno a ré no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tudo devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007275-0 - ANTONIO GIBELLO (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança número 00005089-6 da parte autora, na data de aniversário, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Não há condenação em custas, vez que o feito foi processado sob os auspícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007284-1 - JOSE FELIPE GULLO (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007509-0 - CONFECÇÕES ELITE LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado quando do pagamento. Custas ex lege. Considerando-se a existência de Agravo de Instrumento (fls. 221/223 - autos nº 2008.03.00.022731-3), comunique-se eletronicamente à Douta Relatora, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007701-2 - GABRIEL RUBIRA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei nº 1060/50. Não há condenação em custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007789-9 - ANTONIO ZAMPOLI FILHO E OUTRO (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos autores abaixo especificados ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, aos saldos relativos ao período em que o(s) autor(es) mantiveram vínculo empregatício com as

respectivas empresas, deduzidos os valores já creditados a esse título, observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação supra, conforme a seguir determinado:2.a) Antonio Zampolin Filho, referente ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Equipamentos Villares S/A (19.10.1967 a 19.03.2003);2.b) Orlando Kapp, enquanto empregado da empresa Lorenzetti S/A (12.02.1971 a 14.01.1983).A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra, isto é, pela tabela JAM e juros de mora de 1% a partir da data da citação.Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, visto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, ao SEDI, para exclusão do pólo ativo da autora Maria José da Silva Ferreira.P.R.I.

2007.61.20.007962-8 - EDMUNDO BORGHI FILHO (ADV. SP242973 CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Desse modo, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 61/63.Publique-se. Intimem-se.

2007.61.20.008255-0 - LINDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado por LINDO PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008308-5 - SHIRLEY APENDINO CALIL E OUTROS (ADV. SP210747 CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança números 17896-8 e 22463-3 do falecido Simão Calil, de quem os autores são os legítimos sucessores, nas datas de aniversário (dia 13 e 09 respectivamente), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fls. 21 e 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008388-7 - JACYRA RAMOS BRAGUINI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005).Em face de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008520-3 - ADEMA DE SOUZA VICTORIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMA DE SOUZA VICTORIA (CPF nº 224.576.468-47) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data do requerimento administrativo (23/02/2007 - fl. 14), em razão do que confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 42/43).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, sendo devidos sobre tais parcelas atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em

atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 43) e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008998-1 - JOAO EXPEDITO SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.000132-2 - MARLEY ROSA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.000135-8 - MARIA ADELAIDE BUSULIN ZAMBAO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado por MARIA ADELAIDE BUZOLIN ZAMBÃO, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000341-0 - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA (ADV. SP252157 RAFAEL DE PAULA BORGES E ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a medida cautelar deferida às fls. 86/87. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado quando do pagamento. Custas ex lege. Considerando-se a existência de Agravo de Instrumento (fls. 95/100), comuniquem-se eletronicamente à turma julgadora, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000351-3 - CONSTANTINO GRESPI E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, Julgo Parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada às fls. 13/14 (n.º 00013411-4), na data de aniversário (dia 15), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas adiantadas pela parte autora (fl. 10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000397-5 - MANOEL FERREIRA DO MONTE (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado por MANOEL FERREIRA DO MONTE, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000636-8 - MARIA DE LOURDES CASSEMIRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.000902-3 - LUZIA DO CARMO BARROTI (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Em face de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspenso, porém, o pagamento, nos termos da Lei n.º 1060/50. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado com os benefícios da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001350-6 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 38/40. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.20.002328-7 - PLACINIRA GUIMARAES DA FONSECA (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 58/60. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.20.002329-9 - SILVIO APARECIDO XAVIER (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 64/67. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.20.002403-6 - NEIDE THEREZA PORSANI BAGLIOTTI (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 21/22 e 24 (5924-1), referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelos índices respectivos de 42,72% e 44,80%. Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas adiantadas pela autora (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003281-1 - MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA E OUTROS (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR E ADV. SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança do falecido Emílio Sapienza, indicada às fls. 30/35 (nº 00074952-4), de quem os autores são herdeiros,

referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161. parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, Enunciando n. 20 do CJP). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003499-6 - LEONILDO FALCAI (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO E ADV. SP207505 WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 14/15 (00003215-7) até o valor limite de NCz\$50.000,00 de acordo com a fundamentação supra, referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice, porventura, aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003555-1 - ONILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumetnos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor ONILDO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003656-7 - JOAO DE LOURENCO (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E ADV. SP219787 ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c. c. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Não há condenação em custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.003787-0 - EDSON ALVES DA SILVA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado por EDSON ALVES DA SILVA, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003859-0 - TOSHIO ANNO (ADV. SP242973 CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA E ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal- CEF, a remunerar a conta

poupança da parte autora indicada à fl. 14 (nº 0004611-2), referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice, porventura, aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado nº 20 do CJF). Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas adiantas pela parte autora (fl. 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004184-8 - VERA LUCIA MACEDO DE PAULA (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas de poupança da parte autora, indicadas à fl. 11/12 (n.º 00013987-0 e 00022133-0), em suas respectivas datas de aniversário (dia 01 e 02), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004189-7 - EDSON DE OLIVEIRA MOL (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, como consectário da apresentação de documentos insuficientes pela parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.004191-5 - APARECIDO PORFIRIO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO PORFÍRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004478-3 - ADELAIDE BENEDETTI GUARDIA (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança da parte autora indicada à fl. 14 (nº 00026014-9), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice, porventura, aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004479-5 - ADELAIDE BENEDETTI GUARDIA (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 026014-9), na data de aniversário (dia 11), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Não há condenação em custas, vez que o feito foi processado sob os auspícios da Gratuidade Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004658-5 - ODAIR JOSE SAO NICOLAU (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, como conseqüência da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Ao SEDI para inclusão do União Federal no pólo passivo da presente ação, conforme fl. 02. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.004670-6 - MAURO LEAL (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) PA 2,10. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00000252-8), na data de aniversário (dia 10), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004671-8 - JOSE ANTONIO MICHELETTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00001507-7), na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004685-8 - MARIA DE LOURDES BANDINI JOTTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a

remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00002179-4), na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004688-3 - EDVALDO JOAO FAGGION (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00012841-6), na data de aniversário (dia 08), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004879-0 - JUANDIR APARECIDO SALA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00012776-2), na data de aniversário (dia 11), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo do Código tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Bem como das custas adiantadas pela parte autora (fl. 10). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.004887-9 - CELSO JOSE LODDI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 11 (n.º 00000859-3), na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005073-4 - ALDO ROMUALDO BIANCOLINI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ALDO ROMUALDO BIANCOLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.20.006335-5 - ARGENTINA AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARGENTINA AMARAL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.20.004694-5 - ANTONIO CARLOS CERIBELLI (ADV. SP166995 HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar concedida às fls. 33/35. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Traslade-se esta sentença para os autos principais de nº 2007.61.20.005381-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.053976-1 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fl. 275) Fls. 260/274: Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. (Fl. 223) Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.20.006571-8 - MARIA REDONDO CARLOS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.20.007937-7 - MARIA ALVES ANTONIO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP111797 RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.20.003044-7 - ALCIDES MIGUEL MENDES (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS E ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 237: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.20.005173-0 - TERESINHA CHEDIEK (ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK E ADV. SP097978 MARIA LUCIA FERREIRA FORTES TORGGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls: 119. J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.20.006423-1 - ALBERTO PAZINE (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.006432-2 - DOMINGOS JOVELIANO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA E ADV. SP113322E CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP117423E ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.002640-4 - NILCEIA FABIANO (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.004053-0 - NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls.91: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.004660-9 - JACY TUCCI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Após tornem os autos ao aquivo.

2004.61.20.005188-5 - MARIA DE LOURDES FERMIANO RAYMUNDO (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.005819-3 - REGINA HELENA CARLUCCIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.006131-3 - LAURENTINA LIMA RODRIGUES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.004954-8 - DIEGO FERNANDO DE PAULA (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI E PROCURAD MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.006548-7 - SERGIO VICENTE CARISANI (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.006959-6 - PEDRO THOMAZ FERNANDES (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.000014-0 - JOSE ALEXANDRE FILHO (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 146: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.001778-3 - JOAQUIM FERNANDES FERREIRA (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.003874-9 - MARILENE RAMOS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Fls. 116: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.003966-3 - SILAS DO CARMO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
FLS. 103/109. Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.005565-6 - SERGIO SAVIK BELIZARIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 110: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.007756-1 - ALCIDES ADEVAIL PIVETTI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000396-0 - ALZIRA BAPTISTINI PESTANA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002850-5 - WALTER NOGUEIRA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003791-9 - MARTA BALISTIERO FATTORE (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos da alegada conta, referente aos meses de MAIO, JUNHO E JULHO DE 1987 art. 355 do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Int.

2007.61.20.007340-7 - FLORISVAL RODRIGUES (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.008011-4 - MARIA LUIZA BUENO LOPES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.008348-6 - ARMANDO MARQUES DIAS (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à parte autora, no prazo de de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.000997-7 - ORLANDA MOLINA GIL AFFONSO (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à parte autora, no prazo de de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001205-8 - ANTONIO HONORIO GUIDO (ADV. SP108469 LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 140: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.002818-2 - PEDRO CARVALHO DA SILVA FILHO (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.002898-4 - CARLA APARECIDA LOURENCO E OUTRO (ADV. SP108560 ALICIA BIANCHINI BORDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 1277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.002533-3 - CLEMENTINO MARQUES (ADV. SP124252 SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.1- Juntem-se as informações do CNIS.2- Oficie-se à empresa Citrotec para que a mesma esclareça que tipo de atividade o autor exerceu lá entre maio e julho/2007 (fl. 91).3- Sem prejuízo, esclareçam os peritos (médicos e social) se tal atividade laborativa foi mencionada na perícia e se é compatível com as conclusões a que chegaram.Int.

2004.61.20.005723-1 - LUZIA SILVANA VENANCIO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista o agravo retido de fls. 55/56, reconsidero a decisão de fl. 53 para a produção de prova oral.Para tanto, designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15 horas, devendo ser intimados o autor e as testemunhas por ele arroladas à fl. 06.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.003707-1 - HILDA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1 - Solicite-se o pagamento do perito que arbitro no valor máximo da tabela.2 - Melhor analisando os autos, verifico a necessidade da produção de prova oral para comprovação de atividade rural alegada na inicial. Assim, designo o dia 04, de março de 2008, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora que deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias e, após, intimadas da data ora designada.3 - Oficie-se à Clínica Ortopédica São Paulo (fl. 38) solicitando informação sobre desde quando a autora é atendida naquele local.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.004257-1 - LUIZ CARLOS RIGOLIN (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls. 51/56. Sem prejuízo, considerando que o perito mencionou que o autor, além da doença cardíaca, é portador de tendinite, nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, para que realize perícia médica.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2008, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Quanto ao pedido de tutela, aguarde-se a realização da nova perícia.Após, com a juntada da manifestação do autor sobre o laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 67. Int.

2007.61.20.000202-4 - MARLENE APARECIDA FIRMINO BARBOSA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de janeiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.000208-5 - RAIMUNDO FERREIRA FILHO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de janeiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.000351-0 - SUSETE APARECIDA ALGARVE TOMAZ (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de janeiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.000354-5 - RUTH GOMES SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.52. Antes da realização da perícia, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, quais períodos de atividade rural pretende comprovar com a oitiva de testemunhas.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.20.000373-9 - JUCELINO DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de janeiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.000401-0 - SIMPLICIO ASSIS (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de janeiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.000402-1 - ELZA PINOTI MICALI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.000446-0 - ALVERIDES DE JESUS SILVA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de janeiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.000479-3 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.000481-1 - AMELIA BERGAMO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 47: Indefiro a prova oral requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de aposentadoria por invalidez e, considerando que a prova pericial médica, a ser produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão.Cumpra-se a determinação do despacho à fl.48.Int.

2007.61.20.000626-1 - LOURDES FIGUEIREDO CARDOSO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.A controvérsia nos autos reside na data de início da incapacidade. Acontece que, enquanto a perícia feita administrativamente fixou a DII em 22/05/04 (fl. 13), a perícia judicial se baseou no relato da autora para dizer que a incapacidade remonta há um ano em resposta ao quesito 2 da autora (03/2006). Ademais, o perito do juízo não foi claro ao responder as três indagações feitas no quesito 5 do juízo.Ante o exposto:1) intime-se o perito a esclarecer a resposta dada no quesito 5 do juízo, complementando-a.2) intime-se o INSS a esclarecer com base

em que a DII foi fixada pelo seu setor médico em 22/05/04, trazendo a documentação pertinente.3) Oficie-se à Beneficência Portuguesa requisitando informações sobre a data de início de tratamento da autora naquela instituição ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88)Cumpra-se.

2007.61.20.000734-4 - JOSE XAVIER DE SIQUEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.000803-8 - ANTONIO ADEMIR MICALI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.000809-9 - DANIEL DE PAIVA BRITO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.000810-5 - MARIA LUISA BUZOLIN BARBOZA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.000899-3 - MARIA MOREIRA BARREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.001599-7 - ANA THEREZINHA PIFFER PEDRASSOLLI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.001601-1 - MARLENE ALVES TEIXEIRA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la

quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.001604-7 - JOANA BONADIO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.001605-9 - LUCIA APARECIDA VALENCIO CARDOSO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.002179-1 - ANTONIO DO CARMO SEGALA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.002435-4 - ZELMITA DE BARROS SANTOS (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.002686-7 - CHEQUER SALIM FERES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.002733-1 - JOAO BATISTA DE PAULA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.003670-8 - BENTO JERONIMO FILHO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a informação do extrato do CNIS (fl. 50), onde consta vínculo com a Agro Pecuária Boa Vista S.A. sem data de rescisão do contrato, intimo o autor para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de sua CTPS. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.20.004402-0 - ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA BUENO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que ainda não foi designada data para a perícia designada à fl. 32, a grande quantidade de processos em que o Dr. Ronaldo Bacci foi nomeado neste Juízo, mais de cento e trinta, e que o mesmo vem realizando uma média de oito a dez perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR.

ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica na autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004404-3 - ROSINEIDE DE OIVEIRA RAMOS (ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO E ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de janeiro de 2009, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004950-8 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando as observações do perito do juízo sobre a condição do autor na data da perícia, informando a possível existência de doença psiquiátrica com déficit mental (fls. 52/58), designo e nomeio o perito DR. RENATO DE OLIVIERA JUNIOR, CRM 20.784, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.006140-5 - BENEDITA MARIA PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de janeiro de 2009, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006465-0 - NILCE VICENTIM (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, verifico que embora conste na CTPS da autora vínculo como empregada doméstica desde 01/03/2006 (fl. 16), as contribuições do período de 03/2006 à 05/2007 foram recolhidas em 25/06/2007 (fls. 21 e 51). Embora seja obrigação do empregador doméstico o recolhimento das contribuições do empregado, não se pode deixar de notar que tais recolhimentos foram feitos após a autora ter conhecimento da doença, conforme comprovam o relatório de 31/05/2007 (fl. 27) e a carta de encaminhamento ao CORA datada de 19/06/2007 (fl. 28). Dessa forma, antes da realização da perícia, entendo imprescindível a oitiva do empregador Antonio Luiz Morganti a fim de comprovar o vínculo, quando deverá apresentar, se existirem, recibos de pagamento de salários do período laboral. Para tanto, designo o dia 04 de junho de 2009, às 14:00, para oitiva do empregador que deverá ser intimado no endereço indicado à fl. 17. Int.

2007.61.20.007773-5 - DILSON OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de janeiro de 2009, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007860-0 - ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA (ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de janeiro de 2009, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007897-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA LECHUGA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de janeiro de 2009, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008117-9 - SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de janeiro de 2009, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008130-1 - SEBASTIANA BRASILEIRO DE PAULA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de janeiro de 2009, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008166-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP044165 OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de janeiro de 2009, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008328-0 - ARIIVALDO FRANCISCO VICENTE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de janeiro de 2009, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Despacho à fl.75:J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

2007.61.20.008512-4 - MARLENE CAMILO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008581-1 - JULITA NUNES DE SOUSA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA

FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008582-3 - JAIME MOURA PINHEIRO JUNIOR (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008635-9 - LEONARDO MIGLIORINI (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008698-0 - JURACI JOSE DE ANDRADE (ADV. SP251871 CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de janeiro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008699-2 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP228794 VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de janeiro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008717-0 - HELOISA HELENA ZINGARELLI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008748-0 - EVA RENATO CORREA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de janeiro de 2009, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.009093-4 - SUELI DO CARMO CORREA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que no CNIS consta contribuições dos períodos de 09/2003 à 06/2004 e 02/2007 à 06/2007 (fl. 45) e considerando que a autora não instruiu a petição inicial com cópia da CTPS ou qualquer outro documento que fizesse prova de recolhimento junto ao INSS, antes da realização da perícia, intime-se a autora para comprovar, no prazo de 10

(dez) dias, a qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício postulado na inicial. Comprove a autora, documentalmente, quando se iniciou a doença que alega ser portadora, trazendo aos autos cópia de seu prontuário médico, bem como fornecendo o endereço da médica que assinou os atestados de fls. 14/15. Sem prejuízo, intime-se o INSS para juntar aos autos todos os laudos e conclusões das perícias médicas a que a autora se submeteu, esclarecendo, ainda, que documento ou informação levou o perito do INSS a constatar a data de início da incapacidade laborativa, em especial a que alterou para 01/09/2003 (fls. 16 e 19), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.009128-8 - ROSA MARIA MOTTA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PA 1,10 Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000462-1 - MARIA DO CARMO VANNI (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de janeiro de 2009, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000575-3 - AURELINA GOMES DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001130-3 - LINDACI SAMPAIO SENA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que o último vínculo empregatício da autora se deu entre o período de 11/1993 e 06/1995 (fl. 17), voltando a contribuir como facultativa nos períodos de 06/2007 à 09/2007 (fls. 18/20 e 46) e considerando que o atestado médico que instrui a inicial faz menção às datas de 03/06 e 11/07 (fl. 24), antes da realização da perícia, comprove a autora, documentalmente, quando se iniciou a doença que alega ser portadora, trazendo aos autos cópia de seu prontuário médico e demais documentos que julgar necessário. Int.

2008.61.20.001363-4 - SERGIO GONCALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de janeiro de 2009, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001594-1 - LOURDES DE SOUZA DUARTE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que autora contribuiu como facultativa nos períodos de 08/2004 à 11/2005 e 07/2006 (fls. 12/28 e 56) e o atestado médico que instrui a inicial data de 23/01/2008 (fl. 32), antes da realização da perícia, comprove a autora, documentalmente, quando se iniciou a doença que alega ser portadora, trazendo aos autos cópia de seu prontuário médico e demais documentos que julgar necessário. Int.

2008.61.20.001595-3 - RAQUEL DECARO TIESI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PA 1,10 Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS

EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001598-9 - SEBASTIAO REZENDE (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002033-0 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 14h00min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002413-9 - RENATO CASIMIRO DA SILVA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando a exceção de suspeição do perito nomeado pelo juízo (fls. 60/61), o princípio da celeridade processual e da garantia de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF/88), bem como a imprescindibilidade da perícia no presente caso e visando evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica na parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, esclareça o autor qual função exercia em 2005 quando o médico indicou o afastamento por 90 (noventa) dias (fl. 22), trazendo documentação comprobatória do alegado. Intimem-se.

2008.61.20.005212-3 - MILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/64: Reconsidero a decisão agravada, tendo em vista os exames recentes apresentados pelo autor. Assim, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar o imediato RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA - NB 31/529.319.704-1 em favor do autor. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Oficie-se à EADJ do INSS e à Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045022-1, Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006385-6 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora o teor da petição de fls. 36/42, tendo em vista que não comprovação da interposição do agravo de instrumento. Int.

2008.61.20.008486-0 - CLEUZA ALEIXO MESSIAS (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Considerando a menção na certidão de óbito do segurado da existência de uma filha menor de 21 anos, portanto sua dependente legal para fins de pensão, deve ser promovida a citação desta para integrar a relação jurídico-processual, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade. Assim, promove a parte autora a inclusão de Margarete de F. Santos no pólo passivo da presente ação, requerendo sua citação, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 1117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.21.001123-1 - JOSE CARLOS ALVES E OUTRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em face da petição de fls. 715/716, defiro o parcelamento em 3 vezes, sendo a segunda parcela de R\$ 110,00 (cento e dez reais) vencível em 26 de dezembro de 2008 e a terceira de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) com vencimento em 26 de janeiro de 2009. Após a realização dos depósitos, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito Judicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 2426

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.22.001916-2 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP082255 DIVA APARECIDA COLMATE E ADV. SP143741 WILSON FERNANDES E ADV. SP111179 MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o(a) requerente as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1520

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.24.000943-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001226-0) ESPOLIO DE JOSE PIGARI E OUTROS (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAVIO PIGARI

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) embargante(s) apenas no efeito devolutivo. Apresente o(a) embargado(a), contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.24.000942-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001226-0) ESPOLIO DE JOSE PIGARI E OUTROS (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAVIO PIGARI

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) embargante(s) apenas no efeito devolutivo. Apresente o(a) embargado(a), contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.24.000442-8 - (ADV. SP055749 JOSE ROBERTO LOPES E ADV. SP108464 EDIVALDO JOSE BENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN (ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, em especial as fls. 780/781 e 840/841, verifica-se que o(a) executado(a) vem tentando promover a renegociação da dívida ou mesmo o pagamento do débito. Noto que com a edição da Medida Provisória nº 432/2008 o(a) executado(a) tem reais possibilidades de atingir os seus objetivos. No entanto, não basta a simples edição da referida Medida Provisória para que se suspenda esta execução. É preciso que o(a) executado(a) efetivamente promova a renegociação ou quitação da dívida, razão pela qual, o(a) executado(a), caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá procurar o seu credor e efetivamente renegociar ou promover a quitação da dívida, devendo juntar aos autos a documentação necessária à prova deste fato. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000446-5 - (ADV. SP055749 JOSE ROBERTO LOPES E ADV. SP108464 EDIVALDO JOSE BENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP129719 VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN (ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Compulsando os autos, em especial as fls. 466/467 e 524/525, verifica-se que o(a) executado(a) vem tentando promover a renegociação da dívida ou mesmo o pagamento do débito. Noto que com a edição da Medida Provisória nº 432/2008 o(a) executado(a) tem reais possibilidades de atingir os seus objetivos. No entanto, não basta a simples edição da referida Medida Provisória para que se suspenda esta execução. É preciso que o(a) executado(a) efetivamente promova a renegociação ou quitação da dívida, razão pela qual, o(a) executado(a), caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá procurar o seu credor e efetivamente renegociar ou promover a quitação da dívida, devendo juntar aos autos a documentação necessária à prova deste fato. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000589-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR E ADV. SP125195 MAURICIO ARIBONI E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Compulsando os autos, em especial as fls. 645/646 e 714/715, verifica-se que o(a) executado(a) vem tentando promover a renegociação da dívida ou mesmo o pagamento do débito. Noto que com a edição da Medida Provisória nº 432/2008 o(a) executado(a) tem reais possibilidades de atingir os seus objetivos. No entanto, não basta a simples edição da referida Medida Provisória para que se suspenda esta execução. É preciso que o(a) executado(a) efetivamente promova a renegociação ou quitação da dívida, razão pela qual, o(a) executado(a), caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá procurar o seu credor e efetivamente renegociar ou promover a quitação da dívida, devendo juntar aos autos a documentação necessária à prova deste fato. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000590-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN (ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Compulsando os autos, em especial as fls. 469/470 e 536/537, verifica-se que o(a) executado(a) vem tentando promover a renegociação da dívida ou mesmo o pagamento do débito. Noto que com a edição da Medida Provisória nº 432/2008 o(a) executado(a) tem reais possibilidades de atingir os seus objetivos. No entanto, não basta a simples edição da referida Medida Provisória para que se suspenda esta execução. É preciso que o(a) executado(a) efetivamente promova a renegociação ou quitação da dívida, razão pela qual, o(a) executado(a), caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá procurar o seu credor e efetivamente renegociar ou promover a quitação da dívida, devendo juntar aos autos a documentação necessária à prova deste fato. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.24.001226-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA (ADV. SP013579 JOSE CHALELLA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA E ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP124118 ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E ADV. SP195620 VIVIANE CARDOSO GONÇALVES)

...Posto isto, declaro extinta execução, pela satisfação integral da obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Sem honorários advocatícios. Cumpra a Secretaria da Vara Federal o item b da decisão de folha 182 (expedição de alvará de levantamento em favor do leiloeiro oficial que funcionou nos leilões). Dê-se ciência, ainda, à 1.ª Vara da Comarca de Jales, de que as duas penhoras no rosto dos autos anteriormente anotadas restaram inteiramente prejudicadas. Custas ex lege...

Expediente Nº 1521

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.24.000523-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS (PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E PROCURAD JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CARLOS ROBERTO MORANDIM (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI)

Considerando o teor do documento de folha 2818, no qual a testemunha Manoel Martins de Matos informa a razão pela qual não estará na cidade no dia 24.11.2008, e da manifestação de folha 2834, na qual o Ministério Público Federal - MPF insiste na oitiva da referida testemunha, por entender justificada a ausência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Dou por prejudicado, ainda, o requerimento formulado pelo réu Marco Antonio Silveira Castanheira às folhas 2827/2828. Intimem-se as partes, União Federal e testemunhas, com urgência.

Expediente Nº 1522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.113558-6 - HELOISA APARECIDA SANTANA (ADV. SP124118 ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, determino a remessa dos autos ao SEDI para que altere a classe deste feito, uma vez que, se trata de Embargos de Terceiro. Determino também a distribuição neste Juízo Federal da execução fiscal em apenso. Após o retorno do autos do SEDI traslade para os autos da execução fiscal em apenso cópia de fls. 63/68 e 71 destes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.24.000556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001688-4) JURANDIR RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP176301 BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 111/115 e 120 para os autos da execução nº 2004.61.24.001688-4. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001123-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001747-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE JALES (PROCURAD IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 103/107 e 122 para os autos da execução nº 2004.61.24.001747-5. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001125-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000326-0) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP201626 SILVIA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se os créditos tributários constituídos em virtude do não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, relativos ao período em que pleiteia o reconhecimento da imunidade nesses autos, foram extintos ou estão com sua exigibilidade suspensa. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no mesmo prazo. Intimem-se.

2007.61.24.001735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002785-6) ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO (ADV. SP109067 MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156131 ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Converto o julgamento em diligência... Nesse contexto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pelo co-executado Antonio Rodrigues Castanheira Filho para discussão, com suspensão da execução. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal em apenso...

2008.61.24.000216-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001211-9) MAURO JOSE DOS SANTOS-EPP E OUTRO (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Considerando que o embargante fundamenta o pedido constante da inicial tão-somente na insubsistência da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.24.001211-9, vez que teria ela recaído sobre bem de família

(Lei n.º 8.009/90), bem como pelo fato de que cabe ao juiz analisar a necessidade de produção das provas (art. 130, CPC), indefiro em parte o pedido formulado à folha 75. Inicialmente, o embargante não justificou a pertinência das diligências requeridas. Não observo, pois, qualquer utilidade na produção de prova testemunhal, pericial, tampouco na realização de vistoria. Quanto ao pedido de requisição de documentos, entendo que nada há o que apreciar, uma vez que o embargante não individualizou qualquer documento passível de requisição. Por outro lado, considerando os termos do artigo 397, do Código de Processo Civil, e em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos os documentos necessários à prova das suas alegações. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à embargada ou, decorrido o prazo supra sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.24.000286-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000529-9) DIOGENES POLARINI (ADV. SP124118 ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001522-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000432-5) NATALINO JOSE SOARES (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, sem prejuízo de posterior reapreciação do caso em tela. Determino que o(a) embargante traga aos autos a competente declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.001932-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA)

Ciência às partes da vinda dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.24.001806-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO PAULO BASSOLI SANTA FE ME. E OUTRO (ADV. SP145543 ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 77: Dê-se vista dos autos pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.24.001747-5 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE JALES (PROCURAD IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001522-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PADUACOMP INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Fls. 110/113: Defiro aos executados EDER PEREIRA PADUA e CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, verifico à fl. 123 que os executados não são proprietários do veículo oferecido em substituição, razão pela qual, determino a intimação dos mesmos, na pessoa de seu advogado, para que tragam aos autos a anuência do proprietário do veículo quanto à substituição pleiteada. Com a juntada da anuência do proprietário do veículo, dê-se vista à exequente para manifestar-se a respeito do pedido de substituição de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001261-6 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ PENARIOL (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL)

Fl. 34: Considerando que já foi expedida uma certidão de objeto e pé a pedido do executado (fl. 32), determino que o mesmo esclareça se o seu pedido já foi atendido, ou se é um novo pedido de certidão. Caso se trate de nova certidão, deverá o executado recolher as custas por este serviço. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001932-5 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da vinda dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.24.001933-7. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1523

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2006.61.24.001477-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002935-0) AGROVETERINARIA PUPIM LTDA E OUTROS (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO levada a efeito nos autos 2001.61.24.002935-0, opostos por Hilário Pupim e sua esposa Maria Benir Botton Pupim, declarando a validade de tal ato. Dessa forma, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes aos ônus da sucumbência tendo em vista que lhes foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. ...Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito...

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.24.002059-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000939-3) HAMILTON LUIZ DOS REIS (ADV. SP100596 RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) Determino a intimação do embargante para que providencie a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa (valor da dívida cobrada na execução), sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.24.001004-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001709-7) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES E OUTROS (ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) ...Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as Embargantes acerca da peça de fl. 331, no prazo de dez dias. Retifique-se o erro de numeração a partir da fl. 303 (exclusive). Em seguida, à conclusão para prolação de sentença...

2007.61.24.000096-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001509-4) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES E OUTRO (ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da Embargante Maria Christina Fuster Soler Bernardo e em relação a esta parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quanto à associação Embargante. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Ao SEDI, para a exclusão de Maria Christina Fuster Soler Bernardo do pólo ativo destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.000189-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001291-7) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES E OUTRO (ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da Embargante Maria Christina Fuster Soler Bernardo e em relação a esta parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quanto à associação Embargante. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis...

2007.61.24.000736-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001710-3) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que os embargantes, em cumprimento ao determinado à folha 116, informou que o débito discutido nos autos da execução n.º 2001.61.24.001710-3 não é objeto de parcelamento, não entrevejo óbice ao prosseguimento processo. Quanto ao pedido de produção de prova, tendo em vista que os embargantes fundamentam os pedidos constantes da inicial na ausência de responsabilidade dos seus representantes legais, na ilegitimidade passiva, e na imunidade tributária (art. 195, 7º, da Constituição Federal), bem como pelo fato de que cabe ao juiz analisar a necessidade de produção das provas (art. 130, CPC), indefiro em parte o pedido formulado à folha 118. Além de os embargantes não terem justificado a pertinência da diligência requerida, tampouco apontado o seu objeto, não observo

qualquer utilidade na produção da prova pericial por eles requerida. Por outro lado, considerando os termos do artigo 397, do Código de Processo Civil, e em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo aos embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos os documentos necessários à prova das suas alegações. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à embargada ou, decorrido o prazo supra sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.24.001268-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000327-1) TRANSPORTADORA CONDE LTDA (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) embargante(s) apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) embargado(a), contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001512-4) FRIGORIFICO JALES LTDA E OUTRO (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000993-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000428-3) JOSE APARECIDO LOPES E OUTRO (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Posto isto, por serem intempestivos, rejeito os presente embargos (v. art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, c.c. art. 739, inciso I, c.c. art. 267, inciso I, todos do CPC). Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Não são devidas custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios...

2008.61.24.001450-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000464-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000424-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001601-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000847-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA E ADV. SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001608-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000848-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA E ADV. SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001938-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002865-4) OSVALDO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP097362 WELSON OLEGARIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da vinda dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Traslade-se cópia de fls. 137/144, 171/179 e 182 para os autos da execução fiscal nº 2008.61.24.001938-6. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.24.000904-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001737-1) CARLOS VENANCIO DA COSTA (ADV. SP124118 ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, VI c/c 284 e 282, V, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, REVOGO a decisão de fls. 23/24 para permitir a expedição de eventual carta de arrematação do bem penhorado na ação de execução 2001.61.24.001737-1, devendo ser oficiado ao Juízo deprecado, com urgência. Custas pelo embargante. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos executivos, arquivando-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.24.000621-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DANIEL OLIVO (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Defiro o requerido à fl. 130. Dê-se vista dos autos fora de Secretaria ao nobre advogado do executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, determino que a Secretaria providencie a expedição da carta precatória mencionada no despacho de fl. 127. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.000609-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP108846 MANOEL ANTONIO NOGUEIRA ALVES)

Fls. 122/123: O imóvel de matrícula nº 15.846 no C.R.I. de Jales/SP foi realmente arrematado no feito nº 2007.61.24.001226-0. No entanto, compulsando estes autos verifiquei não há nenhuma penhora incidente sobre o referido imóvel, razão pela qual dou o pedido por prejudicado. Fls. 116/117: Mantenho a decisão de fl. 113 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao(s) executado(s) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003308-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BRUNO GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA - ME E OUTRO

...Entendo que a competência delineada no artigo 109, I da Carta Magna é absoluta, ou seja, sendo a matéria dos autos de competência da Justiça do Trabalho, a ela compete processar e julgar o presente feito. Pelo acima exposto, tratando-se de incompetência absoluta, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Jales/SP, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo...

2004.61.24.001473-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DROGARIA CARROFARMA LTDA E OUTROS (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE)

Fls. 314/337 e 354/355: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA MENDES, devidamente fundamentada, onde se requer, basicamente, a sua exclusão do pólo passivo da lide, bem como, o levantamento da restrição judicial que recai sobre seu salário. A Fazenda Nacional foi ouvida e manifestou sua concordância com o pleito da executada, salientando que não tem culpa pela inclusão da mesma no pólo passivo, uma vez que, tal inclusão foi amparada na ficha cadastral da JUCESP. Diante desse quadro, vejo que inexistente conflito quanto à situação apontada. Ademais, a exequente está correta quando nos diz que a inclusão da executada se deu amparada na ficha cadastral da JUCESP (fls. 185/186), razão pela qual, não vejo como atribuir-lhe culpa pelo que ocorreu. Por estas razões, determino a remessa dos autos ao SEDI para excluir a executada CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA MENDES do pólo passivo da lide, e por via de consequência, determino também o imediato desbloqueio de suas contas (fls. 306/308), uma vez que, trata-se de terceira pessoa para esta execução fiscal. No mais, objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como, evitar movimentações desnecessárias do mesmo (o que só atravança ainda mais o trabalho jurisdicional), determino a suspensão do feito até JULHO/2009. Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001367-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X JALES CLUBE (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Tendo em vista que intimado para pagamento da quantia de R\$ 16,91 (dezesesseis reais e noventa e um centavos) através de seus advogados, o executado não se manifestou, expeça-se mandado de intimação do representante legal da executada para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o pagamento do valor remanescente (R\$ 16,91, em 19/02/2008), bem como das custas processuais (1% sobre o valor total da execução), para extinção do feito. Decorrido o referido prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.24.000424-3 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Fl. 82: Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.24.001451-0. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000464-4 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)
Fl. 93: Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.24.001450-9.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000846-7 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA E ADV. SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
Fl. 59: Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.24.001723-7.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000847-9 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA E ADV. SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP217187 JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE)
Fl. 59: Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.24.001601-4.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000848-0 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA E ADV. SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP226169 LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI)
Fl. 69: Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.24.001608-7.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000860-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JALES CLUBE (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI)
Fls. 25 e 35/40: O executado interpõe exceção de pré-executividade alegando basicamente que o débito está parcelado. Ocorre que em petição anterior a própria exequente já reconhecia tal situação.Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente se não zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Na consideração de que os parcelamentos concedidos pelo(a) exequente normalmente são extremamente longos (meses, semestres, anos...), vejo que a postura mais correta seria determinar a suspensão do feito pelo período do parcelamento (art. 151, inciso VI, do C.T.N.), porém, vislumbro outro caminho a seguir.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como, evitar movimentações desnecessárias do mesmo (o que só atravanca ainda mais o trabalho jurisdicional), determino a suspensão do feito até JULHO/2009.Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá a informar este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não.Estando o parcelamento em dia, fica desde já, prorrogado o prazo de suspensão do feito para JULHO/2010, ocasião em que o mesmo procedimento deverá ser seguido pelo(a) exequente como forma de movimentar este executivo apenas quando necessário.Não estando o parcelamento em dia, o(a) exequente fica incumbido de se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002003-0 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
Ciência às partes da vinda dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1891

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.25.003052-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002948-0) LEANDRO CARDOSO DE LIMA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o requerido às f. 55-56, necessário se faz que o requerente providencie a vinda para os autos das certidões relativas aos processos consignados às f. 50-52 e a folha de antecedentes criminais da Polícia Civil do Estado do Paraná, conforme manifestação do órgão ministerial à f. 61. Assim sendo, por ora, indefiro o Pedido de Liberdade Provisória requerida. Com a vinda para os autos dos documentos acima, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

2008.61.25.003053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002948-0) JOSE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos principais cópia das peças processuais relativas à liberdade provisória concedida neste feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo deste juízo, mediante as formalidades de praxe. Int.

PETICAO

2007.61.25.003996-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.003689-3) EDUARDO CESAR DITAO (ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que foi concedida liberdade provisória ao requerente, mediante pagamento de fiança, translade-se para os autos da ação penal n. 2008.61.25.150-0, cópia da decisão que concedeu a liberdade provisória ao requerente, do alvará de soltura, do termo de fiança e da guia de depósito judicial. Após, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.25.000785-1 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELIO DO CARMO (ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI)

À vista do requerido pelo órgão ministerial à f. 147, intime-se Hélio do Carmo, na pessoa de sua advogada constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos sobre o interesse na restituição do bem apreendido nos autos (f. 19 e 140).

ACAO PENAL

2000.61.11.008337-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIANO MARINS DE ABREU (ADV. SP077843 ADEMAR FRANCO DA SILVA)

Considerando que às f. 104-107 o acusado Juliano Marins de Abreu declara que era simples colaborador da Associação Cultural Comunitária Cerqueirense e em face do requerido pelo parquet fereal à f. 367, comprove o requerente Juliano Marins de Abreu a propriedade dos bens apreendidos nos autos a que se refere o pedido formalizado à f. 359, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação do réu ou decorrido o prazo acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2002.61.25.004303-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X FERNANDO VICENTE VICENTE FILHO (ADV. SP120071 ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Em razão do trânsito em julgado do acórdão da f. 318, oficie-se aos órgãos de estatísticas criminal, e remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Intimem-se.

2002.61.25.004360-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURENCO NUNES PEREIRA JUNIOR (ADV. SP205761 JOSÉ AUGUSTO DE MILITE E ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X PAULO JOSE DA ROSA (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X MARCELO DO CARMO DOMINGUES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (f. 180-189 e 243), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal. Int. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2003.61.11.002069-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANA CRISTINA RIBEIRO WRIGHT (ADV. SP034694 JORGE MERCHED MUSSI E ADV. SP141745 RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA E ADV. SP180368 ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO)

Ciência à defesa da juntada de Carta Precatória (f. 299-304), para que requeira o que de direito, observando-se o disposto no artigo 405 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima ou após a manifestação do réu, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.25.003013-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES (ADV. SP167733 FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E ADV. SP200215 JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES (ADV. SP167733 FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E ADV. SP200215 JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Oficie-se, como requerido pelo órgão ministerial à f. 455. Em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que, no prazo de 3 (três)

dias, manifeste(m)-se nos autos para que requeira as diligências que entender de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal. Caso nenhuma nova diligência for requerida pela defesa, após a juntada de todos os antecedentes criminais dos réus, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

2005.61.25.000113-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LOURIVAL CAMARGO DA SILVA

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que os bens apreendidos nos autos já foram devidamente periciados (f. 51-52) e em face da manifestação ministerial da f. 96, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil informando que não há nenhum óbice de natureza penal para que o órgão fazendário dê a destinação legal aos bens apreendidos nos autos a que se refere o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 081180/00034/05 (f. 42-44). Int.

2005.61.25.000164-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA MANDU (PROCURAD ACACIO EITI JONISHI - OAB/SP 234132) X EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP120945 ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)
MANIFESTE-SE A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME R. DESPACHO DA F. 485, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE: Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2005.61.25.000637-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X TANIA LUCIANE DOS SANTOS (ADV. PR037507 JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO)
Ficam as partes cientes de que, conforme despacho proferido à f. 167 dos autos, foi(ram) expedida(s) Carta(s) Precatória(s) para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação ao Juízo FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA.

2005.61.25.001425-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAUL ANTON JOSEF BANNWART (ADV. SP060315 ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X MARCOS AURELIO DE ARAUJO (ADV. SP193149 GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E PROCURAD ANTONIO CARLOS C MENDES OAB/PR 6435)
SEGUE TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, afastadas as preliminares, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e seu aditamento, para: a) CONDENAR o réu Paul Anton Josef Bannwart pelo cometimento dos crimes e nas penas dos artigos 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e 96, inciso III, da Lei nº 8.666/93, combinados com os artigos 29 e 69, do Código Penal, ao cumprimento das penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção e em 12 (doze) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente na época dos fatos (12/2000), atualizados até o efetivo pagamento; b) CONDENAR o réu Marcos Aurélio de Araújo pelo cometimento dos crimes e nas penas dos artigos 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e 96, inciso III, da Lei nº 8.666/93, combinados com os artigos 29 e 69, do Código Penal, ao cumprimento das penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 03 (três) anos de detenção, e, em 10 (dez) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na época dos fatos (12/2000), atualizados até o efetivo pagamento. Ficam os réus inabilitados para o exercício de cargo ou função pública, nos termos do art. 1º, 2º, do Decreto-Lei 201/67, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público. Em ambos os casos, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). As penas privativas de liberdade não são substituídas por penas restritivas de direitos, conforme fundamentação desta sentença. Os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que preenchem os requisitos do art. 594 do Código de Processo Penal, inclusive ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal para prisão cautelar. CONDENO os réus ao recolhimento das custas judiciais, pro rata. Após o trânsito em julgado, LANCEM-SE os nomes dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, CPP). OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), para os efeitos do art. 15, III, CF. CUMpra-SE o disposto no art. 809, 3º, do CPP. FORME-SE o Processo de Execução Penal, dê-se baixa e arquivem-se os autos da Ação Penal. Transitada em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da extinção da punibilidade (prescrição). Outrossim, desapensem-se e arquivem-se a Exceção de Incompetência anexa a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 30 de maio de 2008. SEGUE DECISÃO DA F. 832: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, e as suas razões (f. 828-831). Intimem-se os réus e o advogado deles do teor da sentença proferida nos autos, e para que apresentem as contra-razões ao recurso ora recebido, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Apresentadas as contra-razões, e não havendo recurso da defesa, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.25.000614-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP120075 SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)
Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, o interrogatório do réu somente será realizado por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, na fase

final de instrução do feito, motivo pelo qual, por ora, indefiro a expedição de Carta Precatória para realização de seu interrogatório, como requerido à f. 202. Apresente o réu, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu defensor constituído, resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá(o) o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal para a finalidade acima. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2007.61.25.001436-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE HELENO DO NASCIMENTO (ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)
Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f. 358). Diante da petição das f. 366-367, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se o(s) acusado(s), deprecando-se a diligência ao Juízo da localidade da atual residência do réu (f. 363 verso) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por meio do Oficial de Justiça, sobre o interesse em constituir outro(s) defensor(es) para apresentação das razões ao Recurso de Apelação, indicando o nome completo do defensor e seu número de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Deverá o acusado ficar ciente de que, findo o prazo sem que seja constituído novo advogado, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Caso o réu indique o nome de novo defensor, intime-se-o para que se manifeste na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na hipótese do prazo transcorrer in albis, tornem os autos conclusos. Com a apresentação das razões ao recurso de apelação ora recebido, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

2007.61.25.002772-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VANDERLEI SEVERO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP152732 JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA)
Encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília a cópia do presente feito, apresentada pelo órgão ministerial (f. 391) para instauração de novo Inquérito Policial, como requerido (f. 246 e 351). Tendo em vista que neste feito há 7 (sete) réus, para uma adequada análise do pedido de levantamento das fianças recolhidas, traslade-se para este feito cópia das peças relativas à liberdade provisória concedida a todos os réus. Remetam-se os autos novamente ao órgão ministerial para que se manifeste sobre o destino a ser dado aos bens apreendidos nos autos, inclusive os bens que se encontram no depósito deste juízo (f. 245). Após, à conclusão Intimem-se.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

2005.61.25.001779-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001758-0) CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X REQUERIDO AO JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL EM OURINHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pleiteia o requerente a restituição do valor recolhido a título de fiança (f. 38), fixada por este juízo e devidamente recolhida nos autos (f. 24). O representante ministerial manifestou-se à f. 42, contrariamente ao pedido formulado, haja vista que o requerente foi denunciado nos autos principais. A devolução da fiança somente se aplica quando for declarada sem efeito ou nos nas hipóteses de absolvição ou extinção da ação penal, consoante dispõe o artigo 337 do Código de Processo Penal. Da análise dos autos, à vista da certidão da f. 41, verifico que nos autos principais foi recebida denúncia em face do requerente aos 07.02.2008. A ação penal encontra-se atualmente na fase de citação dos réus. Assim sendo, por ora, em razão da falta de amparo legal, indefiro a restituição do valor recolhido a título de fiança. Oportuno salientar que a renovação do pedido de restituição acima poderá ser formulada nos autos da ação principal, quando satisfeitas as hipóteses elencadas acima. Retornem estes autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.001116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001115-8) IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA)
Tendo em vista os leilões negativos, manifeste-se a(o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.005078-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005077-2) ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)
Expeça-se mandado de penhora sobre a parte pertencente ao co-executado Alcides Alexandre Pereira, conforme requerido às fls. 11-112.

2002.61.25.001025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001781-1) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP006786 CLAUDIO BORBA VITA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Intimem-se.

2003.61.25.001434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005488-1) RENATO PNEUS LTDA E OUTROS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos opostos, acolhendo tão somente o pleito do embargante no sentido de ver excluído do pólo passivo os sócios, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos.Em razão da sucumbência, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado.Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções apensas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.25.001960-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003556-8) JOAO CADAMURO & CIA LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 509: anote-se.

2005.61.25.000061-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002580-8) INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA (ADV. SP098146 JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial à f. 756, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Int.

2007.61.25.002507-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000762-3) MASSAO SADAHIRA (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

A documentação requerida à f. 70-73, itens 2 e 3, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Quanto às provas requeridas nos itens 1, 4 e 5, indefiro por ser desnecessária à elucidação da questão.Assim, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos referidos nos itens 2 e 3.Int.

2007.61.25.004042-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002392-8) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dê-se vista à embargante dos documentos juntados pela embargada às f. 91-148 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.25.001902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001672-0) YOSHIE ITO (ADV. SP029711 JOSE FONTES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não há provas a serem produzidas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000768-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OURIFERRO COM/ E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA)

Tendo em vista o ofício juntado às f. 272-276, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.000842-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO)

Tendo em vista que houve interposição de apelação nos autos de embargos à execução fiscal n. 2003.61.25.001106-4, recebida apenas em seu efeito devolutivo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2001.61.25.001785-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA E OUTRO (ADV. PR015378B JESUS OSEAS DE AQUINO) X OSNIR PIZYSIEZNIG

Tendo em vista os leilões negativos, manifeste-se a(o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.002000-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP022637 MOYSES GUGLIELMETTI

NETTO E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 390: Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à f. 388, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6. Int.

2003.61.25.003534-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA E SILVA) X DOCES CRISTAL DE OURINHOS LTDA SUC DE COM/ IND/ DOCES MALU DE OURINHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP262617 EDIMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Int.

2004.61.25.001196-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIOS E LATICINIOS SAN GENNARO LTDA (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA)

Tendo em vista os leilões negativos, manifeste-se a(o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.001110-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP058419 GILBERTO BERNARDINI)

Tendo em vista os leilões negativos, manifeste-se a(o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2091

ACAO PENAL

2003.61.27.000561-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETE DA COSTA (ADV. SP098438 MARCONDES BERSANI)

Fls.393 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº362.01.2008.005989-0, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Mogi Guaçu, foi designado o dia 05 de dezembro de 2008, às 13h45min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas Carlos Alberto Arbeli e Marcelo Henrique Zafani, arroladas pela acusação. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 767

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.009969-5 - JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RIO VERDE/MS E OUTRO (ADV. MS006607 VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Foi designado o dia 11/12/2008, as 14h, no consultorio do Dr. Jose Roberto Amim, Rua Abrao Julio Rahe, n.º 2039, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, para a realização da pericia na autora.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0002020-8 - JUVENAL LEAL FIGUEIREDO (ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE) X YARA SA DE FIGUEIREDO (ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE E ADV. MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (SR. OSMAR DE FIGUEIREDO) (ADV. MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Do exposto, e considerando que a discordância do INSS limita-se ao percentual aplicado para calcular os juros de mora, homologo os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria às f. 737-746. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se também o INSS para esclarecer, comprovando, no prazo de quinze dias, quanto ao cumprimento da sentença em relação ao impetrante Juvenal Leal Figueiredo, no período em que o mesmo permaneceu lotado na autarquia previdenciária (26/09/1991 a 21/05/1993). Intimem-se.

94.0003914-0 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA E ADV. MS005910 ROBERTA MORESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0001799-0 - AFIF YOUSSEF EL OSSAIS (ADV. MS004544 JORGE ROBERTO GENARO E ADV. MS008626 JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida no efeito devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 234

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.60.00.005000-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ante todo o exposto, recebo a petição inicial. Cite-se o requerido. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.60.00.005160-2 - WALDEMAR PASCOALETO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS006287E GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 05 de dezembro de 2008, às 15h, 00m, para a audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004717-4 - ANA MARIA GRINCEVICUS CAFURE E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista que os autores não juntaram aos presentes autos os contra-cheques (fl. 546), intimem-se novamente, inclusive pessoalmente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar ao referidos documentos desde a data da assinatura do contrato até o presente momento, sob pena de não realização da perícia e julgamento do feito no estado em que se encontra. Após a vinda dos documentos solicitados, intime-se o perito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o laudo pericial. Caso não atendida a presente determinação, voltem os presentes autos conclusos. Intime-se.

2000.60.00.002621-8 - WALDEMAR PASCOALETO (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 05 de dezembro de 2008, às 15h, 00m, para a audiência de conciliação.

2006.60.00.003890-9 - ZONALDO CORREA DA SILVA (ADV. MS009112 ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. José Luiz Mikimba Pereira designou o dia 04 de fevereiro de 2009, às 8h, para a realização da perícia médica. O consultório do perito situa-se na Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226.

2008.60.00.008358-4 - SIRLEI SOARES DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.60.00.004749-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA HELENA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de f. 72, cancelo a audiência designada para o dia 04/11/2008, às 14h30. Redesigno a audiência para o dia 14/01/2009 às 14h 00m. Intime-se a requerida no endereço de f. 67. Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 808

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2006.60.00.008218-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. MS012171 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E ADV. MS012147 LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS010081 CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

2) F. 1.064/1.065: Daniela Delgado Garcete pede autorização para alienação do gado apreendido, tendo em vista a necessidade de abate, por força da idade dos bovinos. Conforme apontado pelo MPF (f. 1.106), a alienação de bem judicialmente seqüestrado se dá através de leilão judicial, especialmente como no presente caso, em que se indica risco de perecimento. Destarte, com a máxima celeridade, deverá a Secretaria trasladar cópia da petição de f. 1.064/1.065 e do parecer do MPF (f. 1.106) para os autos do procedimento de alienação judicial n. 2008.60.00.010145-8, onde se processam os atos referentes ao leilão de bens seqüestrados nestes autos. Após, devidamente instruído, inclusive com certidão sobre a situação processual da referida apreensão, os autos do procedimento de alienação deverão vir conclusos para decisão.

Expediente N° 809

PETICAO

2008.60.00.008713-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. PR043431 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo o parecer ministerial, defiro o pedido e determino o levantamento do seqüestro do imóvel identificado pelo lote 169, Gleba 03, matriculado sob o nº 1.015, do CRI da Comarca de Mundo Novo/MS, objeto da carta precatória nº 080/2007-SC03, expedida nos autos do Pedido de Medidas Assecuratórias de nº 2007.60.003639-5, pertinente ao IPL 223/2006-DPF.B/DRS/MS.Expeça-se o necessário.I-se. Ciência ao MPF. Cópia desta decisão aos autos do seqüestro.Oportunamente, ao arquivo.

Expediente N° 810

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2004.60.00.009480-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF006087 NEY MOURA TELES E ADV. MS001342 AIRES GONCALVES)

2) À vista da concordância parcial do MPF (f. 3.496/3.498), defiro o pedido de f. 3.386 e seguintes (v. 17) para autorizar o arquivamento, perante a Junta Comercial de São Paulo, da 131ª alteração contratual do Frigorífico Margem Ltda, bem como autorizar a manutenção dos arquivamentos das seguintes alterações contratuais já efetivadas: 4ª, 5ª, 14ª, 16ª e 17ª, referentes às empresas Ampla Empreendimentos Ltda, Magna Administração e Participações Ltda e Água Limpa Transportes Ltda.Quanto à 15ª alteração contratual, referente à empresa Magna Administração e Participações Ltda, os requerentes deverão atender a exigência indicada pelo MPF, às f. 3.498, in fine. Após, o atendimento, pela parte interessada, renove-se a vista ao Parquet.Oficie-se à JUCESP, como requerido às f. 3.388. I-se.3) Anote-se, junto ao controle dos bens também seqüestrados nestes autos, a indisponibilidade de bens decretada pela Justiça do Estado de Goiás, Comarca de Guaianira, noticiada através do ofício n. 1.091/2008-EC (f. 3.488/3.493).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.008778-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007525-9) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X MAURO NATEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO)

... Assim, defiro o pedido inicial formulado pelas autoras para suspender a execução do acordo ultimado nos autos n 2004.60.00.007525-9. Intimem-se. Citem-se. Desde logo designo o DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16:00 HORAS, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes e GILBERTO SHIMADA TATIBANA. Apensem-se os presentes autos com aqueles de n 2004.60.00.7525-9. Traslade-se a presente decisão para aqueles autos.

Expediente N° 845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0008491-2 - JOSIANE MOTA CONGUSSU (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUVENIL ANTONIO MOREIRA (ADV. MS004177 ARISVANDER DE CARVALHO) X LEONARDO REIS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Fls. 260-1: manifestem-se os autores, em dez dias.Int.

2002.60.00.004285-3 - ABELIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto: 1) proclamo a rpesrciçao das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a propositura da ação (08.05.2008); 2) julgo improcedente o pedido quanto às parcelas referentes ao período de 08.05.2008 em diante; 3) codneno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com as ressalvas do artigo 12, da Lei nº 1.060/50: 4) isento das custas. P.R.I.

2008.60.00.008650-0 - SIDNEI DI MARTINI E OUTRO (ADV. MS011751 JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E ADV. MS010637 ANDRE STUART SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. O documento de f. 38 diz que o imóvel foi arrematado pela CEF. 3. Explique-se o autor, apresentando documentos recentes acerca do domínio do imóvel.

2008.60.00.012047-7 - NILZA RAMOS RORIZ (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I.Junte-se nestes autos cópia das sentenças acima mencionadas.

2008.60.00.012151-2 - DENIVAL ISRAEL DOS SANTOS (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

2008.60.00.012193-7 - LOURENCO JUNES MONCADA (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.012341-7 - MANOEL MARINHO BARBOSA FILHO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.003389-6 - JHONY PAULO ALBUQUERQUE AIVA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta das f. 265, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FÁBIO RUBEM DAVID MÜZERDIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.000198-3 - ILDA FERNANDES (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do parecer de fl. 272, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.002360-6 - ETELVINA MILANI MAMERO (ADV. MS010370 MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de

que foi designado o dia 09 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 35/37.

2007.60.02.003181-0 - RAMONA DA SILVA CHAVES (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca o laudo de fls. 104/106, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.000192-5 - ELISANGELA RAMOS DE MOURA (ADV. MS011858 ROBSON CASTILHO MARQUES E ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de fevereiro de 2009, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 46/51.

2008.60.02.001031-8 - JORGE CORDEIRO DA SILVA (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de fevereiro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Patrícia Helena Guttenberg P. Teixeira, sito à Rua João Rosa Góes, 805, Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 59/63.

2008.60.02.001682-5 - SEBASTIAO DIONISIO (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA E ADV. MS006629 EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de dezembro de 2008, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Fernando Fonseca Gouvêa, sito à Rua João Rosa Góes, 1165 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 31/33.

Expediente Nº 944

CARTA PRECATORIA

2008.60.02.005444-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS (ADV. MT003966 GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 29 de janeiro de 2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação. Requisite-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2000.60.02.000778-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIVALDO VEDANA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Chamo o feito. Acolho a manifestação ministerial de fls. 303/304. Revogo os despachos de fls. 287 e 293, uma vez já indeferida a concessão de novo prazo para apresentação de nova defesa prévia às fls. 217/218. Tendo em vista que o acusado UNIVALDO VEDANA já foi interrogado sob a égide da legislação anterior, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa requeira diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Cumpra-se. Intime-se.

2000.60.02.002108-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO ROSO) X JOAO TOTO DA CAMARA (ADV. SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA E ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS007449 JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS)

Ante o exposto, presentes os motivos expendidos e o mais que consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver JOÃO TOTÓ DA CÂMARA, com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal, na imputação de prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

2001.60.02.000161-0 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS

ALBERTO MARQUES DA SILVA (ADV. MS007633 KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X LAURO PICOLLI (ADV. MS007633 KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X PAULO ANTONIO PICOLLI (ADV. MS007633 KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 324/326, para que os acusados continuem a cumprir integralmente as condições pactuadas em audiência nos termos do artigo 89, parágrafo 1º da Lei n. 9.099/95. Intime-se. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando deste despacho.

2005.60.02.000646-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AGUIVAILTON TARCIO MELO (ADV. MS002951 ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) À defesa para alegações finais (antigo art. 500) do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 945

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2008.60.02.001207-8 - SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO (ADV. MS011914 TATIANE CRISTINA SILVA MORENO E ADV. MS007918 ALZIRO ARNAL MORENO) X ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA. (ADV. MS003048 TADEU ANTONIO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias, sobre as contestações de fls. 80/95 e 97/133. Intimem-se.

MONITORIA

2000.60.02.000349-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X BRIGIDO IBANHES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS)

A autora, às fls. 142/143, requer, via sistema BACEN-JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome dos réus. Todavia, compulsando os autos, observo que inexiste o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a autora para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Intime-se.

2002.60.02.002695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ELZIO FARIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FARIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A autora, à fl. 148, requer, via sistema BACEN-JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome dos réus. Todavia, compulsando os autos, observo que inexiste o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a autora para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Intime-se.

2003.60.02.000006-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS008152 JULIANA APARECIDA CUSTODIO)

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. Não obstante, por oportuno, arbitro os honorários da curadora nomeada em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

2004.60.02.001757-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X GILMAR ALVES DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76. Defiro a penhora requerida, porém considerando o valor do débito e a quantidade de imóveis a serem penhorados, expeça-se mandado de penhora sobre os quinhões dos imóveis, tanto sejam suficientes para quitar do débito, de matrícula nº 69.512, 69.514, 69.515 e 66.815, pertencentes ao executado Gilmar Alves dos Reis. Intime-se.

2004.60.02.001985-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO (ADV. MS009508 SILVIA INACIO DA SILVA) X ARISTIDES CARDOSO JUNIOR (ADV. MS009508 SILVIA INACIO DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2004.60.02.002770-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIZ ANTONIO GARCIA LEAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos (Carta Precatória) de fls. 133/138, prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.001052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X D A INFORMATICA LTDA (ADV. MS009614 ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO (ADV. MS009614 ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO (ADV. MS009614 ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ELIANE SARRI DE MELLO (ADV. MS009614 ALES CAVALHEIRO AGUILERA)

Recebo os Embargos interpostos às fls. 091/103, posto que tempestivos, considerando que foi juntado o mandado de citação de D A Informática Ltda, em 20-06-2008, fl. 77 e os Embargos foram interpostos em 14-07-2008, levando em conta a suspensão do prazo no período de 01-11-2008 a 11-07-2008, em vista da Correição Geral Ordinária, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102 c, do CPC). Intime-se o autor para manifestar-se sobre os Embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.60.02.002112-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X PAULO MEDEIROS GATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA VARGAS DAMASIO GATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente, às fls. 58/59, requer, via sistema BACEN JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome dos executados. Todavia, compulsando os autos, observo que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD. Intime-se.

2006.60.02.000177-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X RUTE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS)

Recebo os Embargos de fls. 48/49. Intime a autora para, no prazo de 15 dias, impugná-los. Intime-se.

2006.60.02.001636-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A exequente, às fls. 88/91, requer, via sistema BACEN- JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome do executado. Todavia, compulsando os autos, observo que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN- JUD. Intime-se.

2006.60.02.001755-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA DOS SANTOS INAREJA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO LUIS COUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIRLENE SIMIONI COUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora, às fls. 75/78, requer, via sistema BACEN JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome dos réus. Todavia, compulsando os autos, observo que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a autora para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD. Intime-se.

2006.60.02.004755-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALTAIR ROGERIO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o mandado inicial em mandado executivo. Intimem-se os requerido(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo sem efetuar o pagamento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.001074-4 - CIFRA VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. MS010762 LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E ADV. MS010797 BRENO GOMES MOURA) X COORDENADOR DA COORDENADORIA DE GESTAO DE RECURSOS MATERIAIS DA UFGD (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BLITZEM SEGURANCA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Condene o impetrante nas custas. Causa não sujeita a honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.02.002037-3 - RUZENA PRADO (ADV. MS008251 ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM) X

DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.02.003826-2 - TATIANE XAVIER ARAUJO CRUZ (ADV. MS011846 RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X DIRETORA DAS FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS - CAMPUS I (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.001311-0 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA MOREIRA (ADV. MS009706 ANA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2008.60.02.004482-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA BONILHA (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente nas custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, tendo em vista que a requerida não chegou a ser citada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.003304-5 - PEDRO CAETANO DE SOUZA (ADV. MS010557 DARKARLOS APARECIDO FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 11/02/2009, às 14 h 30 min., para audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 04. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - para, nos termos do art. 802, 863 e 864 do Código de Processo Civil, acompanhar a ação. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000082-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLENE DA SILVA PIPPUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2008.60.02.003503-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. RS008867 JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA) X CESAR ANTONIO JAGMIN E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o teor da certidão de fls. 42, intime-se o(a) autor(a) para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Recolhidas aquelas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1247

MONITORIA

2002.60.02.000496-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCELO DE OLIVEIRA BLANCO (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Assim sendo, ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Clarisse Jacinto Oliveira, OAB/MS n. 6381, no valor mínimo da tabela oficial. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários. Libere-se a penhora (fls. 63/66 e 112). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002829-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JAIR VIEIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIR VIEIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MARIA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o endereço do réu é na Comarca de Jaru-RO, onde não há Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas referentes à distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.005195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004192-3) EDUARDO DA SILVA ROCHA (ADV. MS012293 PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal.Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento deste.Intime-se o(a) embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos.Intimem-se.

2008.60.02.005226-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003067-2) PINHEIRO E ORTIZ LTDA E OUTRO (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal.Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento deste.Intime-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento deste.Intime-se o(a) embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.004080-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILENE MENDES DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 47.Int.

2006.60.02.004149-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SERGIO ADILSON DE CICCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco), se têm algo a requerer.No silêncio, arquivem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000163-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ALMIRA ARAUJO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL CARLOS DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que retire os presentes autos, na Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2005.60.02.001952-7 - BASILIO NUNES DA SILVA (ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X CELIA DE OLIVEIRA NUNES (ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD 9999999999) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de que no parágrafo que trata da fixação de honorários da sentença de folhas 426/428, passe a constar o seguinte: Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados a partir do ajuizamento da ação, assim fixados considerando os termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, devendo esse valor ser partilhado equitativamente entre os demandados.Mantenho no mais, os termos da sentença de folhas 426/428.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1112

ACOES DIVERSAS

2002.60.04.000425-5 - IMPORTADORA CORUMBAENSE LTDA (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO E ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que a União (Fazenda Nacional) interpôs os agravos de instrumento junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e ao Egrégio Supremo Tribunal Federal em face de recurso especial e extraordinário improcedentes pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarda-se as decisões do STJ e do STF.

Expediente Nº 1113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001256-4 - IRMA ELIZABETH MORALES MENDEZ (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo o aditamento da inicial de fl. 63 visando constar no pólo passivo da demanda a União Federal e não a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Corumbá por ausência de personalidade jurídica. Noutro giro, postergo a apreciação do pedido liminar para após o contraditório. No entanto, tendo em vista a decisão administrativa de fls. 52/56, por cautela, em cognição sumária, determino a suspensão de ato administrativo atinente a dar qualquer destinação ao bem apreendido até que seja julgada a presente ação. Ao SEDI para as providências necessárias. Cite-se a União. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal dando ciência da presente decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000880-9 - CLAUDETE TAVARES (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a impetrante juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, advertindo-o que em eventual inadimplemento o feito será extinto sem apreciação do mérito. Após, conclusos. Intime-se.

2008.60.04.001091-9 - BERNARDO CORTEZ ANGULO (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a apreciação do pedido liminar para após o contraditório. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei n. 1.533/51. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1486

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.05.002327-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.000579-9) MARCOS SOARES E OUTRO (ADV. MS011502 FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o defensor do requerente para, no prazo de cinco (05) dias, complementar a documentação nos termos da Cota Ministerial (fls. 35). 2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao parquet e venham-me conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000205-5 - JOCILENE DE CARVALHO (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da autora para que informe seu endereço atualizado, no prazo de 10 dias.

2007.60.06.000507-0 - LAZARA BENEDITA LIDORIO (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Regularize a autora LÁZARA BENEDITA LIDÓRIO, em 20 (vinte) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, pois o documento de identidade (f. 07), anota-se não alfabetizado. Com a devida regularização ou certificado o decurso de prazo, voltam-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.60.06.000213-8 - MARIA SOCORRO DE SOUZA ALENCAR (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000214-0 - RAIMUNDA DAMIAO DOS SANTOS LINS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000339-8 - DORACI DE SIQUEIRA BORGES (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000341-6 - CINEZIA CARLOS DE MELO (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000342-8 - LEONILDA LOHMANN KRIELOW (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno à Ré a restituir à Autora o valor de R\$ 279,92 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizados de acordo com a Tabela de Índices de Correção Monetária do TRF da 3ª Região, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A Autora é isenta do pagamento de custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000343-0 - MARIA APARECIDA VOLPATO SELINI (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000344-1 - SEBASTIANA PERES DA SILVA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO

JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA; Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno à Ré a restituir à Autora o valor de R\$ 532,79 (quinhentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados de acordo com a Tabela de Índices de Correção Monetária do TRF da 3ª Região, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A Autora é isenta do pagamento de custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000735-5 - ANILDA VENCIGUERRA MARCELINO (ADV. MS006022 JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 27/31, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS para o mesmo fim. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.000844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.001096-9) SEBASTIAO CORREIA DA SILVA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo. Tal decisão é provisória e poderá ser revista após o prazo para impugnação, devido à nova legislação processual. Apensem aos autos principais. Proceda a Secretaria à substituição da folha com timbre da Justiça Federal, utilizada para colar fotografias, por uma folha comum (fls. 38/39), inutilizando-se imediatamente aquela usada indevidamente pelo vogado do embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.06.000524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X ONILDES BARROS RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão positiva de citação (f. 44) e da ausência de manifestação do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000873-5 - AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X EDUARDO LIUTTI SIQUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO) move em face de EDUARDO LIUTTI SIQUEIRA. O exequente (f. 129) requereu a extinção do feito, pelo pagamento, bem assim o levantamento da penhora e a revogação da adjudicação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Revogo a adjudicação (f. 127). Proceda-se ao levantamento da penhora. Custas pelo executado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.001151-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES (ADV. MS007022 OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X VALDENIR PEREIRA ARAUJO (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X APARECIDO ELOI (ADV. MS004653 TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X VALMOR DA SILVA (ADV. MS002462 JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X NIVALDO SOARES DA SILVA (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X GERALDO OLIVEIRA AMORIM (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA)

Ficam as defesas intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

1999.60.02.001700-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO ROSO) X AMILTON GOMES ANDRADE (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA E ADV. MS011157 FABIANO RICARDO GENTELINI E ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X VALNER ALVES DOS SANTOS (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS E ADV. MS009193 VALCILIO CARLOS JONASSON) X JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCO (ADV. MS007022 OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X OSCAR INACIO PEIXER (ADV. MS009219 ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X PAULO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ANDREJ MENDONCA

(ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TERESA FERNANDES MENDES (ADV. MS007022 OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X PEDRO GOMES DE SOUZA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X GERALDO PEDRO DA SILVA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS)

Ficam as defesas intimadas para a apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art 403, parágrafo 3.º do CPP.

2005.60.06.000784-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO G DE OLIVEIRA) X KLEYSER FRIEDRICH (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES (ADV. PR002674 WAGNER BRUSSOLO PACHECO)

Ficam as defesas intimadas da designação da audiência que a Vara Federal Criminal de Maringá redesignou a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa Luiz Lourenço para o dia 04 de dezembro de 2008 às 13 horas e 40 minutos.